TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA DE JULGADOS

V. 4

Revista de Julgados	Cuiabá	v. 4	p. 1-573	2006 / 2007

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Diretor Geral
Mauro Sérgio Rodrigues Diogo
Secretário Judiciário
Edivaldo Rocha dos Santos
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Edivaldo Vieira de Araújo
Hélida Vilela de Oliveira
Seção de Biblioteca e Editoração
Lener Aparecida Galinari
Júlia Viné
Seleção de Acórdãos
Edivaldo Vieira de Araújo
Hélida Vilela de Oliveira
Mauro Sérgio Rodrigues Diogo
Apoio
Fábio Bruno Lemes Cruz – Coordenadoria de Apoio ao Plenário
Geysa Maria da Cruz Couto – Seção de Taquigrafia/CAP/SJ
Luísa Maria Ferreira Arruda Thenquini – Seção de Taquigrafia/CAP/SJ
Vanessa Brito Rebello – Seção de Taquigrafia – Seção de Taquigrafia/CAP/SJ
Liamara Vanini da Silva Barros – Seção de Análise Técnico Processual/CRIP/SJ
Eduardo Vieira de Araújo – Seção de Autuação e Distribuição/CRIP/SJ
Jorge Bublitz – Seção de Análise e Desenvolvimento/CPS/STI
Jorge Yoshiro Kimura – Seção de Análise e Desenvolvimento/CPS/STI
Fábio Higa – Seção de Análise e Desenvolvimento/CSC/STI
Janis Eyer Nakahati – Escola Judiciária Eleitoral

Coordenação Editorial
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação/TRE/MT
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 4750 – CEP: 78050-000 -
Bairro Bosque da Saúde – Cuiabá/MT
Telefone: (0xx65) 3648 8000 (PABX) - (0xx65) 3648 8111 (CJD)
Endereço eletrônico: cjd@tre-mt.gov.br

Capa – Arte em painel da artista plástica Ivana Vilela (medindo 2,00m X 8,00 m), localizado no edifício do TRE/MT, sobre projeto gráfico de autoria do servidor Salomão de Souza Fortaleza – Analista Judiciário/TRE/MT
Design gráfico da capa: Jorge Yoshiro Kimura

Nota

Os artigos doutrinários publicados são de responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.

Tiragem: **600 exemplares**

Revista de Julgados / Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.– V. 1, n. 1, 2002 . - Cuiabá : Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, 2000.

Irregular

I. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
1. Direito eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Presidente
Desembargador José Silvério Gomes

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Leônidas Duarte Monteiro

Juízes-Membros Titulares
Doutor Alexandre Elias Filho
Doutor João Celestino Corrêa da Costa Neto
Doutora Adverci Rates Mendes de Abreu
Doutor Renato César Vianna Gomes
Doutor José Zuquim Nogueira

Juízes-Membros Substitutos
Desembargador Sebastião de Moraes Filho
Desembargador Díocles de Oliveira
Doutor Yale Sabo Mendes
Doutora Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar
Doutor Rodrigo Navarro de Oliveira
Doutor Cláudio Stábile Ribeiro
Doutora Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Procurador Regional Eleitoral
Doutor Mário Lúcio de Avelar

Procuradora Regional Eleitoral Substituta
Doutora Léa Batista de Oliveira

Diretor-Geral
Mauro Sérgio Rodrigues Diogo

Sumário

Apresentação
José Silvério Gomes 7

Doutrina

A Propaganda eleitoral antecipada
Arthur Rollo 11

Representatividade da Mulher Matogrossense nos cargos eletivos Federais no período de 1994 a 2006
Cristiane Manzano Manoel e Luciana de Almeida Amorim Callejas 28

Análise dos sistemas eleitorais nas constituições brasileiras e reflexos nas formações dos partidos políticos
Mauro Sérgio Rodrigues Diogo e Tânia Cristina Capilé Lobo Jawsnicker 42

A Fidelidade partidária e o ativismo judicial
Antônio Veloso Peleja Júnior 59

Eleições proporcionais e sistema de listas fechadas. O fortalecimento dos partidos deve ser visto como ameaça à democracia?
Fabiana Lima da Silva e Stella Brandão Cançado 83

Eleitorado Jovem – Cidadão consciente
Rachel Fernandes Alencastro 93

Jurisprudência

Acórdãos TRE/MT
Acórdãos 2006 105

Acórdãos TRE/MT
Acórdãos 2007 247

Instruções TSE

Eleições 2008 481

APRESENTAÇÃO

Além da preservação e d ivulgação permanente do acervo jurisprudencial deste Regional, esperamos que esta obra se constitua em fonte de consulta aos interessados no Direito Eleitoral, servindo como parâmetro ou fórum de discussões sobre os diversos temas abordados, quer nos artigos ou nas decisões publicadas.

Tal fato já justificaria, por si, a necessidade de se manter a Revista de Julgados, promovendo a sua publicação, a partir de agora, com periodicidade anual, estabelecendo inclusive critérios específicos e objetivos na escolha dos temas mais atualizados e de interesse não apenas dos profissionais do Direito, mas, também, àqueles outros de áreas correlatas e à sociedade em geral.

Mantém, no entanto, a estrutura das edições pretéritas. Consta, deste número, os acórdãos com as respectivas notas taquigráficas do período de 2006 e 2007, cuja criteriosa compilação ficou a cargo da Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação/SJ, de artigos assinados por profissionais de áreas diversas, porém, com atuação no campo do Direito Eleitoral, além das principais Resoluções do TSE regulamentando as Eleições Municipais de 2008. Integra a obra, ainda, um *cd-room*, contendo todos os acórdãos da Corte no período assinalado.

Diversos temas abordados revestem-se de suma importância para esta Corte e para a sociedade, pois a maioria dos autores desses artigos são pós-graduandos em Direito Constitucional Eleitoral pela UNB, em parceria com a Escola Judiciária Eleitoral e a Associação Matogrossense de Magistrados.

Acerca dos artigos, destacamos o magistério do Professor Arthur Rollo, tratando do tema "A Propaganda Eleitoral Antecipada", com as recentes alterações introduzidas pelo TSE; uma abordagem acerca da representatividade da mulher matogrossense no processo eleitoral, de Cristiane Manzano Manoel e Luciana de Almeida Amorim Callejas; uma análise dos sistemas eleitorais nas constituições brasileiras e o seu reflexo nas formações dos partidos políticos, de Mauro Sérgio Rodrigues Diogo e Tânia Cristina Capilé Lobo; uma análise crítica do papel do juiz, no artigo "A Fidelidade Partidária e o Ativismo Judicial", de Antônio Veloso Peleja Júnior; uma abordagem sobre a utilização de listas fechadas nas eleições proporcionais, de Fabiana Lima da Silva e Stella Brandão Cançado; e, por fim, a participação do eleitorado jovem no processo político, a formação da consciência e a construção da cidadania, de autoria de Rachel Alencastro Fernandes.

A todos os envolvidos na elaboração da Revista de Julgados – Volume 4, os agradecimentos da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

Desembargador José Silvério Gomes
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Doutrina

A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

ARTHUR ROLLO

Advogado especialista em legislação eleitoral, co-autor das obras "Propaganda Eleitoral Teoria e Prática", da editora Revista dos Tribunais, e "Reforma política uma visão prática", da Editora Iglu, mestre e doutorando pela PUC/SP, Professor Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

1. Conceito de propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda eleitoral consiste na divulgação de idéias e opiniões, visando captar a simpatia do eleitorado e obter-lhe o voto. O objetivo da propaganda eleitoral é angariar votos. Trata-se de espécie de propaganda política, assim como a propaganda intrapartidária e a propaganda partidária.

É nesse sentido a lição de Cândido (2005, p. 149), para quem:

> Propaganda Política é gênero; propaganda eleitoral, propaganda intrapartidária e propaganda partidária são espécies desse gênero. Propaganda Eleitoral ou Propaganda Política Eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição de cargos eletivos.

Conforme estabelece o art. 36, "caput" da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral: "somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.". Além dessa limitação de ordem temporal, existem disciplinas formais da propaganda eleitoral. Por exemplo, veda-se, como regra, a propaganda eleitoral em bens públicos e em bens particulares de uso comum, tais como bares, restaurantes, cinemas, etc..

Vale dizer, para ser legítima a propaganda eleitoral deve ocorrer a partir do dia 6 de julho do ano da eleição, nas formas permitidas pela legislação eleitoral. Essas duas características devem concorrer.

A propaganda eleitoral será irregular quando for veiculada antes do prazo estabelecido pela lei, hipótese em que será chamada de antecipada, ou, dentro do prazo legal, quando deixar de atender às prescrições legais no tocante à sua forma.

Isso significa que qualquer modalidade de propaganda eleitoral, quando feita antes do dia 6 de julho do ano da eleição, será considerada irregular, não importando se sua forma está autorizada pela legislação eleitoral.

A lei eleitoral estabelece termo final para a propaganda eleitoral antecipada, que é o dia 6 de julho do ano da eleição, data a partir da qual a propaganda eleitoral passa a ser permitida. Entretanto, não houve a fixação de data para o início da incidência de punição pela propaganda eleitoral antecipada. Cabe, assim, a pergunta: poderá haver condenação em decorrência da propaganda eleitoral realizada um ano antes da eleição?

Já vimos, na prática, casos de condenação por propaganda eleitoral antecipada por fatos verificados um ano e meio antes do pleito. Entretanto, tendo em conta que o objetivo da propaganda eleitoral é a obtenção do voto, não achamos viável a lembrança de um pedido verificado um ano antes da eleição.

Das duas uma, ou o pedido de voto é renovado em data próxima ao pleito, ou cairá no esquecimento. Por isso, entendemos que a lei eleitoral deveria ter fixado o termo inicial da propaganda eleitoral antecipada.

Achamos razoável que, enquanto isso não ocorre, "de lege ferenda", seja o termo inicial da propaganda eleitoral antecipada considerado a partir do início do ano eleitoral. Isso porque, fatos anteriores, a nosso ver, cairão no esquecimento, e não terão o potencial de desequilibrar o pleito eleitoral.

Uma propaganda eleitoral antecipada, verificada um ano antes do pleito, não será lembrada pelo eleitor e, por essa razão, não merece punição.

Nos termos do art. 36, §3° da Lei n° 9.504/97, a propaganda eleitoral antecipada é punida, com pena de multa de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Regulamentando o artigo em questão, o C. TSE, através da Resolução n° 22.718, fixou o valor da multa entre R$21.282,00 e R$53.205,00, sem prejuízo da equivalência ao custo da propaganda, quando for maior.

A maior dificuldade consiste em identificar a propaganda eleitoral antecipada. Isso porque os políticos buscam, a todo instante, manter-se em evidência, como forma assegurar suas eleições futuras. Político que não é lembrado não é votado.

Não é qualquer forma de divulgação do nome que configura propaganda eleitoral. Isso porque faz parte da atividade política o proselitismo. O difícil justamente é saber quando o proselitismo político transmuda-se na propaganda eleitoral.

Como já afirmaram Rollo e Braga (1996), em "Comentários à Lei n° 9.100, de 1995": "O que a lei coíbe não é o proselitismo político, mesmo que ele traga, ínsito em seu bojo, o interesse no voto futuro. O que a lei coíbe é a propaganda com o pedido de voto, concomitante.".

Não há como evitar que os políticos se relacionem com o seu eleitorado. Esse contato direto é essencial à democracia, porquanto permite que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e as fiscalizem.

Como já disse há algum tempo, com propriedade, a Subprocuradora Raildа Saraiva, em parecer encampado pelo voto do Min. Diniz de Andrada (JTSE, vol. 6, nº 3, p. 89/102): "... pessoalmente entendo que os políticos sempre agem com a intenção de expandir seu eleitorado – de angariar votos, no presente ou no futuro.".

A fim de conferir limites ao proselitismo político, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais do país passou a considerar como propaganda eleitoral não só aquela que contém o pedido de voto direto, como também aquelas outras formas que, mesmo sem contê-lo, fazem alusão ao pleito e a características do futuro candidato, que o distinguem em relação aos demais.

No Acórdão nº 20.570, da lavra do Tribunal Regional do Paraná restou consignado que:

> A propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela em que o pré-candidato atua como se candidato fosse, visando influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese, a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar esse tipo de propaganda.

A jurisprudência do C. TSE restou pacificada no mesmo sentido, dispensando, outrossim, a existência de candidatos oficialmente escolhidos em convenção, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Foi nesse sentido a decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.594, Classe 22ª, j. 9.11.2004, DJ de 17.12.04, p. 317:

> Assentou a jurisprudência deste Tribunal que é irrelevante o fato de não haver candidatos indicados, oficialmente escolhidos em convenção, para que se configure a propaganda extemporânea (RP nº 267/ES, de 21.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.11.2000).

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas na propaganda eleitoral (Respe nº 16.183/ MG, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000).

Esses posicionamentos vêm sendo adotados até os dias atuais. Se de um lado o político é livre para fazer proselitismo, este não pode desbordar para a propaganda eleitoral antecipada. Sempre que houver menção a circunstâncias eleitorais, como ao ano e à data da eleição, ao cargo almejado, aos méritos do postulante, bem como à ação política a ser desenvolvida, se eleito, estaremos diante da propaganda eleitoral antecipada.

É nessa mesma direção a lição de Rollo e Braga (1996), que já ressaltaram que: "Não existem pré-candidatos, nem candidatos a candidato. Assim, toda propaganda de cunho eleitoral é irregular do ponto de vista jurídico-eleitoral, se feita antes da escolha do candidato na convenção.".

Quem ostenta a posição de "pré-candidato" e a propala ao eleitorado realiza, inegavelmente, propaganda eleitoral antecipada, estando sujeito às punições legais. Da mesma forma, quem confecciona e distribui adesivos "Dudu 2008", por fazer alusão ao pleito futuro, pode ser punido.

Como já decidido pelo C. TSE, nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6204, em 15.05.2007, DJ de 01.08.2007, p. 234, resta configurada a propaganda eleitoral extemporânea: "mediante a exaltação das qualidades do representado, com a divulgação do trabalho por ele realizado durante o mandato, e com o pedido de apoio ao eleitor.".

Toda a vez em que, na mensagem, a ênfase for dada à pessoa, visando enaltecê-la e destacar o seu trabalho político, a fim de angariar a simpatia dos eleitores, poderemos estar diante da propaganda eleitoral antecipada. Em divulgações sem objetivos eleitorais o destaque é dado ao fato e não propriamente ao seu protagonista.

Entretanto, não basta à configuração da propaganda eleitoral antecipada a ênfase na pessoa. Deve haver menção a circunstâncias eleitorais como, por exemplo, um pedido de apoio.

Nesse sentido, já decidiu o C. TSE que:

> A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, §3°, da Lei n° 9.504/97. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 5.275 – Classe 2ª, j. 01.02.2005, DJ de 15.04.2005, p. 163.

A divulgação do trabalho parlamentar, administrativo e político continua permitida, mesmo no período eleitoral, até porque os veículos de imprensa são livres, nos termos do art. 220 da Constituição Federal, para noticiar.

Se esta, no entanto, vier acompanhada de elementos eleitorais, poderá estar configurada a propaganda eleitoral antecipada. Aliás, como já observamos,

qualquer mensagem acompanhada de elementos eleitorais será hábil a transmudar-se em propaganda antecipada.

O C. TSE já considerou elemento eleitoral, por exemplo, a referência à Câmara dos Deputados, por configurar menção ao cargo pretendido. Destaca-se trecho da decisão monocrática:

> A dita referência se infere da menção à Câmara dos Deputados, em clara e evidente alusão ao cargo pretendido.
>
> E, como também dito na decisão, com alguma ênfase, se a frase ´na hora do voto, pense nisso´ não implica em propaganda antecipada, ainda que dissimulada, nada mais poderá fazê-lo, tornando letra morta o dispositivo legal violado." TSE, Agravo de Instrumento nº 7826, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão publicada no DJU de 07.11.2007, p. 99.

Além da modalidade positiva da propaganda eleitoral antecipada, cumpre ressaltar a possibilidade da sua modalidade negativa.

De fato, assim como existem mensagens visando indicar que a pessoa é a mais apta para o exercício de determinado mandato, também existem divulgações com o propósito de mostrar que certa pessoa não tem condições de ser eleita e de que sua eleição representaria risco para a população.

Críticas podem existir. O que não pode acontecer é a propaganda eleitoral antecipada negativa, configurada na divulgação de mensagens indicando que a pessoa é desqualificada para o exercício do mandato. São comuns em período eleitoral os pedidos para que a população não vote em determinado candidato. Se isso acontecer antes do dia 6 de julho do ano da eleição, estará configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Como já decidiu o C. TSE:

> Jornal de entidade sindical que adverte o eleitor a não confiar em pré-candidato à Presidência da República e sugere que sua eleição pode resultar em caos no setor da segurança. Jornal que, de forma geral, faz propaganda contra pré-candidatos de partido. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Aplicação da multa prevista no art. 36, §3°, da Lei n° 9.504/97. Representação que se julga procedente. RP 897, j. 09.05.2006, publicado em sessão.

A proteção da pars conditio compreende não só a impossibilidade de realização de propaganda eleitoral positiva antes do dia 6 de julho, como também a proteção do possível candidato em relação à propaganda eleitoral negativa, nesse período.

Sempre os possíveis candidatos poderão fazer divulgações de ordem política, até porque também poderão ser criticados. Não poderá haver abuso nem nos elogios e nem nas críticas, no período eleitoral. O excesso, em ambos os casos, poderá configurar a propaganda eleitoral antecipada.

Cumpre notar também que a propaganda eleitoral antecipada enseja a punição do "responsável pela divulgação" e do candidato "quando comprovado seu prévio conhecimento". Isso significa que só haverá condenação quando houver a prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento do candidato beneficiado.

A prova do prévio conhecimento pode acontecer a partir das circunstâncias do caso concreto. Isso porque, sendo a propaganda eleitoral de grande repercussão, não poderá o candidato beneficiado negar seu prévio conhecimento.

Se a propaganda eleitoral irregular for feita em local de grande impacto visual, próximo à residência ou ao escritório do candidato, tiver sido noticiada na imprensa, por exemplo, restará configurado o prévio conhecimento do seu beneficiário.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TSE:

> Por outro lado, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido da inadmissibilidade de imputação de multa ao beneficiário com base em presunção. Consoante preceitua o parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004, a cominação da multa ao beneficiário é admissível quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.069 – Classe 22ª, j. 19.05.2005, DJ de 02.09.2005, p. 153.

Naqueles casos em que existir dúvida, com base na resolução do TSE nº 22.718, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, o candidato será notificado para retirar a propaganda irregular, em quarenta e oito horas[1]. A inércia no atendimento dessa determinação configurará o prévio conhecimento e ensejará a aplicação da punição.

Três são as possibilidades, portanto, a ensejar a condenação do candidato beneficiário.

Na primeira, o representante faz prova, com a petição inicial, do prévio conhecimento do beneficiário.

Na segunda, o prévio conhecimento do beneficiário pode ser inferido das circunstâncias do caso concreto (forma, características, localização e impacto visual da propaganda eleitoral, por exemplo).

1 Aplica-se analogicamente, no nosso entender, o disposto no §1º do art. 13 da Resolução TSE nº 22.718: "Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa...".

Na terceira, o candidato é notificado para desfazer a propaganda eleitoral irregular e permanece inerte.

Além de provar a existência da propaganda eleitoral antecipada, em princípio, o representante deverá fazer prova também da sua responsabilidade e/ou do prévio conhecimento do beneficiário.

2. Distinção entre a propaganda eleitoral e as demais formas de propaganda política.

Antes da eleições está ressalvada, pelo §1° do art. 36 da Lei n° 9.504/97, a possibilidade de realização de propaganda intrapartidária ou pré-convencional, que não se confunde com a propaganda eleitoral.

A propaganda intrapartidária pode ocorrer na quinzena anterior à realização das convenções partidárias, que devem acontecer entre o dia 10 e 30 de junho do ano da eleição. Seu objetivo é captar os votos dos convencionais, a fim de que o postulante seja escolhido candidato.

Além, portanto, de distinguir-se da propaganda eleitoral em relação ao período de divulgação, são distintos seus objetivos. Deve essa difusão ser voltada aos convencionais e, por isso, mais restrita.

A propaganda intrapartidária não pode ser realizada através de rádio, televisão, outdoor e internet, meios que conferir-lhe-iam a amplitude da propaganda eleitoral.

Habitualmente, a propaganda intrapartidária consiste em mensagens aos convencionais, veiculadas sob a forma de faixas e cartazes, afixados nas imediações do local em que será realizada a convenção partidária. Restringe-se a essas formas, de acordo com a regulamentação estabelecida nas resoluções baixadas pelo C. TSE, por ocasião de cada pleito[2].

A propaganda partidária, por sua vez, está regulada nos arts. 45 e seguintes da Lei n° 9.096/95. Tem o propósito de divulgar os ideários partidários, mensagens aos filiados sobre a execução do programa do partido e das suas atividades congressuais, por exemplo. Enfim, visa estabelecer contato com os filiados e com a população, a fim de, mediante a divulgação das ações partidárias, conclamá-los a engajarem-se na consecução dos objetivos definidos no estatuto.

2 A questão vem regulada pelo §1° do art. 3° da Resolução TSE n° 22.718, baixada para as eleições de 2008: "Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, outdoor e internet (Lei n° 9.504/97, art. 36, §1°).".

Essa modalidade de propaganda não será difundida no segundo semestre do ano da eleição, conforme estabelece o §2° do art. 36 da Lei n° 9.504/97.

Como já tivemos oportunidade de mencionar em nossa participação na obra "Reforma Política Uma visão prática":

> A propaganda política é veiculada sob a forma de propaganda eleitoral, cujo objetivo é divulgar o candidato e angariar o voto do eleitor, a partir do dia 6 de julho do ano da eleição até a sua véspera, de propaganda intrapartidária que objetive a escolha do postulante como candidato na convenção do seu partido, difundida na quinzena anterior a esta, e propaganda partidária, que vise à divulgação das idéias, propostas e ações do partido, e que não é veiculada no segundo semestre do ano da eleição. p. 135.

Todas essas diferenças, temporais e formais, das modalidades de propaganda política, podem ser sintetizadas no quadro seguinte:

Propaganda	Objetivo	Período de Divulgação
Eleitoral	Obter o voto do eleitor.	A partir do dia 6 de julho do ano da eleição, até a véspera do pleito.
Intrapartidária	Que o postulante seja escolhido na convenção como candidato.	Na quinzena anterior à convenção.
Partidária	Visa à divulgação das idéias e das ações do partido, em relação a temas político-comunitários	Exceto no segundo semestre do ano da eleição.

Muito embora seja clara a distinção entre a propaganda eleitoral e as demais formas de propaganda política, não raro a propaganda intrapartidária e partidária são desviadas da sua finalidade para ressaltar a figura, as ações e méritos de filiado que notoriamente será ungido candidato no próximo pleito.

Esse desvirtuamento já foi notado pelo C. TSE, por exemplo, quando do julgamento da RP 942, de 05.06.2007, DJ de 26.06.2007, p. 144, na qual restou decidido que:

> A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo, e de cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta[3].

Nesse mesmo julgamento, restou consignado que a comparação entre administrações, a fim de, através de críticas àquela adversária, ressaltar os bons aspectos da efetuada por membro de seu partido, configura propaganda eleitoral. Destaca-se:

3 Nesse mesmo sentido decidiu o C. TSE, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 21.594, de 09.11.2004, DJ de 17.12.04, p. 317.

> A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei[4].

Com a propaganda eleitoral antecipada, todavia, não se confunde a crítica partidária, assim entendidas aquelas mensagens que ressaltam os aspectos negativos de uma ou mais agremiações adversárias, mas sem exaltar a figura de filiados. Nesse sentido decidiu o C. TSE, quando do julgamento da RP n° 994, em 9.8.2007, DJ de 4.9.2007, p. 81:

> O programa do DEM (antigo PFL) conteve em sua essência pesadas críticas em relação a filiados do Partido dos Trabalhadores (PT), inclusive de alguns que atuaram no Governo Federal, buscando com isso demonstrar à sociedade o seu posicionamento sobre temas político-comunitários, com base em seu conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do País, como os escândalos do ´Mensalão´, da ´CPI dos Correios´, da ´CPI dos Bingos´ e do caseiro Francenildo, sem fazer comparação entre agremiações partidárias adversárias e sem procurar angariar a simpatia ou a antipatia da população para determinada pessoa, não havendo que se falar em propaganda eleitoral negativa.

A questão já foi amplamente enfrentada por nossos Tribunais Eleitorais, restando pacificado o entendimento de que não deve a propaganda partidária ultrapassar "o limite da discussão de temas de interesse político comunitário", conforme decidido pelo C. TSE, na RP 994, de 09.08.2007, DJ de 4/9/2007, p. 81.

A propaganda partidária pode divulgar a implementação das diretrizes partidárias na atuação administrativa de seus filiados, desde que a ênfase não seja conferida à pessoa, mas sim às ações institucionais do partido. Nesse sentido já decidiu o C. TSE por ocasião do julgamento da Representação n° 1.006 – Classe 30ª, em 2 de agosto de 2007, nos termos da ementa seguinte:

> PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
>
> É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

4 Nesse mesmo sentido decidiu o C. TSE, por ocasião do julgamento da RP n° 1242, de 26.04.2007, DJ de 22.05.2007, p. 179.

Assim como em qualquer outra forma de divulgação, a menção às realizações partidárias deve ser cercada de cuidados, especialmente quanto à ausência de elementos eleitorais, a fim de evitar a punição por propaganda eleitoral antecipada. Nas divulgações do partido, a ênfase é dada às realizações da agremiação e não aos seus integrantes.

Se o destaque for dado a um determinado filiado, poderá estar configurada a antecipação da propaganda eleitoral.

No que diz respeito à propaganda intrapartidária, como o seu próprio nome indica, o que importa é o âmbito da divulgação. Pode, por exemplo, ser enviada mala direta contendo propaganda exclusivamente aos convencionais. Se o âmbito da divulgação estende-se a quem não integra a agremiação partidária, restará configurado o abuso e, possivelmente, a propaganda eleitoral antecipada, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

3. A propaganda antecipada e a jurisprudência do TSE.

Ainda que possam ser identificados elementos comuns às manifestações da propaganda eleitoral antecipada, é a partir da análise da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais que fica mais fácil constatá-la.

No que diz respeito à jurisprudência do C. TSE, pode-se dizer que há uma tendência à restrição do proselitismo político. As mensagens episódicas e transitórias, que antes não sofriam maiores restrições, agora estão sendo enfrentadas com maior rigor.

Isso, entretanto, ficará evidente a partir da análise dos casos concretos.

3.1. Mensagens institucionais do Executivo e do Legislativo.

A propaganda eleitoral não se confunde com a propaganda institucional. O conceito desta é dado pelo art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97 como sendo aquela relativa aos "atos, programas, obras, serviços e campanhas" dos órgãos públicos "federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta".

Nos termos do art. 37, "caput" da Constituição Federal, as propagandas institucionais devem observar estritamente os princípios da administração pública, dentre os quais o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Configuram, portanto, formas de propaganda institucional as mensagens veiculadas pelos Governos Federal, Estaduais e Distrital e Municipais, assim como pelas respectivas Casas Legislativas e pessoas jurídicas da administração indireta.

Essas divulgações são suportadas pelos cofres públicos e, por essa razão, não podem enaltecer os administradores ou os ocupantes dos cargos. Objetivam elas informar a população acerca do que está sendo feito pelos seus mandatários, e respectivos indicados, com o dinheiro arrecadado com impostos.

Tendo em vista a sua relevância, não podem elas sofrer restrições desnecessárias. Por essa razão, o Legislador tomou especial cuidado ao estabelecer limitações à propaganda institucional em período eleitoral, porque restringi-la implica em prejudicar o direito à informação da população, constitucionalmente assegurado.

A prestação de contas ao eleitor, que os parlamentares costumam fazer durante todo o seu mandato, continua permitida. Nesse sentido:

> A Res.- TSE nº 22.231/2006 (Consulta nº 1.247, relator Ministro José Delgado) assentou a possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo, ressalvando-se, no entanto, que eventuais abusos submeterão o infrator às penalidades legais. TSE, RESPE nº 26249, de 06.03.2007, DJ de 22.03.2007, p. 141.

Os parlamentares, ressalvado ato da Casa Legislativa em sentido contrário, poderão continuar divulgando seu trabalho fazendo uso dos recursos públicos disponibilizados para tanto. Obviamente, a divulgação do trabalho legislativo não se confunde com a propaganda eleitoral.

Se os recursos públicos forem utilizados para propaganda eleitoral, além do ilícito eleitoral, restará configurado ato de improbidade administrativa. Vale dizer, além da multa eleitoral, o candidato poderá ser condenado a devolver aos cofres públicos os recursos indevidamente utilizados.

Também, no nosso entender, não poderá haver a confusão do escritório-político, pago com o dinheiro da Casa Legislativa, com o comitê. Não é incomum a transformação do escritório em comitê, o que significa que todo o material mencionando aquele endereço, reverterá em benefício da campanha, o que é irregular.

Da mesma forma, o material pago com recursos públicos não poderá mencionar sítios pessoais do candidato, utilizados para campanha ou qualquer outra finalidade estranha ao mandato.

As notícias, relacionadas às ações do Executivo e Legislativo, continuam permitidas no período eleitoral, desde que a ênfase seja dada no fato e não na pessoa do candidato. Abusos serão punidos tanto na vertente da propaganda eleitoral antecipada, quanto do abuso dos meios de comunicação social.

Relatar feitos da administração é permitido. O que a lei veda é essa divulgação aliada à menção à candidatura, à comparação com o governo anterior, à menção ao pleito, enfim, a elementos eleitorais. Nesse sentido:

> REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. Inexiste propaganda eleitoral antecipada quando o chefe do Poder Executivo, em eventos públicos, sem qualquer menção a candidatura, eleições, ou comparação com governo anterior, relatada feitos de sua administração.
>
> Representação que se julga improcedente. Agravo regimental improvido. TSE, Agravo Regimental na Representação nº 874, Classe 30ª, j. 30.05.2006, publicado em sessão.

Além da ênfase à pessoa, em detrimento do fato em si, a forma de divulgação pode caracterizar o ilícito eleitoral. Não são comuns as divulgações institucionais por meio de outdoors, porque estes pressupõem mensagens diretas, não permitindo adequadamente a informação dos destinatários, sem falar no seu custo elevado.

Mensagens veiculadas por outdoor despertam suspeitas em relação ao seu real objetivo, em virtude do seu demasiado destaque à imagem. O C. TSE já considerou propaganda eleitoral antecipada mensagem de agradecimento a Deputado Federal pela colaboração em obra pública, veiculada através de outdoor:

> Ora, não há como concluir por mera divulgação de atividades parlamentares a instalação de painéis com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra. A propaganda, aqui, é ostensiva, pois feita ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo e de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação. Demais disso, foi veiculada quatro meses antes das eleições, configurando a intenção de, no mínimo, ser o parlamentar lembrado, visto, considerado. Tal fato veste-se de firmes características de propaganda antecipada, mesmo que de forma indireta, simulada. Vale dizer ainda: o fato que se apresenta nestes autos é bem mais do que simples promoção pessoal. Recurso Especial Eleitoral nº 26.262 – Classe 22ª, j. 17.05.2007, DJ de 1.6.07, p. 247.

A possibilidade de veiculação de mensagens institucionais persiste no período eleitoral, ressalvado o modo da divulgação, que deve ser o usual. É de se estranhar o fato do administrador público ou parlamentar dedicar-se à divulgação de sua atuação exclusivamente no ano eleitoral, por meios não utilizados em nenhum outro momento do mandato.

A adoção de forma de divulgação de ampla repercussão, com demasiado destaque à imagem, per se, pode denotar a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3.2. Mensagens episódicas e transitórias.

É curioso que os políticos dediquem-se ao lançamento de livros, cds, programas de televisão, colunas em jornal, recebimentos de títulos, etc. exclusivamente no período eleitoral.

E esse lançamento, como temos visto em todos os pleitos, é feito no rádio, na televisão, em jornais, por meio de outdoors, etc, ou seja, da forma mais ampla possível.

Por óbvio, permitir que notórios candidatos utilizem-se desses expedientes, vedados inclusive no período de propaganda eleitoral, é deixar de proteger a "pars conditio", é permitir o desequilíbrio do pleito eleitoral.

As mensagens episódicas, como esses lançamentos, assim como as mensagens referentes ao Natal, ao dia das mães e aos aniversários das cidades, por exemplo, continuam permitidas. Se, entretanto, vierem acompanhadas de elementos eleitorais ou se a forma da sua divulgação for de ampla repercussão, hábil a ensejar o desequilíbrio do pleito, restará configurada a propaganda eleitoral antecipada.

Felicitações por estar a cidade "mais moderna, mais bonita e mais humana":

> A jurisprudência desta Corte Superior entende que mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência eleitoral, constituem atos de promoção pessoal e não de propaganda eleitoral.

No caso, o outdoor não contém mensagem que caracterize propaganda eleitoral, pois não há referência à eleição, pedido de votos, tampouco à qualidades que recomendassem o ora agravado a exercer cargo público, restando configurada, apenas, promoção pessoal. TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.236, de 22.03.2007, DJ de 11.04.07, p. 201.

Dia das Mães:

> Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Jornal. Mensagem em homenagem ao dia das mães com fotografia do pré-candidato. Menção ao pleito futuro. Indicação do partido e da ação política a ser desenvolvida. Caracterização. Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.703, de 27.09.2005.
>
> 1. Restou assentado na decisão agravada: ´10. (...) a Corte Regional asseverou que a propaganda ilícita se deu pela divulgação de ´(...) nome e fotografia, indicando o cargo exercido, como forma de lembrete para as eleições que se avizinham, tudo isso, de maneira extemporânea.´ (fl.

> 22). E concluiu a indicação ao cargo exercido em letras de expressivo porte, sugerem o apelo implícito, a justificar a imposição de penalidade.´ (fl. 23). 11. Assim, observa-se que no caso em exame, como bem assinalou a Corte Regional, não caracterizou-se a mera promoção pessoal, mas sim verdadeira propaganda de cunho eleitoreiro, visando ao pleito que se aproximava. TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.720, Classe 2ª, j. 1.8.2007.

Felicitações pela passagem de ano:

> Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de outdoor, contendo o nome de deputado, sem menção a sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.961, de 19.12.2006, DJ de 21.02.2007, p. 116.

Como se infere dos julgados acima, as mensagens episódicas e transitórias continuam permitidas pela jurisprudência do C. TSE. A veiculação dessas mensagens, no entanto, aliada a elementos eleitorais, bem como a formas de divulgação demasiado amplas, pode desnaturá-las para a propaganda eleitoral antecipada.

Toda a vez em que a mensagem contiver o potencial de desequilibrar o pleito eleitoral, merecerá ela punição.

3.3. Entrevistas, colunas e programas na imprensa.

Em princípio, em decorrência da liberdade de imprensa e de manifestação de pensamento, asseguradas pelo art. 220 da Constituição Federal, os meios de comunicação são livres para noticiar e os políticos são livres para conceder entrevistas.

Justamente por isso, a maioria dos julgados consagra essas liberdades, descartando a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido:

> Demonstrado está, sem controvérsia, que, em período anterior ao estabelecido para a propaganda oficial, o jornal, por via de entrevista concedida por postulante ao cargo de Senador, noticiou fatos relativos à campanha eleitoral que se aproximava e as possíveis alianças políticas que estavam sendo planejadas.
>
> O direito de informar fatos políticos é via de aperfeiçoar a democracia. Recurso Especial Eleitoral nº 26.134 – Classe 22ª, j. 24.08.2006, DJ de 08.11.06, p. 114.

Pode, inclusive, o detentor de cargo eletivo manter coluna em jornal mesmo no período eleitoral, desde que, obviamente, não faça referências eleitorais. Destaca-se:

> [...] diferentemente do tratamento dado às empresas de rádio e TV, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público, admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais, ressalvando-se que o eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
>
> Em face desse entendimento, afirmo que um cidadão, mesmo detentor de mandato eletivo, que assine coluna em jornal não sofre as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo mantê-la no período eleitoral, ainda que seja candidato. Consulta nº 1.053 – Classe 5ª, j. 18.05.2004, DJ de 21.6.04, p. 90.

A despeito disso, pode também ocorrer o desvirtuamento da entrevista, para transformá-la em propaganda eleitoral antecipada. Isso já foi reconhecido, por exemplo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.652, de 28.11.2006, DJ de 18.12.06, p. 187.

Existem propagandas eleitorais explícitas disfarçadas na forma de entrevistas. Mais uma vez, o que se deve ter em mente é que a notícia enfatiza o fato e não a pessoa do político. Toda vez em que os fatos são deixados de lado, para dar destaque ao político, notório candidato, estaremos diante da propaganda eleitoral antecipada.

O veículo de imprensa, que tem compromisso com a informação, entrevista diversos políticos das mais diferentes ideologias partidárias, de forma equânime. Em princípio, isso não é obrigação, mas, ao dar destaque a apenas um político, o órgão de imprensa está sujeito à punição pela propaganda eleitoral antecipada.

Jornais de partido podem divulgar notícias de seus correligionários, mas também não podem fazer propaganda eleitoral antecipada, positiva ou negativa:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JORNAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
>
> A publicação em jornal de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, antes do período permitido pela lei, carac-

teriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, §3, da Lei nº 9.504/97. Ausência de omissão.

Não se prestam os embargos para a rediscussão da causa.

Embargos conhecidos e rejeitados." TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.934, j. 15.5.2007.

A notícia pode ser divulgada, desde que não sirva de pretexto para a veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

4. Conclusões.

Deve ser considerada como propaganda eleitoral antecipada toda e qualquer divulgação que vise obter, direta ou indiretamente, o voto do eleitor, ou fazer com que este deixe de votar em alguém, quando veiculada antes do dia 6 de julho do ano da eleição, qualquer que seja a sua forma.

O proselitismo político continua permitido, tendo em vista que os mandatários têm que manter-se sempre em evidência, para que sejam fiscalizados pelo povo e que para que não sejam esquecidos nas próximas eleições. Essa proximidade com o eleitor é fundamental à Democracia.

Também continuam permitidas as mensagens institucionais, as notícias e as críticas, desde que a ênfase seja dada ao fato em si e não ao seu protagonista.

Qualquer mensagem, em tese, é hábil à configuração da propaganda eleitoral antecipada. Divulgações episódicas e transitórias, notícias, a propaganda partidária e a intrapartidária, por exemplo, podem ser desnaturadas para a propaganda eleitoral antecipada. Basta que sua divulgação seja aliada a elementos eleitorais, como a menção ao pleito, ao ano da eleição, à legenda partidária, a um pedido de apoio, à ação política a ser desenvolvida, ao cargo almejado, ou que a sua forma seja de grande impacto visual e repercussão, hábeis a provocar o desequilíbrio da disputa.

Sem prejuízo da configuração da propaganda eleitoral antecipada, os mesmos fatos podem configurar abuso do poder econômico, do poder político ou dos meios de comunicação social, a ensejar a cassação do registro do candidato beneficiado.

Referências

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 11. ed. Bauru: Edipro, 2005.

RIBEIRO, Fávlia. **Abuso de poder no direito eleitoral**. 3. ed. Reio de Janeiro: Forense, 2001.

ROLLO, Alberto; BRAGA, Enir. **Comentários à Lei nº 9.100, de 1995**. São Paulo: Fiuza, 1996.

_____. **Comentários à Lei Eleitoral nº 9.504/97**. São Paulo: Fiuza, 2000.

ROLLO, Arthur Luis Mendonça. Formas de propaganda eleitoral permitidas e proibidas. Propaganda institucional: vedação nos três meses anteriores ao pleito. In:_____. **Propaganda eleitoral:** teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Reforma política e propaganda eleitoral. In:_____. **Reforma política:** uma visão prática. São Paulo: Iglu, 2007.

REPRESENTATIVIDADE DA MULHER MATOGROSSENSE NOS CARGOS ELETIVOS FEDERAIS NO PERÍODO DE 1994 A 2006

CRISTIANE MANZANO MANOEL
Analista Judiciário do TRE/MT

LUCIANA DE ALMEIDA AMORIM CALLEJAS
Técnico Judiciário do TRE/MT

1. Contextualização

1.1. Direitos políticos

A cidadania encerra os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais, entendendo-se por direitos políticos os direitos de votar e ser votado, ou o direito de voto e o direito de acesso a cargos políticos.

As mulheres durante muitos anos foram privadas dos direitos políticos, sendo consideradas cidadãs de segunda classe. Nesse sentido, Delphine de Girardin (apud CANÊDO, 2005)[5], comentando a extensão do direito de voto aos domésticos na França, a partir do decreto de 5 de março de 1848, chamou a atenção para as seguintes conclusões:

> A prova de que não compreendem a república é que, em suas belas promessas de libertação universal, eles esqueceram as mulheres!... Esses doutores eméritos, esses professores por excelência em matéria de civilização, libertam os negros, que ainda não são civilizados, e deixam as mulheres na escravidão. Libertaram todos os domésticos, as pessoas assalariadas; decretaram que o uniforme iria substituir o libré e nem sequer sonharam em libertar a mãe de família, a dona de casa: longe de libertá-las, acabaram por anulá-las. Certamente, as mulheres não exigiam de modo algum direitos políticos, novos direitos; no entanto, exigiam que, pelo menos, fossem respeitados seus antigos direitos, que lhes fosse deixado o que lhes pertencia legitimamente há muitos séculos, ou seja, a autoridade do lar, o governo da casa; e nem se apercebem de que foram privadas do direito de votar desde o dia em que este foi outorgado aos domésticos, remunerados por elas, e aos quais dão ordens.

5 CÂNEDO, Letícia Bicalho (Org.) O sufrágio universaç e a invenção democrática. São Paulo: Estação Liberdade, 2005

1.2. Direitos políticos das mulheres nas constituições federais

O estudo da evolução das Constituições Federais Brasileiras revela que as lutas mantidas pelas mulheres para obterem direitos políticos, civis e econômicos-trabalhistas criaram fatos sociais perante os quais o Estado, único capaz de gerar as leis, não teve mais como se omitir.

Na Constituição Política do Império do Brasil, outorgada por D. Pedro I em março de 1824, as alusões ao sexo feminino referiam-se apenas e tão-somente às mulheres da Família Real e, nas palavras de Medina (1991)[6] "era como reprodutora, sucessora ou herdeira do Trono, que sua vida deveria ser sujeita a normas, inclusive através da Constituição."

A Constituição de 1891 não elencava a mulher dentre os elegíveis, embora também não as trouxesse dentre os que não podia votar, contudo, a omissão do texto conduziu ao entendimento de que os termos utilizados no masculino deveriam ser interpretados literalmente.

Os primeiros movimentos em favor do direito de voto da mulher brasileira ocorreram por ocasião da Constituinte de 1890, entretanto as propostas eram restritas às mulheres da elite, financeiramente independentes.

Em 1893 a Nova Zelândia possibilitou que a mulher se tornasse eleitora, e a partir de então muitos outros países reconheceram às mulheres o direito ao voto e à elegibilidade, enquanto que no Brasil a criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em 1822, por Bertha Lutz, representou importante alavanca do movimento pelo sufrágio feminino.

Registra Avelar (2003)[7] que:

> No ano de 1927, no estado do Rio Grande do Norte, um político – Juvenal Lamartine de Faria – fez mudanças no código eleitoral do seu estado e invocou mudanças na Constituição Federal para que a outra metade da população brasileira tivesse pleno direito de exercer seus direitos políticos. Apoiou e elegeu a filha de um chefe político de Lages para o cargo de prefeita daquele município.

Foi assim que os fatores externos aliados aos internos contribuíram para que, em 1932, o voto feminino fosse instituído pelo Código Eleitoral, mais propriamente pelo Decreto nº 21.076, podendo-se afirmar, portanto, que a conquista dos direitos políticos pelas mulheres brasileiras é muito recente.

A partir de então o avanço das mulheres no contexto político brasileiro

6 MEDINA, Anamaria Vaz de Assis, Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas. Rev. Inf. Leg., Brasília, ano 28, n. 110, p. 181-198, abr/jun. 1991.

7 AVELAR, Lúcia. Mulheres na elite política brasileira. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Unesp, 2001.

observado pelas Constituições subseqüentes, sendo oportuno transcrever o art. 108 da Constituição de 1934, in verbis: "São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei"

Medina (1991)[8] registra ao comentar a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 que:

> Pela primeira vez uma mulher assinava, como constituinte, uma Carta Magna brasileira: Carlota Pereira de Queiroz, representante de São Paulo pela Chapa Única, entre 214 congressistas. Como suplentes, no entanto, elegeram-se: Edith Dinoan da Costa Braga (Ceará, Partido Social Democrático); Edith Mendes da Gama Abreu (Bahia, legenda "A Bahia: ainda é a Bahia"); Bertha Maria Júlia Lutz (Distrito Federal, Partido Autonomista) e Lydia de Oliveira (Rio de Janeiro, Partido Socialista).

De todas as Constituições Federais a promulgada em 1988 foi a que registrou a maior atuação de mulheres constituintes, mais precisamente, vinte e seis deputadas e nenhuma senadora.

Anota Silva (1999)[9] que:

> [...] com a evolução das Constituições, houve uma maior valorização dos excluídos, como os analfabetos, mendigos, mulheres, que passaram a ter seus Direitos Políticos assegurados nos textos constitucionais, talvez o último reduto masculino, já que neste século, as mulheres adentraram-se maciçamente no mercado de trabalho, nas escolas médias e nas universidade, e conquistaram o direito de voto. A democracia participativa e a organização da sociedade civil passam a exigir dos órgãos estatais processos de mudança social, política e econômica, dentro dos princípios dos direitos humanos universalmente aceitos.

2. Representatividade das mulheres na esfera federal

Apesar da pequena representatividade das mulheres nos cargos eletivos federais é inegável reconhecer o seu crescimento no decorrer dos anos, sendo mais acentuado na Câmara dos Deputados, notadamente após a abertura do regime militar e a redemocratização do país.

Observa Avelar (2001)[10] que os estados e regiões do país podem ser vistos conforme a qualidade de vida expressa no Índice de Desenvolvimento Humano

8 MEDINA, op. cit.

9 SILVA, Gilson Silvestre da. O direito político (voto) da mulher nas Constituições Brasileiras. Rev. Trib. Reg. Eleit. Pernamb. Recife, v. 3, n. 55-66, set. 1999.

10 AVELAR, op. cit.

(IDH), levantado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas (Ipea) e Nações Unidas, um índice composto por vários indicadores da área de educação, da saúde e renda da população, de onde resulta a constatação que analisada a bancada feminina na Câmara Federal, vê-se que, na sua maioria, ela vem dos estados com melhor qualidade de vida e, ainda, que 50% são de partidos de esquerda.

No Estado de Mato Grosso a primeira mulher eleita para o cargo de Deputada Federal foi Aparecida Maria Borges Bezerra - PBMD, nas Eleições de 1994, quando obteve 27.911 votos.

3. A lei de cotas

No Brasil, o sistema de cotas para candidaturas femininas nas chapas partidárias foi aprovada em 1995 na Câmara Federal após uma forte negociação com políticos do sexo masculino. A discussão sobre o tema em nosso país ocorreu logo após a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em setembro daquele ano, em Beijing/China, quando a bancada feminina no Congresso Nacional, influenciada pelas exitosas experiências de outros países e pelo contexto dessa Conferência, se articulou e propôs a inclusão, na legislação eleitoral brasileira, de um artigo assegurando uma cota das vagas de cada partido ou coligação para as candidaturas das mulheres.

O projeto de Lei da então Deputada Marta Suplicy (PT/SP) foi subscrito por outras trinta deputadas e propunha que no mínimo 30% das vagas de candidaturas partidárias em todos os níveis deveriam ser preenchidas por mulheres. O primeiro passo dessa iniciativa decorreu na Lei n.º 9.100/1995, com a incorporação, no mínimo, de 20% de mulheres candidatas.

Entretanto, para compensar uma cota de 20% de mulheres, os partidos exigiram a ampliação do total de vagas para candidatos no montante de 20%. Nos anos seguintes quando a cota subiu para 25% e 30 % respectivamente, o número de vagas também cresceu no mesmo percentual.

A pequena quantidade de debates, durante a sua elaboração, com a sociedade civil, especialmente com o movimento de mulheres demonstra como foi pequena a expressividade da Lei de Cotas no cenário político nacional quando da sua edição, visto que a discussão à época ficou reduzida no âmbito legislativo.

Apesar de não ter sido amplamente divulgada e discutida, a Lei de Cotas foi um grande marco na história da participação das mulheres nas eleições brasileiras. Partidos que antes nem sequer tinham mulheres em seus quadros de filiados passaram a fazer campanhas de filiação justamente para atrair candidatas. Apesar do esforço, muitos partidos não conseguiram preencher as vagas destinadas às mulheres nas eleições de 1996. Contudo, a experiência permitiu que fossem ultrapassados os baixos índices de participação feminina no poder.

Com o advento da Lei n.º 9.504/1997, o percentual mínimo de mulheres candidatas passou para 30%. Entretanto, mais uma vez o legislador também não estabeleceu nenhuma sanção ao partido que não preenchesse a cota mínima de candidatas mulheres, não podendo, contudo, preenchê-la com homens.

O sistema de cotas para candidaturas de mulheres, apesar de ter sido inovador para impulsionar a participação feminina no poder, ainda não desencadeou uma maior mobilização por parte das mulheres.

4. Representatividade da mulher matogrossense nos cargos eletivos federais no período de 1994 a 2006

Apesar de representarem quase metade do eleitorado a mulher é sub-representada nos cargos eletivos federais, sendo exemplo disso o Estado de Mato Grosso que com 940.583 eleitoras[11], atualmente possui apenas duas representantes no Congresso Nacional, uma na Câmara dos Deputados e outra no Senado Federal.

As candidaturas femininas no Estado para os cargos do legislativo federal, surgiu efetivamente nos últimos quinze anos e hoje sua representação ainda é pequena.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso podemos visualizar a partir de quando surgiu a participação feminina de Mato Grosso no legislativo federal, em qual contexto, quais os partidos que lançaram candidatas mulheres, a influência de Lei de Cotas, bem ainda a origem dessa participação.

As tabelas abaixo demonstram a evolução da representatividade feminina do Estado de Mato Grosso no Congresso Nacional no período compreendido entre 1994 a 2006.

Quadro 01 – Demonstrativo do número de candidaturas do sexo feminino para o cargo de Deputada Federal e candidatas eleitas em Mato Grosso no período de 1994 a 2006:

	Total de vagas	1994	1998	2002	2006
nºde candidatas	08	02	07	11	18
n° candidatas eleitas		01	02	03 (1)	01(2)

(1) levando em consideração a efetivação no mandato da suplente de Deputada Federal Aparecida Maria Borges Bezerra ocorrida em 20/01/2004 em virtude da cassação do mandato do Deputado Federal eleito Rogério Lúcio Soares da Silva.

(2) a única candidata eleita a Deputada Federal pelo Estado de Mato Grosso em 2006, Thelma de Oliveira, teve sua candidatura registrada em substituição à candidatura de Dante Martins de Oliveira, seu esposo falecido em 06/07/2006.

11 Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, 2007 (www.tre-mt.gov.br).

Da análise do Quadro 01, constata-se que das 08 (oito) vagas do Estado de Mato Grosso disponíveis para a Câmara Federal, o percentual de candidatas à eleição e efetivamente eleitas após o surgimento da Lei de Cotas aumentou consideravelmente nos anos de 1998 e 2002. Entretanto, na Eleição de 2006, apesar do aumento do número de candidatas registradas para concorrer ao pleito (no percentual de 900% com relação às Eleições de 1994), apenas 01 (uma) candidata do Estado foi eleita ao Cargo de Deputada Federal.

Trata-se da Deputada Federal Thelma de Oliveira, representante do PSDB. Interessante destacar o contexto político em que deu-se o registro da candidatura da mencionada candidata: o referido registro foi efetivado em substituição à candidatura do seu esposo, Dante Martins de Oliveira, falecido em julho/2006, cuja candidatura para o cargo de Deputado Federal às Eleições/2006 já tinha sido registrada no TRE/MT.

Quadro 02 – Demonstrativo do número de candidaturas do sexo feminino para o cargo de Deputada Federal em Mato Grosso no período de 1994 a 2006 por partido

PARTIDOS	1994	1998	2002	2006
PMDB	01	01	02	04
PSC	01	-	-	01
PFL	-	01	01	02
PT	-	03	-	01
PRTB	-	02	01	-
PPS	-	-	02	02
PC do B	-	-	03	01
PMN	-	-	01	01
PSB	-	-	-	02
PSDB	-	-	01	02
PDT	-	-	-	01
PAN	-	-	-	01

Da análise do Quadro 02, pode-se verificar quais os Partidos Políticos do Estado lançaram candidatas aos cargos de Deputada Federal no período de 1994 a 2006, bem como o número delas.

Constata-se que mesmo com a vigência da Lei de Cotas, nem todos os Partidos lançaram candidaturas femininas para concorrer às vagas da Câmara Federal no período em questão. Conforme dados disponibilizados pelo TRE/MT, verifica-se que somente os Partidos maiores é que incluíram as mulheres em sua lista de candidatos. Como a inclusão feminina na política é um processo lento, apenas nas últimas eleições é que verifica-se um considerável número de registro de candidaturas do sexo feminino nos partidos políticos de Mato Grosso.

Quadro 03 – Demonstrativo do número de candidatas eleitas para o cargo de Deputada Federal em Mato Grosso no período de 1994 a 2006 por partido

PARTIDOS	1994	1998	2002	2006
PMDB	01	01	01[(1)]	-
PSC	-	-	-	-
PFL	-	01	01	-
PT	-	-	-	-
PRTB	-	-	-	-
PPS	-	-	-	-
PC do B	-	-	-	-
PMN	-	-	-	-
PSB	-	-	-	-
PSDB	-	-	01	01
PDT	-	-	-	-
PAN				

(1) este quadro conta com a efetivação no mandato da suplente de Deputada Federal Aparecida Maria Borges Bezerra ocorrida em 20/01/2004, em virtude da cassação do mandato do Deputado Federal eleito Rogério Lúcio Soares da Silva

No Quadro 03, pode-se visualizar que somente os Partidos mais expressivos conseguiram êxito nas candidaturas femininas à Câmara Federal no período. Os partidos menores, apesar de alguns terem tentado cumprir a Lei de Cotas não conseguiram galgar uma vaga no Legislativo Federal para suas candidatas.

Quadro 04 – Deputadas Federais eleitas no período de 1994 a 2006 com e sem parentesco político

Nome da deputada	Partido	Origem do parentesco	Partido do parente
Aparecida Maria Borges Bezerra	PMDB	Esposa do ex- governador Carlos Gomes Bezerra	PMDB
Celcita Rosa Pinheiro da Silva	PFL	Esposa do senador Jonas Pinheiro da Silva	PFL(1)
Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	PSDB	Esposa do ex-governador do Estado Dante Martins de Oliveira	PSDB

(1) levando em consideração a efetivação no mandato da suplente de Deputada Federal Aparecida Maria Borges Bezerra ocorrida em 20/01/2004 em virtude da cassação do mandato do Deputado Federal eleito Rogério Lúcio Soares da Silva

O Quadro 04 demonstra a origem política das candidatas que conseguiram êxito nas eleições compreendidas no período de 1994 a 2006. Pode se verificar que antes da primeira legislatura, todas tinham parentesco político no Estado, e não desempenhavam cargo político anterior, demonstrando que o parerentesco político possivelmente possa ter influenciado nas suas candidaturas.

Entretanto, verifica-se que após a primeira legislatura houve uma constante reeleição das mesmas candidatas nas Eleições subseqüentes, com exceção das Eleições de 2006, onde apenas 01 (uma) delas foi reeleita.

Quadro 05 – Deputadas Federais eleitas no período de 1994 a 2006 com parentesco político – origem de parentesco

Nome da deputada	Partido	Origem do parentesco	Partido do parente
Aparecida Maria Borges Bezerra	PMDB	Esposa do ex- governador Carlos Gomes Bezerra	PMDB
Celcita Rosa Pinheiro da Silva	PFL	Esposa do senador Jonas Pinheiro da Silva	PFL(1)
Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	PSDB	Esposa do ex-governador do Estado Dante Martins de Oliveira	PSDB

(1) mudança da sigla do partido a partir de 28/03/2007 para DEM

O Quadro 05 demonstra quais foram as candidatas eleitas a Deputada Federal pelo Estado de Mato Grosso no período de 1994 a 2006, os partidos pelos quais concorreram, o grau do parentesco político e o partido do parente político.

Da análise do quadro, verifica-se que todas as candidatas eleitas eram mulheres de políticos que ocupavam cargos de destaque no cenário político matogrossense, e que foram lançadas candidatas pelo mesmo partido político pertencente ao esposo.

Quadro 06 – Legislaturas das Deputadas Federais em relação aos cargos políticos ocupados pelos seus esposos no período de 1994 a 2006

ELEIÇÕES	1994	1998	2002	2006
Aparecida Maria Borges Bezerra	Deputada Federal	Deputada Federal	Deputada Federal [2]	Não concorreu
Carlos Gomes Bezerra	Senador[1]	Senador	Concorreu para o cargo de senador, entretanto, não foi eleito	Deputado Federal
Celcita Rosa Pinheiro da Silva	Não concorreu	Deputada Federal	Deputada Federal	Concorreu para o cargo de Deputada Federal, entretanto, não foi eleita
Jonas Pinheiro da Silva	Senador[3]	Senador	Senador[4]	Senador
Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	Não concorreu	Não concorreu	Deputada Federal	Deputada Federal [5]
Dante Martins de Oliveira	Governador	Governador	Concorreu para o cargo de senador, entretanto, não foi eleito	Faleceu em 06/07/2006 após o registro de sua candidatura para o cargo Deputado Federal

(1) início do mandato de 08 (oito) anos para senador do Estado de Mato Grosso na renovação de 2/3

(2) levando em consideração a efetivação no mandato de suplente de Deputada Federal ocorrida em 20/01/2004 em virtude da cassação do mandato do Deputado Federal eleito Rogério Lúcio Soares da Silva

(3) início do mandato de 08 (oito) anos para senador do Estado de Mato Grosso na renovação de 2/3

(4) início do mandato de 08 (oito) anos para senador do Estado de Mato Grosso na renovação de 2/3

(5) a Deputada Federal Thelma de Oliveira teve sua candidatura registrada em substituição à candidatura de seu esposo, Dante Martins de Oliveira, falecido em 06/07/2006

Da análise do Quadro 06, verifica-se como se deram as candidaturas das Deputadas Federais eleitas por Mato Grosso, com relação às candidaturas dos seus respectivos esposos.

Curiosamente, nas Eleições de 2006, 02 (duas) das 03 (três) Deputadas Federais eleitas na legislatura anterior, Aparecida Maria Borges Bezerra e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira deixaram de candidatar-se novamente ao cargo, possivelmente em favor de seus esposos que lançaram-se como candidatos a Deputado Federal naquele ano. Os esposos das aludidas candidatas não obtiveram êxito nas Eleições de 2002, quando concorreram à vaga do Senado Federal.

Entretanto, com a morte do candidato Dante Martins de Oliveira, conforme mencionado anteriormente, a sua esposa, Thelma de Oliveira decidiu concorrer à vaga e teve acolhido no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o pedido de substituição do registro de candidatura do esposo falecido.

Quadro 07 – Demonstrativo do número de candidaturas do sexo feminino para o cargo de senadora e candidatas eleitas em Mato Grosso no período de 1994 a 2006

	1994 (Total de vagas 02)	1998 (Total de vagas 01)	2002 (Total de vagas 02)	2006 (Total de vagas 01)
nº candidatas	-	-	02	03
n° candidatas eleitas	-	-	01	-

No que se refere à participação feminina das mulheres matogrossenses no Senado Federal, pelo Quadro 07 verifica-se que esta participação somente surgiu nas Eleições de 2002, quando de duas candidatas registradas, uma conseguiu se eleger.

Quadro 08 – Demonstrativo do número de candidaturas do sexo feminino para o cargo de Senadora em Mato Grosso no período de 1994 a 2006 por partido

PARTIDOS	1994	1998	2002	2006
PT	-	-	01	-
PC do B	-	-	-	01
PSB	-	-	01	-
PSOL	-	-	-	01
PHS	-	-	-	01

Quadro 09 – Demonstrativo do número de candidatas eleitas para o cargo de Senadora em Mato Grosso no período de 1994 a 2006 por partido

PARTIDOS	1994	1998	2002	2006
PT	-	-	01	-
PC do B	-	-	-	-
PSB	-	-	-	-
PSOL	-	-	-	-
PHS	-	-	-	-

Os Quadros 08 e 09 demonstram quais os partidos lançaram mulheres como candidatas ao Senado Federal no período de 1994 a 2006, bem ainda qual o partido político da única candidata eleita no Estado para o Senado Federal.

Quadro 10 – Senadoras eleitas no período de 1994 a 2006 com e sem parentesco político

		1994	1998	2002	2006
Sem ocupar cargo político anterior	com parentesco político	-	-	-	-
	sem parentesco político	-	-	-	-
Com cargo político anterior	com parentesco político	-	-	-	-
	sem parentesco político	**-**	**-**	**01**	**-**

A senadora eleita em 2002 Serys Marly Slhessarenko foi eleita no cargo de Deputada Estadual em 1994 e 1998

No tocante a possível existência de parentesco político que possa ter influenciado as mulheres matogrossenses a concorrer a uma vaga no Congresso Nacional, (Quadro 10) constata-se que a única senadora eleita pelo Estado de Mato Grosso, não possuia parentesco político no Estado, entretanto ocupava cargo político anterior.

5. Voto da mulher e a baixa representatividade nos cargos eletivos federais

Os estudos eleitorais até então realizados no Brasil não se preocuparam em analisar as especificidades do voto da mulher, tratando o sexo apenas como uma variável, não levando em conta as diferenças representativas nas orientações políticas entre homens e mulheres e, menos ainda, as diferenças que separam os mundos das mulheres de diferentes classes sociais.

A esse respeito Avelar (2004)[12] relata que um estudo sobre o voto feminino no Brasil concluiu que no amplo contingente eleitoral constituído pelas mulheres são encontradas enormes diferenças na orientação política e no voto. Muitas dessas diferenças são provenientes do nível de vida da eleitora, pois sem sombra de dúvida, as que se encontram mais incorporadas à vida política são, de um lado as que alcançam maior nível cultural e educacional, ou seja, encontram-se em posições de maior centralidade; de outro, as que se envolveram em alguma forma de participação política, sejam movimentos, partidos, sindicatos, por meio dos quais adquiriram "consciência de classe".

Por outro lado a baixa representatividade nos cargos eletivos federais deve-se a diversos fatores que, segundo a mesma autora, possivelmente estão ligados às estruturas familiares, à vida pessoal, aos sistemas econômicos, às estruturas do Estado, aos tipos de regimes políticos e ao grau de tradicionalismo e religiosidade. Outras dizem respeito às relações entre movimentos e partidos políticos, cujo argumento central é o de que a participação e o ativismo local não resolvem o problema da exclusão política da mulher. Outras ainda, sob enfoques institucionalistas, afirmam sobre a dificuldade de se conseguir dos partidos a adoção de desenhos institucionais que mudem os princípios da representação democrática.

6. Conclusões

Ainda que se questione quanto às origens das candidaturas das mulheres do Estado de Mato Grosso para o Congresso Nacional, os dados disponibilizados mostram mudanças significativas na política local nos últimos vinte anos.

A participação feminina na política no Estado de Mato Grosso tem aumentado consideravelmente, entretanto, num eleitorado 48% feminino[13], essa participação ainda é pequena.

Atualmente, conforme dados disponibilizados pelo CFEMEA[14] – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, a bancada feminina de Mato Grosso no Congresso Nacional corresponde apenas a 3,57% da representatividade feminina nacional no Congresso.

O sistema de cotas para candidaturas de mulheres, apesar de ter sido inovador, com a finalidade de estimular a participação feminina nas instâncias do poder, ainda não despertou uma maior mobilização por parte das mulheres do Estado de Mato Grosso.

12 AVELAR, op. cit.

13 Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, 2007 (www.tre-mt.gov.br)

14 CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 2007 (www.cfemea.org)

Talvez a falta de interesse feminino na atuação política tenha como causa resquícios de uma longa cultura de inferiorização das mulheres, demonstrada na própria história da humanidade.

Outra interpretação possível quanto ao baixo desempenho alcançado pelo sistema de cotas pode-nos levar a uma segunda constatação: as mulheres ainda não votam em mulheres ou se votam, votam pouco.

Isso não significa que as Eleições devam ser analisadas como disputa entre gêneros. A distribuição mais eqüitativa dos cargos entre homens e mulheres, é que gera a verdadeira democracia, garantindo a todos os segmentos da sociedade a possibilidade de estarem representados nas instâncias do poder.

Conforme anotado por Avelar (2001)[15] as mulheres, sendo sub-representadas politicamente, deverão criar as condições para ascenderem às posições do poder, tanto na política quanto no trabalho público, de tal modo que o atributo gênero se torne uma dimensão inegável no recrutamento para as altas posições (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Nesse sentido a autora sistematiza os passos que considera necessários ao acesso ao poder, cujo ponto de partida é o reconhecimento de que "a política é, antes de tudo, um jogo racional de interesses vivido sob emoções carregadas de valores" e elenca os seguintes:

I. Elegibilidade e Cidadania - Para ter acesso ao poder a mulher tem que ser elegível, na forma das exigências constitucionais, bem como, envolver-se na política tanto nos partidos, entidades profissionais, sindicais e movimentos de toda a ordem, de modo a aumentar a forma da pressão das candidaturas femininas.

II. Formação de Lideranças - As pessoas se envolvem quando estão convencidas de que determinada organização pode promover mudanças em alguma questão de seu interesse, nesse sentido algumas pessoas devem aglutinar e organizar seus pares, mediante recrutamento, liderança, treinamento, formulação de estratégias.

III. Recursos e Organização Financeira - O apoio financeiro entre agentes solidários e que compartilhem dos mesmos ideais da luta feminina é imprescindível.

IV. Trabalho Organizacional - As lideranças identificadas devem interagir com os meios de comunicação de massa e com a opinião pública.

V. Criação de um Banco de Dados - As pesquisas fortalecem a confiança no trabalho das mulheres, além de desencadear o auto-respeito das suas participantes.

15 AVELAR, op. cit.

VI. Formulação de idéias - A manutenção da organização depende da fala constante dos temas, e da abertura para que outros possam falar deles, mediante o uso de pesquisas quantitativas e qualitativas, estudos de casos e discussões em pequenos grupos, formando as bandeiras de luta dos grupos políticos femininos.

VII. Criação de lobbies - Por meio de lobbies é possível exercer pressões sobre as áreas legislativas e burocráticas-governamentais. Sem lobbies, a ação grupal é menos efetiva e, freqüentemente, irrealista. Cite-se como exemplo no Brasil do Cfêmea, uma organização não-governamental que se destaca tanto pela atuação no parlamento quanto na produção de dados e estudos sobre a situação das mulheres políticas no Brasil.

VIII. Cursos de Formação Política – Atualmente, revela-se como uma das medidas mais eficazes ao entendimento das mulheres quanto à relação da política e sua situação de vida.

IX. Grupos de Apoio - Age na organização do debate e das demandas femininas, notadamente no apoio financeiro às mulheres que se destacam na disputa política, haja vista que um dos grandes empecilhos para que as candidaturas femininas tenham sucesso é o obstáculo financeiro.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Lúcia. **Mulheres na elite política brasileira**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2001.

AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. (Org.). S**istema político brasileiro:** uma introdução. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2007.

BLAY, E. A. Mulher e Igualdade: cidadania e gênero. **Revista Social Democracia Brasileira**, Brasilia, v. 2, p. 58-63, mar. 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. **Eleições:** resultados e estatísticas. Disponível em: (http://www.tre-mt.gov.br). Acesso em:

CANÊDO, Letícia Bicalho. (Org.) **O sufrágio universal e a invenção democrática**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

CFEMEA: Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Temas e dados:** poder e política: dados estatísticos. Disponível em: http://www.cfemea.org.br/temasedados/temasedados.asp?IDArea=6&Tipo=Dados+Estat%Edsticos. Acesso em: 04 fev. 2008

LUSTOSA SOBRINHO, Joaquim. A participação política da mulher. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 25, n.100, p. 113-16, out./dez., 1988.

MASCHIO, Jane Justina. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 10, n.1, p. 46-62, jan./jun. 2003.

MEDINA, Anamaria Vaz de Assis. Questões e direitos relativos à mulher nas Constiuições do Brasil e de Minas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 28, n. 110, p. 181-198, abr./jun. 1991.

MICHAELA, Juliana. **Viúva de Dante de Oliveira assume candidatura do marido**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/eleicoes2006/interna/0,,OI1072681-EI6668,00.html>. Acesso em : 10 fev. 2008.

RAQUEL, Márcia. Conivência afasta mulheres da política. **Diário de Cuiabá**, Cuiabá, n. 11.556, de 2 jul. 2006. Disponível em: <http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=258849&edicao=11556&anterior=1>. Acesso em: 01 fev. 2008.

SILVA, Gilson Silvestre da. O direito político (voto) da mulher nas constituições brasileiras. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco**, Recífe, v. 3, n. 1, p. 55-66, set. 1999.

ANÁLISE DOS SISTEMAS ELEITORAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E REFLEXOS NAS FORMAÇÕES DOS PARTIDOS POLÍTICOS

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Analista Judiciário do TRE/MT
TÂNIA CRISTINA CAPILÉ LOBO JAWSNICKER
Analista Judiciário do TRE/MT

1. Introdução

É sabido que, dependendo do sistema eleitoral adotado em um país, o sistema partidário sofrerá, indubitavelmente e de modo reflexo, suas necessárias conseqüências. Quanto mais rígido o sistema, menor será a representatividade, menor será o número e a participação dos partidos políticos.

Numa tentativa de melhor compreensão, pode-se conceituar o sistema eleitoral, em apertada síntese, como o conjunto de regras e normas definidoras de como, em um determinado prélio eleitoral, os eleitores podem fazer suas escolhas e de que forma os votos são apurados para elegerem candidatos aos mandatos eletivos legislativos e executivos.

Em nosso país adota-se, de longa data, o sistema majoritário para cargos do Executivo (Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos), além dos Senadores da República, enquanto o sistema proporcional é reservado aos cargos do Legislativo (Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).

O presente trabalho mostrará, em breves análises, os conceitos de tais sistemas representativos, a evolução histórica do sistema eleitoral brasileiro com foco constitucional, a compreensão do sistema atual e sua discussão na reforma política, especialmente quanto à denominada "cláusula de barreira".

O objetivo deste trabalho, baseado na análise de nossa evolução histórica, além do próprio valor em si mesmo, é permitir uma melhor compreensão do objeto de estudo. No caso concreto, a compreensão do sistema eleitoral brasileiro é fundamental no atual momento histórico, eis que a reforma política está na ordem do dia, não só junto aos estudiosos da matéria, mas principal e concretamente em todas as esferas do Poder, na imprensa e na opinião pública em geral, a ponto de surgirem, até, propostas de instalação de uma constituinte específica para o tema.

2. Sistema Majoritário e Sistema Proporcional

O sistema majoritário de representação é o mais antigo método utilizado em nossa história. Consiste, em resumo, na repartição do território eleitoral em tantas circunscrições eleitorais quanto os mandatos a serem preenchidos.

Possuindo duas vertentes principais, eleição mediante a votação em um só turno (candidato com maior número de votos é eleito - maioria simples ou relativa) ou em dois turnos de votação (se nenhum candidato no primeiro turno obtiver a maioria absoluta, realiza-se segundo turno, onde se elege o candidato mais votado na ocasião), tal sistema, típico da Inglaterra e Estados Unidos, conduz em geral à formação de um "bipartidarismo" e a estabilização do Governo.

Como vantagens, a doutrina em geral converge no sentido de que tal sistema evita a pulverização partidária; facilita a apuração, totalização dos resultados e declaração dos eleitos; bem como aproxima o eleitor do candidato eleito. Como desvantagens, citam os críticos, dentre outras, a repartição do país em circunscrições eleitorais manipuladas, deformando a representação da vontade do eleitorado; eventual falta de representatividade de um candidato eleito, em relação à totalidade do eleitorado; dificuldade de representação das correntes minoritárias de opinião, pois, com raríssimas exceções, quase não há espaços para os chamados "pequenos partidos".

No Brasil, a primeira Constituição da República, de 1891, previa que o Presidente e o Vice-Presidente seriam escolhidos diretamente pelo povo, em eleições independentes, com a maioria absoluta dos votos, sendo que caso os candidatos não conseguissem tal patamar, o próprio Congresso Nacional deveria escolher entre os dois mais votados pelo eleitorado, solução esta que, na prática, não chegou a ocorrer.

Já a nossa atual Constituição de 1988 estabeleceu dois turnos para eleição aos cargos de Presidente da República e Governadores de Estado, fixando, porém, regra diferenciada para os Prefeitos municipais. Nestes últimos, somente haverá segundo turno nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

Há de se registrar, ainda, duas importantes emendas à atual Constituição, as quais modificaram, sobremaneira, a sistemática eleitoral em relação aos cargos do Executivo, em especial o de Presidente da República. A primeira grande mudança diz respeito à Emenda Constitucional sancionada em junho de 1994, que reduziu o mandato de Presidente para 04 (quatro) anos, sendo que, a partir de então, as eleições presidenciais começaram a ocorrer, de modo simultâneo, com as eleições para os cargos de Deputado Federal, Senador, Deputado Estadual e Governador.

A segunda significativa mudança em nosso ordenamento veio a ocorrer em junho de 1997, com a aprovação de mais uma Emenda Constitucional, a qual

veio garantir a possibilidade de reeleição, por mais um mandato consecutivo, aos chefes do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos).

Por sua vez, o sistema proporcional de representação, em apertada síntese, pode ser conceituado como o sistema em que os lugares a preencher são repartidos entre as listas de candidatos disputantes aos cargos eletivos, proporcionalmente ao número de votos que hajam obtido.

Como pontos positivos, destaca a doutrina que tal sistemática confere maior proteção e defesa aos grupos políticos minoritários; dá ensejo ao pluralismo político, conferindo maior possibilidade de representação e acesso ao parlamento das diferentes correntes ideológicas, fortalecendo assim o processo democrático; bem como o fortalecimento dos partidos políticos.

Como desvantagens, a doutrina menciona aspectos que dizem respeito à instabilidade dos governos, em especial no parlamentarismo; uniões e coligações oportunistas de partidos com correntes ideológicas totalmente distintas e antagônicas, em desrespeito ao eleitorado; adoção de técnicas eleitorais que geram certo estarrecimento e desconfiança no eleitorado menos esclarecido quando da proclamação dos resultados (caso clássico do falecido Deputado Enéas Carneiro que acabou "arrastando" vários outros candidatos com inexpressividade total de votos, em razão de sua expressiva votação nominal); pluralismo partidário exacerbado, dentre outros.

No Brasil, existe a tradição de se eleger representantes para a Câmara dos Deputados desde a primeira Constituição de 1824, sendo que até 1930 nenhum movimento político com expressão defendeu a introdução da representação proporcional em nosso país, sendo que a partir do Código Eleitoral de 1932 foi consagrado em nosso ordenamento o sistema proporcional de representatividade. Vale dizer ainda que desde a Constituição Federal de 1946, poucas mudanças foram implementadas na sistemática eleitoral adotada para se eleger deputados no Brasil.

Atualmente, de acordo com a atual Constituição Federal de 1988 e o Código Eleitoral de 1965, a representação proporcional é utilizada nas eleições para os cargos de Deputados Federais e Estaduais, assim como para Vereadores. Embora a escolha do eleitor seja simples (voto em listas abertas, sistemática existente apenas no Brasil e na Finlândia), a distribuição das cadeiras se dá em operação complexa de difícil compreensão para a esmagadora maioria dos eleitores, com o cálculo do quociente eleitoral – divisão dos votos do partido por tal quociente – quociente partidário – distribuição das sobras etc..

Como visto, qualquer que seja o modelo de sistema adotado – majoritário, proporcional ou misto – existem vantagens e desvantagens de toda ordem. De qualquer sorte, como assinalado logo no início do trabalho, os reflexos de um sistema eleitoral influem diretamente na forma de governo e na sua própria governabilidade, na organização partidária e na estrutura parlamentar, refletindo até certo ponto na índole das instituições.

A segunda significativa mudança em nosso ordenamento veio a ocorrer em junho de 1997, com a aprovação de mais uma Emenda Constitucional, a qual veio garantir a possibilidade de reeleição, por mais um mandato consecutivo, aos chefes do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos).

Por sua vez, o sistema proporcional de representação, em apertada síntese, pode ser conceituado como o sistema em que os lugares a preencher são repartidos entre as listas de candidatos disputantes aos cargos eletivos, proporcionalmente ao número de votos que hajam obtido.

Como pontos positivos, destaca a doutrina que tal sistemática confere maior proteção e defesa aos grupos políticos minoritários; dá ensejo ao pluralismo político, conferindo maior possibilidade de representação e acesso ao parlamento das diferentes correntes ideológicas, fortalecendo assim o processo democrático; bem como o fortalecimento dos partidos políticos.

Como desvantagens, a doutrina menciona aspectos que dizem respeito à instabilidade dos governos, em especial no parlamentarismo; uniões e coligações oportunistas de partidos com correntes ideológicas totalmente distintas e antagônicas, em desrespeito ao eleitorado; adoção de técnicas eleitorais que geram certo estarrecimento e desconfiança no eleitorado menos esclarecido quando da proclamação dos resultados (caso clássico do falecido Deputado Enéas Carneiro que acabou "arrastando" vários outros candidatos com inexpressividade total de votos, em razão de sua expressiva votação nominal); pluralismo partidário exacerbado, dentre outros.

No Brasil, tem-se a tradição de eleger representantes para a Câmara dos Deputados desde a primeira Constituição de 1824, sendo que até 1930 nenhum movimento político com expressão defendeu a introdução da representação proporcional em nosso país, sendo que a partir do Código Eleitoral de 1932 foi consagrado em nosso ordenamento o sistema proporcional de representatividade. Vale dizer, ainda, que desde a Constituição Federal de 1946, poucas mudanças foram implementadas na sistemática eleitoral adotada para se eleger deputados no Brasil.

Atualmente, de acordo com a atual Constituição Federal de 1988 e o Código Eleitoral de 1965, a representação proporcional é utilizada nas eleições para os cargos de Deputados Federais e Estaduais, assim como para Vereadores. Embora a escolha do eleitor seja simples (voto em listas abertas, sistemática existente apenas no Brasil e na Finlândia), a distribuição das cadeiras se dá em operação complexa de difícil compreensão para a esmagadora maioria dos eleitores, com o cálculo do quociente eleitoral – divisão dos votos do partido por tal quociente – quociente partidário – distribuição das sobras etc..

Como visto, qualquer que seja o modelo de sistema adotado – majoritário, proporcional ou misto – existem vantagens e desvantagens de toda ordem. De qualquer sorte, como assinalado logo no início do trabalho, os reflexos de um sistema eleitoral influem diretamente na forma de governo e na sua própria governabilidade, na organização partidária e na estrutura parlamentar, refletindo até certo ponto na índole das instituições.

3. Constituições e Partidos Políticos

Nos séculos XVII e XVIII os escritores políticos da época, em especial os da literatura antipartidária, não faziam distinção entre facções e partidos políticos. A própria história revela que no princípio, as organizações partidárias eram fortemente reprimidas e levadas a um segundo plano nas discussões nacionais.

Após anos e anos de discussão, autores foram encaminhando para a distinção entre tais entes, sendo o partido levado ao lado positivo da participação política organizada, enquanto que a facção seria o lado negativo e perverso de tal participação, tanto que levou J. C. Bluntschli a registrar na história a célebre frase: "a facção é a caricatura do partido".

Buscando textos clássicos da literatura política, somente em 1770 encontra-se a primeira noção precisa daquilo que hoje se entende como organização partidária. Edmund Burke definiu o partido político como um "corpo de pessoas unidas para promover, mediante esforço conjunto, o interesse nacional, com base em um princípio especial, ao redor do qual todos se acham de acordo". Benjamin Constant, em 1816, asseverou que partido político "é uma reunião de homens que professam a mesma doutrina política".

Já no século XX Hans Kelsen definiu partidos políticos como "organizações que congregam homens da mesma opinião para afiançar-lhes verdadeira influência na realização dos negócios públicos".

Trazendo para nossa literatura nacional, socorremo-nos mais uma vez à lição de Bonavides (2006), que assim asseverou: "o partido político, a nosso ver, é uma organização de pessoas que inspiradas por idéias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para a realização dos fins propugnados".

Da marginalidade e desprezo no passado, hoje se revela de todo incompreensível a democracia sem os partidos políticos organizados, sendo assim vital para o funcionamento do governo representativo, seja qual for o sistema eleitoral adotado, desde que tais agremiações não mirem apenas em interesses pessoais, em poder pelo poder, e em conquistas de cargos públicos, prestígio e poder de barganhas e negociatas nefastas.

Há de se ter em mente que tais organizações devem pautar-se no interesse público maior, com preceitos ideológicos capazes de reformar e transformar a ordem existente com ética, moralidade e impessoalidade.

No Brasil, em 1822, havia apenas facções pré-partidárias principalmente na cidade do Rio de Janeiro e se restringiam entre o Partido Português e o Partido da Independência ou Partido Brasileiro, sendo este último o maior responsável pelo surgimento do primeiro partido no Brasil.

A primeira Constituição brasileira foi promulgada em 25 de março de 1824 por Dom Pedro I. Definiu os poderes Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial e já estabelecia cargos eletivos e as condições essenciais para que os cidadãos pudessem concorrer e ser eleitos. O Poder Moderador era exercido pelo Imperador que devia zelar pela manutenção da Independência e o equilíbrio e harmonia entre os demais poderes políticos. O Legislativo era composto por duas câmaras, a dos deputados e a dos senadores.

A escolha dos parlamentares era feita por meio de sufrágio censitário e em dois graus. Os deputados eram escolhidos para uma legislatura de 4 (quatro) anos e de forma direta pelos eleitores de província, os quais eram eleitos de forma indireta pelos cidadãos ativos em Assembléias Paroquiais. Os senadores eram vitalícios e o Imperador escolhia um terço deles a partir de lista tríplice elaborada pelos eleitores de província.

Das leis eleitorais do Império, destaca-se a Lei Saraiva (ou Lei do Censo), de 9 de janeiro de 1881, considerada bastante avançada para a época.

Até 1837 não havia partidos políticos no Brasil. Foi então que apareceram os partidos Conservador e Liberal. O primeiro defendia um regime forte, com autoridade concentrada no Imperador e com pouca autonomia das províncias. O segundo propunha a reforma constitucional, com o fortalecimento do Parlamento e maior autonomia provincial. No final desse período, surge o Partido Republicano que vislumbrava a abolição da monarquia e se dividia em Republicano Carioca, fundado em 1870, mais agressivo, e em Republicano Paulista, fundado em 1873, mais moderado. Em 15 de novembro de 1889 com a vitória do ideal republicano foram extintos os partidos imperiais.

A primeira Constituição republicana foi decretada e promulgada no dia 24 de fevereiro de 1891, organizando uma República Federativa sob a forma de governo representativo e presidencialista. Foi mantida a divisão bicameral do Legislativo, abrangendo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. As eleições para deputados, em número proporcional aos habitantes dos estados e do Distrito Federal e senadores, em número de três por estado e Distrito Federal seriam diretas e simultâneas em todo território nacional, cada legislatura estendendo-se por três anos. O Presidente e o Vice-presidente também seriam eleitos de forma direta ou pelo Congresso Nacional, em segundo turno se nenhum candidato obtivesse a maioria absoluta. Estavam aptos a votar todos os cidadãos brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, desde que alistados.

Em 23 de junho de 1890, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891, foi promulgada a primeira lei eleitoral da República, conhecida por Regulamento Alvim. Depois, em 1932 entrou em vigor o Código Eleitoral que consagrou o princípio da universalidade do sufrágio, considerando o voto como um direito e um dever cívico, derrubando de vez a base censitária e estendendo o direito de voto às mulheres. Também criou a Justiça Eleitoral, ou seja, uma magis-

tratura especial que tinha como atribuição pronunciar-se sobre todas as questões eleitorais, desde o alistamento até os recursos contra a proclamação dos eleitos.

A Constituição de 1891 garantiu a autonomia estadual, permitindo a expansão de forças sociais e econômicas das regiões. Assim, na Primeira República a política nacional foi baseada na política dos grandes estados, destacando-se os partidos Republicanos Mineiro (PRM) e Paulista (PRP). Era a famosa política "café com leite" que teve uma função nacional na Primeira República.

A Revolução de 1930 pôs fim à Primeira República e deu início a um período de fortalecimento do Governo Federal, personalizado na figura de Getúlio Vargas. Dos primeiros anos desse período, deve ser mencionada a AIB – Ação Integralista Brasileira, criada em 1932. Os integralistas, influenciados pelo fascismo, defendiam um governo em que só o presidente tomaria decisões. No lado oposto, a ANL – Aliança Nacional Libertadora, criada em 1935 e liderada por Luís Carlos Prestes, tinha como meta um programa onde visava mais empregos, melhores salários e apoio para as empresas brasileiras.

A Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho de 1934, manteve o Brasil como República Federativa sob o regime representativo em sua forma de governo. Na Câmara dos Deputados foi introduzida, ao lado da representação popular, eleita de forma direta, a representação das organizações profissionais, eleita de forma indireta pelas associações profissionais. O número de senadores foi reduzido para 2 (dois) por Estado e o mandato foi estendido para 8 (oito) anos. A Justiça Eleitoral foi contemplada, com a previsão de um Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, com sede na Capital da República, e de um Tribunal Regional na Capital de cada Estado. O voto foi atribuído aos maiores de 18 (dezoito) anos, desde que devidamente alistados.

Com o Estado Novo, no período de 1937 a 1945, extingue-se qualquer viabilidade na manutenção do processo democrático, levando-se à extinção dos partidos políticos e fechamento da própria Justiça Eleitoral. Com efeito, a Constituição de 1937, outorgada em 10 de novembro de 1937, estabeleceu um regime ditatorial que tinha como única finalidade manter Getúlio Vargas no poder.

A Constituição de 1946, promulgada no dia 18 de setembro restaurou o regime democrático, sendo, em linhas gerais, similar à Constituição de 1891. Procurou no entanto, limitar os atos do Presidente em reação contra os exageros do presidencialismo da República Velha. Como novidades, trouxe a possibilidade de perda do mandato por quebra do decoro parlamentar e quanto ao sistema de voto, a representação proporcional, adicionada à representação política.

Com o advento da Terceira República, o Tribunal Superior Eleitoral concedeu registro provisório para 32 (trinta e duas) agremiações partidárias. No entanto, entre 1947 e 1952 foram cancelados 16 (dezesseis) registros, restando em 1964 somente 13 (treze) partidos em funcionamento, sendo os principais:

PSD – Partido Social Democrático, considerado o maior do Brasil nesse período, elegeu grandes bancadas no Congresso. Organizou-se em toda a federação para enfrentar a eleição de 1945. Nessa eleição o PSD logrou eleger o Presidente, o General Eurico Gaspar Dutra. Em 1950 lançou candidato a Presidência da República – Cristiano Machado – porém grande parte do partido apoiou Getúlio Vargas. Em 1955, o PSD voltou ao poder com Juscelino Kubitschek. Em 1960, lançou candidato o Marechal Henrique Lott, que não foi eleito;

UDN – União Democrática Nacional: o segundo partido da terceira república, conseguiu eleger Presidente Jânio Quadros em 1960, com grande votação. No entanto, com minoria no Congresso teve seu raio de ação bastante limitado. Apenas a partir de 1962 deixou de ter a segunda maior bancada no Congresso Nacional.

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, formado por uma corrente nacionalista e reformista e por um grupo tradicional clientelista, foi o terceiro maior partido da terceira república, até 1962, quando suplantou a UDN. Em 1950 elegeu Getúlio Vargas Presidente. Em 1960 elegeu João Goulart para Vice-Presidente.

PCB - Partido Comunista Brasileiro – criado em 1922, foi legalizado apenas em 1945, ano em que elegeu 14 deputados federais, sendo seu líder, o Luís Carlos Prestes, eleito para o Senado Federal. Em 1947 seu registro foi cancelado pelo TSE – era o início do regime militar - seus parlamentares tiveram seus mandatos cassados. Voltou a funcionar apenas em 1985.

Apesar do golpe de 64, os partidos políticos da Terceira República continuaram a funcionar. O Ato Institucional nº. 01, de 09 de abril de 1965, manteve a Constituição de 1946 em vigor e o Congresso Nacional funcionando, mas cassou políticos e cidadãos da oposição e marcou eleições para o ano seguinte. A eleição presidencial foi adiada, sendo mantidas as eleições para Governador em 11 (onze) estados. Nessas eleições, os golpistas acabaram derrotados, pois perderam os governos de Minas gerais e Rio de Janeiro.

Em outubro de 1965 foi baixado o Ato Institucional nº. 02, que implantou o bipartidarismo. Foram criados a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que arregimentou os partidários do Regime Militar, em sua maioria oriundos da UDN e do PSD, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), agrupando os opositores do regime, militantes do antigo PTB em sua maioria. No mesmo ano, entrou em vigor um novo Código Eleitoral.

Até 1968, outros três atos institucionais foram decretados: (a) Ato Institucional nº. 03, que estabeleceu eleições indiretas para os Governos dos Estados, Prefeitos de Capitais, Municípios e áreas de segurança nacional; (b) Ato Institucional nº. 04, compeliu o Congresso Nacional a votar o projeto de Constituição; e (c) Ato Institucional nº. 05, que fechou o Congresso Nacional, suspendeu garantias constitucionais e deu poder ao Executivo para legislar sobre todos os assuntos.

As Constituições de 1967 e 1969, outorgadas pelo Regime Militar, mantiveram o regime federativo, estabeleceram que o sistema político fosse o democrático, ironicamente, e que forma de governo seria a republicana. Caracterizaram-se pelo centralização política da União no sistema federal e do Poder Executivo dentro do Governo da União. O Poder Executivo era escolhido de forma indireta, pelo Congresso Nacional e pelos Legislativos Estaduais.

O bipartidarismo perdurou até 1979, quando a Lei nº. 6.767 reformulou a Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Com a reforma, a ARENA transformou-se no Partido Democrático Social (PSD), prosseguindo sua tarefa de sustentar o regime. O MDB passou a denominar-se PMDB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Logo, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) renasceu e surgiram ainda o partido Popular (PP), o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido dos Trabalhadores (PT).

Em 1980 foi editada a Emenda Constitucional nº. 15, de 19 de novembro de 1980 que restabeleceu o voto direto nas eleições para Governador e para Senador.

Com o fim do regime Militar - ainda na Constituição anterior – assinalado com a eleição de Tancredo Neves em 1985, surge a chamada Nova República. Nesse ano, a Emenda Constitucional nº. 25 restabeleceu eleições presidenciais diretas, acabou com a fidelidade partidária, autorizou a livre criação de novos partidos e permitiu a reorganização de todas as siglas partidárias. Ainda em 85, a Lei nº. 7.454 alterou vários dispositivos do Código Eleitoral, com medidas liberalizantes.

A Constituição de 1988, promulgada em 05 de outubro, objetiva a instituição de um Estado Democrático de Direito, tendo no pluralismo político um dos seus fundamentos. Ela transformou os partidos políticos em entes privados, concedendo-lhes ampla autonomia. Depois da Constituição, diversas leis foram editadas visando ao aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro, a saber: (a) Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990); (b) Lei dos Partidos Políticos (Lei nº. 9.096, de 19 de setembro de 1995, que foi alterada pela Lei nº. 9.259, de 09 de janeiro de 1996); e (c) Lei das Eleições (Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997). É certo que essas leis ainda não tornaram o sistema ótimo, pois a reforma política é assunto da ordem do dia.

Atualmente, funcionam no país 28 (vinte e oito) partidos políticos, sendo eles:

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro;

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro;

PDT – Partido Democrático Trabalhista;

PT – Partido dos Trabalhadores;

DEM – Democratas;

PC do B – Partido Comunista do Brasil;

PSB – Partido Socialista Brasileiro;

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira;

PTC – Partido Trabalhista Cristão;

PSC – Partido Social Cristão;

PMN – Partido da Mobilização Nacional;

PRP – Partido Republicano Progressista;

PPS – Partido Popular Socialista;

PV – Partido Verde;

PT do B – Partido Trabalhista do Brasil;

PP – Partido Progressista;

PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado;

PCB – Partido Comunista Brasileiro;

PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro;

PHS – Partido Humanista da Solidariedade;

PSDC – Partido Social Democrata Cristão;

PCO – Partido da Causa Operária;

PTN – Partido Trabalhista Nacional;

PAN – Partido dos Aposentados da Nação;

PSL – Partido Social Liberal;

PRB – Partido Republicano Brasileiro;

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade;

PR – Partido da República.

Fácil perceber que o número de partidos é excessivo, o que justifica a abordagem, no próximo tópico, da cláusula de barreira ou de desempenho.

4. Cláusula de Barreira ou de Desempenho

Tema da maior relevância no cenário político nacional, tanto que mereceu pronunciamento histórico do Supremo Tribunal Federal quando da análise e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.351-3 em dezembro de 2006, a chamada cláusula de barreira ainda desperta não só interesse aos estudiosos do Direito, mas também encontra ecos de defesa em várias órbitas de discussão como ainda uma das soluções para aprimorar nossa sistemática eleitoral, através da tão esperada reforma político-eleitoral.

Embora para muitos o assunto já esteja sepultado com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF de textos da Lei nº. 9.096/95 que se referiam à denominada "cláusula de barreira" ou "cláusula de desempenho", certo é que, para outros, ainda há campo para uma discussão mais serena e madura principalmente em nível constitucional, acerca da criação de um mecanismo capaz de barrar a multiplicação desenfreada de partidos políticos, motivadas por interesses pessoais obscuros e contrários ao ideal democrático maior de nossa Constituição Federal.

Na busca de um melhor conceito para tal mecanismo, Carvalho (2006) definiu cláusula de barreira como sendo "a disposição normativa que nega a existência ou a representação parlamentar ao partido que não tenha alcançado um determinado número ou percentual de votos".

Já Mezzaroba (2006) assim lecionou: "pode-se definir a cláusula de barreira como o mecanismo previsto em dispositivo legal que impede a existência ou a representação parlamentar da agremiação partidária que não conte com o apoio de um determinado número ou percentual de eleitores".

Como se cuida de matéria recente em nosso meio, tornar-se conveniente um breve comparativo, mostrando países que se utilizam de tal meio de controle, já de longa data, em democracias ditas consolidadas, e por vezes de modo mais severo ao que se pretendia em nosso país.

Na Alemanha, tão citada na maioria dos trabalhos de que cuida o tema, desde o "pós-guerra" é adotado um sistema misto onde a cláusula de exclusão é composta tanto de regras para partidos (obtenção mínima de 5% dos votos nas eleições proporcionais) como para candidatos (necessidade de se eleger individualmente candidatos em três distritos, no mínimo). Com sistema misto entre majoritário e proporcional, contando ainda com o voto facultativo, o partido que não atingir tais desempenhos não obterá mandato algum, negando-lhe assim a investidura de representantes. Na França, utilizando-se de sistemática com listas fechadas, exige-se que os partidos obtenham ao menos, 5% dos votos dados para se alcançar o direito à representatividade. Na Espanha, para garantir a representatividade, estabelece-se que as candidaturas deverão atingir 3% dos votos válidos em cada circunscrição eleitoral. Na Grécia encontra-se a mais rígida engenharia de cláusula de desempenho, pois a Lei Eleitoral vigente estabelece que só os partidos que obtiverem 17% dos votos em nível estadual terão direito a participar da distribuição de cadeiras no parlamento. Vários outros países igualmente adotam cláusula de barreira aos partidos, no sentido de atribuir-lhes patamares tais que garantam direito de representatividade.

No Brasil, a primeira experiência remonta ao Código Eleitoral de 1950, onde o art. 148 estabelecia cláusula determinando o cancelamento do registro do partido na Justiça Eleitoral, caso não se elegesse pelo menos um representante para o Congresso Nacional ou obtivesse a adesão mínima de 50 mil votos.

Com a ditadura militar, surge em 1967, pela primeira vez em nossas constituições, cláusula de desempenho, procurando preservar o bipartidarismo e manter os militares no poder, onde complexamente se exigia o apoio mínimo de 10% da votação nas últimas eleições gerais, distribuídos em 2/3 dos Estados, com o mínimo de 7% em cada um deles, além de 10% dos deputados em pelo menos 1/3 dos Estados e 10% dos senadores.

Com o passar dos anos, porém, as regras foram sendo modificadas e flexibilizadas, diminuindo os índices percentuais e o número de Estados da Federação atingidos, conforme a Emenda Constitucional de 1969, a Emenda Constitucional nº. 11/1978, a Emenda Constitucional nº. 25/1985, sendo que esta última previa que "os eleitos por partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos partidos remanescentes".

Entretanto, mais interessante notar, ainda, que apesar das várias modificações trazidas, nenhuma dessas regras chegou a ser efetivamente aplicada, vez que sempre havia alguma manobra prorrogando a sua aplicabilidade para as eleições seguintes. Coisas do Brasil!

Apesar de reiteradamente constante dos textos constitucionais desde 1967, a Constituição Federal de 1988 não fez qualquer previsão de regra albergando a cláusula de barreira, tendo estabelecido, porém, no artigo 17, inciso IV, que o funcionamento parlamentar seria regulado em lei.

Já o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei dos Partidos Políticos, reintroduziu em nosso ordenamento a cláusula de desempenho, em seus artigos 12 e 13, com previsão de aplicação a partir dos resultados das Eleições Gerais de 2006, condição estabelecida no artigo 57 como regra de transição, daí advindo toda polêmica acerca do tema, merecendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade.

Em resumo, tal regra estabelecia que para o funcionamento parlamentar pleno o partido deveria obter 5% dos votos válidos para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos 1/3 dos Estados, conquistando em cada um desses nove Estados o percentual mínimo de 2% de votos.

Aos defensores de tal tese, além das reconhecidas experiências mundiais estão o fortalecimento partidário e a fidelidade ao partido; a facilidade dada ao eleitor, fazendo que não se confunda com o significado de tantas siglas e alianças partidárias; não formação desenfreada de partidos com interesses e vantagens obscuras; não mais existência de partidos regionalizados, em detrimento ao caráter nacional assegurado constitucionalmente; não fragmentação do sistema parlamentar; maior estabilidade de governabilidade; redução das "legendas de aluguel", dentre outros pontos.

Na lição de Bastos e Martins (1989):

O pluripardidarismo não pode servir de pretexto para um multipartidarismo. A propósito, a multiplicação das agremiações políticas além de um certo número conduz a um esfacelamento das posições político-ideológicas, com a conseqüente perda, por parte do eleitor, da possibilidade de situar-se racionalmente no contexto. Além do mais, esse fenômeno conduz necessariamente às coligações partidárias, tão mal vistas por parte dos doutrinadores.

Há de se registrar, por oportuno, que nas Eleições Gerais de 2006, a partir da qual seria instituída a cláusula de barreira, 29 partidos políticos estavam registrados no TSE, sendo que 19 (dezenove) foram fundados a partir da década de 90. Se tivesse em plena vigência a cláusula de barreira, somente 07 (sete) partidos (PT, PMDB, PSDB, PFL, PP, PSB e PDT) teriam obtido o desempenho exigido pela legislação, com o conseqüente direito ao funcionamento parlamentar e todos os demais direitos inerentes, tais como maior parcela de rateio do fundo partidário e maior tempo de horário gratuito semestralmente em rádio e TV para a divulgação das propostas partidárias e serviços prestados.

Partidos históricos com grande quantidade de votos e deputados eleitos, assim como com grande atuação e perfil ético e ideológico, tais como PCdoB, PTB e PV não atingiram o desempenho estabelecido e por conseqüência, perderiam vários direitos, o que poderia causar, a médio e longo prazo, a desigualdades tais de oportunidades no seu funcionamento, que fatalmente os levariam à extinção.

Diante desse quadro, vários doutrinadores, estudiosos e pensadores passaram a melhor analisar a temática, uns defendendo e outros criticando a cláusula de barreira. Para os críticos, além da falta de previsão constitucional capaz de garantir a efetividade da cláusula de barreira, em nome do funcionamento parlamentar encontram-se fatores outros que vão de encontro com o consagrado sistema proporcional, a liberdade partidária, o pluripartidarismo, todos assegurados constitucionalmente; impropriedade de partidos com candidatos eleitos sem o necessário desempenho parlamentar, além do achatamento e falecimento das minorias e do enfraquecimento do próprio processo democrático.

Num ponto porém, há consenso em reconhecer que a atual Constituição teve a mais nítida intenção de democratizar o sistema de governo brasileiro, instituindo o sistema proporcional como forma de permitir a representação das mais diversas correntes existentes no corpo da população. Não se pode olvidar também, que o pluripartidarismo, em tese, igualmente cumpre esse propósito de representação da sociedade em suas mais diversas correntes de pensamentos e posições.

O sistema proporcional, aberto e flexível por natureza, estimula a formação de partidos, acentuando assim, o pluralismo político da democracia partidária. Porém é inegável que o sistema brasileiro gerou transtornos de toda ordem com a proliferação exacerbada de partidos políticos sem ideais e o que é pior, sem compromissos com a coisa e o bem público, agindo na maioria das vezes por

interesses pessoais e vantagens de toda natureza, em total desrespeito ao eleitor e ao próprio partido que elegeu o candidato, com o "troca-troca" de partidos, hoje matéria superada e digna de aplausos pelo TSE e pelo STF.

E o pluripartidarismo, como hoje posto, pode dar ensejo à instabilidade política, pois o partido governista tende a formar, a todo custo, um governo de coalizão no Parlamento, sob pena de trancamento de pautas de interesse nacional no Congresso, como a todo o momento é noticiado.

Nesse sentido vem a calhar o pensamento de Bonavides (2006), segundo o qual:

> A consciência partidária, em termos de interesse geral do país, ultrapassando a prevalência dos regionalismos políticos, é algo que só o tempo e a prática leal e desembaraçada do sistema democrático poderá satisfatoriamente implantar. As taras, vícios e imperfeições de nossa origem colonial, um complexo de retardamentos políticos e sociais, marcam fundo a face das instituições brasileiras.

Mesmo no vigoroso e histórico julgamento do STF na ADI 1.351-3, onde se declarou, à unanimidade, inconstitucional a cláusula de barreira como imposta na lei ordinária, destacam-se trechos de votos, como o do Ministro Gilmar Mendes, o qual revela que se adotássemos sistema semelhante ao alemão, ainda que em patamares inferiores, seria possível o implemento de cláusula de barreira.

Já o Ministro Ricardo Lewandowski defendeu a discussão da matéria dentro de um contexto mais amplo, na chamada reforma política, em conjunto com a votação de listas, voto distrital, verticalização, fidelidade partidária e eleições simultâneas, dentre outros temas.

O Ministro Cezar Peluzo asseverou, em seu voto, que a pulverização e fragmentação partidárias "não serve propriamente à proteção das minorias", não sendo esta a função maior do sistema partidário, acrescentando, ainda, que se o critério da cláusula "fosse usado com a finalidade de restringir a existência ou essa capacidade dos partidos, eu não teria nenhuma dúvida em aceitá-lo".

Por sua vez, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou: "Não desconheço existir, sim, um problema concreto na exagerada proliferação de partidos sem nenhuma significação social e ideológica – esse é um problema concreto do regime político e particularmente, do regime brasileiro".

Como visto à exaustão, a discussão acerca do tema ainda se revela de todo pertinente no sistema eleitoral brasileiro, eis que como posto produz graves distorções, capazes de comprometer todo o processo democrático, daí nossas reflexões finais acerca de tão apaixonante e palpitante abordagem temática.

5. Conclusão

Desde o início dos tempos, os povos se aglomeram de acordo com suas finalidades e lutam pelos seus ideais, ou seja, pelo que se supõem podem levar a uma vida melhor. É inerente ao ser humano a diferença de como entender e enxergar as mesmas situações, de modo que é diferente a forma de apreensão e absorção de cada um frente às vicissitudes da vida.

A análise das Constituições brasileiras em conjunto com a da legislação eleitoral mostra a atuação das forças políticas na definição do ordenamento jurídico pátrio, conforme constituídas em dado momento histórico. Não se pode esquecer, no entanto, que as forças políticas se organizam sobretudo a partir de interesses econômicos. Na história do Brasil, essa vinculação é mais evidente no período imperial, com o voto censitário, mas persiste ainda hoje.

Malgrado a multiplicidade de partidos, ao longo da história e ainda hoje; malgrado a multiplicidade de ideologias e programas, é possível afirmar que a questão partidária se resume na aceitação ou não do status quo. Assim, há os que se unem para manter esse status e os que se unem para modificá-lo, segundo seus interesses estejam ou não sendo atendidos. A profundidade das mudanças pretendidas também poderá determinar alianças ou estabelecer adversários.

No tocante à cláusula de barreira, como revela a experiência mundial, respeitados os sistemas eleitorais adotados (em geral proporcionais), a pluralidade de idéias, o respeito às minorias e essencialmente, ao próprio estado democrático de direito, tem funcionado como um mecanismo capaz de barrar a multiplicação desenfreada de partidos políticos aventureiros, na esmagadora maioria das vezes motivada por interesses pessoais obscuros contrários ao ideal democrático.

Assim, entre nós, a cláusula de barreira, de uma forma melhor estruturada, mais condizente com nossa realidade, poderia auxiliar a sociedade na reestruturação de partidos que realmente fossem representar facções do eleitorado.

Apesar de todas as valiosas e primorosas discussões acerca do tema, sejam a favor ou contra a existência de tal cláusula de barreira em nosso ordenamento, certo é que o sistema eleitoral brasileiro precisa de mudanças. Da forma como está não há sistema, não há democracia séria que resista. Existem sérias e graves distorções onde, repita-se, interesses pessoais sobressaem-se em relação aos interesses coletivos, ao interesse público maior de uma nação.

Não se pretende com isso, impedir a livre criação dos partidos políticos. O que se pretende, em verdade, é condicionar a participação em eleições a uma representatividade mínima expressa no apoiamento do eleitorado, a ser definido em lei, a fim de se erradicar legendas que sabida e comprovadamente desmoralizam as instituições políticas e o próprio processo democrático.

Sabemos que não existem fórmulas mágicas prontas e acabadas, mas existem alternativas que precisam e merecem pronta discussão, como a federação de partidos, maior rigor na legislação para a formação e registro de partidos, bem como a própria reformulação da cláusula de barreira, dentre outras.

A verdadeira reforma porém, mais do que legislativa e política, é de consciência, de moral e de ética, pois somente assim teremos um futuro e um sistema democrático consolidado e justo.

Referências

ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentário à Constituição de 1988:** promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Kátia. Cláusula de barreira e funcionamento parlamentar. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 2, n. 3, p. 67-78, maio/ago. 2006.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

MEZZAROBA, Orides. **Introdução ao direito partidário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

MOREIRA, Ricardo. **Sistema eleitoral brasileiro:** evolução histórica. Disponível em:<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3468>. Acesso em: 11 set. 2007.

PAIM, Antônio. **A reforma do sistema eleitoral**. Estudos Eleitorais, Brasília v. 1, n. 1, p. 9-31, jan./abr. 1997.

PEIXOTO, João Paulo M.; PORTO, Walter Costa. **Sistemas eleitorais no Brasil.** Brasília: Fundação Friedrich Naumann, 1987.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Observações sobre o sistema eleitoral brasileiro**. Estudos Eleitorais, Brasília, v. 1, n. 3, set./dez. p. 103-123, 1997.

SANTANO, Ana Cláudia. **A questão da cláusula de barreira dentro do sistema partidário brasileiro**. Resenha Eleitoral, Florianópolis, v. 13, p. 11-81, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Comentário textual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Carlos Dalmiro da Silva. **Evolução histórico-sociológica dos partidos políticos no Brasil Imperial**. Disponível em:<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1503. Acesso em: 11 set. 2007.

A FIDELIDADE PARTIDÁRIA E O ATIVISMO JUDICIAL

ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR
Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rondonópolis/MT

> Os principais criadores do direito (...) podem ser, e freqüentemente são, os juízes, pois representam a voz final da autoridade. Toda vez que interpretam um contrato, uma relação real (...) ou as garantias do processo e da liberdade, emitem necessariamente no ordenamento jurídico partículas dum sistema de filosofia social; com essas interpretações de fundamental importância, emprestam direção a toda atividade de criação do direito. As decisões dos tribunais sobre questões econômicas e sociais dependem da sua filosofia econômica e social, motivo pelo qual o progresso pacífico do nosso povo, no curso do século XX, dependerá em larga medida de que os juízes saibam fazer-se portadores duma moderna filosofia econômica e social, antes de que superada filosofia, por si mesma produto de condições econômicas superadas. (Excerto extraído da mensagem enviada pelo Presidente THEODORE ROOSEVELT ao Congresso Americano em 8 de dezembro de 1.908 (43 Cong. Rec., PartI, pág. 21)[1].
>
> E Deus, falando à multidão anunciou. 'A partir de hoje chamar-me-eis Justiça.' E a multidão respondeu-lhe: 'Justiça nos já a temos e não nos atende'. 'Sendo assim, tomarei o nome de Direito'. E a multidão tornou-lhe a responder: 'Direito já nós o temos e não nos conhece'. E Deus': 'Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito.' Disse a multidão: 'Não necessitamos de caridade, o que queremos é uma Justiça que se cumpra e um Direito que nos respeite'. (José Saramago).

1. Introdução.

No presente artigo será analisado o palpitante tema da fidelidade partidária. Não o instituto de per si, mas relacionado a um outro, de igual forma alvo de intensos debates: o juiz legislador.

Face a inércia do Poder Legislativo em aprovar a reforma política, estabelecendo seus lindes e diretrizes em prol do efetivo fortalecimento do regime representativo, a cúpula do Poder Judiciário brasileiro o fez, dando o pontapé inicial via construção judicial e provocando celeuma no cenário político-jurídico nacional, inclusive com troca de farpas e acusações entre os integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário. Acusa o primeiro que a "norma" produzida pelo segundo é ilegítima por não ter atribuição legislativa e, por isso, estar exorbitando suas normais funções em iminente perigo ao Estado Democrático de Direito.

1 CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1993. 134 p.

O *leading* case começou a ser debatido por força da Consulta n. 1.398/DF, do Superior Tribunal Eleitoral, que instituiu a fidelidade partidária ao reconhecer que os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional face ao abandono da legenda pelo parlamentar – o que caracteriza a infidelidade partidária. Esta norma foi objeto de apreciação pela Suprema Corte Brasileira que, desvinculando-se das amarras exclusivamente positivistas que norteiam e emperram a atuação do Poder Judiciário na América Latina, ratificou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecendo invulgar celeuma via julgamento do Mandado de Segurança n. 26.603/07, do que se depreende nitidamente o caráter de *stare decisis*[2] do direito norte-americano, lobrigando-se união dos sistemas da *civil law* e da *common law*.

É tema alvissareiro e tormentoso. Todavia, tentaremos fixar as colunas-mestras para, quiçá, visualizar o que representa a decisão para o mundo jurídico nacional.

2. Do controle de constitucionalidade das normas.

Importante a análise do controle da constitucionalidade das normas, sob a ótica do qual se infere que a possibilidade de interpretação/criação do direito por obra dos juízes é fato concreto, apesar de alguns sistemas recearem-no.

Em rápida síntese, quanto ao órgão de controle da constitucionalidade, assunto de necessária abordagem à compreensão do tema, são três os sistemas de controle:

a) político ou francês, em que o controle é exercido por um órgão diverso do poder jurisdicional;

b) controle jurisdicional, que é exercido pelo Poder Judiciário;

c) controle misto, que envolve ambos.

O que justifica o controle político é o entendimento de que a interferência de órgão estranho para a análise da atividade do Poder Legislativo "deslegitimaria" a fonte produtora da norma, implicando uma interveniência indevida de um poder em outro[3], entendimento que guarda pertinência com os que não

2 A regra stare decisis, estabelece efeitos vinculantes às decisões das Cortes Superiores.

3 A par de deter o poderio econômico, a burguesia auspiciava o poder político. Eclodiu a revolução e os juízes, todos oriundos da aristocracia no ancién règime, ficaram, por isso, em descrédito, e o Legislativo prestigiado: "A influência do contratualismo de Rousseau e a doutrina da separação dos Poderes de Montesquieu foram decisivas para os rumos que tomou o constitucionalismo em França e de sua forma de controle. Assim, a vontade popular propalada por Rousseau e a importância que Montesquieu deu ao Legislativo (e a pouca importância que deu ao Judiciário), aliado ao fato de os juízes, por ocasião da Revolução, serem todos oriundos da aristocracia (ancién règime), fizeram com que se olhasse com extrema desconfiança a possibilidade de um Poder não-popular modificar leis elaboradas pela vontade geral do povo". STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao direito. 2.ed. Rio de Janeiro : Forense, 2004. 919 p.

toleram uma postura mais ativa do Poder Judiciário, ainda que isso seja profícuo para o desenvolvimento da sociedade.

Por sua vez o controle jurisdicional de constitucionalidade das normas se biparte em dois sistemas-padrão, que se frutificam em um terceiro, amálgama dos antecedentes:

a) difuso ou americano, cuja origem foi o julgamento *Marbury vs Madison* em 1.803, admite a apreciação de inconstitucionalidade exercido pelo julgador perante o caso concreto que lhe é submetido a julgamento;

b) o controle concentrado, ou austríaco, que "concentra" em um órgão superior, a Corte Constitucional, o controle da constitucionalidade;

c) o controle misto, que conjuga os dois sistemas retro.

Com efeito, fruto do direito norte-americano, o controle de constitucionalidade (difuso) teve sua origem na célebre polêmica *Marbury v. Madison*, em 1.803, - citada em inúmeros livros norteadores do tema, em que foi estabelecida a supremacia da Constituição e o papel do Poder Judiciário como seu Guardião.

Na obra "O federalista"[4], são pontuais as lições de Hamilton, alicerce dos países que adotam constituições escritas e rígidas[5]: "Não há proposição que se apoie sobre princípios mais claros que a que afirma que todo ato de uma autoridade delegada, contrário aos termos do mandato segundo o qual se exerce, é nulo. Portanto, nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. Negar isto eqüivaleria a afirmar que o mandatário é superior ao mandante, que o servidor é mais que seu amo, que os representantes do povo são superiores ao próprio povo e que os homens que trabalham em virtude de determinados poderes podem fazer não só o que estes não permitem, como, inclusive, o que proíbem (...).

Não é admissível supor que a Constituição tenha tido a intenção de facultar os representantes do povo para substituir a sua vontade a de seus eleitores. É muito mais racional entender que os tribunais foram concebidos como um corpo intermediário entre o povo e a legislatura, com a finalidade, entre várias outras, de manter esta última dentro dos limites atribuídos à sua autoridade. A interpretação das leis é própria e peculiarmente da incumbência dos tribunais. Uma Constituição é, de fato, uma Lei Fundamental e assim deve ser considerada pelos juízes. A eles, pertence, portanto, determinar seu significado, assim como de qualquer lei que provenha do corpo legislativo. E se ocorresse que entre as duas existisse uma discrepância, deverá ser preferida, como é natural, aquela que possua força obrigatória

4 HAMILTON, Alexandre; Madison, Jame; Jay, John. O federalista. Brasília : Universidade de Brasília, 1984.p. 20. Citado por: MENDES, Gilmar Ferreira; MÁRTIRES Coelho, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva; Brasília: IDP, 2007. p. 126.

5 "Os grandes partidos modernos surgiram entre 1790-1799 com os federalistas de Hamilton e Adams e os republicanos de Jefferson e Madison". (CHARLOT, Jean. Os partidos políticos. Brasília: Universidade de Brasília, 1982. 222 p.)

e validez superiores; em outras palavras, deverá ser preferida a Constituição à lei ordinária, a intenção do povo à intenção de seus mandatários.

Esta conclusão não supõe de nenhum modo a superioridade do poder judicial sobre o legislativo. Somente significa que o poder do povo é superior a ambos e que onde a vontade da legislatura, declarada em suas leis, se acha em oposição com a do povo, declarada na Constituição, os juízes deverão ser governados pela última de preferência às primeiras. Deverão regular suas decisões pelas normas fundamentais e não pelas que não o são"[6].

Assim, delineou-se, no direito norte-americano, a possibilidade de controle da constitucionaldade das leis pelo Poder Judiciário.

O Brasil adota o sistema misto de controle de constitucionalidade, exercendo o controle abstrato, ou concentrado, o órgão de cúpula do Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal - e o difuso, ou concreto, os inúmeros juízes nos diversos casos que lhe são submetidos.

Dessa maneira, é secular a possibilidade do controle das normas advindas do Legislativo pelo Poder Judiciário. De tais considerações faz-se possível concluir, com Evan Hughes, ex-juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, mas com as ponderações necessárias: "A Constituição é aquilo que a Suprema Corte diz que é".

3. Das duas grandes famílias (do sistema) do direito.

3.1. Do sistema da common law.

A expansão da atividade criadora do Poder Judiciário tem umbilical ligação com as duas grandes famílias jurídicas: a do *common law*, de tradição anglo-americana, e o da *civil law*, de tradição romanística.

Com efeito, segundo preleciona Lênio Luiz Streck, ao analisar a origem do Direito Inglês, com fulcro em Davie e Jauffret-Spinosi: "Todo estudo da common law deve começar pelo estudo do direito inglês. O direito inglês não é um direito de universidades nem um direito de princípios; é um direito de processualistas e de práticos. O grande jurista na Inglaterra é o juiz, saído da fileira dos práticos; não é o professor da Universidade; outrora somente uma minoria de juristas estudou nas universidades; nenhum dos grandes juízes do século XIX possuía título universitário. O essencial foi, até o século XIX, na Inglaterra, encontrar uma forma de ação que permitisse convocar os tribunais reais e evitar as ciladas que se apresentavam num processo muito formalista"[7].

6 . HAMILTON,o p. cit., p. 126-127.

7 STRECK, Lênio Luiz. Sumulas no direito brasileiro eficácia, poder e função : a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 37.

Assim, uma das características históricas mais marcantes do sistema da *common law* é o fato de a lei ser produto do trabalho dos juízes (*judge made law*), ou seja, "a maior parte da *common law* não é produto do Parlamento, mas sim do trabalho de séculos dos juízes aplicando regras consuetudinárias estabelecidas, aplicando-se regras a casos novos, na medida em que foram surgindo"[8]. Disso resulta que o sistema da *common law* observa a regra dos precedentes obrigatórios (*Doctrine of binding precedent*), também conhecida por stare decisis ou *case law*.

Tal característica é o ponto distintivo do sistema da civil law.

3.2. do sistema da civil law.

O sistema da *civil law*, ou sistema romano-germânico, ou direito continental, tem ascendência romana. Neste sistema vigora o direito escrito. A lei é a fonte primordial e quase exclusiva do direito, possibilitando-se o trabalho interpretativo para descobrir o real sentido da lei. Na hipótese de omissão da norma utilizam-se os procedimentos integrativos[9]. Certo é que o trabalho jurisprudencial no sistema da *civil law* auxilia na aplicação da lei, todavia, restringida ao caso concreto, inter partes.

Por tal motivo, tradicionalmente, a jurisprudência nos países da família do direito romano-germânico, "abstém-se (ou deveria abster-se) de criar regras de direito", isto porque "enquanto o legislador estabelece comandos com validade *erga omnes*, a jurisprudência, produto de decisões (normas individuais) dos juízes e tribunais, tem (apenas) o caráter de produzir efeitos inter partes"[10].

4. Do sistema brasileiro.

O sistema brasileiro como, em geral, o de toda a América Latina, é afeto à *civil law*, romano-germânico. Disso resulta que, de ordinário, os operadores

8 STRECK, op. cit. p. 46. E continua o autor: "O princípio que espalda a doutrina dos precedentes consiste em que, em cada caso, o juiz deve aplicar o princípio legal existente, isto é, deve seguir o exemplo ou precedente das decisões anteriores (stare decisis)".

9 Analogia, costumes e princípios gerais do direito, consoante art. 126 do Código de Processo Civil e art. 51 da Lei de Introdução ao Código Civil.

10 STRECK, op. cit. p. 70: "A importância que se atribui às decisões do Poder Judiciário, quer dizer, da jurisprudência lato sensu, é o forte elemento diferenciador dos dois maiores sistemas jurídicos vigentes. Dito de outro modo, o papel da jurisprudência somente pode ser precisado em relação direta com a lei escrita. A contribuição da jurisprudência sempre será, por isso, diferente da que é trazida pelo legislador. Com efeito, enquanto o legislador estabelece comandos com validade erga omnes, a jurisprudência, produto de decisões (normas individuais) dos juízes e tribunais, tem (apenas) o caráter de produzir efeito inter partes".

do direito, tradicionalmente ligados ao positivismo jurídico, da norma "pura" de Hans Kelsen - livre dos influxos de outras ciências[11][12] - fecham-se e auto-limitam sua capacidade criadora: permanecem, em sua maioria, em atividade meramente passiva, invocando a máxima de Montesquieu[13]: o juiz é a boca da lei[14], decorrente, aliás, da revolução francesa que empunhava a bandeira do legalismo contra o arbítrio[15]. Tal posição de Montesquieu era fruto das circunstâncias da época em que os magistrados eram aristocratas que, muitas das vezes, agiam em nome do rei e exacerbavam seus poderes, partindo para o arbítrio e a iniqüidade, daí o motivo por que o filósofo temia que o excesso de poder dos magistrados criasse riscos para a liberdade. Tal posicionamento encontra-se, historicamente, superado.

Contudo, sob o argumento da estrita legalidade, afastam-se os magistrados, em sua boa parte, dos postulados inerentes aos direitos fundamentais e

11 O escopo de Kelsen com a elaboração da "Teoria Pura do Direito" é livrar o pensamento jurídico das especulações filosóficas abstratas e da influência da sociologia. Para elaborá-la, seu criador afastou os fundamentos filosóficas e sociais, reduzindo o direito a uma simples forma, que aceita tal conteúdo. A tal respeito, tece ponderações Dalmo de Abreu Dallari: "Esse aspecto é contraditório na obra de Kelsen, pois em sua teoria o fundamento primeiro do direito é uma 'norma fundamental hipotética', que, segundo ele próprio, poderia ser a idéia de justiça. A partir daí se definem regras básicas para a sociedade, que contêm uma 'constituição teórica', a qual, por sua vez, será o fundamento da 'constituição positiva', que deve ser formalmente declarada e aprovada. O que não estiver nela ou for contra ela não existe para o direito e, por conseqüência, todo o direito se resume ao direito positivo" (DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 3.ed. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 87).

12 Consoante preleciona Hans Kelsen: "A Teoria Pura do Direito é uma teoria do direito positivo. Tão-somente do direito positivo e não de determinada ordem jurídica. É teoria geral e não interpretação especial, nacional ou internacional, de normas jurídicas. Como teoria, ela reconhecerá, única e exclusivamente, o seu objeto. Tentará responder à pergunta 'o que é' e 'como é' o direito e não à pergunta de 'como seria' ou 'deveria ser' elaborado. É ciência do direito e não política do direito. Quando se intitula Teoria 'Pura' do Direito é porque se orienta apenas para o conhecimento do direito e porque deseja excluir deste conhecimento tudo o que não pertence a esse exato objeto jurídico. Isso quer dizer: ela expurgará a ciência do direito de todos os elementos estranhos. Este é o princípio fundamental do método e parece ser claro. Mas um olhar sobre a ciência do direito tradicional, da maneira como se desenvolveu no decorrer dos séculos XIX e XX, mostra claramente como isso está longe de corresponder à exigência da pureza. De maneira desprovida de todo espírito crítico, o direito se mesclou à psicologia, à biologia, à ética e à teologia. Hoje em dia não existe quase nenhuma ciência especial, em cujos limites o cultor do direito se ache incompetente. Sim, ele acha que pode melhorar sua visão do conhecimento, justamente conseguindo pedir emprestado a outras disciplinas. Com isso, naturalmente, a verdadeira ciência se perde". (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito : introdução à problemática científica do direito : versão condensada pelo próprio autor. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p. 52-53).

13 MONTESQUIEU, Charles de Secondat,. O espírito das leis. 3. ed São Paulo : Martins Fontes, 2005.

14 Em verdade o teor da frase é o seguinte: "juízes não devem ser mais do que a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar nem a força nem o rigor da lei"

15 Registre-se que houve uma inversão deturpadora do sentido que propugnava Montesquieu na obra Do espírito das leis, porque "a lei de que falavam Montesquieu e os primeiros liberais era a lei natural numa concepção racional, entendida como a 'relação necessária que deriva da natureza das coisas'. E o que acabou prevalecendo foi a lei apenas formal, fabricada artificialmente pelos Legislativos, sem qualquer preocupação com a justiça, os direitos humanos fundamentais e os interesses sociais. Como bem expressou Jean Paul Sartre, 'o Racionalismo expulsou Deus da Terra', devendo-se acrescentar que a subordinação das relações humanas exclusivamente à razão significou também a expulsão dos imperativos éticos. Entretanto, nem mesmo a subordinação à razão prevaleceu, tendo ocorrido durante o século dezenove uma deformação dessas concepções que, de algum modo, sujeitavam todos os seres humanos a regras objetivas, iguais para todos". (DALLARI, op. cit. p. 85).

interesses sociais. Com isso, distanciam-se os aplicadores (?) da lei das formulações que podem conferir maior dose de justiça na construção de uma sociedade justa e igualitária[16]. É a vitória do legalismo meramente formal sobre a Justiça.

O entendimento circunscrito e limitador da complexa teoria de Kelsen, tão-só em uma concepção normativa, foi o equívoco de muitos "juristas" e se disseminou principalmente na América Latina, de forma ainda mais radical, quiçá deturpada, que o proposto pelo pai da teoria[17].

A superação do legalismo estrito, segundo Dalmo de Abreu Dallari, é necessária porque a "adesão ao positivismo jurídico significa a eliminação da ética, como pressuposto do direito ou integrante dele"[18].

Há de haver uma reforma de mentalidade, porque a cega observância à lei, pode conduzir o sistema judiciário a "uma forma legal de promover injustiças"[19].

5. Da fixação do tema.

Consoante se disse em linhas anteriores, o Excelso Pretório convalidou a regra egressa do Tribunal Superior Eleitoral que impôs a fidelidade partidária para os cargos proporcionais, via consulta n. 1.398, Classe 5ª - Distrito Federal.

Registre-se que o ativismo judicial é fortemente combatido, principalmente quando entra em conflito com os interesses dos demais Poderes da República. Nos Estados Unidos, país-berço do ativismo, que teve influência vital no desenvolvimento

16 Referimo-nos a Peter Häberle (e sua Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, John Rawls, Jürgen Habermas,Alexy, Dworkin, dentre outros).

17 Explica Dalmo de Abreu Dallari, todavia, que se tem uma concepção equivocada acerca do Positivismo do Professor de Viena, que ganhou grande prestígio no Império Austro-Húngaro, por seus trabalhos publicados a partir de 1.905. Comenta que vários "Kelsenianos", mesmo sem terem lido ou entendido a profunda obra de Kelsen, numa versão panfletária, utilizaram falaciosamente, ensinamentos difundidos por juristas que encontraram em Kelsen Aum bom escudo para a sustentação de posições formalistas, antidemocráticas e contrárias à ética e à justiça. Na esteira da linha desenvolvida por vários juristas alemães "que procuravam enquadrar juridicamente as ações do governo e da administração pública - do que resultou a Teoria Geral do Estado, de Georg Jellinek - Hans Kelsen desenvolveu uma teoria constitucional tendo por base a Constituição como lei fundamental e suprema do Estado. E complementando essa teorização preocupou-se com a efetiva aplicação das normas constitucionais como superiores e condicionantes de toda a legislação. A contribuição político-jurídica de Kelsen completou-se com sua influência para a criação e a fixação das competências de uma Corte Constitucional". (DALLARI, op. cit. 86).

18 DALLARI, op. cit. p. 87. E continua o autor: "É a partir daí a assunção da condição de juiz, a ascensão na carreira judidiária, a indiferença perante as injustiças sociais, a acomodação no relacionamento com os poderosos de qualquer espécie, o gozo de privilégios, a busca de prestígio social através do aparato, a participação no jogo político-partidário mascarada de respeitável neutralidade, tudo isso fica livre de barreiras éticas e de responsabilidade social. É por esse caminho que os Tribunais de Justiça se reduzem a Tribunais de Legalidade e a magistratura perde a grandeza que lhe seria inerente se os juízes realmente dedicassem sua vida a promover justiça".

19 Marcel Camus citado por DALLARI, op. cit., p. 87.

da sociedade[20], em um passado recente - na década de 90 (noventa) do século passado - os parlamentares republicanos, em sua maioria, atacaram os "Juízes ativistas", o que soa um absurdo incomensurável para a maior auto-denominada "Democracia" do Planeta. Corporificando o absurdo acha que dos parlamentares, o senador Orrin Hatch, Presidente do Comitê Judiciário do Senado, comentou:

> "tais juízes distorcer(ria)m a Constituição para impor seus próprios valores, preferências políticas ou visões do que é justo ou certo, (...) sacrificando nossa capacidade de autogoverno por meio do processo democrático"[21].

E complementa mencionando que um juiz ativista, seja de esquerda, seja de direita, não estaria qualificado a ser um magistrado federal.

Sugeriu-se, inclusive, uma emenda à Constituição que desse poderes ao Congresso para revogar interpretações constitucionais impopulares.

Pois bem, o ponto nodal da questão é a grande cooptação, por parte do Poder Executivo da União, de deputados federais, como forma de inchar a base governamental, visando "menor debate" e "maior facilidade" na aprovação dos projetos de lei e emenda constitucional oriundas do Executivo, em troca da aprovação de "emendas" de interesse dos deputados cooptados; distribuição de concessões de canais de rádio e televisão; dentre outras práticas.

Certo é que a Constituição Federal em seu artigo 55 dispõe que os deputados e senadores perderão o cargo, deixando "implícito" que o cargo é do parlamentar e não do partido.

Não obstante, o tema foi disciplinado pela Corte Suprema sob o entendimento de que o cargo é do partido e não do parlamentar e que, por isso, aquele que, no curso do mandato, solicitar a desfiliação partidária, o perderá em prol da agremiação partidária.

Os que se postam desfavoravelmente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal o fazem sob o argumento de que é o Poder Legislativo que deve aprovar as

---

20 O "direito das minorias" foi defendido via ativismo judicial. Cite-se o exemplo do caso Brown vs. Bord of Education (1954) que é um dos melhores exemplos do bom uso do ativismo judicial. "Até a decisão do caso Brown vs Bord of Education prevalecia o precedente firmado em 1896, no caso Lessy vs. Ferguson, o qual consolidou o modelo de apartheid, conhecido como a doutrina dos iguais, porém separados (separated but equal). Vários pais de alunos negros que freqüentavam as escolas públicas da cidade de Topeka, Estado do Kansas, liderados por Oliver Brown, insurgiram-se contra o fato de seus filhos serem impedidos de estudar nas melhores escolas públicas, destinadas aos brancos. A questão foi levada até a Suprema Corte que, em decisão bastante aplaudida, determinou o fim da doutrina separated but equal e, com muita resistência dos Estados sulistas, quebrou o preconceito e a resistência conservadora destes Estados, pondo fim à segregação racial nas escolas públicas". (CAMBI, Eduardo et al Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do stf no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.); CAMBI, Acaccio et al. Reforma do judiciário : primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005. p. 160-162.

21 SAMPAIO, José Adércio Leite. O conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário. Belo Horizonte : Del Rey, 2007. p. 11-12.

normas - visão coadunada com o juiz montesquiniano, mera boca da lei. Segundo tal concepção, não tem o Judiciário a legitimidade para fazer as mudanças.

Trata-se do denominado "folclore judicial"[22], que prima pela ideologia da fidelidade à lei, reforçando a imagem do "juiz técnico, esterilizado politicamente e que faz da adjudicação um silogismo capaz de garantir, dogmaticamente, a certeza do direito". Com isso, estriba-se o "juiz liberal" no princípio da legalidade estrita, circunscrevendo as atividades do Estado e as funções do Poder Judiciário[23].

Tal entendimento relaciona-se com o "minimalismo judicial" defendido por Cass R. Sunstein, segundo o qual há de haver a limitação do papel das Cortes porque o Poder Judiciário possui sérios limites institucionais que ensejam uma diminuição do seu potencial transformador.

Na esteira de tal entendimento, o juiz Scalia, da Corte Suprema dos Estados Unidos, de postura conhecidamente conservadora posta-se contra o ativismo judiciário: "... em um país onde os homens são livres, leis democraticamente adotadas não devem ser postas em xeque com muita facilidade por juízes que não foram eleitos pelo povo"[24].

Uma vez que a Constituição Federal, a Lei Maior, não previu expressamente a perda do cargo pela infidelidade partidária, argumenta tal corrente que é vedada qualquer interferência do Judiciário na atividade legiferante, em prol da harmonia dos Poderes.

Por outro lado, os que se postam favoravelmente argumentam que a solução dada pelo Judiciário poderia representar inclusive uma aplicação da teoria do "checks and balances" de vez que os legisladores não editam a lei porque é-lhes palatável o status quo. Decorrência disso é o vácuo legislativo que proporciona o tradicional troca-troca das cadeiras ao sabor das conveniências (entenda-se alteração do governante) numa perigosa dança das cadeiras em que a música que melhor flui, apetece e acaricia os ouvidos é a do fisiologismo político: o tilintar da aprovação de emendas parlamentares, concessões de canais de rádio e televisão, dentre outras, em um sistema representativo em que democrático é só uma retórica dirigida ao auditório, em falaciosa teoria da argumentação, porque o interesse que se defende, na maioria das vezes, é o particular, e não coletivo.

Em resumo, saudável ao regime democrático o regramento da fidelidade partidária que, em síntese, se consubstancia em:

1º - Não há perda de mandato, porque o mandato é do partido;

2º - De acordo com a Constituição Federal de 1988 é condição de elegibilidade a filiação partidária (art. 14, § 31, V), do que se denota a dimensão do partido no sistema político;

22 REBUFFA, Giorgio. La funzione giudiziaria : lezioni introdutive. Torino : G. Giappichelli , 1988. Citado por: FARIA, José Eduardo. Direitos humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 45

23 FARIA, op. cit., p. 45.

24 SCALIA J., dissent. Board of Education of Kiryas Joel Village School v. Grumet, 129 O Ed 2d 546, 583 (1994), citado por: RIGAUX, François. A lei dos juízes. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 326.

3º - O artigo 17, § 11, da CRB/88 assegura aos partidos políticos estabelecerem normas de fidelidade e disciplina;

4º - A visão privatística do mandato há de ser vencida em prol do interesse público: o mandato não pertence ao indivíduo, porque é essencialmente uma função política. Por isso, não se pode permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio do indivíduo;

5º - Os deputados eleitos, enquanto candidatos, tiveram disponibilidade financeira de recursos do partido e acesso ao rádio e televisão no tempo a ele (partido) destinado;

6º - O princípio constitucional na moralidade e da probidade devem nortear o tema.

7º - Há de haver a concretização do "princípio constitucional da fidelidade partidária", porque "o sentido da distribuição da eleição proporcional é exatamente o de conferir o mandato ao partido político e não ao candidato", ao passo que "o abandono da legenda pelo representante infiel tem desfalcado, sem restituição, a representação parlamentar dos partidos, fraudando a vontade do eleitorado e lesando o modelo de democracia representativa dos povos mais esclarecidos"[25].

6. Da legitimidade do juiz legislador.

> "Jamais houve controvérsia mais estéril do que a concernente à questão de se o juiz é criador do direito. É óbvio que é. Como poderia não sê-lo?
>
> O direito criado pelos juízes é sempre a reinterpretação dos princípios à luz de novas circunstâncias de fato...". (Lord Radcliffe[26]).

Célebre é a frase de Francis Bacon em seu ensaio DA MAGISTRATURA: "Os juízes devem sempre lembrar-se de que seu ofício é jus dicere e não jus dare, interpretar a lei, não fazer a lei, ou dar a lei."

Não obstante a resistência dos filósofos dos séculos XVII a XIX, reproduzida por alguns estudiosos da atualidade, de há muito a possibilidade de o juiz ser o criador do direito já era reconhecida, com Jeremy Bentham : "embora o juiz, como se diz nominalmente não faça senão declarar o direito existente, pode-se afirmar ser em realidade o criador do direito", porque por mais simples e precisa a linguagem legislativa, elas sempre deixam lacunas, ambigüidades e incertezas, a serem preenchidas pelo juiz[27].

25 AIETEA, Vânia Siciliano. Reforma política: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2006. p. 67-147.

26 Discurso de Lord Radcliffe na convenção anual da Law Society de 1964; citado, sem referências bibliográficas, por P.A. Jones, Rival. Law Reformers?, The Solicitors- J., 110, 30.09.1966, pág. 733 citado por: CAPPELLETTI, p. 25

27 CAPPELLETTI, op. cit, p. 17-18.

É instigante o tema da criatividade da função jurisdicional, ou seja, da produção do direito por obra dos juízes. Seria o juiz mero interprete/aplicador do direito ou ele participa, lato sensu, da atividade legislativa, ou seja, da criação do direito?

A interpretação e a criação do direito são institutos próximos e o juiz ora exerce um, ora outro. O juiz não é mera máquina de dizer o direito. A concepção montesquiniana de juiz "boca da lei" está ultrapassada, quer pelas exigências das sociedades dos estados sociais, quer pela vaguidade dos textos normativos e, principalmente, face à exigência de uma Constituição aberta.

Certo é que a aplicação do direito pressupõe a interpretação da norma. Difícil é, contudo, traçar uma linha distintiva entre a interpretação e a criação do direito, principalmente quando se depreende que o Estado Moderno forçou a expansão dos domínios da lei e, por conseqüência, do direito judiciário, do que se subentende... "a negação da clara antítese entre interpretação judiciária da lei e criatividade dos juízes"[28].

Dito isso, e superada a aparente dicotomia entre criação e interpretação do direito, é de se identificar que o verdadeiro problema, consoante Mauro Cappelletti[29], reside: a) no grau de criatividade; b) nos modos; c) limites e d) aceitabilidade da criação do direito por parte dos juízes.

A atividade criativa judicial deixa ínsita a discricionariedade, que não se confunde com arbitrariedade. Apesar de o juiz ser inevitavelmente criador do direito, não o é de forma livre e sem peias: há limites nos quais esbarra sua criatividade. Contudo, tais limites não são o fator distintivo entre a atividade legislativa e a atividade judiciária[30].

28 "Encontra implícito, em outras palavras, o reconhecimento de que na interpretação judiciária do direito legislativo está ínsito certo grau de criatividade". CAPPELLETTI, op. cit, p. 20

29 "O verdadeiro problema, portanto, não é o da clara oposição, na realidade inexistente, entre os conceitos de interpretação e criação do direito. O verdadeiro problema é outro, ou seja, do grau de criatividade e dos modos, limites e aceitabilidade da criação do direito por obra dos Tribunais Judiciários". CAPPELLETTI, op. cit, p. 21.

30 "Mas uma vez reiterado tal esclarecimento, entendo necessário reafirmar igualmente, que os limites substanciais, diversamente dos formais ou processuais, dos quais nos ocuparemos adiante, não têm a virtude de caracterizar a 'natureza' do processo jurisdicional. Em particular, não podem representar o elemento distintivo da jurisdição em face da legislação ou da administração. De um lado, a atividade administrativa pode ser, e normalmente é, vinculada aos mesmos limites substanciais que se impõem ao juiz. De outro lado, quando o juiz é livre para basear as próprias decisões em preceitos vagos e não escritos de eqüidade, sua atividade não pode ser diferenciada da do legislador, no que concerne aos seus limites substanciais. E até a atividade do juiz vinculado à leis, aos precedentes, ou a ambos dificilmente pode ser diferenciada, do ponto de vista de seus limites substanciais, da do legislador, cujo poder de criação do direito esteja sujeito aos vínculos ditados por uma constituição escrita e pelas decisões da justiça constitucional. Deste ponto de vista, a única diferença possível entre jurisdição e legislação não é, portanto, de natureza, mas sobretudo de freqüência ou quantidade, ou seja, de grau, consistindo na maior quantidade e no caráter usualmente mais detalhado e específico das leis ordinárias e dos precedentes judiciários ordinários, em relação às normas constitucionais - usualmente contidas em textos sucintos e formuladas em termos mais vagos - como da mesma forma relativamente às decisões da justiça constitucional. Daí decorre que o legislador se depara com limites substanciais usualmente menos freqüentes e menos precisos que aqueles com os quais, em regra, se depara o juiz: do ponto de vista substancial, ora em exame, a criatividade do legislador pode ser, em suma quantitativamente mas não qualitativamente diversa do juiz. E não está dito que a legislação cesse de ser tal simplesmente porque deve se conformar, a sua vez, com vínculos bastante precisos, constitucionais ou de justiça constitucional, não

Tais limites, ou restrições, variam conforme a época e a sociedade, mesmo no âmbito da época e da sociedade. "Incluem, vez por outra, precedentes judiciários, opinões de jurisconsultos, ordenanças de monarcas, decisões de assembléias, leis de parlamentos, códigos etc."[31].

No que tange ao grau da criatividade, "a única diferença possível entre jurisdição e legislação não é, portanto, de natureza, mas sobretudo de freqüência ou quantidade, ou seja, de grau, consistindo na maior quantidade e no caráter usualmente mais detalhado e específico das leis ordinárias e dos precedentes judiciários ordinários, em relação às normas constitucionais - usualmente contidas em textos sucintos e formuladas em termos mais vagos - como da mesma forma relativamente às decisões da justiça constitucional. Daí decorre que o legislador se depara com limites substanciais usualmente menos freqüentes e menos precisos que aqueles com os quais, em regra, se depara o juiz: do ponto de vista substancial, ora em exame, a criatividade do legislador pode ser, em suma quantitativamente mas não qualitativamente diversa do juiz"[32].

Os críticos à atividade criadora judicial o fazem porque ela se traduziria em interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, uma desviação da estrada principal do processo legislativo e, por conseqüência, seria antidemocrática, o que fica mais nítido em se considerando que o Judiciário não é eleito, ao passo que o Legislativo o é, consoante lições de Lord Devlin[33]. Arremata o mencionado autor: "É grande a tentação de reconhecer o judiciário como uma elite capaz de se desviar dos trechos demasiadamente embaraçados da estrada do processo democrático. Tratar-se-ia, contudo, de desviação só aparentemente provisória; em realidade, seria ela a entrada de uma via incapaz de se reunir à estrada principal, conduzindo inevitavelmente,por mais longo e tortuoso que seja o caminho, ao estado totalitário"[34].

Todavia, discorda Mauro Cappelletti de tais assertivas, sob argumento de se tratar de unilateral ponto de vista, haja vista que "o controle do judiciário sobre o legislativo, ou seja, sobre as leis, de modo algum significa superioridade do primeiro sobre o segundo, se constitui um aspecto de bem equilibrado sistema de controles recíprocos, ou seja, de *cheks and balances*"[35]. Elenca Cappelletti elementos a refutar a profecia de Lord Devlin, sob o argumento precípuo de que

menos claros e detalhados, por sua vez, dos que de modo mais freqüente se impõem aos juízes, não apenas para delimitar negativamente, mas também, em larga medida, para determinar positivamente o conteúdo da própria lei. Do ponto de vista substancial, portanto, não é diversa a natureza dos dois processos, o legislativo e o jurisdicional. Ambos constituem processos de criação do direito. CAPPELLETTI, op. cit, p. 26-27.

31 CAPPELLETTI, op. cit , p. 24.

32 CAPPELLETTI, op. cit., p. 27.

33 nota 35, supra, p. 10. Formulação análoga, mas muito discutível encontra-se ultimamente, por exemplo, em : Winterton, G. Parliamentary supremacy and the judiciary. Law Quarterly Rev., v. 97, p. 265-267 1981, em que o autor escreve que a "tentativa de elevar o judiciário, que não é eleito, sobre o legislativo, que o é, pelo contrário, é antidemocrática". (Cappelletti, op. cit., p. 93, nota de rodapé).

34 CAPPELLETTI, op. cit., p. 93.

35 CAPPELLETTI, op. cit., p. 93, nota de rodapé.

um Judiciário ativo favorece a concretização dos direitos sociais. São cinco ponderações, aqui sinteticamente resumidas:

1º - Demonstram os cientistas políticos que a liderança legislativa e executiva não é perfeito paradigma de democracia, embora seja considerada, tradicionalmente, diretamente responsável perante o povo. Dissipou-se a utopia tipicamente ocidental de que os poderes políticos possam alcançar o consenso da maioria dos governados.

Citando o Professor Martin Shapiro, jurista e cientista político da Universidade da Califórnia, em Berkeley, cujas reflexões são pertinentes ao sistema político-constitucional norte americano, mas podem ser estendidas ao mundo ocidental, sustenta Cappelletti: "O que realmente emerge da análise do Congresso e da Presidência não é o simples retrato de organismos democráticos e majoritários, que dão voz à vontade popular e são responsáveis perante ela, mas antes a completa estrutura política na qual grupos variados procuram vantagem manobrando entre vários centros de poder. O que daí resulta não é necessariamente a enunciação da vontade da maioria (...), e sim, freqüentemente, o compromisso entre grupos com interesses conflitantes... Na verdade, os próprios entes públicos, com o fim de auxiliar os seus programas e os dos grupos por eles representados, procuram promover apoios e alianças com outros grupos, dentro e fora do governo. Nesse processo de formação, troca e empréstimo de 'força política', as questões que freqüentemente aparecem não dizem respeito a decisões majoritárias. Não há sentido, portanto, no mundo político real, em submeter, de forma simplística, os vários ramos do government a análises baseadas em etiquetas como 'voz da maioria', 'democrático' ou 'não democrático'. Certamente há muitos casos em que as decisões políticas do governo (...) refletem o sentimento da maioria ou dela decorrem, mas isto não é verdade também muitos casos"[36].

Com efeito, abrindo parêntese na primeira das ponderações de Cappelletti, imperioso ressaltar que a contestação da vontade geral, da maioria, em prol da minoria, é tema de debates. Consoante François Rigaux, há "uma contradição própria da democracia política. Seja qual for sua forma, um regime assim se funda na vontade do maior número. As leis são votadas em maioria simples, que também basta para eleger o chefe de Estado ou, sob um regime de democracia parlamentar, para recusar a confiança do governo. Esta maioria pode fazer tudo? Um primeiro contrapeso, mas de natureza política, é fornecido pela alternância dos partidos ou das tendências que estão no poder. Os eleitores indecisos, os que não têm filiação política definida, são em geral os árbitros do jogo político. Há maiorias substituintes, e a prática parlamentar ensina que durante a mesma legislatura nem todas as leis são votadas pela mesma maioria. Todavia, esse temperamento de natureza política não basta para prevenir a transgressão de certos direitos fundamentais das minorias. Este é precisamente o objetivo das disposições substanciais de uma

36 SHAPIRO, M. Freedom of speech: the supreme court and judicial review. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice Hall, 1966. pág. 24 e nota 204, p. 24-25. CAPPELLETTI, op. cit, p. 95-96.

Constituição, e estas permaneceriam letra morta se, depois de ter sido cometida, tal violação não pudesse ser reparada"[37].

A propósito, pensadores, historiadores e estudiosos, em diversas épocas delineavam o entendimento acerca de partido político. Deve-se compreender o termo como sistema político, na acepção de formação de coalizão governamental, teorica e abstratamente, apta a dar "sustentação" ao governo. No campo concreto, todavia, há a deturpação da finalidade "propalada" por seus integrantes. Na ciranda da história diversos eram os conceitos, da pureza da ideologia à dureza da realidade concreta. É de bom alvitre a citação de Edmund Burke, Raymond Aron, E. Schattschneider, Josef Schumpeter, Max Weber e, finalmente, Tocqueville, sendo que os dois últimos adequam-se perfeitamente a realidade retratada por Martin Shapiro acerca do sistema político:

a) para Edmund Burke, partido político "é um conjunto organizado de homens reunidos para trabalhar em comum no interesse nacional, segundo o princípio particular a respeito do qual concordaram. (...) a vocação do filósofo é definir os fins próprios do poder. A vocação do político, que é um filósofo comprometido com a ação, é encontrar os meios adequados para tais fins e utilizá-los com eficiência"[38].

b) segundo Raymond Aron, é uma "organização (ou agrupamento) regular ou durável de determinado número de indivíduos com vistas ao exercício do poder, isto é, seja da conquista, seja da conservação do poder"[39].

c) para E. Schattschneider "um partido político é, em primeiro lugar, uma tentativa organizada de tomada do poder"[40].

d) Josef Schumpeter assim define partido político: "Um partido político não é ... um grupo de homens que se propõem a promover o bem-estar público, conforme um princípio em que todos estão de acordo... Um partido é um grupo cujos membros se propõem a atuar concertadamente na luta competitiva pelo poder político"[41].

e), de acordo com Max Weber, "o termo 'partido' será sempre empregado para designar relações sociais de tipo associativo, uma participação fundada em um recrutamento livre. Seu objetivo é assegurar o poder a seus dirigentes no seio de um grupo institucionalizado, a fim de realizar um ideal ou obter vantagens materiais para seus militantes"[42].

37 RIGAUX, op cit., p. 32.

38 BURKE, E. Toughts on the cause of the present discontents. London: J. Dodsley, 1770.

39 ARON, Raymond. Introduction à l'étude des partis politiques. Paris: FNSP, 1949.

40 SCHATTSCHNEIDER, E. Party government. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1942.

41 SCHUMPETER, Joseph Alois. Capitalism, socialism and democracy. New York; London: Harper & Brothers, 1942.

42 WEBER, Marx. The theory of social and economic organization. New York: Oxford University Press, 1947. Destaque nosso.

2º - A segunda ponderação demonstra que o Judiciário não é despido de representatividade. De acordo com estudos do Professor Robert Dahl, cientista político americano, a Corte Suprema dos Estados Unidos teve alta rotatividade: "um novo juiz foi nomeado a cada vinte meses", o que permite certo controle da filosofia política da Corte, "de tal maneira que essa nunca permanece por muito tempo em contraste com a filosofia prevalecente nas maiorias políticas no poder dentro do país"[43]. Observa-se que este argumento, prima facie, perde força nos países onde os juízes não são nomeados de forma política ou eletiva, como os da "Civil Law". Contudo, ressalva que tal argumento cai no vazio porque, em grande número de países, tal qual o Brasil, os membros são nomeados politicamente, o que reafirma a regra[44].

3º - O terceiro argumento formulado pelo Professor Martin Shapiro consiste em que os tribunais podem permitir o "aceso ao judicial process e, assim, dar proteção a grupos que, pelo contrário, não estariam em condições de obter acesso ao political process. Tais grupos, raciais, religiosos, econômicos, "encontraram nos tribunais o acesso e a proteção, sem os quais teriam permanecido inteiramente ou pelo menos por mais tempo, marginalizados da via de determinado país"[45].

4º - O verdadeiro problema do tema da criatividade jurisdicional não é o de uma abstrata legitimação, mas um problema de restrições concretas, que se consubstanciam em 'textos' escritos e normas de 'direito 'natural', a 'tradição' e o 'consenso geral', a 'idéia de progresso' etc.: esses e outros elementos e critérios, embora vagos, flexíveis, contraditórios e, em todo caso, incompletos e insuficientes, podem todavia, auxiliar para fazer com que os valores criados pelo juiz, inevitavelmente pessoais, sejam apesar disso menos individuais e mais sociais, isto é, mais objetivos. Não se cuida de uma questão de impessoalidade, nunca alcançável, mas de uma questão de objetividade relativa, ou seja, de conexão com a história, evoluções, necessidades, tendências e ideais da sociedade.

Em conclusão, parece-me que a criatividade jurisdicional - criatividade do direito e de valores - é ao mesmo tempo inevitável e legítima, e que o problema real e concreto, ao invés, é o da medida de tal criatividade, portanto de

43 SHAPIRO, op. cit., p. 24 e nota 204, p. 24-25. citado por: CAPPELLETTI, op. cit, p. 95-96.

44 Segundo o Professor Dahl, acerca da Corte Suprema Americana, "com exceção de breves períodos de transição, constitui esse tribunal um componente da aliança política dominante do país (...) Na falta de consenso substancial no seio dessa aliança, qualquer tentativa da Corte de determinar uma orientação política está fadada, provavelmente, a ser desastrosa, como demonstram a decisão do caso Dred Scott e os pronunciamentos dos primeiros tempos do New Deal". (CAPPELLETTI, op. cit , p. 95/96).

45 CAPPELLETTI, op. cit , p. 100. E continua o Prof. Martin Shapiro: "São exatamente esses grupos marginais, grupos que acham impossível procurar acesso nos poderes 'políticos', que a Corte pode melhor servir (...). Enquanto, efetivamente, são essencialmente políticos os poderes da Corte, pelo que os grupos marginais podem aguardar por parte da Corte o apoio político que não estão em condições de encontrar em outro lugar, os procedimentos da Corte, pelo contrário, são judiciários. Significa isso que tais procedimentos se baseiam no debate em contraditório ('adversary') entre as duas partes, vistas como indivíduos iguais; dessa forma, os grupos marginais podem esperar audiência muito mais favorável de parte da Corte do que de organismos que, não sem boa razão, olham além do indivíduo, considerando em primeiro lugar a força política que pode trazer à arena".

restrições. Isto é verdade para a jurisdição em geral e para a justiça constitucional de modo particular. Os juízes não podem fazer menos do que participar na atividade de produção do direito, ainda que, no limite, tal não exclua inteiramente a possibilidade de o legislador ab-rogar ou modificar o direito jurisdicional. E essa possibilidade (...) é real não apenas em face do direito jurisprudencial ordinário, mas também em relação ao direito jurisprudencial constitucional, em que o instrumento para tal ab-rogação ou modificação é dado pela revisão constitucional, embora esta seja rara. Deste modo, a última palavra no processo de produção do direito pertence sempre à 'vontade majoritária', tal como se expressa, em forma de maioria simples ou qualificada, na legislação ordinária ou constitucional"[46].

Salienta Cappelletti, ainda, que a função dos juízes é concreta e fundamental, atenta às necessidades, ônus e aspirações quotidianas da sociedade, o que permite contato contínuo com os problemas mais concretos e atuais da sociedade, "mantendo-se ao mesmo tempo, nada obstante, suficientemente independentes e afastados das pressões e caprichos do momento", ao contrário do legislador que tem de lidar "tipicamente com problemas gerais, abstratos ou vagamente previstos". Tal combinação, na visão do Professor Henry M. Hart Jr., predestina os tribunais "a serem a voz da razão, encarregados do trabalho criativo de redescobrir, caso por caso, e de articular e desenvolver princípios objetivos e duradouros"[47].

De acordo com o reitor Roscoe Pound, "o direito judiciário exibe real vantagem, na competição com o direito legislativo, por operar com casos concretos, generalizando apenas depois de longo período de tentativas experimentais, de provas e contraprovas ('trial and error'), no esforço de chegar à elaboração do princípio praticável. A legislação, pelo contrário, quando não meramente declarativa, quando não se limite a colocar em forma de lei vinculante o que já foi adquirido pela experiência jurisdicional, implica todas as dificuldades e perigos próprios da profecia".

Ao finalizar a abordagem Cappelletti relata as condições essenciais para possibilitar e potencializar a produção judiciário do direito: "Em conclusão e síntese deste quarto argumento, pode-se dizer portanto que, embora a profissão ou a carreira dos juízes possa ser isolada da realidade da vida social, a sua função os constrange, todavia, dia após dia, a se inclinar sobre essa realidade, pois chamados a decidir casos envolvendo pessoas reais, fatos concretos, problemas atuais da vida. Neste sentido, pelo menos, a produção judiciária do direito tem a potencialidade de ser altamente democrática, vizinha e sensível às necessidades da população e às aspirações sociais. Trata-se, repito, de uma potencialidade que, contudo, necessita de certas condições para se tornar realidade. Examinei em outro lugar quais condições entendia, e ainda entendo, serem vitais. A primeira radica-se no sistema de seleção dos juízes, que deve ser aberto a todos os extratos da população, mesmo se inevitáveis certos requisitos de educação. A segunda é que todos tenham igual

46 The Mighty Problem, nota 119, p. 410, n. 7, citado por CAPPELLETTI, op. cit , p. 103.
47 CAPPELLETTI, op. cit , p. 104.

oportunidade de acesso aos tribunais. O problema, enfim, é de 'acesso': acesso aos tribunais e à educação. Em termos mais gerais, cuida-se, afinal de contas, do problema da igual acessibilidade ao sistema jurídico"[48].

Conclui-se que o Brasil enquadra-se, perfeitamente, nas condições acima, de vez que o acesso ao Poder Judiciário no início da carreira se dá via concurso e recentes pesquisas já constataram que a maior parte dos juízes provém das classes média e baixa[49]. Demais disso, quanto ao acesso ao tribunal de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, qualquer cidadão de notório saber jurídico e reputação ilibada pode nela ingressar, mesmo que não seja advogado ou bacharel em direito.

5º - a última conclusão acerca do tema é a necessidade de o Judiciário preservar a democracia manejando o sistema de cheks and balances, tendo em vista o crescimento dos poderes políticos, de vez que a "noção de democracia não pode ser reduzida a uma simples idéia majoritária"[50].

---

48 CAPPELLETTI, op. cit , p. 106. E continua: "Certamente essas duas condições não se verificam em toda parte, e nem ocorrem em nenhum lugar completamente. Todavia, há certo núcleo de verdade no afirmado, recentemente, por Shirley Hufstedler, conhecida juíza federal americana. Sustentou ela que a capacidade de acessibilidade dos tribunais é muito superior à de outros órgãos do governo. Enquanto, efetivamente, 'a chave para abrir as portes de um tribuna'l é, simplesmente, 'o pedido da parte', e enquanto as atividades do tribunal em grande parte são 'conduzidas publicamente', permanece 'coberto de mistério', pelo contrário, o modo pelo qual uma pessoa pode obter audiência 'perante as câmaras legislativas' ou 'nos ofícios internos do poder executivo', mesmo quando, 'o que certamente ajuda, é muito rica ou poderosa". (CAPPELLETTI, op. cit , p.. 106. Destaque nosso).

49 "...o magistrado brasileiro realiza, de uma perspectiva temporal, o chamado movimento curto de mobilidade social em 29% dos casos, tendo sido o atual juiz quem efetivou o corte com a situação familiar de origem. Outros 32,8% inscrevem-se em uma trajetória de mobilidade social de longa duração - o avô tendo pertencido ao estrato baixo ou médio e o pai ao estrato médio. Esses dois movimentos indicam que 62% dos magistrados provêm de uma cultura familiar sujeita a transformações mais ou menos bruscas. Tal fato está a sugerir que a maioria dos magistrados não é portadora de uma visão de mundo sedimentada e socialmente homogênea, tendo transitado em diferentes ambientes culturais, o que em princípio tende a favorecer nesse tipo de juiz uma maior sensibilidade a processos de mudança social, ainda que não se possa, com base apenas no processo de mobilidade, presumir os modos, as formas e a direção dessa sensibilidade. Noutra ponta situam-se os juízes que reproduzem a condição de seu pai (34,9%). Neste conjunto, estão incluídos aqueles juízes aos quais e pode legitimamente atribuir uma origem no estrato das elites. Dentre estes, contudo, apenas 10,1% pertenceriam a uma tradição de elite mais sedimentada". Tal situação difere-se bastante da França, onde metade dos juízes possui condição social do pai. (VIANA, Luiz Wernneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha. Corpo e alma da magistratura brasileira. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 117).

50 "há pouco observei como apenas em sistemas democráticos de governo os direitos do homem têm a chance de serem respeitados. Contudo, o inverso também se mostra verdadeiro: a democracia não pode sobreviver em um sistema em que fiquem desprotegidos os direitos e as liberdades fundamentais. E como notei em outra parte deste ensaio, citando eminente economista, a preservação da liberdade exige a eliminação (da) concentração de poder (...) e a (...) distribuição do tanto de poder que não possa ser eliminado, vale dizer, um sistema de checks and balances'. Parece bem evidente que a noção de democracia não pode ser reduzida a uma simples idéia majoritária. Democracia, como vimos, significa também participação, tolerância e liberdade. Um judiciário razoavelmente independente dos caprichos, talvez momentâneos, da maioria, pode dar uma grande contribuição à democracia; e para isso em muito pode colaborar um judiciário suficientemente ativo, dinâmico e criativo, tanto que seja capaz de assegurar a preservação do sistema de checks and balances, em face do crescimento dos poderes políticos, e também controles adequados perante os outros centros de poder (não governativos ou quase-governativos), tão típicos das nossas sociedades contemporâneas". (CAPPELLETTI, op. cit., p. 106-107).

Há mais uma justificativa que merece ser acrescida: a evolução das sociedades fruto do Estado Social, bem como a globalização.

No Brasil, principalmente após a Constituição de 1.988, isto se fez sentir: há uma avalanche de aspirações e exigências sociais por parte dos cidadãos e, principalmente, dos novos atores sociais[51]. A par disso, o processo legislativo tornou-se vagaroso e letárgico, "particularmente lento, obstruído e pesado, forçando, por conseqüência, o aumento do grau de criatividade da função judiciária"[52].

Assim, as exigências sociais e a letargia do processo legislativo, praticamente forçam a atividade criadora do juiz. Não é demais arrematar com Cappelletti, para mencionar o verdadeiro perigo da atividade criadora do juiz: "O verdadeiro perigo a prevenir não está, portanto, em que os juízes sejam criadores do direito e como tais se apresentem, mas que seja pervertida a característica formal essencial, isto é, o 'modo' do processo jurisdicional. Decerto esse modo, embora presente, como se viu, a única força e a grande 'virtude' da função jurisdicional, pode ao mesmo tempo ser considerado também a causa, ou oportunidade de 'limitações' ou 'debilidades' de tal função. Já discutimos amplamente essas qualidades antagônicas, reais ou potenciais, do fenômeno jurrisdicional e muito ainda se poderia dizer a respeito. Basta observar agora que, onde prevaleçam ou mais e acentuem tais 'debilidades', mas conveniente ser tornará maior dose de 'self-restraint' do judiciário e provavelmente também de maior cuidado em tornar manifesta essa atitude de reserva e prudente abstenção de juízes. Uma maior dose de ativismo se recomendará, ao invés, na hipótese contrária. Verdade é que nossas conclusões sobre este ponto devem ser caracterizadas por agudo senso de realismo e relativismo pragmático. As debilidades podem prevalecer sobre pontos de força, ou vice-versa, segundo circunstâncias de tal modo variáveis que impossibilita-

51 "Os grupos sociais têm percebido o Judiciário como um 'locus' essencial de afirmação desses direitos e superação desse déficit. Trata-se, evidentemente, de uma sinalização do cidadão no sentido da legitimação da magistratura. O Estado liberal organizou-se sob a égide de uma concepção individualista da sociedade. A forma política que o sucedeu – o Estado social – transferiu esse eixo para as classes sociais. Os atores privilegiados por esses momentos foram os partidos e os sindicatos. O debate atual sobre o esvaziamento da democracia representativa e a crise do Estado social reflete uma situação de deslocamento dos poderes. Na falta de melhor palavra – e para não incidir na pouco esclarecedora e controvertida expressão 'pós-moderno', que em alguns discursos parece admitir o retorno ao Estado mínimo ou ao fim dos Estados nacionais – utilizar-se-á, para identificar a forma política posterior às transformações no Estado social, a expressão 'Estado pós-social'. Nesse Estado, obviamente sem eliminar os problemar interindividuais nem ignorar a relevância da conflituosidade de classes, os novos movimentos sociais se apresentam como sucedâneos funcionais de partidos e sindicatos". (FARIA, op. cit., p. 31-32).

52 CAPPELLETTI, op. cit., p. 131-132. E continua o autor citando SHAPIRO, Martin M. Law and politics in the Supreme Court. New York: Free Press, 1964. p. 24-32. "o mito tradicional do juiz impessoal, não político, mero intérprete do direito, cujas decisões nada mais são do que o resultado de inexorável lógica jurídica' como o instrumento de uma estratégia que visa a aumentar a aceitabilidade e a eficácia da que, em realidade, constitui uma função de decisão política (págs. 26-27). Naturalmente, as possíveis vantagens do 'juiz montesquiniano' devem, contudo, ser compensadas em face da possibilidade de que esse juiz, retraindo-se diante das questões de relevo político ou aparecendo demasiadamente formalista ou conservador, acabe por perder relevância da opinião pública".

riam uma completa classificação, circunstâncias que apenas em parte podem se enquadrar em certas características fundamentais das grandes famílias jurídicas, tais como as de 'Civil Law' e 'Common Law'.

Com referência a essas duas famílias jurídicas, contudo, parece-me justificada pelos resultados da presente investigação a seguinte conclusão geral: para além das muitas diferenças ainda hoje existentes, potentes e múltiplas tendências convergentes estão ganhando ímpeto, à origem das quais encontra-se a necessidade comum de confiar ao 'terceiro poder', de modo muito mais acentuado do que em outras épocas, a responsabilidade pela formação e evolução do direito. Verdade é que essa necessidade, como vimos, constitui por si mesma a conseqüência da profunda e dramática metamorfose das sociedades modernas, e assim como a sua causa, tal necessidade é certamente um fenômeno arriscado e aventureiro. Não se trata, contudo, de um risco e de uma aventura despidos de promessas, se é verdade que semelhante fenômeno, no nosso mundo perigosamente dividido, já está conduzindo à aproximação dos sistemas jurídicos, aproximação que, à distância, pode talvez abrir um capítulo mais luminoso na história fascinante da civilização jurídica"[53].

7. Dos princípios como força legitimadora do ativismo judicial e seus limites: rápida síntese.

Em poucas linhas não se pode esgotar tão árduo tema.

Não obstante, deve-se aliar, ainda que, en passant, Ronald Dworkin, Robert Alexy à Mauro Cappelleti. De acordo com o primeiro, os princípios devem nortear o ativismo judicial, de vez que estabelecem fundamentos normativos para interpretação e aplicação do direito. São "mandados de otimização" (Canotilho). Têm "caráter de fecundidade" (Paulo Bonavides). São "...dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo direito em princípios"[54].

Para Alexy, as regras são mandados definitivos, enquanto os princípios são mandamentos de otimização, motivo por que não requerem a realização integral de seu dispositivo. Podem, por isso, ser aplicados em diferentes graus, "dependendo do contexto fático em que a aplicação é requerida , bem como as possibilidades jurídicas relativas ao caso, que se consubstancia tanto em regras a ele relacionadas quanto em princípios".

53 CAPPELLETTI, op. cit., p. 133-134.

54 Cf. Carmen Lúcia Antunes Rocha. In: ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios constitucionais. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. p. 16-17.

Ronald Dworkin preleciona que a diferença entre regras e princípios não é somente quantitativa mas, antes disso, qualitativa: os princípios jurídicos são, também, princípios morais.

O método utilizado por Dworkin é o reconstrutivo: a função da interpretação judicial é a de racionalizar o ordenamento jurídico a partir da moralidade, que é dinâmica, e não estática (como se dá nas versões jusnaturalistas). "Por isso, ele se torna capaz de justificar o ativismo judicial: cabe ao magistrado se orientar pela moralidade social cambiante, promovendo interminavelmente a reconstrução do ordenamento jurídico vigente com base nos conteúdos assumidos pelos princípios"[55].

Dessa maneira, escorando-nos em Dworkin e Alexy, há de se combater a rígida separação entre os Poderes - quiçá lançando mão da doutrina do "checks and balances" - que impossibilita a ativização judicial, de vez que a forma de legitimação fundada na separação dos poderes é conciliada com a defesa do ativismo judicial.

Os princípios têm os seguintes nortes: a) dirimir dúvidas interpretativas e b) reduzir a discricionariedade judicial, limitando a função interpretativa. Daí decorre a utilidade dos princípios, segundo Luís Roberto Barroso: a) embasar decisões políticas fundamentais; b) conferir unidade ao sistema normativo; c) condicionar a atuação dos poderes públicos[56].

Assim, finaliza-se o argumento na esteira de Ronald Dworkin e Jonh Rawls, segundo os quais o ordenamento jurídico é um sistema em que, a par das regras (normas legais), há os princípios que incorporam exigências de justiça e dos valores éticos, e constituem o suporte axiológico apto a conferir coerência interna e estrutura harmônica ao distema jurídico[57].

É o que ocorre com o caso em comento da fidelidade partidária: o princípio da moralidade norteia a questão.

Oportuno citar Humberto Ávila, que trata do princípio da moralidade em relação à Administração, cuja análise cabe no presente contexto: "Como se pode perceber, o princípio da moralidade exige condutas sérias, leais, motivadas e esclarecedoras, mesmo que não previstas na lei. Constituem, pois, violação ao princípio da moralidade a conduta adotada sem parâmetros objetivos e baseada na vontade individual do agente e o ato praticado sem a consideração da expectativa criada pela Administração"[58].

55 MAIA, Antônio Cavalcanti; SOUZA NETO,Cláudio Pereira. Os princípios de direito e as perspectivas de Perelman, Dworkin e Alexy. In: PEIXINHO, Manoel Messias et al. (Org.). Os princípios na Constituição de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001. p. 89-90.

56 BARROSO, Luís Roberto, Princípios constitucionais brasileiros. Revista Jurídica THEMIS, Curitiba, n. 7, p. 17-39, out. 1991.

57 PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e a reforma do Poder Judiciário. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar: 2006. p. 411-412.

58 ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 96.

Assim, a troca de legenda a bel-prazer, fere o princípio da moralidade, frauda a vontade do eleitor e viola o modelo de democracia representativa proporcional, cujo sentido é conferir o mandato ao partido e não ao candidato.

8. Conclusão.

Não obstante o posicionamento contrário acerca do ativismo judicial, principalmente por parte do legislador, não se trata de usurpar suas funções, mas de contribuir o juiz como artífice da engenharia social para uma sociedade moderna, justa e igualitária. Tal contribuição, todavia, há de ser com ponderação e comedimentos, e não como uma panacéia, um remédio para todos os males cuja dose em excesso se transforma em veneno. A sociedade brasileira já atingiu a maturidade suficiente para aceitar a discussão e a contribuição efetivamente positiva de tal proceder. Aliás, é preciso rememorar com Ihering que o Direito existe em função da sociedade e não a sociedade em função dele[59].

O que interessa e sem ponderações é que não há coisa mais salutar do que o estabelecimento da fidelidade partidária, tema que transborda os lindes dos estatutos partidários[60], trazendo reflexos em toda a sociedade, porque a excessiva liberdade se transmudou em libertinagem, provocada por escambos não convencionais materializados em aprovações de emendas, supostos mensalões, promessas de cargos.

Com certeza, o limite, o basta, havia de ser fixado, especificamente no que tange aos cargos proporcionais.

A fonte da qual o juiz legislador utiliza-se para a sua atividade é justamente a Constituição e os princípios nela ínsitos, principalmente o princípio da moralidade. Um dos fatores justificantes é o princípio da tolerância, que se traduz em respeito e consonância, para que tantos projetos diversos acerca do que seja a "vida boa"[61] possam coexistir dentro dessa mesma sociedade.

Nossa Constituição é fruto de discussões e debates, e está em constante mutação e evolução face às modificações oriundas da atividade interpretativa[62]; nossa sociedade é aberta e pluralista; sua interpretação é realizada

59 GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 147.

60 Estatutos dos partidos políticos.

61 GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica constitucional e pluralismo. In: _____. Hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. citado por: AMARAL, Rafael Caiado. Peter Häberle e a hermenêutica constitucional: alcance doutrinário. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004. p. 118.

62 Não há exemplo mais contundente acerca do ativismo judicial do que, no campo do controle de constitucionalidade, a interpretação conforme, sem redução de texto.

pelos diversos intérpretes em uma sociedade aberta, "aberta no sentido de ser construída por várias experiências que se modificam e se enriquecem com o tempo, sendo, portanto, dinâmicas"[63].

Com efeito, "as Constituições não podem ser impostas aos homens tal como se enxertam rebentos em árvores. Se o tempo e a natureza não atuaram previamente, é como se pretendesse coser pétalas com linhas. O primeiro sol do meio-dia haveria de chamuscá-las"[64].

Consoante Humboldt, a Constituição não pode permanecer estéril, Constituição meramente Jurídica: "Toda Constituição, ainda que considerada como simples construção teórica, deve encontrar um germe material de sua força vital no tempo, nas circunstâncias, no caráter nacional, necessitando apenas de desenvolvimento. Afigura-se altamente precário pretender concebê-la com base, exclusivamente, nos princípios da razão e da experiência"[65].

REFERÊNCIAS

AIETEA, Vânia Siciliano. **Reforma política:** estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 67-147.

AMARAL, Rafael Caiado; Peter Häberle E. **A hermenêutica constitucional:** alcance doutrinário. Porto Alegre: S. A. F.abris, 2004.

63 "A sociedade moderna está alicerçada no pluralismo. Este, por sua vez, representa uma variedade de idéias e de interesses na comunidade política, não sendo compatível com o recurso a uma vontade homogênea e unitária do povo nem consentânea com a pretensão de verdade absoluta. O pluralismo está presente em todos os domínios, do político ao econômico, do científico ao artístico. A sociedade pluralista só pode subsistir se for, também, uma sociedade tolerante. O Princípio da tolerância é o instrumento de respeito e consonância, para que tantos projetos diferentes possam coexistir na mesma sociedade. Daí, porque Karl Popper definiu esse modelo social como sociedade aberta, diversa daquela estamental, totalitária da Idade Antiga e Média. Aberta no sentido de ser construída por várias experiências, que se modificam e se enriquecem com o tempo, sendo, portanto, dinâmicas". Sociedade fechada, no sentido de sociedade totalitária concebida organicamente e organizada tribalmente segundo normas não modificáveis. Ao contrário, "a sociedade aberta, na sua concepção, configura-se inversamente como sociedade baseada no exercício crítico da razão humana, como sociedade que não apenas tolera, mas estimula, em seu interior e por meio das instituições democráticas, a liberdade do indivíduo e dos grupos tendo em vista a solução dos problemas sociais, ou seja, tendo em vista contínuas reformas". (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador. Coimbra: Coimbra Editora: 1994. citado por: AMARAL, op. cit., p. 117-119).

64 Ideen der Staatsverfassung, durch die neue franz Konstitution ve ranlajt (1791), Ges.Schriften, organizado pela Preussische Akademie der Wissenschaften 1(1903), p. 78 (Grifos meus), citado em KONRAD, Hesse. A força normativa da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, S. A. Fabris, 1991 p.

65 "Na monografia sobre a Constituição Alemã, de dezembro de 1813, desenvolveu Humboldt as seguintes reflexões. As Constituições, afirma, pertencem àquelas coisas da vida cuja realidade se pode ver, mas cuja origem jamais poderá ser totalmente compreendida e, muito menos, reproduzida ou copiada. Toda Constituição, ainda que considerada como simples construção teórica, deve encontrar um germe material de sua força vital no tempo, nas circunstâncias, no caráter nacional, necessitando apenas de desenvolvimento. Afigura-se altamente precário pretender concebê-la com base, exclusivamente, nos princípios da razão e da experiência". (KONRAD, op. cit., p. 10).

ARON, Raymond. **Introduction à l'étude des partis politiques**. Paris: FNSP, 1949.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BURKE, Edmund. **Toughts on the cause of the present discontent**s. Works, v. 1, p. 347-49, 1770

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

MAIA, Antônio Carlos Cavalcanti; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Os princípios de direito e as perspectivas de Perelman, Dworkin e Alexy. In:_____ _____. **Os Princípios na Constituição de 1988**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001. p. 57-99

CHARLOT, Jean. **Os partidos políticos**. Brasília: EdUnB, 1982.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; MÁRTIRES Coelho, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. 3. ed São Paulo : Martins Fontes, 2005.

RIGAUX, François. **A lei dos juízes**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: S. A Fabris, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite, **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos fundamentais:** estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de janeiro: Renovar: 2006.

SCHATTSCHNEIDER, E. **Party government**. New York: Rinehart, 1942.

SCHUMPETER, Josef. **Capitalism, socialism and democracy**. New York: Harper & Row 1942.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica:** uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro, eficácia, poder e função:** a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

VIANNA, Luiz Wernneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan,

WEBER, Max. **The theory of social and economic organization**. New York: Free Press, 1947.

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS E SISTEMA DE LISTAS FECHADAS. O FORTALECIMENTO DOS PARTIDOS DEVE SER VISTO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA?

FABIANA LIMA DA SILVA
Analista Judiciário do TRE/MT
STELLA BRANDÃO CANÇADO
Analista Judiciário do TRE/MT

1. Introdução

O passo inicial para a escolha do tema deste trabalho de pesquisa foi a leitura de dois textos jornalísticos: "Deputados: modo de eleger", de Roberto Pompeu Toledo, e "Como se elege um Deputado?", de Alexandre Araújo Costa, ambos utilizados como suporte teórico na redação do presente texto.

O mote central de ambos os ensaios é o de que a utilização do sistema proporcional na eleição de deputados, genericamente se referindo a todos os cargos de órgãos legiferantes brasileiros, além de outros pontos desfavoráveis, é de interpretação bastante obscura para os eleitores nacionais, de modo geral. Manifestam ambos os autores o desejo de tornar o processo eleitoral compreensível ao eleitor.

Isto porque no Brasil são utilizados o sistema majoritário, para eleição dos cargos de presidente, senador, governador e prefeito, e o sistema proporcional, para a eleição dos cargos de deputados federal e estadual e vereador. O que não fica muito claro ao eleitor é o fato de que "tanto quanto o sistema majoritário privilegia a pessoa do candidato, o proporcional privilegia o partido" (TOLEDO, 2007).

Sobre o contratempo, para dizer o mínimo, que a falta desse discernimento, bem como o formato atual das campanhas eleitorais, pode gerar no livre convencimento do eleitorado, discorre COSTA (2006):

> Como as campanhas são personalistas e a maioria das pessoas vota em candidatos, cria-se a ilusão de que o voto não é dado para o partido, e sim para a pessoa. Isso, porém, não passa de ilusão, pois votar em um deputado específico significa votar no seu partido, manifestando uma preferência pelo candidato escolhido. Já o voto na legenda significa que o eleitor vota em um partido, mas não tem preferência por nenhum dos candidatos.

Ao enfrentar essa questão, TOLEDO (2007) sugere que uma saída para esse e outros problemas do sistema proporcional com lista aberta utilizado no Brasil é a adoção do mesmo sistema, porém, com lista fechada. Salienta o autor que, no entanto, houve uma reação contrária da imprensa e do Congresso, em relação a essa medida, razão que o levou a escrever o ensaio para convencer o leitor de que o sistema atual não é o melhor, como outros querem fazer crer.

Instigadas pela discussão e debruçadas sobre o tema, a razão que nos levou a fazer o presente trabalho foi analisar os aspectos da utilização (ou não) da lista fechada no sistema proporcional para eleição dos ocupantes de cargos das casas legislativas brasileiras e no que isso pode contribuir para a efetividade da democracia participativa. Para isso, iniciamos nosso trabalho com uma singela exposição das espécies de sistemas eleitorais existentes.

2. Eleições proporcionais e sistema de listas fechadas. o fortalecimento dos partidos deve ser visto como ameaça à democracia?

2.1. Sistemas eleitorais

Dentre os sistemas eleitorais existentes, destaca-se o majoritário, o proporcional, o distrital e o misto.

Apenas a título de ilustração, caracterizaremos brevemente cada um dos sistemas, trazendo seus principais aspectos, para que posteriormente o sistema proporcional com a utilização de listas fechadas seja melhor analisado, com a abordagem de suas nuances.

Primeiramente, o sistema majoritário que carrega o estigma de ser o mais simples de todos. Tem-se no Brasil a eleição dos presidentes, governadores, prefeitos e senadores por meio deste sistema. Somam-se os votos dados a cada um dos candidatos e aquele que obtiver o maior número de votos será o eleito.

Resta evidente que o sistema majoritário privilegia a figura física do candidato, pouco importando o partido a que ele pertence. Em razão disso, criou-se a regra do segundo turno – aplicável somente aos cargos de presidente da república e governador de estado, e ainda aos de prefeito de município com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores –, que impõe ao candidato a necessidade de obter, em primeiro turno, a maioria dos votos válidos (descartados os nulos e em branco), sob pena de haver segundo turno.

Em suma, define-se o sistema majoritário como sendo aquele que elege o candidato de uma maioria.

O sistema proporcional, também utilizado no Brasil, possui várias modalidades. De modo geral, é o sistema criado para retratar, de forma fiel, diversos segmentos da sociedade, desde as concepções de uma maioria como de suas minorias. Em razão desta premissa, é o atual sistema adotado pela Constituição Federal para a escolha de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores.

Indubitavelmente, o sistema proporcional é o mais adequado para a escolha dos representantes das Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas e Câmara de Deputados, visto que estes órgãos, por serem legiferantes, devem trazer em suas composições não só os anseios de uma maioria, mas também dos segmentos que compõem as minorias dentro de uma sociedade.

Explanando sobre a sinceridade do voto e do resultado das eleições, no sistema proporcional, leciona SILVA (1999):

> A sinceridade eleitoral é verificada também no resultado das eleições, que pretendem fazer com que a câmara de deputados seja um espelho que reflita, da forma mais proporcional possível, as correntes de pensamento existentes na sociedade, com a representação do maior número possível de tendências, sempre levando-se em consideração a força eleitoral de cada uma delas.

Dentro deste sistema, temos a possibilidade de escolha de candidatos por meio de listas abertas ou fechadas. Em ambos os casos, parte-se da premissa de que o eleitor, ao votar, está direcionando seu voto para determinado partido. É o chamado voto de legenda.

Neste sistema, os votos são sempre atribuídos ao partido que o candidato representa, de forma a favorecer os partidos mais votados, e não o candidato.

A grande diferença entre o sistema de lista aberta e fechada, reside no momento da escolha de que candidatos serão eleitos. Hodiernamente, vigora no Brasil o sistema de lista aberta, ou seja, apurado o número de votos obtidos pelo partido, verifica-se a quantidade de cadeiras que serão por ele ocupadas e, com base na quantidade de votos obtidos por cada candidato, selecionam-se os eleitos.

Já no sistema de lista fechada a definição da ordem dos candidatos não é feita pelos eleitores nas urnas, mas sim em momento anterior às eleições. O partido registra sua lista de candidatos junto à justiça eleitoral, e ao eleitor caberá tão-somente optar pelo partido que melhor lhe represente.

É certo que a definição da lista se dá em momento prévio às eleições, mas a forma como é feita a composição desta lista ainda causa discordância entre seus defensores. Há quem defenda que a elaboração da lista deva se dar em convenção do partido ou pela executiva do partido. Outra possibilidade seria por meio de uma eleição com o voto de todos os filiados do partido.

Registra-se ainda o sistema distrital, que tem por característica maior a busca por melhor representatividade da população. Nele o país é dividido em distritos, e cada distrito elege um deputado. Tal sistema, apesar de não ser utilizado atualmente pelo Brasil para eleição de seus candidatos, por vezes encontra defensores, a exemplo do ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Por fim, o sistema misto, por meio do qual haveria a escolha de parte das cadeiras por meio de lista fechada e a parte restante por meio do voto distrital.

2.2. Eleição proporcional: funcionamento dos mecanismos de lista aberta e fechada

Como dito anteriormente, o sistema proporcional é utilizado para a eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores. Tal sistema – mesmo com a relação aberta de candidatos –, pauta-se na quantidade de votos obtida pelo partido, ou seja, ao votar em determinado candidato, o eleitor, primeiramente, estará votando em sua legenda.

Isso porque, o sistema proporcional tem como fundamento maior, o voto na legenda. Esse sistema é o que distribui as cadeiras do parlamento na proporção dos votos de cada partido. No Brasil, o critério utilizado para apuração dos votos e mencionada distribuição de cadeiras, é o do quociente eleitoral.

Sobre a técnica do quociente eleitoral, ensina CERQUEIRA (2004):

> [...] consiste na divisão do número de votos válidos na circunscrição (quociente local) ou no país (quociente nacional) pelo de mandatos a serem conferidos, de modo que cada partido elegerá tantos representantes quantas vezes a totalidade de seus votos contenha o quociente eleitoral.

Desde a Constituição de 1946, o Brasil adota o sistema proporcional de lista aberta para a escolha de seus deputados e vereadores. Desde então, houveram poucos questionamentos acerca do sistema adotado.

Em 2003, foi aprovado por uma comissão especial da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.679/03, que trouxe em seu bojo, dentre outros temas da reforma política engendrada há mais de 50 (cinqüenta) anos, o sistema de listas fechadas. Porém, mencionado item não obteve o mesmo sucesso no Senado.

Mas o que são os sistemas de lista aberta e lista fechada? SANTOS (2006) assim descreve os dois esquemas:

> A forma mais freqüente de ordenamento promovido previamente pelo partido tem sido o modelo de listas fechadas, como registrado, entre outros casos, na Argentina, Indonésia, Noruega, Portugal, Espanha e África do Sul. Neste formato, partidos apresentam, antecipadamente, uma relação ordenada de seus candidatos, restando aos eleitores um sufrágio impessoal na lista (legenda) de sua preferência. As cadeiras são distribuídas entre os candidatos partidários conforme a ordem previamente estabelecida, até completar-se a cota proporcional partidária. O ordenamento partidário de listas pode ser encontrado, ainda, em sistemas eleitorais mistos, sejam paralelos como o da Geórgia, Japão, Coréia e Rússia, ou mistos-congruentes, como o da Alemanha, Hungria, Bolívia e Nova Zelândia.
>
> [...] consiste na lista aberta, ou não-ordenada, encontrada em países como Brasil, Finlândia, Suécia, República Tcheca e Chile, e corresponde a um formato no qual partidos indicam seus candidatos sem uma ordem de preferências prévia, sendo prerrogativa dos eleitores definir esta hierarquia através de voto nominal conferido ao postulante de sua escolha. Somados os votos dos candidatos de cada partido, estabelecida a cota proporcional de cadeiras que cabe a cada legenda, estas são distribuídas conforme a ordem de votos nominais obtidos por cada candidato.

Fato é que "a lista fechada é o sistema mais usado entre as novas democracias que optaram pela representação proporcional: Argentina, Bulgária, Portugal, Moçambique, Espanha, Turquia, Uruguai, Colômbia, Costa Rica, África do Sul e Paraguai" e que "a lista aberta é utilizada em um número reduzido de países (Brasil, Finlândia, Polônia e Chile)" (NICOLAU, 2004).

A par disso, há que se registrar, apenas de relance, duas singularidades no sistema de lista aberta em vigor no Brasil: 1ª) o eleitor brasileiro tem a opção de votar exclusivamente em um partido (voto de legenda); 2ª) formação de uma única lista de candidatos quando diferentes partidos estão coligados.

A adoção da lista fechada que se cogita no Brasil, nos termos do projeto de lei antes mencionado, prevê que a lista e a ordem dos candidatos sejam definidas em convenção partidária. Segundo a análise do eminente Prof. DAVID FLEISCHER, "cada estado cada partido/coligação basicamente teria três alternativas: 1) a comissão executiva ou diretório estadual elaboraria a lista com a ordem pré-definida; 2) a lista seria elaborada por uma convenção estadual do partido; ou 3) cada partido teria um mecanismo de receber pré-candidaturas a deputado e a inclusão (ou não) destes (e em qual ordem) seria determinada por uma votação prévia de todos os filiados no estado" (FLEISCHER, 2004).

2.3. Adoção do sistema de lista fechada nas eleições proporcionais do Brasil: implicações

2.3.1. Facilidade de compreensão do processo eleitoral pelo eleitor e maior consciência da destinação do seu voto

Como bastante abordou-se acima, a eleição proporcional privilegia o partido e não o candidato. Daí que, tendo em vista o caráter extremamente personalista das campanhas, é dificílimo para o eleitor entender que o voto que ele está dando contará primeiramente para o partido e só depois para seu candidato preferido. Atento a tal falta de clareza na destinação do voto dos eleitores em sua grande maioria, alerta COSTA (2006):

> Assim, por mais que seja gratificante votar nos candidatos que despertaram nossa simpatia, não podemos perder de vista que, dentro do sistema proporcional, o nosso voto sempre vai para o partido, contribuindo para a eleição de candidatos que não escolhemos e que muitas vezes representam ideais políticos incompatíveis com os nossos.

Nesse sentido, a adoção do sistema de lista fechada, como foi descrito alhures, com prévia elaboração e indicação de nomes pelo partido, pressupõe o fato de que "se o sistema proporcional foi feito para privilegiar os partidos, que isso fique claro de uma vez por todas fazendo com que se vote no partido".) E continua o autor: "O compromisso com a democracia será tanto mais forte quanto se compreenderem seus mecanismos." (TOLEDO, 2007)

O argumento de que o sistema de lista fechada desrespeita a escolha dos eleitores, ante o fato de que quem escolhe quem vai ocupar as cadeiras é o partido, não merece guarida. Ora, diante da obscuridade do atual sistema de listas abertas, que torna possível que um nome bem votado não esteja entre os eleitos se o partido não obtiver uma boa votação e, inversamente, um nome pouco votado se elegerá, em caso de boa votação do partido, o resultado das eleições é praticamente uma surpresa para o eleitorado.

Exemplo emblemático disso foi a eleição para deputado federal de 2002, em que o candidato Enéas Ferreira Carneiro, do inexpressivo PRONA, tendo obtido 1.573.642 votos, carreou para seu partido 06 (seis) cadeiras da Câmara dos Deputados, destinadas ao Estado de São Paulo, tendo sido eleitos candidatos com votação irrisória, como, p.ex., Vanderlei Assis, dono de apenas 275 votos.

2.3.2. Fortalecimento dos partidos políticos

Também fica evidente que a lista fechada serviria como mecanismo para fortalecimento dos partidos políticos. Isso porque a sua adoção extingue o personalismo político reinante, potencializado pela possibilidade de votação nominal no sistema de lista aberta, que gera a busca incessante pelo maior número de votos possíveis, levando os candidatos a concorrerem principalmente com seus companheiros de partido, com conseqüente enfraquecimento do vínculo ideológico que deveria unir os correligionários.

Para SILVA (1999):

> Esse fato tende, a longo prazo, a diminuir o personalismo dominante nas eleições, porque, em primeiro lugar, nenhum candidato dependerá de sua votação para ser eleito, devendo todos lutar em conjunto para que seu partido tenha o maior número possível de votos e, em segundo lugar, porque os eleitores deverão votar em um partido, o que fará com que os votos tenham, com o passar do tempo, um conteúdo mais ideológico-programático do que pessoal.

Esse fortalecimento ideológico-programático dos partidos coaduna com outro ponto da reforma política ainda sem solução pelo Congresso Nacional: a fidelidade partidária. De fato, se o Congresso não se decide, decidiu nosso Pretório Excelso, em 04/10/2007: o mandato pertence ao partido e não ao candidato.

Fortalecido o partido, através do uso do sistema de listas fechadas, mais coerente e firmemente fundamentada a noção de fidelidade partidária. Evita-se o "troca-troca" de partido, já que ao migrar o parlamentar perderá o seu mandato e dá-se mais dinamismo aos trabalhos parlamentares, visto que as negociações deixariam de ser pessoais, passando a ser feita diretamente com os partidos. "As bancadas seriam mais coesas e o trabalho parlamentar se tornaria mais eficaz e eficiente" (FLEISCHER, 2004).

Mas há quem pense diferente. "Um dos argumentos mais utilizados contra a adoção de listas bloqueadas é o perigo de que todo processo de seleção de representantes seja dominado pelas lideranças partidárias", lembra SILVA (1999). Contra esse argumento, TOLEDO (2007) é bastante enfático ao afirmar que:

> Em primeiro lugar, as cúpulas já tem esse poder no sistema atual, tanto na escolha dos candidatos quanto ao privilegiar a campanha de um e de outro. Em segundo, não é em princípio mal ter cúpulas partidárias poderosas. Partidos fortes precisam de cúpulas fortes. O problema é ter cúpulas ruins, o que eqüivale a partidos ruins. Cabe ao eleitor derrotá-los.

Acrescente-se que o problema da existência dos chamados "caciques eleitorais" e das bancadas corporativas, em verdade, reflete a frágil estrutura partidária brasileira, em que os candidatos são obrigados a engendrar soluções egoísticas para ser eleito e não cair na suplência, desprendidos dos programas partidários ou de qualquer liame ideológico.

Outra saída para evitar qualquer sombra de dúvida quanto à legitimidade da elaboração pelo partido da lista é a adoção do método de confeccioná-la mediante votação em convenção partidária ou mesmo através de uma eleição prévia com a participação de todos os filiados ao partido. Quanto mais democrático o funcionamento interno de cada partido, mais democrática será a eleição feita pelo sistema de lista bloqueada.

Finalmente, mais um reflexo da utilização do mecanismo da lista fechada na conjuntura partidária do Brasil, é a implementação, ainda que indireta, da tão propalada "cláusula de barreira". Outro item da reforma política difícil de "sair do papel". Para o Prof. Fleischer (apud CERQUEIRA, 2004), "com esse sistema, os partidos de aluguel, que não têm programa, desaparecem depois de duas eleições. Só sobrevivem os partidos mais fortes e orgânicos".

2.4. Redução dos gastos de campanha e da influência do poder econômico

Considerando que o cada candidato tem que fazer sua própria campanha, são enormes os seus gastos, começando pela montagem do seu próprio comitê e respectivo esquema de arrecadação de fundos. Arrecadação essa extremamente pulverizada, dada a enorme multidão de candidatos que se vêem em todos os pleitos. Afora a inquestionável prevalência de quem é detentor do poder econômico, capaz de bancar uma campanha com tão grandes circunscrições eleitorais como ocorre no Brasil.

Já com a adoção das listas fechadas, todos os recursos seriam concentrados para a campanha do partido como um todo, pois, na ausência de votação nominal, não será necessário comitê e material individual de campanha, tudo será utilizado em prol das chances do partido. Com isso, podemos até pensar em redução da corrupção e da influência do poder econômico.

A canalização dos recursos da campanha tornaria a função de fiscalização da aplicação desses recursos pela Justiça Eleitoral, trabalho muito menos árduo do que o que se vê hoje em dia. Outro aspecto que pode ser favorável a um novo ponto da reforma política, o "financiamento público de campanha".

2.5. Melhor utilização dos canais de comunicação para propaganda partidária

No sistema atual, dada a multiplicidade de candidatos, o tempo de propaganda partidária reservado a cada um deles não passa de alguns segundos, sendo impossível qualquer tipo de divulgação de propostas e projetos políticos.

Já com o mecanismo de lista fechada, "o embate eleitoral seria entre partidos e não mais entre 'companheiros' da mesma chapa, e o debate na TV seria sobre programas e propostas e não mais de candidatos individuais – 8 segundos de 'vote em eu'" (FLEISCHER, 2004)

Além disso, facilitaria a escolha do candidato pelo eleitor, ante a maior publicidade e conseqüente compreensão das propostas do partido.

2.6. Maior inclusão das minorias

Diferentemente do que ocorre na campanha personalista, quando se trata de lista fechada, o partido não pode se arriscar, sendo certo que, para "maximizar suas chances eleitorais os partidos esforçam-se em construir uma lista que tente representar, de forma parecida, homens e mulheres, e isso por dois motivos: o primeiro, mais óbvio, é atrair o voto feminino ou daqueles que tendam a votar mais em mulheres; o segundo, menos alardeado, mas importante em alguns países, é uma precaução contra possíveis acusações de tratamento desigual, por parte dos partidos, entre homens e mulheres" (SILVA, 1999)

Exemplo disso é a idéia da implementação de cotas para mulheres candidatas pelos partidos/coligações, como na Ley de Cupos na Argentina, onde obrigatoriamente as candidatas têm que constar pelo menos nas 3ª, 5ª e 7ª posições nas listas. Na eleição logo depois da implantação da referida. Lei, a proporção de deputadas na Câmara Baixa argentina subiu de 5% para 21% (FLEISCHER, 2004).

Mas a mesma idéia que leva à inclusão das mulheres no cenário político, levará outras minorias, isso porque para alcançarem os votos necessários, as listas devem ser um retrato tão fiel quanto possível da multiplicidade de interesses e de ideologias da população que as casas legislativas representam.

3. Conclusão

Após o debate acerca dos pontos favoráveis e desfavoráveis à adoção do mecanismo de listas fechadas para o sistema proporcional de eleição para os cargos do parlamento, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- ou bem o sistema é proporcional e privilegia o partido, não havendo problemas em se ter uma lista previamente elaborada pela agremiação, desde que de forma democrática no funcionamento interno do partido; ou bem o sistema deve ser majoritário para privilegiar a pessoa do candidato;
- a adoção da lista fechada pode propiciar, ainda que de forma indireta, 03 (três) pontos da reforma política tão almejada para a implementação da verdadeira democracia no país, quais sejam: a fidelidade partidária, a cláusula de barreira e o financiamento público de campanhas;
- à margem dessas questões centrais, ficaram bem claros os benefícios que a adoção da lista fechada pode trazer, sem pretender esgotar as possibilidades: a) facilidade de compreensão do processo eleitoral pelo eleitor e maior consciência da destinação do seu voto; b) fortalecimento dos partidos políticos; Redução dos gastos de campanha e da influência do poder econômico; c) Redução dos gastos de campanha e da influência do poder econômico; d) Melhor utilização dos canais de comunicação para propaganda partidária; e) Maior inclusão das minorias.

Referências

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COSTA, Alexandre Araújo. Você sabe como se elege um deputado? **Jornal Constituição e Cidadania**, Brasília, ano. 7, p. 4-5, set. 2006.

FLEISCHER, David. **O Impacto da reforma política sobre a Câmara Federal**. Plenarium, Brasília, v. 1, n. 1, p. 123-41, nov. 2004.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

SANTOS, André Marenco dos. Regras eleitorais importam? modelos de listas eleitorais e seus efeitos sobre a competição partidária e o desempenho institucional. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.. 49, n. 4, p. 721-49, 2006.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **Sistemas eleitorais:** tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1999.

TOLEDO, Roberto Pompeu de. Deputados: modo de eleger. **Revista Veja**, São Paulo, n. 2013, p. 134, 20 jun. 2007.

ELEITORADO JOVEM – CIDADÃO CONSCIENTE

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO
Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Alta Floresta

1. Introdução

A história da política no Brasil, em especial quanto à participação da sociedade na escolha dos governantes tem apontado características essenciais ao bom desenvolvimento da democracia. Para reforçar esse entendimento é que este trabalho vem demonstrar como a valorização do voto dos jovens e adolescentes veio a conscientizar o eleitorado brasileiro.

Tal análise se dá basicamente por pesquisas, comparações sociológicas e filosóficas acerca do tema. Ao final é possível verificar que quanto mais o jovem se interessa pela política no Brasil, melhor são as condições de escolha dos governantes ou representantes no legislativo.

Em uma análise restrita pode-se dizer que o amadurecimento do eleitorado pode ser por meio da idade no entanto, é o amadurecimento político que faz com que os resultados sejam modificados. E com relação a ele é que o voto adolescente despertou o interesse em saber o que é ser cidadão, os seus direitos e deveres.

Adolescentes mais politizados geram adultos conscientes, que saberão escolher, votar e principalmente cobrar do seu 'eleito' as promessas de campanha, refletindo numa sociedade melhor assistida e com qualidade de vida. Uma juventude mais orientada politicamente só trará evolução ao crescimento humano e material na comunidade em que vive. O estímulo ao voto adolescente produz cidadãos mais conscientes.

2. Contexto histórico eleitoral.

A realização da pretensa escolha dos representantes do povo nos órgãos governamentais foi um processo lento e gradual, com muitos conflitos, ao contrário do que a história nos colégios nos ensina.

O início do processo democrático brasileiro foi marcado por diversas formas de repressão. Com exceção das torturas e outras formas de coação, a pior delas incide na repressão do pensamento.

Muito além do corpo, as pessoas possuem pensamentos e eram justamente eles que o governo não conseguia controlar, por esse motivo torturavam os corpos, reflexos do totalitarismo de uma época.

Em países onde existiram movimentos democráticos, o processo também foi lento, mas ao final o povo conseguia a almejada escolha dos seus representantes.

Com o passar do tempo, algumas das atitudes de luta pelo reconhecimento da opinião popular no processo de democratização, transformou-se em regras ou normas de agir, hoje denominada de direitos políticos.

A nossa Constituição traz um conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular (arts. 14 a 16), invocando a máxima de que: "o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente" (art. 1º, parágrafo único).

Os direitos políticos alcançados de diversas formas no mundo e em especial no Brasil por meio dos ideais de algumas pessoas, que não desistiram ao encontrar obstáculos, resultaram em estabelecer regras para solucionar conflitos nas eleições. Tornou-se o caminho efetivo para o exercício da soberania popular.

Segundo Lima (2004):

> A Constituição do Império (art. 90) falava em cidadão ativo, para diferençá-lo do cidadão em geral, que se confundia com o nacional (arts. 6º e 7º). Cidadão ativo era o titular dos direitos políticos (art. 91). As constituições posteriores misturaram ainda mais os conceitos. A de 1937 começou a distinção que as de 1967/1969 completaram, abrindo capítulos separados para a nacionalidade (arts. 140 e 141) e para os direitos políticos (arts. 142 a 148), deixando de fora os partidos políticos (art. 149).

Atualmente os conceitos de nação e cidadania são muito diferentes.

Não há como aplicar os conceitos imperialistas e porque não até mesmo monárquicos sobre o assunto, já que não se confundem mais a nacionalidade e cidadania.

Segundo o cientista político Georges Burdeau, "nação é a coletividade limite" posto que evolui das comunidades singulares até o máximo de agrupamento social, chamada de comunidade das comunidades, onde podemos classificar de além das cidades.

Ernest Renan ao deixar a língua e a raça como fatores primordiais da concepção da nação declarou que "o que constitui uma nação é haver feito grandes coisas no passado e querer fazê-las no porvir".

Burdeau afirmou que o sentimento nacional é um sentimento tão misterioso quanto o amor, é tão inexprimível, ou inefável, quanto à emoção estética. Não há como definí-lo. Pode-se sentir, mas não definir.

Da mesma forma poética, Renan define: "O homem não é escravo nem da sua raça, nem da sua língua, nem de sua religião, nem do curso dos rios, nem da direção das cadeias de montanhas. Uma grande agregação de homens, sã de espírito e cálida de coração, cria uma consciência moral que se chama nação."

Hauriou (apud BONAVIDES, 2006) resume muito bem o conceito conhecido como voluntarístico, explicitado e adotado neste trabalho. A nação, segundo ele é "um grupo humano no qual indivíduos se sentem mutuamente unidos, por laços tanto materiais como espirituais, bem como conscientes daquilo que os distingue dos indivíduos componentes de outros grupos nacionais".

Assim, podemos entender que a nacionalidade é vínculo ao território do Estado adquirido por meio do nascimento ou após processo de naturalização.

Da mesma maneira que se necessita de um conjunto de elementos para se construir um conceito sobre nação, a cidadania exige condições materiais, políticas e culturais para a sua definição.

Os conceitos mudam de acordo com a história da humanidade, assim para os gregos, ser cidadão era ser habitante da cidade, hoje, ser cidadão é poder conviver democraticamente em uma sociedade que garanta as melhores condições de vida individual ou do grupo social, por meio da realização pessoal e coletiva com base nas conquistas alcançadas pela humanidade, tendo acesso à educação, à saúde, ao lazer, aos bens culturais, ao convívio equilibrado com o meio ambiente, respeitar o outro, suas escolhas, seu credo, sua condição e opção sexual, política e filosófica.

De outro prisma, vemos que a cidadania é uma característica política decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. O cidadão moderno é o indivíduo titular dos direitos políticos de votar e ser votado, ou seja, tem o poder de estar na direção do seu próprio futuro por meio do seu voto.

A Constituição Federativa do Brasil nos dá o direito de votar e ser votado e este é o centro dos direitos políticos. O direito eleitoral ativo, ou seja, o ato de votar cuida do eleitor e de sua atividade; o direito eleitoral passivo, o ato de ser votado, refere-se aos elegíveis e aos eleitos.

Para ser cidadão, na forma política da palavra, é necessário o alistamento eleitoral, que consiste na qualificação e inscrição da pessoa como eleitor perante a Justiça Eleitoral. O alistamento eleitoral é obrigatório para brasileiros de ambos os sexos, maiores de dezoito anos de idade e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14, § 1º, I e II), o assunto deste trabalho.

Não são alistáveis como eleitores os estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar obrigatório (art. 14, § 2º). Conscritos são os convocados para o serviço militar obrigatório; deixam de sê-lo se se engajarem no serviço militar permanente. É assim que os soldados engajados, cabos, sargentos, suboficiais e oficiais das forças armadas e das polícias militares são obrigados a se alistarem como eleitores.

O alistamento eleitoral depende de iniciativa da pessoa, mediante requerimento que obedeça ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral que apresentará instruído com comprovante de sua qualificação e de idade.

A cidadania adquire-se com a obtenção da qualidade de eleitor que se manifesta na posse do título de eleitor válido.

O eleitor é cidadão, é titular de cidadania, embora nem sempre possa exercer todos os direitos políticos, já que o seu gozo integral depende do preenchimento de condições que só gradativamente se incorporam ao cidadão.

Cidadania política é atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento em que se torna eleitor.

Alguns direitos políticos só se adquirem em etapas sucessivas. E trago a baila o texto do professor Dimas Floriani, que didaticamente nos colaciona as etapas. Vejamos:

> a) aos 16 anos de idade, o nacional já se pode alistar, tornando-se titular do direito de votar; b) aos 18 anos, é obrigado a alistar-se, tornando-se titular do direito de votar, se não o fizera aos 16, e do direito de ser eleito para vereador; c) aos 21 anos, o cidadão (nacional eleitor) incorpora o direito de ser votado para deputado federal, estadual ou distrital, vice-prefeito e juiz de paz; d) aos 30 anos, consegue a possibilidade de ser eleito para governador e vice-governador do Estado e do Distrito Federal; e) finalmente, aos 35 anos, o cidadão chega ao ponto mais elevado da cidadania formal, com o direito de ser votado para presidente e vice-presidente da República e para senador federal (art. 14, § 3º).

Partindo do pré-suposto que o jovem poderá eleger alguém aos dezesseis anos de idade, faz-se a abordagem da questão da consciência política precoce, a qual os jovens brasileiros passaram a ter após a Constituição Federativa de 1988.

O foco principal deste estudo é o eleitor adolescente e essas considerações são necessárias para dimensionar o assunto em questão, apontando a evolução e o contexto ao qual este foi inserido.

3. Processo de evolução para cidadania consciente.

O adolescente ao se deparar com a possibilidade de votar, passou a analisar fatores que até então eram distantes da realidade da juventude. Os assuntos de política, não eram para 'crianças', termo muito usado na época da ditadura e mesmo no pós ditadura.

Ao situar a escolha eleitoral num processo dialético, Camino et al. (1995) organizaram fatores que influenciam no voto utilizando duas dimensões independentes. Vejamos:

> A primeira, constituída pelas duas vertentes do processo de construção da realidade política: as alternativas políticas concretas e o ato individual de escolha. A segunda constituída por três níveis de análise: o observacional, o mediacional e o metateórico.

Esta sistematização guiou um conjunto de pesquisas eleitorais com estudantes realizadas por Camino et al (1995). Os resultados permitiram elaborar um modelo psicossociológico, no qual pressupõe-se que a escolha eleitoral é um processo que se estabelece desde a inserção do indivíduo nas organizações da sociedade até o momento de depositar seu voto na urna. O modelo localiza etapas do processo e as relaciona com a escolha eleitoral. Foram observados por meio desse estudo realizado com os jovens de João Pessoa no ano de 1992 que os eleitores com participação social são os que mais acreditam na eficácia das atividades eleitorais.

Foi verificado ainda que as diversas formas de participação social modelam visões próprias no que concerne à estrutura social. O indivíduo enquanto ser inserido num contexto social, seja de pobreza, riqueza, analfabeto ou universitário, servidor publico ou trabalhador autônomo, possui características comuns dentro de sua própria classe, no entanto possui pensamentos diferentes com relação aos demais membros da sociedade.

Os dados mostraram ainda que existe uma relação estreita entre a ideologia do partido de simpatia e o tipo de representação da estrutura social. Ora, talvez estejamos falando aqui da verdadeira origem dos partidos políticos, ou seja, ideais inerentes a cada partido que defendem os interesses daquela parcela da população que possuem interesses iguais. Chegam ainda a discutir as perspectivas que esse modelo abre no estudo do comportamento eleitoral.

Ora, a participação efetiva do adolescente na política, traz ao contrário do que eles mesmos falam, uma formação do pensamento crítico.

Em uma matéria colhida no sítio da UNICEF, foram realizadas entrevistas com jovens e adolescentes acerca do assunto, sendo alguns trechos apresentados a seguir.

Diferente do período da ditadura militar, quando jovens estudantes eram engajados até com a luta armada contra o regime político vigente, o País assiste a uma letargia da juventude com relação aos escândalos do Congresso, por exemplo. Muitos preferem não acompanhar o cenário político contemporâneo e há, inclusive, quem esteja completamente afastado desse exercício de cidadania. "Estou por fora", disse o estudante Pedro Henrique Miranda, 17, do Lyceu Paraibano. Também estudante do Lyceu, Suellen Cristina Rodrigues, 17, afirmou que sequer gosta de falar sobre política.

Mas, nem tudo está perdido. Ainda há bastante gente que, nadando contra a mesmice despolitizada trata de desfazer a imagem de que a juventude assumiu um quê de "alienada". Emanuelle Karyne Pereira, 17, é um excelente exemplo. "Os políticos são uma porcaria. Só pensam em ganhar dinheiro. Estão desacreditados. Por isso é que os mais jovens não têm o costume de acompanhar. E ainda tem isso: somos muitos jovens e ainda temos que votar com pouquíssima idade", disse Emanuelle, questionando o voto dos adolescentes com menos de 18 anos.

Que estamos vivendo uma era de escândalos políticos, isso é ponto de interseção na opinião dos estudantes. "A política está uma bagunça. Não tem mais jeito. Só se tivesse uma reforma no código político. Mas seriam os próprios deputados e senadores que teriam que votar essa reforma e eles só querem saber de se favorecer", lamentou Amanda Quirino, 16, aluna do 2º ano, do Pio X.

Presidente do Grêmio Estudantil do Colégio Marista, Lafayette Gadelha, 17, acredita na força da juventude para modificar o atual cenário político. Ele defende uma renovação urgente e afirma que o movimento estudantil está se corrompendo. "Levando-se em conta o processo de democratização, o Brasil ainda é embrionário. É preciso ter mais cidadania. Política não é somente partidos e eleições. Precisamos é de renovação ideológica. E o movimento estudantil tem de acompanhar essa necessidade de mudanças".

Tâmara Tamiris Rocha Vieira tem apenas 15 anos de idade, mas já explicita uma certa desilusão com relação à "politicagem" atual. Estudante do 1º ano, no Geo Tambaú, ela fala que "a política está meio desorganizada devido à corrupção". Tâmara é de uma família de políticos em Catolé do Rocha, no Sertão da Paraíba, mas classifica a política praticada no Estado como uma vergonha e afirma que "os políticos dizem que fazem alguma coisa pelo jovem, mas eu não vejo nada".

Da mesma idade, série e colégio de Tâmara, Bruno Pires elogia a atuação de maior parte dos deputados estaduais paraibanos, mas reclama que o Estado investe pouco em Educação. Ele comenta que muitos jovens estão "largados" e que isso aumenta a violência urbana e a carência sócio-econômica. Bruno aponta, todavia, uma solução: "o jovem pode mudar os rumos do Estado, afinal as eleições serão ano que vem".

O texto acima mostra, na verdade, o espírito crítico do adolescente que reconhecendo os erros dos políticos, como corrupção e alianças duvidosas e convenientes, manifestam seus pensamentos sem medo, sinal claro da democracia e firmam posicionamento que não aprovam tais atitudes.

Há algum tempo atrás, não havia manifestação ou porque havia alienação, ou porque não era permitido expressar.

Hoje vemos jovens, adolescentes que tem opinião formada acerca dos fatos ocorridos, escândalos podemos assim dizer, e mostra ainda que eles têm conhecimento da notícia, estão, por mais que digam não e a negação é uma característica da adolescência, buscando informações.

Jovens informados e posicionados, adultos conscientes, conseqüência lógica dos fatos.

O estudo citado da UNICEF e TSE reforça um pouco do que foi dito e aponta ainda um crescimento significativo acerca do eleitoral adolescente:

Dados de uma pesquisa realizada em julho de 2002 pelo UNICEF revelam que 55% dos jovens consideram os partidos políticos sem importância. Quanto aos que têm 16 e 17 anos (idade de voto facultativo), 38,6% têm o título eleitoral, 41,3% disseram que não participam das eleições de governantes, porque acham que ainda não têm idade; 21,9% disseram que têm idade, mas preferem não participar por não gostarem de política e 3,4% participam votando e fazendo campanha para o candidato de sua preferência.

E a pobreza no País? Para 42% dos jovens entrevistados, gerar empregos seria uma boa solução. 23% acham que desenvolver ações na área de assistência social daria certo, 5% acham que o governo deve investir em educação. A violência é outra coisa que preocupa a todos. 86% dos adolescentes acham o Brasil um país violento, 38% argumentam que é violento em função dos seqüestros, assassinatos, estupros, índice de criminalidade e outras evidências, 12% dizem que acham violento devido a causas econômicas, sociais e políticas e 47% dos adolescentes pedem mais segurança.

Os números divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apontam crescimento de 45% no contingente de eleitores com menos de 18 anos. São 3,2 milhões de jovens votantes, 1,2 milhões a mais do que nas eleições de 2002. O número de eleitores com 16 e 17 anos nunca foi tão grande na história do país. Os números do TSE também revelam que os eleitores menores de 18 anos representam hoje 2,47% do eleitorado brasileiro.

Outro lado que não podemos esquecer é a contrapartida dos candidatos que buscam conquistar o jovem eleitor. Existem candidatos que se elegeram com base no voto jovem, assim como existem candidatos que focam as mulheres ou a família. Afinal como dito acima, o povo vota conforme sua casta social.

Todos eles reconhecem e apostam na força do eleitorado com menos de 18 anos de idade e garantem que o processo de conscientização eleitoral vem crescendo. O papel das escolas nesse processo é essencial porque os adolescentes encontram nos colégios direção sobre a democracia, além da possibilidade concreta de compreender os princípios da cidadania.

Em um estudo realizado por Araújo (2005), sobre o eleitorado mato-grossense, ele destaca em sua conclusão a interferência do eleitorado jovem no crescimento dos eleitores em Mato Grosso, após a Constituição de 1988. Aponta dois grandes motivos para o crescimento do eleitorado no Estado, sendo a ampliação dos votos dos analfabetos em 1985, aos jovens de 16 a 18 anos por meio da Constituição de 1988 e a mudança do perfil etário da população, com maior participação do subgrupo acima de 19 anos de idade. O subgrupo citado assume um crescimento de 58,26% do eleitorado e que somado aos adolescentes de 16 a 18 anos atinge o percentual de 66,79% do eleitorado mato-grossense.

Podemos apontar então que após a Constituição de 1988 houve um aumento no eleitorado, o que anteriormente apontou-se como maturidade eleitoral, mas além disso, houve também um aumento na maturidade política já que entre os mais jovens, adolescentes entre 16 e 18 anos houve também um significativo aumento.

Dessa forma é possível concluir que com o advento do voto facultativo entre os adolescentes houve um amadurecimento político e eleitoral.

4. Considerações finais

Diante do que fora exposto, por meio de abordagem histórica e análise comparativa, contextual, filosófica e ainda por meio de dados técnicos que após a Constituição Federativa de 1988 o jovem passou a ter maior participação no papel democrático brasileiro.

Destaca-se que o fato acima citado concedeu aos jovens/adolescentes a faculdade de votar por meio de um poder que não existia, despertando nos mesmos o interesse em conhecer um pouco mais sobre àquele direito/dever de escolher quem o representará ou mesmo governar seu Município, Estado ou País.

Despertou no jovem o interesse pela política, pelos seus direitos, pela autonomia em decidir.

O jovem a partir do momento que começa a ter consciência crítica a respeito de qualquer assunto já possui o poder de discutir a atitude do outro.

O eleitorado jovem tem a relevância de conduzir o futuro do nosso país e quanto mais politizado e consciente ele for acerca do poder que possui nas mãos, melhor será para a construção do futuro.

O conhecimento gera consciência e esta deságua na verdadeira cidadania.

Referências

ARAUJO, Vinicius de Carvalho. Eleitorado e população de Mato Grosso: algumas considerações para o período de 1998 a 2004. **Revista Urutagua**, Maringá, n. 8, dez. 2005 mar. 2006. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/008/08pol_araujo.htm>. Acesso em: 20 nov. 2007

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1998.

CAMINO, L.; TORRES, A. R.; DA COSTA, J. B. Voto, identificación partidária, identidad social y construcción de la ciudadania. In: D'ADAMO, O.; BEAUDOUX, V. G.; MONTEIRO, M. (Orgs.), **Psicologia de la acción política**. Buenos Aires: Paidós, 1995. p.129-142.

CAMINO, Leoncio; SILVA, Eleneide A. da; SOUZA, Sânzia M. de. Primeiros passos para a elaboração de um modelo psicossociológico do comportamento eleitoral: estudo dos eleitores de João Pessoa na campanha de 1992. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 3, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 1998.

LIMA, Marilton Silva. **Cidadania e direitos políticos**. 2004 Disponível em: http://www.latimedireito.adv.br/art83.htm. Acesso em: 20 nov. 2007

Sítio da UNICEF. www.unicef.org.br.

Acórdãos 2006

ACÓRDÃO Nº 15.669

Processo Nº 166/2005 – Classe II
Mandado de Segurança com pedido de liminar – Chapada dos Guimarães

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA/MT

RELATOR: EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA – PRÉVIA ANÁLISE – DESNECESSIDADE – COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA JÁ EXIGIDA – COEXISTÊNCIA HARMÔNICA DE ATUAÇÃO COM O SISTEMA EXISTENTE – SEGURANÇA DENEGADA.

O Ministério Público, através dos meios hábeis vem exercendo de forma ampla a fiscalização que lhe é peculiar, não restando assim qualquer lesão a direito líquido e certo a amparar o presente remédio mandamental.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, denegar o Mandado de Segurança impetrado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 02 de fevereiro de 2006.

Des. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Presidente do TRE/MT

Dr. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Relator

Dr. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado no DJMT de 24/02/06, p. 37.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES (RELATOR)

Eminentes Pares, douto Procurador,

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado pelo douto Representante do Ministério Público Eleitoral de Chapada dos Guimarães, contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 34ª ZE, que indeferiu pedido objetivando que todos os RAEs – Requerimento de Alistamento Eleitoral – daquela serventia fossem-lhe encaminhados para fiscalização e acompanhamento, antes de sua inclusão no sistema informatizado mantido por esta Justiça Especializada.

Irresignado impetra o presente **writ,** aduzindo, em apertada síntese, que o Ministério Público, por força do art. 127 da Constituição Federal, não pode ser impedido de exercer vigilância e controle também sobre o processo de alistamento eleitoral, visando combater possíveis irregularidades.

A liminar restou indeferida as fls. 36/38, vez que naquele momento, não vislumbrei os requisitos ensejadores da concessão pleiteada.

Com as informações de fls. 51/52, a autoridade apontada como coatora, esclarece que suas ações perante o cartório Eleitoral de Chapada dos Guimarães são pautadas por regulamentações expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral, sempre visando purgar possíveis fraudes, requerendo ao final a denegação da segurança vindicada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no judicioso parecer de fls. 54/60, opina pela concessão da segurança almejada.

É a síntese necessária.

O EXMO. SR. DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO (PROCURADOR)

Mantenho o parecer.

VOTOS

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES (RELATOR)

Inicialmente, convém registrar a louvável preocupação do Representante do Ministério Público local em manter rigorosa vigilância sobre o procedimento de alistamento ou transferência eleitoral daquela serventia como meio de garantir o efetivo exercício da cidadania por parte de todos os eleitores ali inscritos.

Contudo, o Mandado de Segurança é remédio jurídico para proteger direito líquido e certo, ilegal ou abusivamente violado pela autoridade apontada

coatora, sendo a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de dano irreparável, os pressupostos legais para sua concessão, a teor do disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51.

Consoante muito bem preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles **"direito líquido e certo é direito comprovado de plano, se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".**

No caso em apreço não me afigura revestido de qualquer ilegalidade no ato emanado da autoridade denominada coatora, vez não impede que o Impetrante exerça a devida fiscalização, como de fato, até o presente momento a tem realizado.

Segundo se depreende dos autos, não há qualquer fato concreto a ensejar a presente pretensão, senão ocorrências passadas, que em seu tempo devido foram coibidas através de revisões eleitorais realizadas no município.

Ressalte-se que aqui não se questiona a legitimidade do Ministério Público enquanto defensor da Ordem Jurídica e do Regime Democrático de Direito, mas apenas a viabilidade e a necessidade se a ele submeter todos os documentos ensejadores de alistamento ou transferência eleitoral daquela serventia eleitoral.

Vale comentar, que em outra oportunidade, o douto Representante do Ministério Público de Chapada dos Guimarães intentou pretensão idêntica, apreciada por esta Corte eleitoral por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n. 798/2003, encartado às fls. 17/23 dos presentes autos.

Naquela ocasião os membros deste Plenário, acompanhando o entendimento manifestado pelo Douto Procurador Eleitoral, Dr. Moacir Mendes Sousa, a unanimidade indeferiram o pedido formulado, restando os autos assim ementado:

> **"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PROMOTOR ELEITORAL – TITULOS "ON LINE" – SUGESTÃO DE ´PRÉVIO PARECER E ANÁLISE DO MPE E COMPROVANTE DE DOMICÍCILIO – PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO NÃO ACOLHIMENTO – AVANÇO E SEGURANÇA DO SISTEMA DEMONSTRADOS – COEXISTÊNCIA DA AUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM O SISTEMA ATUAL - DESNECESSÁRIA ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – PEDIDO INDEFERIDO.**
>
> **Embora louvável a preocupação do douto Requerente, há de se indeferir o pedido formulado, em consonância com o parecer da douta PRE/MT, vez que, além de demonstrada a segurança e o avanço do sistema "on line" de requerimento e entrega de títulos eleitorais verifica-se a possibilidade de coexistência harmônica entre o atual sistema e a atuação e fiscalização do Ministério Público" (TER/MT, Acórdão n. 14510/2003, Rel. Des. Licínio Capinelli Stefani, j. 09/10/2003)**

Como visto, já naquela oportunidade havia entendimento sedimentado de que, embora o Ministério Público atue como fiscal da lei, visando garantir o pleno exercício da cidadania, existem instrumentos hábeis utilizados pela Justiça Eleitoral a fim de evitar situações irregulares.

Ademais, como bem informou o magistrado apontado como autoridade coatora as fls. 511/52, todas as ações daquela serventia, especialmente no tocante a transferência ou alistamento eleitoral, são regidas pela regulamentação competente, expedidas pela Corregedoria Eleitoral, **in verbis:**

> **"... temos pautado nossas ações perante a 34ª Zona Eleitoral para, em estrito cumprimento aos Provimentos CRE/MT n. 02/04 e CRE/MT n. 04/05, que tratam da comprovação de domicílio, purgar de nosso meio possíveis fraudes, agindo todo zelo e rigor."**

Como visto, evitar que eleitores tenham sua inscrição concretizada em município diverso daquele em que realmente resida é preocupação constante da justiça eleitoral, que através de ações desenvolvidas pela Corregedoria Eleitoral, passou a exigir que o cidadão, ao procurar esta Justiça Especializada, demonstrasse de forma inequívoca que realmente possuía residência naquela localidade ou vínculo que ali justifique sua inscrição, seja por meio de documento hábil, ou em sua ausência, pela verificação "in loco" do alegado pelo eleitor.

Aqui, novamente abro parênteses para destacar que, mesmo diante de todos os cuidados tomados pela Justiça eleitoral, em momento algum se intencionou evitar qualquer ação fiscalizatória por parte do Ministério Público, mas apenas evitar situações desgastantes e não necessárias.

Ademais, conforme anteriormente mencionado, o Ministério Público, através dos meios hábeis vem exercendo de forma ampla a fiscalização que lhe é peculiar, não restando assim qualquer lesão a direito liquido e certo a amparar o presente remédio mandamental.

Assim, contrariando o parecer da Procuradoria Regional eleitoral, denego a segurança vindicada.

É como voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Sr. Presidente, além de acompanhar o bem fundamentado voto do eminente Relator, eu gostaria, ainda, de fazer algumas considerações quanto a matéria agora em julgamento.

Pois bem: a emissão desses documentos, precisamente do RAE, é requerida ao Juiz e quando o Juiz defere esse pedido de alistamento, ele fica três dias, a relação de eleitores em Cartório para que não só o Ministério Público,

mas, inclusive, os delegados de partidos que se opuserem ou acharem que existe dentre aqueles eleitores que a lei requereu tenha fraude, possam interpor qualquer medida judicial.

Então, dessa forma, a publicidade ali já está explícita, então não vejo razão por quê essa preocupação do Ministério Público em querer que esses requerimentos passem pelo crivo daquele *parquet*.

Além do mais, essa celeridade que a Justiça Eleitoral impôs ao alistamento com a emissão de título *on line* é justamente para facilitar esse excesso de burocracia.

Daí porque, como falei inicialmente, acompanho o bem lançado voto e já os precedentes desta Corte, não tenho como não acompanhar e negar a segurança.

Acompanhando o voto do eminente Relator e com essas considerações, nego a segurança.

É como voto.

O EXMO. SR. DES. DONATO FORTUNATO OJEDA

Sr. Presidente, eu abraçando as considerações tecidas pelo eminente 1º Vogal, não tenho como desacompanhar o eminente Relator.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Acompanho o Relator.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Sr. Presidente, eminentes Pares, como bem colocou o douto Relator, trata-se da previsão do inciso II do art. 7º da Lei 1533/51.

Eu entendo diferentemente que realmente é direito líquido e certo, está assegurado ao Ministério Público. Mas junto com o direito líquido e certo havia de ser demonstrado o perigo da demora e a existência de ato ilícito e da autoridade tida como coatora.

No caso, como bem colocou o ilustre 1º Vogal Dr. Gilberto, há mecanismos para acompanhamento dessa fiscalização e eu não vislumbrei no voto do Relator um ato ilícito do Magistrado. Então, não há como conceder a segurança.

Com esse adendo, acompanho o Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, eminentes Pares, acompanho o Relator, salientando que não vislumbro o direito líquido e certo do Ministério Público de ter que opinar, dar parecer em alistamento eleitoral, mesmo porque a legislação dispõe a publicidade dos seus atos, como bem salientou o 1º Vogal que não só o Ministério

Público mas qualquer cidadão, qualquer partido político e, também, o Ministério Público pode questionar acerca de determinado alistamento.

Ademais, também não vislumbrei nenhuma ilegalidade no ato do indeferimento do magistrado.

Por essa razão, nego a segurança acompanhando o Relator

ACÓRDÃO Nº 15.680

Processo Nº 1215/2006 - Classe XIV
Consulta Sobre a Regularidade de Juiz Substituto de Segundo Grau ocupar assento perante a egrégia corte da Justiça Eleitoral, na vaga destinada a Juiz de Direito

PROPONENTE: WALTER PEREIRA DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO

RELATOR: EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

EMENTA: CONSULTA ELEITORAL – JUÍZES SUBSTITUTOS DE SEGUNDO GRAU, AUXILIARES DA CORREGEDORIA E DA PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INCOMPATIBILIDADE COM A JURISDIÇÃO ELEITORAL – CONSULTA RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE.

É incompatível para a jurisdição eleitoral, como membro do Tribunal Regional Eleitoral ou como Juiz Eleitoral, a função de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, Auxiliar da Corregedoria e da Presidência de Tribunal de Justiça, resguardados os direitos daqueles que se encontram investidos na jurisdição eleitoral até o término. Precedentes do TSE.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Sessão do dia 25/04/2006, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, à unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, à unanimidade, considerar as funções dos Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, assim como dos Juízes de Direito Auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça incompatíveis com o exercício do cargo de membro do Tribunal Regional Eleitoral e de Juízes Eleitorais, resguardando os direitos dos atuais Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, até a conclusão do período para os quais foram investidos, para o Tribunal e para os Juízos Eleitorais, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam

fazendo parte integrante da decisão. O Exmo. Sr. Dr. Antônio Horácio da Silva Neto declarou-se impedido.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 27 de abril de 2006.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TRE/MT

Dr. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Relator

Dr. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado no DJ/MT de 05/05/06, p. 40.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Senhor Presidente, essa matéria me parece que não precisa de *quorum*. Eu gostaria de declarar o meu impedimento para atuar, uma vez que sou Juiz de Direito substituto de 2º Grau do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

RELATÓRIO

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Senhor Presidente, eminentes Pares,

O Dr. WALTER PEREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Especial, da Comarca da Capital, formula a presente consulta, acerca da regularidade de Juiz Substituto de Segundo Grau, ocupar assento neste Sodalício, na vaga de Juiz de Direito.

Sustenta que a vaga de Juiz de Direito nos Tribunais Regionais Eleitorais é constitucionalmente destinada a Juiz com jurisdição em Primeiro Grau. Porém, com a edição da Lei Estadual nº 8.006/03, que criou a figura do Juiz Substituto de Segundo Grau, no âmbito da Justiça Estadual, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado editou a Resolução nº 008/2003, conferindo a atuação permanente dos mencionados juízes, ao passo que as Resoluções TSE nºs 20.002/97 e 17.963/92, vedam a possibilidade de Juiz sem jurisdição em Primeiro Grau ocupar assento neste Sodalício.

Assevera, ainda, que outros Estados que possuem a figura do Juiz Substituto de Segundo Grau, em sintonia com o TSE, já dispuseram acerca da vedação

de ocuparem assento no Tribunal Regional Eleitoral.

Com essas alegações, solicita a manifestação desta Corte sobre o tema.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer da lavra do sempre festejado Dr. Mário Lúcio de Avelar, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta por versar de fato concreto.

E no mérito, acaso vencida a preliminar aventada, manifesta no sentido da impossibilidade do Juiz Substituto de 2º Grau ocupar a vaga no TRE destinada aos Juízes Eleitorais.

É o relatório.

O EXMº SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (PRE)

Senhor Presidente, Exmº Sr. Relator, analisando os autos que me foram encaminhados hoje, a Procuradoria da República, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que a consulta não é cabível na hipótese, porquanto pela descrição da petição inicial constata-se que o consulente teria feito uma série de afirmações e concluindo pela impossibilidade da designação de um juiz substituto de 2º Grau para oficiar perante este Tribunal Regional Eleitoral.

Parece-me que na hipótese concreta ele agiu quase que como fazendo uma denúncia com relação à ocupação, possível ocupação do juiz substituto de 2º Grau oficiando nesta Corte.

Então o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento da consulta uma vez que ela se manifesta sobre um caso concreto.

De todo modo, se assim não entender este egrégio Sodalício, o Ministério Público Eleitoral, adentrando no mérito, entende assim como o egrégio TSE, que é vedada a participação, na vaga do Juiz Eleitoral, de Juiz Substituto de 2º Grau porque o Código Eleitoral assim é expresso e assim também tem decidido o TSE.

Então, objetivamente, essa é a manifestação Ministerial.

VOTOS

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

A presente consulta se presta ao conhecimento desta Corte, porque formulada em conformidade com o que dispõe os arts. 105 e seguintes, do Regimento Interno.

Dispõe o art. 106 do Regimento:

"Art. 106. O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VIII do art. 30 do Código Eleitoral."

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral assim dispõe:

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

. . .

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;".

No caso presente, o consulente é justamente autoridade pública, possuindo, portanto, legitimidade para tanto.

Conheço, pois, da consulta.

É como voto.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Acompanho o voto do Relator.

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

De acordo com o Relator.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Eu acompanho o Relator pela rejeição da preliminar.

NO MÉRITO

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

No que tange à matéria suscitada, o art. 32, do Código Eleitoral assim dispõe:

"Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral."

Denota-se, portanto, que o legislador ordinário estabeleceu condição legal para que o Juiz de Direito exerça a jurisdição eleitoral, é a de que permaneça

em efetivo exercício nas próprias funções, portanto, vinculado à Justiça Comum de Primeiro Grau, segundo o comando do artigo mencionado.

Se a lei estabeleceu como condição legal para a jurisdição eleitoral o efetivo exercício de Juiz de Direito, cujo exercício se dá somente em Primeiro Grau, entendo que não pode o Juiz Substituto de Segundo Grau, que exerce as funções precípuas de Desembargador, ainda mais de forma permanente, tal como sói acontecer na Justiça Comum deste Estado, exercer a jurisdição eleitoral como membro do Tribunal ou mesmo como Juiz Eleitoral de Zonas Eleitorais, em virtude de manifesta incompatibilidade.

Não se trata, evidentemente, do caso de Juiz de Direito convocado para atuar, provisoriamente no Tribunal, se a convocação se faz sem prejuízo do exercício das funções peculiares de Juiz de Direito, em Primeiro Grau.

O Tribunal Superior Eleitoral, tanto pela Resolução nº 17.963, de 26.03.92, quanto pela Resolução nº 20.002, de 21.10.97, já resolveu essa questão, vedando a investidura de Juiz Substituto de Segundo Grau na jurisdição eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por sua vez, ao enfrentar essa questão, já expediu a Resolução nº 336, de 31.03.97, considerando as funções de Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, bem como os Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça, incompatíveis com o exercício do cargo de membro do Tribunal Regional Eleitoral e de Juiz Eleitoral, resguardados os direitos dos atuais Juízes Substitutos de Segundo Grau, até a conclusão do período para o qual foram designados, para o Tribunal e para os Juizados Eleitorais da Comarca de Curitiba.

Diante do exposto, respondo afirmativamente a consulta, para considerar as funções não só dos Juízes Substitutos de Segundo Grau, como também dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, incompatíveis com o exercício do cargo de Membro do Tribunal Regional Eleitoral ou de Juízes Eleitorais, resguardados os direitos dos atuais Juízes Substitutos de Segundo Grau até a conclusão do período do qual foram investidos, para o Tribunal e para os Juízos Eleitorais da Comarca da Capital.

Eu gostaria de fazer apenas uma ressalva e dar conhecimento a esta Corte que no ano passado, ao tomar posse neste Sodalício, posteriormente eu fui nomeado Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça para auxiliar o Corregedor nas suas funções.

Esclareço aos eminentes Pares que por ofício da então Presidência deste Sodalício, subscrito pelo eminente Des. Paulo Inácio Dias Lessa, tanto este Relator quanto o Dr. Marcelo Souza de Barros, também membro na época, fomos notificados pela Presidência desta Corte a manifestarmos sobre uma Resolução do TSE que também vedava a participação de Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência como membros do TRE. Tanto

eu quanto o Dr. Marcelo renunciamos a designação de Juízes Auxiliares da Corregedoria da Justiça deste Estado para permanecermos a este Sodalício, porque a Justiça Eleitoral prefere as demais.

Assim, Sr. Presidente, concluindo o meu voto, sugiro que esta Corte edite resolução nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 557/2006

Dispõe sobre a investidura de Membros do Tribunal Regional Eleitoral e Juízes Eleitorais, na categoria de Juiz de Direito, e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com base no art. 32, do Código Eleitoral e art. 19 e seus incisos, do Regimento Interno, resolve aprovar o seguinte:

Art. 1º - Considerar as funções dos Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, assim como os Juízes de Direito Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça, incompatíveis com o exercício do cargo de membro do Tribunal Regional Eleitoral e de Juízes Eleitorais, resguardados os direitos dos atuais Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, até a conclusão do período para os quais foram investidos, para o Tribunal e para os Juízos Eleitorais.

Art. 2º - A presente resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em 25 de abril de 2005.

DES. ANTONIO BITAR FILHO

Presidente do TRE/MT

DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Vice-Presidente e Corregedor do TRE/MT

DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Juiz Membro

DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Juiz Membro

DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Juiz Membro

DR. GILBERTO VILARINO DOS SANTOS

Juiz Membro

DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

É como voto.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator e ainda acrescento que, no caso vertente, embora não estar avocando aqui caso concreto, mas gostaria de adiantar, haja vista que compõe esse Pleno; é sabido que este Pleno é composto por um dos Juízes de 2º Grau e a sua nomeação foi feita dentro das regras legais e como bem determina o Art. 14 do Código Eleitoral que diz: *"Os juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos".*

Então eu quero crer que com essa imposição que determina o Art. 14 do Código Eleitoral e como bem ressalvado pelo voto do eminente Relator, resguardando a nomeação dessas autoridades, desses magistrados, tanto neste Sodalício quanto nas Zonas Eleitorais, se porventura ocorrer, eu quero crer que a **ordem jurídica** não está realmente atentada e, por isso, eu acompanho o voto do eminente Relator, com essas ressalvas que acabei de mencionar.

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Senhor Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator, inclusive com as ressalvas constantes na proposta de Resolução de que fiquem resguardados os direitos dos atuais juízes de Direito e com o impedimento daqui para frente.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator, com a ressalva.

E acrescento mais: A Constituição Federal é que diz quem é Desembargador e quem é Juiz.

Então, eu entendo até que essa matéria deveria ser discutida em âmbito de ação de conhecimento.

Mas eu tenho como salutar a providência do Relator de se enfrentar o problema e, a exemplo do que aconteceu no Tribunal do Paraná, de ressalvar a condição dos atuais.

Acompanho, também, a Resolução. Apenas eu observaria que até entendo que como foi regular a eleição do Juiz Horácio porque, embora não seja concreta, só falta por o nome dele para que o seja.

Eu entendo que tem até o direito de assim, se entender o Tribunal, que ele seja reconduzido por mais um período.

Eu só acrescentaria essa observação.

Eu acompanho integralmente o Relator com a ressalva de resguardar a posição dos atuais componentes.

E, também, essa questão de 2º Grau é bastante relativa porque estão aí os Desembargadores que também a competência é de 2º Grau e integram aqui.

Eu teria que apreciar melhor essa matéria, mas, nesse momento, entendo dispiciendo e estou de acordo com o Relator.

ACÓRDÃO Nº 15.685

Processo Nº 119/2006 – Classe X
Consulta Eleitoral – Cuiabá

CONSULENTE: MÁRIO MÁRCIO GOMES TORRES, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL PDT/MT

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

EMENTA: CONSULTA ELEITORAL – MATÉRIA ELEITORAL REQUISITOS PREENCHIDOS – CONHECIMENTO – COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ESTADUAL – CANDIDATOS PARA O SENADO – POSSIBILIDADE – COLIGAÇÃO PARA A CÂMARA FEDERAL – CHAPA PRÓPRIA PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – EXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO MAJORIÁRIA - FACULDADE - INDAGAÇÕES RESPONDIDAS AFIRMATIVAMENTE.

Considerando que a Consulta atende aos requisitos legais e versa sobre matéria eleitoral, deve ela ser respondida da seguinte forma: 1) É possível os partidos políticos integrantes de coligação na eleição para o Governo do Estado lançar candidatos próprios para o Senado

da República; 2) É facultado aos partidos políticos celebrar coligação para a Câmara Federal e apontar chapa própria para a Assembléia Legislativa, desde que haja coligação majoritária.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade, em consonância com parecer da douta PRE, responderam afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 04 de maio de 2006.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRE/MT e Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO de AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Publicado no DJ/MT de 09/05/06, p. 40.

RELATÓRIO

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (RELATOR)

Egrégio Plenário,

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente do Partido Democrático Trabalhista – Sr. Mário Márcio Gomes Torres, por meio da qual, faz as seguintes indagações:

Podem os partidos políticos integrantes de coligação na eleição para o Governo do Estado lançar candidatos próprios para o Senado da República?

É facultado aos partidos políticos celebrar coligação para a Câmara Federal e apontar chapa própria para a Assembléia Legislativa?

Informações prestadas pela Secretaria Judiciária às fls. 06/08.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral respondeu positivamente a todos os quesitos formulados na presente consulta.

É o Relatório.

O EXMº SR. DR. MÁRIO LÚCIO DDE AVELAR (PRE)

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou em dissonância com a Secretaria desta Corte respondendo positivamente aos quesitos apresentados para consulta nos termos abaixo transcritos:

"a) É possível os partidos políticos integrantes de coligação na eleição para o Governo do Estado lançar candidatos próprios para o Senado da República.

b) É uma faculdade dos partidos políticos celebrar coligações para a Câmara Federal e apontar chapa própria para a Assembléia Legislativa".

Então, a Procuradoria Regional se manifestou positivamente nos termos formulados na consulta.

VOTOS

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (RELATOR)

A consulta atende aos requisitos previstos nos artigos 30, inciso VIII do Código Eleitoral e 106 do Regimento Interno desta Corte, devendo, portanto, ser conhecida.

Quanto à matéria de mérito, convém ressaltar, inicialmente, que está relacionada à figura da verticalizacao prevista no artigo 17, § 1º da Constituição Federal, *verbis:*

> **"É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária." (EC nº 52/06)**

Tal norma, inserida pela Emenda Constitucional nº. 52/06, foi objeto de questionamento na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº. 3685 aviada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em resumo, tal ação questionava o artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 52 que estabelecia eficácia das novas regras para as eleições deste ano, o que fere o princípio da anterioridade eleitoral, consoante reconhecido pelo próprio STF, no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, o qual, pela sua importância relacionada à presente consulta, destaco a seguir:

"a temática das coligações está ligada ao processo eleitoral e que a alteração a ela concernente interfere na correlação das forças políticas e no equilíbrio das posições de partidos e candidatos e, portanto, da própria competição, enten-

deu-se que a norma impugnada afronta o art. 60, § 4º, IV, c/c art. 5º, LIV e § 2º, todos da CF. Por essa razão, deu-se interpretação conforme à Constituição, no sentido de que o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 52/2006, não se aplica às eleições de 2006, remanescendo aplicável a estas a redação original do mesmo artigo. (ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 420)."

Assim, o instituto jurídico da verticalização terá plena vigência nas eleições gerais deste ano, devendo haver coerência na formação das coligações.

Ultrapassadas essas preliminares, passo ao mérito.

Pois bem, visando estabelecer regras para a escolha e registro de candidatos, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº. 22.156, de 14 de março de 2006, que no artigo 3º esclarece e muito as questões ora consultadas, razão pela qual, transcrevo-a:

> **"Artigo 3º - É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleições majoritárias, para proporcional, ou para ambas, podendo neste último caso, formar-se mais de uma coligação para eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário.**
>
> **§ 2º - Um mesmo partido político não poderá integrar coligações diversas para a eleição de governador e a de senador; porém, a coligação poderá se limitar à eleição de um desses cargos, podendo os partidos políticos que a compuserem indicar, isoladamente, candidato a outro cargo.**
>
> **§ 3º - Poderá o partido político integrante da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional, constituir lista própria de candidatos à Câmara dos Deputados, Assembléia ou Câmara Legislativa.**

Pela leitura dos dispositivos acima, infere-se que é inadmissível pluralidade de coligações para o pleito majoritário (governador e senador). Por outro lado, nada impede que a coligação se limite, tão-somente, à eleição de governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado. Esse raciocínio responde afirmativamente à primeira questão objeto desta consulta.

Quanto à indagação acerca da possibilidade de partidos políticos celebrarem coligação para a Câmara Federal e apontar chapa própria para a Assembléia Legislativa, verifico que nesta segunda pergunta não há menção acerca da possível existência da coligação para eleição majoritária estadual ou federal.

É certo que há uma ampla abertura garantida nas composições partidárias do pleito proporcional, a teor do artigo 6º da Lei 9.504/97, mas não devemos olvidar que o teto para essa amplitude é justamente a hermética aliança partidária que ampara a eleição majoritária.

Com efeito, para as eleições proporcionais não há óbice que haja formação de coligações diferentes entre os partidos que compõem as alianças majoritárias. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do TSE extraído da Resolução nº. 20.126, de 12.3.98, cujo relator foi o Ministro Néri da Silveira, que assim destacou:

"não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva a constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa. Pode à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também o pleito proporcional federal, estadual ou ambos."

Desse modo, o grupo de partidos constituídos a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for de interesse de cada agremiação partidária, no que concerne ao pleito a deputado estadual e federal.

Diante do exposto, respondo às consultas formuladas pelo PDT, nos termos a seguir colacionados:

É possível os partidos políticos integrantes de coligação na eleição para o Governo do Estado lançar candidatos próprios para o Senado da República.

É facultado aos partidos políticos celebrar coligação para a Câmara Federal e apontar chapa própria para a Assembléia Legislativa. E aqui acrescento: desde que haja formação de coligação majoritária.

É como voto, em consonância com a douta Procuradoria.

Eu quero acrescentar, aliás o douto Procurador bem detectou é que, na verdade, a consulta quando foi proposta não se falava em verticalização, por isso é que ela ficou ali meio marota, meio no ar e o douto Procurador bem disse aqui: *"Novamente, salientamos que o instituto jurídico a 'verticalização' terá plena vigência nestas eleições gerais de 2006. Assim melhor seria, a fim de impossibilitar uma resposta imprecisa, que o autor na r. Consulta fizesse constar se quanto a disputa eleitoral à Presidência da República o partido lançou candidato ou compôs coligação".*

Quer dizer, isso ele não fala, mas de qualquer forma, respondendo a consulta, considerando a verticalização, a resposta é afirmativa, em consonância com o Parecer.

É como voto.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

De acordo com o Relator.

ACÓRDÃO Nº 15.888

Processo Nº 526/2006 – Classe XI
Recurso - Representação Eleitoral - Cuiabá/MT

RECORRENTE: ANTERO PAES DE BARROS NETO

ADVOGADA: DRA. LEILA VIANA LOPES

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MATO GROSSO UNIDO E JUSTO

ADVOGADOS: DRS. HÉLIO PALMA DE ARRUDA NETO E OUTROS

RELATOR: EXMA. SRA. DRA. MARILSEN ANDRADE ADÁRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONVENÇÃO – PROPAGANDA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA – ENTREVISTA EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO APÓS CONVENÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POSITIVA A FAVOR DO POSTULANTE E DE CUNHO NEGATIVO CONTRA O ADVERSÁRIO – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DA LEI 9.504/97 – RECURSO IMPROVIDO.

Propaganda intrapartidária é aquela propaganda feita no âmbito partidário, visando a escolha do interessado como candidato ungido pela convenção do seu partido, restrito aos convencionais.

A entrevista coletiva realizada após a convenção poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada, sujeito o candidato à multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, se de seu conteúdo se extrai a nítida intenção do postulante de abranger um maior número de eleitores, com mensagem eleitoral, ainda que de forma camuflada, extrapolando os limites da propaganda intrapartidária.

Configura ainda propaganda eleitoral extemporânea negativa se durante a entrevista o pré-candidato discorrer sobre o comportamento do candidato adversário, imputando-lhe acusação da prática de crime de "quadrilha" ou "bando", com o intuito de denegrir a imagem do opositor.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 10/08/2006, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 10 de agosto de 2006.

Des. A. BITAR FILHO

Presidente do TRE/MT

Dra. MARILSEN ANDRADE ADÁRIO

Relatora

Dr. MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em Sessão de 10/08/2006 – Ata nº 7.302

RELATÓRIO

A EXMª SRª DRª MARILSEN ANDRANDE ADÁRIO (RELATOR)

Sr. Presidente,

Eminentes Pares,

Douto Procurador:

Trata-se de Recurso interposto por **ANTERO PAES DE BARROS NETO** contra decisão proferida por esta Relatora que julgou procedente representação intentada pela **COLIGAÇÃO MATO GROSSO UNIDO E JUSTO**, aplicando-lhe multa no valor mínimo 20 mil UFIRs, nos termos do § 3º do artigo 36, da Lei nº. 9.504/97, por entender ter o representado promovido propaganda eleitoral irregular extemporânea em seu favor e de cunho negativo, consubstanciada em matéria jornalística onde foi reproduzida a entrevista do recorrente com conteúdo propagandístico (fls. 71/78).

Em suas razões de fls.80/86, aduz o recorrente que o seu discurso fora única e exclusivamente realizado no intuito de informar a militância de seu Partido sobre as suas atividades parlamentares desempenhadas no Congresso Nacional, fazendo referência a sua atuação, no combate à corrupção desbragada que assola o Poder Público Federal, sendo que na condição de Senador, encontra-se protegido pela imunidade parlamentar no que se refere aos crimes de opinião.

Sustenta ainda, que o seu discurso em nenhum momento fora feito com intenção de acusar ou ofender, apenas estava exercendo seu direito de crítica assegurado pela Constituição Federal ao Parlamentar, assim, não há

que se falar em propaganda eleitoral, muito menos propaganda eleitoral extemporânea negativa.

No mais, afirma que seu discurso fora proferido em local fechado, tendo como alvo tão-somente a militância, não direcionado à imprensa, bem como não teve como impedi-la de reproduzir do que fora dito na convenção.

Em abono a sua pretensão, citou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, pugnando ao final pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão monocrática.

Em resposta recursal (fls.92/92), a recorrida pugna pela manutenção da sentença, sob o argumento de que as declarações do recorrente configuraram propaganda extemporânea negativa, ocasionando desequilíbrio entre os candidatos no pleito, já que a entrevista teve nítida intenção de denegrir a imagem e a honra do candidato da Coligação "Mato Grosso Unido e Justo" junto a todo o eleitorado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apôs o seu "ciente" (fls.100).

É a síntese do relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL: ***Dr. Flávio José Ferreira (pelo Recorrente)***

Des. Antônio Bitar, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Sra. Procuradora Eleitoral, Srs. Juízes Membros desta Casa, Srs. Serventuários, Colegas:

O recurso que ora se faz deve ser iniciado pela questão processual e questão de ordem que se refere a prazo.

Data vênia, o discurso fora feito no dia 30 de junho. Dia 30 de junho foi o momento em que o discurso fora prolatado para uma militância do PSDB.

A inicial fora proposta no dia 07 de julho. Então, a Lei 9.504 parece que não deixa dúvidas que o prazo de divulgação de propositura de iniciais quando é mídia de televisão, antes de iniciada a propaganda que, na época, era fato, seria quarenta e oito horas e no caso de mídia escrita seria de até de setenta e duas horas.

E a inicial fora proposta no dia 07 de julho, ou seja, fora do prazo previsto na Lei.

Esta questão preliminar, nós entendemos que deve ser apreciada pelo Pleno e pela Relatora, data vênia.

Quanto à questão do que fora dito pelo recorrente fora mencionado num discurso, mas antes do discurso realmente houve uma entrevista concedida à TV Record. Esta entrevista fora dada antes do início da convenção, quando o recorrente, o Senador Antero não era ainda candidato. A convenção fora um momento em que ficou pactuado entre os militantes que o Senador seria candidato.

Então, ele deu uma entrevista à TV Record e que fora divulgada após. Mas no momento em que a entrevista fora dada ele ainda não era candidato.

Então, a sua opinião fora prolatada enquanto Senador da República e enquanto Presidente Regional do PSDB. Quanto ao que foi mencionado, o Governador Blairo Maggi, de forma correta, o indagou no STF que é o foro competente.

Então, houve uma interpretação judicial que se encontra no STF para que o Senador confirme tudo o que ele disse ou não e, data vênia, parece não ser lá o foro para se verificar se houve calúnia, se houve difamação, enfim, o que houve.

Mas a propaganda irregular que esta Casa aborda, data vênia, ela não ocorreu. Não ocorreu porque fora emitida uma opinião em que o Senador, amparado no art. 53 da Constituição Federal ele tem as prerrogativas de fazê-lo, quer o Deputado, quer o Senador.

Então, quando ele fez essa fala como Senador da República na verdade ele apenas ratificou uma fala do Procurador Geral da República que chamou uma grande quantidade de Deputados e Senadores de haverem cometido crimes do mensalão, do sanguessugas .

Então, não foi uma fala isolada tão-somente. Fora uma opinião amparada pela prerrogativa que o Senador da República tem.

Falar de propaganda extemporânea, data vênia, a nobre julgadora que nós tanto respeitamos e admiramos nas nossas jornadas cíveis que temos junto a ela, neste momento ela foi levada em erro pelo representante.

Então, o que nós aqui viemos tomar o tempo dos Senhores e agradecendo esta oportunidade somente para deixar registrado isso: Primeiro, a inicial fora proposta fora do prazo; segundo, não houve propaganda extemporânea em razão de que fora emitida uma opinião do Senador da República com este amparo constitucional.

Era só isso. Muito obrigado.

A EXMª SRª DRª ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS (PRE)

Senhor Presidente, O Ministério Público manifesta-se pela rejeição da preliminar, tendo em vista que o prazo citado pelo recorrente é quanto ao direito de resposta e não tem aplicação na representação pela propaganda extemporânea.

A EXMª SRª DRª MARILSEN ANDRADE ADÁRIO

Senhor Presidente, primeiramente, quero deixar consignado que a questão preliminar levantada na sustentação oral pelo digno advogado do

recorrente não foi argüida no recurso, não é matéria do recurso. Ele está argüindo neste momento.

De outro lado, ainda que não tenha sido objeto de matéria recursal dita preliminar, a questão *sub judice* não se refere ao discurso do representado durante a convenção e, sim, à matéria jornalística publicada nos dias que se seguiram.

De forma que não deve se levar em conta a questão do dia 30 de julho do corrente ano, mas são inúmeras matérias jornalísticas publicadas em vários jornais que estão anexados aos autos, diversos periódicos.

E, ainda, deve se levar em conta que o prazo mencionado pelo digno advogado refere-se ao direito de resposta o que não é o caso aqui presente.

Aqui não se trata de direito de resposta mas representação por propaganda extemporânea irregular.

De forma que eu rejeito a preliminar.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Acompanho a Relatora.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Com relação ao fato de não estar nas alegações do recurso escrito eu entendo que como adendo, na fase oral, pode ser aceito com relação a esse questionamento. Agora, se realmente a matéria não diz respeito às peças que estão nos autos que na peça inicial, aí, sim, é outro fato.

Como não se trata de direito de resposta e, sim, como infração à propaganda extemporânea eu entendo que a peça foi feita oralmente, não tem nada a ver com os autos.

Nestas circunstâncias, acompanho a Relatora.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Senhor Presidente, fazendo a ressalva de que questões de ordem pública podem, sim, ser levantadas ainda que a destempo em momento recursal próprio, eu acompanho a Relatora não no fundo, porque ainda vamos analisar, mas no sentido de que a preliminar não pode ser acolhida.

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Rejeito a preliminar.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Rejeito a preliminar.

A EXMª SRª DRª ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS (PRE)

Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral entende que o pronuncionamento do Sr. Antero Paes de Barros ao utilizar os termos "bando" e "quadrilha" referindo-se à Coligação Mato Grosso Unido e justo e, de forma indireta, ao Governador do Estado e, também, candidato Blairo Maggi, configura propaganda eleitoral negativa e como foi feito antes da data permitida pela legislação deve ser mantida a aplicação da multa.

Então, pela rejeição do recurso.

NO MÉRITO

A EXMª SRª DRª MARILSEN ANDRADE ADÁRIO (RELATORA)

Consoante dispõe o **art. 36, § 1º, da Lei nº. 9.504/97**, bem como o art. 1º da recém publicada Resolução do TSE n. 22.261/06 (que revogou a Res. n. 22.158/06), e que regula a propaganda eleitoral, é permitido, ao postulante à candidatura a cargo eletivo, a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária, com vistas à indicação de seu nome.

É sabido que a propaganda intrapartidária é aquela feita no âmbito partidário, visando à escolha do interessado como candidato ungido pela convenção do seu Partido, e dirigida apenas aos convencionais de acordo com a legislação eleitoral.

Aliás, a definição de **"propaganda política intrapartidária"** de **JOEL J. CÂNDIDO**, *in* "Direito Eleitoral Brasileiro" Editora Edipro, 12ª Ed. 2006, p. 151, bem esclarece o tema, *in verbis*:

[...] ***Propaganda Política Intrapartidária*** *– é aquela realizada pelo filiado de um Partido Político, no período para isso indicado pela lei, visando convencer os correligionários do partido, participantes da convenção para escolha dos candidatos, a escolher o seu nome para concorrer a um cargo eletivo, numa determinada eleição.* [...].

Ademais, como forma de garantir esse direcionamento, a lei impôs duas restrições: a primeira, que a propaganda não poderá ser feita através da utilização de rádio, televisão e outdoor, pois são veículos de comunicação que atingem toda a população, sendo poderosos formadores de opinião; a segunda, que será permitido ao postulante à candidatura a afixação de faixas e cartazes, desde que seja próximo ao local da convenção.

Partindo desses pressupostos, e examinando novamente os autos, é de se observar que a Convenção do Partido do recorrente fora realizada em lugar fechado, ou seja, na Câmara Municipal de Cuiabá, com a presença da imprensa, o que não é proibido, bem como seu discurso fora direcionado aos convencionais.

Até então, não se verifica qualquer irregularidade.

Contudo, diante do conjunto probatório carreados aos autos, restaram comprovadas de forma induvidosa as irregularidades após o término da convenção, ultrapassando-se dos limites da propaganda intrapartidária permitida.

Pois bem, conforme disse, a irregularidade ocorreu após o recorrente ter sido escolhido candidato a Governador pelo Partido – até porque, logo em seguida ao encerramento do evento, ele convocou a imprensa para uma entrevista coletiva, de cujo conteúdo se extrai a prática de propaganda eleitoral extemporânea positiva a seu favor, bem como a de cunho negativo contra o candidato adversário, conforme abaixo delineamos.

Isto porque, a matéria contida nos periódicos da imprensa não se limitou à reprodução do discurso do candidato, mas a uma entrevista concedida ao **Repórter José Porto**, do Programa denominado **Jornal do Meio Dia** da **TV Record Regional**, pelos convencionais e pelo candidato recorrente logo após o enceramento do evento, conforme podemos observar do seguinte fragmento da degravação de fls.15/16

Inclusive, antes da entrevista, a **Apresentadora Milena Volcov,** foi enfática ao dizer na abertura da matéria que o PSDB havia decidido em convenção pelo nome do Senador Antero, vejamos:

[...] *Já o PSDB decidiu em convenção pelo nome do senador Antero Paes de Barros, para disputar o Governo do Estado. O ex-governador Rogério Sales, irá concorrer ao Senado e Dante de Oliveira ao cargo de deputado federal. O partido teve dificuldades para a formação da chapa, já que haviam divergências de opiniões entre os diretórios nacional e regional quanto ao cargo que seria disputado por Antero Paes de Barros [...].*

Feita tal ressalva, vejamos o que diz o recorrente ao Repórter José Porto:

[...] ***REPÓRTER JOSÉ PORTO:*** *O PSDB já sabe que tem uma batalha difícil pela frente, está isolado contra uma coligação de dezesseis partidos que apóiam a reeleição do atual governador Blairo Maggi. Mas os tucanos não desanimam, reúne munições para questionar vários pontos da gestão de Maggi e já lança algumas críticas que sai desta convenção e recai sobre o arco de aliança composto pelo PPS do governador.*

CANDIDATO À GOVERNADOR – PSDB ANTERO PAES DE BARROS

O que ocorreu ontem não foi uma convenção partidária, ontem não foi uma coligação, o que ocorreu ontem foi que o artigo 280 do Código Penal foi infringido, porque o Código Penal do seu artigo 280 diz: que quando dois ou mais se reúnem para atividades criminosas é formação de quadrilha ou bando. Aquilo não é coligação. **Grifo nosso**.

REPÓRTER JOSÉ PORTO: *Está se referindo a quem senador?*

CANDIDATO À GOVERNADOR – PSDB ANTERO PAES DE BARROS: *Eu tô me referindo o seguinte: que naquele palanque não tem nenhum que tá no mensalão que não ta lá. Não tem ninguém que tá, que, que tá na Sanguessuga*

que não ta lá, não tem ninguém que tá no Curupira que não tá lá, essa é a aliança que eles conseguiram fazer e o PSDB não poderia deixar de lançar a chapa própria para não ver as costas do governador Gerando Alckmin, que será o futuro presidente da República sangrando [...].

E mais, assim diz a matéria do **JORNAL MIDIANEWS** às fls.22:

[...] "*O artigo 280 do Código Penal foi infringido ontem (convenção dos partidos legados a Maggi). O artigo diz que quando duas ou mais pessoas se reúnem para atividades criminosas é formação de quadrilha ou bando", declarou em entrevista coletiva na Câmara Municipal de Cuiabá, local da convenção tucana [...].* ***Grifo nosso.***

Pelo até aqui exposto, não resta dúvida quanto à prática de propaganda eleitoral extemporânea de cunho negativo.

Por outro lado, a prática da propaganda eleitoral positiva a favor do recorrente igualmente restou configurada, posto que de seu pronunciamento noticiado pelos jornais e portais eletrônicos anexados aos autos, extrai-se que o mesmo ultrapassou os limites da propaganda intrapartidária, posto que teve a nítida intenção de abranger não só os filiados ali presentes, mas obter, com o uso da imprensa, abrangência entre todos os eleitores de modo geral, ante a explanação do julgado monocrático, cujo trecho transcrevo:

Pois bem, em análise dos autos, percebe-se sem sombra de dúvida, a configuração de propaganda eleitoral de forma camuflada e dissimulada praticada pelo representado, com nítida intenção de angariar votos na próxima eleição, fora do período permitido – o que é expressamente vedado pela legislação vigente.

Essa conclusão advém da simples leitura dos periódicos e dos portais eletrônicos juntados, onde se constata que o Representado, logo após sua escolha para candidato a governador do Estado de Mato Grosso, manifestou-se expressamente com a firme proposta de campanha, ao dizer:

"DERROTEI A QUADRILHA DO PLANALTO E VOU DERROTAR A QUADRILHA DE MATO GROSSO" (fls.74/75)

Conforme se vê da sentença singular, a frase aqui reproduzida contém os três requisitos para configurar a propaganda eleitoral camuflada ou subreptícia, quais sejam: **a)** méritos e qualidades do postulante; **b)** ação política a desenvolver; e **c)** cargo almejado.

Assim, além de se pronunciar extrapolando os limites da propaganda intrapartidária visando influenciar o eleitor com a intenção clara de se adiantar ao processo de propaganda eleitoral, sua entrevista coletiva concedida a diversos setores de imprensa contém conteúdo negativo, revelando intuito de denegrir a imagem e a honra do candidato da Coligação "MATO GROSSO UNIDO E JUSTO" perante o eleitorado em geral, já que o nome de Blairo Maggi foi expressamente mencionado em algumas situações e em outras, fez-se menção ao

"governador", citando com ênfase de forma sarcástica e demeritória também a Coligação, quando associou a convenção dos adversários a "bando" e "formação de quadrilha", indicando inclusive o art.280 do CP.

A fim de melhor esclarecer os fatos, é de bom alvitre transcrever alguns trechos das acusações:

*Antero acusou o chefe do executivo estadual de não ter montado um palanque político, mas uma verdadeira 'quadrilha' com o envolvimento de várias pessoas nos escândalos que maculam a imagem do país. Por isso, segundo ele, o palanque de Maggi pode ser enquadrado no artigo 280 (sic) do Código Penal, que diz: quando duas ou mais pessoas se reúnem para atividades criminosas, trata-se de formação de quadrilha. [...]. (*Página 5ª DO JORNAL A GAZETA de 01/07/06 – fls.20).

[...] Segundo ele, a aliança formada pelo socialista é uma 'quadrilha'. O candidato associou a convenção dos adversários à formação de quadrilha. "O artigo 280 (sic) do Código Penal foi infringido durante a convenção dos partidos ligados a Maggi. O artigo diz quando duas ou mais pessoas se reúnem para atividades criminosas, é formação de quadrilha ou bando. Aquilo não é coligação" ironizou. [...].(Página 6 da FOLHA DO ESTADO de 01/07/06 – fls.28).

[...]"O artigo 280 (sic) do Código Penal foi infringido ontem, onde diz quando duas ou mais pessoas se reúnem para atividades criminosas, é formação de "quadrilha" ou "bando", disparou o senador na sua primeira entrevista, ontem, como candidato a governo do Estado. A declaração do candidato tucano se referiu à convenção dos partidos aliados do governados Blairo Maggi (PPS), que conta com o apoio de 16 agremiações. Naquele palanque tem mensalão,curupira e sanguessuga. [...]. (JORNAL DIÁRIO DE CUIABÁ de 01/07/06 – fls.30).

[...]"O artigo 280 (sic) do Código Penal foi infringido ontem (convenção dos partidos aliados a Maggi). O artigo diz que quando duas ou mais pessoas se reúnem para atividades criminosas, é formação de quadrilha ou bando", declarou em entrevista coletiva na Câmara Municipal de Cuiabá, local da convenção tucana. [...]. (JORNAL MÍDIANEWS de 06/07/06 – fls.22).

[...]"O senador tucano qualificou que o governador socialista formou uma "quadrilha" ao se aliar a liderança políticas denunciadas em esquema de corrupção, como Mensalão, Curupira, Arca de Noé e Sanguessuga. O meu adversário infringiu o artigo 280 (sic) do Código Penal que diz que quando se une mais de uma pessoa suspeita de atividade criminosa, é formação de quadrilha ou bando". No palanque dele, só tem gente de ficha corrida grande e o povo de Mato Grosso saberá com clareza disso [...]. (JORNAL DOCUMENTO – fls.23).

Vale ressaltar ainda, que a vedação da legislação eleitoral à propaganda extemporânea, ainda que realizada em forma de entrevista, já foi inclusive objeto de Consulta perante o TSE, resultando na Resolução nº. 22.231, de 08.6.2006 com a seguinte Ementa:

"CONSULTA. PRÉ-CANDIDATO. ENTREVISTA. EXPOSIÇÃO. PROPOSTAS. CAMPANHA. VEDAÇÃO. (...) *1. Resposta negativa à primeira indagação. Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, os termos do artigo 1º da Res.-TES nº. 22.158/2006"* **(Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.6.2006).**

Desta feita, impossível reconhecer que se trata apenas de opinião dos jornalistas. A bem da verdade, trata-se de matéria jornalística onde foi reproduzida a entrevista do Representado, em vários meios de comunicação, demonstrando que sua intenção era de atingir o maior número de eleitores com conteúdo propagandístico, principalmente quando se sabe que o candidato do PSDB é jornalista com vasto conhecimento na área de comunicação.

Portanto, não resta dúvida que pela moldura fática do caso *sub judice*, por configurar propaganda eleitoral antecipada, pode ocasionar desequilíbrio entre os candidatos no pleito vindouro.

Assim, os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para mudar minha decisão, pelo contrário, a mantenho pelos fundamentos e elementos de convicção expostos, uma vez que o recorrente utilizou-se dos veículos de comunicação para denegrir a imagem do concorrente, além do proveito próprio obtido com a repercussão da mensagem eleitoral camuflada em seu favor.

Considerando ainda a infringência da Lei nº. 9.504/97, não há porque alterar o julgado monocrático, ficando mantida a multa mínima prevista no § 3º do citado dispositivo legal.

Desta forma **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES:

Acompanho a Relatora.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Senhor Presidente, eminentes Pares, eu ouvi atentamente o voto da eminente Relatora e confesso que me deixou um pouco em dúvida após ver todo o conteúdo do material que ensejou essa representação.

Eu cheguei a trazer aqui, decidi e houve recurso a este Plenário de uma representação onde o Sindicato dos Professores de ensino público fez duras criticas ao atual Governo do Estado e, hoje, candidato a reeleição o Sr. Governador Blairo Maggi.

Naquela oportunidade, só para V.Exas. terem idéia desse conteúdo, aquele órgão representativo dizia que o Governo do Estado era ruim para aquela classe, era pior para Mato Grosso, e aí fazia até o sepultamento da Secretária de Educação.

Enfim, eu vi ali que realmente era uma crítica que aquela classe fazia ao atual governador e eles se sentiram atingidos na sua honra e naquela oportunidade, também, decidi que, acho que a crítica ao governante ela tem limite, e não chegar ao ponto de denegrir, injuriar ou difamar, e naquela oportunidade eu entendi que a crítica era salutar e isso é permissível na Constituição Federal.

E vejo agora, nesse material que a eminente Relatora relatou, em que o recorrente, o Senador Antero Paes de Barros, quando ele invoca, cita o dispositivo penal é correto porque quando alguém se junta, se associa a pessoas, forma bando.

Agora, o que me deixou dúvida, que não estou convicto, Sr. Presidente, eminentes Pares, é que em momento algum a pessoa do Governador foi atingida de forma direta, de forma pejorativa.

Quando fala que se associa ao bando, eu quero crer que na coligação que hoje dá sustentação ao candidato, Governador Blairo Maggi é com relação à participação daqueles candidatos que são filiados à agremiações, e que estão sendo investigados, sim, seja por mensalão, seja por escândalo de sanguessugas e, também, quando se refere à quadrilha do Planalto, eu quero crer que seja aquela do Banestado, que também foi verídico.

Agora, em momento algum eu vi no texto em que afirmava que o Governador Blairo Maggi também estava respondendo processo idêntico àqueles que estão associado ao seu palanque hoje. Eu não vi. Eu confesso que realmente não cheguei a constatar dessa forma.

Então, eu acho que essa crítica feita com relação a essas pessoas que hoje estão dando sustentação, que hoje essas agremiações que estão juntos no mesmo palanque, eu não vejo nenhuma inveracidade.

Então, Senhor Presidente, eminentes Pares, questão de coerência diante de meu entendimento que aqui já decidi, seja monocraticamente ou nos meus votos aqui, eu vou pedir todas as vênias à eminente Relatora com respeito que tenho, mas confesso que no estado democrático em que vivemos, se uma crítica como essa que a população toda sabe não pode ser feita, então é muito difícil a gente mudar esse estado em que se encontra hoje a nação.

Então, eu vejo de forma liberal, não quero aqui chancelar para que amanhã ou depois além da crítica, além do pensamento, sejam extrapoladas as regras e as normas mas, no caso vertente, eu não vislumbro nenhuma ofensa direta que macule a honra ou o decoro do atual Governador deste Estado.

Por essas razões, eu vou pedir vênia pelo respeito que tenho à eminente Relatora, mas dou provimento ao recurso.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Senhor Presidente, eu vou pedir vista desses autos porque não identifiquei efetivamente os fatos.

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES: Eu vou aguardar o pedido de vista.

Continuação de Julgamento

VOTOS

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Senhor Presidente,

Eminente Pares,

Não obstante os ponderosos argumentos contidos no voto da eminente relatora, Dra. Marilsen Andrade Adário, peço vênia para dele divergir e acompanhar, com os acréscimos que trago nesta oportunidade, o voto do Dr. Gilberto Vilarindo.

Para não cansar os demais membros, até porque os trechos já foram lidos anteriormente na sua íntegra e constam do voto da relatora, que todos ouviram atentamente, digo apenas, em síntese, que o representado afirmou em entrevistas que o candidato à reeleição ao Governo do Estado de Mato Grosso havia montado, não um palanque político, mas uma verdadeira "quadrilha" com o envolvimento de pessoas nos escândalos que maculam a imagem do país.

Esses são os fatos: a entrevista do representado e a afirmação de que o candidato à reeleição ao Governo do Estado de Mato Grosso havia montado uma quadrilha para disputar as eleições, tendo em vista a participação de diversas pessoas envolvidas nos escândalos recentes da nossa República.

E mais que acrescento neste momento, referente à aplicação do artigo 30, § 3º da Lei 9.504/97 que constituiria, em tese, a propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Ao realizar a leitura dos autos, especificamente todos os trechos das matérias jornalísticas que dão azo à assertiva de ter ocorrido na espécie a propaganda extemporânea de cunho negativo, não consegui encontrar nos fatos os requisitos necessários para a configuração da propaganda irregular e, bem assim, para a aplicação da sanção administrativa.

Com efeito, se propaganda, segundo lição de Fávila Ribeiro, constitui *"um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão" (Direito Eleitoral, 4.ª edição, Rio de Janeiro: Forense 1997, p. 379)*, não vejo como considerar propaganda a resposta a perguntas de entrevistador acerca da questão política no Estado de Mato Grosso.

Trazendo o tema para a seara eleitoral, o advogado Rogério Carlos Born, especializado em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, chama atenção para a confusão comum que se faz entre propaganda eleitoral e propaganda política.

De acordo com o especialista:

"propaganda política partidária gratuita, prevista pela Lei 9.096/95, é aquela extemporânea ao período eleitoral e que tem como finalidade a difusão dos programas partidários, a divulgação da posição do partido acerca de temas relevantes e a transmissão de mensagens aos seus filiados, sendo vedada a participação de candidatos ou filiados."

Dessa conceituação, em termos simples, é a propaganda de idéias e não de pessoas, realizada fora do período de candidaturas, que se inicia com as convenções partidárias para a escolha de nomes.

Por sua vez, escreve o mesmo causídico Rogério Carlos Born, que:

"propaganda política eleitoral gratuita tem por escopo a apresentação dos candidatos ao eleitorado com vistas às eleições vindouras, sendo restrita ao período pré-eleitoral e submetida aos ditames da Lei no 9.504/97".

Em outras palavras, a propaganda eleitoral é aquela que apresenta candidatos, mostrando seu nome e perfil, e é válida a partir de 5 de julho do ano da eleição.

Assim é que, valendo-me dos mesmos requisitos traçados pela digna relatora em seu voto para concluir pela ocorrência da propaganda extemporânea negativa, os quais foram construídos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo de Instrumento 3044 do Piauí, publicado no Diário da Justiça da União em 6.3.2002, p. 111, e cuja relatoria coube a ministra Ellen Gracie, reafirmo que não alcanço a ocorrência da irregularidade decantada na representação.

Nesse ponto, cito a passagem mais importante deste julgado superior:

"O TSE entende que a tipificação (da propaganda eleitoral) exige que de seus termos haja induvidosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que se almeja, a ação política que pretende o beneficiário desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função, e, ainda, que atos que impliquem mera promoção pessoal em si mesmos não configuram propaganda eleitoral (Acórdão n.º 15.732, de 15.4.99, relator ministro Eduardo Alckmin)".

Ao realizar uma comparação analítica da lição da Corte Suprema Eleitoral com o presente caso não encontro os seguintes requisitos: a intenção de revelar ao eleitorado o cargo político almejado, a ação política que o representado pretenda desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função.

O que vejo não é uma propaganda extemporânea negativa, mas sim a realização de entrevista que, em tese, desferiu ataque à honra do candidato da coligação representante, que deve agora ser resolvido nas searas cível e criminal competente.

A utilização de expressões agressivas, envolvendo qualificação desprimorosa de determinada forma de atuação pessoal, política ou governamental, contra a qual se insurge a coligação representante, resvalando para o campo das ofensas pessoais, dissociada de tema de relevo político e de interesse da população, não me permite considerar que esteja abrangida pelo disposto no art. 36 e § 3.º, da Lei Federal 9.504/97.

Nesse sentido anoto a seguinte posição do Tribunal Superior Eleitoral:

> **"Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de ofensas. Defesa de interesses pessoais ou propaganda de candidatos a cargo eletivo. Infrações não configuradas. Improcedência. A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de parlamentares, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária. A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária com o estreito objetivo de divulgar o ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral." (grifei).**
>
> ***(Ac. no 658, de 16.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)***

Por outro lado, ainda tenho convencimento de que, quando em um texto divulgado pela imprensa sob a forma de opinião crítica dada em entrevista há fatos contendo afirmações verdadeiras ou não sabidamente inverídicas, não se pode analisar parcialmente o conteúdo desse texto, de modo a priorizar e considerar apenas as informações inverídicas para responsabilizar o representado que as divulgou, desprezando as verídicas.

Posto isso, dou provimento ao recurso e julgo improcedente a representação.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Sr. Presidente, ouvi atentamente os votos precedentes e tenho que se o representado tivesse dito somente no local da convenção que a coligação adversária constituía-se numa quadrilha, eu não teria dúvida que não haveria aí propaganda irregular. Mas no momento em que ele disse, após o resultado da convenção, em uma coletiva, isso que está registrado, eu não tenho dúvida que houve propaganda extemporânea negativa.

E, por essa razão, Sr. Presidente, eu vou acompanhar a eminente Relatora, pedindo vênia àqueles que votaram de modo diverso.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Sr. Presidente, eminentes Pares, douto Procurador, eu já havia externado a minha posição na última sessão e realçando que a mesma conduta pode produzir reflexos nas diversas áreas do Direito, nas questões das ofensas, como bem colocado pelo ilustre Juiz Horácio, já está sendo objeto de apreciação na esfera própria, mas pela fundamentação e por entender que realmente conduziu bem o voto da ilustre Relatora, eu voto no mesmo sentido integralmente com a conclusão da Relatora.

ACÓRDÃO Nº 15.996

Processo Nº 778/2006 – Classe VIII
Pedido de registro de candidatura Individual de Domingas Ramos da Silva ao cargo de deputado federal pelo partido da social democracia brasileira - PSDB/MT

REQUERENTE: DOMINGAS RAMOS DA SILVA

RELATOR: EXMO SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL – ELEITOR QUE NÃO CONSTA NA LISTAGEM DE FILIADOS – COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – SÚMULA 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS ATENDIDAS – ESTRITA OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE – REGULARIDADE DO PEDIDO.

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Atendidas as formalidades legais, merece deferimento o pedido de registro.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 15/08/2006, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido de registro de Candidatura de Domingas Ramos da Silva, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 15 de agosto de 2006.

Des. A. BITAR FILHO

Presidente do TRE/MT

Dr. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Relator

Dr. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em Sessão de 15/08/2006 – Ata nº 7.303

RELATÓRIO

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES (RELATOR)

Eminentes Pares, douto Procurador,

Cuida-se de pedido de registro de candidatura individual de Domingas Ramos da Silva ao cargo de Deputado Federal referente ao pleito eleitoral de 2006, restando a peça inaugural devidamente subscrita pela candidata.

As fls. 17/18 a Secretaria Judiciária desta Corte junta informações referentes ao pedido em comento, noticiando que a candidata não consta no banco de dados de filiados, sendo que foi propiciado a requerente demonstrar sua condição de filiada.

Às fls. 43 encontra-se encartada certidão atestando o transcurso de prazo sem interposição de qualquer impugnação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 22/48 manifesta-se pelo indeferimento do pedido de registro por entender que os documentos apresentados não constituem prova idônea da alegada filiação partidária.

É o breve relato.

O EXMº SR. DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO (PRE)

Mantenho o Parecer.

VOTOS

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES (RELATOR)

Egrégio Plenário,

O registro de candidaturas é procedimento regulamentado pela Resolução n. 22.156/2006 do colendo Tribunal Superior Eleitoral que estabelece os critérios legais a serem observados.

Dentre os principais itens podemos citar a obrigatoriedade do registro ser efetuado através de demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP), e requerimento de registro de candidatura (RRC), conforme determina o art. 23, caput, da resolução supracitada, acompanhados de via impressa devidamente assinada pelo requerente.

A legislação também estabelece o rol de documentos que obrigatoriamente devem instruir tal pedido (Art. 25, Resolução 22.156 e art. 11, §1º, II, IV, VII e VIII, da Lei 9.504/97), bem como dispensa a apresentação de documentos relativos à filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e ainda, documento comprobatório de inexistência de crimes eleitorais, posto que tais informações são extraídas do banco de dados da própria justiça eleitoral (Art. 26, Resolução 22.156 e art. 11, § 1º, III,V, VI e VII, da Lei 9.504/97).

Além dos itens já mencionados, também merece ser observado as determinações relativas ao art. 94, § 1º, I do Código Eleitoral reafirmado pelo art. 11, § 1º da lei 9.504/97 e, art. 28 da Resolução 22.156, consistente na apresentação de cópia da ata da convenção e ainda, informações referentes à identificação a ser utilizada pelo candidato (art. 30, resolução 22.156).

No caso em apreço, a Secretária Judiciária desta Corte, as fls. 18, informou que a candidata não foi localizada no banco de dados de filiados mantido por esta Justiça Especializada, sendo realizada diligência a fim de que a mesma esclarecesse sua situação perante o PSDB/MT.

Manifestando-se sobre a filiação partidária da candidata, o delegado do Partido, apresenta os documentos de fls. 22/40, onde informa que a mesma é filiada desde 2002, conforme cópia da ficha de filiação juntada (fls. 38). Traz, ainda, cópia de petição protocolada perante a 54ª Zona eleitoral de Cuiabá pedindo providências sobre a situação, esclarecendo que, provavelmente por erro do diretório municipal de seu partido, deixou de constar na listagem de filiados enviada à Justiça Eleitoral.

Em que pesem posições divergentes, entendo que a filiação partidária é direito de todo cidadão, contudo o envio destas informações à Justiça eleitoral deve ser feito pela agremiação partidária.

Se o partido por qualquer motivo deixa de enviar essas informações ou equivoca-se ao envia-las, o eleitor não pode ser penalizado por tal falha, vez que arcou com todo o ônus que lhe foi imposto pela legislação, ou seja, procurar um partido, demonstrar condições e filiar-se.

Visando preservar os interesses do eleitor, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, após apreciação de vários casos semelhantes ao ora analisado, editou a Súmula n. 20, verbis:

> **"A falta do nome do filiado ao partido na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da lei n. 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação".**

In casu, embora a candidata não figure na relação de filiados mantida por esta Corte Especial, entendo que sua condição de filiada junto ao PSBD/MT restou demonstrada com a apresentação de cópia de sua ficha de filiação (fls. 38), e ainda, pelas informações prestadas pelo delegado do partido às fls. 22, onde esclarece que a candidata é filiada desde 2002.

Aliás, esse é o entendimento mantido por nossos Tribunais, conforme se verifica dos arestos a seguir transcritos:

> **"Existência de elementos hábeis a comprovar a oportuna filiação partidária. Ficha e carteira com data de filiação. Inteligência da Súmula n. 20 do TSE. Provimento". (TRE/MG, Recurso Eleitoral n. 11362004, Rel. Kelsen do Prado Carneiro, j. 22.06.2004).**
>
> **"Quando há erro material na lista de filiados, há que se considerar regularmente filiado o candidato que comprovou sua filiação partidária por intermédio de ficha de inscrição do partido, no prazo legal mínimo de um ano anterior ao pleito, consoante previsão do art. 9º, caput, da lei n. 9.504/97". (TRE/MT, REJE n. 1000, Rel. Des. Paulo Inácio Dias Lessa, j. 20.08.2004).**

Conforme se verifica, a candidata, apesar de não constar na listagem de filiados enviada a esta Justiça Eleitoral, consegue demonstrar de forma inequívoca sua condição de filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSBD/MT, atendendo, sem sombra de dúvida as condições exigidas para o registro de sua candidatura.

Assim, é de se concluir que o pedido em análise atende aos ditames legais, razão pela qual, divergindo do parecer ministerial, manifesto-me pelo deferimento do pedido de registro de candidatura.

É como voto, senhor Presidente.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Presidente, eminentes Pares, ouvi atentamente o Relator e pediria um esclarecimento: consta nos autos a ficha de filiação dela desde 2002 e nas listas subseqüentes que é encaminhada ao Cartório é que deixou de figurar. Não é isso?

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Exatamente.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Nesse sentido acompanho o voto do eminente Relator e ainda acrescento que assim disciplina o Art. 22 da Lei 9.096: "*O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos seguintes casos: I. morte; II. Perda dos Direitos Políticos; III. Expulsão; IV. Outras formas previstas no Estatuto com a comunicação obrigatória ao atingido no prazo de 48 hs. da decisão"*.

Se, realmente, não constam esses requisitos em que a requerente fez, automaticamente está filiada e o fato do nome dela não constar na lista com certeza foi má-fé ou desídia da agremiação partidária.

Por essa razão, acompanho o voto do Relator.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Com o Relator.

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

De acordo.

ACÓRDÃO Nº 16.018

Processo Nº 753/2006 – Classe VIII
Pedido de registro de candidatura de Hermínio Barreto ao cargo de deputado estadual pela coligação unidade e trabalho II (PMDB/PL)

REQUERENTE: REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO

RELATOR: EXMO SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONTAS REJEITADAS – DISCUSSÃO EM JUÍZO – SUSPENSÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2006 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E INFRA-LEGAIS ATENDIDOS – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA – DEFERIMENTO DO REGISTRO – IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

Se o candidato recorreu da decisão da Corte de Contas que julgou irregular suas contas quando em exercício de cargo ou função pública, antes da impugnação ao registro de candidatura, o mesmo não pode ser considerado inelegível.

Merece deferimento o pedido que atende aos requisitos exigidos pelas normas pertinentes.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 17/08/2006, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido de registro da candidatura de Hermínio Barreto, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 17 de agosto de 2006.

Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Presidente do TRE/MT em Substituição

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Relator

Dr. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em Sessão de 17/08/2006 – Ata nº 7.304

RELATÓRIO

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (RELATOR)

Cuida-se de processo de pedido de registro de candidatura de HERMÍNIO BARRETO, ao cargo de Deputado Estadual, pleito eleitoral de 2006, pela Coligação "Unidade e Trabalho II, integrada pelo PMDB e PL".

Às fls. 37/44, a douta Procuradoria Regional Eleitoral propôs Ação de Impugnação do Pedido de Registro de Candidatura, sob o fundamento de que o nome do requerente consta no rol de agentes que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, durante o exercício de cargos ou funções.

Contestação apresentada às fls. 54/66 e documentos juntados às fls. 68/104.

Parecer da ilustrada Procuradoria pelo deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

O EXMº SR. DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO (PRE): Mantenho o Parecer.

VOTOS

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (RELATOR)

Preliminarmente, quanto à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, sob o fundamento de que as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, dão ensejo à inelegibilidade, tenho que não merece prosperar.

Ocorre que a Lei Complementar nº. 64/90, no artigo 1º, inciso I, "g" estabelece que são inelegíveis "*os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.*"

Contra a decisão que julgou as contas irregulares (Acórdão TCU nº 123/1999), propôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (fls. 68/89), junto à 5ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária de Mato Grosso, julgada improcedente. Em 03 de julho, interpôs APELAÇÃO (fls. 90/103) junto ao Tribunal Regional Federal da 01ª Região, que se encontra conclusa ao relator, conforme certidão de fl. 104.

Com efeito, a questão discutida não pode ensejar a inelegibilidade, visto que está sendo discutida pelo Poder Judiciário, sendo que foi ajuizada anteriormente à impugnação, hipótese que se amolda perfeitamente à Súmula 01 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis: "proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade"* (Lei Complementar nº. 64/90, artigo 1º, "g").

Quanto ao pedido de registro de candidatura, tenho que os demais requisitos constitucionais, legais e os impostos pela Resolução TSE nº. 22.156/2006 foram cumpridos pelo Requerente, que trouxe aos autos os documentos necessários.

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo deferimento do registro da candidatura de HERMÍNIO BARRETO ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Unidade e Trabalho II, integrada pelo PMDB e PL, ficando rejeitada a impugnação manejada nos autos.

É como voto.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

De acordo.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

De acordo.

ACÓRDÃO Nº 16.026

Processo Nº 798/2006 – Classe VIII

Pedido de registro de candidatura individual de Amador Ataide Gonçalves Tut ao cargo de deputado federal pela coligação unidade e trabalho I (PMDB/PTB/PL)

REQUERENTE: AMADOR TAIDE GONÇALVES TUT

RELATOR: EXMO SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DECRETOU A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO REQUERENTE POR CINCO ANOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DESCONSTITUIR OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO POLÍTICA - INDEFERIMENTO DA TUTELA PRETENDIDA ANTECIPATORIAMENTE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

A ação rescisória tendente a desconstituir os efeitos restritivos políticos de pretenso candidato não tem o condão, por si só, com o simples ajuizamento, de torná-lo apto a se candidatar, mormente por faltar-lhe condição de elegibilidade declarada em sentença com trânsito em julgado, cujos efeitos se operam imediatamente.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 17/08/2006, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, à unanimidade, indeferir o pedido de registro da candidatura de Amador Ataide Gonçalves Tut, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 17 de agosto de 2006.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Vice-Presidente do TRE/MT no exercício da Presidência

Dr. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Relator

Dr. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em Sessão de 17/08/2006 – Ata nº 7.304.

RELATÓRIO

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de pedido de registro de candidatura de AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT ao cargo de Deputado Federal pela Coligação "Unidade e Trabalho I", integrada por PMDB, PTB e PL.

O referido registro foi solicitado pelo próprio candidato no dia 07/07/2006, no prazo estabelecido pelo art. 24 da Resolução nº 22.156/2006, do Eg. TSE.

Instruindo o feito constam cópias da ata da convenção, escrita e digitada, que deliberou sobre a escolha dos candidatos do PL que concorrerão ao pleito de outubro próximo, bem como acerca da formação de coligação como o PMDB e o PTB (fls. 03/08); declaração de bens do candidato (fls. 09/11); certidões criminais expedidas pela Justiça Federal (fls. 12/14) e pela Justiça Comum Estadual (fls. 15/20); e declaração de próprio punho de que sabe ler e escrever (fl. 21). Por fim, constam os documentos de fls. 80/83 e 85, consistentes em provar que o Requerente tem direito a concorrer, na urna eletrônica, com a variação "TUT", em detrimento de um outro pretendente à mesma nomenclatura.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro em análise, uma vez que há notícia devidamente documentada nos autos de que os direitos políticos de AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT encontram-se suspensos por 05 (cinco) anos, por decisão com trânsito em julgado, em decorrência do julgamento de Ação Civil Pública de Responsabilidade por ato de improbidade administrativa (fls. 86/91).

Ante tal impugnação, o Requerente foi intimado para se defender no prazo de 72 horas, que o fazendo, alega que ajuizou ação cível, com pedido de antecipação de tutela, tendente a rescindir a decisão que tornou suspensos seus direitos políticos, onde cita lição doutrinária e jurisprudência a respeito do assunto e, ao final, pugna pelo deferimento de seu registro de candidatura (fls. 96/101).

Às fls. 103/113 junta cópia da inicial da referida ação; às fls. 114/121 decisão que indeferiu a tutela antecipada pretendida e, às fls. 122/124, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o provimento antecipatório.

É o sucinto relatório.

O EXMº SR. DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO (PRE)

Mantenho o Parecer.

VOTOS

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS (RELATOR)

Segundo a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, a impugnação a registro de candidatura deve se dar até cinco dias após a publicação do pedido.

No caso, não houve impugnação direta ao pedido de registro de candidatura de AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT, senão manifestação do ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, pelo indeferimento, após decorrido aquele qüinqüídio.

Insta observar, porém, que tal norma, repetida pelo art. 34 da Resolução nº 22.156/06, da Eg. Corte Superior Eleitoral, só tem aplicação quando a matéria afeta à inelegibilidade do pretenso candidato não possui natureza eminentemente constitucional, diferentemente do que ocorre na espécie.

Essa disposição, inclusive, vê-se contemplada no art. 40 da Resolução citada, que prevê, *in verbis*:

> ***"O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação".***

Então, o que compete a esta Corte Eleitoral aqui, é analisar se a ação rescisória aforada somente em 26/07/2006 tem ou não tem o condão de desconstituir os efeitos da decisão que suspendeu os direitos políticos do Requerente por cinco anos, **a partir de 05 de outubro de 2005**, quando decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, do Acórdão do Eg. TJ/MT emanado da 3ª Câmara Cível, que reviu apenas parcialmente a sentença de 1º Grau, para diminuir o "quantum" da penalidade de multa que também lhe foi aplicada no julgamento da aludida Ação Civil Pública ajuizada pelo MP.

De antemão já se pode perceber que nem há que se falar em aplicação da Súmula nº 01 do TSE, primeiro porque esta incide nos casos de rejeição de contas e, segundo, porque seu cabimento pressupõe, necessariamente, anterior impugnação ao pedido de registro da candidatura. Na hipótese vertente, nem uma coisa nem outra está em discussão.

Com efeito, a inelegibilidade que atinge o Requerente encontra-se hospedada no inciso V do art. 15 da Constituição Republicana de 1988, cujo teor é o seguinte:

> **" Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:**
>
> **.....**
>
> **V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º ".**
>
> **O § 4º do art. 37 da mesma Lei Magna diz o quanto segue:**
>
> **"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".**

Nota-se, pois, em compasso com o artigo 40 da Resolução nº 22.156/06-TSE retrocitado, lembro-o a Vossas Excelências "**O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação**", que mesmo possuindo eficácia limitada, vez que dependente de ingerência do legislador infra-constitucional para definir os atos que importem em improbidade administrativa, o que fez por intermédio da Lei nº 8.429/1992, a inelegibilidade versada no art. 15, inciso V, da Constituição Federal/1988, uma vez transitada em julgado a decisão que decretou a perda temporária dos direitos políticos do pretendente a cargo nos pleitos eleitorais, somente com outra que a substitua os findos os efeitos da primeira estará ele apto a se candidatar.

Eis entendimento do Eg. TSE sobre o tema, *verbis*:

1 - Acórdão 12056 - SP 10/08/1994

Relator(a) CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Relator(a) designado(a)

Publicação RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 6, Tomo 4, Página 163

PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/08/1994

Ementa: ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATO - INELEGIBILIDADE – INCIDENCIA DA SUMULA 1 - CF, ART. 15, V - LC 64/90, ART. 1, I, "G".

I - RELATIVAMENTE A IMPROBIDADE DE QUE TRATA O ART. 15, V, DA CONSTITUICAO FEDERAL, COMO CAUSA DA PERDA DE DIREITOS POLITICOS, A NORMA É DE EFICÁCIA LIMITADA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARAGRAFO 4 DO ART. 37 MESMA CARTA.

II - AJUIZADA A ACÂO PARA DESCONSTITUIR A DECISAO DA CAMARA QUE REJEITOU AS CONTAS, ANTERIORMENTE A IMPUGNACAO, INCIDE A SUMULA 1 - TSE.

III - RECURSO NAO PROVIDO. (grifos não originais)

1 - Acórdão 13825 - CE 25/09/1996

Relator(a) EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA Relator(a) designado(a)

Publicação RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 8, Tomo 2, Página 375

PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/1996

Ementa: INELEGIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE.

A CONDENACAO CRIMINAL, POR DELITO CONTRA A ADMINISTRACAO PUBLICA, NAO IMPORTA INELEGIBILIDADE ENQUANTO NAO SE VERIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

A DISPOSICÃO CONTIDA NO PARAGRAFO 4 DO ARTIGO 37 DA CONSTITUICAO APLICA-SE NOS TERMOS DA LEI 8.429/92.

Ademais, quanto ao Requerente tanto se comprova que a decisão que decretou a suspensão de seus direitos políticos, por cinco anos, passou definitivamente em julgado, que para desconstituir seus efeitos utilizara-se ele da ação rescisória (art. 485 do CPC), sabendo ser o trânsito em julgado da decisão que se quer rescindir, justamente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que instrumentaliza esta demanda.

Diz o art. 485 do CPC (cabeça):

" A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:".

E a decisão que suspendeu seus direitos políticos (por cinco anos), uma vez mais repito, transitou em julgado a partir de **05/10/2005,** conforme relatório de tramitação de processos de fls. 72/75.

Em sendo assim, quer tenha havido, quer não, comunicação da decisão que ora pesa contra a candidatura do Requerente à Justiça Eleitoral, inclusive restando alimentado no banco de dados próprio do Órgão, a regularidade de sua quitação eleitoral, conforme visto na informação de fls. 30/31, nada disto é capaz de afastar a inelegibilidade ora noticiada.

De mais a mais, somente para argumentar, a rescisória ajuizada pelo Requerente também não obteve a tutela pretendida no sentido de afastar tal inelegibilidade, visto que negada na decisão de fls. 114/121.

Por derradeiro, não é o pedido de reconsideração formulado no dia 1º do mês em ano em curso (fls. 122/124), igualmente possuidor de força capaz de afastar, neste momento, dita inelegibilidade.

Ante o exposto, embora tenha apresentado de forma regular, um por um dos demais documentos elencados no art. 11 da Lei nº 9.504/97, reproduzido pelo art. 25 da Resolução nº 22.156/06-TSE, o Requerente não preenche todas as condições de elegibilidade, porquanto sua candidatura esbarra em óbice constitucional intransponível, razão pela qual, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO ao cargo de Deputado Federal ora formulado pelo Sr. Amador Ataíde Gonçalves Tut.

E acrescento, Sr. Presidente, eminentes Pares, a título de esclarecimento: a decisão que condenou o ora Requerente a cinco anos, que suspendeu seus direitos políticos por cinco anos, na decisão final, tanto do Juiz da 5ª Vara Cível da Capital como da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça confirmou que após transitado em julgado, comunicasse a Justiça Eleitoral para que essa adotasse as providências.

Embora, como mencionei, a partir de cinco de outubro de 2005, transitou em julgado, essa comunicação não foi feita à Justiça Eleitoral, razão pela qual aparece na informação de fls. 31, assim como, tive o cuidado de requerer a sua regularidade de inscrição e aparece como regular.

Na informação prestada pela Secretaria Judiciária, fls. 31, aparece que ele está quite, tem domicílio eleitoral e, também, aparece com todas as quitações eleitorais possíveis exigidas pelo legislação.

Então, o que existe aqui é simplesmente a não comunicação da Justiça Estadual, ou seja, até do Juiz que proferiu a essa Justiça Especializada, para que aplicasse, de imediato, a eficácia daquela decisão prolatada.

Com esses esclarecimentos, eu concluo o meu voto, Sr. Presidente.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Senhor Presidente, como bem retratado pelo eminente Relator não houve impugnação.

Então, gostaria de registrar que mesmo não havendo impugnação a tempo e modo exigido pela Lei, o caso é de aplicação de questão de inelegibilidade, portanto, matéria de ordem pública constitucional que pode ser reconhecida "de ofício" pela Corte para rejeitar o pedido de registro.

Gostaria de deixar bem identificado esse fato porque, evidentemente, que talvez possa haver um recurso especial ao TSE e o fato fica devidamente colocado para evitar qualquer questionamento posterior.

Acompanho na integra o voto do Relator afirmando, ainda, que o fato de não ter havido a comunicação da Justiça Estadual relativa à improbidade

administrativa reconhecida como situação de inelegibilidade, não impede que esta Corte julgando deferimento de registro de candidatura e tomando conhecimento dentro dos autos por prova documentalmente feita que isto efetivamente ocorreu, fique esta Corte vinculada ao deferimento cego, porque é princípio do nosso Direito que julgamos com o que se encontra nos autos. E está no autos devidamente comprovada a inelegibilidade.

Portanto, acompanho o Relator.

O EXMº SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Senhor Presidente, eminentes Pares, o ilustre Relator esmiuçou todos os aspectos em relação à inelegibilidade do Sr. Amador Tut.

Eu vou ser mais singelo. Toda a questão diz respeito ao aspecto formal, ausência de documentação necessária. Foi condenado em ação civil pública, houve o ingresso com ação rescisória não suspende a execução do julgado, fato que só seria possível caso o requerente conseguisse a antecipação de tutela e não a conseguiu.

Por outro lado, a questão de impugnado ou não, para mim, eu entendo que é questão de ordem pública que pode ser apreciado a qualquer momento.

Por este aspecto acompanho na integra o voto do eminente Relator.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Senhor Presidente, eminentes Pares, douto Procurador, acompanho integralmente o voto do ilustre Relator, bem como, as ponderações aqui feitas.

Eu só acrescentaria considero que o indeferimento da antecipação de tutela cabe recurso próprio porque não há reconsideração.

A reconsideração não pode produzir nenhum efeito.

Transitada em julgado a decisão, não tendo obtido, como bem colocou o ilustre Desembargador, realmente não há razão para que seja indeferido o registro.

Assim eu voto.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Senhor Presidente, eminentes Pares, eu acompanho na íntegra o voto do eminente Relator e digo mais: segundo o relatado esta ação rescisória foi aparelhada somente no dia 26 de julho e parece que deve ter sido depois do Parecer da ilustrada Procuradoria e após a notificação do Relator para que ele produzisse defesa em setenta e duas horas.

De modo que me parece que é um subterfúgio que o candidato pretende de querer discutir uma situação fora da Justiça Eleitoral e considerando, ainda, que no caso trata-se de condenação passada em julgado, porque a Constituição estabelece o princípio da inocência de até o trânsito em julgado da decisão.

Havendo trânsito em julgado da decisão, havendo aparelhamento desta ação depois do pedido de registro de candidatura, depois do Parecer da ilustrada Procuradoria e depois da notificação do eminente Relator para que ele se manifestasse a respeito eu não tenho dúvida em acompanhar o Relator.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Acompanho o Relator.

ACÓRDÃO Nº 16.172

Processo Nº 538/2006 – Classe XI

Recurso Eleitoral – Representação Eleitoral

Com Pedido Liminar

RECORRENTE: ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ

ADVOGADOS: ALMINO AFONSO FERNANDES E YVAN AYRES DA SILVA

RECORRENTE: BLAIRO BORGES MAGGI

ADVOGADOS: ALMINO AFONSO FERNANDES E YVAN AYRES DA SILVA

RECORRENTE: Coligação Mato Grosso Unido e Justo (PPS/PMDB/PFL/PTB/PL/PP/PSB/PRTB/PAN/PTC/PV/PTN/PMN)

ADVOGADOS: HEITOR CORRÊA DA ROCHA, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO, PAULA MARIA BOAVENTURA SILVA

RECORRENTE: Estado De Mato Grosso

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral

RECORRIDOS: Blairo Borges Maggi, Ana Carla Muniz, Coligação Mato Grosso Unido E Justo (PPS/PMDB/PFL/PTB/PL/PP/PSB/PRTB/PAN/PTC/PV/PTN/PMN), Estado De Mato Grosso

RELATOR: EXMO SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS - PRAZO - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - INOPORTUNIDADE - EXCEÇÃO NA ALÍNEA "D" DO REFERIDO DISPOSITIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ESSENCIALIDADE - INOBSERVÂNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - TEMPESTIVIDADE DOS APELOS - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS TENDENTES A

DESCONSTITUIR A PENALIDADE IMPOSTA. PROVIMENTO DO RECURSO DO MPE, A FIM DE DECLARAR NULOS OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

O prazo para interpor recurso tendente a desafiar decisão proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda é de 24 horas, consoante previsto no art. 9º da Res. nº 22.142/06-TSE.

Não é intempestivo o recurso se obedeceu a esse prazo, mormente quando comprovado que o Órgão Ministerial recebeu os autos um dia antes de o interpor, dentro do período de 24 horas anterior.

Os serviços essenciais que se sustentam na exceção prevista na alínea "d" do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, são aqueles expressamente enumerados na legislação vigente, no caso, a lei que regulamenta o direito de greve.

Qualquer celebração de contrato de professores, temporários ou não, assim como de outros profissionais, auxiliares dos serviços educacionais, encontra resistência no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Verificada a transgressão, todos os contratos celebrados a partir de 1º de julho do ano do pleito devem ser declarados nulos, ainda que tal declaração não tenha sido fixada, inicialmente, na sentença de mérito, posto que presente, na hipótese, mero erro material, passível de correção, inclusive, 'ex oficio', nos termos do art. 463, I, do CPC.

Não caracterização de essencialidade, tampouco de negativa de vigência a preceito constitucional ou infraconstitucional.

Improvimento dos apelos pretendentes a desconstituir a decisão monocrática.

Provimento do apelo do MPE visando corrigir o erro material observado na instância recursal, para declarar nulos todos os contratos celebrados pelo Estado de Mato Grosso a partir da data vedada pela legislação regente.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 14/09/2006, à unanimidade rejeitar as preliminares suscitadas pela Coligação Mato Grosso Unido e Justo. Por maioria, dar provimento ao Recurso formulado pelo Ministério Público Eleitoral e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso e demais Recorrentes, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 14 de agosto de 2006.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Vice-Presidente do TRE/MT

no Exercício da Presidência

Dr. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Relator

Dr. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em Sessão de 14/09/2006 – Ata nº 7.317

RELATÓRIO

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS (RELATOR)

ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ, BLAIRO BORGES MAGGI, COLIGAÇÃO MATO GROSSO UNIDO E JUSTO, ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpõem Recurso visando reformar a decisão de fls. 1.000/1.006, também atacada pelos quatro primeiros Recorrentes via Embargos de Declaração, rejeitados ante a ausência da omissão e contradição alegadas (fls. 1.060/1.065).

A decisão impugnada julgou procedente Representação ofertada pelo ÓRGÃO MINISTERIAL contra ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ, BLAIRO BORGES MAGGI e a COLIGAÇÃO MATO GROSSO UNIDO E JUSTO, por infração ao disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a contratação, dispensa, nomeação, remoção ou qualquer outro ato funcional dirigido a servidor público, nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, aplicando-lhes, individualmente, multa eleitoral no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do § 7º do art. 34 da Resolução nº 22.261/06-TSE.

Em suas razões, ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ (fls. 1.070/1.104), BLAIRO BORGES MAGGI (fls. 1.105/1.140) e o ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 1.151/1.188) sustentam, em suma, que a decisão singular censurada, tal como os Embargos de Declaração, nega vigência aos artigos 205 e 208 da Magna Carta de 1988 e àqueles correspondentes previstos na Constituição Estadual Mato-grossense e na legislação infraconstitucional correlata, que tratam a educação como dever do Estado e disciplinam a organização, modo, forma e funcionamento dos Órgãos e Entidades de ensino que devem e como devem prestá-la e fiscalizá-la.

Sustentam, ainda, que a referida decisão ignorou o art. 37, inciso IX, da Constituição Republicana/88, **que prevê a necessidade de lei para dispor sobre os casos de contratação temporária de excepcional interesse público**, vindo esta a integrar o ordenamento normativo sob o nº 8.745, em 09/12/1993.

Aduzem, por conseguinte, que a contratação temporária de professores e de agentes auxiliares da educação, dentro daquele período, está amparada na exceção da alínea "d" do aludido dispositivo (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97), em razão da essencialidade de tais serviços.

Em arremate, citam lição doutrinária a respeito da essencialidade do serviço de educação, pedem que cada ponto normativo citado nos Recursos seja apreciado e pugnam, por fim, pela reforma da decisão objurgada.

A COLIGAÇÃO MATO GROSSO UNIDO E JUSTO (fls. 1.141/1.150), por sua vez, aduz que a multa eleitoral que lhe foi aplicada não pode subsistir, porquanto a Recorrente não possui responsabilidade sobre as contratações objeto da Representação, razão porque requer o provimento do recurso visando sua exclusão da lide e conseqüente desconstituição da cominação pecuniária respectiva.

Já o recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 1.203/1.210) pretende reformar o *decisum* quanto a seus efeitos, para que todas as contratações temporárias realizadas pelo Estado de Mato Grosso, a partir de 1º/07/2006, sejam efetivamente declaradas nulas.

Apresentaram contra-razões aos recursos o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 1.190/1.201), a COLIGAÇÃO MATO GROSSO UNIDO E JUSTO (fls. 1.213/1.218), onde alega, preliminarmente, intempestividade do apelo manejado pelo Órgão Ministerial, além do ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 1.219/1.250).

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL: ***Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes – pelo Estado de Mato Grosso.***

Exmº Sr. Des. Presidente deste egrégio Tribunal;

Exmº Sr. Representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante este Colegiado;

Exmºs Srs. Magistrados que compõem este Colegiado.

O motivo que levou o Estado de Mato Grosso a ingressar no pólo passivo dessa lide de natureza eleitoral, na qualidade de terceiro prejudicado, decorre da séria preocupação sobre os efeitos da decisão recorrida na rede pública de ensino estadual.

Ocorre que a sentença monocrática proibiu a administração estadual de efetuar a contratação de professores substitutos e demais profissionais da área

de educação para substituir os titulares durante seus afastamentos agora nesse período eleitoral.

Mas, conforme já alegado pelo Estado, as substituições são decorrentes de inúmeras situações imprevisíveis para a Administração Pública, sendo impossível prever, com antecedência, qualquer afastamento em razão de licença para tratamento de saúde, aposentadoria, licença gestacional e tantas outras licenças que os profissionais da área de educação estão sujeitos no decorrer das suas atividades laborais.

Nos parece importante ressaltar que as contratações atacadas pelo Ministério Público Eleitoral, representam menos de 5% (cinco por cento) de todo o efetivo da rede pública de ensino estadual. A EDUCAÇÃO ESTADUAL CONTA HOJE COM MAIS DE 25 MIL PROFISSIONAIS e o Ministério Público está atacando, aproximadamente, seiscentas contratações e essas efetuadas não só no período eleitoral.

Assim, o que aos olhos menos atenciosos pode parecer exagero, se trata apenas e tão-somente de substituição rotineira de profissionais, verificada durante todo o período letivo, não só nesse ano de 2006 como em todos os anos anteriores essa prática, essa substituição de professores e demais profissionais é rotineiro dentro do âmbito da educação.

Também nos parece importante ressaltar que aquelas contratações não se verificaram somente no início do micro-período eleitoral. Ocorre que os contratos foram celebrados desde fevereiro/março de 2006, aliás, há nos autos um processo onde a Secretaria de Educação pede autorização para o Chefe de Executivo Estadual fazer essa contratação e esse processo é datado de Dezembro/2005.

Então, essas contratações vem sendo realizadas desde Dezembro de 2005. Somente por uma falha da SEDUC as publicações das minutas foram efetivadas dentro do período micro eleitoral, ou seja, foram publicadas depois de 05 de julho.

Mas, de qualquer forma são contratos que estão vigendo desde o início do ano.

Nós estamos falando que a autorização também partiu da SEDUC pedir autorização ao Chefe do Executivo, assim as contratações impugnadas nos parece, data vênia do entendimento da sentença que hoje nós estamos recorrendo se amolda na exceção preconizada no Artigo 73, V, "d", da Lei das Eleições, que dispõe sobre as contratações necessárias ao atendimento dos serviços essenciais.

Nós entendemos, até mesmo em face do relatório feito nesta Corte, dispiciendo alongar sobre a essencialidade da educação, dever legal imposto pela Carta Magna Federal, Carta Estadual e diversos normativos federais e estaduais que tratam do assunto.

A decisão monocrática também baseou-se na representação inaugural ao fato de a educação não estar elencada nos serviços essenciais da Lei da Greve.

E aqui nós devemos fazer uma digressão para lembrar, no nosso modo de ver, que o fato de não estar na lei de greve não quer dizer que a educação não se trata de serviço essencial.

Na realidade não está elencada naquela lei, porque nos parece impossível delimitar, como faz a Lei de Greve, no caso da educação, um percentual mínimo de 30% de profissionais trabalhando. Aliás, gostaríamos que a Corte refletisse sobre a seguinte indagação: Como seria a prestação de serviços reduzida na área da educação? A jornada de trabalho diminuiria em até 30%? Ou 30% das matérias não seriam dadas? ESSES QUESTIONAMENTOS DEVEM SER ANALISADOS NA APRECIAÇÃO DA LIDE.

De outro tear de argumentação, é de bom alvitre ressaltar que as contratações são frutos da chamada GESTÃO DEMOCRÁTICA, onde cada escola pública estadual define a sua demanda. Na realidade, não é a titulada Secretaria de Educação e muito menos o Chefe do Executivo que determinam as contratações e, sim, cada unidade de ensino através da chamada gestão democrática. Por sinal, o Estado fez juntar aos autos uma relação contendo vários pedidos de contratação somente nesse período em que a liminar concedida nos autos está em vigor, e demonstra que são vários os municípios, várias as unidades escolares hoje que necessitam dessa contratação temporária, dessa contratação nesse único período eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestando sobre as contestações apresentadas pela parte especificamente nos documentos juntados pelo Estado, fez juntar aos autos a petição de fls. 976/998, onde ele mesmo reconhece que aqui está se falando da contratação temporária de professores e 307 outros profissionais da área administrativa e, com cautela e zelo o próprio Ministério Público demonstra que foram 78 merendeiras, 63 profissionais de limpeza, 52 vigias, 16 agentes de manutenção, dentre outros.

Nesse relatório, também, o Ministério Público Eleitoral demonstra a vigência dos contratos e está bem demonstrada que a vigência dos contratos não está dentro do período micro eleitoral e, sim, anteriores e, repito, por uma falha da Secretaria de Educação foram somente publicadas na vigência do período micro eleitoral. São quase 500 pedidos.

Neste aspecto, eméritos julgadores, o Estado entende que a reforma de decisão hostilizada se mostra imperativa, para declarar válidas as contratações de professores temporários e demais servidores na rede pública de ensino, porque assim disciplina a Lei das Eleições, principalmente a exceção contida no art. 73, inciso V, "d", da Lei das Eleições.

E, pelas mesmas razões, entende o Estado que não merece provimento o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, autor da representação.

É o que respeitosamente ora se requer, eméritos julgadores.

Obrigado pela atenção.

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE

Tem Parecer do Ministério Público?

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Presidente, pela ordem. Na verdade, o Parecer já é a própria manifestação, ação do Ministério Público em que é parte – quem manifestou aqui foi o Dr. Marcelo, que é o Autor dessa representação.

O EXMº SR. DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO (PRE)

Presidente, nesse caso foi feita uma sustentação oral e acho que seria cabível a nós fazermos algumas considerações e, se for o caso, dar até a palavra novamente à parte para que não se alegue uma surpresa ou alguma coisa nesse sentido.

Requeiro vista dos autos em Mesa para poder, pelo menos, colocar os argumentos do Ministério Público.

Presidente, está esclarecido. Já consta dos autos.

Mantenho o Parecer que consta nos autos.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Senhor Presidente, ainda uma questão de ordem para que não haja uma eventual alegação de nulidade.

Proponho a V.Exa., se não seria o caso de consultar o douto advogado se ele quer fazer o uso da palavra outra vez. Apenas para prevenir uma argüição de nulidade futura porque houve uma inversão hoje.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

É bom que se esclareça para não achar que não foi dada oportunidade ao Procurador se manifestar.

Ocorre que esses recursos são manejados por aqueles três Procuradores que atuam na propaganda eleitoral.

Então, eles foram os autores.

Nos recurso interpostos pelo Estado, pelos representados quem manifestou nas contra-razões e emitiu parecer foram os três Procuradores que atuam aqui.

Dessa forma, como já tem acontecido, seria desnecessário novamente ter que mandar para a Procuradoria.

Daí foi quando eu prestei as explicações para ele que no recurso manejado pelo Ministério Público em que ele aparece como recorrente é simplesmente para incluir na minha decisão monocrática anular os atos.

Nos demais ele oferece as contra-razões pra que seja mantida a decisão.

Assim, eu acho que está esclarecido.

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE

Então, na verdade, nessa oportunidade ele está só mantendo o Parecer do colega.

Então, eu acho que não houve inversão.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Senhor Presidente, eu queria usar a palavra sobre isso.

Estou abrindo a Constituição aqui e é evidente que o Ministério Público há unicidade, ele é único em todo o Brasil.

Mas, na verdade, isso não impede que o Ministério Público atue como parte ou como fiscal da Lei.

Nesse momento, há duas atribuições do Ministério Público: é o Procurador que recorre e é o Procurador que atua. Essa é uma questão só para responder ao Juiz Dr. Gilberto.

A minha colocação anterior não é essa, Sr. Presidente. Eu disse o seguinte: há aquele princípio do direito que a defesa fala por último.

Eu entendo que nessa sessão de hoje teria que ter sido oportunizada a palavra ao Ministério Público. Foi dada a palavra direto para a sustentação oral e, em seguida, foi concedida a palavra ao Ministério Público, então aí que eu situo, houve uma inversão.

Então, eu só sugeri a V.Exa. que indagasse ao ilustre advogado: V.Exa. tem alguma coisa para falar? Tem, fala. Não tem, não fala.

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE

Eu entendi a colocação do doutor Pires.

Consulto o eminente Advogado se V.Exa. gostaria de se manifestar a respeito da inversão?

DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Agradeço a oportunidade, Excelência, mas acredito que as colocações do Estado já foram feitas e a colocação do Ministério Público Eleitoral só vem, na realidade, ratificar o entendimento que já está nos autos do próprio recurso.

Agradeço o Dr. José Pires pela deferência mas o Estado já se manifestou.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Eu só queria esclarecer, Sr. Presidente, eminentes Pares, que no caso, quem está recorrendo aqui são os Procuradores que são partes lá em baixo.

Agora, se qualquer decisão que este Tribunal der aqui ele já passa a competência para o Procurador Regional.

É essa confusão, Dr. Pires, que criou e cria a Resolução nº 22.142 que fala que tem os Procuradores de 1ª Instância que atuam lá e que atua aqui nesses casos quando vem em grau de recurso, que é o mesmo caso que ocorre, nós somos juizes de 1º Grau lá e de 2º Grau aqui quando traz como Relator. É só para explicar para não achar que as partes estão sendo prejudicadas.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Ilustre Relator, eu entendo vossas ponderações, mas mantenho minha posição, pois há dois fundamentos: a Constituição consagra o Princípio do Devido Processo Legal, com contraditório e ampla defesa.

Celso Antônio Bandeira de Melo, fala dos princípios, que os princípios são os vetores.

Então, se temos aqui que haver o contraditório, foi apenas nessa intenção. Digo até mais, mesmo que o ilustre Procurador da República, Dr. Luis, tivesse se manifestado como parte, eu ainda entendo que teríamos que ouvir não Ele pessoa física, Ele órgão como fiscal.

Mas, a questão está superada.

O ilustre defensor do Estado já se manifestou.

A minha preocupação era uma eventual nulidade, que não há mais possibilidade.

É só, Sr. Presidente.

VOTOS

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS (RELATOR)

Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas.

Assim, quanto aos pressupostos extrínsecos dos recursos em exame, seguindo a ordem processual, verifico que o apelo interposto pelo *Parquet* NÃO É INTEMPESTIVO, muito embora haja termo de vista do feito ao Órgão Ministerial datado do dia **28/08/2006** (fl. 1.189), que equivale a sua intimação, tendo a peça recursal sido protocolizada somente no dia **30/08/2006**, às 09 horas e 44 minutos.

Ocorre que, de acordo com o protocolo de recebimento e envio de processos (SADP) utilizado pela Secretaria deste Sodalício, o Órgão Ministerial só recebeu estes autos, efetivamente, no dia 29/08/2006, às 10 horas e 36 minutos.

Destarte, o referido apelo encontra-se em conformidade com o prazo de 24 horas previsto no art. 9º da Resolução nº 22.142/06-TSE, razão pela qual DESACOLHO a preliminar argüida para conhecer o recurso manejado pelo *Parquet*, eis que TEMPESTIVO.

É como voto com relação à primeira preliminar.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Reconheço a tempestividade do recurso.

O EXMº SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator.

A EXMª SRª DRª MARILSEN ANDRADE ADÁRIO

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

VOTOS

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS (RELATOR)

No que tange ao recurso manejado pela Coligação MATO GROSSO UNIDO E JUSTO, tendente a exclui-la da lide ante à falta de sua responsabilidade nos fatos versados na Representação, tenho que tal argumento não prospera, eis que os Partidos Políticos e as Coligações são responsáveis pelos atos de seus candidatos quando em decorrência deles obtiverem benefícios, de acordo com a regra prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A responsabilidade, no caso, afigura-se presumida, quer os Entes Partidários tenham ou não participado diretamente da conduta vedada, posto que o proveito auferido pelo candidato igualmente o será pelo Partido ou Coligação por que se candidatara.

Então, rejeito de igual modo a preliminar argüida pela Coligação MATO GROSSO UNIDO E JUSTO sobre seu pedido de exclusão do feito.

É como também voto.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Com o Relator.

O EXMº SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator.

A EXMª SRª DRª MARILSEN ANDRADE ADÁRIO

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

VOTOS

NO MÉRITO

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS (RELATOR)

Examino, conjuntamente, a matéria de fundo dos recursos tidos como tempestivos.

Observo que os Recorrentes insistem em alegar a essencialidade dos serviços de educação e dos auxiliares a estes, ante as disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre o assunto.

Na verdade, defendem a essencialidade dos serviços de educação da mesma forma como defendem a daqueles que são prestados por outros profissionais, a exemplo de motoristas, faxineiros e merendeiras, tão-só porque, na linha de tal lógica, a execução dos primeiros prescinde da existência destes últimos.

Por óbvio, não há essencialidade na contratação de nenhum desses serviços, que talvez se revelaria presente na ocorrência de um caso fortuito ou de força maior.

Muito embora a Carta Política de 1988 (art. 205 e art. 208) prime pelo dever do Estado em oferecer educação à sociedade, tal como a legislação infraconstitucional citada, notadamente a de nível fundamental, que se revela a mais importante para a integração sócio-cultural do indivíduo, referido preceito (educação) não se insere no conceito de serviço essencial.

O conceito dos serviços considerados essenciais e sua descrição não são encontrados nem na própria CR/88, nem na legislação ordinária do Estado de Mato Grosso.

Ao regulamentar o direito de greve, também previsto constitucionalmente (art. 9º), a Lei 7.783, de 28/06/1989, assim dispõe, *verbis*:

> Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
>
> I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
>
> II - assistência médica e hospitalar;
>
> III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
>
> IV - funerários;
>
> V - transporte coletivo;
>
> VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
>
> VII - telecomunicações;
>
> VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
>
> IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
>
> X - controle de tráfego aéreo;
>
> XI - compensação bancária.

No artigo seguinte, previu:

> Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
>
> Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Parece não haver dúvida, igualmente, de que o rol do artigo 10 em destaque, onde não constam os serviços de educação e, muito menos, aqueles que se afiguram apenas como seus auxiliares (motoristas, faxineiros e merendeiras), é inequivocamente taxativo, não apenas exemplificativo, daí porque não comporta interpretação extensiva do intérprete do direito, tampouco discricionariedade do administrador.

Para corroborar, cito o aresto da Corte Superior acerca do assunto em comento, *in nota*:

Embargos De Declaração - Contradição - Inexistência.

> **1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a**

lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea desse dispositivo.

3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.

4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do pode político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado das eleições.

5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade das eleições.

6. Embargos rejeitados.

(REsp. nº 21.167 – DJ 12/09/2003 – classe 22 – Espírito Santo – Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Diante disso, impõe-se observar que a decisão impugnada pelos Recorrentes – ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ, BLAIRO BORGES MAGGI, COLIGAÇÃO MATO GROSSO UNIDO E JUSTO e ESTADO DE MATO GROSSO – em nenhum momento nega vigência a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

O fato é que os contratos temporários de servidores celebrados a partir de 1º/07/2006, objeto da Representação, não encontram respaldo na exceção da alínea "d" do art. 73 da citada Lei nº 9.504/97, visto que não se caracterizam como serviços essenciais.

Ademais, tão certo quanto ser dever do Estado, os serviços de educação merecem e requerem planejamento, organização estrutural e física, perfis didático e metodológico traçados com antecedência.

Ao contrário de negar vigência aos dispositivos mencionados pelos Recorrentes, a decisão singular apenas e tão-somente declarou a inoportunidade das

contratações objeto da Representação versada nos autos, em atendimento ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que visa, justamente, a evitar o abuso de poder durante o processo eleitoral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS RECURSOS APRESENTADOS** por ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ, BLAIRO BORGES MAGGI, COLIGAÇÃO MATO GROSSO UNIDO E JUSTO e o ESTADO DE MATO GROSSO, em consonância com o parecer Ministerial.

Por derradeiro, JULGO PROCEDENTE o Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para corrigir os efeitos da sentença objurgada, onde verifico a presença de erro material, A FIM DE DECLARAR NULAS todas as contratações temporárias realizadas pelo Estado de Mato Grosso a partir de 1º de julho do corrente ano.

Ainda, faço tal correção – de erro material – em observância ao que dispõe o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, *in verbis*:

> " Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:
>
> I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; ".

A jurisprudência dominante igualmente autoriza a possibilidade de correção de erro material 'de ofício', conforme o aresto que destaco a seguir, *verbis*:

Processo

RMS 10972 / RS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

1999/0056666-1

Relator(a)

Ministro GARCIA VIEIRA (1082)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

13/04/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 05.06.2000 p. 120

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO

MONETÁRIA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO.

Os erros materiais não transitam em julgado, sendo corrigíveis a qualquer tempo.

Recurso improvido.

Fixado esse entendimento, impõe-se observar que ao não declarar nulas todas as ditas contratações quando da apreciação do mérito da Representação, posto que o deveria, deixei mesmo foi de dar eficácia à norma infringida pelos Representados, vez que tal efeito decorre dela própria, a saber:

> " Art. 73 (Lei nº 9.504/97). São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> .....
>
> V - nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ***ex officio***, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito....
>
> .....
>
> § 4º - O descumprimento do disposto neste artigo, acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil Ufir. ".

Ante o exposto, por comprovado desrespeito ao art. 73, inciso V, § 4º, da Lei nº 9.504/97, mantenho a multa aplicada aos Representados ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ, BLAIRO BORGES MAGGI e COLIGAÇÃO MATO GROSSO UNIDO E JUSTO, no valor individual de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como declaro nulos todos os contratos temporários celebrados pelo Estado de Mato Grosso a partir de 1º/07/2006.

É como voto.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Dr. Gilberto Vilarindo, a fixação da multa foi no mínimo?

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Eu fiz uma dosagem pelo Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Como poderia de cinco mil a cem mil, eu dosei e coloquei cinco vezes

esse mínimo. Esse foi o Princípio da Razoabilidade levando em consideração a condição sócio-econômica dos representados.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Egrégio Plenário,

Trata-se de recurso e, como tal, este colegiado vai proceder a revisão e a verificação do que decidido monocraticamente por um dos nossos Juízes Auxiliares.

De início vou deixar bem claro aos eminentes colegas que entendo ser a Educação é em questão de Estado. País que não educa, não se desenvolve.

Não obstante haver uma relação de serviços essenciais lista em legislação, vou ficar com o majoritário posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, quando aprecia situações envolvendo entes públicos federais, estaduais - Procons, Sunabs - em que se reconhece, sim, ser a Educação um serviço essencial, possibilitando, inclusive, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor naqueles dispositivos específicos de proteção a essa categoria especial.

O que vejo aqui, pelo que entendi da sustentação oral do nobre Patrono do Estado de Mato Grosso e da manifestação do Procurador Regional Eleitoral e do voto do Relator, é que existiram as contratações, mas que as contratações realizadas têm fixação clara no tempo.

Algumas aconteceram antes de 1.º de julho de 2006, que é a data que se proíbe, por conta do art. 73, mencionado no seu inciso V, da Lei Federal 9.504/97, tal conduta, consoante todos que falaram antecedentemente concordaram.

Mas há contratações que aconteceram após essa data – 1.º de julho de 2006. Aliás, esse fato até reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral que aviou recurso para a corrigenda da decisão monocrática, pedindo para que se identificasse apenas as contratação ocorridas após esse período de 1.º de julho de 2006. Isso está bem claro e bem vivo na minha verificação dos fatos para a decisão.

Se as contratações que já tinham seu início antes dessa data, com a confecção dos contratos, penso que foram apenas referendadas pelo Poder Público Estadual no exercício de seu Direito, razão porque tenho que assiste integral razão aos Recorrente nessa parte e ao Ministério Público Eleitoral no sentido de se garantir a continuidade desses contratos temporários.

Se estou fazendo isso, reconhecendo que houve contratação correta antes de 1.º de julho de 2006 e, portanto, contratações dentro da legalidade, fico numa situação um pouco desconfortável para permanecer mantendo a multa no patamar fixado pelo eminente Relator.

Até porque há informações nos documentos que tenho verificado aqui nessa oportunidade, que resolve numa considerável redução no número de contratados que, inicialmente, havia sido investigado pelos nobres representantes do *parquet*.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS (RELATOR)

Dr. Antonio Horácio, o senhor me permite um aparte?

Esses contratos que haviam sido feitos antes de 1º de julho, pela documentação que foi requisitada, estão sendo mantidos, todos eles a decisão não ataca. Apenas foi separado aqueles constatados a partir de 1º de julho.

Sr. Presidente, eminentes Pares, apenas estão sendo anulados, pela minha decisão, os contratos feitos a partir de 1º de julho.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

V.Exa. poderia me explicar quantos contratos do total investigados estão restando aptos?

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

São muitos, porque, como bem lembrou o Ministério Público, quando foi feita a análise, só de motorista, faxineiro, jardineiro, fanfarrista, secretária, agente administrativo, passaram de trezentos e poucos servidores.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Segundo informações que tenho aqui são trezentos e sete contratos. Esses trezentos e sete todos estão sendo anulados?

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Sim. Esses e outros que foram feitos a partir de 1º/07/2006.

A decisão atinge esses e outros que porventura não foram glosados pelo representante.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Pois bem. Então, da quantidade excessiva que foi investigada e do que sobrou de contratos ilegais, tenho que a proibição das contratações deve permanecer, mas a multa fixada deve ser reduzida para o patamar mínimo, porque assim se dá uma demonstração clara de aplicação do Princípio da Razoabilidade e se mostra que, além do fato de existir a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra que os dois administradores públicos – o Governador do Estado e a Secretária de Educação, não estão de má-fé e com fins eleitorais na prática dos atos questionados.

Até porque o que está acontecendo nesse caso é uma simples verificação objetiva do fato das contratações terem ocorrido em período proibido pela legislação eleitoral.

Por isso, dou provimento ao Recurso do Ministério Público para trazer a declaração de nulidade das contratações até o dia 1.º de julho de 2006 e dou provimento parcial aos demais recursos do Estado de Mato Grosso, do Governador e da Secretária de Educação, o que faço para reduzir a multa para o patamar mínimo previsto na legislação de regência.

O EXMº SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Senhor Presidente, eminentes Pares, a princípio devo salientar – já que foi tratado pelo ilustre Relator – que eu julgo o fato independente da norma legal que foi trazida pela parte.

No caso em apreço a questão diz respeito à nulidade de contratações. Eu enfoco que toda a norma de caráter geral contém certa flexibilidade. Há um preceito de hermenêutica que diz: "amplie-se o favorável, restringe-se o odioso".

O rol de serviços essenciais não é exaustivo, comporta certa flexibilidade e, nesse particular, bem aduziu o eminente Dr. Horácio ao dizer que o STJ tem anotado que a educação também é encartada dentro daquela situação de serviços essenciais.

Feita essa situação, vamos ao preceito constitucional. O art. 6º estabelece o direito de todo cidadão à educação. O art. 205 estabelece que é dever do Estado.

O que é um dever? Dever é uma obrigação. Obrigação do Estado em patrocinar essas situações independentemente da existência ou não do movimento paredista. Dever é norma, obrigação. Esse é meu entendimento.

Então, de forma singela, eu entendo que o Estado, na contratação, não praticou nenhum ato acoimado de ilegal passível da penalidade imposta.

Trata-se, em verdade, a meu sentir, meu conhecimento, pedindo vênia aos que entendem em sentido contrário, que se trata do exercício regular de um direito em face da imposição que a norma constitucional lhe impõe a rigor do Art. 205. Porque aí fica, ou o Estado educa ou o Estado pára a educação, como nós ficamos? Nós temos que cumprir o Art. 205 que é dar a efetiva educação a todo cidadão. Volvendo, novamente, ao Dr. Horácio, sem educação o País não anda.

Por esse aspecto, acho que o Estado, nesse particular, em se tratando de educação, agiu no exercício regular de um direito e, portanto, não pode ser penalizado.

Por essas singelas circunstâncias, julgo improcedente a representação apresentada pelo Ministério Público.

É como eu entendo, é como eu voto.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Sr. Presidente, eminentes Pares, quero fazer algumas ponderações breves.

O ilustre advogado do Estado, nesta Sessão, argumenta pelo elemento surpresa.

A Constituição de 1988 tem 18 anos. Se tem 18 anos, a educação, a exemplo dos outros órgãos tem um plano de carreira prevendo essas circunstâncias.

Não pode um fato de momento justificar a prática da ilegalidade. Fala-se aqui hoje em força maior, eu lembraria o fato do príncipe. Na figura do fato do príncipe o acontecimento foge à previsibilidade.

Na situação aqui posta de todo administrador que cumpra o Art. 37 da Constituição que determina que ele haja com eficiência, não pode prevalecer nesse argumento.

Com relação à educação, dever do Estado – obrigação do Estado, direito de todos – penso como Dr. Horácio e como o Des. Sebastião, mas é fato público e notório que esse fato se repete constantemente, tanto que no ensino universitário, que passa pelo nosso crivo constantemente, nos últimos onze anos, cinco deles as universidades ficaram paralisadas. Inclusive, nesse ano, na UFMT, muitos alunos estão nesse ano cumprindo semestre do ano passado.

Então, eu vejo que administração tem meios de solver essa questão sem essa contratação fora de prazo.

E, mais, nessa contratação se levou não só professores, como já disse, devia estar na previsão, mas, inclusive, motoristas, meredeiras, etc.

O próprio Estatuto dos Servidores Públicos da administração de Mato Grosso, no Art. 11, diz que: "são formas de provimento ao cargo público: nomeação, ascenção, transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução". Não fala em contratação temporária.

Aliás, contratação temporária é o tormento da antiga Constituição que prevalece até hoje. No Estado de São Paulo era a Lei 500, era extranumerária, e assim por diante. E isso trouxe, nessa Constituição cidadã, um problema muito sério que eu tive ocasião de abordar quando eu fiz um curso de previdência na Getúlio Vargas, em Brasília, que o professor dizia o seguinte: "que o Judiciário era o culpado por ter inchado o número de servidor". Não, a Constituição de 88 ela determinou a estabilidade de quem tivesse cinco anos. A 8.112 veio depois e criou cargos – já abordei essa matéria aqui. O que cria cargo é lei. Essa anomalia existiu.

Então, o que acontece? Sempre vamos estar aqui em nome da educação, em nome da emergência, em nome da falta de previsão, compactuando com o mal administrador.

Por essas razões, e pelo que mais já foi colocado, em conformidade com o Recurso do Ministério Público, voto pela procedência dele e pela improcedência dos demais recorrentes.

A EXMª SRª DRª MARILSEN ANDRADE ADÁRIO

Senhor Presidente, a gestão democrática das instituições de ensino, como colocado pelo douto advogado dos representados neste Plenário, a meu viso, pulveriza responsabilidade pela solicitação dessas contratações temporárias, reconhecendo onde há demanda e qual é essa demanda.

Além disso, o direito à educação é reconhecido como um dos direitos sociais assegurados pelo Art. 6º da Constituição Federal e, também, constitui dever do Estado, a teor do Art. 205 da Carta Magna, aqui lido pelo eminente Des. Sebastião de Moraes Filho.

Constitui a educação um dos pilares essenciais à efetiva consolidação do estado democrático de direito.

Por outro lado, além de não configurar essas contratações como contratações de momento, como visto aqui, porquanto elas vêm se prorrogando desde antes do período vedado pela legislação eleitoral.

Este ato impugnado reverte diretamente em benefício das crianças e adolescentes que estão em sala de aula neste exato momento.

Assim, Sr. Presidente, pedindo vênia ao digno Relator, eu não vislumbro em tais contratações qualquer intuito eleitoreiro, razão pela qual dou provimento ao recurso dos representados, acompanhando no mais as explanações e fundamentos da divergência, para julgar improcedente a representação.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

A matéria foi demais debatida.

Eu me filio à linha de pensamento do Dr. Horácio e do eminente Juiz Federal e, por essas razões, acompanho o Relator na íntegra, inclusive, no que tange a multa, por entender que a multa no grau mínimo – aí divirjo do Dr. Horácio, seria quase um contra-senso, seria autorizar a reiterada prática.

Por essas razões, acho que vinte e cinco mil está de bom tamanho, é um parâmetro médio.

É como voto.

ACÓRDÃO Nº 16.186

Processo Nº 754/2006 – Classe VIII
Embargos de declaração – Pedido de registro de candidatura de Emanuel Pinheiro ao cargo de deputado estadual pela coligação unidade e trabalho II (PMDB/PL)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: EMANUEL PINHEIRO

RELATOR DOS EMBARGOS: EXMO SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

RELATOR DESIGNADO: EXMO SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – DUPLA FILIAÇÃO – EMBARGOS PROVIDOS.

Provada a dupla filiação, o pedido de registro do candidato deve ser indeferido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 22/09/2006, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração com efeitos modificativos, no sentido de indeferir a candidatura de Emanuel Pinheiro, nos termos do voto do 4º vogal e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 22 de setembro de 2006.

Des. A. BITAR FILHO

Presidente do TRE/MT

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Relator designado

Dr. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em sessão de 22/09/2006 – Ata nº 7.321

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Sr. Presidente, eminentes Pares, douto Procurador,

Recurso de embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em detrimento do V. Acórdão nº 16.103 que deferiu o registro da candidatura de EMANUEL PINHEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Unidade e Trabalho II (PMDB/PL).

Aduz, resumidamente, que a decisão recorrida restou omissa, porquanto não foi juntado aos autos qualquer prova documental de existência da medida cautelar interposta pelo recorrido junto ao TSE, como também acerca da comunicação da Corte Superior, a não ser a notícia dada por ocasião do julgamento. Além disso, ressalta que não foi oportunizado ao Ministério Público manifestar-se acerca do mencionado documento apresentado no julgamento, havendo, portanto, o cerceamento de defesa, já que houve supressão dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal insculpidos no art. 5º, da Carta Política de 1988.

Com essas considerações, invoca preliminar de nulidade do julgamento e, no mérito, pugna pelo provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que o registro da candidatura do recorrido seja deferido provisoriamente, até o julgamento final do recurso especial interposto contra a decisão deste Colegiado que anulou as filiações partidárias do pré-candidato.

O recurso foi originariamente encaminhado ao Eminente Relator do feito que restou vencido no julgamento, o qual fora encaminhado a este Membro por ter proferido o voto-vencedor, segundo disposição regimental.

Às fls. 82/83, o recorrido fez juntar os documentos de fls. 84/86, referentes à medida cautelar interposta perante o TSE, demonstrando o efeito suspensivo concedido ao recurso especial interposto contra a decisão que anulou as suas filiações partidárias.

À fl. 87, determinei que o embargado fosse ouvido, face ao caráter infringente dos presentes embargos.

Antes mesmo da manifestação do embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ingressou com nova petição às fls. 92/102, requerendo a modificação de seu entendimento quanto ao mérito manifestado nos embargos declaratórios, fazendo juntar os documentos de fls. 103/243.

Ressalta, nessa nova manifestação, que há prova de causa de inelegibilidade do embargado, que independem da questão de filiação partidária.

Sustenta que os documentos juntados com sua nova manifestação comprovam a inaptidão moral do embargado para o exercício de mandato eletivo.

Isto porque segundo consta da cópia da denúncia oferecida ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o embargado teria se apropriado de dinheiro que sabia ser público, no caso, o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) da Assembléia Legislativa e que tal fato fere de morte o princípio constitucional da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Após discorrer sobre o tema, inclusive quanto à limitação temporal da vida pregressa do candidato a cargo eletivo, para fins de verificação de sua idoneidade moral, culmina por requerer diligência para a juntada de cópia integral do protocolado nº 29.075/2005, do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como acerca de outras ações penais, inquéritos e ações por improbidade administrativas por ventura existentes contra o embargado, nos últimos 05 (cinco) anos, procedendo-se ao julgamento do recurso, para que seja indeferido o registro de candidatura ou, em última análise, seja deferido o seu registro provisoriamente, até o julgamento definitivo do recurso especial que tem por objeto a reforma do Acórdão desta Corte que declarou nulas as filiações do embargado.

O embargado contra-arrazoou o recurso às fls. 245/249, também juntando os documentos de fls. 250/253, pugnando pela manutenção do Acórdão recorrido.

Determinei que o embargado se manifestasse novamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quanto à nova petição (fls. 92/102) e documentos (fls. 103/243) juntados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, relativamente à modificação de seu pedido de mérito.

Nova manifestação do embargado veio às fls. 258/263, acompanhada dos documentos de fls. 264/304, aduzindo, em síntese, a preclusão da juntada de novos documentos pelo *Parquet* e, quanto ao mérito, pugnando pela rejeição dos embargos, vez que não se beneficiou do valor mencionado na denúncia oferecida perante o Tribunal de Justiça, porquanto o dinheiro usufruído foi objeto de empréstimo pessoal, não havendo que se falar em fato desabonador de sua conduta.

Eis o relatório dos fatos.

O EXMº SR. DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO (PRE)

Senhor Presidente, egrégio Tribunal,

Esse processo é um processo muito interessante do ponto de vista científico e não só científico como, também, tem uma importância social absolutamente relevante.

Esses processos, além das questões processuais e questões de mérito alinhadas em nosso parecer original, foram alinhadas também outras considerações

de mérito relativas ao princípio constitucional da moralidade para o exercício dos mandatos eletivos.

Egrégio Tribunal, esse é um tema de importância nacional, que todos têm acompanhado os julgamentos no Tribunal Superior Eleitoral a respeito disso, a respeito das decisões do Tribunal do Rio de Janeiro, decisões que eu considero de absoluta importância e essa decisão agora bate às portas do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e é a oportunidade em que o Tribunal terá de dizer o Direito de acordo com a consciência de cada um e com a sua convicção jurídica e, ao mesmo tempo, sendo este julgamento público inclusive gravados os nossos debates com transcrição das Notas Taquigráficas, efetivamente cumprido o princípio da transparência, será a oportunidade de V.Exas. dizerem à sociedade o que pensam do Princípio Constitucional da Moralidade Pública.

Esse princípio, Excelências, debrucei-me sobre eles e já é de conhecimento de cada um, escrevi um artigo sobre este Princípio recentemente. Este artigo encontra-se publicado no sítio de internet da Procuradoria Geral Eleitoral de acesso gratuito e universal e considero de fundamental importância, não só para o deslinde deste processo como de importância para a Nação.

Digo isso sem modéstia porque, atuando como Membro do Ministério Público, cabe a mim dizer, segundo a minha convicção, o que é que a Constituição da República pretende.

E vou defender esta convicção até o fim doa a quem doer, contrarie interesses poderosos, de organizações criminosas e assemelhadas, interesses políticos e de quaisquer outros.

Este juramento de defender a Constituição da República eu fiz quando ingressei como Membro do Ministério Público da União em Brasília quando fui Promotor de Justiça no Distrito Federal.

Naquela oportunidade, Dr. Cláudio Lemos Fontelles, presidiu aquela solenidade.

E a importância deste homem e do que ele disse ficou gravada na minha história pessoal.

Disse ele que em nossa carreira enfrentaremos dificuldades, contrariaremos interesses, seremos até, eventualmente, ofendidos por fazermos o que temos de fazer, mas, apesar de tudo isso, a luta vale a pena.

Estamos num estado democrático cuja Constituição é orgulho Nacional para esse País.

Em conversa com o eminente Diretor do Fórum da Justiça Federal aqui em Mato Grosso – Dr. Jeferson Scheneider – digo conversa, mas não foi conversa, talvez em eu tenha entendido assim, mas, na verdade, foi o pronunciamento de Jeferson Scheneider quando tomou posse e ele disse enaltecendo a importância da

Constituição da República; lembrou que quando estudou na Espanha, na Universidade que não me lembro o qual, mas, certamente, uma das mais importantes daquele País, ele dizia que os Professores espanhóis não compreendam como poderia um País considerado subdesenvolvido como o nosso ter uma Constituição prevendo tantos direitos e garantias, prevendo um órgão como o Ministério Público independente para defender a Constituição da República e aquilo que é de interesse da sociedade.

Isso para eles era inacreditável e nem naquele País existe, o motivo de orgulho para nós.

Mas não estou aqui para falar do Ministério Público e, sim, da sua finalidade.

Nesse caso, a finalidade nossa, nesse recurso, é a defesa do Princípio da Moralidade que não temos dúvida nenhuma é plenamente aplicável.

Vou ler o artigo que escrevi porque acho de suma importância que isso conste e que sociedade ouça porque tentei fazer com as palavras mais simples que eu pude, mas acho que ali, na minha opinião, não há brecha para outra interpretação.

Vou ler esse artigo que foi entregue a cada um dos senhores julgadores aqui presentes e peço que se puderem ou quiserem que acompanhem para nós refletirmos sobre isso.

O artigo está publicado na página www.pge.mef.gov.br acessível a qualquer cidadão.

Começo a leitura com uma indagação: *"Se os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e demais membros do Poder Judiciário devem ter reputação ilibada para serem investidos em suas funções, por que os membros dos poderes Legislativo e Executivo não teriam de sujeitar-se a esse requisito?*

Parlamentares, juízes e chefes de Executivo são igualmente membros de poder. Todos desempenham funções relevantes. Não há motivo razoável que justifique que uns tenham de ter reputação ilibada, idônea do ponto de vista moral, e outros não.

Se juízes, promotores, policiais e servidores públicos em geral têm de provar serem cidadãos idôneos para exercerem suas funções, com ainda mais razão, os representantes do povo,aqueles que têm a alta missão de decidir sobre os destinos da nação, também devem sujeitar-se a esse controle.

A exigência de vida pregressa moralmente idônea relativa aos candidatos a cargos eletivos (dos poderes Executivo e Legislativo) decorre do § 9° do artigo 14 da Constituição Federal (CF).

Nesse aspecto, o dispositivo encontra-se regulamentado, por analogia, pela lei complementar n° 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN), que

prevê em seu art. 78, § 2º, procedimento de investigação de idoneidade moral para candidatos a cargos do Poder Judiciário.

Digo eu agora: é dizer – todos nós senhores, todos nós aqui presentes, inclusive eu, como membro do Ministério Público, me submeti a uma investigação de idoneidade moral, eu tive de apresentar certidões, eu tive de apresentar declarações de autoridades de reputação ilibada dizendo que eu tinha condições morais de exercer minhas funções e o mesmo, tenho certeza, aconteceu com os senhores.

E o mesmo deve acontecer com qualquer pessoa que vai exercer cargo público neste País.

Por que nós temos de nos submeter a esse controle? Os servidores aqui presentes e todo os do Brasil? E os exercentes de cargos tão importante como os de Membro do Poder Legislativo e Executivo não tem de se submeter a esse requisito?

Essa é a indagação que a V.Exas cumprirá responder.

E mais:

Diante dos atuais condicionamentos históricos, em que se verifica que parte considerável dos agentes políticos têm demonstrado inaptidão moral para conduzir mandatos eletivos – ilustre-se com os fatos noticiados com a operação Sanguessuga, Arca de Noé, bem conhecida na sociedade matogrossense, operação Dominó que demonstrou que, praticamente todos os poderes inclusive o Judiciário e até um Agente do Ministério Público estavam envolvidos em fatos imorais e absurdos. Esses fatos não podem ser ignorados por uma Corte a quem incumbe interpretar a Constituição e as Leis, não como máquinas burocráticas de carimbo mas como seres humanos capazes de entender o que pretende a Lei e a Constituição da República.

Sem falar e eu não falei e não posso deixar de falar também do escândalo do mensalão, cuja denúncia do Procurador Geral da República encontra-se na internet para que qualquer um tenha conhecimento da opinião do Ministério Público sobre isso.

Outros episódios lamentáveis também ocorreram e não incumbe aqui repetí-los, relembrá-los, até porque são lamentáveis.

Diante desses condicionamentos históricos é absolutamente necessário admitirmos que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional tem normatividade suficiente a conceder eficácia plena ao § 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

Excelências, é um caso de analogia.

Este procedimento que é previsto para os membros do Poder Judiciário é um procedimento aplicável a cargos de membros de Poder.

A mesma coisa, então, pode ser aplicada para a investigação moral relativa aos ingressos de membros dos demais poderes, a analogia pode e deve ser aplicada.

Essa interpretação, que consagra a efetividade do princípio da avaliação de idoneidade moral para fins de exercício de mandatos eletivos, harmoniza-se com o sistema de freios e contrapesos previsto pela Constituição da República para o controle dos poderes (art. 2° da CF). Se de um lado os senadores (membros do Poder Legislativo) e o Presidente da República (membro do Poder Executivo) avaliam a reputação moral dos candidatos a ministro do Supremo Tribunal Federal (membros do Poder Judiciário), de outro lado o Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal como instância suprema, avalia a reputação moral dos candidatos a cargos dos poderes Executivo e Legislativo (art. 14, § 9°, da CF), em perfeita sintonia com o equilíbrio dos poderes e com o princípio constitucional da igualdade (art. 5°, caput, da CF).

Aqueles que ainda não se convenceram da aplicabilidade plena do art. 14, § 9º, da Constituição Federal costumam afirmar que não se pode avaliar a idoneidade moral dos candidatos a cargos eletivos, porque as condutas imorais capazes de prejudicar candidaturas não teriam sido tipificadas em lei complementar".

E esclareço a população, porque aqui somos letrados em Direito, mas a nossa população não é. A nossa população, temos que ter consciência, a nossa população é carente de recursos de rendimentos, de educação, de saúde, de informações. Não podemos ignorar isso!

Então, esclareço – tipificar é descrever na lei uma conduta fechada, uma conduta determinada. Seria especificar por meio de lei quais condutas seriam capazes de tornar um agente público inelegível.

É isso que dizem que não aconteceu.

Muito bem!

Esse entendimento, inclusive, chegou a ser entendimento que foi consagrado em enunciado, mas enunciado de 1996; quase 10 anos atrás quando não tínhamos a atual situação e era, ainda, pouco tempo para refletirmos sobre a recente modificação constitucional que introduziu esse princípio, o qual foi introduzido em 1994 com a Emenda Constitucional de revisão nº 04. Esse enunciado é o nº 13 do T.S.E.

Dizem os que não crêem na aplicação plena do art. 14, § 9º que "*Dizem que o problema estaria em que os juízes poderiam ser arbitrários na definição do que é e o que não é imoral para fins de registro de candidatura, ainda que essa questão pudesse, em todos os casos, ser revista em última instância pelo próprio Supremo Tribunal Federal.*

Ocorre que não se pode confundir moralidade com legalidade. E isto é um ponto fulcral. *"São vocábulos distintos, com acepções diversas. O § 9° do art. 14 não pretende sejam instituídos tipos legais de imoralidade.* Isto é impossível! ...*A moral é*

instituição ligada a valores que variam de acordo com aspectos históricos e sociais. A lei não pode apreender tais valores sem a ajuda de um intérprete humano que possa identificar imoralidades a partir do caso concreto e à luz da aplicação ponderada de princípios e valores. Não se pode falar, portanto, em tipificação de condutas imorais para fins de análise da aptidão moral de candidatos.

Tanto é assim que no âmbito do Poder Judiciário nunca se cogitou de regulamentar-se em lei o significado das expressões "reputação ilibada", "idoneidade moral", "conduta ilibada", contidas nos arts. 94, 101, 103-B, 104, 119, 120 e 123 da Constituição da República para fins de nomeação de membros de tribunais pelos poderes Executivo e Legislativo. Do mesmo modo, nunca se deixou de avaliar a vida pregressa de candidatos nos termos da lei complementar n° 35/79 (LOMAN), em que pese não haver regulamentação legal do que seria vida pregressa moralmente idônea para fins de investidura nos cargos do Poder Judiciário de primeira instância. O mesmo ocorre em relação aos membros do Ministério Público nos termos do art. 187 da lei complementar n° 75/93 e em relação aos servidores públicos em geral, conforme as respectivas legislações.

Há de se levar em conta que o julgador, em sua tarefa de avaliar a moralidade da vida pregressa dos candidatos, deve valer-se de valores e princípios que são controlados, em última instância, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por pessoas nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo Federal e pela mais alta Câmara Legislativa Federal, *a quem compete traçar os parâmetros jurisprudenciais dessa avaliação, com sua habitual serenidade e responsabilidade,* que todos nós conhecemos.

Entre os princípios e valores constitucionais que devem ser observados na avaliação de vida pregressa para fins de registro de candidatura a cargos eletivos, destacam-se sobremodo os decorrentes do art. 15, incisos III e V, da Constituição.

Decorre desses dispositivos, que devem ser considerados moralmente inaptos ao exercício de mandato eletivo os cidadãos que ostentem em sua vida pregressa fatos assemelhados a crimes (art. 15, III) ou a atos de improbidade administrativa (art. 15, V). Se o cidadão nunca se envolveu em fatos semelhantes... como aconteceu, eu tenho certeza, com todos os membros desta Corte e comigo mesmo, senão não teria sido aprovado para ser Membro do Ministério Público e V.Exas. não teriam sido aprovados para serem Membros da Magistratura – se isso não acontecer, como não aconteceu conosco, esse cidadão terá o direito de participar do pleito eleitoral. *Caso contrário, não será admitido a participar por não preencher o requisito constitucional de vida pregressa moralmente idônea nos termos do art. 14, § 9°, da Constituição Federal.*

O prazo para análise... e isto é um ponto porque alguém poderia falar: "tudo bem, mas vou analisar a vida inteira do sujeito? Se ele cometeu um fato imoral quando era criança, há quinze, vinte anos? O que que isso tem a ver?"

Realmente, não tem nada a ver.

O que nós podemos avaliar tem um limite.

Esse limite é de cinco anos.

O prazo para análise de fatos para fins de avaliação de idoneidade moral de candidatos a cargos eletivos é de 05 (cinco) anos.

Se ele cometeu alguma coisa antes disso o Poder Judiciário não pode fazer mais nada, se foi há seis anos, há cinco anos e um mês, mais nada podemos fazer.

Extrai-se esse prazo-limite do art. 1°, I, g, da lei complementar nº 64/90, que prevê a hipótese de inelegibilidade decorrente de reprovação de contas públicas... Excelências, reprovação de contas públicas – V.Exas. sabem: essa hipótese é hipótese de inelegibilidade. Ela se assemelha e não raro se identifica, aliás, para muitos doutrinadores, identifica-se com ato de improbidade administrativa.

V.Exas. aqui julgaram e, em alguns casos, não concordaram com a minha opinião mas o Tribunal Superior Eleitoral inclusive, em decisão plenária recente, reconheceu que se o sujeito teve as contas reprovadas porque deixou de fazer uma licitação quando tinha que fazer, porque pagou verbas indevidas, essas pessoas estão inelegíveis e isso já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em decisões recentes.

E vou nomear porque incumbe a mim prestar contas: foi o caso, por exemplo, do ex-Prefeito de Cuiabá – eu não sou daqui de Cuiabá e agora, até por conta desse discurso, não estou lembrando o nome dele – Roberto França.

Outro que aconteceu a mesma coisa foi o Sr. Percival, que não me lembro, também, o nome desse cidadão. Não lembro e desculpem-me porque não lembro. Não sou daqui de Mato Grosso, estou aqui há pouco tempo e não me lembro.

Enfim.

E teve mais uma decisão recente que também confirmar o nosso entendimento e, também, não estou lembrando de qual cidadão é, mas cada um aqui pode entrar no site do TSE e verificar. Está lá público para todos saberem. O Tribunal Superior Eleitoral, todos os juízes, confirmaram esse entendimento.

Essas pessoas, por terem cometido um ato assemelhado à improbidade administrativa estão inelegíveis e eu duvido que Supremo Tribunal Federal reformará essa decisão e aqui está gravado o que eu penso disso.

Continuemos em nossa análise científica que nos interessa.

Daí esses cinco anos, Excelências, por serem semelhados com essa hipótese prevista na própria Lei de Inelegibilidades é um prazo que deve ser considerado como limite para análise da vida pregressa dos cidadãos que pretendem candidatar-se, que pretendem inscrever-se nesse concurso público – isso é um concurso público especial porque não é de mérito, mas é um concurso de voto, mas não deixa de ser um concurso de voto, mas não deixa de ser um concurso público -, esse concurso público, nesse concurso, a nós incumbe avaliar se ele tem condições

morais como aconteceu conosco quando ingressamos na magistratura, no Ministério Público ou como aconteceu com qualquer policial ou servidor público.

No caso de policiais chegam até a fazer investigação minuciosa mandando equipes de inteligência, perguntam se o cidadão não é narcotraficante, se ele não tem envolvimento com crime organizado? E quem conhece, tem parentes policiais pode confirmar o que estou falando.

E não poderia ser de outra forma, já que o próprio art. 14, § 9°, prevê que lei complementar deverá fixar prazos de cessação das causas de inelegibilidade, o que se aplica à avaliação de idoneidade moral para fins de exercício de mandato eletivo.

Dessa forma, Excelências, as certidões criminais que devem ser juntadas pelos cidadãos... veja – essa previsão já está na lei geral de eleições. Por quê que a lei geral de eleições ia querer que juntassem as certidões criminais, não é? Não é só para ver o caso do trânsito em julgado como alguns pretendem.

É para nós podermos, também, verificar: "olha, esse cidadão tem quinze processos em que ele está sendo investigado, e tem denúncia que foi recebida pelo Poder Judiciário e esses, por hipótese, vamos imaginar, foram suspensos porque o sujeito tem foro privilegiado, foram suspensos pelo Poder Legislativo do qual ele faz parte por acaso. Então, nunca vai ter decisão transitada em julgado!"

Mas, apesar disso, nós podemos ver o que que tem nesses autos, nós podemos analisar de acordo com as provas que existem nesses autos se as pessoas têm condições morais de exercer essas altas funções públicas.

Porque, veja Excelências, aqui o juízo não é criminal.

Não é dizer: "Olha, eu não posso afirmar que esse cidadão que não tem trânsito em julgado e sentença criminal condenatória é um criminoso. Eu não posso afirmar isso.

Mas eu posso avaliar se essa pessoa tem ou não condições morais de exercer um cargo público de alta relevância. Isso eu posso, tal como aconteceu conosco, tal como acontece com os servidores públicos em geral, como eu já disse e redisse. Isso nós podemos. Isso tem sido feito por todas as magistraturas brasileiras, todos os Ministérios Públicos, toda a administração pública com os servidores públicos. Isso sempre foi feito em que pese não haver definição de tipos de imoralidade como pretendem alguns detratores do princípio constitucional da moralidade.

Na linha do que estamos propondo, Excelências, *... na linha do que estamos propondo, a avaliação de idoneidade moral para fins de investidura em cargos de qualquer dos três poderes observa o mesmo critério temporal: 05 (cinco) anos. Só 05 (cinco) anos podem ser avaliados.*

Não se pode ignorar que nossa população ainda é carente de informações, rendimentos... nós temos pessoas escravizadas nesse Estado, e isso é do conhecimento de todos.

Vejam a situação do nosso povo – nós estamos aqui entre chás, aguinhas e garçons e o povo está aí escravizado, sem escola, sem saúde, graças a infelizes que têm subtraído dinheiro que deveria ser investido nessas pessoas.

Nós não podemos ignorar, portanto, que nessa situação o eleitor não tem condições de conhecer com profundidade, como nós podemos aqui, nessa análise desse concurso público, eles não têm, mas nós temos, de conhecer a vida pregressa dos candidatos.

Essas pessoas também, por conta dessa situação social lamentável, não têm a clareza, nem a serenidade necessárias para julgar adequadamente a capacidade moral dessas pessoas. ... *Não por outro motivo a Constituição da República, em seu art. 14, § 9°, com a redação que lhe foi dada pela emenda constitucional de revisão n° 04/94, atribuiu ao Poder Judiciário a missão de verificar o requisito de vida pregressa moralmente idônea para o fim de exercício de mandatos eletivos.*

Na linha do que pretende a Constituição com a aplicação plena do art. 14, § 9º, será preservado o direito a eleições justas e limpas, evitando-se que candidatos de reputação inidônea possam participar do pleito e praticar condutas tendentes a prejudicar a normalidade e a legitimidade das eleições, seja por influência do poder econômico (compra de votos... porque essas pessoas, muitas vezes, subtraíram tanto dinheiro que tem dinheiro para comprar muita gente que está em estado de miséria, que por um real faz qualquer coisa.

Nós sabemos que isso existe, isso não é novidade.

Vamos evitar, também, a prática de propaganda eleitoral abusiva, etc. ou evita-se, ainda, que *por meio de abuso de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*... pessoas se aproveitam da função pública para conceder irregularmente empregos na administração pública e, tivemos casos semelhantes julgados neste Tribunal e não é novidade, sinto-me à vontade para dizer, que em período proibido contratou inúmeros funcionários – merendeira, fanfarrista.

O que é isso?

A população já está cheia! Não agüenta mais!

Esses processos são públicos, povo brasileiro!

Vocês têm direito de saber o que está dentro deles.

O direito, a soberania é do povo.

Isso está no primeiro artigo da Constituição da República!

A situação de imoralidade pública é tamanha em nossos dias, que se chegou ao ponto de surgirem idéias de proceder-se a uma "mini-constituinte" para solucionar a questão da imoralidade no trato da coisa pública.

Alguns membros de Poder dizem: "Não, vamos aproveitar, fazer uma reforma política, tem que ser, porque senão não vamos conseguir, porque tem que ser por meio de uma 'mini-constituinte'".

Alerto a todos: *Trata-se de idéia perigosa, incompatível com o Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), e que não pode ser desprezada por aqueles que têm a missão de guardar a Constituição da República.*

Essa missão é de todos nós, Excelências, na interpretação das Leis e da Constituição Federal.

Não se pode desprezar o fato de que é duvidosa a aptidão moral de considerável parte de nossos atuais agentes políticos para conferir melhor regulamentação ao art. 14, § 9°, da Constituição Federal.

Nós sabemos disso.

Esses escândalos tornam evidente que haverão forças que não irão querer jamais fazer as modificações que os detratores do princípio da moralidade pretendem sejam necessárias para que esse princípio seja plenamente aplicável e não é.

Rasgar-se a Constituição com uma "mini-constituinte" a pretexto de resolver a questão da imoralidade pública, isto sim seria um ato imoral, autoritário e incompatível com a idéia de governo do povo e de Estado de Direito.

E explico ao povo brasileiro o por quê? Porque se eles fazem isso agora, amanhã alterarão outras coisas. Podem até acabar com a independência do Poder Judiciário, podem acabar com a independência do Ministério Público, podem colocar uma cláusula que proíba o Ministério Público de investigar - como muitos não querem que nós investiguemos. Podem dizer que nós não podemos mais nos manifestar, podem dizer que a imprensa não pode mais publicar fato algum. Podem dizer qualquer coisa!

Por isso é perigoso, por isso é autoritário e, por isso, isso é inconstitucional, por isso fere cláusula Pétria da Constituição da República.

Senhoras e senhores, egrégio Tribunal, *sou daqueles que acredita que as respostas para as questões jurídicas, por mais complexa que sejam, podem ser encontradas na Constituição e nas leis; sem necessidade de constantes e intermináveis reformas legislativas para adequar a lei aos novos tempos... e* nós já estamos na 40ª ou 50ª, já perdi a conta da Emenda Constitucional que nós estamos hoje em dia.

A Constituição dos Estados Unidos que tem mais de duzentos anos, eu acredito que tenha treze emendas. Uma Constituição que é vigorosa, uma das mais atuais do mundo, graças à interpretação dos juízes americanos que não se cansam de adaptar antigos preceitos e regras aos novos condicionamentos históricos.

E não me diga que lá não é democrático, que lá não é constitucional porque o mundo todo sabe que os Estados Unidos é a democracia mais institucionalizada do mundo. Lá não tem espaço. Se acontecessem coisas

parecidas, como tem acontecido no Brasil, o povo todo se reuniria na porta do Poder Judiciário e pressionaria por justiça e ai dos Juízes que ousassem desrespeitar a Constituição da República americana porque isso eles têm como uma coisa sagrada.

Isso é fato.

Isso é de conhecimento público.

Isso é de conhecimento mundial.

Não sou eu que digo isso.

Que os membros do Poder Judiciário brasileiro tenham sensibilidade constitucional para compreender que a questão do requisito de idoneidade moral para fins de exercício de mandatos eletivos não se confunde com ira cívica ou clamor popular, como pregam alguns de seus detratores. Trata-se, na realidade, de princípio constitucional que aguarda por leitura jurisdicional renovadora e atenta aos atuais condicionamentos históricos".

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional pode e deve ser aplicada analogicamente para conferir eficácia plena ao art. 14, § 9º da Constituição da República, com a redação que foi dada pela emenda constitucional de revisão nº 04/94.

Que assim seja para o bem da Constituição da República e para o bem da democracia brasileira.

Esse é o artigo que escrevemos e, até agora, só falei de situações jurídicas.

Nesse caso concreto, Excelências, foi juntado e não há perplexidade em juntar isto a qualquer momento, qualquer cidadão pode entrar agora no *site* do TSE e verão lá jurisprudências à vontade de que, até mesmo no TSE podem ser juntados documentos, até porque, isso aqui não é um processo judicial onde existem partes travando um duelo entre uma, entre outra.

Isso aqui, não!

Isso aqui é parte de um procedimento administrativo como outro concurso público qualquer. Não tem diferença.

Prova disso é que a impugnação ao registro de candidatura tem natureza de ação judicial, como todos sabem.

Ora, se não fosse isso, essa impugnação seria uma contestação, não seria uma ação.

Isso os senhores sabem!

A população pode não saber, mas pode se informar; consulte um advogado, um livro de Direito, alguém que conhece de Direito e vão saber.

Então, não há perplexidade em que a Corte avalie esses documentos.

Os documentos que foram juntados são documentos que revelam que este cidadão não tem a mínima condição de exercer uma função pública.

Se V.Exas. ainda tiverem alguma dúvida após ler com cuidado o que consta desse processo, perguntem-se: esse pré-candidato poderia estar sentado ao meu lado, nesta Corte, com esse currículo?

Esse pré-candidato podia estar sentado ao lado da Ministra Ellen Gracie, ao lado do Procurador Geral da República – Dr. Antonio Fernandez Souza, como ministro do S.T.F?

Se a resposta for negativa a essa pergunta, a resposta tem que ser negativa aqui, também.

Não pode ser outra coisa!

Como já disse no meu artigo, todos são Membros do Poder. Todos desempenham altas funções públicas.

Ser ministro do STF não é menos que ser Senador da República ou Deputado Federal ou Deputado Estadual ou Prefeito, ou seja lá qual outro cargo do Poder Legislativo, Executivo.

São todos iguais!

Conferir plena aplicabilidade ao art. 14, § 9º até equilibra a convivência entre os Poderes.

[...]

"*Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.*

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação...".

[...]

Agora, vou falar dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar – todos os Tribunais há influência do Poder Executivo ou do Poder Legislativo e essas pessoas avaliam a idoneidade moral desses membros.

Por que que eles podem avaliar a nossa idoneidade moral e nós não podemos avaliar a idoneidade moral deles?

Que razão é essa?

Que forças não pretendem que isso ocorra?

O EXMº SR. DR.GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Senhor Presidente, pela ordem.

O EXMº SR. DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO (PRE)

Desculpe-me, não permito o aparte.

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE

V.Exa. não poderá falar. Eu lhe darei a palavra em momento oportuno. V.Exa. tem razão em pedir a palavra, mas não podemos interromper a fala do Procurador.

Como Presidente posso policiar, mas ficará para depois, Excelência. V.Exa. terá oportunidade.

Pois não, colega.

O EXMº SR. DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO (PRE)

Como eu dizia, povo brasileiro todos os que estão me ouvindo, podem conferir na Constituição da República, no meu próprio artigo até tive o cuidado de transcrever essas passagens da Constituição. Vocês podem ler. Está tudo lá. Não tem novidade nenhuma no que estou dizendo.

Ministro do Supremo Tribunal Federal pode ficar nesse exemplo que é o mais emblemático – ele tem que ter notável saber jurídico. Além disso, tem que ter reputação ilibada.

Quem é que avalia isso? É o Presidente da República.

Com a aprovação de quem?

Do Senado da República por voto da maioria absoluta do Senado da República, ou seja, não tem concurso público para isso. São só os Poderes Legislativo e Executivo que definem quem será Ministro do Supremo Tribunal Federal e nada há de errado nisso. Só um fato que estou levando ao conhecimento de V.Exas., assim é nos Estados Unidos, assim é em outros lugares. Não vejo qualquer problema; não vejo qualquer problema em juristas estarem aqui, ao contrário do que alguns pensaram que seria minha intuição ofender e não é. Eu acho que está certo.

Não vejo problema, também, que não tenham membros do Ministério Público nessas Cortes; não vejo problema que só tenha Juiz Federal nessas Cortes; não vejo problema que só o Tribunal de Justiça possa eleger esses juízes.

Não vejo problema! Não tem problema!

Está na Constituição.

Voltando ao caso que estamos falando aqui deste pré-candidato – nós juntamos provas de um currículo que jamais um Presidente da República, um Senado da República ia nomear uma pessoa dessa para ser juiz do Tribunal Regional Eleitoral, essa pessoa nunca ia ser admitida para ser Procurador da República, para ser Promotor de Justiça, para ser Juiz de Direito. Acho que jamais seria nomeado para qualquer outra coisa pública, embora falhas possam ter ocorrido, né?

No que pertine ao que consta autos vou ler a nossa manifestação, o processo é público, qualquer cidadão pode peticionar, pedindo para vê-lo.

"*Consta de cópia da denúncia oferecida ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso que o pré-candidato apropriou-se de dinheiro que sabia ser público. No caso, R$ 45.000,00 da Assembléia Legislativa de Mato Grosso.*

O que se verifica nos autos é que o depoimento de NILSON ROBERTO TEIXEIRA à Justiça Federal comprova o envolvimento do pré-candidato nos mencionados fatos imorais e confirma os relatórios conclusivos do Ministério Público Estadual acerca do seu envolvimento na subtração do dinheiro público"

Pensou esse sujeito como Ministro do Supremo Tribunal?

Por conta de impossibilidade material desta Procuradoria, não logramos êxito em copiar todos os processos que essa pessoa tem no currículo.

Nós, infelizmente, ainda não temos uma condição de trabalho que seria mais adequada para prestarmos nosso serviço à sociedade, só tem uma pequena máquina de xerox que serve a todos os gabinetes, aqui, da Procuradoria da República em Mato Grosso, e essa máquina não deu conta de tirar cópia de todos os processos. Mas, conseguimos juntar alguma coisa e já é nossa opinião, suficiente para afastar a presunção de moralidade do candidato a participar desse concurso público, que é o pleito eleitoral.

Não vou me estender sobre as provas, não é a minha finalidade aqui ofender ninguém – alguém pode se sentir ofendido por eu ter lido alguma coisa aqui, etc. Não é minha finalidade.

A minha atuação se pautou sempre pela imparcialidade; para mim não importa o nome, partido ou qualquer coisa que seja; como eu já disse eu nem conhecia essas pessoas, cheguei a Mato Grosso acerca de 01 (um) ano. Enfim, não vou me estender sobre as provas mas elas estão aqui registradas. É esse aqui o volume.

Não vou me estender sobre isso mas o fato é que está aí; o cidadão não tem condição moral.

Alguém vai dizer: "Ah! Não, Doutor, mas tem que ter condenação transitada em julgado. Tem que ter condenação transitada em julgado e improbidade administrativa".

Não! Não tem que ter.

Sabe por quê? Agora vou explicar por quê.

Porque o juízo aqui não é um juízo criminal, não é um juízo penal; também não é um juízo final sobre atos de improbidade administrativa transitada em julgado. Não é! Aqui é questão de moralidade.

Moral e Lei são coisas distintas.

Nós aprendemos – quem sentou nos bancos da faculdade de Direito sabe que Direito e Moral são coisas distintas.

A Lei não pode jamais encampar toda a moral.

Existe um quadro de um filósofo muito famoso, alemão, e eu não estou lembrando, infelizmente o nome dele para dizer agora...

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE

Se V.Exa. permitir eu posso lembrá-lo – Geremias Benthan.

O EXMº SR. DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO (PRE)

Obrigado, Excelência, por ter-me lembrado.

Olha, nesse círculo – eu vou desenhar – a moral está nesse círculo maior que os senhores estão vendo aqui e dentro fica o Direito, ou seja, ao Direito é impossível aprender todos os valores morais sem intervenção de um homem que possa, considerando os valores sociais daquele momento, daquela situação, daquele caso concreto, tem que ser caso concreto, pode ser abstratamente em tipo legal como pretende.

Então, V.Exas. poderão avaliar a moral. Não se teve trânsito em julgado. A questão aqui é de moralidade. Não o juízo definitivo de Direito Penal, não o juízo definitivo de Direito Penal, não o juízo definitivo de improbidade administrativo.

A questão é só moral, tanto é assim que esse Juízo tem sido feito pelos Membros do Executivo, pelos Membros do Legislativo na nomeação de cargos do Poder Judiciário conforme os ditos artigos que eu já mencionei. Sem qualquer problema! Não tem um lugar escrito o que que é idoneidade moral. Não precisa ter, nem deve ter.

Também no caso da Magistratura, do Ministério Público e dos servidores não tem nenhum lugar que diz: "Olha, isso aqui é moral. Isso é imoral".

Isso é impossível!

Conforme o filósofo lembrado pelo Presidente desta Casa, não dá, é impossível. Não tem isso.

Estão, na própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional não tem lá previsão do que é vida pregressa moral.

Tem lá a previsão de uma investigação social e moral que deverá ser feita e avaliada pelo Conselho de Justiça para ver se essa pessoa tem ou não condição de entrar na Magistratura. Não tem lá tipo e isso nunca deixou de ser aplicado. Essa Lei é de 1979.

Nunca deixou de ser aplicada, Exas.

Então, V.Exas. poderão avaliar as provas aqui contidas perfeitamente e dizer: "Olha, realmente, essa pessoa não tem condição moral de desempenhar uma função legislativa".

Não tem, porque não pode ser membro do Poder Legislativo.

Vocês podem dizer isso, assim como eles podem dizer também com relação aos Membros do Poder Judiciário, dos Tribunais. Claro que pode! Perfeitamente pode.

Então, se V.Exas. disserem – na minha opinião, na minha interpretação, claro, que esse homem com estas provas que estão aqui juntadas, com depoimento, denúncia recebida – veja a denúncia já diz que existe prova da materialidade e indícios, no mínimo, de autoria. Isso aí está na Lei.

Quer dizer, se o Judiciário recebeu a denúncia existe prova de crime e indício de autoria.

Muito bem! V. Exas. poderão, avaliando este processo, dizer à sociedade: "Esta pessoa, no meu entender, não tem condição de ser membro de Poder nenhum".

Ou poderão dizer – também respeito a independência e a convicção jurídica de cada um, é claro, isso é Direito Constitucional democrático.

Aqui V.Exas. tem absolutamente a prerrogativa de usar.

Mas se disserem ao contrário, em minha opinião estão dizendo que essa pessoa pode ser Ministro do Superior Tribunal Federal, que essa pessoa poderia estar sentada neste Tribunal, que esta pessoa poderia ser Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, que esta pessoa poderia ser Desembargador, que esta pessoa poderia ser Procurador da República, que essa pessoa poderia ser Promotor de Justiça e desempenhar qualquer cargo público. Não teria problema nenhum.

Então, Exas., é assim que me manifesto. Não vou entrar nas questões processuais para perder mais tempo dos senhores com isso.

E findo aqui o meu pronunciamento confirmando os nossos demais enquanto para que seja juntada cópia dos demais processos que essa pessoa ostente em seus antecedentes ou certidão criminais.

Requeiro novamente; insisto nisso e peço a V.Exas: interpretem carinhosamente a Constituição Federal, a Constituição nomeada como Constituição Cidadã por nosso querido Ulisses Guimarães, saudoso Ulisses Guimarães.

É isso que eu peço ao Poder Judiciário.

Obrigado, Excelência.

[...]

VOTOS

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Senhor Presidente, Eminentes Pares, Douto Procurador:

Inicialmente quero deixar registrado a minha justificativa quanto ao atraso para colocar o presente recurso em mesa, tendo em vista que estive afastado das funções jurisdicionais no período de 30 de agosto a 1º de setembro, como também de 12 a 14 do corrente mês, por motivo de doença em pessoa da família, onde teve que se deslocar à cidade de São Paulo – Capital, bem assim em virtude da semana da pátria cujo feriado foi prolongado.

Além do mais, outros afazeres jurisdicionais da Justiça Comum, especialmente quanto à prolação de despachos e decisões na 3ª Vara Especializada da Família e Sucessões da qual sou titular, cujos feitos alimentares, à exemplo dos processos de réus presos, também merecem preemência de apreciação jurisdicional, pois trata-se de subsistência dos jurisdicionados, contribuiu para que o presente recurso só fosse posto em mesa para julgamento nesta data, sem contar os votos que tive que proferir na 2ª Câmara Cível e na 1ª Turma de Câmara Cíveis do E. Tribunal de Justiça em que estava convocado.

Portanto, não desconheço a lei eleitoral, que prefere às demais, como também as medidas urgentes, e nem mesmo os prazos legais.

Ademais, o julgamento do recurso nesta data não causou nenhum prejuízo às partes, especialmente porque tiveram os prazos recursais garantidos e a ampla defesa assegurada.

Portanto, está respondida a petição da douta Procuradoria por mim recebida na data de ontem, solicitando informações acerca do julgamento do presente recurso.

Passo, agora, a analisar o recurso de embargos de declaração, com efeito modificativo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

O presente recurso é tempestivo e se presta ao conhecimento desta Corte, na forma estabelecida no art. 275, do Código Eleitoral.

Conheço-o, portanto.

Inicialmente, incumbe-me analisar as preliminares arguídas.

1ª PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - RECORRENTE.

O recorrente pleiteia a nulidade de julgamento, por cerceamento de defesa, porque não lhe foi oportunizado manifestar-se acerca do documento protocolado nesta Corte, momentos antes do julgamento, relativo à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo recorrido junto ao TSE, relativamente ao recurso que reconheceu a sua dupla filiação.

Não vejo como acolher a preliminar invocada, porquanto não houve cerceamento de defesa.

Foi dado pelo Eminente Relator do feito publicidade acerca do referido documento no momento do julgamento, conforme se vê das notas taquigráficas de fls. 64, *verbis*:

"Conforme petição protocolada nesta data há poucos minutos, é dado conhecimento a esta Corte foi concedido uma liminar em medida cautelar, conferindo efeito suspensivo ao recurso que negou provimento à decisão que anulava filiação em razão de duplicidade."

Logo, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto não é esta Corte a jurisdição competente para questionar uma decisão judicial emanada do Tribunal Superior Eleitoral, e mesmo porque naquela Instância Superior o Procurador Geral da República certamente se manifestará.

Rejeito, pois, essa preliminar.

É o meu voto.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. JONES GATTASS DIAS

Com o Relator.

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator.

2ª PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – RECORRIDO.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Aduz o recorrido que houve preclusão consumativa do recorrente, no concernente à juntada de documentos do recurso aviado, em face do disposto no art. 183, do Código de Processo Civil.

Não lhe assiste razão.

O Tribunal Superior Eleitoral, por diversas vezes, já se pronunciou acerca da possibilidade de juntada de documentos em sede recursal.

Dos diversos julgados proferidos por aquela Corte Superior, destaco o recente aresto:

> **"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALÍNEA L DO INCIDO I DO ART. 1º DA LC 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO. PRAZO. PRECEDENTES DA CORTE. PROVIMENTO.**
>
> **A jurisprudência do TSE já entendeu que "não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro" Respe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004);**
>
> **O art. 32 da Resolução nº 22.156 (Instrução nº 105) permite que o relator converta o julgamento do pedido de registro de candidatura em diligência, para que o vício seja sanado;**
>
> **Sanado o vício, defere-se o pedido de registro de candidatura;**
>
> **Provimento. (RO 917, rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, j. 24.08.2006).**

De igual modo esta Corte já se pronunciou no Processo nº 666/2006 – Classe VIII.

Por essa razão também rejeito essa preliminar.

É como voto.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. JONES GATTASS DIAS

Com o Relator.

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator.

MÉRITO

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Passo, agora, à análise do mérito do recurso.

Não há falar-se em omissão no Acórdão ora guerreado, porquanto o seu julgamento esgotou toda a matéria relativa ao registro da candidatura do recorrido.

O documento que o recorrente diz não ter sido juntado aos autos foi protocolado no dia 22 de agosto de 2006, às 08:56 horas, isto é, minutos antes do julgamento, porém só foi juntado pela secretaria em 28 de agosto, às 09:15 horas, conforme se vê de fls. 82/86, cujo termo de juntada encontra-se às fls. 81-verso, cuja cópia já tinha sido protocolada no dia anterior às 18:35 horas (fls. 74), logo após a publicação do Acórdão em sessão e do pedido de vista.

Ademais, após o Eminente Relator ter noticiado a existência de tal documento, poderia o recorrente pedir a palavra, a qualquer tempo, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida relacionados à matéria de fato, que possa influir no julgamento, segundo disposição regimental contida no art. 36, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, e não o fez.

Por outro lado, quanto à modificação do entendimento do recorrente no presente recurso, penso que a matéria trazida à baila merece o pronunciamento desta Corte, por se tratar de causa versanda sobre as inelegibilidades, portanto de ordem pública, que deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz.

O ponto nodal da questão cinge-se na auto-aplicabilidade ou não da norma insculpida no §9º, do art. 14, da Constituição Federal.

Passo à sua análise.

Dispõe a Constituição Federal no art. 14, § 9º:

> **"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e prazos para sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato..." (grifo nosso).**

Ainda, a Súmula nº 13 do TSE também dispõe que "Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição Federal, com a redação da emenda Constitucional de Revisão nº 4/94".

Ora, nos termos da Súmula nº 13, do TSE, de clareza solar, verifica-se que não são possíveis argüições de inelegibilidade versando sobre assunto constante da ECR nº 4/1994, visto que o dispositivo constitucional está a depender da edição de lei complementar que o regulamente. Enquanto não editada a lei, não há que se falar em restrição à capacidade eleitoral passiva.

Trata-se de lacuna de lei complementar a disciplinar o novo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que se explica em razão de que a Lei das Inelegibilidades é anterior à Emenda Constitucional de Revisão.

Portanto, tendo em vista que a norma não é auto-aplicável e carecedora de regulamentação, não é possível pleitear a inelegibilidade de qualquer candidato.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

JTSE 6 (4) 228-230. No mesmo sentido, Ac. nº 12.107, de 6.8.1994, TSE. E mais recentemente:

"Registro de candidato. Vida Pregressa. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Inelegibilidade. Enquanto não for editada lei complementar que disponha o contrário, a vida pregressa do candidato não pode ser considerada causa de inelegibilidade. Recurso não conhecido." JTSE 9 (1) 175-176, de 27.2.1997.

Colhe-se ainda:

"Recurso Especial. Inelegibilidade. Contas rejeitadas. Propositura de ação anulatória. Vida pregressa do candidato. Art. 14, § 9º, CF. Proposta ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade. (Súmula-TSE nº 1). A vida pregressa do candidato só pode ser considerada para efeito de inelegibilidade quando lei complementar assim o estabelecer. Recurso provido".(Jurisp. Do TSE, vol. 8, nº 2, abr/jun/97, fls. 282). (Sem negrito no original).

Ora, como se sabe, a Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990, dispondo sobre casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação, procedimento de registro de candidatura, entre outras disposições, visa concretizar a norma constitucional traçada no art. 14, mas não exclusivamente diante do previsto no § 9º.

Ensina Joel J. Cândido: *"Pensamos que ao se elaborar a regulamentação deste tópico do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o legislador deverá contemplar, para definir a moralidade, ou não, do candidato para o exercício do mandato, tanto seus atos na vida pública, como os atos da vida privada".* (INELEGIBILIDADES NO DIREITO BRASILEIRO, 2ª Edição, pág. 147, Ed. Edipro).

É clarividente que a Lei Complementar das Inelegibilidades nº 64/90, condiciona a inelegibilidade daqueles que são condenados por abuso de poder ou criminalmente, ao trânsito em julgado, limitando ainda o elenco de delitos que incompatibilizam com o exercício do mandato, bem como, silencia sobre os casos de prova incontestável de conduta pregressa atentatória à moralidade (art. 1º, I, letras alíneas "d", "e", e "h").

O caso *sub examine* invoca a questão da suspensão dos direitos políticos com fundamento na improbidade administrativa.

Ocorre que sequer podemos analisar a *questio*, visto que não há condenação transitada em julgado. Ainda que houvesse, restaria analisar se a condenação transitada em julgado, geraria por si só, como efeito reflexo, a suspensão dos direitos políticos ou se a suspensão decorreria de aplicação expressa devidamente fundamentada pelo órgão jurisdicional.

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, manifestam-se a respeito da suspensão dos direitos políticos com fundamento na improbidade administrativa, no seguinte sentido:

"Regulamentando o texto constitucional, estabeleceu o art. 12 da Lei nº 8.429/92, em seus três incisos, distintos valores relativos a sansão de suspensão dos direitos políticos: o lapso de suspensão será de oito a dez anos nas hipóteses de enriquecimento ilícito (inc. I); de cinco a oito anos em se tratando de lesão ao erário (inc. II); e de três a cinco anos nos casos de infração aos princípios da administração pública.

(...)

Diversamente da condenação em processo criminal, a suspensão dos direitos políticos <u>não é efeito imediato da sentença</u> que reconhecer a prática do ato de improbidade administrativa, sendo imprescindível que esta sanção seja expressamente aplicada. Silente a sentença, não haverá que se falar em suspensão dos direitos políticos". (grifos nossos). ("in" IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pág. 384, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2002).

Em análise ao tema, leciona o eleitoralista Adriano Soares da Costa:

"Diferentemente do que ocorre com a hipótese de suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado, a improbidade administrativa, declarada em sentença judicial, não gera a suspensão dos direitos políticos como efeito reflexo, automático. <u>Necessária que a suspensão qualificadora de</u>

determinado ato administrativo como ímprobo expressamente disponha sobre a suspensão dos direitos políticos do agente público que o praticou. Deveras, o art. 34, §4º, da CF/88 condicionou a suspensão e gradação prevista em lei." (grifos nossos). ("in" Comentário à Lei Eleitoral, 5ª Edição, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1998).

Desta feita, é perfeitamente possível observar que existe um paralelo das hipóteses constitucionais de suspensão dos direitos políticos originada de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado, com a decorrente de sentença criminal transitada em julgado.

Ressalto, no entanto, em que pese a breve análise acerca da suspensão dos direitos políticos, não cabe aplicá-la no caso *sub judice*, visto que sequer há condenação transitada em julgado envolvendo o nome do candidato recorrido.

Se no caso de condenação por improbidade administrativa, far-se-ia necessário analisar acerca da possibilidade de suspensão ou não da capacidade eleitoral passiva do candidato, como privá-lo desse direito se sequer estamos falando de sentença terminativa transitada em julgado?

Não há que se falar em incidência de inelegibilidade, visto que a sansão de suspensão dos direitos políticos por meio de ação de improbidade administrativa exige o trânsito em julgado da sentença, consoante o previsão legal expressa no art. 20 da Lei 8.429/92: *"A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória".*

Em que pese a gravidade das imputações administrativas de improbidade argüidas em desfavor do recorrido, mister considerar que o certo é que não incide contra ele uma só das regras de inelegibilidade prescritas em rol exaustivo pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 64/90.

Nesta oportunidade, transcrevo trecho do voto do Eminente Relator do Recurso Ordinário TSE nº 641, Rondônia, o Eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

"Certo, a ECR 4/94 alterou o § 9º do art. 14 da Constituição para prever pudesse a lei complementar impor inelegibilidade inspirada não apenas na preocupação com a moralidade e a legitimidade das eleições – objeto exclusivo da regra, em sua redação originária -, mas também para '(...) proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato (...)'.

Cuida-se, no entanto, de norma de eficácia declaradamente limitada, dependente de especificação por lei complementar das cláusulas de inelegibilidade fundada na vida pregressa dos pretendentes ao mandato eletivo: nesse sentido, logo se sedimentou a jurisprudência do Tribunal documentada na Súmula 13."

A leitura da peça juntada pelo recorrente elide, que nenhuma das hipóteses elencadas no rol da lei de inelegibilidades, é possível capitular a vida pregressa do candidato.

A questão cinge-se à aplicação da Lei Complementar, e esta, só poderia deixar de ser aplicada, caso fosse declarada inconstitucional, o que não ocorre com a Lei Complementar nº 64/90.

Não se pode olvidar ainda, que a Constituição Federal estabelece que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*, restando consagrado, portanto, o princípio da presunção de inocência.

Observe-se que o art. 5º não diz expressamente "presunção de inocência" e parece ter-se inspirado no direito constitucional italiano que diz no seu art. 27: *"O imputado não é considerado culpado senão depois de condenação definitiva"*.

A presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, e que visa evitar que sejam castigados os inocentes, resguardando o direito à ampla defesa, o direito de recorrer em liberdade, o duplo grau de jurisdição, o contraditório, dentre outros.

Esses princípios garantem o estado democrático de direito, tendo em vista que o acusado mantém a sua integridade, sendo-lhe assegurado o devido processo legal e tornam menores os riscos de uma decisão atropelada pelo juiz.

Segundo o saudoso e ilustre Rui Barbosa, (Apud Fonseca, 2001), *"Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito."*

A aplicação mais comumente defendida pela doutrina da norma sob exame dá-se no campo probatório. Imperioso destacar, portanto, que os objetos de provas apresentados em desfavor do recorrido, são apenas fatos, seus vínculos com a acusação, mas não a sua culpabilidade.

Os poderes públicos e particulares devem estrita obediência a esse princípio constitucional de aplicação imediata. Não se trata de o entendimento da Justiça ser mais liberal, aceitando a presunção de inocência até o julgamento final das ações em detrimento ao princípio da moralidade, mas sim, de reconhecer a sua primazia.

Importante assinalar que a garantia constitucional em comento, afasta do acusado a possibilidade de carregar o pesado fardo de o cidadão ver-se responsabilizado pela Justiça liminarmente, ou seja, sofrer todos os efeitos de uma futura condenação de forma antecipada. Situações dessa ordem levariam ao império do arbítrio e da injustiça, e porque não dizer ao retrocesso em detrimento da democracia, a tanto custo conquistada.

Aqui, Senhor Presidente, pelo venia para transcrever parte do voto do Eminente Ministro Celso de Melo, quando do julgamento do recurso de João Capiberibe, verbis:

"Com a superveniência da nova Constituição do Brasil, proclamou-se, explicitamente (art. 52, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não-culpabilidade das pessoas sujeitas a procedimentos de que possa resultar condenação penal ou, como no caso, de que possa derivar restrição de ordem jurídica no plano eleitoral (DALMO DE ABREU DALLARI, "O renascer do direito", p. 94-103, 1976, Bushatsky; WEBER MARTINS BATISTA, "Liberdade Provisória", p. 34, 1981, Forense, v.g).

(...) Tratando-se de representação, como no caso, de que possa resultar a cassação do diploma de candidato investido em mandato eletivo, nenhuma imputação de conduta eleitoralmente ilícita se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição, ao ônus material de provar a imputação deduzida, daquele que atribui a alguém fato ilícito.

(...) Esse princípio repudia presunções contrárias em desfavor daquele contra quem certa imputação foi deduzida, que não deverá sofrer sanções antecipadas, nem ser reduzido, em sua pessoal dimensão jurídica, a um estado de privação de direitos. De outro lado, faz recair sobre, agora e de modo muito mais intenso, sobre aquele que alega, o ônus substancial da prova, fixando diretriz a ser indeclinavelmente observada pelos magistrados e pelos tribunais.

É preciso relembrar, Senhora Presidente, que não compete ao réu demonstrar sua inocência (RTJ 1611264-266, Rel. Min. CELSO DE MELLO), especialmente quando se lhe imputa ilícito eleitoral, mesmo em sede extrapenal. Antes, cabe, a quem formula a acusação por suposta prática de ilícito eleitoral, demonstrar, de forma inequívoca, a responsabilidade do réu ou do representado. Hoje já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra ominosa que, em dado momento histórico de nosso processo político, criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de ele, acusado, provar a sua própria inocência! Refiro-me ao art. 20, inciso 5, do Decreto-lei n. 88, de 20-12-37 – editado sob a égide do nefando Estado Novo de VARGAS – que veiculava, no que se refere aos delitos submetidos a julgamento pelo tristemente célebre Tribunal de Segurança Nacional, e em ponto que guarda inteira pertinência com estas observações, uma fórmula jurídica de despotismo explícito: "Presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário...".

O fato indiscutivelmente relevante, Senhora Presidente, é que, no âmbito de uma formação social organizada sob a égide do regime democrático, não se justifica, sem base probatória idônea, mesmo em sede eleitoral, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar,

com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas cuja existência poderia conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o "no liquet".

(...) Disso decorre, portanto, Senhora Presidente, e na linha do correto magistério jurisprudencial de nossos tribunais, que, por exclusão, por suspeita ou por presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico (RT 165-1596, Rel. Dês. VICENTE DE AZEVEDO). Cumpre ter presente, neste ponto, em face permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ("Discursos e Conferências, p. 75, 1933, Ed. Saraiva), no sentido "Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os da ordem social, a obrigação de não aventurar interferências, revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas ..." (grifei).

Não podemos desconhecer que representando uma estrutura formal de cooperação, da contraposição dialética, especialmente quanto como se registra no caso, privação ou restrição eleitoral.

Isso significa, portanto, que um sistema como o nosso, porque fundado em bases democráticas, sobre não admitir condenações judiciais baseadas em prova alguma, também não legitima, nem tolera decretos condenatórios apoiados em elementos de informação incapazes de veicular dados consistentes que possam legitimar, sem que subsista qualquer dúvida razoável, a prolação de um decreto, pelo Poder Judiciário, consubstanciador de restrição de direitos".

Prossigo.

A democracia, apesar de suas pechas, ainda é o melhor sistema a ser adotado por uma nação. Assim, tem o Estado a obrigação de tratar o acusado, no curso do processo, com a menor restrição possível a seus direitos fundamentais, porque no país não haverá juízo ou tribunal de exceção, segundo o comando do art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Cidadã de 1988.

Louvável é a inspiração ética da Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso, e aqui, em especial, quero fazer uma referência ao eminente Dr. Marrocos que sustentou brilhantemente seu ponto de vista, de resguardar a moralidade administrativa como direito do cidadão, sustentando reiteradamente a inelegibilidade imediatamente prescrita no art. 14, § 9º, da Carta Política, à luz de indicativos da improbidade do candidato.

No entanto, as hipóteses de inelegibilidade arroladas são taxativas e devem ser aplicadas restritivamente por implicarem restrição de direitos e afronta ao princípio da presunção de inocência, garantia constitucionalmente assegurada.

Insta considerar que à Justiça não cabe o papel de legislar, não restando nenhuma dúvida de que a Constituição impôs ao legislador complementar o dever de proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do cargo, da normalidade e da legitimidade das eleições.

À Justiça, cabe o papel de fazer imperar o que a Lei Maior determina.

Finalizando, no dia 20 p.passado, ao julgar o registro da candidatura do Deputado Federal Eurico Miranda, do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal Superior Eleitoral colocou uma pá de cal sobre o assunto acerca da não auto-aplicabilidade do parágrafo 9º, do art. 14, da Constituição Federal.

Com essas considerações, Senhor Presidente, pedindo vênia à ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito os embargos.

É o meu voto.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Sr. Presidente, peço vênia para ler matéria transcrita num *site* jurídico que dá notícia desse julgamento e passo a lê-lo:

"*Plenário do TSE aprova candidatura de Eurico Miranda:*

"A candidatura a deputado federal de Eurico Miranda, cujo pedido de registro tinha sido indeferido pelo TRE/RJ, foi deferida pelo Plenário do TSE ontem (20/9), por maioria de votos de 4 a 3. Coube ao ministro Gerardo Grossi desempatar o julgamento do RO 1069.

Ao proferir seu voto-vista, o ministro Gerardo Grossi apoiou-se na LC 64/90 - Lei das Inegibilidades). "Tenho de me ater à lei complementar", ressaltou o ministro. "De todo o debate que se fez nesta Casa - amplo, erudito, enriquecedor - um dado, de fato, ficou certo: o recorrente não sofreu condenação criminal transitada em julgado. É o que me basta para tê-lo inelegível", declarou. O ministro explicou que, como a lei está em vigor, só poderia deixar de aplicá-la se fosse declarada inconstitucional.

O artigo 1º, letra 'e', da Lei 64/90 dispõe que são inelegíveis os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado (esgotadas as possibilidades de recurso), pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena.

Eurico Miranda responde a nove processos na Justiça, sendo oito penais e uma por improbidade administrativa. Dentre os crimes aos quais responde, estão: falsificação de documentos públicos, crimes contra o sistema financeiro e tributário, ausência de contribuições previdenciárias, injúria e difamação, furto e lesão corporal.

Em nenhum dos casos, há sentença condenatória transitada em julgado. No entanto, o TRE/RJ negou, por unanimidade, o pedido de registro de Eurico Miranda "em decorrência da vida pregressa do pré-candidato", alegando que ele não teria "postura moral" para exercer o cargo pretendido.

Tempo de inelegibilidade

Como o recurso foi negado por três ministros dos sete ministros do TSE - Carlos Ayres Britto (que abriu a divergência), César Asfor Rocha e José Delgado - e, conseqüentemente, imposta a pena de inelegibilidade a Eurico Miranda, o ministro Gerardo Grossi levantou a seguinte questão: por quanto tempo ele ficaria inelegível?

A LC 64/90 fixa o prazo de três anos após o cumprimento da pena. Porém, o ministro perguntou-se qual seria prazo ao se declarar inelegível, para "se atender a sugestões constitucionais de moralidade, probidade e quejandos", um cidadão que responda a processos criminais. "Sofreria ele pena perpétua? Ficaria ao alvitre do juiz dizer se esse mau cidadão, um dia, se fez um bom cidadão?"

Hipótese histórica

Na época da ditadura, lembrou o ministro Gerardo Grossi, bastava que uma pessoa respondesse a processo judicial, instaurado por denúncia do MP pela prática de determinados crimes, para que fosse declarada inelegível. Tal dispositivo legal (artigo 1º, inciso I, alínea "n" da LC 5/70 -) foi declarado inconstitucional pelo TSE, por voto de desempate, em 23 de setembro de 1976. Pouco depois, o STF modificou, por escassa maioria, a decisão do TSE.

A LC 5/70 vigorou por seis anos e meio. Nesse período, se o TSE tivesse de examinar um pedido de registro de candidatura de Juscelino Kubitschek ao cargo de vereador de Diamantina, supôs o ministro Gerardo Grossi, teria de indeferi-lo, mesmo que JK não estivesse, como estava, com seus direitos políticos suspensos por dez anos, pois contra ele tramitavam 12 IPMs (Inquéritos Policiais Militares).

"Dada essa notícia histórica, historicamente pertinente, creio que não podemos reeditar aquele dispositivo da LC nº 5 que esta Corte e o STF, afinal, tiveram por inconstitucional", disse o ministro. "Não somos legisladores e, muito menos, legisladores constituintes", completou, reforçando que a inelegibilidade é direito constitucionalmente protegido.

A LC nº 5/70 foi revogada pela LC nº 64/90."

E digo eu, por essas razões, na condição de Julgador e só Julgador, não vislumbro amparo legal autorizar outro posicionamento que não admitir inelegibilidade é direito protegido pela carta política vigente.

Nessas condições, acompanho o voto do Relator.

O EXMº SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Senhor Presidente, eminentes Pares, ouvi atentamente o pronunciamento do digno Procurador Regional Eleitoral, as preocupações ali emanadas por esse Procurador e quero dizer que também me filio. Filio-me na condição de cidadão.

Agora, na qualidade de Julgador, Sr. Presidente, mister se faz aqui ressaltar que nada mais podemos nos ater a não ser cumprir realmente as regras, a norma vigente.

Como bem ficou lembrado, ficou expresso, melhor dizendo, no voto do eminente Relator e acompanhando também, e peço permissão ao Dr. Renato, para também citá-lo neste pronunciamento, não tem como se alijar o cidadão de um pleito, até mesmo condená-lo por inelegibilidade, sem que haja uma lei que assim o determine.

O artigo 1º, inciso I, letra "g" da Lei nº 64/90 que expressa que: *"são inelegíveis aqueles que têm por improbidade administrativa, que existe irregularidade insanável, mas transitado em julgado, salvo aqueles que ainda estão sendo submetidos às contas ao Poder Judiciário".*

E é justamente aí que se enquadra o ora embargado, a parte.

Um dos pilares do Estado Democrático de Direito é justamente o cumprimento das regras, das normas em que nós cidadãos somos regidos.

Então, Sr. Presidente, para não me alongar mais no tempo, com essas considerações, eu acompanho inteiramente o voto do eminente Relator, assim, também, como as considerações feitas pelo ilustre Juiz Dr. Renato que me antecedeu, onde cita o julgado recente do Tribunal Superior Eleitoral.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator e nego provimento aos Embargos.

O EXMº SR. DR. JONES GATTASS DIAS

Presidente, eu acompanho o bem lançado voto do Relator, com os acréscimos dos Membros que me antecederam.

O EXMº SR. DR. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Senhor Presidente, a primeira vista, parece que é simples, não há omissão, contradição, obscuridade no voto, não é o caso de se dar provimento ou não...

Mas eu penso diferente nesse caso específico dos autos, porque, embora tenha sido voto vencido naquela oportunidade, e quero dizer penso, pedindo vênia, que o Tribunal não decidiu com o costumeiro acerto, vou me ater à primeira parte do processo até aquela parte do julgamento do Tribunal.

Não vou entrar na questão da moralidade, com documentos que vieram depois, vou ficar na primeira parte do julgamento.

Penso que o Tribunal deveria decidir, Sr. Presidente, de acordo com o que está na primeira parte, ou seja, deferir ou não o registro, o que se discutia é o problema de dupla filiação.

Ele tem dupla filiação, essas filiações dele foram anuladas em primeiro grau, ele recorreu, o Tribunal manteve essa anulação e houve um recurso para o TSE e depois veio esse outro processo de registro; nesse processo de registro da candidatura dele, no momento aqui, como bem disse aqui o Relator dos Embargos, ele atravessou uma petição dizendo que o TSE havia concedido uma liminar pra ele numa cautelar dando efeito suspensivo ao recurso que discutia a duplicidade de filiação e eu aqui decidi da seguinte forma, foi meu voto aqui já no pedido de registro: *"Conforme petição protocolada nesta data há poucos minutos..."* – porque me lembro que estava sentado aqui já, quando veio essa petição trazendo notícia da cautelar: "*Conforme petição protocolada nesta data há poucos minutos, é dado conhecimento a esta Corte que foi concedida uma liminar em medida cautelar conferindo efeito suspensivo ao recurso que negou provimento à decisão que anulava a filiação em razão da duplicidade",* quer dizer, em razão daquele recurso que discutia duplicidade.

"Entendo que esta decisão do TSE confere ao candidato o direito de prosseguir com a candidatura podendo participar regularmente de propaganda eleitoral e demais atos do processo eleitoral.

No entanto, o pedido de registro deve ser indeferido, em razão da dupla filiação e dele o candidato deve recorrer para que aprecie em grau de recurso, e se for o caso, conjuntamente com o outro recurso."

Isso foi decisão minha aqui, nesse processo de pedido de recurso, aí venho dizendo por quê eu estava indeferindo o pedido de recurso. Fui voto vencido, eu e o Dr. José Pires da Cunha fomos votos vencidos.

Continuo, Sr. Presidente: "*penso que o Tribunal deveria decidir de acordo com o que existe nos autos. Se há dupla filiação, são elas nulas e o candidato é inelegível".*

O que o Tribunal tem que acolher, penso, e com a devida vênia dos votos vencedores, penso que é os efeitos da liminar deferida pelo TSE, ou seja, os efeitos do registro, da propaganda e demais atos do processo eleitoral. Ele que continue até que o TSE decida sobre a cautelar.

Então, com essas considerações, Sr. Presidente, estou dando provimento aos Embargos, conferindo-lhes efeitos modificativos, para o fim de indeferir o pedido de registro, respeitando os efeitos da liminar no TSE.

É o meu voto, Sr. Presidente.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Sr. Presidente, eminentes Pares, nesse voto foi Relator o Des. José Silvério. Eu fui Relator no Processo anterior e fui vencido, também. Mas nesse, também, eu acompanhei o ilustre Relator e fui vencido.

Nesse momento, eu voto pelo provimento dos Embargos na amplitude dada pelo douto Representante do Ministério Público e entendo, como disse, aplicar o

disposto na letra "g", do inciso 1, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e lembro, só para concluir, que fui Relator naquele caso, que deixo de declinar o nome, aonde usei o argumento de que eu também entendia como o Ministério Público de que não deveria ser caso de elegibilidade, mas como não havia trânsito em julgado, eu me curvava a isso e votei pelo registro de candidatura e essa minha decisão foi modificada pelo Tribunal Superior Eleitoral, eu tenho aqui a notícia da imprensa de anteontem, onde o Tribunal modificou a nossa decisão.

Por essas razões, e com fundamento no ilustre Parecer e sustentação do douto Procurador Regional Eleitoral, me alinho com ele para dar provimento aos Embargos.

O EXMº SR. DR. JONES GATTAS DIAS

Sr. Presidente, diante dos esclarecimentos feitos pelo Des. Silvério e, também, pelo Dr. Pires, eu quero rever o voto por ter percebido que com os esclarecimentos houve modificação que eu havia entendido, até então, do julgamento.

Quero rever o voto para acompanhar o entendimento do Des. Silvério e Dr. Pires, de acordo com a Procuradoria.

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE

Eu tenho uma convicção firmada já desde o princípio do julgamento do próprio pedido de registro, desde a época, colegas, eu, na minha ótica, havia me apercebido que não me parecia até necessário o ingresso do candidato ora embargado, com nenhuma medida judicial na instância superior para prosseguir na campanha política, porque o meu entendimento é o de que, se indeferido o pedido de registro de candidatura do candidato e ele recorre, tenho para mim que ele pode perseguir a sua campanha até que as instâncias superiores julguem o caso.

Admitindo-se que ele não tenha sucesso lá, ele perde tudo que ele fez.

Se esse julgamento na Instância Superior for posterior à diplomação, o diploma dele é cassado e se for anterior às eleições, o registro é que seria indeferido, impugnado ou cassado.

Então, eu tenho a impressão que hoje, aqui, nós deveríamos julgar o mérito do seu pedido de registro.

Farei um breve parênteses, já demonstrei que não estou pedindo vista e não vou pedir vista, vou decidir com a minha convicção jurídica e pelas provas que foram trazidas e muito mais alicerçados no robusto vigoroso parecer do Ministério Público como, também, os que o acompanharam.

Em verdade, nós temos que julgar aqui a questão do registro, se ele pode ou não pode ser registrado. Se o Tribunal Regional Eleitoral negar-lhe registro, ele poderá recorrer para tentar um sucesso lá; e se conceder, ele atinge o

objetivo, aí não há uma legitimidade a um recurso por ele, porque ele alcançou o objeto, caberia esta, se lhe aprouver ao douto Procurador Regional, recorrer a um eventual deferimento.

Com essas singelas alegações e percebendo, sob o aspecto técnico, o que nós deveríamos julgar, eu peço vênia aos que rejeitaram os Embargos e até com fundamentos suficientes, compreensíveis, sustentáveis para acompanhar a exposição feita pelo Des. Silvério, pelo Dr. Pires da Cunha, sem desmerecê-los, dizendo que eu havia já me convencido desta forma que eu me expressei.

Portanto, eu dou provimento aos Embargos como o fez Des. Silvério Gomes, seguido pelos demais Dr. Pires da Cunha e, também, Dr. Jones Gattass que reviu o seu voto nesta sessão.

É como voto.

ACÓRDÃO Nº 16.227

Processo Nº 754/2006 – Classe XI
Reclamação eleitoral contra relatório geral da comissão apuradora das eleições de 2006

RECLAMANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ANIS FAIAD E DRª LENICE SILVA DOS SANTOS

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

EMENTA: RECLAMAÇÃO – RELATÓRIO GERAL DA TOTALIZAÇÃO – COMISSÃO APURADORA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – SOBRAS – CRITÉRIO DA MAIOR MÉDIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Há que se utilizar o critério da maior média, previsto no artigo 109 do Código Eleitoral, quando há sobras de vagas nas eleições proporcionais.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 11/10/2006, à unanimidade, julgar improcedente a Reclamação, em dissonância com o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 11 de outubro de 2006.

Des. A. BITAR FILHO

Presidente do TRE/MT

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 7.333

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (RELATOR)

Trata-se de Reclamação Eleitoral apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, por intermédio do Presidente do Diretório Regional do Estado de Mato Grosso, Mário Márcio Gomes Torres, contra o Relatório do Resultado da Totalização das Eleições 2006 – 01º Turno, sob o argumento de que há equívoco na forma de cálculo utilizada para a distribuição das 03 (três) vagas a serem preenchidas pelas "sobras" dos candidatos aos cargos proporcionais do Estado de Mato Grosso.

Fundamentado no artigo 109, I, do Código Eleitoral, o Reclamante aduz que para se chegar à ocupação das vagas não preenchidas, deve-se apurar o montante dos votos válidos obtidos pelo partido ou pela coligação e dividir pelo número de eleitos. Diz ainda que, a interpretação literal do referido dispositivo legal, especificamente as palavras MAIS UM, que estão colocadas entre vírgulas, tem o fim de excluí-la de qualquer fator de divisão, sendo que somente após esse resultado aritmético, somar-se-ia o numeral 1, e não acrescido ao número de deputados eleitos, como se fez.

Sustenta que, no presente caso, o partido teve como candidato a Deputado Estadual o Sr. Carlos Brito, que obteve 30.899 votos, sendo o 9º mais votado no Estado. Porém, pelo Relatório do qual se reclama, aduz que o Deputado Carlos Brito ficou com a primeira suplência da Coligação Frente Trabalhista Cristã, que obteve, no total, 98.784 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro) votos. Em razão do quociente partidário, a Coligação Frente Trabalhista Cristã elegeu apenas um deputado estadual.

Requer, ao final, que a Comissão Apuradora julgue a presente reclamação procedente, aditando o relatório mediante a realização de novos cálculos para o preenchimento das vagas restantes (sobras), para que o PDT, integrante da Frente Trabalhista Cristã, tenha assegurada a vaga que tem direito, considerando eleito o candidato Carlos Brito para ocupar o cargo de Deputado Estadual.

A Comissão Apuradora das Eleições 2006 emitiu parecer pela improcedência das argüições apresentadas pelo reclamante.

É o relatório.

A EXMA. SRA. DRA. LENICE SILVA DOS SANTOS – Advogada

Bom dia a todos, Presidente, todos aqui presentes.

Gostaria de, primeiramente, elogiar os trabalhos efetuados nestas eleições de 2006, que foi a mais tranqüila de todos os tempos, o parabenizar o Presidente e estender a parabenização a todos pelo excelente trabalho efetuado.

Primeiramente a nossa discussão não é quanto a erro numérico ou erro de cálculo. Nossa discussão é quanto a fórmula aplicada e o resultado obtido por conseqüência.

Gostaria de juntar um parecer matemático que inclusive foi distribuído aos senhores sobre a interpretação deste artigo, bem como que nos autos consta um parecer da Professora Suzana Luz, que é professora de cursinhos, muito bem renomada na Capital. E, se fosse o caso, se a gente despendesse de tempo, se fosse possível, oficiar a própria Universidade Federal para analisar estes fatos.

O art. 109 do Código Eleitoral reza que:

> "Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:
>
> I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher."

A fórmula do TRE que foi utilizada neste sistema, utiliza como exemplo, x/y+1, onde "x" seria o número de votos obtidos e "y" o número de vagas preenchidas.

No *site* do TSE, desde 2002, a fórmula informada para a utilização do cálculo é x/y e depois +1. O 1 é somado à fração e na regra matemática que a gente aprende na 5ª e 6ª séries, num problema matemático onde existe uma divisão ou uma multiplicação, primeiro divide-se, depois ou se multiplica e depois se soma ou subtrai.

Ou seja, a fórmula que foi utilizada pelo sistema de informática do TRE é incorreta e, por conseguinte o resultado também o é.

O método utilizado para cálculo é o método de Hondt. O que diz o método de Hondt?

O método de Hondt se baseia na proporcionalidade. Como que a proporcionalidade onde um partido que teve o quociente de 9,4 faz dez deputados e um que fez 1,63 só faz um. Da onde se tiram os votos?

Nesta reclamatória a gente comprova a tese que a fórmula que está no TSE é a correta porque mesmo esses votos remanescentes, ou seja, supostas sobras são aproveitadas e o candidato que tem 63% dos votos para se eleger é eleito e que o candidato que teria somente 4% dos votos de sua coligação não se elegeria.

Então, a gente pugna pelo que? Para que seja utilizada a fórmula correta.

O que é a democracia? O maior exercício da democracia é o voto. E aonde estão os votos dessas pessoas? Porque sempre que um partido, pela fórmula do TRE, tiver um eleito e mesmo que ele tenha uma sobra de 99% para fazer o segundo candidato, ele não é eleito pelo cálculo da maior média que é aplicado pelo TRE.

Agora, o mais surpreendente é o seguinte: a gente protocolou a representação de manhã, à noite saiu a fórmula do *site*, ou seja: aí a discussão: porque ninguém viu isso antes? Ninguém viu o erro? E aí? Ah! ninguém pode falar mais nada porque os partidos tiveram acesso?

Os partidos tiveram acesso, sim, à fórmula que estava expressa no TSE desde 2002 e não há nem uma Lei Complementar que mudou a redação do art. 109 do Código Eleitoral.

Agora, o que somos? Aonde está o poder do voto de um cidadão que vai à urna? Ele é inferior a um sistema de informática? A um sistema que foi feito com uma má interpretação? Ele está acima, esse sistema, da lei? Da vontade popular?

Aliás, ele está acima do método de Hondt que prega a proporcionalidade para o preenchimento das vagas?

Eu acho que há de se pensar, Excelências.

A situação é uma situação nova, a lei é de 1965. Desde quando é aplicada a fórmula de forma errada? Isso não compete a nós levantarmos, mas o erro foi descoberto e, por isso, merecer ser sanado e uma vez descoberto o erro, incumbe aos senhores como pessoas incumbidas de corrigir, corrigi-lo.

Então, o que nós queremos aqui é isso: que seja aplicada a fórmula correta, desde a sua essência, porque a essência da lei eleitoral é pela proporcionalidade; proporcionalidade esta que está no aproveitamento dos votos de cada

cidadão. E, como eu disse, que aproveitamento que há aonde um partido que tem um quociente de 1,63 fazer somente um e um que tem um quociente de 9,04 fazer dez? Aonde que vão 63% de votos daquela coligação que não se elegeu, que não conseguiu porque ao invés de na conta serem divididos noventa e oito mil por um e depois somado mais um foi dividido por dois e assim ficou quarenta e nove mil? Enquanto a outra que foi dividido quinhentos e quarenta e cinco mil por dez ficou com cinqüenta e quatro mil?

Onde que está a razão? Onde que está a lógica tanto jurídica, quanto matemática, quanto lingüística? Será que vamos ter que nos debater e ter que engolir e passar por cima de tudo isso em nome de um mero sistema? Um mero medo de não encarar que um erro foi cometido e ele precisa ser sanado?

Nós estamos aqui discutindo hoje por uma vírgula, por um mandato e pelos votos de trinta mil, oitocentos e noventa e nove cidadãos brasileiros.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE

Antes de passar a palavra ao Procurador é meu dever agradecer as palavras elogiosas da patrona do requerente no sentido de aplaudir os trabalhos da Justiça Eleitoral que, na verdade, é fruto de todos os Membros, todos os servidores e, acima de tudo, dos eleitores que vieram conscientemente depositar o seu sufrágio livre, espontaneamente e de uma ordem disciplinada, escolhendo aquele que melhor atenderia seus reclamos.

Distribuo esses agradecimentos, esses elogios, também à Comissão ou Coordenadoria de Combate à Corrupção, à OAB, à CNBB e que nós aderimos à parceria no sentido de dar maior transparência e lisura ao pleito eleitoral como sempre quis e sempre quer a sociedade brasileira.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

Senhor Presidente, inicialmente, observo que o presente pedido de reclamação não foi apreciado pela Comissão Apuradora das eleições e o Partido Político representou diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, questionando o critério utilizado para a contagem das sobras eleitorais, o que alteraria o resultado final das eleições.

Sustenta o Partido Democrático Trabalhista que o quociente eleitoral para disputa proporcional ao cargo de Deputado Estadual, foi de 60.347 votos, em razão da apuração de 1.448.332 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e dois) votos válidos.

Sustenta que com esse quociente foram eleitos 21 (vinte e um) deputados, restando 03 (três) vagas para serem preenchidas pelas "sobras", e que é exatamente nesse ponto, ou seja, o preenchimento de vagas ao cargo de Deputado Estadual pelo critério das sobras que a Comissão Apuradora teria se equivocado.

A base da argumentação do Partido Democrático Trabalhista é o disposto no art. 109, I do Código Eleitoral que diz o seguinte: "*Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher".*

Então, a questão jurídica é se saber se esse mais um é somado ao final da operação ou se esse mais um é somado pelo número de lugares obtidos pelo Partido.

O Partido aqui, como eu disse, sustenta que as palavras "mais um" estão colocadas no inciso I do artigo 109, entre vírgulas, com o intuito de excluir qualquer de fator de divisão, sendo acrescido o numeral 1 após aqueles cálculos no resultado final.

Sustenta o Partido Político que a interpretação que vem sendo dada ou que veio a ser dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 11.249/95. Ministro Marco Aurélio é o seguinte: *"Representação proporcional. Candidatos considerados eleitos. Quocientes eleitoral e partidário. Sobras. Os lugares não preenchidos pelo critério do quociente partidário, serão distribuídos, sucessivamente, pelos partidos que alcançarem a maior média em operação que terá por dividendo o número de votos válidos alcançados e por divisor o número de lugares obtidos pelo critério do quociente, mais um, na forma textualmente estabelecida no art. 109 e incisos I e II".*

Há uma outra jurisprudência de 1999, também do TSE em Recurso Especial, em que se reconheceu esse critério sustentado pelo Partido Democrático Trabalhista.

Bom, eu observo, Sr. Presidente, que esses Autos não vieram ao Ministério Público para uma análise acurada do feito, uma análise mais detida, inclusive à luz das jurisprudências mais recentes, porque as jurisprudências que são aqui trazidas são jurisprudências mais antigas e não foi a regra estabelecida aqui pelo Tribunal Regional Eleitoral.

À mingua de uma análise mais detalhada do caso e eu acho que o caso é um caso que importava uma análise, de fato, acurada pelo Ministério Público, me parece que o critério eleito ou apontado pelo Partido Democrático Trabalhista seria aquele critério mais coerente com a interpretação literal do art. 109, inciso I.

Então, o Ministério Público, ressalvando entendimento posterior, em grau de recurso, manifesta pela procedência da reclamação.

VOTOS

O EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (RELATOR)

Sr. Presidente, quero cumprimentar a ilustre Advogada que fez uso da palavra na tribuna.

Só quero esclarecer que o sistema de informática não é do TRE. O sistema de informática de cálculo é do TSE e dizer, também, que em audiência pública no dia 30, às 15 horas, um dia antes da eleição, disponibilizou aos partidos e coligações cópia desse sistema.

Parece que um único partido compareceu e levou o disquete e cópia desse sistema.

Eu me lembro que V.Exa. deferiu na hora lá que se copiasse. Lá estava a regra do jogo.

Trata-se de Reclamação Eleitoral apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT contra o Relatório do Resultado da Totalização das Eleições 2006 – 01º Turno, sob o argumento de que há equívoco na forma de cálculo utilizada para a distribuição das 03 (três) vagas a serem preenchidas pelas "sobras" dos candidatos aos cargos proporcionais do Estado de Mato Grosso.

Do parecer proferido pela Comissão Apuradora das Eleições 2006, nada resta a acrescer, razão pela qual, com a devida vênia, adoto-o como razões de fundamento do meu voto, vazado nos seguintes termos:

"Depreende-se do Relatório da Totalização das Eleições 2006, emitido pelo Sistema Gerenciamento, os seguintes dados para o cargo de Deputado Estadual:

a) CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL:

O quociente eleitoral é calculado de acordo com a norma prevista no artigo 106, do Código Eleitoral, *verbis:*

> "**artigo 106 – Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.**"

Desse modo, chegou-se aos seguintes resultados:

• Vagas: 24 (vinte e quatro)

• Votos válidos (nominais + de legenda): 1.448.332 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil e trezentos e trinta e dois).

• Quociente Eleitoral: 60.347

b) CÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO

O quociente partidário é calculado obedecendo à regra prevista no artigo 107, do Código Eleitoral, *verbis:*

"artigo 107: Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração."

Seguindo esta regra, o Sistema de Totalização chegou ao seguinte resultado:

- Coligação Mato Grosso Unido e Forte: 9
- Coligação Unidade e Trabalho II: 4
- Partido Progressista: 3
- Coligação Mato Grosso por Inteiro: 2
- Coligação Frente Trabalhista Cristã: 1
- Coligação Unidade Ética por Mato Grosso: 1
- Partido da Social Democracia Brasileira: 1

Realizadas tais equações, vê-se do Relatório (fl. 91) que a *Coligação Frente de Esquerda Mato Grosso*, o *Partido Humanista da Solidariedade* e o *Partido Social Democrata Cristão* não atingiram o quociente eleitoral, ou seja, não conseguiram 60.347 votos.

De toda sorte, das 24 (vinte e quatro) cadeiras, restaram 03 (três) que foram preenchidas de acordo com as seguintes regras, chamada MAIOR MÉDIA: a) adiciona-se mais um ao número de cadeiras obtidas por cada partido; b) após, divide-se o número de votos válidos do partido respectivo pelo novo número de cadeiras obtidas; c) faz-se a fórmula para todos os partidos e aquele que obtiver a *maior média* nesta divisão receberá uma cadeira a mais; d) em seguida, repete-se o processo tantas vezes quantas necessárias for, até que se distribuam dotas as cadeiras possíveis.

De igual forma, a regra acima descrita pode ser expressa, também, da seguinte forma:

$$\text{Média} = \frac{\text{votos válidos de cada partido ou coligação}}{\text{vagas obtidas pelo partido ou coligação} + 1}$$

Com efeito, o "Cálculo de distribuição de sobras" emitido pelo Sistema de Totalização demonstra a distribuição de vagas que sobraram após a distribuição por meio do quociente partidário, sendo que os cálculos são feitos automaticamente, de acordo com os resultados de votação em cada boletim de urna transmitido pelos cartórios eleitorais do Estado de Mato Grosso.

É a fiel expressão do artigo 109, I do Código Eleitoral, *verbis:*

> *"Artigo 109 – Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:*
>
> *I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher."*

Com base nisso, o Sistema de Gerenciamento 2006 distribuiu as vagas pela MAIOR MÉDIA consoante se depreende do anexo encartado aos autos (fl. 120).

Diante do exposto, nos termos do artigo 128, § 1º da Resolução TSE nº. 22.154/2006, a Comissão Apuradora opina pela improcedência das argüições apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, mantendo-se o Relatório da Totalização das Eleições 2006, nos seus exatos termos."

Sendo assim, com lastro no parecer da douta Comissão Apuradora que ora se ratifica, voto pelo improcedência da Reclamação Eleitoral aviada pelo PDT.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, eminentes Pares, douto Procurador, realmente é um fato preocupante, é porque para expressar a vontade popular.

O art. 109, a meu ver, é claro no seguinte sentido dessa operação aritmética:

> "I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher."

Eu faço uma indagação ao eminente Relator, me parece então que o sistema do TSE não aplica esse critério aqui. Não é isso?

O EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (Relator)

A discussão aí é a vírgula.

Pelo PDT aplicaria esse mais um aí antes das sobras, depois ia para as sobras. Se aplicar esse sistema mais um depois das sobras a vaga seria do PDT, mas o critério do Tribunal é primeiro as sobras. Esse mais um é o mais um das sobras.

É só isso.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Perfeitamente.

É que V.Exa. citou este critério que é o critério sustentado pelo Recorrente que me parece que não é o critério adotado pelo sistema do TSE. Não é isso?

O EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (Relator)

Não. Esse critério que ela sustentou na tribuna não é o critério do TSE.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, eu confesso que estou em dúvida e gostaria de pedir vista desses autos.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Aguardo.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Sr. Presidente, não obstante o pedido de vista do Dr. Alexandre Elias, eu me sinto habilitado a votar desde logo, até porque já tenho convencimento formado no mesmo sentido do voto do eminente Relator e digo, também, em agregação, que esse sistema não é fruto de uma criação arbitrária do Tribunal Superior Eleitoral, pelo contrário, para que seja ele realizado ele conta, efetivamente, com a participação de todos os partidos políticos existentes no Brasil que podem apresentar as suas impugnações até mesmo em relação a esses cálculos.

Outra situação que já foi bem ressalvada: Tribunal Regional Eleitoral não faz nenhum cálculo material de pegar a calculadora e fazer contas para fins de constatação deste ou daquele resultado. É tudo fruto da fórmula matemática encontrada por conta do sistema levado a efeito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A situação referente ao sistema proporcional é dada pela atual legislação e isso existe desde 1965, quando foi promulgado o nosso Código Eleitoral, onde esses casos em que o candidato mais votado nominalmente dá lugar ao candidato menos votado nominalmente, tudo em observância ao famigerado quociente partidário. E aqui pode surgir caso de injustiça, como é o caso de injustiça nominal, o citado da tribuna: o mais votado, o nome mais votado vai dar lugar ao menos votado.

É uma inconsistência do nosso sistema. Talvez até uma chamada de atenção para que pensemos, efetivamente, se há necessidade de uma verdadeira reforma política, sem essa estória de voto distrital misto, mas, sim, do voto distrital puro, cada candidato sendo responsável pela sua própria região, acabando com essas invencionices americanas que não servem de paradigma a nós brasileiros.

Portanto, Sr. Presidente, pedindo vênia ao Dr. Alexandre desde logo, vou antecipar meu voto e vou acompanhar o eminente Relator.

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

VOTO-VISTA

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Senhor Presidente,

Eminentes Pares,

Douto Procurador,

Pedi vista dos autos para melhor análise, razão pela qual passo a proferir o meu voto.

A questão ora em exame, cinge-se à interpretação do art. 109, inciso I, do Código Eleitoral, no que se refere aos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários, também conhecidas como sobras.

No caso dos autos, como bem ressaltado pelo Eminente Relator em seu vigoroso voto, o Relatório da Totalização das Eleições de 2006 emitido pelo Sistema de Gerenciamento disponibilizado pelo TSE, apurou os seguintes dados para o cargo de Deputado Estadual, a saber:

a) Cálculo do quociente eleitoral (art. 106, do Código Eleitoral):

24 (vinte e quatro) vagas para a Assembléia Estadual;

votos válidos (compreendidos os nominais acrescidos os de legenda): 1.448.332 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil e trezentos e trinta e dois);

dividindo-se o número de votos válidos pelo número de lugares a preencher na circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior, obteve-se o quociente eleitoral: 60.347 (sessenta mil, trezentos e quarenta e sete) votos.

b) Cálculo do quociente partidário (art. 107, do Código Eleitoral):

Coligação Mato Grosso Unido e Forte: 09 cadeiras;

Coligação Unidade e Trabalho II: 04 cadeiras;

Partido Progressista: 03 cadeiras;

Coligação Mato Grosso por Inteiro: 02 cadeiras;

Coligação Frente Trabalhista Cristã: 01 cadeira;

Coligação Unidade Ética por Mato Grosso: 01 cadeira;

Partido da Social Democracia Brasileira: 01 cadeira.

Excluídos, portanto, a Coligação Frente de Esquerda de Mato Grosso, o Partido Humanista da Solidariedade e o Partido Social Democrata Cristão que não atingiram o quociente eleitoral na votação de seus candidatos.

Das 24 (vinte e quatro) cadeiras existentes, restaram 03 (três) a serem preenchidas, em conformidade com o disposto no art. 109, do Código Eleitoral, *verbis*:

> "**Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:**
>
> **I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;**
>
> **II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.**
>
> **§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.**
>
> **§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.**"

Verifica-se, portanto, que o cálculo para preenchimento das sobras em conformidade com a legislação eleitoral, é meramente aritmético, restando saber se o acréscimo de mais um estabelecido pelo inciso I do art. 109, do Código Eleitoral, deve ser feito juntamente ao número de vagas obtidas pelo partido ou coligação, ou após a divisão do número de votos válidos que lhes foram atribuídos pelas vagas mencionadas, para apurar-se a maior média.

O cálculo de distribuição das sobras emitido pelo Sistema de Totalização consagrou o acréscimo de mais um juntamente com o número de vagas obtidas pelo partido ou coligação, e não após a divisão do número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido.

"Data maxima venia", penso que essa interpretação dada pelo Sistema de Totalização encontra-se equivocada, uma vez que o dispositivo legal mencionado deve ser interpretado literalmente e também porque se trata de cálculo meramente aritmético.

A representação proporcional, como se sabe, busca o equilíbrio político em homenagem a vontade dos eleitores.

Ademais, o *"caput"* do art. 109, do Código Eleitoral, refere-se à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação do quociente eleitoral, justamente para contemplar os partidos que, a mercê de terem logrado o quociente eleitoral, habilitando-se ao preenchimento de cadeira, viram-se no meio do caminho, isto é, com número de votos insuficientes à obtenção de uma cadeira.

E esta não é a primeira vez que acontece neste Estado.

No entanto, após consultar a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior eleitoral, como também examinar na íntegra o REsp. nº 11.249-RS citado pelo reclamante, cujo relator designado foi o Ministro Ilmar Galvão, verifiquei que aquela Corte tem entendido que o acréscimo deve ser feito antes da divisão dos votos mencionada no inciso I, do referido art. 109.

Da decisão do voto condutor destaco:

"Veja Vossa Excelência que os cálculos, relativamente às sobras, impugnados neste recurso, de acordo com a conferência que fiz, estão corretos. A primeira coligação, por exemplo, que obteve 36.976 votos e, em razão do quociente, alcançou 4 vagas, teve o total de votos dividido por 5 (4 vagas obtidas + 1), alcançando a maior média e, portanto, a primeira vaga decorrente das sobras. Na segunda rodada, o divisor já será 6 (5 vagas preenchidas + 1), em face da vaga, a mais, obtida na primeira rodada. A agremiação que obtiver a maior média, nessa segunda rodada, ocupará a primeira vaga e assim por diante."

Aqui, Sr. Presidente, eu quero ressaltar que este Recurso Especial 11.249/95 em que era Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, ele restou vencido conforme o extrato da ata da sessão realizada em 17/08/1995 em que participaram os Ministros Ilmar Galvão, Jesus Costa Lima, Ministro Costa Leite, Ministro Torquato Jardim, Ministro Walter Medeiros, ficando vencido, tão-somente, o Ministro Relator Marco Aurélio.

Muito embora não concorde com essa interpretação, como dito alhures, rendo-me ao entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mesmo porque o Sistema de Totalização desenvolvido pela sua Secretaria de Tecnologia de Informação, foi oportunizado aos partidos o acompanhamento de todas as fases de sua elaboração, como também foi oportunizado e disponibilizado aos partidos políticos desta plaga, em audiência pública realizada no dia 30 de setembro p.passado, às 15:00 horas, a cópia do sistema contendo essa regra do certame.

Com essas considerações, Senhor Presidente, pedindo vênia à douta patrona do recorrente e ao festejado Procurador Regional Eleitoral, acompanho o voto do Eminente Relator.

É o meu voto.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Senhor Presidente, eu não tenho dúvida a respeito da excelência do critério proposto pelo recorrente que teve como parâmetro o Resp. 11.249-RS (17.8.95), cujo relator foi o eminente Ministro Marco Aurélio, frise-se, voto vencido naquele julgamento. O voto condutor foi da lavra do não menos eminente Ministro Ilmar Galvão. Mas identifico aí na posição de Sua Excelência, o Ministro Relator, Marco Aurélio mais uma sugestão válida para o aperfeiçoamento do nosso sistema político eleitoral a ser consagrada *lege ferenda*, mas não, com a devida vênia, que possa ser extraído do jus positum.

Para que se alcance a solução pretendida pelo recorrente, teria o legislador no art. 109 do Código Eleitoral, de acrescentar ao item II o seguinte: "repetir-se-á a operação para distribuição de cada um dos lugares" a oração "excluído o partido contemplado com sobra anterior", o que não ocorre no caso em apreciação.

Esse adendo, contudo, não ressai do dispositivo, portanto, não há como interpretá-lo.

E por essas razões, senhor Presidente, eminentes Pares, com a devida vênia da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, eu acompanho na íntegra o voto do eminente Relator.

ACÓRDÃO Nº 16.296

Processo Nº 4825/2006 – Classe VII
Prestação de contas do Candidato Erival Capistrano de Oliveira relativa às eleições de 2006

REQUERENTE: ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA

RELATORA: EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

RELATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DELEGADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TSE 22.250, ART. 13 INCISO III.

É permitida a doação de prestador de serviço delegado à candidato, ante a ausência de vedação.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 12/12/2006, por maioria, aprovar a

prestação de contas do candidato Erival Capistrano de Oliveira relativa às Eleições de 2006, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator designado e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2006.

Des. A. BITAR FILHO

Presidente do TRE/MT

Dr. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Relator designado

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão de 12/12/2006 – Ata nº 7.363

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU (RELATORA)

ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Frete Trabalhista Cristã (PDT/PSC), apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha referentes às eleições gerais de 2006, conforme determina a Lei 9.504/1997 e a Resolução TSE 22.250/2006.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) deste Regional, em análise preliminar, solicitou diligências e, após a realização destas, emitiu parecer técnico conclusivo (fls. 143/145), opinando pela desaprovação das contas por entender que os cartórios doadores configuram fontes vedadas.

Em atendimento ao disposto no artigo 36, "caput", da Resolução TSE 22.250/2006, determinei fosse aberta vista ao candidato para manifestação sobre aquele parecer conclusivo.

Contrapondo-se ao parecer conclusivo CCIA, o candidato defende que os serviços notariais e registrais (Cartórios) não possuem personalidade jurídica e que os emolumentos auferidos pelo titular da serventia são contabilizados como rendimento da pessoa física do titular, sujeito ao IRPF, não está por isso impedido de efetuar doações eleitorais dentro do limite estabelecido pela legislação eleitoral, uma vez que os recursos doados saem de sua receita pessoal.

O órgão técnico desta Casa, às fls. 172, analisando os argumentos apresentados, ratifica o teor do primeiro parecer conclusivo, opinando pela reprovação das contas.

Acompanhado o parecer conclusivo do órgão de controle interno, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela não aprovação da prestação de contas de campanha do candidato ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA (fls.174/175).

É o relatório.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

O parecer é pela rejeição das contas porque o candidato teria recebido recursos de fontes vedadas, dos Cartórios, então o Ministério Público entende que isso fere a legislação, seguindo o entendimento do Supremo, e manifesta-se pela não aprovação das contas.

É o parecer.

VOTOS

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU (RELATORA)

Senhor Presidente,

Senhor Procurador,

Demais Membros.

A Lei 9.504/97 dispõe *que a Justiça Eleitoral decidirá sobre a regularidade das contas de campanha dos candidatos* (Art. 30, "caput") e, *que erros formais e materiais corrigidos não autorizam sua rejeição* (Art. 30, § 2º), e ainda, *que a Justiça Eleitoral poderá diligenciar para sanar falhas, requisitando do candidato informações ou esclarecimentos complementares* (Art. 30, § 4º).

Constata-se que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal emitiu relatório técnico conclusivo opinando pela rejeição das contas do candidato ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA, no que foi acompanhada pele douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Examinando os autos, verifica-se que o candidato recebeu doações de Serventias Notarias e Registrais, os conhecidos cartórios, consideradas fontes de arrecadação vedadas.

O candidato defende a regularidade das doações pelas serventias ao argumento de estas não possuem personalidade jurídica e que os emolumentos cobrados pelos serviços prestados constitui remuneração dos seus titulares, sujeitas apenas aos IRPF e, que, em razão disso, não estão enquadradas como fontes de doação vedadas.

Tenho comigo que as serventias notariais ou de registros, nada mais são do que uma prestação de serviço de natureza pública delegado à particulares, o que não o transmuta em serviço de natureza privada.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, julgando Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1378 / ES – Espírito Santo, de foi relator o Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento de que "*a atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estabilidade, sujeitando-se por isso mesmo, a um regime estrito de serviço público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantém com o Estado, com típicos servidores públicos*".

Nesse mesmo sentido precedente do colendo STJ no RMS 7730/RS, no qual o Relator, Ministro José Delgado, reforça a tese de que o serviço notarial constitui serviço público delegado em que pesem ser executado em regime de caráter privado, fato que não transmuta em serviço concedido, até porque, afirma o Ministro, hoje encontra-se pacificado o entendimento de que delegação consiste na possibilidade do poder público conferir a outra pessoa, quer pública ou privada, atribuições que originariamente lhe competem por determinação legal.

De igual modo, não prevalece o argumento de que os serviços notariais não são dotados de personalidade jurídica daí porque estariam excluídos da vedação legal. Ao contrário do que alega, na verdade, constituem pessoas jurídicas formais podendo, portanto, ser sujeitos de direito e obrigações.

A propósito, esse foi o entendimento do eg. STJ do Resp 476532/RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, consignando o seguinte, verbis: *CARTÓRIO DE NOTAS. Tabelionato. Responsabilidade civl. Legitimidade passiva do cartório. Pessoa formal. Recurso conhecido e provido para reconhecer a legitimidade do cartório de notas por erro quanto à pessoa lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel*.

Portanto, os cartórios constituem fontes vedadas.

Tenho, ainda, que a afirmação de que os emolumentos constituem remuneração do titular da serventia e está submetida apenas ao IRPF, não procede, pois na verdade eles remuneram ou pagam o serviço prestado e somente uma parte deles é que pode ser assim considerado. Integram-lhes componentes como o aluguel, a

energia, o telefone, os salários dos serventuários, que são as despesas operacionais da serventia, e também, o lucro, que é parcela que remunera seu titular.

Se a doação foi feita em nome do "cartório", será contabilizada como despesa deste e não integrará a remuneração do titular.

Dispõe o parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 22.250 que "o uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui regularidade insanável e causa para a rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído".

Assim, com base no parecer conclusivo do órgão de controle interno e, acolhendo o parecer ministerial, rejeito as contas do Sr. ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA, por irregularidades insanáveis.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, independentemente de se colher os demais votos, eu não estou convencido sobre essa questão dos Cartórios extra-judiciais que exercem função delegada e não de serviço público concedido se pode ou não doar.

Então eu vou pedir vista, com a devida vênia dos eminentes Pares, para formar convicção, porque não tenho convicção formada a respeito disso.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Aguardo.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Aguardo.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Aguardo.

O EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Aguardo.

Continuação de Julgamento

VOTO - VISTA

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Senhor Presidente,

Eminentes Pares,

Douto Procurador:

Pedi vista dos autos para melhor análise, porque não me convenci acerca da vedação de doações por entidades delegadas.

Como dito no brilhante e vigoroso voto da Eminente Relatora, o candidato recebeu doações de Serventias Notariais e Registrais deste Estado, para a sua campanha eleitoral ao cargo de deputado estadual.

Sua Excelência considerou as doações recebidas pelo candidato, como fontes de arrecadação vedadas pela legislação eleitoral, em especial no art. 13, da Resolução TSE nº 22.250.

Dispõe referida norma:

> **"Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI – incisos VIII a XI acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):**
>
> **I – entidade ou governo estrangeiro;**
>
> **II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;**
>
> **III – concessionário ou permissionário de serviço público;**
>
> **IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;**
>
> **V – entidade de utilidade pública;**
>
> **VI – entidade de classe ou sindical;**
>
> **VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;**
>
> **VIII – entidades beneficentes e religiosas;**
>
> **IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;**
>
> **X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;**
>
> **XI – organizações da sociedade civil de interesse público.**
>
> **Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído."**

Verifica-se, portanto, que tal dispositivo não contempla os serviços delegados, a não ser o rol taxativo das condutas vedadas, cuja utilização de recursos constitui irregularidade insanável, de modo a causar a rejeição das contas.

Logo, não vejo como dar interpretação extensiva da norma, mas sim restritiva, especialmente porque ela própria relaciona, "*numerus clausulus*", as fontes de arrecadação vedadas, e não meramente exemplifica.

Com essas singelas considerações e pedindo vênia à Eminente Relatora, dou por aprovadas as contas apresentadas pelo candidato.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Pedindo vênia à Relatora, acompanho a divergência.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Sr. Presidente, eu vou pedir vênia a eminente Relatora para acompanhar o voto do Dr. Alexandre Elias Filho e acrescentar que a Constituição, no art. 236 afirma que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

Verificada essa norma com a norma constante do art. 13 citado no voto do Dr. Alexandre Elias Filho, concluo que eles não estão vedados de realizar as doações ali previstas.

Acompanho o voto do Dr. Alexandre Elias Filho.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Sr. Presidente, pedindo vênia a Sra. Relatora e ao parecer do Ministério Público Eleitoral, acompanho a divergência.

O EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Sr. Presidente, embora a lei preveja que Cartório é serviço delegado, mas eu acho que é um serviço delegado diferenciado. Vou dizer porquê: aqui nesse "Jus Navigandi", nesse artigo diz lá, com referência aos emolumentos:

"E isto fundamentalmente por quatro razões: (1) Os notários e registradores são, formalmente, servidores públicos, - funcionários públicos em sentido lato - , e órgãos do Estado, porque (a) só podem exercer as funções por delegação do Poder Público (CF, art. 236, caput); (b) estão sujeitos à permanente fiscalização do Poder Judiciário (CF, art. 236, § 1º); e (c) ingressam nas atividades mediante concurso público de provas e títulos (CF, art. 236, § 3º). (2) Por causa do status de funcionários públicos em sentido lato, os notários e registradores aposentam-se compulsoriamente, submetidos que estão ao mesmo regime dos servidores públicos (RTJ 126/550, Rel. Min. Octavio Gallotti). (3) A jurisprudência do STF acolhe a doutrina de que os emolumentos são considerados taxas e não preços públicos. (4) Não há disponibilidade de tributo para o particular, uma vez que "Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades".

De modo, Sr. Presidente, que embora seja um serviço delegado é um serviço diferenciado.

Com a devida vênia dos votos divergentes, eu vou acompanhar a Relatora.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Nº 16.311

Processo Nº 17/2006 – Classe III
Conflito de competência – Tangará da Serra
– Referente ao proceso Nº 783/2006 – Classe XI

SUSCITANTE: CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

SUSCITADO: JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELITORAL

RELATOR: EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI FEDERAL N.º 9.504/97. ELEIÇÕES GERAIS. CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E JUIZ AUXILIAR. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO SENTIDO DE SE ATRIBUIR A COMPETÊNCIA AO JUIZ AUXILIAR, EX VI DO ARTIGO 96, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ARTIGO 1º, "CAPUT", DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.142/2006.

Consoante entendimento pacificado no Tribunal Superior Eleitoral, cabe aos juízes auxiliares designados a competência para processar e julgar as representações eleitorais por captação ilícita de sufrágio, não obstante o rito a ser seguido seja o do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e o julgamento deva se submeter a decisão colegiada do tribunal.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 12/12/2006, à unanimidade, julgar competente a autoridade suscitada, em consonância com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral , nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2006.

Des. A. BITAR FILHO

Presidente do TRE/MT

Dr. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Publicado no DJMT de 23/01/2007, p. 82.

RELATÓRIO

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO (RELATOR)

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral, Des. José Silvério Gomes, e como suscitada a Exma. Sra. Dra. Adverci Rates Mendes de Abreu, Juíza Auxiliar da Proaganda Eleitoral, nos autos de Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio e Gastos Ilícitos de Recursos (fls. 02/08) proposta pelo Ministério Público Federal em face dos candidatos José Geraldo Riva e Eliene Lima.

A autoridade suscitada alegou, às fls. 74/75, que o artigo 22 da Lei Complementar 64/90 determina a proposição de investigação judicial eleitoral perante o Corregedor-Geral ou Regional, para apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade.

Por seu turno, a autoridade suscitante, às fls. 77/79, pugna que a representação eleitoral em exame diz respeito à prática, em tese, da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei Federal 9.504/97, cuja competência, nas eleições gerais, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é dos Juízes Auxiliares designados, não obstante o rito a ser seguido seja aquele do artigo 22 da LC 64/90 e o julgamento seja submetido à decisão colegiada do Tribunal.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 86, opina no sentido da competência ser atribuída à autoridade suscitada.

É o relatório.

O EXMº SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (PRE)

Mantenho o Parecer.

VOTOS

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO (RELATOR)

A peça exordial da ação proposta às fls. 02/08 atribui aos representados fatos caracterizadores, em tese, de captação ilícita de sufrágio, vedada pelo artigo 41-A da Lei Federal 9.504/97, consistentes em compra de votos de eleitores da cidade de Tangará da Serra/MT, mediante doação de combustível, fornecimento de comida, bebida, etc.

Como bem asseverou a autoridade suscitante, o artigo 1º, "caput", da Resolução TSE n.º 22.142/2006, estabelece que os tribunais eleitorais designarão 03 (três) juízes auxiliares para apreciação das reclamações e representações por violação da Lei Federal n.º 9.504/97, o que inclui a competência para processar e julgar fatos quem, em tese, tipificam a conduta vedada pelo artigo 41-A do referido diploma legal.

A circunstância de que a representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio deva seguir o procedimento previsto no artigo 22 da LC 64/90, e que o julgamento deva ser submetido à decisão colegiada do pleno da Corte, não desnatura a competência dos juízes auxiliares para processamento de tal sorte de ações eleitorais.

Este é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

> ***"DIREITO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E REPRESENTAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DA LEI ELEITORAL. COMPETÊNCIA E PROCESSAMENTO.***
>
> ***I – O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.***
>
> (Resolução TSE n.º 21.166 – Processo Administrativo 18.831 – Classe 19ª - São Paulo – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJ de 06/09/2002, Página 205).
>
> ***REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAPTÇÃO DE SUFRÁGIO. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. NÃO-CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS TEMAS.***
>
> ***(...).***

A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juízes auxiliares.

(TSE – RP 373 – Brasília/DF – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJ de 26/08/2005, Página 173).

RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).

Arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97; 1º , I, h, e 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei n.º 9.504/97. Desmembramento. Juízes Auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado."

(TSE- RO 763 – Rio Branco/AC – Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira – DJ de 12/08/2005, Página 158).

Com estas considerações e em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO COMPETENTE A AUTORIDADE SUSCITADA** para o processamento e julgamento da Representação Eleitoral aforada.

É como voto.

O EXMº SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

De acordo.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

De acordo.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

De acordo.

ACÓRDÃO Nº 16.347

Processo Nº 4810/2006 – Classe VII
Prestação de contas do candidato Pedro Henry Neto relativa às eleições de 2006

REQUERENTE: PEDRO HENRY NETO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO– ELEIÇÕES 2006 – ANÁLISE DO ÓRGÃO DO CONTROLE INTERNO- PARECER MINISTERAL – OMISSÃO NA

RECEITA E DESPESA – RECIBOS ELEITORAIS SEM INFORMAÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS E DESPESAS REALIZADAS - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DAS CONTAS-PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL- DESAPROVAÇÃO.

A omissão na receita e despesa de campanha, a emissão de recibos eleitorais, pelo candidato, sem o preenchimento correto das informações obrigatórias, a não comprovação dos recursos e despesas realizadas durante as eleições são irregularidades que comprometem as contas, devendo o julgamento ser pela desaprovação.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 18/12/2006, por maioria, desaprovar a prestação de contas do candidato Pedro Henry Neto relativa às Eleições de 2006, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2006.

Des. A. BITAR FILHO

Presidente do TRE/MT

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitor

Publicado em Sessão de 18/12/2006, Ata nº 7.367.

RELATÓRIO

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (RELATOR)

Cuida-se de processo de prestação de contas do candidato **PEDRO HERNY NETO,** referente a sua campanha ao cargo de Deputado Federal, pleito eleitoral de 2006, pela Partido da Social Democracia Brasileira –Partido Progressista.

Após a análise preliminar dos documentos acostados nos autos (fls. 02/123), a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) deste Regional notificou o candidato a fim de esclarecer alguns fatos e apresentar documentos pendentes.

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e apresentou documentos, consoante se observa às fls. 137/254.

Mais adiante, a CCIA baixou os autos em diligência para possibilitar ao candidato prestar esclarecimentos quanto à nota fiscal nº. 4902, emitida pela Funerária Santa Rita.

Às fls. 259/262, o Controle Interno apresentou parecer conclusivo pela reprovação das contas.

Em cumprimento ao disposto no art. 36, parágrafo único, da Resolução/TSE n.º 22.250/2006, a CCIA pugnou pela baixa dos autos em diligência.

Intimado a se manifestar, o Requerente apresentou as justificativas às impropriedades apontadas pela CCIA, conforme se vê às fls. 325/362.

No segundo parecer conclusivo, o Controle Interno manifestou-se, novamente, pela reprovação das contas (fl. 364/373).

Às fls. 718/730, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela rejeição de contas.

É o relatório.

O EXMº SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (PRE)

Senhor Presidente, Sr. Relator, trata-se de processo de Prestação de contas do candidato Pedro Henry Neto, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Observo pela análise dos Autos que a prestação de contas foi rejeitada num primeiro Parecer pela COCIN e, no segundo instante, após o candidato apresentar a sua defesa e alegações, a COCIN tornou a reprovar as contas do candidato. E ela assim agiu pontuando aqui uma série de irregularidades que, no seu entender, levariam à rejeição das contas.

Essas irregularidades foram discriminadas em nove itens. Dentre essas irregularidades consta o não lançamento de despesas e gastos com honorários advocatícios, circunstância essa prevista na legislação e, segundo entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais, devem ser, necessariamente, lançadas essas despesas.

Mas há outras irregularidades também relativas ao montante, a valores das horas de vôos de aeronaves utilizadas na campanha eleitoral em que os valores pesquisados pela COCIN discrepam em muito daqueles apresentados pelo candidato.

Há, também, aqui, irregularidades relativas a fornecimento de bens e materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor especificamente com relação ao caso de um pagamento de funeral e que o candidato teria feito uso.

Em razão dessas irregularidades que, na verdade, não refletem de forma adequada a movimentação financeira da campanha, o Ministério Público Eleitoral acompanhou a COCIN no sentido de que as contas fossem rejeitadas e, com certeza, o Relator vai fazer menção a todas as irregularidades levantadas e eu vou deixar de menciona-las todas um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, para não ser extensivo no Parecer.

Mas quero consignar que há impropriedades, também, na descrição do relatório de receitas estimadas e que foram lançadas na prestação de contas segundo apurou a própria COCIN.

Então, é a manifestação.

VOTOS

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (RELATOR)

A prestação de contas referente às receitas e despesas com a campanha eleitoral abrange a arrecadação e a aplicação de todos os recursos financeiros utilizados pelo candidato, estando disciplinado pela Lei nº 9.504/97 e Resolução/TSE nº 22.250/2006.

Analisando os autos, observei que o candidato Pedro Henry Neto não saneou todas as impropriedades apontadas no primeiro parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria.

A partir das justificativas apresentadas pelo candidato, o órgão técnico deste regional considerou não sanadas as seguintes impropriedades, que passo a descrevê-las, ***ipsis litteris***:

Irregularidade nº. 2: "*em diligência de circularização, consultamos a empresa Today Tour Viagens e Turismo Ltda e esta nos informou (Anexo I) que o valor da* ***doação*** *se limitou a R$ 2.000,00 (dois mil reais), enquanto o Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, às fls. 16 e o recibo eleitoral de nº. 11.000.026625 apresentou o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos e reais). (...) Quanto à cópia do cheque e o comprovante de depósitos estampados como Anexo 07 da defesa (fls. 347), fazemos assinalar que não se trata de documento hábil para a produção dos efeitos jurídicos pretendidos, posto provenientes de cópias não autenticadas."*

Irregularidade nº. 3: "*o candidato justificou, através do documento inserto às fls. 214/215,* ***confirmando a omissão de despesas realizadas em sua campanha e que não foram contabilizadas em sua prestação de contas****."*

Irregularidade nº. 4: *"Em 09/set/2006, faleceu o Sr. Odair Pedroso, conforme atesta a nota fiscal nº. 3202733 (fls. 140), a certidão de óbito (fls. 256) e a declaração emitida pela Agência Funerária Santa Rita Ltda (fls. 265). Ocorre que*

a nota fiscal de fls. 140 foi emitida em data posterior (20/10/2006) à ocorrência do fato gerador desconsiderando os princípios e normas tributários – Lei Complementar nº. 105/2003, pois que o emitente deveria expedir o documento fiscal em 09/set/2006, data do falecimento do Sr. Odair Pedroso."

Eminentes pares, no afã de justificar a irregularidade acima descrita, o candidato afirma, às fls. 331/332, que "Diante da tragédia ocorrida, a família do *de cujus*, sem ter condições financeiras para arcar com as despesas oriundas do funeral, procurou a direção da campanha do Peticionário e propôs que, ao invés de se pagar a quem de direito o crédito havido pelo falecido e que importava em aproximadamente em R$ 1.000,00 (um mil reais), tal valor deveria ser efetuado diretamente à Funerária Santa Rita como pagamento dos seus serviços, **dado que o valor cobrado por aquela empresa equivalia ao valor do crédito do de cujus."**

Evidencia-se aqui a patente violação ao artigo 21 da Resolução nº. 22.250, *verbis:*

"artigo 21 - É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou ***qualquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."*** *(Lei nº. 9.504/97, artigo 39, § 6º, acrescentado pela Lei 11.300/2006).*

Além do mais, a Nota Fiscal de nº. 4902, emitida pela Funerária Santa Rita em favor "**das Eleições 2006 – Pedro Henry Neto Deputado Federal"** atesta que houve despesa realizada sem fundamentação legal dentre o rol dos gastos eleitorais previstos no artigo 20 da Resolução TSE 22.250/2006.

Irregularidade nº. 5: *"durante a emissão dos recibos eleitorais, o candidato, por meio de seu colaborador deixou de prestar algumas informações como: 1) número de telefone, 2) assinatura do responsável, 3) endereço do doador e até celular desativado de doador foi informado nos recibos."*

Nos termos da resolução TSE nº. 22.250/2006, os recibos eleitorais constituem documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, devendo constar informações que permitem a circularização pelo Órgão Técnico, junto às pessoas físicas ou jurídicas que, por ventura, doaram para o candidato.

Irregularidade nº. 6: "com efeito, após a justificativa trazida à baila pelo mencionado candidato, temos por retificada nossa manifestação quanto à doação de serviços ou a prestação dos mesmos a irregularidade, desta feita, pela prestação dos serviços advocatícios produzidos pela sociedade de advogados denominada Advocacia E Consultoria Jurídica, a qual não foi doada, mediante a contabilização de receita estimada em dinheiro com a emissão do correspondente recibo eleitoral, nem registrados na prestação de contas do candidato como despesa pessoal ou serviços prestados por terceiros. Cabe aqui considerar as cópias

autenticadas das defesas elaboradas pelo escritório de advocacia (Anexo II e III) na fase do registro de candidatura, via Processo nº. 591/2006, datada de 20/07/2006 e a outra atinente ao processo encetado por representação eleitoral movida pelo Ministério Publico Eleitoral, em face da propaganda eleitoral extemporânea. Trazidas como provas, tais documentos demonstram, eficazmente, a prestação dos serviços pelos profissionais integrantes do escritório de advocacia desde a data de 18/07/2006 (procuração ad judicia de 18/07/2006). Oportuno reiterar que não foi emitido o respectivo recibo eleitoral, se prestados graciosamente os serviços, nem tampouco contabilizado o pagamento no Relatório de Despesas Efetuadas. Consequentemente, temos, aí, mais uma comprovada **omissão de despesa/receita** na prestação de contas do candidato – irregularidade classificada como grave e implicadora de desaprovação das contas."

Para alicerçar a irregularidade apontada, destaco a seguir o comando previsto no artigo 20, inciso VII da multicitada resolução, *"são considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados, a remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais."*

Irregularidade nº. 7 e 8: "os preços das horas de vôo das aeronaves corisco turbo (num primeiro momento pesquisada) e das aeronaves corisco aspirado de 4 cilindros, praticados no mercado, são semelhantes como confirmou o Sr. Ivo S. Pereira, Coordenador de Vôo da empresa Abelha Táxi Aéreo (Vide anexo IV). Igualmente pesquisamos junto às empresas (1) Táxi Aéreo Guará (Sr. Jovair Camilo Pereira), (2) Aliança Táxi Aéreo (Sr. José Roberto Siqueira Macedo), (3) Pro-Taxi Táxi-Aéreo (Sr. José Feliciano – Gerente), (4) JM Táxi Aéreo (informação obtida junto ao Sr. Wagner Mateus) e (5) Apolo Táxi Aéreo (Sr. Valdecir Tomasella em Sinop/MT) e todos foram unânimes em informar nos termos firmados pela empresa Abelha Táxi Aéreo.

Vejamos que, segundo os i. pilotos e empresários do ramo, (...) que: (a) a diferença de preço da hora voada entre as duas aeronaves ficaria em torno de 10% (dez pontos percentuais) ou menos que isso, (b) é mínima a diferença dos preços entre a hora de vôo das aeronaves em comento.

Cotejando o Relatório "Descrição das Receitas Estimadas em Dinheiro", com as circularizações efetivadas pelo Controle Interno desta Corte, junto às principais empresas de táxi aéreo de Cuiabá, conforme restou demonstrado no parecer conclusivo de fl. 261/262, verifica-se que houve afronta ao artigo 29, § 1º da Resolução TSE nº. 22.250, eis que o comando legal determina que o Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, **inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro,** serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e **avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.**

Com efeito, há que se considerar a inconsistência destacada pelo Controle Interno deste Regional, levantada a partir de diligências efetuadas ao longo da instrução processual. Destaco a seguir, trechos do mencionado parecer: "**O valor estimado para a doação de recursos próprios para fazer frente às despesas com deslocamento aéreo, (ressaltamos que a aeronave é de propriedade do candidato) totalizou R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme destacado às fls. 20 no relatório "Descrição das Receitas Estimadas". Entretanto, em contato com diversas empresas de táxi aéreo (...) obtivemos seguras informações de que a hora voada por uma aeronave Piper PA28R200 – corisco turbo, custa, no mercado, o montante de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) – (Anexo V). Esse montante (R$ 950,00), multiplicado pelo total de horas voadas que são 79 (setenta e nove) – vide destaques somados das fls. 152/161, resultam em R$ 75.050,00 (setenta e cinco mil e cinqüenta reais).**

Assim, o valor apresentado pelo candidato apresenta-se subestimado, afrontando, repito, o artigo 20 da multicitada resolução.

Irregularidade nº. 9: "*Tendo em conta a não emissão dos recibos eleitorais decorrentes dos serviços doados pelo Sr. Ronaldo César Gomes Pinto, se acaso aqueles foram gratuitos, ou se pagos**, não constam no Relatório de Despesas Efetuadas**. Da mesma forma, com o ocorrido com os serviços prestados pelo escritório Incoeste e Associados S/C Ltda.*"

Com efeito, as despesas com honorários encontra respaldo legal no artigo 20, inciso VII da mencionada resolução, motivo pelo qual **deveriam ter sido relacionadas como gastos eleitorais ou, caso fossem serviços gratuitos, lançadas como doação de serviço estimável em dinheiro, identificados os doadores e emitidos recibos eleitorais.**

Assim, tenho que as argumentações acima expendidas, corroboradas pelos pareceres técnico e da ilustrada procuradoria, demonstram falhas que comprometem a regularidade das contas do candidato em análise. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial da Corte Eleitoral, conforme julgado abaixo destacado:

"*na linha da jurisprudência deste Tribunal, **são irregularidades insanáveis a ensejar a desaprovação das contas: a omissão de receitas e despesas estimadas**, a não-identificação dos doadores e a ausência de apresentação de extrato da conta bancária específica."*

(TSE - Agravo de Instrumento nº. 7131 – Relator Ministro Francisco César Asfor Rocha, julgado em 21.06.2006.)

Ante o exposto e, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e do Controle Interno, **voto pela reprovação das contas do candidato PEDRO HENRY NETO**, referente às Eleições 2006.

Nos termos do artigo 40, parágrafo único, da Resolução 22.250/2006, extraia-se cópia e encaminhe-se à ilustrada Procuradoria para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90 (Lei nº. 9.504/97, artigo 22, parágrafo 4º, acrescentado pela 11.300/2006).

É como voto.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Senhor Presidente, eminente Pares, eu ouvi atentamente o voto do eminente Relator, inclusive fazendo esses nove apontamentos de irregularidades, mas eu tenho dúvida em relação à questão da hora de vôo porque eu acho que se eu sou dono de um avião eu, evidentemente, não vou pagar o preço da contratação de um táxi aéreo. Se eu sou dono de uma avião devo ter o meu piloto que devo pagar mensalmente.

Então, confesso que não me sinto habilitado, nesse momento, a proferir o meu voto.

Com todo o respeito ao brilhante voto do eminente Relator, eu gostaria de analisar o processo e, por isso eu peço vista.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Aguardo.

O EXMº SR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Senhor Presidente, na verdade, o Parecer de todas as irregularidades, na parte conclusiva, manifesta, especificamente, s.m.j., Dr. Mário, o Parecer do Ministério Público na parte com relação ao funeral que foi pago e com relação aos honorários advocatícios.

O EXMº SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (PRE)

Permite?

O Ministério Público manifestou isso mas corrobora a manifestação, na íntegra, da COCIN.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA

Então, por conta dessa situação que o Ministério Público corrobora na íntegra com a manifestação da COCIN, eu vou aguardar esse pedido de vista.

O EXMº SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Aguardo.

VOTO - VISTA

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Senhor Presidente,

Eminentes Pares,

Douto Procurador Regional Eleitoral:

Pedi vista dos autos para melhor análise, porque tive dúvida quanto a omissão, ou não, do valor declarado com os gastos de deslocamento com a aeronave do próprio candidato.

Passo, portanto, ao exame de cada irregularidade apontada.

Irregularidade quanto ao valor de doação da empresa Today Tour Viagens e Turismo Ltda.

Quando a essa irregularidade, tenho que ela restou sanada através das cópias do cheque e do depósito de fls. 347/348, que comprovam a emissão e o depósito do valor de R$ 2.500,00, e não o valor declarado de R$ 2.000,00, sem a devida autenticação.

Irregularidade formal sanada.

Emissão de recibos eleitorais sem número de telefone, assinatura do responsável, endereço do doador e celular desativado.

A justificativa apresentada pelo candidato de que trata-se de meros erros formais me convence.

Isto porque às fls. 352 ele fez a correção adequada, com os nomes, endereços e telefones dos doadores.

Irregularidade formal, portanto sanada.

Contratação de advogados.

Tal fato já foi objeto de apreciação desta Corte, cujo entendimento foi de que a omissão acerca da contratação de honorários advocatícios não podem ser objeto de rejeição de contas.

A Resolução TSE 22.250, em seu art. 20, VII prescreve:

> "Art. 20. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26, com incisos acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):
>
> . . .
>
> VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;"

A lei refere-se à prestação de serviços à candidaturas ou comitês eleitorais, não se sabendo ao certo se as defesas mencionadas pela COCIN foram feitas à candidatura ou comitê eleitoral, ou exclusivamente à pessoa física do candidato.

Irregularidade quanto ao valor de gastos com aeronave.

Apurou-se que o candidato percorreu com sua aeronave 79 (setenta e nove) horas de vôo durante sua campanha eleitoral, conforme dados do diário de bordo.

O valor de mercado de cada hora de vôo praticado por empresas de táxi aéreo é de R$ 950,00, que multiplicado pelas horas de vôo apuradas, dá o montante de R$ 75.050,00 (setenta e cinco mil e cinquenta reais).

O candidado declarou às fls. 20, através do recibo nº 11.000.026.661, datado de 01/08/2006, o valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), relativamente a cessão de uso de 01 aeronave Piper Modelo PA 28R200, base de custo mercado locação de aeronaves.

Entretanto, verifica-se que a aeronave utilizada era do próprio candidato. Logo, penso que não há falar-se em estimativa de custo de vôo com base em aeronave locada, porquanto locação alguma houve pelo candidato.

Não me parece crível pensar que o cidadão que utiliza o seu meio próprio de transporte tenha que gastar, em sede de campanha eleitoral, o custo do mesmo transporte locado, quando a locação é inexistente.

Assim não vejo nenhuma irregularidade sobre esse fato.

Omissão quanto a não emissão dos recibos eleitorais dos serviços doados por Ronaldo César Gomes Pinto.

Verifica-se às fls. 354, a declaração com firma redconhecida, da referida pessoa mencionada dando conta de que não prestara serviços ao candidato.

Portanto, tenho por não havida essa irregularidade.

Nota fiscal, certidão de óbito e declaração emitida pela Funerária Santa Rita Ltda, referente ao falecimento de Odair Pedroso.

Em 20.10.06 a Funerária Santa Rita emitiu nota fiscal em nome do candidato, no valor de R$ 1.000,00, relativamente aos serviços de aluguel de capela, translado e coroa de flores naturais ao falecido Odair Pedroso, cujo passamento ocorrera em 09.09.06 (fls. 140).

Posteriormente, em 30.11.06 emitiu a seguinte declaração:

"DECLARAÇÃO.

Declaramos para devidos fins em resposta ao ofício nº 197/2006, que esta funerária prestou serviço a Eleição/2006, Pedro Henry Neto Deputado Federal conforme nota fiscal nº 4902, para o falecimento do Sr. Odair Pedroso ocorrido no dia 09 de setembro de 2006.

Sem mais para o momento, atenciosamente.

Cuiabá, 30 de novembro de 2006.

Agência Funerária Santa Rita Ltda.

Airton José de Mendonça." (fls. 263).

Quando intimado a prestar esclarecimentos ou sanar tal irregularidade apontada pela COCIN, o candidato trouxe a justificativa que "*Diante da tragédia ocorrida, a família do de cujus, sem ter condições financeiras para arcar com as despesas oriundas do funeral, procurou a direção da campanha do Peticionário e propôs que, ao invés de se pagar a quem de direito o crédito havido pelo falecido e que importava em aproximadamente em R$ 1.000,00 (um mil reais), tal valor deveria ser efetuado diretamente à Funerária Santa Rita como pagamento de seus serviços, dado que o valor cobrado por aquela empresa equivalia ao valor do crédito do de cujus*" (sic fls. 331/332).

Tal argumento restou completamente isolado, pois o candidato sequer trouxe aos autos qualquer documento comprobatório, nem mesmo da família do morto.

Ao verificar o relatório de despesas efetuadas de fls. 47/116, constatei às fls. 61 que o candidato já havia pago os serviços do falecido em 01.08.06, no valor de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), através do cheque nº 000021, do Banco nº 104, agência nº 0016-7, da conta nº 03000492-0.

Apesar da quantia gasta com o funeral ser de pequeno valor em relação ao gasto da campanha, o candidato em seus esclarecimentos de fls. 331/332 faltou com a verdade em omitir que tinha pago ao falecido o valor de R$ 264,00 em 01.08.06, conforme se vê de fls. 61.

Se o morto tivesse créditos a receber haveria que ser declarado na despesa de campanha, o que não ocorreu no presente caso.

Rejeito, pois a prestação de contas, nesse particular.

Omissão de despesas que não foram contabilizadas na prestação de contas.

A justificativa do candidato às fls. 328/329, de que havia somente uma comitê eleitoral nesta cidade, sendo os demais apenas escritórios políticos, *data venia*, não me convence.

Ele próprio reconhece às fls. 216/217 a existência de outros dois imóveis locados, sob a alegação de que se destinam a "escritórios políticos" e se dispõe a retificar a prestação de contas, com a expedição de bônus de doação por receita estimada, fazendo juntar os contratos de fls. 218/221 e 222/226, relativamente ao imóvel localizado na Travessa Alice de Faria, 117, Bairro Goiabeiras, nesta Capital.

Esses contratos demonstram, realmente, que o candidato o aluga desde o mês de fevereiro de 2005, cuja renovação deu-se em 05 de janeiro de 2006, portanto fora do período eleitoral.

Já o contrato de fls. 227/228, referente ao imóvel à Rua João Pessoa, nº 53, Centro, em Cáceres, onde diz que o aluga há muitos anos para funcionamento de seu escritório político naquela município, inclusive parte do imóvel foi cedido graciosamente ao Partido Progressista, estranhamente está rotulado de "RENOVAÇÃO DE CONTRADO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL".

Diz em sua cláusula 1ª:

"*Cláusula 1ª. O prazo de locação que era de 06 (seis) meses, a contar de 01/05/2006 e termina em 30/10/2006, o aluguel mensal convencionadeo é de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais)*."

O que me chama atenção, Senhor Presidente, é o fato do candidato omitir o contrato anterior que diz possuir, trazendo apenas um pseudo contrato de renovação, que não tem o condão de firmar a relação locatícia anterior.

Portanto, estou convencido de que a conta também deve ser rejeitada nesse particular.

Com essas breves considerações, rejeito as contas do candidato.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Os dois itens que me causaram estranheza e por isso pedi vista, foi o pagamento a um falecido senhor Odair Pedroso e a locação de um imóvel em Cáceres.

Enfrentarei um a um.

A tese esposada pelo eminente Dr. Alexandre é no seguinte sentido: ele admite o pagamento de mil reais, mas acha estranho porque não esses mil reais, porque o cidadão – Odair Pedroso – teria, em época pretérita – e ele encontrou isso na prestação de contas.

Eu acho que essa tese vai exatamente contra o entendimento esposado pelo eminente Dr. Alexandre. Por quê? Não há omissão; a declaração às fls. 61 é da lavra do próprio candidato e diz que Odair Pedroso, à época, vivo, evidentemente, porque recebeu em 31 de agosto e faleceu em setembro – R$ 264,00. Remanescendo uma quantia de hum mil reais, a sua família veio receber por permuta. E atesta, Dr. Alexandre, que às fls. 331/332 teria havido a omissão por parte do candidato ao justificar o pagamento dos mil reais.

Lendo aqui a justificativa, confesso que não vi essa omissão. Diz o seguinte a justificativa do candidato:

"Diante da tragédia ocorrida, a família do de cujus, sem ter condições financeiras para arcar com as despesas oriundas do funeral, procurou a direção da campanha do ***Peticionário*** *e propôs que, ao invés de se pagar a quem de direito o crédito havido pelo falecido e que importava em aproximadamente em R$ 1.000,00 (um mil reais), tal valor deveria ser efetuado diretamente à* ***Funerária Santa Rita*** *como pagamento do seus serviços, dado que o valor cobrado por aquela empresa equivalia ao valor do crédito do de cujus."*

O candidato presta contas de duzentos e sessenta e quatro e acresce mil reais dessa forma. E assim afasto esta mencionada irregularidade.

O segundo item é o que diz respeito ao contrato de locação de imóvel em Cáceres.

S.Exa. o Dr. Alexandre reprova dizendo que quando o candidato traz um termo, um contrato de renovação de contrato locatício não traz os contratos anteriores. Os contratos anteriores seriam, a meu sentir, um fato pretérito, não cabíveis nesta prestação de contas. Trazer, neste momento, o contrato de locação que ocorreu durante o período eleitoral ao meu ver é suficiente para comprovar essa relação, não há que falar nessa seara de documentos anteriores ao período eleitoral.

E, em consonância, com o que tenho votado e essa Corte tem seguido por maioria, eu não posso concordar que em reprovar estas contas por esses fatos sucintos: o primeiro que uma diferença de duzentos e sessenta e quatro, numa prestação de contas que se apresenta com valores superiores a quatrocentos e sessenta e quatro mil reais. Então, somados todos esses fatos, eu acho que o máximo que se poderia chegar é uma aprovação com ressalvas, mas uma reprovação por tais fatos seria dar pesos e medidas diferentes a fatos assemelhados.

Por essa razão, eu estou divergindo dos votos até então, pedindo todas as vênias e aprovando as contas com ressalvas.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Sr. Presidente, eminentes Pares, é o caso do pagamento da Funerária Santa Rita que foi feito na prestação de contas e a omissão de despesas.

Das anotações que eu fiz ouvindo o Relator e a divergência, estou concluindo, Sr. Presidente, que não obstante tenha acontecido uma impropriedade desse pagamento, a verdade é que esse valor foi declarado. Isso não há negativa e foi trazido pelo próprio candidato.

Segundo: houve também, no caso, uma interpretação jurídica equivocada do candidato ou de quem quer que administrasse sua campanha porque

entendeu poder haver no processo de prestação de contas uma compensação de crédito, um erro eminentemente jurídico.

Terceiro: o valor que corresponde a mil e cinqüenta reais, se verificado no total global da campanha do candidato, se mostra o que? Ínfima.

Então, esse equívoco, na possibilidade jurídica do pagamento, para mim não induz má-fé, vendo aqui, nesse caso, irregularidade formal que pode, inclusive, dar azo a outro tipo de ação na seara competente seja por captação ilícita de sufrágio, seja por abuso de poder político, etc.

Mas isso se, quando for produzido.

No que diz respeito a omissão das despesas, para mim está bem claro que há divergência de interpretação do candidato quanto ao imóveis locados anteriormente pois entendidos que esses imóveis eram seus escritórios políticos antes mesmo da própria campanha.

Ressalto que, pelo que eu li e pelo que eu ouvi do voto da relatoria que, o candidato inclusive se dispôs a retificar na sua prestação de contas a expedição de bônus de doação com receita estimada, trazendo, também, os contratos de locações como foram bem narrado aqui ao Dr. Alexandre Elias.

Então, se o objetivo da prestação de contas é a comprovação da entrada e saída dos recursos, como bem já anotei em voto anterior, seguindo a coerência de convencimento e respeitando as interpretações em contrário, em especial da douta Procuradoria Regional Eleitoral, vou aprovar essas contas com as devidas ressalvas.

É como voto, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Data máxima *vênia*, Sr. Presidente, da relatoria do Des. Silvério, vou acompanhar a divergência, especialmente no que se refere a essa questão da funerária. Vejo até como uma questão humanitária, quer dizer, a pessoa estava trabalhando na campanha, falece, certamente não tem recurso, poderia ter saído do próprio bolso do candidato e se ele não tem?

Agora, tudo isso merece uma investigação porque pode ter havido aí, eventualmente, em tese, captação irregular de sufrágio.

Portanto, acompanho a divergência no sentido de aprovar as contas com ressalva e encaminhar cópia a douta Procuradoria Eleitoral.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator e com fundamento no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, eu voto pela rejeição das contas.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, só quero fazer um esclarecimento acerca do meu voto referente a questão da funerária.

Eu considerei irregular não pelo fato citado pelo Dr. Renato, até porque, ao meu ver, não tem, embora possa haver similitude, mas não é processo semelhante ao outro. E digo por que.

No meu voto consta que o candidato faltou com a verdade porque nas duas oportunidades de seu esclarecimento ele sequer citou que havia pago o falecido lá atrás e está na relação apresentada por ele, com cheque nominal, direitinho, do banco.

Quer dizer esse fato é documento que foi apresentado.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

O senhor não pode admitir que essa é uma quantia anterior e que os mil seriam posterior?

O senhor não pode admitir um raciocínio que existia um valor que foi pago e remanescia um valor equivalente a mil reais?

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Não, porque ele não trouxe nada. E ele teve as duas oportunidades para esclarecer.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Já estava declarado. Quando ele veio aos autos essa declaração já existia nos autos. Ele não negou.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sim, mas depois de detectada essa irregularidade a conclusão a que eu cheguei foi justamente essa, que lá no relatório, ao meu ver, ele inventou essa estórinha de restante e ... foi por isso que eu conclui em razão do recibo lá atrás. Nada mais.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Eu só tenho receio de deduzir e votar.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Eu votei com a minha convicção e respeito os demais votos.

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE

Colegas, eu tive conhecimento até extra-autos, que não conta para um julgamento oficial, mas a verdade é que esse extra-autos veio agora confirmado pelos que foi relatado e votos precedentes de V.Exas.

Então, além do que está nos autos, existe o extra-autos, isso tudo faz-me formar uma convicção.

Eu não posso admitir que alguém traga uma renovação de um documento, nesse caso o contrato de locação, sem que haja o anterior. Seria como um advogado vir ao processo com subestabelecimento sem ter o contrato originário que lhe confere poderes para esse subestabelecimento.

E ademais, colegas, não ficou, pelo menos pelo meu entendimento, comprovado que a morte do pranteado cidadão ocorreu em serviço do candidato. Ainda que isso tivesse acontecido pagar uma conta funerária, ainda que por um altruísmo e lançar como despesa de campanha, eu confesso aos senhores que eu estou um pouco surpreendido.

A mim, não querendo ser pesado com as minhas palavras, não deixou de ser uma captação ilícita de votos. É claro que não do falecido que se foi naquele momento, mas dos seus familiares.

Eu não posso aprovar uma conta dessa natureza.

Mas tem mais, colegas, além do que, por essas singelas palavras que eu falei, mas sem querer ferir sensibilidades de todos aqueles que praticam a solidariedade aos carentes, eu sempre fui coerente neste aspecto e que foi levado ao Congresso de Corregedores.

E não posso, também, admitir que haja conta com ressalvas, colegas, desculpe, mas é meu ponto de vista, embora respeite o dos demais. Ou temos que aprovar ou não temos que aprovar.

Porque, guardadas as proporções de um exemplo muito mal oportuno quem rouba um milhão e quem rouba um tostão, é ladrão!

Então, ou nós aprovamos definitivamente ou não aprovamos no meu entender, embora eu, com muito respeito, compreenda outros pontos de vista louváveis, sustentáveis, livres e conscientes.

Então, vou rejeitar.

Acórdãos 2007

ACÓRDÃO Nº 16.363

Processo nº 186/2006 – Classe II
Mandado de segurança com pedido de liminar

IMPETRANTE: NEWTON FRANCO DE GODOY, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIAMANTINO

ADVOGADOS: DRS. JORGE HENRIQUE FÁBIO DE GODOY E JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O Mandado de Segurança que não evidencia o direito líquido e certo invocado deve ter a ordem denegada.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 25/01/2007, à unanimidade, denegar a ordem, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2007.

Des. A. BITAR FILHO

Presidente do TRE/MT

Dr. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Relator

Dra. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Publicado no DJMT, de 02/02/2007, p. 50.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO (RELATOR)

Sr. Presidente, Srs. Juízes, nobre Representante do Ministério Público,

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por NEWTON FRANCO DE GODOY, MM. Juiz de Direito Estadual da Comarca de Dimantino/MT, com pedido de liminar "*inaudita altera parte*", tendente a desconstituir o Ato emanado via Resolução Administrativa do TRE–MT sob o nº 220, de 10 de outubro do ano passado, cujo conteúdo consiste na designação do Magistrado MIRKO VICENZO GIANNOTTE à titularidade da 7º Zona Eleitoral deste Estado.

Aduz o Impetrante, em síntese, que tal designação a ele deveria recair, posto que tal como o designado, jurisdiciona como Juiz titular em uma das Varas da Comarca de Dimantino, precedendo-o na antigüidade, além de se encontrar há mais tempo afastado das funções eleitorais.

Constatada a imediata ausência de um dos pressupostos autorizadores, neguei, às fls. 72/73, a liminar pretendida pelo Impetrante.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Corte, apontado como Autoridade Coatora, prestou informações às fls. 75/78 do feito.

Às fls. 80/82, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestara-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A EXMA. SRA. DRA. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (Procuradora)

Ratifico o parecer.

VOTOS

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO (RELATOR)

Ante as informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora do Ato impugnado (fls. 75/78), verifico que o Impetrante não possui o alegado direito líquido e certo capaz de amparar a pretensão de se substituir àquele Magistrado na designação ora contestada.

Para tanto, observo que de acordo com a Resolução nº 21.009/2002, do Eg. TSE, Diploma este que disciplina a matéria em questão, a designação para responder por uma Zona Eleitoral que contar com mais de uma vara deverá recair, pelo período de dois anos, a um Juiz titular da respectiva Comarca, **em efetivo exercício**.

Ocorre que o Impetrante não se encontrava em efetivo exercício na Comarca de Diamantino quando da habilitação para concorrer à vaga que reclama como merecedor, vez que na ocasião respondia pela Comarca de Barra do Garças/MT, para a qual havia sido designado desde 07/11/2005, conforme doc. de fl. 38.

A habilitação a que me refiro, no caso, a teor do Edital nº 008/2006 (fl. 53), é de 20/09/2006, tendo o Impetrante retornado à Comarca de Diamantino somente em 05/10/2006, como visto nos docs. de fls. 40/42.

Dessa forma, resta evidente que o Impetrante não reúne melhores condições que o designado para responder pela titularidade da 7ª Zona Eleitoral, pelo contrário, tampouco se enquadra na disposição eleitoral citada.

Isto posto, VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA e pela conseqüente extinção deste processo, em consonância com o parecer Ministerial.

É COMO VOTO.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Acompanho denegando a ordem.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Sr. Presidente, acompanho o Relator realçando que o efetivo exercício é que vai garantir a designação e, segundo, a antigüidade, no caso, não atua como elemento definidor da escolha por si só.

Acompanho o voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 16.432

Processo Nº 1769/2007 – Classe XV

Proposta de remanejamento do município de Rondolândia para compor a jurisdição eleitoral da 35ª Zona – JUÍNA/MT

PROPONENTE: JOSÉ GUEDES DE SOUZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. A. BITAR FILHO

EMENTA: REMANEJAMENTO DE JURISDIÇÃO ELEITORAL – HIPÓTESE DE CRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA – INEXIS-

TÊNCIA DE NOVAS DESPESAS – MANIFESTO BENEFÍCIO – PRECEDENTES DO E. TSE – PROPOSTA APROVADA

Considerando que o remanejamento visa melhoria quanto à organização da jurisdição eleitoral no Estado, facilitando-se o interesse de todos os segmentos envolvidos, bem como o pacífico entendimento firmado no sentido da desnecessidade de homologação pelo TSE, há que se aprovar a proposta de remanejamento.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 26/03/2007, à unanimidade, aprovar a proposta de alteração da jurisdição eleitoral de Rondolândia, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 27 de março de 2007.

Des. A. BITAR FILHO

Presidente do TRE/MT e Relator

Dra. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Publicado no DJMT, de 10/04/2007, p. 68.

RELATÓRIO

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE (RELATOR)

Egrégio Plenário,

Eminentes Pares,

Trago a essa egrégia Corte os fatos e proposições a seguir narrados.

Nos autos do Processo nº 915/2004 – Classe XV, que cuidou da "reestruturação" das Zonas Eleitorais de nosso Estado, e não processo de criação propriamente dito, entre outros aspectos restou decidido em meados do mês de maio de 2005, por sugestão de uma Comissão para o desenvolvimento dos trabalhos, presidida pelo então MM. Juiz Eleitoral Dr. Carlos Roberto Correia Pinheiro, que a 11ª ZE antes sediada em Alto Garças, passaria a ser sediada na Comarca Aripuanã, compreendendo, além da sede, os municípios de Colniza e Rondolândia, todos à época pertencentes à ZE de Juína.

A aludida Comissão valeu-se de inúmeros critérios, principalmente o de consonância entre a Jurisdição Eleitoral e a Jurisdição Comum. Assim, como naquela ocasião o município de Rondolândia pertencia à Comarca de Aripuanã, também passou a pertencer à Zona Eleitoral de Aripuanã. Já a 35ª Zona Eleitoral, além de sua sede Juína, abrangeu também o município de Castanheira.

Após adotadas todas as providências necessárias, inclusive com a reimpressão e distribuição dos novos títulos eleitorais, novo fato surgiu.

Através do Ofício nº 03/07, protocolizado na data de 08 de março do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Prefeito municipal de Rondolândia, Sr. José Guedes de Souza, relata e informa que a Lei Complementar Estadual nº 258, de 29/11/06, estabeleceu que o município de Rondolândia voltou a compreender a Comarca de Juína.

Nesse sentido, alegando que tal nova adequação só traz benefícios para aquela localidade, solicitou o eminente Prefeito municipal que o município de Rondolândia volte a pertencer à Zona Eleitoral de Juína, tal qual ocorrido na Justiça Comum.

É o relato do necessário.

VOTOS

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE (RELATOR)

Eminentes Pares,

De início destaco que o artigo 30, IX, do Código Eleitoral, estabelece que "compete privativamente aos Tribunais Regionais dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais...".

No caso em apreço, não se cuida aqui de criação de Zona Eleitoral, mas tão-somente da reestruturação de Zonas já existentes, o que não redundaria em novas despesas para a Justiça Eleitoral. Ademais, a Corte Superior Eleitoral, em casos tais, pacificou entendimento no sentido de se autorizar, em ocorrências excepcionais devidamente justificadas, a recomposição de Zonas Eleitorais, a exemplo do que seguidamente tem ocorrido em vários Estados nos últimos anos e em nosso próprio território, com o recente remanejamento e instalações das Zonas Eleitorais de Vila Rica, Porto Alegre do Norte, Sapezal e Lucas do Rio Verde, Ribeirão Cascalheira, Brasnorte, a própria Aripuanã e outras mais.

Com relação ao trajeto a ser percorrido, hoje Rondolândia e Aripuanã distam entre elas cerca de 1.400 Km de distância, inclusive passando-se pelo próprio município de Juína.

Com a nova pretensão aqui buscada, onde Rondolândia passaria a pertencer à Juína, haveria uma redução de cerca de 300 Km em relação ao percurso atual.

Além dos aspectos de melhor organizar a jurisdição eleitoral em nosso Estado, facilitando o interesse de todos os seguimentos envolvidos, principalmente eleitores e magistrados, o que mais nos conforta com relação a tal recomposição é o fato de que, em casos tais, o e. TSE tem pacífico entendimento firmado no sentido de se autorizar tal reestruturação, a exemplo do que seguidamente tem ocorrido em vários Estados nos últimos anos. Vejamos alguns julgados nesse sentido:

> "Processo Administrativo. Reestruturação de Zonas Eleitorais Existentes. 1. Manifesto o benefício para os eleitores envolvidos, homologa-se a decisão da Corte Regional que determinou a reestruturação de Zonas Eleitorais." (Processo Administrativo nº 18.349; Interessado: TRE/PR; Relator: Min. Edson Vidigal; Decisão homologada na sessão de 21/09/99, publicada no DOU de 05/10/99;

"CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 283

> ORIGEM: BELO HORIZONTE – MG
>
> **RELATOR: MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
>
> INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG
>
> RESUMO: SUBMETE O TRE/MG, À HOMOLOGAÇÃO DO TSE, DECISÃO QUE DEFERIU A CRIAÇÃO DE QUATRO NOVAS ZONAS ELEITORAIS, SENDO DUAS MEDIANTE O DESMEMBRAMENTO DA 36ª ZONA ELEITORAL...
>
> **"1. Compete ao Tribunal Regional dividir a circunscrição eleitoral em zonas eleitorais, submetendo tal decisão à apreciação do TSE(art. 30, IX, CE).**
>
> **2. Homologa-se transferência de jurisdição eleitoral quando verifica-se que tal providência traz substanciosos benefícios ao eleitor"** (Resolução TSE nº 20.767, de 20/02/01, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Por sua vez, necessário ressaltar que o eminente Ministro Relator, na ocasião, assim se manifestou: **"(...) ninguém melhor que a Corte Regional Eleitoral para aferir as dificuldades enfrentadas pelos eleitores quando fazem uso dos serviços eleitorais e, por conseqüência, concluir pela necessidade de redistribuição das zonas eleitorais, com o fito de minorar tais problemas".**

Ademais, releva acrescer que este Regional, valendo-se da excepcionalidade da norma legal e dos precedentes do próprio TSE, no início do ano de 2004 e também de 2005 aprovou proposta de recomposição de Zonas Eleitorais de nosso Estado.

Portanto, valendo-se dos aspectos legais e também de ordem prática e racional que viriam minimizar os problemas e dificuldades numa melhor distribuição da Justiça Eleitoral, entendo que seria de todo oportuna a recomposição e remanejamento do município de Rondolândia para a Zona Eleitoral de Juína, tal qual como já ocorrido na Justiça Comum.

Assim sendo, diante do anseio já manifestada pelos poderes locais envolvidos e no sentido de melhor organizar a jurisdição eleitoral em nosso Estado, facilitando e melhorando os serviços prestados pela Justiça Eleitoral, voto no sentido de se Aprovar a proposta, nos exatos termos em que fora formulada, com a conseqüente adoção das providências necessárias junto Secretaria de Tecnologia e Informática para a nova readequação das Zonas Eleitorais envolvidas e conseqüente reimpressão dos títulos eleitorais..

É como voto.

O EXMº SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Senhor Presidente, eu entendi bem a posição de V.Exa. mas vou pedir vista para examinar melhor esse procedimento que V.Exa. está submetendo à votação desta Corte.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Senhor Presidente, eu vou aguardar para votar, mas eu já queria colocar duas preocupações: Nós estaríamos acolhendo aqui a pretensão de quem está sendo beneficiado, nós não ouvimos de quem está sendo retirada a Zona Eleitoral.

Então eu entenderia que haveria essa necessidade de ouvir, também, quem está sendo prejudicado e, embora eu me sensibilize com a dificuldade do trajeto, seria o caso o poder público resolvesse o problema das estradas e de acesso e não em retirando o benefício, mas, de qualquer maneira, eu aguardo o voto do ilustre Vice-Presidente e Corregedor para poder votar com mais tranqüilidade.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Senhor Presidente, eu aguardo o pedido de vista.

O EXMº SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Aguardo.

O EXMº SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

Aguardo.

Continuação de Julgamento

VOTO - VISTA

O EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Egrégio Plenário,

Eminentes pares,

Pedi vista dos autos na sessão anterior, para melhor examinar a matéria.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado neste Regional, em virtude de ofício protocolizado pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, relatando e informando que a Lei Complementar Estadual nº. 258, de 29 de novembro de 2006, estabeleceu que o município de Rondolândia, anteriormente pertencente à Comarca de Aripuanã, foi transferido para a circunscrição distrital da Comarca de Juína.

Para analisar mais detidamente o presente caso, solicitei a subida, para o meu gabinete, do processo nº. 915/2004, Classe XV, que cuidou, inicialmente, da reestruturação das Zonas Eleitorais neste Estado. Naquele procedimento, pude verificar que esta Corte valeu-se de critérios geográficos, de dificuldades de acesso, de número de eleitorado, de comarcas já instaladas, enfim, critérios tendentes a levar, com maior rapidez, transparência e segurança, a Justiça Eleitoral ao encontro do cidadão.

Pois bem, com a reestruturação proposta em 2004, o município de Rondolândia passou a pertencer à 11ª Zona Eleitoral de Aripuanã.

Entretanto, com o advento da Lei Complementar 258, de 29 de novembro de 2006, e com a readequação efetivada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, Rondolândia foi reposicionada à jurisdição da comarca de Juína.

Deve-se levar em conta questões geográficas, que, indubitavelmente, justificam essa mudança, pois a distância entre Rondolândia e a sede da zona atual (Aripuanã) é de 1.400 km, inclusive o trajeto obriga passar pelo próprio município de Juína. Relevante destacar, também, a questão jurisdicional, visto que, como se encontra hoje, estamos diante de uma situação em que Rondolândia está sob a Jurisdição Comum do Magistrado da Comarca de Juína, e, ao mesmo tempo, sob a Jurisdição Eleitoral do Magistrado titular da Zona de Aripuanã.

Portanto, tal medida é necessária para organizar a jurisdição eleitoral em nosso Estado, facilitando o acesso dos eleitores à sede do Cartório e proporcionando melhores condições para o desenvolvimento dos trabalhos pelo magistrado titular da respectiva zona.

Fundamental destacar, ainda, que o caso em análise não se cuida de criação de Zona Eleitoral, mas tão-somente de remanejamento de zonas existentes, o que não redundaria em novas despesas para a Justiça Eleitoral. Em tais

casos, a Egrégia Corte Superior Eleitoral pacificou o entendimento que "**ninguém melhor que a Corte Regional para aferir as dificuldades enfrentadas pelos eleitores quando fazem uso dos serviços eleitorais e, por conseqüência, concluir pela necessidade de redistribuição das zonas eleitorais, com o fito de minorar tais problemas.**" Resolução TSE 20.767, de 20.02.2001, Relator Waldemar Zveiter.

Acrescenta-se, em semelhantes casos, é despicienda a homologação pelo TSE. Esse é o posicionamento jurisprudencial daquela Corte Superior.

Diante do exposto, voto pela aprovação da proposta no sentido de remanejar o município de Rondolândia para a Zona Eleitoral de Juína, acompanhando Vossa Excelência Sr. Presidente.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Nada a opor à proposta de V.Exa. com os esclarecimentos do 1º Vogal.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Acompanho.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Esse remanejamento, na verdade, é a demonstração que o Direito se adequa aos fatos.

Para os munícipes, os cidadãos de Rondolândia chegarem a Aripuanã em determinadas épocas do ano, precisam ir ao vizinho Estado de Rondônia fazer uma volta de 450 km para sequer se socorrer da Justiça Eleitoral.

Com essa modificação tranqüiliza-se a questão eleitoral e dá-se acesso à cidadania a todos esses eleitores.

Acompanho o voto de V.Exa. com os acréscimos do Des. Silvério.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Acompanho V.Exa.

O EXMO. SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

De acordo.

ACÓRDÃO Nº 16.475

Processo Nº 59/2006 – Classe XIII
Ação de impugnação de mandato eletivo

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADA: FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES

ADVOGADOS: DRS. MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E LEILA VIANA LOPES

RELATOR: EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DECADÊNCIA. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE QUINZE DIAS. PROTOCOLO DO TRIBUNAL REGIONAL EM FUNCIONAMENTO MESMO NO PERÍODO DE RECESSO FORENSE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPUGNANTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O prazo de 15 (quinze) dias, constitucionalmente previsto, para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de caráter decadencial – prazo de direito material –, não vindo a sofrer qualquer sorte de interrupção ou suspensão.

Dada a natureza constitutiva (negativa) da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, extinto o prazo para o seu ajuizamento extinguem-se, também, o direito do Impugnante.

Resolução Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral determinando a suspensão de prazos processuais no período de recesso do Sodalício, não tem o condão de obstruir o decurso do prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mormente quando a Seção de Protocolo encontrava-se em pleno funcionamento.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 08/05/2007, à unanimidade, julgar extinta com resolução de mérito a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pelo reconhecimento da decadência do direito do Impugnante, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 15 de maio de 2007.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Presidente do TRE/MT

Dr. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Publicado no DJMT, de 17/05/2007, p. 62

RELATÓRIO

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES, candidata eleita e diplomada, ao cargo de deputado estadual do Estado de Mato Grosso. (fls. 02/22)

Alega o Impugnante, em apertada síntese, que a impugnada logrou êxito em sair-se eleita das urnas, valendo-se de condutas não toleradas pela legislação eleitoral, efetivando captação ilícita de votos através de terceiros, expendendo seus amplos recursos financeiros, para garantir o seu real intento.

Sustenta ainda em suas razões que, irregularidades ocorreram na 38ª Zona Eleitoral, que corresponde ao município de Barão de Melgaço /MT, onde fora instaurado o procedimento eleitoral de nº 1718/2006, decorrente dos autos do inquérito policial nº 020/2006, face da constatação da prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 CE)

Acostando documentos e requerendo a produção de diversos meios de prova, protesta o Impugnante, pois, pela procedência da ação aforada, com a conseqüente cassação do diploma da Impugnada.

A impugnada apresenta sua defesa rebatendo todas as alegações do Impugnante, ao fundamento de que são inverídicas, posto que inexiste qualquer anotação de prática do crime de abuso de poder econômico por parte desta.

Ao arremate, postula no sentido de que seja julgada improcedente a presente ação por medida de direito e justiça. (fls. 288/307).

Nesta oportunidade, chamo o feito em questão de ordem para discussão e julgamento pelo Tribunal Pleno deste Sodalício, tendo em vista a questão do prazo decadencial para o ajuizamento desta demanda, que atua como prejudicial de mérito.

É o relatório.

O EXMº SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (PRE)

Senhor Presidente, digno Relator, trata-se da questão de ordem quanto a tempestividade do ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

O Ministério Público Eleitoral logo quando do ajuizamento da ação, sustentou que a ação é tempestiva, porquanto este Tribunal Regional Eleitoral fez publicar uma Resolução de nº 573/06, suspendendo os prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, que aliás é o recesso da Justiça Federal em todo o país. Como dia o 06 de janeiro incidiu num sábado, o prazo constitucional de 15 dias teve início no dia 08 de janeiro.

O Ministério Público colacionou aqui algumas jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral em que o Tribunal Superior Eleitoral entende que a "Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. O prazo pra ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do Art. 184, do Código de Processo Civil".

E, para reforçar essa argumentação da tempestividade da ação de impugnação de mandato eletivo e portanto da não incidência do prazo decadencial, na hipótese quinze dias, nós fizemos, também, juntar a notícia veiculada no site do Tribunal Superior Eleitoral do dia 16/01/07, intitulada "*Até agora, 40 pedidos de cassação de diplomas e mandatos já estão em andamento na Justiça Eleitoral*".

E no próprio site do TSE constava a seguinte anotação: "*No artigo 14, parágrafo 10, a Constituição Federal define o prazo para impugnação do mandato eletivo: 15 dias, a contar da data da diplomação do eleito. No mesmo dispositivo, determina que a ação de impugnação seja instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. O prazo para diplomar os eleitos no pleito de outubro foi encerrado no dia 19 de dezembro último, conforme calendário eleitoral. Vale destacar que o período de recesso da Justiça Eleitoral – de 20 de dezembro a 7 de janeiro – interrompe a contagem do prazo para o protocolo da ação*".

Então, Sr. Presidente, com base nessa argumentação, o Ministério Público sustenta aqui, mais uma vez, perante este Tribunal, a tempestividade da condição da ação, neste caso, da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Então é assim que o Ministério Público se manifesta.

Consultado pelo Exmº Sr. Presidente, o Dr. Mário Sá – advogado da impugnada – abriu mão de fazer a sustentação oral.

VOTOS

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

O artigo 14, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, assim estabelece:

"**Art. 14.** (...).

...

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem, portanto, natureza jurídica de verdadeira ação constitucional eleitoral, e é da norma supracitada que se extrai, como bem afirma MARCOS RAMAYANA (**"Direito Eleitoral"**, 4ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 282) o seguinte: *"... sua essência jurígena, sua razão de existir, sua fonte primária e seus genéricos balizamentos legais, tais como prazo, termo* **a quo** *de ajuizamento e hipóteses de cabimento."* (grifo meu).

Continua o renomado doutrinador, destacando que o prazo de 15 (quinze) dias previsto para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de evidente caráter decadencial, em razão de sua natureza constitutiva, já que o direito nasce com a ação (prazo de direito material).

E nesse mesmo sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdãos 21.341, 21.381, 21.360, entre outros), o qual seguidamente reafirma que o direito conferido aos partidos políticos, Ministério Público, candidatos e coligações, de impugnar o mandato eletivo está sujeito à extinção pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação, ainda que sua contagem se dê nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil pátrio, ou seja, excluindo o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Assentada essa premissa, de que o prazo previsto no artigo 14, § 10, da Carta Magna é decadencial, vejamos as valiosas lições de SÍLVIO DE SALVO VENOSA (**"Direito Civil: parte geral"**, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 617 e ss.):

"Decadência é a ação de cair ou o estado daquilo que caiu. No campo jurídico, indica a queda ou perecimento de direito pelo decurso do prazo fixado para seu exercício, sem que o titular o tivesse exercido; (...). Seguindo Câmara Leal, grande monografista pátrio sobre o assunto, já estampamos o primeiro grande critério de distinção (em relação à prescrição)*; a decadência extingue diretamente o direito, e com ele a ação que o protege; (...); a decadência começa a correr, como prazo extintivo, desde o momento em que o direito nasce, (...); a decadência não é suspensa nem interrompida e só é impedida pelo exercício do direito a ela sujeito; (...); a decadência pressupõe ação cuja origem é idêntica à do direito, sendo por isso simultâneo o nascimento de ambos;*

(...); a decadência deve ser reconhecida de ofício pelo juiz e independe da argüição do interessado; (...); a decadência opera contra todos."

Portanto, para que se exaure qualquer sorte de dúvidas, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de natureza constitutiva negativa, exatamente porque visa desconstituir, isto é, cassar o mandato eletivo alcançado por meio de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. **Sendo decadencial seu prazo para propositura, já que direito e ação surgem concomitantemente, uma vez extinta a ação inexoravelmente deixará de existir o respectivo direito de impugnar o mandato eletivo.**

Compulsando-se os autos, em cotejo com tudo quanto explicitado, é de conhecimento público e notório que a diplomação dos Impugnados ocorreu na data de 19.12.2006. Assim, adotando o posicionamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de desprezar o dia do início e incluir o dia final, conclui-se que o prazo final para a impugnação dos mandatos eletivos é a data de 03.01.2007.

Diante desse fato, vê-se que a chancela de fls 02 indica que a presente ação foi protocolada em 22.01.2007, **data na qual já se encontrava extinto, pela decadência, o direito do Impugnante de propor a desconstituição – cassação –** do mandato eletivo outorgado a Impugnada.

De outro norte, a Resolução 573/2006 deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso não teria o condão de suspender o prazo decadencial, constitucionalmente previsto, para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, senão vejamos:

Em primeiro lugar, o citado ato normativo, em seu artigo 1.º, fixou o recesso de trabalhos neste Regional no período de 20.12.2006 a 06.01.2007, dentro do qual estavam suspensos os **prazos processuais**, não se atingindo, assim, o decurso de qualquer prazo de direito material, como é o **prazo decadencial para propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.**

Em segundo lugar, como se depreende da certidão de fls. 331, da lavra da Seção de Comunicação Administrativa deste Regional, o Setor de Protocolo permaneceu aberto para recebimento de documentos durante todo o período de recesso, inclusive na indigitada data de 03.01.2007, na qual se consubstanciou no *dies ad quem* para a propositura de quaisquer ações de impugnação de mandato eletivo.

Daí que não havia nenhum impedimento para que essa ação não pudesse ter sido ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da diplomação. Dessa forma, **forçoso é o reconhecimento da ocorrência da decadência para o seu ajuizamento, o que leva a extinção do processo.** Diante da propositura do presente feito apenas em 22.01.2007, não há como não se reconhecer à decadência do direito do Impugnante.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"ELEITORAL. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA OPERADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DURANTE RECESSO FORENSE. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Nega-se provimento a recurso, mantendo a sentença guerreada que acolheu a preliminar de decadência, uma vez que não se suspendem os prazos para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo durante o recesso forense."

(TRE/BA - ACÓRDÃO N.º 600/2005 - RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 63 – REL. DR. JOÃO PINHEIRO DE SOUZA – DPJBA 17/08/2005 – P. 54).

"RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO QUE JULGOU O FEITO EXTINTO POR DECADÊNCIA DO DIREITO À PROPOSITURA DA DEMANDA. PRAZO DECADENCIAL NÃO SUJEITO A SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. FUNCIONAMENTO DE CARTÓRIOS ELEITORAIS EM REGIME DE PLANTÃO DURANTE O RECESSO DA JUSTIÇA ELEITORAL."

(TRE/RS – RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 22.005 – REL. DRA. LIZETE ANDREIS SEBBEN – DJE 08/09/2005 – P. 96).

Com essas considerações, trazendo a matéria como questão de ordem, com fulcro no artigo 14, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pelo reconhecimento da decadência do direito do Impugnante.

É como voto.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Senhor Presidente, o paradigma inicial foi o feito por mim julgado quando trouxe a questão de ordem à conclusão desse Colegiado. Tenho certa dificuldade, Sr. Presidente, para afastar a decadência, porque o prazo processual não se confunde com o prazo de direito material, e regras de Direito Civil não podem ser derrogadas até mesmo por conta de Resoluções expedidas por este Sodalício.

Aliando, ainda, a esses argumentos eu anoto para o colegiado que naquele procedimento, em que fui relator, tive o cuidado de verificar se o sistema de protocolo deste Tribunal ficou aberto durante todo o período de recesso e naquele feito constou uma certidão de que não só ficou aberto como recebendo todas as comunicações e atos oficiais que chegavam a este Sodalício.

Desse modo, não havendo nenhum impedimento para o ajuizamento da demanda no prazo que para mim e eminentemente decadencial, acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Senhor Presidente, assim como o relator e o Dr. Antonio Horácio, eu tive a oportunidade de estudar esse caso e também não consigo chegar a outra conclusão que não declarar a decadência do direito de promover essa medida judicial.

Portanto, acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

Senhor Presidente, eu também proferi voto em julgamentos anteriores manifestando entendimento que o prazo decadencial não se suspende, não se interrompe.

Então, eu acompanho o voto do eminente Relator.

O EXMº SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Senhor Presidente, voto com o eminente Relator com os adendos do ilustre Dr. Antonio Horácio.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Senhor Presidente, na ocasião acompanhei os votos e reconheci a decadência dos demais processos.

Então, eu também acompanho o voto do ilustre Relator Dr. Alexandre Elias.

ACÓRDÃO Nº 16.559

Processo Nº 62/2006 – Classe VII
Crime Eleitoral – Nova Xavantina

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS: ROBISON APARECIDO PAZETTO E VANUSA CELESTINO NASCIMENTO PAZETTO

ADVOGADOS: DRS. ELLY CARVALHO JÚNIOR, HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO, TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS, WANDE ALVES DINIS E ALMINO AFONSO FERNANDES

RELATOR: EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

EMENTA: AÇÃO PENAL – CRIMES DOS ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONTINUIDADE DELITIVA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS PELO CONTEXTO PROBATÓRIO PRODUZIDO - DELITOS DE MERA CONDUTA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL.

Uma vez demonstradas pelo contexto probatório as condutas típicas e antijurídicas dos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, relativamente a corrupção eleitoral e ao aliciamento violento de eleitor, delitos de mera conduta, deve ser julgada parcialmente procedente a denúncia, reconhecendo-se a continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, consoante prescrevem os artigos. 71 e 44 do Código Penal.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 26/06/2007, à unanimidade, julgar procedente em parte a denúncia, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 28 de junho de 2007.

Des. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Vice-Presidente do TRE/MT

No Exercício da Presidência

DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Publicado no DJMT, de 03/07/2007, p. 81.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO (RELATOR)

Robison Aparecido Pazetto e Vanusa Celestino Nascimento, qualificados nos autos a fl. 03, foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 301, do Código Eleitoral – Lei n° 4.737/65, em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 03-07, sintetizados como segue:

"Na data de 09.11.2004, esta Procuradoria Regional Eleitoral recebeu o Ofício n.º 034/04/GAB subscrito pelo Exmo. Juiz da 26ª Zona Eleitoral (Comarca de Nova Xavantina), o qual traz depoimento de duas pessoas que noticiam fatos consistentes em abuso do poder econômico e político, bem como pela prática de ameaças e coação, com vistas a captação de votos durante as eleições municipais realizadas no ano de 2004 em Nova Xavantina (MT), fatos praticados por ROBISON APARECIDO PAZETTO, à época prefeito daquele município e candidato à reeleição, e por VANUSA CELESTINO NASCIMENTO, Secretária Municipal de Promoção e Ação Social e esposa de ROBISON APARECIDO PAZETTO.

Às fls. 06/07 do IPL consta íntegra do depoimento prestado pela Sra. MARLENE ITALINA DA SILVA perante o Cartório da 26ª Zona Eleitoral, no dia 21/10/2004. Em suma, a Sra. MARLENE informou que recebia cesta básica mensalmente por meio de programa de Assistência Social mantido pela Prefeitura de Nova Xavantina e que, às vésperas da eleição, seu benefício foi "cortado" em virtude da eleitora manter afixados na fachada de sua residência dois cartazes do adversário político do então prefeito e candidato à reeleição, Sr. ROBISON APARECIDO PAZETTO. Informou que a Primeira-dama do município, Sra. VANUSA CELESTINO PAZETTO, chegou a lhe procurar e a coagi-la, ameaçando suspender o fornecimento de cestas básicas caso não fosse providenciada a retirada dos cartazes. Segundo a Sra. MARLENE, nesta mesma oportunidade, VANUSA PAZETTO prometeu ajuda-la caso ela retirasse os cartazes do adversário político de seu marido, contudo, não chegou a especificar qual seria a vantagem a ser implementada. Diante da recusa da Sra. MARLENE em atender às ameaças e promessas de vantagens levadas a efeito por VANUSA PAZETTO, esta declarou que ela "teria que arcar com as conseqüências de sua recusa".

E às fls. 08/10 do IPL fora carreado o depoimento prestado pela Sra. APARECIDA MARIA BORGES, junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral, no dia 26/10/2004, ensejo em que afirma que o Sr. ROBISON APARECIDO PAZETTO, nas vésperas das eleições de 2004, estivera em sua residência e lá ofereceu a importância de R$ 40,00 (quarenta reais) em contrapartida a seu voto. Declarou ainda que, em virtude de ter manifestado a sua intenção de votar no candidato AÍLTON VIEIRA DE RESENDE, adversário do Sr. ROBISON, fora coagida no sentido de que, no caso de concretizar a sua intenção de votar no adversário do então prefeito deixaria de receber as cestas básicas fornecidas pela Prefeitura. Declarou que o numerário oferecido pelo Sr. ROBISON APARECIDO PAZETTO como forma de compra de votos efetivamente foi entregue à eleitora. Além disso, neste mesmo dia o Sr. ROBISON ofereceu e efetivamente repassou ao pai da Sra. MARIA APARECIDA BORGES R$ 20,00 (vinte reais) em contrapartida a seu voto, além de ter oferecido valores a outras pessoas que se encontravam em sua residência, uma das quais de nome VALDIR recebeu R$ 33,00 (trinta e três reais). O candidato ROBISON, portando um pacote de dinheiro que distribuía entre os vários "peões" que se encontravam na casa de MARIA APARECIDA, pronunciou: "Olha gente eu vou dar ajuda a vocês, mas vou contar com os votos de vocês", consumando, pois, em diversas oportunidades, o tipo penal previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Nas folhas seguintes (11/12) consta o depoimento prestado pelo Sr. JOSÉ PEREIRA BORGES. Referido eleitor declarou que, às vésperas das eleições, foi procurado pelo Sr. ROBISON APARECIDO PAZETTO, oportunidade em que o então candidato lhe ofertou (e efetivamente repassou) R$ 20,00 (vinte reais) em troca de seu voto.

O Termo de Declarações prestadas por KÁTIA REGINA NUNES DA SILVA junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral (Comarca de Nova Xavantina/MT) no dia 20.10.2004 foi carreado às fls. 46/48. A Sra. Kátia declarou que foi procurada pelo Sr. ROBISON APARECIDO PAZETTO oito dias antes das eleições de 2004, oportunidade em que este, ao constatar que havia um cartaz do candidato AÍLTON VIEIRA DE RESENDE, seu adversário na busca pelo cargo de Prefeito de Nova Xavantina/MT, afixado na parede de sua residência, teria declarado na presença de testemunhas: "se eu der o material para você, no caso você daria uma força a mim". A "força" que ROBISON ofereceu à eleitora era o fornecimento de material de construção para ser utilizado na reforma da fachada da residência da eleitora (material que efetivamente foi entregue). A "força" que ROBISON pediu KÁTIA, por sua vez, consistia em voto. ROBISON, após a entrega do material de construção, preocupado com a possibilidade de sua prática criminosa ser descoberta, teria procurado a KÁTIA e solicitado que, no caso da eleitora ser perguntada a respeito da procedência do material, declarar que ela própria teria providenciado a sua aquisição. ROBISON teria, inclusive, declarado: "a Senhora acha que eu sou bobo, pois eu não assinei nada", demonstrando confiança na ineficiência da persecução estatal e na conseqüente impunidade. KÁTIA acrescentou que tinha conhecimento

de que ROBISON havia buscado "comprar" o voto de outros eleitores, inclusive de integrante de sua própria família, mediante a entrega de R$ 100,00 (cem reais) à sua irmã JEANE RITA NUNES DA SILVA.

Conforme a informação confeccionada pelo APF JOSÉ CLEMENTE GALVÃO no dia 27.03.2006, na qual foi apresentado o resultado do cruzamento das listas relativas ao Cadastro de Beneficiários de Cestas Básicas da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT, com vistas a levantar quais os eleitores eram agraciados com esta espécie de beneficiário nos meses que antecederam as eleições de 2004 e que perderam a condição de beneficiários da vantagem até então auferida nas vésperas das eleições (outubro de 2003) ou nos meses imediatamente seguintes. A diligência chegou ao numero absurdo de 70 (setenta) beneficiários que perderam a condição de beneficiários do Programa de Distribuição de Cestas Básicas mantido pela Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT no mês de novembro de 2004, ou seja, no mês imediatamente subseqüente ao mês em que foram levadas a efeito as votações referentes ao pleito de 2004. De duas uma: ou houve uma melhora extremamente significativa na renda dos moradores de Nova Xavantina/MT no mês de novembro de 2004, ou estamos diante de um forte indício de que o programa assistencial em questão, efetivamente, foi utilizado como forma de obtenção de votos nas eleições de 2004.

Da minuciosa análise dos autos, abalizadas as provas carreadas aos autos do caso vertente, em especial as oitivas dos eleitores, restou provada, de maneira inequívoca e incontroversa, a materialidade dos delitos e a culpabilidade dos indiciados na consumação dos crimes. Sopesado o conjunto probatório, conclui-se que as condutas de VANUSA CELESTINO NASCIMENTO e de ROBISON APARECIDO PAZETTO consistiram em dar, oferecer e/ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter voto neste último, à época Prefeito e candidato à reeleição no município de Nova Xavantina/MT, bem como em fazer uso de graves ameaças para coagir eleitores a votarem no referido candidato."

De acordo com o rito processual aplicável, foram os denunciados pessoalmente notificados da acusação (fls. 160 e 162), vindo suas respostas (fls. 100-118), instruídas com farta documentação (fls. 120-155).

Por deliberação plenária deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a denúncia foi recebida em 4.9.2006, conforme acórdão anexado aos autos (fls. 171-187).

Em fase de instrução probatória, os denunciados foram cientificados e interrogados (fls. 208 e 212, 214-218), com a juntada das defesas prévias (fls.219-220).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 240-250 e 253-259), não havendo requerimentos para diligências.

Nas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral pede a procedência da denúncia, pugnando pela condenação dos réus (fls. 264-273), enquanto

a defesa pugna pela absolvição, sob o argumento de não haver provas da existência dos fatos pretensamente delituosos (fls. 279-295).

Conclusos os autos em 26.4.2007, realizei pedido de inclusão em pauta a ser publicada.

É relatório.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

Sr. Presidente, ilustre Relator, o Ministério Público ofertou denúncia contra Robison Aparecido Pazetto e Vanusa Celestino Nascimento imputando-lhes a prática dos crimes do art. 299 e 301 do Código Eleitoral, em razão de terem oferecido e entregue dinheiro e outros benefícios em troca de votos, bem como terem feito graves ameaças para coagir eleitores a deixar de votar no candidato adversário.

Os autos evidenciam que a instrução foi realizada; o Ministério Público elaborou aqui as suas alegações finais, extensas, por sinal, entendendo que se fizeram presentes os elementos caracterizadores do tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Vários depoimentos foram aqui arrolados, de maneira que no entender do Ministério Público, ficou sobejamente comprovado que Robison Aparecido Pazetto praticou direta e pessoalmente, pelo menos por três vezes o delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, que trata do oferecimento de dinheiro e vantagens patrimoniais em troca de votos, citando, inclusive, os eleitores que teriam se beneficiado.

O Ministério Público solicitou também que fosse absolvida a acusada Vanusa Celestino Nascimento, por não ter identificado provas suficientes a revelar a prática do art. 299 do Código Eleitoral.

O Ministério Público também sustentou nas suas alegações finais que Robison Aparecido Pazetto e Vanusa Celestino Nascimento praticaram o delito descrito no art. 301 do Código Eleitoral, uma vez que ambos se valeram de ameaças de natureza grave para coagir eleitores a deixarem de votar no candidato Ailton Vieira de Resende que concorria pela Coligação Nova Xavantina Para Todos.

O Ministério Público ao final requereu a condenação, portanto, de Robison Aparecido Pazetto nas penas dos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral e a condenação da ré Vanusa Celestino Nascimento nas penas do art. 301 do Código Eleitoral.

Eu vou deixar aqui de descer à minúcias, uma vez que consta do relatório, mas o Ministério Público nas suas alegações trouxe aqui diversos depoimentos pelos quais ele se baseia e se lastreia para solicitar a condenação dos réus, mormente o depoimento de Aparecida Maria Borges, fls. 243/244, o depoimento de José Pereira Borges, fls. 249/250, o depoimento de Kátia Regina Nunes da Silva, de fls. 247/248, o depoimento de Gercino Caetano Rosa, fls. 259, o depoimento de Lédio Alves Diniz,

fls. 257/258 e, ainda, o depoimento de Marlene Vitalina da Silva, fls. 245/246, via dos quais Aparecida Maria Borges, fls. 243/244, via dos quais sustenta e julga encontrar demonstrada a presença dos elementos caracterizadores do tipo penal.

Então, o Ministério Público pugna pela condenação na forma dos termos das alegações finais.

VOTOS

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO (RELATOR)

Os acusados **Robison Aparecido Pazetto e Vanusa Celestino Nascimento** foram denunciados pela prática do crime de corrupção eleitoral – art. 299 da Lei nº 4.737/65 -, em concurso com o crime de aliciamento violento de eleitor – art. 301 do mesmo *codex* -, narrando a denúncia três (03) fatos bem especificados e que segundo a tese acusatória configurariam as condutas tipificadas na mencionada legislação penal especial.

O **primeiro fato** descrito na exordial acusatória diz respeito à eleitora Marlene Italina da Silva, que de acordo com a narrativa da denúncia fora alvo de promessa de recompensa financeira e de veladas ameaças de suspensão de benefício assistencial fornecido pela municipalidade xavantinense, tudo com o fim específico de compelí-la a votar no então candidato a prefeito Robison Aparecido Pazetto.

Com relação a esse **primeiro fato**, muito embora reconheça os esforços retóricos da defesa dos réus, tenho que a prova de materialidade e autoria da corrupção eleitoral e mesmo do aliciamento violento da eleitora Marlene Italina da Silva é de uma robustez incomum em delitos desta natureza, os quais quase sempre esbarram na posterior retratação dos eleitores assediados durante o pleito.

A eleitora e testemunha Marlene Italina da Silva, com uma consciência cívica pouco comum na maioria dos eleitores, provavelmente se tratando de uma consciência inconsciente – desculpem o trocadilho – foi peremptória em relatar fatos em apuração penal, que sem dúvida nenhuma possuem a tipicidade exigida pelos tipos penais dos art. 299 e 301 do Código Eleitoral, senão vejamos:

"...pouco antes das eleições cabos eleitorais do Robison foram até a casa da depoente; pretendiam tirar os cartazes do adversário e por o do Robison; ...dias antes da eleição a acusada Vanusa parou a depoente na rua e declarou que se Ailton não ganhasse as eleições a depoente iria sofrer as conseqüências; ...depois das eleições foi buscar a cesta como todo mês fazia e a Assistente Social disse que a depoente não iria mais receber; ...a Assistente Social não declarou o motivo;....a Vanusa não prometeu ajudar a depoente caso os cartazes do adversário fossem retirados; quem fez isso foram os cabos eleitorais dos acusados..." **(Marlene Italina da Silva, fls. 245-246).** (Sublinhei).

O tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral é crime de mera conduta, contentando-se a norma incriminadora com a simples ação positiva ou atividade do Agente, não se exigindo a produção de um resultado estranho ou externo à própria ação do delinqüente. Assim, não há necessidade de um resultado material aferível por eventos no mundo real.

Observe-se que a eleitora Marlene Italina da Silva descreve uma série de atos perpetrados pelos dois (02) réus, destacando-se com relação ao co-réu **Robison** que este *"...prometeu ajudar..."* através de seus *"...cabos eleitorais..."*, numa clara demonstração de que a intenção do acusado era cooptar mediante ato inequívoco de corrupção eleitoral a referida votante, solicitando que além do voto em seu favor a eleitora também deixasse seus asseclas "*...tirar os cartazes do adversário e por o do Robison...",* conduta que sem sombra de dúvida se enquadra no núcleo verbal do **prometer** descrito no art. 299 do Código Penal.

Nesse ponto, é oportuno conferir o seguinte julgado:

> *"A figura prevista no art. 299 citado, constitui crime formal que se configura independentemente do resultado. Suficiente é que fique demonstrado que o agente ativo dê, ofereça, prometa solicite ou receba vantagem de qualquer tipo."* **(TRE/SP, RC nº 112.065, Voto vencedor do Des. Alves Braga).**

Portanto, mesmo que a promessa não tenha sido cumprida, mesmo que a eleitora não tenha aceitado a promessa, o que efetivamente ocorreu, consumou-se o delito de corrupção eleitoral com a simples promessa de vantagem, até dispensando o tipo penal que essa vantagem seja especificada ou que a promessa seja perpetrada pelo próprio candidato, circunstâncias que estão bem delineadas no caso concreto objeto de nossa análise.

Para robustecer essa conclusão, registro com novos julgados:

> *"O crime de corrupção eleitoral (art.299, CE), não exige a produção de resultado para sua consumação, bastando apenas a promessa de qualquer vantagem, ainda que a oferta não seja aceita."* **(TSE, HC 250, rel Min. Flaquer Scartezzini).**
>
> *"Para tipificação do crime do art. 299 do CE, exige-se apenas a promessa de dádiva, independentemente de seu objeto"* **(TRE/SP, RC 86.086, Rel Benjamin Bevilaqua).**
>
> *"O crime imputado ao acusado não é de mão própria. O tipo descrito no art. 299 do CE não exige que a vantagem prometida ao eleitor parta de quem seja candidato. Bem por isso, se alguém promete dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem a outrem, para que destine voto a terceiro, incide nas penas do art. 299 do CE."* **(TRE/SP, RC 122.421, Rel. Márcio Martins Bonilha).**

Quanto a co-acusada Vanusa Celestino Nascimento, embora não se lhe possa imputar conduta tipificada como corrupção eleitoral, especificamente no tocante à eleitora Marlene Italina, vê-se que essa mesma eleitora descreveu uma ação de Vanusa Celestino Nascimento que certamente caracteriza o crime de aliciamento violento de eleitor – art. 301 do Código Eleitoral -, revelando-se essa ameaça velada no fato da referida ré ter parado a eleitora em plena via pública para proferir-lhe ameaças de causar-lhe mal injusto e grave: "*...Vanusa parou a depoente na rua e declarou que se Ailton não ganhasse as eleições a depoente iria sofrer as conseqüências...",* pois como ensina Joel José Cândido, *"A lesividade jurídica e social deste crime, mercê da violência ou grave ameaça empregada pelo agente, ocorre mesmo sem a deturpação do voto, tendo o legislador, para demonstrar isso, usado a expressão "ainda que os fins visados não sejam conseguidos...".*[1]

Mesmo que a expressão *"...sofrer as conseqüências..."* seja aparentemente ambígua, não se pode desprezar o contexto em que essa ameaça foi irrogada contra a Eleitora, pois segundo o relato de Marlene Italina da Silva, esta foi parada em plena via pública e foi destratada pela ré Vanusa Celestino Nascimento, tanto que a eleitora afirmou de forma espontânea e quase ingênua, ao responder pergunta da própria defesa, que: *"...não tem simpatia pela acusada Vanusa porque a mesma a maltratou muito a depoente no meio da rua quando ocorreram os fatos..."* **(Marlene Italina da Silva, fl. 246).**

Observe-se, ademais, que embora o tipo de art. 301, do Código Eleitoral, seja crime formal ou de mera conduta, *"...as conseqüências..."* a que se referira a ré Vanusa Celestino Nascimento se consumaram logo após o pleito eleitoral, pois a desditosa Marlene teve cortado o recebimento da cesta básica que vinha recebendo mensalmente da Municipalidade, revelando a precária condição econômica de Marlene Italina da Silva que esse corte da cesta básica foi, sem dúvida, um mal grave e injusto, pelo simples fato da eleitora ter declarado voto em favor do candidato adversário do esposo da Ré Vanusa Celestino Nascimento.

Práticas como essas, infelizmente, não constituem nenhuma novidade em nosso sistema político-eleitoral, máxime quando se tratam de eleições municipais, onde o acirramento de ânimos tende a levar os candidatos a perseguir a vitória a qualquer custo, mesmo que com práticas abomináveis, dentre as quais proliferam a corrupção eleitoral e o aliciamento violento de eleitores. Tudo decorrente do sistema e da situação social pela qual passa o nosso país, onde o assistencialismo deixou de ser a exceção para se tornar a regra.

Procurando desacreditar a versão da Eleitora Marlene Italina da Silva, o que não poderia ser diferente porque a Defesa firmou a tese defensiva exatamente nessa faceta da prova, os réus imputam má-fé a referida eleitora e até buscam

1 CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 3ª Edição, ampliada e atualizada, Edipro, Bauru, São Paulo, 1992, p. 271.

desmoralizar o seu relato enquanto testemunha, seja tentando demonstrar que nunca lhe fizeram nenhum tipo de promessa, seja buscando comprovar que Marlene Italina da Silva sequer era beneficiária das cestas básicas distribuídas pela municipalidade, razão porque seria inverídica sua versão de que tivera o benefício cortado logo após a eleição.

Entrementes, embalde os esforços da defesa para por em xeque a credibilidade da versão de Marlene Italina da Silva, pois mesmo as testemunha indicadas pela defesa divergem seriamente no tocante ao benefício que teria sido negado a ela logo após a eleição, eis que, entretanto, a testemunha defensiva **Edivaldo Celestino** relata que por diversos motivos, *"...a partir de fevereiro de 2004 não foi mais relacionada porque não estava indo buscar as cestas..."* **(fl. 255)**, a testemunha **Liliane Sandra Castro,** comum à acusação e defesa, declarou categoricamente que: *"...tem conhecimento que a Marlene recebia o benefício..."* **(fl. 241)**.

Deste modo, se por um lado a defesa se esmera em indicar contradições nas declarações inquisitoriais e judiciais da Eleitora Marlene Italina da SIlva, por outro lado a prova testemunhal produzida pela própria defesa revela que nem mesmo a defesa foi capaz de comprovar de forma cabal a sua tese defensiva, pois embora a Eleitora Marlene Italina da Silva não conste da relação dos beneficiários da cesta básica, fornecida pela municipalidade e juntada nestes autos (fls. 63-64) e no que está autuado em apenso, e a testemunha **Edivaldo Celestino** tenha se esforçado em explicar que Marlene Italina da Silva já não recebia tal benefício desde fevereiro de 2004, vê-se que a testemunha **Liliane Sandra**, Assistente Social da Prefeitura Municipal, não deixou nenhuma margem de dúvida de que Marlene Italina da Silva recebia o benéfico da cesta básica.

Frise-se, por ser oportuno e também da maior relevância, que a versão da testemunha **Liliane** tem enorme peso no esclarecimento desse detalhe, ou seja, sobre quem recebia o benefício da cesta básica, pois como afirmou a própria testemunha **Edivaldo Celestino** *"...a responsável pela substituição das famílias beneficiadas é a assistente social Liliane; ...se houve substituição ou diminuição no número de famílias beneficiadas a responsável foi a Liliane..."* (fl. 255). Essa afirmativa que fortalece a versão de **Liliane** de que Marlene Italina da Silva efetivamente recebia o benefício e convalida a versão da própria Marlene Italina da Silva de que teve o benefício cortado somente após a eleição.

Essa contradição de versões e de conteúdos de documentos fornecidos pela própria municipalidade, em atendimento a requisição policial e judicial, além de indicar a facilidade com que se pode produzir e manipular informações como as que constam da relação acostada às fls. 63-64 e dos relatórios juntados às fls. 81-89 do apenso, indica que o esforço defensivo dos réus não conhece os limites da legalidade, robustecendo ainda mais a versão da simplória e desinteressada eleitora Marlene Italina da Silva.

No que diz respeito ao **segundo fato** descrito na denúncia, referente às graves declarações lançadas pela também eleitora Aparecida Maria Borges, concluo ser igualmente segura e robusta a prova contida nos autos, não obstante os esforços defensivos para igualmente desqualificar esse importante depoimento.

Aparecida Maria Borges, que não sabe nem escrever seu próprio nome, declarou de forma segura e coerente que: *"...o acusado Robison no tempo da eleição foi até a casa da depoente e lhe ofereceu R$ 40,00 (quarenta) reais para que a depoente votasse no mesmo; ...como estava precisando disse que votaria; ...o acusado passou também R$ 20,00 reais para o seu pai; e R$ 30,00 reais para o Valdir que já faleceu; ....o acusado chegou pedindo votos e disse que poderia ajudar quem precisasse; ...o dinheiro foi entregue antes da eleição..."* (fls. 243-244).

Essa versão de Aparecida Maria Borges é confirmada *in totum* pelas declarações de seu Genitor, Sr. José Pereira Borges, que com segurança e até certa veemência ao responder perguntas da defesa, afirmou: *"...estava na casa de sua filha; o acusado Robison estava passando pela rua com outras diversas pessoas; entrou na casa da filha do depoente; perguntou se o depoente queria alguma coisa; disse que não precisava de nada; o acusado tirou R$ 20,00 reais e colocou no bolso do depoente; pediu para que o depoente votasse nele; ...o acusado também deu R$ 40,00 reais para a sua filha; ...o acusado também pediu voto para a Cida depois de passar o dinheiro; ...confirma que viu o Robison doando o dinheiro para a Aparecida...."* (fls. 249-250).

Também é interessante anotar que, além das referências à entrega de dinheiro em troca de voto, perpetrada pelo réu Robison Aparecido Pazetto, a testemunha Aparecida Maria Borges também relata que sofrera ameaça de mal injusto e grave por parte de servidores públicos municipais, no caso a ameaça de corte no fornecimento de cestas básicas, relatando a testemunha que: *"...o Robison não disse a depoente que iria cortar a cesta básica caso a depoente não votasse no mesmo; isso foi dito a depoente por pessoas da Ação Social; não se recorda o nome das pessoas que lhe fizeram tal afirmação...."* (fl. 243), não ficando perfeitamente caracterizado, portanto, que o acusado Robison tivesse feita tal ameaça à eleitora Aparecida, muito embora se possa presumir com grande probabilidade de acerto que os Servidores da Ação Social do Município agiam a mando do acusado, mas, não reputamos esta presunção como prova suficiente para subsidiar um édito condenatório.

Dessa forma, mesmo observando que a Eleitora Aparecida Maria Borges fora efetivamente cortada da relação dos beneficiários das cestas básicas já a partir do mês de dezembro de 2004, tendo recebido a última cesta básica em novembro de 2004, logo após o pleito eleitoral, como declarou a testemunha defensiva **Edivaldo Celestino Barbosa**, não vislumbro nos autos elementos de prova robustos ou seguros o suficiente para dar subsídio à imputação de aliciamento violento de eleitor – art. 301 do Código Eleitoral -, no tocante ao co-réu Robison Aparecido Pazetto.

De se dizer que, as pequenas contradições apontadas pela Defesa nos depoimentos de Aparecida Maria Borges e de José Pereira Borges, longe de invalidar suas versões dos fatos, indicam vetorialmente o sentido oposto, pois se houvesse harmonia e/ou precisão matemática nas versões dadas por estes dois eleitores, pessoas simples do povo e de baixíssimo grau de escolaridade, se não houvesse uma única desconformidade nas versões policiais e judiciais dadas por Aparecida Maria Borges e seu genitor, estaríamos diante de um forte indicativo de conluio ou de má-fé desses humildes cidadãos brasileiros.

Tecnicamente se poderia até dividir os depoimentos de Aparecida Maria Borges e José Pereira Borges em relatos sobre o fato principal e relatos sobre fatos acessórios, destacando-se como fato principal, obviamente, aquele que se refere á conduta positiva do réu Robison Aparecido Pazetto em dar dinheiro aos dois eleitores e solicitar em troca seus votos, enquanto que os fatos acessórios diriam respeito às circunstâncias em que se deu essa entrega do dinheiro em troco dos votos ou outros detalhes como quem viu, quem não viu, etc.

Observe-se que, quanto ao fato principal, os relatos de Aparecida Maria Borges e José Pereira Borges em nada divergem, pois ambos foram uníssonos nas versões sobre o valor dado pelo acusado Robison Aparecido Pazetto a cada um deles, R$ 20,00 (vinte reais) para José Pereira Borges e R$ 40,00 (quarenta reais) para Aparecida Maria Borges, bem como sobre a solicitação de que em troca eles votassem no referido candidato, descrevendo ambos que efetivamente Robison Aparecido Pazetto solicitou seus votos em troca do dinheiro.

Quanto aos fatos acessórios, sobre os quais tenta se deleitar a defesa, em especial no que se refere às contradições da eleitora Aparecida Maria Borges acerca de uma suposta inimizade com o acusado Robison, ou sobre se o pai de Aparecida Maria Borges viu esta recebendo o dinheiro, e vice-versa, se Aparecida Maria Borges viu ou não seu pai receber dinheiro do acusado, certamente não há como se negar tais contradições, mas, de forma nenhuma, essas pequenas incoerências têm o condão de ilidir o conteúdo dos depoimentos dos citados eleitores.

Ora, examinando detidamente as declarações dadas por Aparecida Maria Borges e por José Pereira Borges, no Inquérito ou em Juízo, não se vislumbra a existência, entre as versões, de quaisquer contradições relevantes, entendidas como tais aquelas que podem comprometer a indispensável certeza quanto à configuração do delito descrito na peça preambular.

Sobre a prova testemunhal, vale citar o ensinamento do Des. Cavalcanti de Gusmão, membro do Tribunal de Justiça do extinto Estado da Guanabara, no julgamento da Apelação Criminal nº 61.158, 2ª Câmara Criminal, TJGB: *"Defeitos terá sempre, pois é produto da imperfeita observação humana da realidade circunjacente".*

Mittermayer, referindo-se à conformidade dos depoimentos, afirma que ela *"pode ser decisiva aos olhos do Juiz"*, desde que, entre outras condições, não

seja possível admitir o conluio entre estas para conservarem uma linguagem uniforme (*in Tratado da Prova em Matéria Criminal*, tradução de A. Soares, Rio, 1909).

Em suma, longe de configurar motivo de descrédito, como já disse, as pequenas e pontuais contradições contidas nas declarações de Aparecida Maria Borges e de seu pai José Pereira Borges servem para validar ainda mais seus conteúdos, pois longe se está do ideal do testemunho perfeito, do testemunho dado nos mínimos detalhes de precisão.

Nesse diapasão, não obstante os esforços defensivos, entendo perfeitamente demonstrado o fato de que o co-réu Robison Aparecido Pazetto não somente ofereceu, mas efetivamente deu dinheiro aos eleitores Aparecida Maria Borges e José Pereira Borges, solicitando em troca seus votos na eleição majoritária municipal de 2004, quando o réu era candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Nova Xavantina (MT).

Por seu turno, a prova do **terceiro fato** é ainda mais irrefutável, inobstante as articulações defensivas para desacreditar a eleitora Kátia Regina Nunes da Silva, cujas declarações contém em toda a extensão a figura típica da corrupção eleitoral, verificando-se que desta feita o acusado Robison Aparecido Pazetto se utilizou de um expediente que já se tornou até senso comum popular, que é o fornecimento de material de construção em troca do voto do eleitor.

Veja-se o teor do depoimento da mencionada testemunha:

"...uns 08 dias antes das eleições de 2004 o acusado Robison esteve na casa da depoente; havia um cartaz do adversário político, Dr. Ailton; ...o acusado viu a fachada da casa a depoente e perguntou a ela se fosse mandado um material a mesma poderia dar uma força para o réu; ...mais tarde chegou um rapaz de moto com o material para construção; levaram a sua casa uma lata de tinta de 18 litros, um saco de cimento, umas lixas e um pacote de forro; a loja que forneceu o material era a Constrol; ...mais tarde o acusado foi até a casa da irmã da depoente que era sua vizinha; foi deixar a quantia de R$ 100,00 que a sua própria irmã havia pedido; ...o acusado declarou que caso alguém perguntasse era par a depoente dizer que havia comprado os materiais; a depoente declarou que não teria condições de comprar; então o réu indagou "quem não tem R$ 200,00 reais para comprar materiais; a depoente disse que ela não tinha; o acusado disse que quem havia dado o material era o Gercino e que o mesmo não era bobo porque não havia assinado nada...." (Kátia Regina Nunes da Silva, fls. 247-248).

Observe-se que o acusado esteve pessoalmente na residência da eleitora Kátia Regina Nunes da Silva e de uma irmã desta, prometendo e entregando-lhe alguns materiais para construção, *"...uma lata de tinta de 18 litros, um saco de cimento, umas lixas e um pacote de forro...",* nas palavras da própria testemunha, enquanto à irmã de Kátia o candidato entregou a quantia de R$ 100,00 (cem reais), configurando sem dúvida nenhuma o tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

A seu turno, a testemunha defensiva **Lédio Alves Diniz**, proprietário da Empresa Constrol Materiais de Construção, não pôde ou não quis esclarecer sobre quem efetivamente adquiriu os materiais de construção em sua loja, o que é perfeitamente justificável, já que era fornecedor e permanecia fornecendo materiais de construção para a Prefeitura de Nova Xavantina/MT em pleno período eleitoral, tendo afirmado que **"...vende materiais de construção para o município; na época da campanha continuou entregando materiais para obras do município...."** (fl. 257). Mas nem mesmo essa testemunha defensiva pode negar que o material de construção fora comprado em nome ou pelo próprio pedreiro Marcelo, exatamente como disse a eleitora Kátia Regina Nunes da Silva em seu depoimento inquisitorial.

Seria o cúmulo do chiste para a mais limitada das inteligências, imaginar que uma eventual condenação exigiria prova cabal de que o material de construção fora faturado em nome do próprio candidato ou pelo menos comprovadamente pago por este e entregue mediante recibo para a eleitora Kátia Regina Nunes da Silva, talvez com o compromisso formal e escrito da eleitora de em troca votar no candidato, sendo isso o que a defesa pretende seja comprovado pela acusação como *condictio sine qua non* para uma condenação criminal. Assim, não custa anotar que ingenuidade não é pressuposto de imparcialidade e nem característica específica dos magistrados.

Veja-se que a testemunha e eleitora Kátia Regina Nunes da Silva ainda relatou: "....*o acusado disse que quem havia dado o material era o Gercino e que o mesmo não era bobo porque não havia assinado nada...",* o que significa que Robison Aparecido Pazetto fez questão de frisar sua "esperteza", pois não seria incauto ao ponto de deixar vestígios em sua atividade ilícita de corromper eleitores, talvez imaginando ele que não fosse *"bobo"* cometeria o crime perfeito. No entanto, com o devido respeito a defesa, insiste em sua tese de apostar que o juiz e a justiça são bobos e facilmente enganáveis, subestimando a inteligência alheia.

Observe-se, por derradeiro, que uma outra testemunha defensiva, no caso **Gercino Caetano Rosa**, que estava diretamente vinculado à campanha política do candidato Robison Aparecido Pazetto, não ousou negar que o acusado esteve na casa da eleitora Kátia Regina Nunes da Silva e nas casas da mãe e de uma irmã desta, embora procurasse negar que o candidato tenha entrado na residência da eleitora ou de seus familiares, negando também que Kátia Regina Nunes da Silva ou sua irmã tivessem solicitado ou recebido dinheiro ou materiais de construção em troca de seus votos, mas o mais interessante é que a referida testemunha defensiva confirmou que o candidato Robison manteve efetivamente contato com a eleitora Kátia Regina Nunes da Silva e com a irmã desta, exatamente como relatou a eleitora em suas declarações inquisitoriais e judiciais.

Em suma, se por um lado a defesa se esmerou em desacreditar as versões das eleitoras que denunciaram os réus por corrupção eleitoral e aliciamento violento, com base em supostas contradições contidas entre os depoimentos policiais e judiciais

das mesmas, por outro lado as testemunhas indicadas pela defesa são todas pessoas vinculadas aos réus, servidores do município, fornecedor de bens à municipalidade e até um colaborador direto da campanha do então candidato Robison Aparecido Pazetto, de modo que, se é certa a inexistência de fatos concretos que possam indicar que Marlene Italina da Silva, Aparecida Maria Borges ou Kátia Regina Nunes da Silva tivessem algum motivo para prejudicar Robison Aparecido Pazetto, também é inexorável a conclusão de que as testemunhas defensivas todas tem vínculo direto com o réu e teriam interesse em, quando menos, não o prejudicar com seus depoimentos.

No entanto, o que se viu pelos depoimentos colhidos é que, mesmo as testemunha defensivas, relataram alguns pequenos eventos que comprovam direta ou indiretamente as versões dadas pelas eleitoras Marlene Italina da Silva, Aparecida Maria Borges ou Kátia Regina Nunes da Silva, razão porque repiso essa importante faceta da prova colhida nos autos.

Primeiro, embora a defesa insista em sustentar a tese de que Marlene Italina da Silva não era beneficiária desde fevereiro de 2004 das cestas básicas fornecidas pela municipalidade, a testemunha **Liliane Sandra Castro,** comum à acusação e defesa, declarou categoricamente que: *"...tem conhecimento que a Marlene recebia o benefício..."* **(fl. 241)**. E a autoridade e conhecimento de causa da testemunha **Liliane,** no tocante às inclusões e exclusões de beneficiários dessas cestas básicas, é assegurada pela também testemunha defensiva **Edivaldo Celestino** que foi peremptório em afirmar que: *"...a responsável pela substituição das famílias beneficiadas é a assistente social Liliane; ...se houve substituição ou diminuição no número de famílias beneficiadas a responsável foi a Liliane..."* **(fl. 255)**, afirmativa que, reitero, fortalece ainda mais a versão de Liliane de que Marlene efetivamente recebia o benefício e convalida a versão da própria Marlene de que teve o benefício cortado somente após a eleição, de forma bem diversa da interpretação dada pela Defesa à prova dos autos.

Segundo, também restou bem demonstrado que o candidato Robison esteve nas residências da Eleitora Kátia e da Mãe e irmã dela, fato relatado pela testemunha defensiva **Gercino Caetano Rosa**, *"...estava ao lado do Robison quando o mesmo cumprimentou a eleitora; não entrou na casa dela; a Kátia declarou que que já estava decidida a votar no adversário; ....passaram também na casa da mãe e da irmã da Kátia;...."* **(fl. 259)**, embora a versão do próprio acusado deixe entrever que talvez a testemunha **Gercino** tenha fugido do script, pois Robison declarou em seu interrogatório que: *"...Conheceu a testemunha Kátia Regina em uma audiência realizada no Fórum, após as eleições...."* **(fl. 217)**, contradizendo a testemunha **Gercino** a versão dada pelo próprio Réu Robison.

Assim sendo, carente de dúvida sobre a harmonia do conjunto probatório, vejo que este aponta na direção contrária à pretendida pela defesa, extraindo-se da dissecação cuidadosa da prova testemunhal a certeza da prática delituosa perpetrada pelos réus Robison Aparecido Pazetto e Vanusa Celestino Nascimento, valendo como alerta, para o resplendor da verdade contida nestes autos, a lição

de São Tomás de Aquino, pensador e filósofo maior do cristianismo, que ao construir o conceito de verdade afirmava que *"veritas est adaequatio speculativa mentis et re" - "A verdade lógica não está nas coisas e nem sequer no mero intelecto, mas na adequação das coisas ao intelecto".*

Desse modo, convencido de que o *iter criminis* se desenrolou, *pari passu*, para atingir aquele resultado deliberado, desejado, querido e perseguido pelos acusados, que não era outro senão obter votos de eleitores, pessoas simples do povo, mediante expedientes espúrios de corrupção eleitoral e ameaças de mal injusto e grave. Daí porque concluo que os autos indicam com clareza meridiana, revelando até mesmo à saciedade, a certeza das condutas dolosas dos réus e os efeitos delas decorrentes indicando a definição de um veredicto condenatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que o co-acusado Robison Aparecido Pazetto perpetrou por três (03) vezes a conduta descrita no tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, cabendo aqui, em virtude das condições de espaço, tempo, lugar e até natureza dos fatos delituosos, a aplicação da regra da continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal Brasileiro, como o permite o art. 287 da Lei n° 4.737/65 – Código Eleitoral.

Posto isso, julgo procedente em parte a denúncia de fls. 03/07, para **CONDENAR** o acusado **Robison Aparecido Pazetto**, já qualificado, nas penas do art. 299, do Código Eleitoral – corrupção eleitoral -, bem como para **CONDENAR** a co-acusada **Vanusa Celestino Nascimento**, igualmente qualificada nos autos, nas penas do art. 301, do Código Eleitoral – aliciamento violento de eleitor -, refutando, entretanto, a denúncia, no tocante às imputações do art. 301 do citado Códex Eleitoral contra o co-Réu Robison Aparecido Pazetto, e repudiando, igualmente, às imputações do art. 299 do Códex Eleitoral contra a co-Ré Vanusa Celestino Nascimento.

Em razão da condenação, passo a lhes individualizar as penas.

Penalização do co-réu **Robison Aparecido Pazetto – art. 299, Código Eleitoral.**

Quanto a este acusado não há registro nos autos acerca de **antecedentes**, aspecto que lhe é francamente favorável.

Sua **culpabilidade** se apresenta em grau bastante elevado, pois além de indubitavelmente *imputável*, tinha em alto grau de *conhecimento potencial da ilicitude de sua conduta*, pois certamente o mais ignorante dos candidatos a cargo eletivo sabe da ilicitude da compra de votos. Por outro lado, certamente o acusado poderia conduzir-se de forma diversa, inexistindo qualquer variável que pudesse explicar uma eventual *inexigibilidade de conduta diversa*, senão sua vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal, configurando-se a plena desfavorabilidade desta circunstância judicial.

A **conduta social** do acusado e sua **personalidade** são circunstâncias que certamente o favorecem, ao menos nada consta dos autos que aponte em sentido contrário, devendo em qualquer caso prevalecer em favor do Réu o benefício da dúvida advinda da falta ou insuficiência de informações.

A mesquinhez dos **motivos** da prática delituosa, baseada na deslealdade para com os princípios democráticos do sufrágio, com patente desprezo pelas regras do jogo democrático, são circunstâncias de alta reprovabilidade e que desfavorecem sobremaneira o acusado.

As **circunstâncias** dos crimes são fatores também desfavoráveis ao Réu, pois não é nem um pouco elogiosa a ação de quem procura corromper cidadãos simples e por demais necessitados, utilizando-se da infeliz circunstância pobreza e da miséria de outrem para comprar, sub-repticiamente, um mandato eletivo, dando mostras claras de falta de escrúpulos e de uma forma de agir pouco recomendável para os homens públicos em geral.

As **conseqüências** do crime são as mais nefastas, pois fatos desta natureza têm o condão de suprimir dos cidadãos as últimas esperanças na classe política, na lisura do processo eleitoral e na própria democracia representativa, incutindo nas mentes dos eleitores a impressão de que todos os candidatos eleitos utilizam-se da compra de votos, situação que põem em xeque o próprio Estado Democrático de Direito, razão porque gravíssimas são as conseqüências sociais e anticívicas de fatos desta natureza.

O **comportamento da vítima**, no caso toda a Sociedade e as Instituições Político-Juridicas, é circunstância indiferente, já que em nada interfere em delitos desta natureza, pois são as mazelas e não as virtudes ou os hábitos políticos saudáveis que criam situações de corrupção eleitoral.

Assim sendo, das oito (08) circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sete (07) foram consideradas passíveis de interferir da ação criminosa perpetrada pelo Réu, das quais quatro (04) são desfavoráveis, razão porque fixo a pena base acima do mínimo legal e em 02 (dois) anos de reclusão.

Verificando que o Réu comprovadamente praticou três (03) crimes de corrupção eleitoral em continuidade delitiva – art. 71 do CP, como já expomos acima, elevo a pena base em 1/6 para cada um dos dois crimes remanescentes, já que o primeiro e idêntico delito já serviu para respaldar a pena base, encontrando uma elevação fracionária de 1/3 (1/6 + 1/6), e, fazendo os cálculos, encontro o valor de aumento de pena de oito (08) meses, o que nos dá **pena resultante de dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão**, a qual torno definitiva na ausência de outras circunstâncias que me autorizem alterá-la.

Condeno, ainda, o acusado, no pagamento de dez (10) dias multa, fixando o valor do dia multa em um (01) salário mínimo vigente na época dos

fatos. Pena pecuniária fixada acima do mínimo legal, com base na boa condição econômica apresentada pelo Réu.

O acusado **Robison Aparecido Pazetto** cumprirá sua pena inicialmente no regime aberto, pois o *quantum* da condenação não comporta regime mais gravoso (art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º).

Deixo de decretar a perda do mandado eletivo deste acusado, em virtude da pena aplicada ser inferior a quatro (04) anos, conforme inteligência do art. 92, I, alínea "b", do Código Penal.

Penalização da co-ré **Vanusa Celestino Nascimento – art. 301, do Código Eleitoral**.

Com relação a esta acusada, acerca de quem igualmente inexistem informações sobre antecedentes criminais, revelando os autos que sua conduta, personalidade e as outras circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, são favoráveis e não autorizam absolutamente a exasperação da pena base para patamares acima do mínimo legal, entendimento que, por uma questão de pura lógica e bom senso, até nos exime da obrigatoriedade de analisarmos cada um das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Assim sendo, reputando favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a **pena no mínimo legal de 01 (um) anos de reclusão**, que já é definitiva, face à inocorrência de outros motivos que autorizem sua modificação.

Condeno, ainda, esta acusada, no pagamento de cinco (05) dias multa, fixando o valor do dia multa em um (01) salário mínimo vigente na época dos fatos. Pena pecuniária fixada acima no mínimo legal, mas com exasperação do valor do dia multa em virtude da condição econômica privilegiada apresentada pela ré.

A acusada **Vanusa Celestino Nascimento** cumprirá sua pena inicialmente no regime aberto, pois o *quantum* da condenação não comporta regime mais gravoso (art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º).

Nos termos do art. 44 do Código Penal, verificando que os crimes praticados por ambos os réus não envolveram violência contra a pessoa, estando presentes os demais requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade cominada aos dois acusados por penas restritivas de direito, pelo mesmo lapso temporal, determinando para os dois Réus que a restrição de direitos consistirá em prestação de serviços à comunidade, em local, dias e horários a ser fixados pelo Juízo da Execução, que deverá zelar com redobrado cuidado pelo efetivo cumprimento da reprimendas, dado à condição de Político influente do co-Réu Robison e da condição de esposa deste da co-Ré Vanusa.

Transitada em julgado esta, inscrevam-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, liquidem-se as penas pecuniárias e expeça-se o necessário ao cumprimento da pena restritiva de direitos, baixando-se os autos, ou melhor, a carta de

execução ao Juiz Eleitoral de Primeiro Grau para a execução da condenação, como prevê o art. 363 do Código Eleitoral.

Anote-se e comunique-se, inclusive para fins de inelegibilidade.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Sr. Presidente, eu não tenho dúvida em acompanhar o voto do Sr. Relator diante de todas as provas apresentadas inclusive no que se refere ao documento...

O EXMO. SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Sr. Presidente, sendo esta a primeira vez em que julgo um feito desta natureza, eu quero destacar o cuidado, o zelo e a competência demonstrada pelo eminente Relator.

Acabo de ouvir um voto marcado pela seriedade, marcado pelo zelo do Dr. Antônio Horácio, aliás, já conhecido de todos nós. E, do ponto de vista jurídico, absolutamente impecável na sua forma, no seu desenvolvimento, demonstrando de forma irrespondível a prova da autoria, a constatação da materialidade do delito, a capitulação dos delitos de cunho eleitoral até mesmo a dosagem, hoje conhecida como dosimetria, e até mesmo a sensibilidade revelada por S.Exa. quando da conversão da pena privativa de liberdade em penas alternativas.

De modo que este é, sem dúvida, um momento rico desta Corte. Eu quero parabenizar o eminente Relator pelo seu brilhante voto e, desta forma, o acompanho integralmente.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Sr. Presidente, da mesma forma eu voto pela procedência da denúncia para condenar os réus Robison Aparecido Pazetto e Vanusa Celestino Nascimento nos precisos termos do bem elaborado voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o substancioso e vigoroso voto do eminente Relator na íntegra.

Este é o meu voto.

ACÓRDÃO Nº 16.597

Processo Nº 1670/2007 – Classe V
Recurso Eleitoral – Barra Do Garças/MT – Referente ao processo N. 97/2006 Da 9ª Zona Eleitoral – Ação Declaratória de Nulidade de Multa Eleitoral

RECORRENTE: JOSEMAR LORENZONI

ADVOGADO: DR. RAFAEL LOPES LORENZONI

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL

RELATOR: EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

EMENTA: INVALIDAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ANULADA. INVALIDAÇÃO DE CERITÕES DE DÍVIDA ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REDUÇÃO DA MULTA ELEITORAL. COISA JULGADA.

O Recorrente pretende a invalidade da multa eleitoral que lhe fora aplicada e a nulidade das certidões de dívida ativa.

O Recorrente não pretende levar ao Judiciário a mesma questão tratada na Representação Eleitoral, mas sim, busca desfazer a coisa julgada, sob o argumento de ocorrência de nulidades no processo original, o que configura querela nullitatis.

Sentença a quo anulada, uma vez que extinguiu o feito sem exame do mérito por ofensa à coisa julgada.

Mérito apreciado, consoante autoriza o art. 515, § 3º, do CPC.

Querela nullitatis com provimento negado, já que ausência de intimação da sessão eleitoral e argüição de inconstitucionalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504-97, não são hipóteses de declaração de inexistência de sentença.

A nulidade da certidão de dívida ativa, em razão de vícios na sua constituição, deve ser intentada em ação própria ou em embargos à execução fiscal, tudo com trâmite perante a Justiça Federal. Quanto a este pleito, petição inicial indeferida por inadequação da via eleita.

Pedido alternativo de redução da multa aplicada, extinto sem julgamento de mérito por ocorrência da coisa julgada, uma vez que foi negado provimento à querela nullitatis.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 02/08/07, à unanimidade, anular a sentença que indeferiu o processo sem exame de mérito sob o argumento de infração à coisa julgada, negar provimento quanto à *querela nullitatis,* consoante permite o art. 515, § 3º do CPC, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC quanto à pretensão de desconstituição da certidão de dívida ativa e, quanto ao pedido alternativo de redução de multa aplicada, extinguir o feito sem julgamento de mérito por ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 267, V do CPC, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 02 de agosto de 2007.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Presidente do TRE/MT

Dr. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Relator

Dra. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Publicado no DJMT, de 07/08/2007, p. 85.

RELATÓRIO

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA (RELATOR)

Senhor Presidente, douta Procuradora, eminentes Pares.

Quando advogado, eu entendia que uma ação bem proposta tem grande probabilidade de sucesso; e uma ação mal começada sempre se redunda em complicação.

É o que acontece neste caso.

E nós já tivemos o início dele aqui quando eu votei e os Senhores me acompanharam dando provimento a um agravo para que esse processo subisse até nós.

Naquela ocasião, o Juiz Eleitoral havia julgado esse processo, tinha havido um agravo; o juiz não tinha acolhido e nem permitido que ele subisse.

Daí, houve o pedido e ele veio até nós e nós acolhemos o Agravo já adiantando que o resultado não poderia ser favorável, mas era um direito que o cidadão tinha de fazer isso chegar à gente.

Procurei examinar a questão e vou fazer a leitura metodologicamente para que possamos entender e estou dando uma solução para isso e concluindo que ele vai ter que discutir essa multa lá na execução na Justiça Federal.

Ele está multado e lá, por embargo ou por ação, ele vai discutir lá. Ele não vai poder discutir aqui.

Vou tentar me fazer entender, se for possível.

Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral (fl. 186) que, entendendo *"tratar-se de coisa julgada material, com preclusão dos recursos a ela inerentes"*, extinguiu a *"ação declaratória de nulidade de multa eleitoral"* com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC.

Em suas razões recursais, fls. 212/229, JOSEMAR LORENZONI, inicialmente, defende a tempestividade do recurso com a afirmação que foi intimado em *31/AGO/2006* e interpôs o recurso no mesmo dia.

No mérito, sustenta a nulidade da multa eleitoral e das Certidões da Divida Ativa nºs 12605002292-03 e 12606000422-37, ante a ausência de inscrição no livro do cartório eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, o que configura atividade administrativa, não amparada pela coisa julgada.

Defende, também, a nulidade da multa eleitoral, com o argumento de que não foi respeitado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em face da não intimação de seus Patronos para fazerem a sustentação oral na sessão plenária que julgou o recurso contra a decisão que aplicou a multa, o que acarretaria em querela *nullitatis*. Suscita a declaração de inconstitucionalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, via controle difuso. Alega também a ausência de inscrição do devedor solidário, no caso, o partido político. Ao final, requer que este Tribunal, no julgamento do recurso, aprecie o mérito da ação.

O Juízo monocrático negou seguimento ao recurso (fl. 231) e, contra tal ato, o Recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi provido por este c. Tribunal, que determinou a subida dos autos para processamento do recurso inominado.

Formula pedido alternativo no sentido de que, caso não seja afastada a multa que lhe foi imposta, seja esta reduzida eqüitativamente, nos termo do art. 367, I, do CE.

À fl. 253, determinou-se a citação da União.

Em contra-razões, às fls. 261/263, a Recorrida sustenta que as decisões judiciais transitadas em julgado só podem ser atacadas por meio de ação rescisória e que na Justiça Eleitoral esta só é admitida perante o TSE, e somente em casos de inelegibilidade.

Afirma que a pretensão do Recorrente de atacar multa eleitoral imposta por uma decisão transitada em julgado foi rechaçada pelo TSE no julgamento dos mandados de segurança 3.452 e 3.462, julgados em 31/10/2006.

Em parecer, às fls. 265/268, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a pretensão do Recorrente reveste-se de natureza rescisória, a qual somente é cabível perante o TSE e, ainda, apenas nos casos de inelegibilidade. Sendo assim, ausente estaria uma das condições da ação, qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido.

É o relatório.

A EXMª SRª DRª LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (PRE)

Ratifico o Parecer.

VOTOS

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA (RELATOR)

Senhor Presidente, douto Procurador, Emitentes Pares.

O pleito do Recorrente se divide em duas questões principais: a invalidade da multa eleitoral aplicada àquele e a nulidade das certidões de dívida ativa.

Primeiramente, verifica-se que a multa lhe foi imposta pela Justiça Eleitoral em razão de prática de propaganda irregular, tendo a decisão transitado em julgado em 21/9/2004.

No entender do MM. Juiz *a quo, in verbis*, "trata-se de coisa julgada material, com preclusão dos recursos a ela inerentes", razão pela qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Já no parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, este concluiu que o objetivo do autor tem cunho rescisório, o que, em matéria eleitoral, só teria cabimento perante o TSE e apenas em caso de inelegibilidade.

Compulsando a petição inicial e as razões recursais, verifico que o Recorrente não pretende levar ao Judiciário a mesma questão tratada na Representação Eleitoral, mas sim, desfazer o manto da coisa julgada que acoberta aquela, sob a argüição de ocorrência de nulidades.

Sendo assim, não se pode falar em ofensa à coisa julgada, já que a pretensão é exatamente desfazer a coisa julgada.

Também não se pode dizer que a presente ação tem cunho rescisório e que o Juízo *a quo* seria incompetente para julgá-lo, uma vez que esta não se funda em qualquer dos argumentos para a propositura da ação rescisória, previstos nos Código Eleitoral e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

Na verdade, o Recorrente move ação para ver reconhecida a inexistência de sentença, mais conhecida por querela *nullitatis*, o que inclusive foi expressamente mencionado na petição inicial e nas razões recursais.

É certo que o Recorrente não se utilizou da terminologia mais adequada ao caso, já que interpôs "Ação Declaratória de Nulidade de Multa Eleitoral com Pedido de Antecipação de Tutela". Contudo, o Magistrado deve ater-se à natureza jurídica da ação proposta e não à denominação impingida a ela.

Também é de se ressaltar que o Recorrente, ao indicar o sujeito do pólo passivo, mencionou a "Procuradoria da Fazenda Nacional (União Federal)". Porém, não se pode falar em ilegitimidade passiva, pois, na realidade, a pessoa jurídica de direito público interno, a União, foi corretamente indicada, havendo apenas uma divisão dos trabalhos dentro da Advocacia da União.

Todo esse imbróglio se deu porque, de fato, o Recorrente conjugou a querela *nullitatis* com a ação desconstitutiva de certidão de dívida ativa, tema que será tratado mais adiante.

Fazendo-se estas considerações, verifica-se que não é possível extinguir o feito sem julgamento do mérito sob a alegação de coisa julgada, o que implica em reforma da sucinta sentença monocrática.

Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

O caso em tela se enquadra com precisão ao supracitado artigo, uma vez que a matéria é de direito, a União foi citada para responder à ação e não há necessidade de dilação probatória.

O Requerente alega, como fundamento da declaração de inexistência da sentença, a não ocorrência da intimação de seus Patronos para comparecer à sessão deste e. Tribunal nem para recorrer ao TSE. Além disso, argüiu a inconstitucionalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, passo a discorrer sobre as hipóteses de cabimento da querela *nullitatis*:

Tal ação, que tem origem nos estatutos italianos, é classificada como impugnativa de sentença inexistente, distinguindo-se dos recursos por formar nova relação jurídica processual e por ter como fundamento tão-somente a ocorrência de graves nulidades havidas no processo.

Os estudiosos do assunto ensinam que:

"Entre a mais liberal dos tratadistas, talvez esteja Tereza Arruda Alvim Wambier. Em profundo estudo sobre o tema, aponta a Professora que há íntima relação entre coisa julgada e rescindibilidade da sentença. Somente sentenças transitadas em julgado podem ser rescindidas, nos termos do art. 485 do CPC. Por outro lado, ao ver da autora, sentenças inexistentes por si só, ou aquelas frutos de processos inexistentes, em hipótese alguma transitariam em julgado, razão pela qual, nessas situações, seria cabível a ação declaratória de inexistência, que na verdade, ao nosso ver, outra coisa não é senão a 'querela nullitatis' (...).

Assim, partindo dessas premissas, a autora passa a discorrer sobre as hipóteses de cabimento da por ela chamada ação de inexistência, ressaltando antes, contudo, que segundo sua abordagem, as sentenças inexistentes, objeto da citada 'actio', o serão em virtude de terem sido proferidas em processos inexistentes ou em virtude de não possuírem elementos (intrínsecos ou extrínsecos) essenciais à sua constituição. Indica, ainda, que tais vícios, a par de poderem ser veiculados a qualquer tempo (ação imprescritível), podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz em qualquer outro procedimento. São as seguintes:

sentenças com ausência de decisório;

sentenças proferidas em processos instaurados por meio de uma ação, faltando uma de suas condições;

*sentenças proferidas em feito em que tenha faltado pressuposto processual de existência – **citação**, petição inicial, jurisdição e capacidade postulatória;*

*sentenças em que teria havido **citação nula aliada à revelia**;*

sentenças em que não tenha sido citado um litisconsórcio necessário unitário;

sentença que não contenha a assinatura do juiz ou que não esteja escrita[2]."
– grifo nosso

Destarte conclui-se que somente as sentenças em que não foram observados os pressupostos processuais de existência é que estão sujeitas à querela *nullitatis*.

Neste caso concreto, percebe-se que a suposta não intimação para comparecer à sessão eleitoral ou para ciência do acórdão, não constam do rol acima mencionado, o que afasta a possibilidade da declaração da inexistência do ato judicial. Isso porque, ela é admitida apenas nas hipóteses de inexistência

2 GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *in* "Sentenças Inexistentes e 'Querela Nullitatis'", texto extraído do site www.lfg.com.br/artigos/Sentenças_inexistentes.pdf, pg 17/18.

ou nulidade de **citação**, esta última somada à revelia. Note-se que o Recorrente sustenta a inexistência de **intimação**, o que afasta, de pronto, a procedência desta ação, posto que possuem naturezas distintas.

Além do mais, apenas por amor aos debates, ressalto que o julgamento do acórdão combatido se deu em 17 de setembro de 2004, ou seja, em pleno período eleitoral, que se inicia em 5 de julho e se finda com a diplomação dos eleitos. Ocorre que, neste período, as intimações para as sessões eleitorais são publicadas por meio de fixação da pauta na Secretaria do Tribunal e os acórdãos são lidos e publicados na própria sessão eleitoral em que foram julgados, correndo, a partir de então, o prazo para interposição de recurso. Ressalte-se que tais providências são necessárias para dar celeridade processual, para que as decisões eleitorais produzam efeitos em tempo hábil.

Frise-se, também, que a decisão que impôs a multa ao Recorrente é de cunho judicial, não tendo natureza administrativa, uma vez que emanada pelo Poder Judiciário em sua função estatal típica, qual seja, a de aplicar a lei ao caso concreto, exercendo a jurisdição.

O Recorrente também firma sua pretensão com base na argüição de inconstitucionalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tal alegação não é apta a acarretar em inexistência da ação por três motivos: a) o controle difuso de constitucionalidade de lei deveria ter sido suscitado na ação original; b) o Supremo Tribunal Federal não declarou, sequer liminarmente, a inconstitucionalidade daquela; c) eventual inconstitucionalidade não é hipótese de cabimento da querela *nullitatis*, consoante rol acima transcrito.

Destarte, conclui-se que o Recorrente não logrou demonstrar nulidade suficiente para caracterizar inexistência da sentença e, conseqüentemente, da coisa julgada.

No que diz respeito à alegação de vícios na formação da dívida ativa, quais sejam, ausência de inscrição no livro de Multas Eleitorais e ausência de inscrição do devedor solidário (partido político) nas CDAs, não se valeu o Recorrente da via adequada para tanto.

Isso porque, depois da inscrição do débito em dívida ativa, cabe à União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, promover a execução fiscal, independentemente se a origem do crédito é tributária ou não.

Sendo assim, se o Recorrente pretende anular as CDAs, tem que fazê-lo em ação própria ou em embargos à execução, tudo com trâmite perante a Justiça Federal.

Urge salientar, também, que o CTN, em seu art. 202, estabelece os requisitos necessários para formação do termo de inscrição em dívida ativa e esclarece que "a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança

dela decorrente, **mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula**, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada" (art. 203). – grifo nosso

Por fim, ressalvo que, ante a improcedência do pleito da querela *nullitatis*, o acórdão atacado na presente ação de fato transitou em julgado, razão pela qual não é possível a redução proporcional da multa, requerida de forma alternativa pelo Recorrente.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer Ministerial, **CONHEÇO** o presente recurso para:

ANULAR a sentença de primeiro grau que indeferiu o processo sem exame do mérito sob o argumento de infração à coisa julgada;

Quanto à querela *nullitatis*, consoante permite o art. 515, § 3º, do CPC, julgar o mérito do mesmo, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**;

Quanto à pretensão de desconstituição da certidão de dívida ativa, **INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL** por inadequação da via eleita (art. 295, V, do CPC), extinguindo o feito **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, I, do CPC;

Quanto ao pedido alternativo de redução da multa aplicada, extingo o feito **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC.

É como voto.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. JOSÉ ZUQUIN NOGUEIRA

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

De acordo.

O EXMº SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

De acordo.

O EXMº SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Com o Relator.

ACÓRDÃO Nº 16.603

Processo Nº 60/2007 – Classe XIII
Ação de impugnação de mandato eletivo

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: JOSÉ GERALDO RIVA

ADVOGADOS: DRS. MÁRIO RIBEIRO DE SÁ, LEILA VIANA LOPES E EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB

RELATOR: EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2006 - PROPOSITURA DA AÇÃO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE QUINZE DIAS - PROTOCOLO DO TRIBUNAL REGIONAL EM FUNCIONAMENTO NO PERÍODO DE RECESSO FORENSE - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPUGNANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O prazo de 15 (quinze) dias, constitucionalmente previsto para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, é de caráter decadencial, não sofrendo interrupção ou suspensão.

Dada a natureza constitutiva (negativa) da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, extinto o prazo para o seu ajuizamento, extingue-se, também, o direito do Impugnante.

Resolução administrativa de Tribunal Regional Eleitoral, determinando a suspensão de prazos processuais no período de recesso da Corte, não tem o condão de vedar o decurso do prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, particularmente quando o Setor de Protocolo permanece em pleno funcionamento.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 09/08/07, à unanimidade, acolher a questão de ordem e julgar extinto o processo com julgamento do mérito da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo reconhecimento da decadência, em dissonância com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 16 de agosto de 2007.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Presidente do TRE/MT

DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Relator

Dra. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Publicado no DJMT, de 17/08/2007, p. 45.

RELATÓRIO

O EXMº SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (RELATOR)

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOSÉ GERALDO RIVA, candidato reeleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2006 pelo Partido Progressista.

Em suas razões (fls. 02/31), o Autor aponta irregularidades supostamente praticadas pelo Impugnado e que caracterizam, no seu entender, abuso de poder político e econômico, condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, corrupção eleitoral e captação ilegal de sufrágio, com inescusável ofensa às disposições da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1.997 e da Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006.

Ao final, requer a cassação do mandato de José Geraldo Riva e a decretação de sua inelegibilidade.

Em sua defesa de fls. 2246/2282, o Impugnado nega as práticas ilícitas a ele imputadas, concluindo pela improcedência dos pedidos.

Observo que na petição inicial, preliminarmente, o Ministério Público discorreu sobre a tempestividade da apresentação da exordial, motivo pelo qual entendo oportuna a manifestação deste Colegiado, em questão de ordem, sobre a incidência ou não do instituto da decadência.

É o relatório.

A EXMª SRª DRª LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (PRE)

Senhor Presidente, essa matéria já foi decidida aqui na Corte à unanimidade, mas aproveito para reiterar o entendimento do Ministério Público de que, apesar de ser um prazo decadencial, não implica, necessariamente, que ele não possa ser suspenso ou interrompido.

Nesse sentido, basta lembrar as hipóteses de decadências previstas no Código de Direito do Consumidor, o Código Tributário Nacional, o Código Civil.

A grande questão é: se esse prazo de decadência estaria sujeito a suspensão e a interrupção. Eu reitero entendimento de que estaria e, portanto, a ação foi ajuizada no prazo.

VOTO (Questão de ordem)

O EXMº SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (RELATOR)

No caso em exame, entendo que a ação foi fulminada pela decadência.

Vejamos:

O artigo 14, § 10, da Constituição Federal, assim estabelece:

"**O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude**".

A diplomação dos candidatos eleitos no Estado de Mato Grosso ocorreu no dia 19 de dezembro de 2.006, o que significa dizer que o termo final seria em 03 de janeiro de 2007.

Entretanto, o Ministério Público ajuizou a presente ação em 22 de janeiro de 2.007, quando já decorridos, portanto, 19 dias do encerramento do prazo.

Ciente das divergências que a contagem dos prazos suscitam, o representante do *parquet,* já na peça vestibular, defendeu a tempestividade da propositura desta demanda, argumentando que a Resolução/TRE n. 573, de 18 de dezembro de 2006 (fls. 2235), suspendeu os prazos processuais no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007. Por essa razão, entende que o prazo começaria a fluir a partir de 08 de janeiro de 2007, haja vista que o último dia do recesso forense ocorreu em um sábado.

Acrescenta, ainda, sustentando a tese da tempestividade da ação, que o Tribunal Superior Eleitoral tem precedentes afirmando que embora o prazo de quinze dias tenha caráter decadencial, submete-se às regras do artigo 184 do Código de Processo Civil, que exclui o dia do começo e inclui o do vencimento na contagem de prazos.

Pois bem. Segundo a natureza do pronunciamento judicial, as ações podem ser classificadas, dentre outras, como constitutivas, conceituadas pela doutrina como aquelas que procuram obter, pela via judicial, a criação de um estado jurídico ou a modificação/extinção do estado anterior.

Assim, conforme lições de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ("Direito Civil: parte geral", 5ª ed. Saraiva, 2004, p. 488): *"(...) decadência se refere à perda efetiva de um direito, pelo seu não exercício no prazo estipulado e somente pode ser relacionada aos direitos potestativos, que exijam uma manifestação judicial. Tal manifestação, por ser elemento de formação do próprio exercício do direito, somente pode dar-se, portanto, nas ações constitutivas".*

Na seara eleitoral, o eminente doutrinador Emerson Garcia, com sua habitual clareza, discorrendo sobre a natureza decadencial do prazo para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ensina:

"Qualquer que seja o critério utilizado para identificação do prazo ora em análise, a conclusão será a mesma. Trata-se de ação disponibilizada aos legitimados cuja origem é idêntica à origem do direito, sendo simultâneo o nascimento de ambos. Considerando que o exercício da ação e o exercício do direito se identificam, já que a ação representa o meio de que deve servir-se o titular para realizar o efetivo exercício de seu direito, inequívoca é a conclusão de que se trata de prazo decadencial, impassível de suspensão ou interrupção. Por outro lado, a ação de impugnação visa desconstituir uma situação jurídica preteritamente constituída com a diplomação. Assim, seu ajuizamento apresenta-se como direito potestativo dos legitimados, o qual deve ser impreterivelmente exercido no prazo de quinze dias. Ademais, o prazo é previsto no texto constitucional, o que retira qualquer dúvida a respeito de sua natureza." (GARCIA, Emerson. Ação de impugnação de Mandato Eletivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 188-191) (grifos não originais).

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal que, apreciando a questão em recentes julgados, assim se manifestou:

> "(...) a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de natureza constitutivo-negativa, exatamente porque visa desconstituir, isto é, cassar o mandato eletivo alcançado por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Sendo decadencial seu prazo para propositura, já que o direito e ação surgem concomitantemente, uma vez extinta a ação, inexoravelmente deixará de existir o respectivo direito de impugnar o mandato eletivo.(...)" (Acórdão 16.475, AIME N. 59/2006, Rel. Alexandre Elias Filho. DJ 17/05/2007)

Assentada a premissa de que o prazo previsto no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, é decadencial, cumpre anotar que o regime jurídico do instituto, conforme artigo 207 do Código Civil, não comporta suspensão ou interrupção.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao entender aplicável o artigo 184 do Código de Processo Civil, não negou a natureza decadencial do prazo. Abriu a exceção para contemplar os casos em que não houvesse expediente forense, o que no caso versado não ocorreu.

Com efeito, a Resolução n. 573, de 18 de dezembro de 2006, em seu artigo 1º (fls. 2235), fixou o recesso dos trabalhos neste Regional no período de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007 e suspendeu os prazos processuais, não atingindo, assim, o decurso de qualquer prazo de direito material, como é o prazo decadencial para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Ademais, essa Resolução delegou competência ao Presidente da Corte para decidir casos urgentes, por conseguinte, o funcionamento do setor responsável pelo recebimento de documentos, o que efetivamente ocorreu, conforme certidão de fls. 2348, da lavra da Seção de Comunicação Administrativa, atestando o atendimento do protocolo no período de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007.

Dessa forma, apesar do recesso forense, o Tribunal funcionou em regime de plantão para impulsionar e dar efetividade a atos processuais que não podem, de forma alguma, ter seu curso interrompido, como no caso de ações que se submetem a prazos decadenciais, além de *habeas corpus,* liminares e outros.

Atento a essa situação, o Poder Judiciário não fecha as suas portas aos jurisdicionados, ciente de que alguns conflitos que atentam contra a ordem jurídica precisam ser prontamente apreciados e não escolhem dia e nem hora, impondo-se o atendimento ininterrupto ao cidadão, prática que constitui obrigação do poder público face à natureza de suas atribuições.

A confortar esta tese, cito precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, ementado nos seguintes termos:

> *"Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Carta Magna. Prazo de natureza decadencial. Aplicação do art. 269, IV c/c o art. 295, IV do CPC. Extinção do processo com julgamento do mérito. Opera-se a decadência em vista de ação de impugnação de mandato eletivo cuja propositura extrapola o prazo constitucional de 15 dias, contado da diplomação do candidato, não sendo cabível cogitar-se da suspensão do curso de tal prazo em razão de recesso forense, ainda mais quando funciona, neste período, o protocolo do tribunal para recepcionar petições da espécie. Assim sendo, e em face do disposto no art. 269, IV c/c o art. 295, IV do Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento de mérito, isentando-se o autor de responsabilidade ante a não configuração de lide temerária ou de manifesta má-fé." (Decisão: 181 Município - UF Origem: SALVADOR - BA Data: 05/08/2003. Relator: Dr. ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS . Publicação DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 21/08/2003, Página 43).*

Por todo o exposto, não havia impedimento algum para que o Autor ajuizasse a tempo a ação de que cuidam estes autos, no prazo assinalado pela Constituição da República.

Assim, trago a matéria à elevada consideração deste Augusto Plenário como questão de ordem e, entendendo configurada a decadência, com fundamento no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 210 do Código Civil e do artigo 269, inciso IV (1ª parte), do Código de Processo Civil.

É como voto.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

De acordo.

O EXMº SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

De acordo.

O EXMº SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

De acordo.

O EXMº SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

De acordo.

A EXMª SRª DRª ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Senhor Presidente, só uma observação. O Ministério Público alega que nesse caso não se aplicaria a decadência, pelo que eu entendi quando a eminente Procuradora se manifestou. É isso?

Qual seria a razão desse entendimento, Doutora?

A EXMª SRª DRª LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (PRE)

Não que não se aplicaria a decadência mas que, apesar de ser decadência, durante o recesso seria suspenso o prazo.

A EXMª SRª DRª ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Mas com o princípio de que os prazos decadenciais não se suspendem nem se interrompem?

A EXMª SRª DRª LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (PRE)

Justamente. Pela visão clássica o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe. Mas uma lição moderna já admitiria essa suspensão e interrupção do prazo decadencial. E eu cito o Direito do Consumidor, o Código Civil e outros.

A EXMª SRª DRª ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Continuo com a antiga linha e acompanho o voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 16.616

Processo Nº 698/2006 – Classe XI

Recurso Eleitoral – representação eleitoral com pedido de liminar – Cáceres - referente ao processo nº 197/2006 da 6ª Zona eleitoral/MT

1ª RECORRENTE: TV DESCALVADOS LTDA

ADVOGADO: DR. KLÉBER DE SOUZA SILVA

2ª RECORRENTE: TV PANTANAL LTDA

ADVOGADA: DRA. SUÉRIKA MAIA DE PAULA CARVALHO

RECORRIDO: TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES

ADVOGADO: DR. JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

EMENTA: R**ECURSOS – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – EMISSORAS DE TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL – OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO BASEADA EM FATOS NÃO COMPROVADOS – SENTENÇA - CONDENAÇÃO – MULTA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO – CERCEAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONDENAÇÕES ANTERIORES - MULTA EM DOBRO – CARÁTER ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS.**

As restrições contidas no art. 45, III, da Lei n. 9.504/97, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio da disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República.

A aplicação de multa em dobro motivada pela reincidência da conduta irregular, prevista no art. 45, § 2º da Lei n. 9.504/97, não encontra óbice na ausência de trânsito em julgado de condenação anterior.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 28/08/07, por **maioria, rejeitar a preliminar de intempestividade, em dissonância** com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral **e, à unanimidade, no mérito, negar provimento aos**

recursos eleitorais, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 04 de setembro de 2007.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Presidente do TRE/MT

Des. PAULO DA CUNHA

Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Sr. Presidente, só para registrar meu impedimento para participar desse julgamento.

Disponibilizado no DEJE/MT, de 13/09/2007, p. 02.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Trata-se de Recursos Eleitorais Inominados interpostos pela TV DESCALVADOS e TV PANTANAL, sediadas no Município de Cáceres/MT, em face da r. decisão de fls. 425/433, que julgou procedente Representação Eleitoral ajuizada por TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES, sob o fundamento de que os Recorrentes veicularam em sua programação normal, nos dias 08, 11 e 12 de setembro, por cerca de 5 minutos em cada dia, matérias jornalísticas difundindo a opinião de que o Recorrido praticou captação ilegal de sufrágio mediante distribuição gratuita de combustível aos eleitores de Cáceres, conduta que afronta o artigo 45, inciso III, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1.997 e artigo 15, inciso III da Resolução/TSE n. 22.261/TSE, de 29 de junho de 2.006.

Como sanção às infrações apuradas, o Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral aplicou multa à TV Pantanal Ltda, em grau mínimo, no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Em razão da reiteração da conduta de divulgar opinião contrária ao candidato, apurada em outras ações, infligiu pena de multa em dobro à TV

Descalvados Ltda, totalizando a quantia R$ 42.564,00 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais).

Irresignados, às fls. 440/476, os Recorrentes afirmam que a conduta irregular do ora Representante são fatos verídicos e que a reportagem reveste-se de cunho jornalístico, invocando o direito à liberdade de expressão, manifestação do pensamento e de informação, consagrados na Constituição Federal nos artigos 5º, inciso IX e 220.

Sustentam, ainda, que não houve trânsito em julgado das Representações que serviram de base para duplicar a multa, e postulam, diante dessas considerações, a reforma da sentença para afastar a penalidade pecuniária e, ainda, a condenação do Recorrido à litigância de má-fé.

Por fim, às fls. 505/518, o Recorrido contra-arrazoa, requerendo o desentranhamento dos documentos apresentados com o recurso e seja negado provimento ao apelo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 541/549, opina pelo não conhecimento dos recursos diante da intempestividade ocorrida e, no mérito, pelo improvimento da irresignação.

É o relatório.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

Mantenho o parecer.

VOTOS

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

O EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Os autos foram conclusos ao Juiz Auxiliar no dia 21 de novembro de 2006 e, na mesma data, foi prolatada a sentença condenatória.

Expedida Carta de Ordem ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral, com sede em Cáceres/MT, para intimação dos patronos dos Representados, tomaram conhecimento da decisão nos dias 04 e 05 de dezembro de 2.006 (fls. 477) e apresentaram os recursos no Cartório Eleitoral aos 05 de dezembro de 2.006.

Pois bem, as representações ou reclamações relativas ao descumprimento da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1.997, devem ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições estaduais, conforme artigo 2º, inciso II, da Resolução/TSE nº 22.142, de 2 de março de 2.006.

Dessa forma, como bem apontado pelo douto representante do *parquet,* patente a intempestividade dos recursos, uma vez que foram indevidamente protocolizados no Cartório Eleitoral e não na Secretaria deste Tribunal.

Entendimento diverso criaria um precedente perigoso, porquanto esvaziaria de sentido um comando que procura dar celeridade aos trabalhos eleitorais. Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que assim se manifestou sobre a questão:

> *"É irrelevante que o especial tenha sido apresentado, dentro do prazo, na comarca de origem, pois a tempestividade há de ser aferida em função da data de entrada da petição no protocolo da Secretaria do Tribunal. Esta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes julgados: (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que os recursos cabíveis contra acórdãos dos Tribunais de 2ª instância sejam interpostos na Secretaria deste, não permitindo seu protocolamento na comarca de origem. (...)*
>
> *(AI nº 2107-SP - TSE, decisão de 13/04/2000, Rel. Min. Garcia Vieira) (grifos não originais)*

Nem se diga, como querem alguns, que o rigor da norma deva ser diminuído após consumado o pleito. O fato é que a legislação não faz qualquer referência ao julgamento antes ou após o período eleitoral, sendo assim, os exíguos prazos devem ser efetivamente cumpridos, conforme julgado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que, na oportunidade, transcrevo:

> "Agravo de instrumento - Agravo regimental - Recurso - Intempestividade - Prazo - Exigüidade - Propaganda eleitoral irregular - Placa - Outdoor - Caracterização.
>
> 1. Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral.
>
> 2. O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral. (...)
>
> (Acórdão nº 3055/TSE, DJ de 12/04/2002, Página 187, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva) (grifos não originais)

Pelo exposto, dada a intempestividade dos apelos, acolho a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS apresentados pela TV DESCALVADOS LTDA e TV PANTANAL LTDA.

É o voto.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, eu só faço uma indagação ao eminente Relator: se o recurso foi protocolizado no momento em que a carta de ordem estava na Zona Eleitoral porque nada obsta que qualquer representado ou qualquer parte junte uma defesa, uma contestação seja numa carta precatória ou numa carta de ordem.

Há uma carta precatória? Uma carta de ordem?

O EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (Relator)

Eu acho que sim porque eles foram intimados no dia 04 e no dia seguinte...

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Ele apresentou a defesa dentro da carta de ordem?

O EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (Relator)

Não sei se foi dentro da carta de ordem.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Porque se ele apresentou lá com a carta de ordem eu acho que não obsta...

O EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (Relator)

Foi intimado pela carta de ordem e deveria estar lá porque não foi...

Ele foi intimado num dia, no outro dia ele protocolizou o recurso.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

E o recurso veio a esta Corte através da carta de ordem?

O EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (Relator)

Agora é que eu não sei.

Deve ter subido por meio da carta de ordem. Não tenho certeza não. Mas com certeza deve ter sido apresentado dentro da carta de ordem porque não é possível a carta de ordem ter retornado urgentemente assim.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, considerando os esclarecimentos do eminente Relator, eu vou pedir vênia ao eminente Relator e vou conhecer do recurso até em nome do princípio constitucional da ampla defesa porque não vejo prejuízo algum do Tribunal não conhecer do recurso se foi protocolado lá dentro do prazo e chegou até esta Corte por uma carta de ordem por deliberação deste Sodalício para o cumprimento de uma ordem de intimação.

Então, com essas singelas considerações, eu rejeito essa preliminar pedindo vênia ao eminente Relator para conhecer do recurso.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Presidente, eu vou pedir vista.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Aguardo.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Aguardo.

VOTO – VISTA

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Egrégio Plenário.

Pedi vista dos autos para uma melhor análise da preliminar de intempestividade acolhida pelo Exmo. Sr. Des. Rel. Paulo da Cunha, no tocante aos Recursos Eleitorais interpostos por TV DESCALVADOS (fls. 440/458) e TV PANTANAL (fls. 459/476) em face da sentença proferida na Representação Eleitoral 698/2006, Classe XI, em trâmite neste Sodalício.

A questão controvertida cinge-se, a meu sentir, não propriamente na verificação da tempestividade dos Recursos Eleitorais, mas sim na admissibilidade das irresignações, tendo em vista o *"modus faciendi"* como foram interpostos pelas recorrentes.

Com efeito, os apelos foram apresentados no cartório da 6.ª Zona Eleitoral, no prazo legal, tendo subido a este Tribunal Regional Eleitoral por meio da Carta de Ordem 249/2006, onde foram juntados (fls. 486 e ss.).

Anoto, de início, que os recorrentes foram intimados da sentença condenatória nas datas de 04/12/2006 e 05/12/2006, como se observa do Mandado de Intimação (fls. 477) e ambos os Recursos Eleitorais foram interpostos na data de 05/12/2006 (fls. 440 e fls. 459), portanto, dentro do prazo previsto no artigo 9º da Resolução TSE 22.142/2006.

A sutileza do caso, como já mencionei e como já foi indicado na divergência instalada, é que os apelos foram apresentados no Cartório Eleitoral e não diretamente nesta Corte Regional, o que, segundo o *parquet* e o eminente Relator resultaria nos seus não conhecimentos.

Não há regra processual de natureza eleitoral para definir a espécie, sendo o caso de se chamar o Código de Processo Civil para suprir, por analogia, a lacuna.

Nesse ponto, ressalto que o artigo 241, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa que começa a correr o prazo, quando o ato se realizar em cumprimento de Carta de Ordem, da data de sua juntada aos autos, devidamente cumprida.

Daí que, chamando-se tal regra para suprir a espécie, se a Carta de Ordem 249/2006 foi juntada a estes autos na data de 03/01/2007, (fls. 434/verso), força reconhecer, também por esse motivo, que os Recursos Eleitorais são efetivamente tempestivos, não podendo deixar de serem conhecidos por conta do local de protocolização.

Não se descuida que o órgão *"ad quem"*, competente para conhecimento e julgamento de ambos os apelos eleitorais, é este Egrégio Tribunal Regional. Entretanto, *"data venia"*, tal circunstância, por si só, não pode redundar no não-conhecimento de Recursos Eleitorais que tenham chegado a esta Corte Regional via Carta de Ordem devidamente cumprida, desde que sejam tempestivos, obviamente.

Há de se ter em mente que o direito de recorrer, enquanto faculdade processual de impugnar uma decisão que lhe seja desfavorável, é uma extensão do próprio direito de ação exercido no processo. O direito de recorrer é conteúdo do direito de ação e o seu exercício revela-se como desenvolvimento do direito de acesso aos tribunais.[3]

E o direito de ação, como se sabe, é informado pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal). Trata-se de garantias fundamentais inafastáveis, conferidas aos litigantes do processo, que têm, inclusive, eficácia plena e aplicabilidade imediata, consoante o § 1º, do artigo 5º, de nossa Carta Magna.

Neste caso concreto, portanto, inadmitir os Recursos Eleitorais interpostos por TV DESCALVADOS e TV PANTANAL por conta de não terem sido protocolizados diretamente neste sodalício me parece, salvo melhor juízo, uma afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, que está inserido nas garantias do contraditório e da ampla defesa.

É que, respeitadas as vozes em contrário, deixar de apreciar os apelos, pela só circunstância de terem sido apresentados no Cartório Eleitoral (tempestivamente, lembre-se), redunda em desmedida restrição ao direito de recorrer, constitucionalmente assegurado, assim como significa dar maior valor a forma do que a finalidade do processo.

Assim, na qualidade de intérpretes das normas legais, sempre tenho lutado para otimizar a eficácia dos princípios e regras processuais, visando a um devido processo legal substancial. Nessa linha de raciocínio, penso que não é razoável, tampouco proporcional, deixar de conhecer um Recurso Eleitoral tempestivo, devidamente instruído e protocolado no Cartório Eleitoral.

---

3 DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **"Curso de Direito Processual Civil, Vol 3."** 3ª ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2007, p. 20.

Até porque não consigo vislumbrar prejuízo a qualquer das partes, com o conhecimento e julgamento dos apelos eleitorais. Repito, o conteúdo não deve sucumbir à forma, sobretudo quando se tratar de um direito elevado a patamar constitucional.

Com essas considerações, e pedindo vênia ao Exmo. Sr. Relator, **AFASTO A PRELIMINAR ARGÜÍDA** e **CONHEÇO DOS RECURSOS ELEITORAIS INTERPOSTOS**.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Sr. Presidente, Srs. Pares, nobre Representante do Ministério Público Eleitoral, em que pese a posição do Sr. Relator, data máxima vênia, eu acompanho a divergência.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Acompanho a divergência.

MÉRITO

O EXMO. SR. DES. PAULO SA CUNHA (RELATOR)

Eu fiz os votos separadamente, analisei os recursos separadamente.

RECURSO INTERPOSTO PELA TV DESCALVADOS LTDA

As matérias veiculadas nos dias 8, 11 e 12 pela TV Pantanal e TV Descalvados atribuíram ao Recorrido a prática de crime eleitoral, consistente na compra de votos mediante fornecimento de gasolina a motociclistas no dia 08 de setembro de 2006, a título gratuito, em posto de abastecimento no Município de Cáceres/MT, ocorrido nos preparativos de carreata para promover a candidatura do Recorrido Túlio Aurélio Campos Fontes.

Destaco trechos da matéria sobre o alegado flagrante (fls. 22):

- Apresentador do Programa Aqui Agora, exibido pela TV Descalvados em 11 de setembro de 2006: "Repercutiu em todo o Estado, principalmente em Cáceres, o desrespeito à lei eleitoral por um candidato a deputado estadual do município de Cáceres, reveja como foi o flagrante, Aqui Agora."

Repórter: "E essa gasolina que vocês tão recebendo aí, vocês receberam da pessoa que está promovendo a passeata?"

Motociclista 1: "Não, eu não sei. Se for de graça, é de graça. Se for pago, eu pago também. Não sei como é que é; tem esse monte de moto aí."

Na reportagem, a pergunta, em outros termos, foi formulada aos demais motoristas presentes no posto e as respostas são todas nesse sentido, ou seja,

os motociclistas, percebendo a aglomeração em decorrência da carreata, dirigiam-se ao estabelecimento para abastecer, mas, em nenhum momento, conforme as degravações constantes dos autos (fls. 23/24), afirmam que receberam gasolina gratuitamente do candidato. Admitem que, se oferecida, aceitariam, mas insisto, os diálogos narrados não autorizam concluir que o Recorrido incidiu no crime de captação ilícita de sufrágio, como querem fazer crer os Recorrentes.

A partir dessa matéria, foram externados os seguintes comentários pelo apresentador de um programa da TV Pantanal, em 11 de setembro de 2006, às fls. 25/27:

"(...) isso não pode gente, é crime eleitoral (...) os caras não pararam apesar de ter feito um flagrante (...) é crime, isso aí dá cassação e impugnação de candidatura e foi isso que os partidos políticos daqui fizeram na sexta-feira, entraram com pedido de impugnação".

Colaciono, finalmente, entrevista com o Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres, exibida pela TV Descalvados em 12 de setembro de 2006, às fls. 20/21:

- Apresentador do Programa Aqui Agora: "O Juiz da 6ª Zona requereu todo o material que mostra o flagrante no posto de gasolina para ser enviado ao Ministério Público Eleitoral para que possa ingressar com ação contra o candidato a deputado estadual pelo PFL Túlio Fontes."

Da introdução formulada pelo apresentador, deduz-se que já estava consumada a decisão das autoridades eleitorais em ajuizar a ação, conclusão essa que não encontra guarida nas declarações do nobre Magistrado, conforme seqüência da matéria a seguir transcrita:

Repórter: no último fim de semana, o candidato a Deputado Estadual Túlio Fontes foi pego em flagrante pela reportagem do "Aqui Agora" patrocinando gasolina para motociclistas.

Resumindo o fato nestes termos, o jornalista formula os seguintes questionamentos ao Juiz: Na visão da legislação eleitoral, isso não é um desrespeito à lei? O que o senhor pode dizer sobre isso?

Juiz: "Na realidade esse fato não me chegou ainda formalmente. Eu tive conhecimento do fato por uma notícia que eu vi na imprensa. Hoje, de posse dessa informação, requisitei da televisão local a cópia da fita que divulgou a reportagem para, primeiro, a gente poder fazer uma análise dessa fita, verificar o que aconteceu mesmo no dia e, se for verificada alguma infração à legislação eleitoral, essa fita com esse material que nós estamos reunindo vai ser remetido para o TRE, para que o Ministério Público Eleitoral, no caso, aí, verifique a possibilidade de ingressar com uma eventual medida em razão desse aspecto, mas sinceramente, o fato ainda formalmente não me foi apresentado. Eu tive conhecimento por boatos e por uma reportagem no jornal, por isso que a gente requisitou essa fita, mas não me chegou nada ainda de concreto."

Cumpre ressaltar que a transcrição corresponde à integra da entrevista, a qual, segundo o magistrado, foi editada de forma a descaracterizar suas declarações e, por esse motivo, foi determinada a suspensão de sua veiculação.

Pois bem. A igualdade de condições na disputa eleitoral é o objetivo incessantemente perseguido pelo legislador que, atento ao inquestionável alcance que as emissoras de televisão têm na sociedade, agindo como formadora de opinião, buscou preservar a população dos excessos cometidos pela mídia, tendentes a garantir interesses menos nobres que o de simplesmente cumprir sua missão, ainda que utópica, de informar sem parcialidade.

Assim, a difusão de opiniões políticas, sejam elas favoráveis ou não a candidatos, são expressamente vedadas pelo artigo 45, inciso III, da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1.997, que elencou também outras proibições às emissoras de rádio e televisão em suas programações normais.

Quanto à alegada violação ao direito de liberdade de manifestação do pensamento e de informação por parte da imprensa, os desvirtuamentos verificados não podem ser acobertados pelo manto de garantias constitucionais que não são, de forma alguma, absolutas.

Realizando um juízo de ponderação, tenho que a garantia à liberdade de expressão, à manifestação do pensamento e à informação não podem se sobrepor ao interesse da coletividade em participar de eleições legítimas e marcadas pela isonomia entre os candidatos, principalmente porque, no caso em exame, foram emitidas opiniões sem nenhuma comprovação concreta da prática de crime de captação ilícita de sufrágio. O que se evidencia, pelo acervo probatório, é a construção de uma conduta irregular a partir de um ato de campanha obediente aos preceitos legais.

Na oportunidade, colaciono o seguinte precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que sintetiza a questão:

> "Recurso especial - Representação - Emissora de rádio - Programação normal - Art. 45, III, Lei nº 9.504/97 - Emissão de opinião contrária a candidato à reeleição e a sua campanha - Impossibilidade. Matéria publicada pela imprensa escrita - Comentário. Inconstitucionalidade - Prequestionamento - Ausência - Preliminar de nulidade - Afastamento - Recurso não conhecido. 1. As restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquela do art. 45, II, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República. Precedentes da Corte. 2. O art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 proíbe que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem candidato à reeleição e sua campanha eleitoral. 3. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 não impede que

> emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral." (...)
>
> (Respe 21.272, DJ de 24/10/2003, Página 130).

Quanto à alegação de que não ocorreu o trânsito em julgado das condenações que fundamentaram a aplicação do instituto da reincidência, dobrando, em conseqüência, o valor da multa aplicada à TV Descalvados, entendo que o caráter administrativo da punição afasta essa pretensão do Recorrente, conforme, aliás, já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> "(...) Eleição 2002. Propaganda eleitoral irregular. Reincidência. Multa. Duplicação. Caráter administrativo. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Negado provimento. A multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por possuir caráter administrativo, em face da caracterização da reincidência, não requer o trânsito em julgado de condenação anterior." (Ac. nº 21.056-TSE, de 3.6.2003, rel. Min. Peçanha Martins.) *(grifos não originais)*

Por toda a motivação aqui exposta, conducente a ratificar a decisão impugnada, o pedido de condenação do Recorrido à litigância de má-fé é desarrazoada, impondo-se o indeferimento desse pleito.

Finalmente, compulsando os autos, observo que não há documentos acompanhando a peça recursal, razão pela qual não há que se cogitar em desentranhamento, providência solicitada pelo Recorrido em suas contra-razões.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela TV DESCALVADOS LTDA, mantendo, em conseqüência, a sentença de fls. 425/433.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Acompanho o Relator**.**

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Presidente, egrégio Plenário, apenas para marcar posição como é do conhecimento de V.Exas., nesse caso ficou evidentemente a utilização da emissora de televisão com o instituto claro de trazer opinião contrária à campanha de determinado candidato ao cargo de deputado estadual. Desse modo, na espécie, reputo configurada a infração do artigo 45, inciso III da 9.503/97, de modo.

De modo que acompanho integralmente o voto do Relator.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Acompanho o Relator.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Acompanho o Relator.

O EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (Relator)

RECURSO INTERPOSTO PELA TV PANTANAL LTDA

Passo à analise do segundo recurso interposto pela TV Pantanal.

As matérias veiculadas nos dias 8, 11 e 12 pela TV Pantanal e TV Descalvados atribuíram ao Recorrido a prática de crime eleitoral, consistente na compra de votos mediante fornecimento de gasolina a motociclistas no dia 08 de setembro de 2006, a título gratuito, em posto de abastecimento no Município de Cáceres/MT, ocorrido nos preparativos de carreata para promover a candidatura do Recorrido Túlio Aurélio Campos Fontes.

Destaco trechos da matéria sobre o alegado flagrante (fls. 22):

- Apresentador do Programa Aqui Agora, exibido pela TV Descalvados em 11 de setembro de 2006: "Repercutiu em todo o Estado, principalmente em Cáceres, o desrespeito à lei eleitoral por um candidato a deputado estadual do município de Cáceres, reveja como foi o flagrante, Aqui Agora."

Repórter: "E essa gasolina que vocês tão recebendo aí, vocês receberam da pessoa que está promovendo a passeata?"

Motociclista 1: "Não, eu não sei. Se for de graça, é de graça. Se for pago, eu pago também. Não sei como é que é; tem esse monte de moto aí."

Na reportagem, a pergunta, em outros termos, foi formulada aos demais motoristas presentes no posto e as respostas são todas nesse sentido, ou seja, os motociclistas, percebendo a aglomeração em decorrência da carreata, dirigiam-se ao estabelecimento para abastecer, mas, em nenhum momento, conforme as degravações constantes dos autos (fls. 23/24), afirmam que receberam gasolina gratuitamente do candidato. Admitem que, se oferecida, aceitariam, mas insisto, os diálogos narrados não autorizam concluir que o Recorrido incidiu no crime de captação ilícita de sufrágio, como querem fazer crer os Recorrentes.

A partir dessa matéria, foram externados os seguintes comentários pelo apresentador de um programa da TV Pantanal, em 11 de setembro de 2006, às fls. 25/27:

"(...) isso não pode gente, é crime eleitoral (...) os caras não pararam apesar de ter feito um flagrante (...) é crime, isso aí dá cassação e impugnação de candidatura e foi isso que os partidos políticos daqui fizeram na sexta-feira, entraram com pedido de impugnação".

Colaciono, finalmente, entrevista com o Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres, exibida pela TV Descalvados em 12 de setembro de 2006, às fls. 20/21:

- Apresentador do Programa Aqui Agora: "O Juiz da 6ª Zona requereu todo o material que mostra o flagrante no posto de gasolina para ser enviado ao Ministério Público Eleitoral para que possa ingressar com ação contra o candidato a deputado estadual pelo PFL Túlio Fontes."

Da introdução formulada pelo apresentador, deduz-se que já estava consumada a decisão das autoridades eleitorais em ajuizar a ação, conclusão essa que não encontra guarida nas declarações do nobre Magistrado, conforme seqüência da matéria a seguir transcrita:

Repórter: no último fim de semana, o candidato a Deputado Estadual Túlio Fontes foi pego em flagrante pela reportagem do "Aqui Agora" patrocinando gasolina para motociclistas.

Resumindo o fato nestes termos, o jornalista formula os seguintes questionamentos ao Juiz: Na visão da legislação eleitoral, isso não é um desrespeito à lei? O que o senhor pode dizer sobre isso?

Juiz: "Na realidade esse fato não me chegou ainda formalmente. Eu tive conhecimento do fato por uma notícia que eu vi na imprensa. Hoje, de posse dessa informação, requisitei da televisão local a cópia da fita que divulgou a reportagem para, primeiro, a gente poder fazer uma análise dessa fita, verificar o que aconteceu mesmo no dia e, se for verificada alguma infração à legislação eleitoral, essa fita com esse material que nós estamos reunindo vai ser remetido para o TRE, para que o Ministério Público Eleitoral, no caso, aí, verifique a possibilidade de ingressar com uma eventual medida em razão desse aspecto, mas sinceramente, o fato ainda formalmente não me foi apresentado. Eu tive conhecimento por boatos e por uma reportagem no jornal, por isso que a gente requisitou essa fita, mas não me chegou nada ainda de concreto."

Cumpre ressaltar que a transcrição corresponde à integra da entrevista, a qual, segundo o magistrado, foi editada de forma a descaracterizar suas declarações e, por esse motivo, foi determinada a suspensão de sua veiculação.

Pois bem. A igualdade de condições na disputa eleitoral é o objetivo incessantemente perseguido pelo legislador que, atento ao inquestionável alcance que as emissoras de televisão têm na sociedade, agindo como formadora de opinião, buscou preservar a população dos excessos cometidos pela mídia, tendentes a garantir interesses menos nobres que o de simplesmente cumprir sua missão, ainda que utópica, de informar sem parcialidade.

Assim, a difusão de opiniões políticas, sejam elas favoráveis ou não a candidatos, são expressamente vedadas pelo artigo 45, inciso III, da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1.997, que elencou também outras proibições às emissoras de rádio e televisão em suas programações normais.

Quanto à alegada violação ao direito de liberdade de manifestação do pensamento e de informação por parte da imprensa, os desvirtuamentos verificados não podem ser acobertados pelo manto de garantias constitucionais que não são, de forma alguma, absolutas.

Realizando um juízo de ponderação, tenho que a garantia à liberdade de expressão, à manifestação do pensamento e à informação não podem se sobrepor ao interesse da coletividade em participar de eleições legítimas e marcadas pela isonomia entre os candidatos, principalmente porque, no caso em exame, foram emitidas opiniões sem nenhuma comprovação concreta da prática de crime de captação ilícita de sufrágio. O que se evidencia, pelo acervo probatório, é a construção de uma conduta irregular a partir de um ato de campanha obediente aos preceitos legais.

Na oportunidade, colaciono o seguinte precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que sintetiza a questão:

> "Recurso especial - Representação - Emissora de rádio - Programação normal - Art. 45, III, Lei nº 9.504/97 - Emissão de opinião contrária a candidato à reeleição e a sua campanha - Impossibilidade. Matéria publicada pela imprensa escrita - Comentário. Inconstitucionalidade - Prequestionamento - Ausência - Preliminar de nulidade - Afastamento - Recurso não conhecido. 1. As restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquela do art. 45, II, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República. Precedentes da Corte. 2. O art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 proíbe que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem candidato à reeleição e sua campanha eleitoral. 3. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 não impede que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral." (...)
>
> (Respe 21.272, DJ de 24/10/2003, Página 130).

Por toda a motivação aqui exposta, conducente a ratificar a decisão impugnada, o pedido de condenação do Recorrido à litigância de má-fé é desarrazoada, impondo-se o indeferimento desse pleito.

Finalmente, compulsando os autos, observo que não há documentos acompanhando a peça recursal, razão pela qual não há que se cogitar em desentranhamento, providência solicitada pelo Recorrido em suas contra-razões.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela TV PANTANAL LTDA, mantendo, em conseqüência, a sentença de fls. 425/433.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Com o Relator.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Com o Relator.

ACÓRDÃO Nº 16.657

Processo Nº 1.773/2007 – Classe XV
Pedido de revisão eleitoral no município de pontal do Araguaia/MT

REQUERENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL - PONTAL DO ARAGUAIA/MT, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - PONTAL DO ARAGUAIA/MT, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - PONTAL DO ARAGUAIA/MT, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA - PT - PONTAL DO ARAGUAIA/MT E O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - PONTAL DO ARAGUAIA/MT

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO ELEITORAL – RELAÇÃO ENTRE ELEITORES CADASTRADOS E HABITANTES NO MUNICÍPIO SUPERIOR A 80% - INDÍCIOS DE FRAUDE – PEDIDO DEFERIDO.

Estando demonstrada que a relação entre o número de eleitores e habitantes no município encontra-se além do limite previsto, sugerindo-se indícios de fraude, há que se acolher o pedido de realização de revisão eleitoral.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 27/09/07, à unanimidade, deferir o pedido de revisão eleitoral no município de Pontal do Araguaia/MT, em consonância com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 02 de outubro de 2007.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Presidente do TRE/MT e Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Disponibilizado no DEJE/MT, de 03/10/2007, p. 3.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE (RELATOR)

Trata-se de Pedido de Revisão Eleitoral no Município de Pontal do Araguaia/MT, formulado pelos Diretórios Municipais do PFL, PSB, PDT, PPS, e PT, nos termos do requerimento de fls. 02 e 03.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 17/18), aduz que a desproporcionalidade população/eleitorado demonstrada, enseja a revisão pretendida, no entanto, manifestou o entendimento de que *"somente após a correição e a comprovação de existência de irregularidade e/ou fraude na inscrição eleitoral deverá ser realizada a revisão eleitoral".*

Acolhendo ponderação da Diretoria-Geral desta Corte (fls. 34 e 35), esta Presidência determinou o sobrestamento do pedido até a divulgação do resultado do Censo IBGE/2007, visando a atualização dos dados estatísticos. (fls. 38).

Em virtude da divulgação do resultado preliminar da contagem populacional pelo referido órgão de pesquisa, em 31 de agosto de 2007, foram os autos novamente remetidos à Secretaria de Tecnologia e Informática (STI) e à Secretaria Judiciária (SJ) para atualização das informações.

A STI noticiou que o percentual de eleitorado/população do município de Pontal do Araguaia ora verificado é de 80,90% (fls. 46 a 61).

A SJ, por meio da Informação nº. 71/2007/SATP, afirmou que os novos dados prestados pela STI não alteram os indícios de irregularidades apontadas nestes autos, razão pela qual reitera o entendimento de que a revisão aqui tratada enquadra-se na hipótese prevista no § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, bem como no art. 58, *caput*, da Resolução nº 21.538/2003.

Na seqüência, a Diretoria-Geral ponderou pela apreciação do pedido pelo Tribunal Pleno, visando o deferimento do pedido, com a colhida do parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, por questão de celeridade.

Ademais, caso deferido o pedido da revisão, sugeriu que as normas regulamentares visando fixar as regras e os prazos do presente processo revisional sejam incluídos na mesma Resolução que disciplinará as 40 (quarenta) revisões já determinadas, de ofício, pelo TSE.

É o relatório.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

Pela revisão.

VOTOS

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE (RELATOR)

As razões expostas pelos requerentes merecem acolhimento.

A documentação trazida aos autos comprova que há evidente disparidade entre o número de habitantes e o número de eleitores aptos do referido município.

Como informou a Secretaria Judiciária, tal número supera em muito os 65% (sessenta e cinco por cento) previstos na legislação eleitoral. Por outro lado, é assente que os Tribunais Regionais Eleitorais detém poder para, quando dados concretos autorizarem, determinar a realização da revisão, sem prévia correição ou autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, transcrevo a manifestação do Ministro Maurício Corrêa, trazida à baila pela Secretaria Judiciária:

> "*Sob a ótica do art. 92 da Lei nº 9.504/97, de fato dele não se depreende que a determinação de revisão do eleitorado seja da competência exclusiva desta Corte. Como bem pondera o Ministro Alkmin, esse dispositivo tem aplicação quando o TSE, à vista dos dados de que dispõe, verifica qualquer das hipóteses ensejadoras do procedimento de revisão, não sendo vedado aos TRE'S que procedam da mesma forma. Nessa linha de raciocínio, não houve usurpação da competência deste Tribunal*" (Acórdão nº. 81, de 18/04/00).

Isto posto, voto no sentido da realização da revisão do Eleitorado no Município de PONTAL DO ARAGUAIA, que será presidida pelo Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral – Barra do Garças/MT, observados os ditames legais, ressaltando que a revisão então deferida deve ser incluída na Resolução que disciplinará as 40 (quarenta) revisões já determinadas, de ofício, pelo TSE.

É como voto.

O EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

De acordo.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

De acordo.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

De acordo.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

De acordo.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

De acordo.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

De acordo.

ACÓRDÃO Nº 16.660

Processo Nº 61/2007 – Classe XIII

Ação de impugnação de mandato eletivo

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: MAURO LUIZ SAVI

ADVOGADOS: DRS. JOACIR JOSÉ DE CARVALHO E FERNANDO TORBAY GORAYEB

RELATOR: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2006 - PROPOSITURA DA AÇÃO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE QUINZE DIAS - PROTOCOLO DO TRIBUNAL REGIO-

NAL EM FUNCIONAMENTO NO PERÍODO DE RECESSO FORENSE - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPUGNANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O prazo de 15 (quinze) dias, constitucionalmente previsto para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, é de caráter decadencial, não sofrendo interrupção ou suspensão.

Dada a natureza constitutiva (negativa) da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, extinto o prazo para o seu ajuizamento, extingue-se, também, o direito do Impugnante.

Resolução administrativa de Tribunal Regional Eleitoral, determinando a suspensão de prazos processuais no período de recesso da Corte, não tem o condão de vedar o decurso do prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, particularmente quando o Setor de Protocolo permanece em pleno funcionamento.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 02/10/07, à unanimidade, acolher a questão de ordem e julgar extinta com resolução do mérito a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pelo reconhecimento da decadência do direito do impugnante, em dissonância com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 04 de outubro de 2007.

Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Presidente do TRE/MT em substituição legal

e Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Disponibilizado no DEJE/MT, de 10/10/2007, p. 2.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MAURO LUIZ SAVI, candidato reeleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2006 pela Coligação Mato Grosso Unido e Forte (PPS/PFL).

Em suas razões (fls. 02/25), o Autor aponta irregularidades supostamente praticadas pelo Impugnado e que caracterizam, no seu entender, abuso de poder e corrupção eleitoral, com inescusável ofensa às disposições da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1.997, da Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006 e do Código Eleitoral.

Ao final, requer a cassação do mandato de Mauro Luiz Savi e a decretação de sua inelegibilidade.

Na defesa de fls. 511/526, o Impugnado pugna pelo acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação e, no mérito, pelo conhecimento da decadência e improcedência dos pedidos.

Observo que na petição inicial e na defesa, as partes discorreram sobre a tempestividade da apresentação da exordial, motivo pelo qual entendo oportuna a manifestação deste Colegiado, em questão de ordem, sobre a incidência ou não do instituto da decadência.

É o relatório.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

Sr. Presidente, ilustres Julgadores, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face de Deputado Estadual eleito e diplomado em 19/12/2006 – Mauro Luiz Savi.

De forma preliminar sustenta a tempestividade da ação.

A posição do TSE, eu quero só recordar aqui que este Tribunal Regional Eleitoral, através da Resolução nº 573/06, suspendeu os prazos eleitorais compreendidos no período entre 20/12 a 06/01/2006.

De modo que o prazo constitucional de quinze dias sustenta o Ministério Público, teve início a partir do dia 08 de janeiro.

O Ministério Público sustenta para essa posição que dado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, acórdão Min. Peçanha Martins que diz o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. PROVIDO.

> *O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC."* (TSE – Acórdão nº 21.341 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJ de 14.11.2003).
>
> E o Acórdão 21.431 é também no mesmo sentido.

Lembro, ainda, eminentes Juízes, que o Tribunal Superior Eleitoral no seu site, no dia 16/01/2007, veiculou a existência de quarenta pedidos de cassação de diplomas e mandatos em andamento informando o seguinte:

"O prazo para diplomar os eleitos foi encerrado em 19/12 último, conforme calendário eleitoral. Vale destacar que o período de recesso da Justiça Eleitoral – de 20 de dezembro a 07 de janeiro – interrompe a contagem do prazo para o protocolo da ação."

Então, isso é o que consta do site do Tribunal Superior Eleitoral e é o que também ressai da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Do ponto de vista da sinopse fática o Ministério Público sustenta três ordens de ocorrência, todas elas objeto do processo:

Processo 757/06 – Classe II o Ministério Público sustenta que ocorreu a diligência do Oficial de Justiça e que foi comprovado o que segue: "Certifico e dou fé! Dirigi-me ao local da denúncia constatei que ali, encontra-se realizando uma festa de comes e bebes, sendo informado pelo porteiro do edifício em frente, e por diversas pessoas que a festa era do candidato Mauro, sendo que no portão de entrada, existia diversos cartazes do candidato, e os convidados chegavam e perguntavam para uma mulher que ali encontrava recebendo os mesmos, se o candidato Mauro já havia chegado e a mesma respondia que já." E que também havia a colagem de adesivo.

Ou seja, houve uma festa na cidade onde se distribuiu farta alimentação e bebida e o candidato se encontrava em processo de campanha eleitoral.

Isso é descrito mais adiante, a festa, gente, muita bebida, presença de muitas pessoas, carne, churrasco, enfim, situação essa que, no entender do órgão ministerial, ensejou o abuso do poder econômico.

No processo 789/06 – Classe XI o Ministério Público registrou que conforme se depreende dos inclusos autos de procedimento eleitoral instaurado no âmbito da 22ª ZE/MT, o requerido ofereceu, entregou e doou bens e vantagens a eleitores..."

Em 22 de setembro, após o registro de candidatura também foi realizada uma outra festa com farta distribuição de bebida e comida.

O fato foi observado, anotado e registrado pelo Oficial de Justiça da 22ª Zona que presenciou a distribuição, a ocorrência de churrasco, bebida, ao mesmo tempo que se divulgava, isso no dia 22 de setembro após o registro da candidatura, por meio de carros de som e adesivos a campanha do candidato.

No processo 4.888/06 – Classe VII o Ministério Público sustenta que a prestação de contas do candidato não espelhou a verdadeira movimentação de recursos empregados na sua campanha política, gastos com locação ou de bens no valor de R$ 1.146,00.

Quando se obteve informações por estes contratos de que os valores só com o aluguel, a locação de um imóvel na cidade de Várzea Grande, esse valor era de R$ 2.000,00.

O Ministério Público sustenta, também, a ocorrência de caixa dois, lembrando que o art. 20 da Resolução 22.250 diz que os gastos eleitorais inclusive instalação, organização e funcionamento de comitês eleitorais devem ser devidamente registrados.

Em suma, Sr. Presidente, MM. Relator, são os fatos que sustentam o Ministério Público, solicitando a procedência da Ação Penal, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para efeitos de aplicação da pena de inelegibilidade durante os três anos seguintes ao processo eleitoral.

Essa a manifestação.

VOTOS

O EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Sr. Presidente, a princípio tem uma questão de ordem.

No caso em exame, entendo que a ação foi fulminada pela decadência.

Vejamos:

O artigo 14, § 10, da Constituição Federal, assim estabelece:

> "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude".

A diplomação dos candidatos eleitos no Estado de Mato Grosso ocorreu no dia 19 de dezembro de 2.006, o que significa dizer que o termo final seria em 03 de janeiro de 2007.

Entretanto, o Ministério Público ajuizou a presente ação em 22 de janeiro de 2.007, quando já decorridos, portanto, 19 dias do encerramento do prazo.

Ciente das divergências que a contagem dos prazos suscitam, o representante do *parquet,* já na peça vestibular, defendeu a tempestividade da propositura desta demanda, argumentando que a Resolução/TRE n. 573, de 18 de dezembro de 2006 (fls. 505), suspendeu os prazos processuais no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007. Por essa razão, entende que o prazo começaria a fluir a partir de 08 de janeiro de 2007, haja vista que o último dia do recesso forense ocorreu em um sábado.

Acrescenta, ainda, sustentando a tese da tempestividade da ação, que o Tribunal Superior Eleitoral tem precedentes afirmando que embora o prazo de quinze dias tenha caráter decadencial, submete-se às regras do artigo 184 do Código de Processo Civil, que exclui o dia do começo e inclui o do vencimento na contagem de prazos.

Pois bem. Segundo a natureza do pronunciamento judicial, as ações podem ser classificadas, dentre outras, como constitutivas, conceituadas pela doutrina como aquelas que procuram obter, pela via judicial, a criação de um estado jurídico ou a modificação/extinção do estado anterior.

Assim, conforme lições de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ("Direito Civil: parte geral", 5ª ed. Saraiva, 2004, p. 488): *"(...) decadência se refere à perda efetiva de um direito, pelo seu não exercício no prazo estipulado e somente pode ser relacionada aos direitos potestativos, que exijam uma manifestação judicial. Tal manifestação, por ser elemento de formação do próprio exercício do direito, somente pode dar-se, portanto, nas ações constitutivas".*

Na seara eleitoral, o eminente doutrinador Emerson Garcia, com sua habitual clareza, discorrendo sobre a natureza decadencial do prazo para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ensina:

"Qualquer que seja o critério utilizado para identificação do prazo ora em análise, a conclusão será a mesma. Trata-se de ação disponibilizada aos legitimados cuja origem é idêntica à origem do direito, sendo simultâneo o nascimento de ambos. Considerando que o exercício da ação e o exercício do direito se identificam, já que a ação representa o meio de que deve servir-se o titular para realizar o efetivo exercício de seu direito, inequívoca é a conclusão de que se trata de prazo decadencial, impassível de suspensão ou interrupção. Por outro lado, a ação de impugnação visa desconstituir uma situação jurídica preteritamente constituída com a diplomação. Assim, seu ajuizamento apresenta-se como direito potestativo dos legitimados, o qual deve ser impreterivelmente exercido no prazo de quinze dias. Ademais, o prazo é previsto no texto constitucional, o que retira qualquer dúvida a respeito de sua natureza." (GARCIA, Emerson. Ação de impugnação de Mandato Eletivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 188-191) (grifos não originais).

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal que, apreciando a questão em recentes julgados, assim se manifestou:

"(...) a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de natureza constitutivo-negativa, exatamente porque visa desconstituir, isto é, cassar o mandato eletivo alcançado por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Sendo decadencial seu prazo para propositura, já que o direito e ação surgem concomitantemente, uma vez extinta a ação, inexoravelmente deixará de existir o respectivo direito de impugnar o mandato eletivo.(...)" (Acórdão 16.475, AIME N. 59/2006, Rel. Alexandre Elias Filho. DJ 17/05/2007)

Assentada a premissa de que o prazo previsto no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, é decadencial, cumpre anotar que o regime jurídico do instituto, conforme artigo 207 do Código Civil, não comporta suspensão ou interrupção.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao entender aplicável o artigo 184 do Código de Processo Civil, não negou a natureza decadencial do prazo. Abriu a exceção para contemplar os casos em que não houvesse expediente forense, o que, no caso versado, não ocorreu.

Com efeito, a Resolução n. 573, de 18 de dezembro de 2006, em seu artigo 1º (fls. 505), fixou o recesso dos trabalhos neste Regional no período de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007 e suspendeu os prazos processuais, não atingindo, assim, o decurso de qualquer prazo de direito material, como é o prazo decadencial para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Ademais, essa Resolução delegou competência ao Presidente da Corte para decidir casos urgentes, pressupondo o funcionamento do setor responsável pelo recebimento de documentos, o que efetivamente ocorreu, conforme certidão de fls. 591, da lavra da Seção de Comunicação Administrativa, atestando o atendimento do protocolo no período de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007.

Dessa forma, apesar do recesso forense, o Tribunal funcionou em regime de plantão para impulsionar e dar efetividade a atos processuais que não podem, de forma alguma, ter seu curso interrompido, como no caso de ações que se submetem a prazos decadenciais, além de *habeas corpus,* liminares e outros.

Atento a essa situação, o Poder Judiciário não fecha as suas portas aos jurisdicionados, ciente de que alguns conflitos que atentam contra a ordem jurídica precisam ser prontamente apreciados e não escolhem dia e nem hora, impondo-se o atendimento ininterrupto ao cidadão, prática que constitui obrigação do poder público em face da natureza de suas atribuições.

A confortar esta tese, cito precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, ementado nos seguintes termos:

> "Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Carta Magna. Prazo de natureza decadencial. Aplicação do art. 269, IV c/c o art. 295, IV do CPC. Extinção do processo com julgamento do mérito. Opera-se a decadência em vista de ação de impugnação de mandato eletivo cuja propositura extrapola o prazo constitucional de 15 dias, contado da diplomação do candidato, não sendo cabível cogitar-se da suspensão do curso de tal prazo em razão de recesso forense, ainda mais quando funciona, neste período, o protocolo do tribunal para recepcionar petições da espécie. Assim sendo, e em face do disposto no art. 269, IV c/c o art. 295, IV do Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento de mérito, isentando-se o autor de responsabilidade ante a não configuração de lide temerária ou de manifesta má-fé." (Decisão: 181 Município - UF Origem: SALVADOR - BA Data: 05/08/2003. Relator: Dr. ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS . Publicação DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 21/08/2003, Página 43).

Por todo o exposto, não havia impedimento algum para que o Autor ajuizasse a tempo a ação de que cuidam estes autos, no prazo assinalado pela Constituição da República.

Assim, trago a matéria à elevada consideração deste Augusto Plenário como questão de ordem e, entendendo configurada a decadência, com fundamento no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 210 do Código Civil e do artigo 269, inciso IV (1ª parte), do Código de Processo Civil.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Plenamente de acordo.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Presidente, já há vários precedentes da Casa onde ficou muito bem consignado que tratando-se de prazo decadencial não há que se fazer essa distinção de interrupção para fins de contagem. E mais, a Resolução administrativa do Tribunal previu um sistema de plantão e durante todo o período da Resolução o Tribunal Regional Eleitoral ficou aberto para o recebimento de petições, qualquer demanda que fosse ancorada.

De modo que esse ato administrativo, salvo melhor juízo, não tem o condão de modificar a lei e a lei a que me refiro é o Código Civil Brasileiro, de modo que acompanho o Relator na esteira dos precedentes anteriores para acolher a questão de ordem trazida e declarar a decadência.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Sr. Presidente, esta Casa já teve condições de apreciar essa matéria este ano por diversas vezes e na esteira do nosso entendimento anterior mantenho o posicionamento adotado no sentido de reconhecer a decadência, acompanhando o Sr. Relator.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Sr. Presidente, gostaria de perguntar ao Sr. Relator quais foram os dispositivos legais em que o senhor se baseou para entender que esse prazo é decadencial?

É só para refrescar a minha memória.

O EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator)

> Art. 14, § 10 da Constituição Federal que diz que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Anotei, também, que não há como, em se tratando de decadência, não há como prorrogar prazo, e neste aspecto eu fundamentei no art. 210 do Código Civil Brasileiro que assim prescreve a questão.

Se V.Exa. desejar outros esclarecimentos estou à disposição.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Como eu estou em dúvida quanto a natureza desse prazo, Sr. Presidente, gostaria de pedir vista.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Aguardo.

Continuação de Julgamento

VOTO - VISTA

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Senhor Presidente,

Ilustre Relator,

Eminentes Pares,

Douto Procurador,

Pedi vista dos autos porque fiquei em dúvida quanto à natureza do prazo para ajuizamento da presente ação.

Após pesquisa sobre o tema, considero necessária a explicitação dos rumos que segui para formar minha convicção.

Como sabemos, decadência é a perda do direito material pelo seu não-exercício no prazo fixado.

O exercício do direito através da ação compõe uma das categorias dos chamados direitos potestativos, que nos dizeres do festejado professor Agnelo Amorim Filho, são *"aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o consurso da vontade dessas"* (Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as Ações Imprescritíveis – Revista de Direito Processual Civil, vol. 3º, p. 95-132).

A ação apta a propiciar o exercício dos direitos potestativos figura no rol das Ações Constitutivas, que ainda segundo Agnelo Amorrim, são aquelas que cabem *"...quando se procura obter, não uma prestação do réu, mas a criação de um estado jurídico, ou a modificação, ou a extinção de um estado jurídico anterior"*.

O ilustre autor ainda conclui: "Os únicos direitos para os quais podem ser fixados prazos de decadência são os direitos potestativos e, assim, as únicas ações ligadas ao instituto da decadência são as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei".

Conclui-se, então, que o direito para o qual o Ministério Público busca tutela é um direito potestativo, e somente pode ser exercido por meio de uma ação constitutiva, cujo prazo constitucional é fixado em 15 dias.

Desta feita, tem-se que o prazo para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo realmente é **decadencial**, como mencionado no brilhante voto do Relator.

Todavia, a discussão gira em torno da aplicabilidade do artigo 184 do CPC ao presente caso, tendo em vista as decisões do Tribunal Superior Eleitoral favoráveis a aplicação do mencionado dispositivo ainda que o prazo seja decadencial.

Ao analisar a jurisprudência colacionada pelo douto Representante Ministerial, ou seja, acórdão TSE nº 21.341, verifica-se que a situação vislumbrada pelo e. Tribunal Superior Eleitoral naquele caso é bem diferente da situação ocorrida no presente feito.

Cito parte do voto vencedor, por unanimidade, naquele julgamento:

"É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior quanto ao tema. Em mais de uma oportunidade foi assentado que não obstante o prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal seja de natureza decadencial, este fato, por si só, não

afasta a regra geral de contagem dos prazos prevista no art. 184 do Código de Processo Civil, segundo a qual se o vencimento do prazo cair em dia que não funcione o protocolo do Tribunal, este é prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente.

.....

No caso em exame, diplomado o recorrido no dia 13 de dezembro de 2002 (sexta-feira), e tendo sido a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada no dia 30 daquele mês, não há que se falar em consumação do prazo decadencial, uma vez que os dias 14 e 28 de dezembro, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, não podiam ser considerados início e término do prazo, por tratar-se de final de semana (sábado)."

Na realidade, extrai-se do julgado o entendimento de que **o colendo TSE realmente admite a aplicação do art. 184, porém, apenas em relação à contagem dos prazos**, não podendo coincidir o início ou o término do prazo em dia que não haja expediente no protocolo do respectivo Tribunal.

Como bem apontado pelo Exmo Senhor Relator em seu voto, *"a Resolução n. 573, de 18 de dezembro de 2006, em seu artigo 1º (fls. 505), fixou o recesso dos trabalhos neste Regional no período de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007 e suspendeu os prazos processuais,* ***não atingindo, assim, o decurso de qualquer prazo de direito material****,..."*.

O ilustre Relator ainda teve o cuidado de observar que, conforme certidão de folha 591, lavrada pela Seção de Comunicação Administrativa, o protocolo funcionou normalmente no período de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007. Dessa forma, não houve motivo que justificasse a interrupção do prazo para ajuizamento da ação, já que houve funcionamento regular do protocolo nos dias úteis relativos ao recesso forense do referido período.

Portanto, nota-se que o Autor não ajuizou a Ação no prazo magno fixado, motivo pelo qual, **ACOMPANHANDO O RELATOR, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 210 do Código Civil e 269, inciso IV, (1ª parte), do Código de Processo Civil.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Sr. Presidente, acompanho o Relator, acrescidas das brilhantes razões trazidas no voto da Dra. Adverci.

ACÓRDÃO Nº 16.665

Processo Nº 5545/2007 – Classe VII
Pedido de horário gratuito no rádio e televisão do PR/MT – Inserções de 2008

REQUERENTE: LAURO JOSÉ DA MATA

RELATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

EMENTA: PEDIDO DE HORÁRIO GRATUITO NO RADIO E TELEVISÃO – REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR – CÂMARA DOS VEREADORES E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – OBTENÇÃO DE MAIS DE UM POR CENTO DE VOTOS VÁLIDOS NAS DUAS ULTIMAS ELEIÇÕES – PLEITO DEFERIDO.

Se o Partido postulante possui representação parlamentar tanto nas Câmaras de Vereadores quanto na Assembléia Legislativa Estadual e obteve índice superior a um por cento nas duas últimas eleições, superando, dessa forma, o fato de seus deputados estaduais não terem inicialmente galgado o cargo eletivo filiado ao Partido requerente há de se deferir o pedido de propaganda partidária gratuita.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 09/10/07, à unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, deferir o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão do Partido da República – PR/MT, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator Designado e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 16 de outubro de 2007.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Presidente do TRE/MT

Dr. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Relator Designado

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Disponibilizado no DEJE/MT, de 17/10/2007, p. 03.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU (RELATORA)

Trata-se, em síntese, de Requerimento feito pelo Partido da República visando a autorização para veiculação de propaganda partidária, com transmissão pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Mato Grosso no primeiro semestre de 2008.

Anexas ao pedido, encontram-se cópias de certidões emitidas pela Câmara dos Deputados e pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso, demonstrando que o Partido da República possui parlamentares em ambas as Casas de Leis.

O Requerente junta, ainda, relação das emissoras de rádio e televisão a serem responsáveis por fazer a transmissão ora requerida.

À folha 31, foi prestada informação pela Coordenadoria de Soluções Corporativas deste sodalício sobre as porcentagens referentes aos votos obtidos no Estado de Mato Grosso, durante as eleições de 2004 e 2006, pelo Partido Liberal - PL e pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA, os quais deram origem ao Partido da República – PR.

A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais deste e. Tribunal manifestou-se, às folhas 38/42, pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Requerente não cumpriu o requisito constante na alínea "b, inciso I do art. 57 da Lei 9096/95 c/c inciso I do art. 4º da Res. TSE 20.034/97, com redação dada pela Res. TSE 22.503/2007.

O Ministério Público Eleitoral, às folhas 47/8, pronunciou-se pela improcedência do pedido, em harmonia com o parecer técnico deste Tribunal.

É o relatório.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

Mantenho o parecer.

VOTOS

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU (RELATORA)

Por se tratar de Pedido Administrativo amparado em lei, a função jurisdicional deste Tribunal, no caso em tela, consiste na aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação específica.

As instruções para o acesso ao rádio e à televisão pelos partidos políticos estão contidas na Resolução TSE nº 20.034/97, norma que vem sofrendo alterações desde a sua emissão.

O caso presente demanda análise de regramento da recente Resolução TSE 22.503/2007, que deu nova redação a alguns dispositivos da Resolução TSE nº 20.034/97, entre eles o artigo 4º, que trata dos critérios para a concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

É necessário lembrar que a Resolução TSE nº 22.503/2007 foi editada pelo Tribunal Superior Eleitoral depois de amplo debate constitucional no Supremo Tribunal Federal através da Adin 1351/DF, que discutiu a cláusula de barreira e o funcionamento parlamentar e que possibilitou, ao final do julgamento, a continuidade de pequenos partidos políticos.

Assim, o artigo 4º da Resolução TSE 20.034/97 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

> **I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembléias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos.**" *(grifo nosso)*

Em que pese a diminuição dos obstáculos aos partidos para que consigam funcionamento parlamentar, extraem-se do dispositivo dois requisitos a serem observados pelo partido para a autorização requerida, quais sejam:

Ter eleito representantes tanto na Assembléia Legislativa quanto nas Câmaras de Vereadores;

Ter obtido, no mínimo, um por cento dos votos apurados no Estado, não computados os votos brancos e os nulos.

Pelo visto, a composição atual dos partidos em nada interessa no tocante à concessão da autorização requerida. Isso porque o dispositivo sob análise requer que o partido tenha **eleito** representantes.

A simples filiação de deputados eleitos ao Partido não pode ser considerada, sob pena de burlar norma expressa.

Obviamente, por ter sido criado recentemente, o Partido Requerente não disputou eleições gerais nem municipais.

Todavia, verifica-se que a criação do partido ocorreu, como dito alhures, mediante a fusão de dois outros partidos, o Partido Liberal - PL e o Partido da Reedificação da Ordem Nacional – PRONA.

Desse modo, deve-se analisar a votação obtida nas últimas eleições gerais e municipais pelos partidos que deram origem ao PR.

Segundo quadro demonstrativo de folha 31, o Partido Liberal – PL elegeu 98 (noventa e oito) vereadores nas eleições 2004, obtendo 6,027% dos votos válidos. Porém, não elegeu nenhum deputado estadual nas eleições 2006, obtendo apenas 2,469% dos votos válidos.

Já o Partido da Reedificação da Ordem Nacional – PRONA conseguiu eleger apenas 01 (um) vereador em 2004, o que representou 0,142% dos votos. Pior ainda foi o seu desempenho em 2006, ano em que não elegeu nenhum deputado estadual e angariou apenas 0,043% dos votos válidos.

Somando o desempenho dos partidos, nota-se que juntos eles elegeram 99 vereadores (6,169% dos votos válidos) e **nenhum** deputado estadual, apesar de terem obtido 2,512% dos votos para a cadeira de parlamentar estadual.

Ressalte-se ainda que, em nível nacional, o Requerente só faz jus ao tempo de propaganda gratuita em virtude do desempenho do PL, como demonstra a tabela constante à folha 37.

Portanto, pela análise dos requisitos observa-se que o pífio desempenho nas urnas obtido pelos partidos unidos para formar o atual Partido da República não habilita o Requerente à concessão de horário gratuito no rádio e na televisão. Isso porque tanto o PL quanto o PRONA não elegeram nenhum representante para a Assembléia Legislativa de Mato Grosso nas eleições 2006, requisito indispensável para o deferimento do pedido pleiteado.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, em harmonia com os pareceres técnico e ministerial, uma vez que o Requerente não cumpriu o requisito constante na alínea "b, inciso I do art. 57 da Lei 9096/95 c/c inciso I do art. 4º da Res. TSE 20.034/97, com redação dada pela Res. TSE 22.503/2007.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Peço vista.

O EXMO. SR. DES. DÍOCLES DE FIGUEIREDO

Aguardo.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Aguardo.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Aguardo.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Aguardo.

VOTO - VISTA

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Eminentes Pares, Douto Procurador,

Durante a leitura do voto da eminente Relatora, Drª Adverci Rates Mendes de Abreu algumas dúvidas me assolaram o que ensejou o pedido de vista.

A intenção do legislador ao permitir a veiculação de propaganda partidária foi a de difundir o programa adotado pela agremiação, divulgando aos eleitores os eventos relacionados às suas atividades e, ainda, informar quanto à posição por ele defendida quanto a relevantes temas políticos-comunitários. O acesso gratuito dos Partidos Políticos ao rádio e televisão encontra-se previsto pela Lei nº 9.096/95[4] e, regulamentado pela resolução nº 20.034/97[5] com as alterações inseridas pela resolução nº 22.503/2007 que determina a observância das seguintes condições:

possuir representação parlamentar tendo eleito representantes tanto na Assembléia Legislativa quanto na Câmara de Vereadores e,

ter obtido, percentual mínimo de um por cento dos votos apurados não computados os brancos e nulos.

Pela informação de fls. 38/42 verifica-se que o Partido postulante atingiu o percentual sobre os votos válidos de 6,169 nas eleições de 2004 e de 2,512 nas eleições de 2006.

---

4 Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subseqüente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;...

5 Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembléias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos.

Também consigna a diligente Secretaria Judiciária desta Corte que o Partido da República possui funcionamento parlamentar tanto perante as Câmaras de Vereadores, nas quais conta com 99 (noventa e nove) representantes no Estado, como na Assembléia Legislativa Estadual, onde possui bancada composta por 03 (três) deputados, consignando, entretanto, que estes não se elegeram pelo partido postulante.

Em que pesem posições divergentes, e respeitando-as em sua integralidade, não entendo razoável indeferir a utilização de espaço gratuito no rádio e televisão apenas e tão somente pelo fato da representação parlamentar perante a Assembléia Legislativa Estadual não ocorrer de forma originária, ou seja, pela eleição de deputados filiados aos partidos que originaram o Partido da República.

Aliás, analisando caso análogo assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito federal, **verbis**:

"O fato de não ter o partido logrado eleger representante em dois pleitos consecutivos, junto à Câmara Distrital, não é óbice ao deferimento do pedido, desde que tenha obtido um por cento dos votos válidos..." (Requerimento de Propaganda Eleitoral nº 111, Rel. Juíza Maria Beatriz Parrilha, j. 03.08.2005).

Ademais, não me parece ponderado, vedar a um partido político atuante, o direito de difundir seu trabalho, seus ideais, impedindo-lhe de levar ao conhecimento do eleitorado de nosso Estado, a necessária divulgação de seu perfil, dado indispensável ao desenvolvimento natural do sufrágio consciente.

Confesso I. Pares que não vislumbro nenhum benefício à sociedade com a decretação de impedimento de divulgação de propaganda partidária, em especial no caso sob apreciação, ao reverso, a negativa de concessão desse direito geraria a ausência de informação que em nada poderá auxiliar na divulgação do ideário partidário.

Creio, que a Constituição Federal[6] ao contemplar a existência da propaganda partidária gratuita, intencionava possibilitar ao eleitor o amplo conhecimento das diretrizes básicas que norteiam cada partido político, prestigiando, por conseguinte, o pluralismo político, esteio fundamental do Regime Democrático.

E mais, além de possibilitar a ampla divulgação dos programas partidários, certamente intencionava impingir igualdade de condições entre as agremiações partidárias, possibilitando a todos os Partidos Políticos, legalmente constituídos o acesso gratuito ao rádio e televisão.

Ora, no caso em questão mesmo não tendo logrado êxito em eleger no pleito eleitoral de 2006, deputados estaduais, é certo que o postulante possui representantes na Assembléia Legislativa. No meu entendimento o coloca em igualdade de condições com qualquer outro partido que tenha ali representante,

6 Art. 17, § 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e a televisão na forma da lei.

independente deste ter eleito um deputado ou tê-lo recebido em momento posterior à eleição.

Vale lembrar que o princípio da igualdade entre os partidos políticos é fundamental para a adequada atuação dessas instituições no complexo processo democrático, pois sem sua observância não haverá possibilidade de estabelecer uma concorrência livre e equilibrada entre os participantes da vida política, o que fere de morte a essência do próprio processo democrático.

Também merece ser prestigiada a igualdade de chances entre os partidos políticos, que deve abranger todo o processo de concorrência e não se limitar a campo específico. É imperioso que a legislação que disciplina o sistema eleitoral, as atividades partidárias, o acesso aos meios de comunicação, dentre outros, não a menospreze sob pena de tornar algo meramente fictício a concorrência entre as agremiações partidárias e, conseqüentemente, entre os candidatos.

Ainda que para alguns possa pautar-se por razoável a sistemática estabelecida pela legislação no tocante a distribuição de horários levando em conta a representação parlamentar, tenho que reconhecer que a negação, ainda que limitada à minoria dos partidos, não se coaduna com a igualdade de chances, vez que impossibilita de forma clara o aceso gratuito ao rádio e televisão, tornando-se claro obstáculo ao desenvolvimento pleno do pluripartidarismo.

Aqui, abro parênteses para registrar que a Constituição Federal ao prestigiar o pluripartidarismo admitiu a existência de tantos quantos partidos fossem necessários ao processo democrático, possibilitando aos eleitores usufruir dessa conveniência para a escolha de seus representantes. Contudo, para colimar esse fim, não basta apenas permitir a diversidade de agremiações é preciso lhes propiciar condições para a saudável concorrência, sob pena de haver apenas e tão-somente a multiplicação de partidos políticos.

Há que ser considerado I. Pares, que nos dias atuais a disputa eleitoral é travada de forma prioritária através da mídia, utilizando-se do rádio e, principalmente, da televisão.

A restrição a seu acesso torna praticamente impossível às agremiações minoritárias desenvolver campanha em igualdade de condições com os demais partidos, os quais têm assegurado a realização de programas em cadeia estadual.

Frise-se que não é novidade que há muito tempo as eleições deixaram de ser resolvidas em palanques eleitorais. Hoje, os meios de comunicação são poderosos instrumentos colocados à disposição dos partidos políticos para divulgação de seus conteúdos programáticos e de suas propostas, vez que permitem o contado direto e simultâneo entre candidatos/partidos/eleitores.

Ou seja, não podemos negar que os meios de comunicação em geral, mas principalmente o rádio e a televisão tornaram-se ferramentas indispensáveis à própria sobrevivência dos partidos políticos.

Assim, impor uma limitação legal restringindo o acesso a esses recursos de comunicação, sem dúvida, inviabilizaria a participação destes partidos em qualquer disputa e, com isso, sua própria subsistência.

Ademais, no Estado Democrático de Direito, não se permite, que mesmo que em prol de um conjunto de idéias políticas, sociais ou jurídicas, por mais louvável que pareça, haja restrição de direitos e liberdades fundamentais, como a liberdade de se expressar, de se organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que tenham influência no destino da sociedade com um todo, inclusive fiscalizando atos determinados pela maioria.

Negar ao postulante o direito de acesso gratuito ao rádio e televisão seria impossibilitar sua participação na vida da comunidade estatal e na formação da vontade do Estado, restringindo sobremaneira a igualdade eleitoral.

Desse modo, louvando-me do precedente da Corte Eleitoral do Distrito Federal e, sendo certo que o postulante possui representação parlamentar tanto nas Câmaras de Vereadores quanto na Assembléia Legislativa Estadual e obteve índice superior a um por cento nas duas últimas eleições, superando, dessa forma, o fato de seus deputados estaduais não terem inicialmente galgado o cargo eletivo filiado ao Partido requerente, peço vênia a eminente Relatora para, contrariando seu entendimento, deferir o pedido de horário gratuito no rádio e televisão ao Partido da República nos moldes postulado.

É como voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. DES. DÍOCLES DE FIGUEIREDO

Sr. Presidente, eminente Relatora, eminentes Membros deste Sodalício, a matéria envolve um raciocínio mais acurado até porque, salvo engano, estou chegando agora, posso cometer enganos, repito, mas é complexa, a meu sentir, e trata-se até de uma certa dificuldade na forma de se criar um percentual aqui, um percentual ali, a proporcionalidade ali, a proporcionalidade aqui. Eu dei uma lida na Resolução 22.503 que deu nova redação à 20.034/97 e o primeiro momento fiquei à matroca. Hoje, no entanto, principalmente no precedente que a Corte do Distrito Federal assim já se posicionou, penso que atende o Princípio da Igualdade, do equilíbrio das decisões, a melhor forma a ser adotada é esta que o Dr. Renato Vianna Gomes ora sustenta.

De tal sorte que, pedindo vênias e máxima vênia e muitas vênias a V.Exa., eu ouso dissentir em parte para acompanhar no ponto ao que diz o voto do eminente 1º Vogal Dr. Renato Vianna Gomes.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, pedindo vênia à eminente Relatora, acompanho a divergência.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Sr. Presidente, se o Dr. Renato não tivesse pedido vista desse processo na semana passada, iria eu fazê-lo e iria fazê-lo especificamente para apreciação dessa situação jurídica colocada no feito, por se tratar de um partido novo, recém-constituído e a interpretação desses fatos em relação às duas Resoluções mencionadas no voto da eminente Relatora e do eminente 1º Vogal.

Se for efetivamente fazer uma leitura muito rápida e realmente estou fazendo essa leitura rápida desses fatos, eu verifico que se trata de situação nova, envolvendo agremiação partidária que veio *a posteriori* alcançar representantes na Assembléia Legislativa Estadual e também em várias Câmaras Municipais pelo Estado de Mato Grosso.

Desse modo, Sr. Presidente, para eu fazer uma leitura específica da Resolução de regência da matéria no sentido de fechar a interpretação para aquilo que está colocado no tipo legal, seria vincular a interpretação e consagrar a revolta dos fatos contra o direito, não garantindo ao partido o direito de acesso à televisão. Até porque, sabemos todos aqui, que estamos num ano antecedente a um pleito eleitoral, é um partido novo que precisa também se colocar e fazer a sua divulgação de ideologia, que é o que esperamos agora com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Vou pedir vênia à nobre Relatora e acompanho a dissidência.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Sr. Presidente, nobres Pares, Sr. Procurador, eu também vou divergir, mas eu quero deixar claro uma questão, porque eu não entendo que seja pelo fato deles terem, na composição da Assembléia, membros adquiridos depois, isso para mim, na verdade, é o menos que me importa, porque o que me importou e aqui me veio a posição da ilustre Relatora concordar em parte com o Dr. Renato Vianna é o fato deles terem alcançado mais de 1% nas duas últimas eleições, e recebi um memorial do ilustre advogado onde ele apresenta um número interessante que é de...

Foi de menos de 1%, Doutora?

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU (Relatora)

Sim. Pelo que me recordo parece que foi 0,6 e alguma coisa.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Não. Eu tenho informação que foi mais de 1% nas últimas duas eleições.

Porque se fosse só pelo fundamento de ter representação na Câmara...

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Pelo que eu entendi do voto do Dr. Renato, foi mais de 1%.

O EXMO. SR. DES. DÍOCLES DE FIGUEIREDO

Mais de 1%.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Eu me recordo que a Dra. Adverci falou que foi menos de 1%.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

É bom esclarecer essa questão.

Mas o que importa é que existe uma situação nova aqui, que é a junção de dois partidos e também a existência de um partido novo e essa situação não é tratada, na verdade, pela Resolução e se nós impedíssemos esse partido novo de vir, democraticamente, utilizar o horário que já é da Justiça Eleitoral, que se não for usado será perdido, não vai ser utilizado por outro, salvo engano, seria um desperdício para a democracia.

Então, com toda a vênia possível da Dra. Adverci, eu vou acompanhar o voto do ilustre 1º Vogal.

ACÓRDÃO Nº 16.675

Processo Nº 1811/2007 – Classe XV
Pedido de Providências – Cuiabá/MT – Referente ao inquérito Policial N. 479/2005 - Denúncia

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: ALEXANDRE LUIS CÉSAR

ADVOGADOS: DRS. JOSÉ RODRIGUES ROCHA, PABLO JOSÉ MELLATI E JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. DÍOCLES DE FIGUEIREDO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – DENÚNCIA – PRÁTICA, EM TESE, CRIME ELEITORAL – REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SATISFEITOS – DENÚNCIA RECEBIDA.

Há que se receber a denúncia pela prática, em tese, de crime eleitoral, quando os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal estão satisfeitos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 25/10/07, por maioria, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 30 de outubro de 2007.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Presidente do TRE/MT

Des. DÍOCLES DE FIGUEIREDO

Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Disponibilizado no DEJE/MT, de 05/11/2007, p. 02.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. DÍOCLES DE FIGUEIREDO (RELATOR)

Sr. Presidente, eminentes Pares, douto Procurador Regional Eleitoral,

Tratam os autos de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 02/14), com base no Inquérito Policial n.º 479/2005-SR/DPF/MT (fls. 15/474), em desfavor de ALEXANDRE LUIS CÉSAR, então candidato a Prefeito Municipal de Cuiabá, pelo Partido dos Trabalhadores, nas Eleições de 2004.

Narra a peça acusatória, *in verbis*:

"A partir de requisição do Ministério Público dando conta da existência de ações judiciais promovidas contra o então candidato ao cargo de Prefeito de Cuiabá (Mato Grosso) não declaradas quando da apresentação de contas à Justiça Eleitoral, a Polícia Federal abriu inquérito policial a fim de verificar a incidência do art. 350 do Código Eleitoral.

O Código Eleitoral exige a prestação de contas da campanha eleitoral. Para dar cumprimento a este dispositivo legal, ALEXANDRE LUIS CÉSAR apresentou os documentos de fls.., a título de prestação de contas.

Sem que houvesse logrado êxito, a sua campanha eleitoral apresentou sinais de custos elevados, sem que a prestação de contas evidenciasse corretamente a sua origem, ao menos de forma oficial.

Nesse passo, a maquiagem promovida pelo candidato ALEXANDRE LUIS CÉSAR e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores no intuito de burlar à Justiça Eleitoral, porém, não tardou vir à tona.

É que vários credores prestaram serviço ou forneceram material para a campanha eleitoral buscaram o Poder Judiciário para o fim de verem quitados os seus débitos

contraídos em favor do candidato ALEXANDRE LUIS CÉSAR, circunstância que trouxe a convicção de que, de fato, a campanha eleitoral valeu-se de recursos cujas fontes não foram identificadas. E, mais, que a prestação de contas apresentada não foi além de um simulacro com vista a escamotear a origem do dinheiro, a movimentação de dinheiro não passível de declaração e o não lançamento de despesas não contabilizadas de campanha.

Ou seja, além de não contabilizar corretamente a origem do dinheiro utilizado na campanha, o que inevitavelmente levaria à rejeição das contas pela Justiça Eleitoral, não se pode afastar o fato de que o denunciado ALEXANDRE LUIS CÉSAR gastou acima daquilo que havia arrecadado, situação amiúde revelada pelas cobranças.

Certo é que a prestação de contas fora aprovada pela Justiça Eleitoral com ressalvas. Este fato, entretanto, ocorreu no instante em que não se conhecia a verdade dos fatos e que somente vieram a conhecimento após a conclusão das investigações, conforme se verá.

BANDA STILO POP SOM

O Diretório Estadual do PT – pelo seu presidente, o denunciado ALEXANDRE LUIS CÉSAR – contratou a "Banda Stilo Pop Som para fins de realização de shows musicais promovidos pela campanha institucional do partido "o PT quer ouvir você" e para a campanha eleitoral, neste último caso a partir do mês de julho de 2004. O contrato tinha vigência no período de 01/05/2004 e 30/10/2004 (fls. 44/46).

O Contrato foi confeccionado em termos genéricos, de forma a não especificar o valor que seria pago pelos shows da campanha institucional do PT, tampouco o correspondente aos shows da campanha do ALEXANDRE LUIS CÉSAR ao cargo de Prefeito de Cuiabá. Ou seja, consta apenas o valor total de R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).

Da prestação de contas consta o lançamento de apenas R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) à Banda Stillo Pop Som.

GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA – ME

Encontram-se declarados na prestação de contas quatro pagamentos feitos à GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA – ME, totalizando a importância de R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais). Os valores foram pagos a título de serviços gráficos para a campanha do denunciado . (...)

Vê-se, contudo, que a dívida contraída pelo candidato é expressivamente maior do que aquele valor declarado à Justiça Eleitoral. É o que evidencia os termos da ação de execução por quantia certa do valor de R$ 183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais) – com a correção monta R$ 203.307,00 (duzentos e três mil, trezentos e sete reais – de que é autora a ***GRÁFICA PRINT IND. E EDITORA LTDA.*** *(...)*

Existe, ainda, uma ação monitória dando conta de que a GRÁFICA PRINT cobra 06 (seis) cheques de R$ 28.000,00 emitidos pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores e devolvidos sem suficiência de fundos, totalizando R$ 192.912,23.

Tramita, também, ação de cobrança em que a GRÁFICA PRINT requer o pagamento de R$ 102.000,01.

3) EDITORA E GRÁFICA ATALAIA e GRÁFICA MAIOR COM. SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

O denunciado Alexandre Luis César declarou em relação à Editora e Gráfica Atalaia, na prestação de contas, que esta lhe prestou serviços totalizando R$ 199.750,00 (cento e noventa e nove mil, setecentos e cinqüenta reais), entre pagamentos efetuados e dívidas pendentes.

(...)

É de se ver que a empresa GRÁFICA MAIOR COMÉRCIO SÉRVIÇOS GRÁFICOS LTDA emitiu nota fiscal de n. 000089 no valor de R$ 299.450,00, em 18.10.2004, valor este devidamente declarado na prestação de contas. A empresa ***Editora e Gráfica Atalaia*** *faturou a nota n. 003326, em 24.11.2004, no valor de R$ 199.750,00, também declarados na prestação de contas.*

Vê-se, portanto, que as empresas confirmaram quando da emissão das notas fiscais valores superiores àqueles declarados pelo denunciado ALEXANDRE LUIS CÉSAR perante a Justiça Eleitoral, denotando evidente lesão ao fisco.

4) RODRIGO STABILLE PIOVEZAM

O empresário RODRIGO STÁBILE PIOVEZAM é sócio proprietário das empresas RONDON PRODUÇÕES DE FILMES e RODRIGO STABILLE PIOVEZAM – ME. Ambas foram contratadas para prestar serviços para a campanha de Alexandre Luís César, nas eleições municipais de 2004.

Quando da prestação de contas, o denunciado declarou ter pago valor (pago e dívida pendente), em contraprestação ao serviço realizado pelas empresas de RODRIGO STÁBILE PIOVEZAM, a quantia de R$ 217.500,00 (duzentos e dezessete mil e quinhentos reais) em favor da empresa RONDON PRODUÇÕES DE FILMES e RODRIGO STÁBILLE PIOVEZAM-ME.

O exame do contrato firmado entre o denunciado e o empresário RODRIGO STÁBILLE PIOVEZAM indica, na realidade, outros valores, isto é, o valor do serviço prestado para a propaganda eleitoral montava R$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil reais), e não a quantia declarada à Justiça Eleitoral."

Discorre, ainda, a peça acusatória que o então candidato Alexandre Luis César, com o intuito de aprovar as contas na Justiça Eleitoral, empreendeu

um verdadeiro simulacro no processo de prestação de contas, praticando, segundo o denunciante, o delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, c/c o artigo 69 do Código Penal.

Assim, pugna o douto representante do Ministério Público Eleitoral pelo recebimento da denúncia e a conseqüente instauração da Ação Penal Eleitoral.

Notificado, nos termos do artigo 4.º, "caput", da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, o denunciado apresentou resposta às fls. 496/506, onde, em síntese, alega: a) a incompetência do juízo de 2º grau para apreciar a matéria; b) a não configuração do tipo previsto no artigo 350 do Código Eleitoral; c) a configuração da coisa julgada material, haja vista que o Tribunal Pleno já analisou as contas do então candidato; d) a ausência de dolo específico, pois os depoimentos colhidos na esfera policial inferem que as dívidas que estão sendo objeto de ações judiciais não podem ser consideradas dívidas de campanha, posto que se referem a serviços e produtos adquiridos pelo Partido dos Trabalhadores durante todo o ano de 2004; assim, aduz o denunciado que o erro de fato exclui o dolo, ou seja, não havendo a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, falta o elemento subjetivo do tipo; e) ausência de concurso material, visto que a conduta atribuída pela denúncia é única.

Pugnam os denunciados, preliminarmente pela incompetência do juízo e, no mérito, pela rejeição da denúncia oferecida.

É o circunstanciado relatório.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

Sr. Presidente, eminente Relator, demais Juízes Eleitorais que compõem o Pleno deste egrégio Tribunal.

Cuida-se aqui de saber-se se estão presentes os elementos indiciais mínimos trazidos na peça acusatória, de forma a viabilizar o recebimento ou não da acusação promovida pelo Ministério Público Eleitoral.

Eu vou fazer um breve relatório até porque a questão não comporta maior indagação.

Trata-se de uma denúncia oferecida pelo *parquet* após ter sido aberto inquérito policial pela Polícia Federal para comprovar, identificar e trazer os fatos então noticiados na peça requisitória que davam conta da existência de uma série de dívidas que foram cobradas do Partido dos Trabalhadores relativas a campanha eleitoral para Prefeito à Capital de Mato Grosso, Cuiabá, pelo candidato Alexandre César, este inquérito é um inquérito que reúne alguns volumes e que, afinal, baseado quase que exclusivamente em prova documental, portanto análise de documentos, leitura de documentos, confissões de dívidas, contratos, o delegado de polícia conclui pela existência da prática do crime no artigo 350 do Código Eleitoral e ao final indiciou Sr. Alexandre César como incurso nas penas deste delito.

Pois bem, a peça acusatória do Ministério Público, ela encontra-se amparada em duas circunstâncias fáticas distintas.

Uma primeira com relação às despesas do candidato e uma segunda com relação às receitas que esse candidato disse ter auferido para ocupar, sustentar e dar lastro à sua campanha eleitoral.

Com relação à primeira questão, o Ministério Público levanta a questão da contratação da banda Stillo Pop Som, a Gráfica Print Indústria e Editora Ltda, a Gráfica Atalaia e Gráfica Maior Comércio e Serviços Gráficos.

Quanto a banda Stillo, o Diretório Estadual do PT, via seu Presidente, que à época dos fatos era o que é o próprio denunciado e portanto não é possível querer alegar desconhecimento dos fatos, porque ele era candidato e ao mesmo tempo Presidente do Diretório Municipal do Partido, firmou um contrato de prestação de serviço, apresentação de banda musical, música pela banda Stillo Pop Som. Esse contrato valia pelo período de 01/05/2004 a 30/10/2004.

No contrato foi especificado que o valor total que seria pago a esta banda, seria o valor de R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil). No entanto, a prestação de contas que foi informada ao Tribunal, à Justiça Eleitoral, à Zona Eleitoral, dava conta de que este contrato era de cinqüenta e cinco mil reais.

No entanto, às fls. 47 e 48 do inquérito, o Diretório Estadual do PT, via seu Presidente, ora denunciado, assume e confessa como dívida líquida e certa a importância de R$ 139.320,64 (cento e trinta e nove mil, trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) originárias da prestação de serviço de apresentações musicais executadas durante a campanha eleitoral de 2004, saldo remanescente do contrato constituído em 01/05/2004.

Portanto é o próprio acusado, que ouvido na Polícia, confessa, reconhece que o valor dos serviços contratados da banda eram, no mínimo, duas vezes e meia superior àquele que foi declarado à Justiça Eleitoral.

No caso da Gráfica Print Indústria e Editora Ltda, o denunciado declarou em sua prestação de contas que os valores relacionados a contratação totalizavam R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais). No entanto, a Gráfica Print Indústria e Editora Ltda propôs uma execução, não foi um processo de conhecimento, foi uma ação de execução por quantia certa no valor de R$ 183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais), que corrigidos monetariamente perfazia a importância de R$ 303.327,00 (trezentos e três mil e vinte e sete reais).

Quando foi ouvido na Polícia, o sócio gerente Leonir Júnior, confirmou que o valor cobrado referia-se à confecção do material de campanha do denunciado, também neste caso o denunciado informou à Justiça Eleitoral uma despesa que não correspondia à verdade, a menor que aquela efetivamente empregada para bancar a campanha eleitoral.

No caso da Editora Gráfica Atalaia e Gráfica Maior Comércio e Serviços o denunciado também teria inserido declaração falsa fazendo informar valores menores do que aqueles efetivamente gastos. No caso da Gráfica e Editora Atalaia, o denunciado declarou à Justiça Eleitoral despesas com serviços que totalizaram R$ 199.250,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e cinqüenta reais).

Contudo o Diretório Estadual do PT, presidido pelo Sr. Alexandre César, mais uma vez confessou a existência de uma dívida da ordem de R$ 816.550,00 (oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e cinqüenta reais), conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida documentada, está às fls. 132/133 dos autos, inquérito policial, da ordem de R$ 816.550, (oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e cinqüenta reais). Então o valor mais de quatro vezes do que foi informado à Justiça Eleitoral. E é importante dizer que a cláusula deste contrato, que consta às fls. 132/133, diz que a dívida era originária da confecção de santinhos, panfletos e outros materiais gráficos para as eleições de 2004.

Com relação a Gráfica Maior Comércio e Serviços, o denunciado informou gasto de R$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais). Entretanto, no dia 06/01/05, fls. 119/120, há um instrumento particular de constituição de dívida em que o candidato assume despesas da ordem de um milhão, cento e noventa e sete mil reais originários da confecção de bonés, camisetas, adesivos e outros brindes para a campanha eleitoral.

No caso da empresa do empresário Rodrigo Stabille Piovezam, sócio proprietário da empresa Rondon Produções de Filmes também foi contratada pelo então candidato.

No ano da prestação de contas, o serviço informado estava orçado em R$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais). No entanto, existe também notas promissórias, três notas promissórias nos valores respectivos R$ 295.732,00 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais), R$ 305.521,00 (trezentos e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais) e R$ 315.634,00 (trezentos e quinze mil, seiscentos e trinta e quatro reais), todas assinadas pelo denunciado Alexandre César, reconhecendo, portanto, esse tipo de crédito.

Por fim, o Ministério Público sustenta, também, que o acusado simulou, fraudou a prestação de contas no que se refere ao dinheiro arrecadado na campanha.

O denunciado teria lançado na prestação de contas doação e recebimento de R$ 217.500,00 (duzentos e dezessete mil e quinhentos reais) ocorrido no dia 01/10/2004 mediante recibo 13.012.035.231, registrando o Diretório Municipal do PT como responsável pela doação.

Todavia o valor declarado foi apenas uma simulação com vista a cobrir a emissão de um cheque sem fundo, o qual fora assinado pelo próprio denunciado em favor do empresário Rodrigo Stabille Piovezam, cheque 850008, datado de 06/08/2004, tendo por sacado a conta da campanha do denunciado.

Segundo se apurou, a informação prestada se deu em razão de o temor que o candidato tinha de ter suas contas rejeitadas pela Justiça Eleitoral, uma vez que ele não teria, se declarar o valor real, quantia suficiente para pagar o empresário Rodrigo Piovezam.

Segundo as próprias palavras do acusado, o fato assim se deu com o intuito de evitar a rejeição de suas contas.

Então, Srs. Juízes, o Ministério Público, depois de solicitar a abertura de inquérito policial em que o acusado restou indiciado, em que as provas materiais foram carreadas nos autos, em que os indícios de autoria estavam suficientemente demonstrados, até porque o inquérito policial foi baseado quase que exclusivamente em provas documentais, o dever legal pelo Princípio da Oficialidade, pelo Princípio da Legalidade temos que invocar no Juiz a prestação jurisdicional, de forma a ver responsabilizado o acusado pela prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, o que se deu por mais de uma razão, por mais de um motivo.

Eu quero, para terminar, Sr. Presidente, Srs. Juízes, dizer que não se trata o recebimento da denúncia de um juízo de condenação, mas de um juízo de prelibação em que entendo presente a prova material do crime e indícios da sua autoria, deve o órgão judiciário dar seguimento, receber a denúncia e propiciar a formação do devido processo legal em que a acusação e defesa trarão cada qual as provas de suas alegações, com a finalidade de ou comprovar responsabilidade penal ou eximir esta responsabilidade penal pela ausência do fato, pela ausência de autoria ou mediante uma das causas justificadoras do crime.

De forma que o Ministério Público solicita a este Tribunal que essa denúncia seja recebida e uma vez recebida, procurará demonstrar no processo penal os fundamentos fáticos e jurídicos que dão lastro à acusação.

Então, essa é a manifestação do Ministério Público, Sr. Presidente.

O DR. JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO – Procurador do Requerido Alexandre Luís César

Exmo. Des. Presidente – Des. José Silvério Gomes, é uma honra para esse advogado pela vez primeira sustentar nesse Regional Eleitoral tão conhecido e tão revisitado por esse advogado na produção acadêmica e na produção profissional do dia-a-dia.

Exmo. Sr. Relator Des. Díocles, a V.Exa. eu me dirijo no sentido de dizer que a sustentação é uma mera formalidade, tanto que o relatório esgotou a situação. Meus cumprimentos e meus parabéns.

Srs. Desembargadores, Srs. Juízes, Srs. Advogados que compõem este Tribunal, douto Procurador.

Com a vênia primeira, ouvida a oração corretíssima do Procurador Avelar, eu vejo um homem correto, probo, buscando realizar sua tarefa.

Ainda que eu estivesse de costas, eu não podia deixar de observar o canto que traz o nome do Ministro Pertence, e eu me recordei da situação tratada aqui, do último julgamento no Supremo que o Ministro Pertence participou, eu tive a felicidade de sustentar naquele dia no Supremo, não fui o último que discursou, mas eu fiquei até o final, porque o Ministro Pertence foi e é um dos ícones e um dos informadores da minha advocacia. E eu ouvi de um advogado, que não me recordo o nome, que é possível honrar o Tribunal por trás dos cancelos.

Eu quero trazer essa frase que não é minha, mas que justificada e vou procurar honrar este Tribunal por trás dos cancelos e vou pedir vênia ao douto Procurador se por um acaso o meu discurso não lhe agradar.

Eu ouvi com calma e ouvi pausadamente os detalhes e eu concordo com uma coisa que ele disse: é um juízo prelibatório, no qual ele pede a formação da pesadíssima instância penal amplamente divulgada por juízes que participam dessa sessão, porque o que acontece aqui, caixa de ressonância de uma sociedade que não se acostumou, ainda, com a camada de ozônio, reflete amanhã nos jornais de cor política diferente. E eu estou muito à vontade para falar tudo isso porque o Alexandre César é meu amigo e eu falo de um amigo aqui, por detrás desses cancelos e dessa tribuna.

Toda a construção correta do Procurador, que é um homem íntegro, tem um suporte só, um: supostas dívidas e confissões pós prestação de contas. E aqui eu peço vênia para este Tribunal Regional Eleitoral atentar para uma situação: tudo constituído e contratado em nome do Diretório Estadual ou Municipal do Partido dos Trabalhadores.

Porque um homem honrado, o Procurador Avelar disse que a base fática que instrui essa denúncia é documental, eu anotei, e é verdade isso. E tudo o que se documenta tem a chancela do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores.

Pois muito bem.

O desafio aqui é só um, eu não discuto se é devido ou se não é devido, o que eu discuto é: nós vamos dar ensejo à instância penal contra um homem de bem, um professor universitário, um Procurador emérito, um homem honrado que acredita ideologicamente na política que pratica com base nos atos praticados pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores?

Pois bem, essa é a tese.

E agora atenção!

Se nós formos fazer isso e aqui eu peço muita vênia para esse Tribunal, nós vamos precisar absolutamente esquecer o Princípio da Personalidade. Ele está inscrito na Constituição, está lá no art. 5º, está lá escrito que a pena não passa da pessoa do autor. E nós estamos aqui desafiando a pesadíssima instância penal, o que é pior, em matéria eleitoral, o que é bem pior, desata a assistência que tem e o

que é bem pior, desata o comando cognitivo da discussão partidária que é prostituída, data máxima vênia da palavra, nos dias de hoje, contra um homem contra o qual a denúncia não imputa uma ação típica e aqui eu não estou discutindo se as contas foram aprovadas ou não, se a coisa julgada é material ou se ela é formal, eu estou abrindo mão dessa discussão.

O que eu estou reclamando é a incidência da instância penal a desfavor do candidato com base cognitiva, com base documental em dívidas assumidas pelo partido; vai ser uma inovação, data máxima vênia, que esse advogado, escolado nos Tribunais, não divisou ainda, mas nós estamos sempre abertos e receptivos a enfrentar o novo, mas eu gostaria de rogar que esse enfrentamento novo fosse matéria penal.

Eu admitiria a tese, data máxima vênia, de uma responsabilidade solidária das dívidas nas contas do partido, se o partido não tivesse condição, enquanto personalidade jurídica e independente, de sufragar o pagamento, aí a despersonalização da pessoa jurídica do ente partido jurídico talvez alcançasse as ações

---

E o que nós estamos propondo aqui e esta é a reza que consta da denúncia, porque aqui eu aparto as quatro imputações: primeiro o fato banda Stillo Pop Som e tem uma parte que fala assim: "*O Diretório Estadual do PT, pelo seu Presidente denunciado, contratou a banda*".

Quem contratou? O Diretório Estadual do PT.

Data máxima vênia, em matéria penal, eu não vou abrir e não vou admitir a instância penal por esta contratação que a própria denúncia diz que é do Diretório.

Aqui se falou que o candidato, em que pese o candidato ter sido o Presidente.

Neste Tribunal, neste Tribunal ente há um Presidente honrado e digno, cuja responsabilidade vai pelas ações enquanto Presidente.

Eu não posso sair daqui desafiando, em desfavor da figura do Presidente, a instância penal, porque eu acredito que há uma simulação, data máxima vênia, eu aceitaria a tese se essa simulação viesse constatada no inquérito e aqui vem a reza pela rejeição, a base empírica, com a maior das vênias e com o respeito que merece o Procurador, homem honrado e professor, não tem uma base lógica, cognicível, material que dê suporte à tese da simulação, tanto não tem que a par das quatro denúncias: banda Stillo, Gráfica Print, Gráfica Atalaia e Rodrigo Stabille Piovezam que rezam todas as imputações em comum que a dívida contraída pelo Diretório que o denunciado declarou na prestação, contudo o Diretório confessou uma dívida, tudo tem a haver com o Diretório.

Então eu não posso aceitar como documento e eu não posso aceitar como base lógica, como base material, como cognicível, uma tese.

Qual o elemento externo que o *parquet* apresenta? A tese em si? Não.

Data máxima vênia, nós não chegamos nesse nível de sociedade, nós não estamos discutindo a cor política, nós não estamos discutindo a cor ideológica, nós não estamos procurando o fato, dado fato, *dado tibius* e qual o fato? Existe uma querela na área cível que envolve o Partido dos Trabalhadores. Agora, querer emprestar à essa cognição elemento material idôneo para instância penal, com a maior das vênias, é um violência e é contra essa violência que se insurge a defesa e nem se diga, por favor, em respeito ao Cristo, que a abertura da veia penal significa abertura da ampla defesa, só que esse homem está sendo julgado. V.Exas. não estão fazendo isso, efetivamente o *parquet* tem honra e V.Exas. tanto quanto, é uma proposta de recebimento de denúncia, mas ele está sendo julgado, o que vai ser noticiado é o recebimento da instância e o recebimento da instância nesta condição é uma *caps de minucio*. Com a vênia, nós não estamos vivendo uma época em que o Direito Penal mínimo está absolutamente expurgado, o tipo ainda existe e ele é hígido, o tipo reclama um certo respeito e esse respeito mora aonde?

Eu aceitaria o desafio e aqui eu me penitencio com respeito enorme ao Procurador Avelar, eu aceitaria o desafio da denúncia se a simulação viesse com um mínimo de prova indicial. Simulação, ela é citada como fonte formativa das quatro hipóteses: banda Stillo, Gráfica Print, Editora Gráfica Atalaia e Rodrigo Stabille Piovezam, por si só ela não se forma e não se compõe, e é aí que vem a tese, a denúncia é absolutamente inepta.

Por que a denúncia é inepta? Porque ela desafia o Princípio da Personalidade e desafia tanto quanto o artigo 41 do Código de Processo Penal que reza que a denúncia deve conter todos as circunstâncias do fato. E por quê que a denúncia não contém todas as circunstâncias do fato? Porque a denúncia foge da personalidade, se não fosse isso, e eu me contentaria com isso, eu trago aqui uma situação, todos esses fatos e o Procurador porque é honrado disse: são posteriores.

Preste atenção! São posteriores à prestação de contas. Foi dito da tribuna como está dito da denúncia.

Olha só, eu agora me divirto (?), se esses fatos são posteriores a prestação de contas, eles dizem respeito a dívidas contraídas em nome do Partido dos Trabalhadores. Eu não posso aceitar o raciocínio de que essas dívidas e essa prestação foram feitas para maquiar, para subverter uma informação que constava da prestação de contas sem um elemento exterior. E qual seria esse elemento exterior? O desafio das contas. E aqui não se trata de trazer coisa julgada, eu não estou discutindo se a coisa era material ou formal, eu estou discutindo se houve ou não um ataque administrativo das contas. Pois isso é vestibular do desafio da instância penal.

Se tudo isso é posterior às contas, eu não posso desafiar a instância penal sem desafiar as contas. Há uma ligação umbilical entre simular o que prestou para prestar as contas e desafiar a instância penal, e é aqui que eu faço a minha praia, data

máxima vênia, não discuto trânsito em julgado, eu concordo com a decisão do TSE de que o trânsito em julgado é absolutamente formal, mas o que eu discuto é que se tudo, tudo que é denunciado e foi dito e está escrito são fatos posteriores à prestação, a prestação subsiste como ícone informativo do ato jurídico, porque a segurança jurídica nesse País, data máxima vênia, não foi expurgada, a segurança jurídica longe de significar um porto seguro dos fantasmas do orçamento, aos mensaleiros, ela é uma conquista histórica de nós todos, e o que nós propusemos aqui é respeitar essa segurança em nome do fato, não do trânsito em julgado, pela quinta vez, mas, sim, da própria denúncia dizer que os fatos são posteriores.

Ora se os fatos são posteriores, vamos atacar a prestação, vamos abrir a veia administrativa da ampla defesa, não vamos expor o homem, não vamos expor o político honrado, o pai de família à execração pública da formação da instância, porque é isso, data máxima vênia, que receber uma denúncia significa hoje.

Eu peço vênia se tenho sido enfático, já vou terminar a oração, Des. Presidente, e vou terminar a oração com a crença que eu vou repartir com cada um dos julgadores, eu me contentaria em discutir esse dolo numa ação penal, mas em vinte e cinco anos de vida profissional é a primeira vez que eu vejo a Imprensa informativa noticiar antes do recebimento o que vai acontecer.

Eu gostaria muito de ter visto essa Imprensa nos anos de chumbo, quando Leomar Baleeiro abandonou o plano do Supremo, quando Vítor Nunes Leal foi afastado, quando o Ministro que é o formador da minha opinião, Evandro Lins e Silva, foi afastado. Mas eu não vi. Mas eu vejo uma imprensa madura que baralha as acusações.

E em nome dessa dificuldade e em nome da minha fé, enquanto cidadão, eu peço que essa denúncia seja rejeitada por absoluta inépcia da peça de acusação, que é por transgressão ao art. 41 do Código de Processo Penal naquilo que não enfrenta todos os elementos do tipo ou com base no Princípio da Personalidade, uma vez que todas as acusações não conseguem sequer separar o que é de Alexandre César, o que é do Partido dos Trabalhadores.

Com a máxima vênia, eu peço que seja rejeitada a denúncia pela fé que no Direito que eu levanto.

Muito obrigado e eu peço desculpa pela veemência.

VOTOS

O EXMO. SR. DES. DÍOCLES DE FIGUEIREDO (RELATOR)

Sr. Presidente, eminentes Pares, douto Procurador Regional, ilustrado Advogado que da tribuna fez o apanágio do Direito, procurando explicitar na melhor forma daquilo que lhe é conveniente na defesa do seu constituinte.

Todavia peço-lhe vênia para que a ponderação que V.Exa. fizera da tribuna de que a Imprensa já noticiara a decisão não partiu deste Relator e muito menos dos Membros desta Corte.

Contudo relevo, porque do calor da tribuna onde se propugna o Direito, às vezes o andar é como se uma senhora ou uma miss estivesse desfilando na passarela, mas nessa passarela existe, por baixo do tapete, altos e baixos, pode tropeçar nas suas próprias palavras.

Parabéns pela sua brilhante peroração.

Muito obrigado.

O DR. JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO – Advogado

Obrigado.

Muito honrado.

O EXMO. SR. DES. DÍOCLES DE FIGUEIREDO (Relator)

I – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADA PELO DENUNCIADO

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral, amparado na alínea "a" do inciso I do artigo 96 da Constituição Estadual, declinou da competência, tendo em vista o foro especial por prerrogativa de função dos Procuradores do Estado, remetendo os presentes autos para essa Egrégia Corte Eleitoral.

O Inquérito Policial nº 479/2005, no Auto de Qualificação e Interrogatório, encartado às fls. 302, informa que o denunciado Alexandre Luis César é Procurador do Estado de Mato Grosso. Todo o sabemos. Em razão disso, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea "a" da Carta Política Estadual, possui a prerrogativa de, nos crimes comuns e de responsabilidade, ser julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Diante dessa circunstância, aduz o denunciado que não poderia o Juízo da 1ª Zona Eleitoral declinar da competência, pois a Competência da Justiça Eleitoral está estabelecida no Código Eleitoral Brasileiro, que, por sua vez, concede foro especial às autoridades, tal como previsto na Carta Estadual.

É certo que os dispositivos constitucionais Federal (artigo 96, inciso III) e Estadual (artigo 96, inciso I, alínea "a"), ressalvam, ao final, a competência da Justiça Eleitoral. Também, é certo que essa ressalva não exclui a incidência do foro privilegiado na esfera eleitoral.

Na verdade, o que os dispositivos retromencionados realçam é o caráter excepcional da Justiça Eleitoral, que possui competência exclusiva para apreciar e julgar crimes eleitorais praticados por quaisquer pessoas, inclusive aquelas detentoras de foro privilegiado perante o Tribunal de Justiça.

Nesse passo, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, exarado no seguinte julgado:

> *"Crime Eleitoral. Infrações Penais descritas na Lei Eleitoral, e atribuídas, em co-autoria ao Secretário de Estado e ao Procurador-Geral do Estado. Competência – Ressalva do art. 96, Inciso III da Constituição Federal.*
>
> ***É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crime definido no Código Eleitoral, as autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, têm foro junto aos Tribunais de Justiça por prerrogativa de função."*** (TSE – *Habeas Corpus* nº 179 – Relator Ministro José Cândido. Diário da Justiça, Seção I, 27/08/1992).

Portanto, quando as autoridades detentoras do foro especial por prerrogativa de função praticam crime eleitoral, entendo que devem ser aplicados, por analogia, os dispositivos inseridos na Constituição Estadual, de modo que as autoridades ali elencadas sejam julgadas perante o Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada pelo denunciado e, de conseguinte, dou pela competência desta Egrégia Corte Eleitoral para apreciar e julgar a presente matéria.

É meu voto.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Acompanho V.Exa.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Rejeito a preliminar porque o denunciado tem foro por prerrogativa de função por dois motivos, por ser Procurador do Estado e por ser Deputado Estadual.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Com o Relator.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. DÍOCLES DE FIGUEIREDO (Relator)

II – PRELIMINAR DA COISA JULGADA MATERIAL

Suscita, ainda, o denunciado, a coisa julgada material, posto que referidas contas foram analisadas e julgadas pelo pleno desta Corte.

Ledo engano. A jurisprudência diz o contrário.

A configuração da coisa julgada material alegada pelo denunciante, conquanto oriundas de decisões prolatadas em processo de prestação de contas não produzem coisa julgada material.

A propósito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou acerca da matéria, conforme se vê do julgado abaixo destacado:

> *"As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem* ***coisa julgada material****, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas."* (Respe 25114 – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro Francisco César Asfor Rocha, Diário da Justiça, 24/03/2006, página 169).

Rejeito, também, esta preliminar.

É meu voto.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Com o Relator.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

MÉRITO

O EXMO. SR. DES. DÍOCLES DE FIGUEIREDO (RELATOR)

Descreveu a denúncia o fato típico, imputável ao denunciado calcada nos termos do art. 350 do Código Eleitoral combinado com o artigo 69 do Código Penal admitindo haver concurso material nas circunstâncias genéricas que agravam ou atenuam as penas.

Com efeito, reza o artigo 350 do Código Eleitoral que omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais, poderá ser apenado com reclusão até 05 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multas, se o documento é público; e detenção até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multas, se o documento é particular.

Destaca-se de plano, que o Código Eleitoral no particular não fixa o quanto da pena mínima, todavia sempre que não indicar o grau mínimo, entende-se que será ela de quinze (15) dias para a pena de detenção e de um (01) ano para a de reclusão; como preceitua o art. 284 da lei penal eleitoral.

Ainda preambularmente, a norma em análise guarda, em termos, similitude com o artigo 299 do Código Penal. De outro lado, o Código Eleitoral, em seu artigo 287, permite aplicação subsidiária com o Código Penal.

Eminentes Pares, douto Procurador, ilustre Advogado, fiz estas ponderações, embora V.Exas. são doutos na matéria penal, entretanto fi-las porque necessário para que o público que dele não se conscientiza saiba o que se traz no bojo da lei em tese. E em tese, em juízo de prelibação passo a examinar o conteúdo que a matéria constante da denúncia traz agitada.

Pois bem, analisando as peças informadoras do Inquérito Policial n.º 479/2005-SR/DPF/MT, que serviu como suporte à denúncia em confronto com a norma penal disposta, mesmo em tese, ter-se-á como comissiva a ação criminal perpetrada pelo agente naquilo em que superficialmente espelha a forma dos documentos apresentados como verdadeiro; todavia, materialmente seu conteúdo é falso, ou seja, apresenta a idéia ou declaração que o documento contém, mas não corresponde com a verdade que ele deveria traduzir.

Por isso, no ponto em tese, repito, sustenta a denúncia que *"…a campanha eleitoral apresentou sinais de custos elevados, sem que a prestação de contas, evidenciasse a origem, ao menos de forma oficial…"* exsurgiu *"… a maquiagem promovida pelo candidato…"* quando *"…vários credores prestaram serviço ou forneceram material para a campanha eleitoral buscaram o Poder Judiciário para o fim de verem quitados os débitos contraídos…"* e que, digo eu, constou como conta formalmente prestada perante este Sodalício.

No pertinente à alegação do denunciado de que não se verifica no caso o instituto do "concurso material", e sim que a "…conduta atribuída é única"...; no momento em tese, em consonância com as normas prescritas no art. 69 do Código Penal, tal fato ocorre quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, de tal sorte que aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, obtemperando que no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Esta é a norma. Penso eu que, no momento que se aprecia a denúncia subjetivamente como um todo, imiscuir nessa circunstância

genérica se aplicável ou não se me afigura prematura; conquanto há momento próprio para sua apreciação e conseqüente aplicação desde que harmônicos com os fatos e provas que exsurgirem na instrução processual/criminal, e, se, redundarem em efetiva aplicação da pena, cujo corolário é ou será a condenação, neste momento, então, ter-se-á como válida, apreciar a imputação *in concreto*.

No que tange à alegação do denunciado de inexistência de dolo específico é certo que os Tribunais, em decidindo, orientem na necessidade de verificação para o recebimento da inicial acusatória, mas no caso, especificamente a matéria *sub examinem* em se tratando do crime em tese de falsidade ideológica, o dolo, é elemento subjetivo da própria natureza do delito, pois, *"a punibilidade ou a impunibilidade do dispositivo mencionado está na existência do dolo, que na falsidade ideológica se traduz pela vontade consciente dirigida com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação,* ***alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante"***, conforme leciona o saudoso HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, *in CP – Com.* Vol. 4, p; 1.020, Forense, 1.983.

Essa alegação no momento, também não deve ser aceitável; posto que, da defesa preliminar não exsurge, segundo a dicção do acusado, suficiente pra referendar a pretensão deduzida.

Outro ponto que merece destaque, o qual rejeito, seria incursionar no exame da prova de tal sorte que fosse capaz para rejeitar a denúncia porque o denunciado alega que *"…os depoimentos colhidos na esfera policial inferem que as dívidas que estão sendo objeto de ações judiciais não podem ser consideradas dívidas de campanha, posto que referem-se a serviços e produtos adquiridos pelo partido dos Trabalhadores durante todo o ano de 2004.",* e com isso, e só por isso, rejeitar a denúncia, a meu sentir, seja precoce, como também, reconhecer-se a atipicidade da conduta, salvo se, de viso o fato narrado não constituísse crime em tese.

Insta no ponto ressaltar que a denúncia será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime; é o que os Tribunais remansosamente vêm decidindo, ou, ainda, estiver extinta a punibilidade; for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, como ordena o artigo 358 do Código Eleitoral.

Por derradeiro, tenho como de todo convinhável externar que, agora não se faz um juízo de condenação, apenas e por necessário, que em tese, reste demonstrada a relação de causalidade, isto é, a relação objetiva entre o comportamento do agente e o resultado consubstanciado com o fato e os elementos de tipicidade e antijuridicidade, que se junte ao elemento subjetivo que constitui o juízo de reprovação penal, ou seja, a culpabilidade – *imputatio juris.*

A punição, como ensina MIRABETE, é a justa reação do Estado/Juiz contra o autor da infração penal, em nome da defesa da ordem e da boa convivência

entre os cidadãos, mas, somente podendo ser realizada o direito/poder de punir ou absolver através do Processo Penal (*in CPP*, 5ª edição, Atlas, p. 245).

Cabe ao Estado/Juiz a função jurisdicional de dar a cada um o que é seu, aplicando o direito objetivo à situação concreta, e esta função pelo mandamento constitucional somente é admitida através do processo legal, ou seja, via ação, definida por Fernando da Costa Tourinho como: *"o direito subjetivo de se invocar do Estado-Juiz a aplicação do direito objetivo a um caso concreto. Tal direito é público, subjetivo, autônomo, específico, determinado e abstrato"* (ob. Cit. Pág. 104)

Portanto, em juízo de prelibação, considerando as contraprovas do denunciado, exclusivamente a presença dos requisitos exigidos pelo art. 357, § 2º do Código Eleitoral, ou seja que: *"a denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas"*, no caso destes autos se me afigura incensurável.

A denúncia, como lida no relatório, e os fatos que a subsidiaram, explicitados acima, transformam-na formal e materialmente correta, tendo em vista existir prova da materialidade do fato que caracteriza crime em tese, e indícios da autoria.

A narração do fato, como base fundamental ressaindo da descrição do delito, em todas as suas características isto é, os elementos constitutivos e as circunstâncias da prática do crime, a conduta comissiva do agente, estão clara e sobejamente incrustadas na peça acusatória constante das provas que eu as examinei.

Portanto, a peça vestibular contém o essencial para que se possa atribuir a alguém a prática em tese da infração penal; por todo o expendido, conclui-se no caso vertente a existência de elementos suficientes para instauração da ação penal; pois os requisitos exigidos pelo art. 357, § 2º do Código Eleitoral estão suficientemente satisfeitos, *ipso facto* recebo a denúncia em todos seus termos.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, após ouvir a explanação do Ministério Público e da douta defesa e o brilhante voto do eminente Relator, eu confesso a V.Exa. que eu estou em dúvida, especialmente no que se refere à questão da legitimidade no pólo passivo da ação penal. Por esse motivo eu gostaria de pedir vista independente do voto dos eminentes Pares, para uma análise já que houve a menção de que esses débitos haviam sido contratados posteriormente à prestação de contas, em nome do Partido dos Trabalhadores. Daí porque eu confesso, Sr. Presidente e eminente Relator, embora o brilhante e vigoroso voto de V.Exa., eu gostaria de pelo menos ter oportunidade de analisar esses documentos.

Essa é a questão.

Por essa razão eu peço vista dos autos.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Presidente, pedindo vênia ao eminente 1º Vogal que pede vista dos autos, eu tive a mesma dúvida que lhe assacou e que bem colocado na tribuna pelo eminente Advogado.

Ocorre o seguinte, que da leitura que fiz observo que os contratos a que se refere à denúncia e as suas ligações à prestação de contas trazem, efetivamente, campanhas do partido e, também, campanhas das eleições municipais, portanto essa dúvida, para mim, foi dissipada e recebo a denúncia, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, eu só queria indagar do eminente Dr. Antônio Horácio, já que ele teve oportunidade de analisar os autos.

Na verdade esses contratos têm relação com as eleições de 2002, envolvendo especificamente a candidatura do indiciado?

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Eu fui verificar os contratos sobre os quais da tribuna houve manifestação e que foram retratados na denúncia. Naqueles em que fiz a comparação perfunctória – e como se trata de um concurso material, o que também vamos discutir posteriormente, se é válida ou não, do ponto de vista jurídico essa cumulação -, verifiquei, Dr. Alexandre Elias, que o contrato narrado na denúncia traz realmente a contratação da campanha do Diretório do PT – "O PT quer ouvir você" – e a campanha das eleições municipais do então candidato Alexandre César. E por conta do denunciado ser o Presidente do referido Diretório, vê-se que ele assinou o contrato, razão porque, no momento, não há que se falar em sua ilegitimidade para fins de não ser recebida a denúncia.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

E foi o beneficiário, não é?

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

E esses contratos estão na prestação de contas citada.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, eu retiro o meu pedido de vista, recebo a denúncia, em sede de juízo de prelibação, nos termos do voto do eminente Relator com os adendos do Dr. Horácio.

Esse é o meu voto.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Sr. Presidente, em primeiro lugar gostaria de ressaltar tanto as colocações do douto Procurador como do nobre Advogado, dizer que a veemência faz parte da nossa profissão, Doutor, e como Juiz posso dizer ao senhor não me sinto ofendido por ela.

E com relação ao recebimento da denúncia, de fato essa questão ficou pendente para mim, quer dizer, e eu gostaria de um esclarecimento do Sr. Relator.

Em primeiro lugar o que mais me chama a atenção para receber essa denúncia é o fato de haver uma pessoa, segundo colocação do Procurador que fez o depoimento, dizendo que o documento foi feito para maquiar a prestação de contas. Isto é grave.

Agora, o que me chama a atenção também, é o fato de existir contratos posteriores a prestação de contas. E aí, sinceramente, fiquei na dúvida. Por isso eu vou pedir vista, persisto com a dúvida sobre o recebimento dessa denúncia com relação a esse concurso material, que se eu, no meu juízo de valor, entender que o Alexandre César, o acusado, estava ali representando o Diretório do PT, mas somente o Diretório do PT e aquilo não trouxe benefício para a campanha municipal ou diz respeito a que tipo de ações que foram desenvolvidas, não vejo por que colocá-lo sob julgamento neste Tribunal.

Por isso, pedindo vênia aos senhores que já expediram voto, eu vou pedir vista dos autos.

O EXMO. SR. DES. DÍOCLES DE FIGUEIREDO (Relator)

Sr. Presidente, eu posso fazer um esclarecimento?

Consta de fls. 352 o seguinte: Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos – DOAR: UF: MT; Município: Cuiabá; Candidato: Alexandre Luís César; Candidatura: Prefeito; Número do Candidato: 13; Sigla do Partido: PT; Receita estimável em dinheiro; doação em dinheiro R$ 60.861,75; em espécie: R$ 684.800,00; Valor: R$ 745.661,75.

Isto aqui é um elemento contábil trazido à colação como valores demonstrativos das origens e aplicações dos recursos. E mais, ao final deste documento, puro e simplesmente, disponibilidade financeira para quitar despesas pendentes de pagamento – saldo: zero. Local: Cuiabá; Data: 04/12/04. Assinatura do candidato.

São fatos, eminentes Pares, que me levaram a manusear os autos percuciente e minuciosamente fato a fato.

Então, apenas gostaria de fazer estes esclarecimentos porque a minha formação é e sempre foi dizer do direito. Posso errar, ser minucioso, mas sempre faço com muita cautela para que não profira uma decisão equivocada.

Posso errar, posso equivocar porque é imanente do ser humano, mas esclareci a V.Exa.

Aqui abro, se V.Exa. quiser dele ver, aqui está.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Sr. Presidente, eminentes Pares, douto Procurador, como dito inicialmente pelo douto Procurador, estamos aqui a proferir juízo de prelibação, o que foi utilizado pelo eminente Relator.

De fato, não estamos aqui proferindo juízo de condenação, e considerando tudo o que foi dito, todos os fatos que foram narrados na denúncia e depois novamente enfatizados na colocação da leitura do voto, há sérios indícios da prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Então, diante disso e acrescentando a tudo o que já foi dito, eu também recebo a denúncia.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Aguardo.

O DR. JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO – Advogado

Excelência, só um agradecimento à grandeza desse Tribunal, me reportando ao douto Relator, pedir desculpas a V.Exa., eu acho que, com todo o respeito e carinho, eu não disse e se disse eu peço desculpa, eu jamais sugeriria que essa Corte teria deixado transparecer o ....., o que sustentei é que nos dias de hoje a urgência da informação é tão grande que mal nós estamos anunciando o julgamento, a Imprensa está anunciando.

Eu jamais diria que haveria vazamento de informação. Se V.Exa. entendeu que esse advogado disse isso, de público eu me penitencio, peço desculpas a V.Exa., peço desculpa a toda essa Corte, não foi a minha intenção e não foi o que eu quis dizer.

No mais, muito obrigado pelo privilégio de sustentar aqui.

Continuação de Julgamento

VOTO - VISTA

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Sr. Presidente,

Eminentes Pares,

Douto (a) Procurador (a) Regional Eleitoral.

Conforme mencionei na ocasião do início do julgamento deste processo, várias dúvidas me visitaram e impediram de formar, de imediato, uma convicção livre e justa acerca dos fatos narrados no seu bojo.

Daí então o pedido de vista. Agradeço a todos pela paciência de aguardarem até este dia, quando finalmente, diante do assoberbamento de trabalho e de outras circunstâncias, pude trazê-lo para a continuação de seu exame.

Quero apenas ressaltar que se faça anotação nas notas taquigráficas que na terça-feira este Juiz estava pronto para julgar este processo, apenas não o fez por solicitação do advogado do ora denunciado, tendo em vista outros compromissos, o que acatei, mas está nos autos.

Mas a dúvida real é que os mesmos documentos que o MP indica como indiciários de prova do cometimento do crime descrito na inicial me obrigam a dizer que, a toda evidência, há concorrência de terceiros no caso.

Então, compulsando os autos e, sem analisar se os documentos representam verdadeiramente indícios de cometimento de crime ou não, verifico que a narrativa dos fatos elencados na Denúncia, assim como os documentos constantes nos autos estão a rumar pela concorrência de outras pessoas na suposta empreitada delituosa perpetrada pelo ora Denunciado. Isto porque, para a eficácia do desiderato do ilícito *sub examine* o Denunciado dependeria de outras pessoas para lograr a fraudação de documentos e omissões de informações, em cujas provas ressaeriam indícios que demonstram a participação das próprias testemunhas arroladas pelo *parquet,* a saber: Júlio César de Oliveira; Sidnei Binder Damaceno; Rodrigo Stábille Piovezan; Leonir Rodrigues da Silva Júnior; Dalmi Fernandes Defantin Júnior; Walther Jorge Orsi Doriguelo e Kátia Auxiliadora Xavier.

Se há indício de crime praticado pelo ora Denunciado, como diz o MP, os mesmos documentos, em tese, incriminariam outras pessoas, que de uma forma ou de outra teriam concorrido para aquele desiderato. E aqui surpreso verifico que o MP, absolutamente, em nenhum momento se refere a este fato. Concorrência de Terceiros.

Entrementes, ainda que viesse a me convencer da presença de indícios, o Ministério Público Eleitoral, *data maxima venia,* omitiu-se e, mais do que isso, ignorou a suposta co-concorrência de pessoas que, a toda evidência, teriam em tese contribuído para a consumação do crime e, do mesmo modo, teriam sido por este também beneficiados.

Ao contrário daqueles que se posicionam no sentido de que o princípio da indivisibilidade aplica-se apenas e tão-somente na ação penal privada (art. 48 do CPP), perfilho-me do entendimento de que a ação penal pública é indivisível, por conta da interpretação sistêmica dos artigos 24, 41, 77 e 79, todos do Código de Processo Penal. Assim, ao meu sentir, ao Ministério Público não é conferido o princípio da oportunidade e, havendo elementos de convicção que identifiquem a

concorrência, em tese, de outros agentes delituosos, a lei não lhe oferece a faculdade ou discricionariedade para escolher contra quem a ação será proposta.

Nesse sentido, é o escólio doutrinário do sempre festejado Fernando da Costa Tourinho Filho:

"A ação penal, seja pública, seja privada, é indivisível, no sentido de que abrange todos aqueles que cometeram a infração. Quanto à ação privada, há, a respeito, texto expresso (CPP, art. 48). Quanto à ação penal pública, não. E isto por uma razão muito simples: se a propositura da penal constitui um dever, é claro que o Promotor não pode escolher contra quem deva ela ser proposta. Ela deve ser proposta em relação a todos aqueles que cometeram a infração (nec delicta maneant impunita). Se Tício e Caio mataram Mévio, é evidente que a ação penal deve ser promovida em relação a ambos. Aliás, analisando-se o art. 77, II, combinado com o art. 79 do CPP, infere-se que a ação penal é indivisível." (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 88).

Não destoando deste entendimento, é o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete e Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"O órgão do Ministério Público está sujeito ao princípio da obrigatoriedade (ou da legalidade, ou da necessidade), não ficando a seu arbítrio ou discricionariedade a propositura da ação. Existindo elementos que indiquem a prática de um crime, é ele obrigado a promover a ação penal. Não pode, assim, recusar-se a agir, quando identifique hipótese na qual a lei exige sua atuação; nesse sentido se pode dizer, corretamente, que sua atuação é um dever, seja quando se trate de ajuizar uma ação penal ou civil, seja de interpor um recurso (cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. O princípio da obrigatoriedade. São Paulo: RT n.º 683, p. 393-394). (...) Não há expresso na lei o princípio da indivisibilidade quanto à ação pública. Embora não se exija expresamente que a ação deva abranger todos os autores do crime, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública leva a esse efeito. (...) Além disso, a qualquer tempo pode o Ministério Público oferecer denúncia contra co-autor ou partícipe, ressalvada a hipótese de arquivamento expresso ou implícito, em que se exige novas provas para a instauração da ação penal." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 134 e 201).

"O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente denúncia. Não há, como regra, no Brasil, o princípio da oportunidade no processo penal, que condicionaria o

ajuizamento da ação penal ao critério discricionário do órgão acusatório - exceção feita à ação privada e à pública condicionada." (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 92/93).

Na vereda jurisprudencial, colha-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, textualmente:

> "1. PELO QUE EXPRESSAM OS ARTIGOS 48, 49 E 51 DO C. PR. PENAL, A ACAO PRIVADA E INDEVISIVEL. O PRINCIPIO É APLICAVEL A ACAO PUBLICA. 2. SE O MP DENUNCIA UM SO DOS PROTAGONISTAS DE CERTA BRIGA POR ENTENDER QUE O OUTRO NAO COMETEU CRIME, NENHUMA OFENSA PODE SER VISLUMBRADA, NESSE FATO, AO SOBREDITO PRINCIPIO. 3. PETICAO DE HABEAS CORPUS INDEFERIDA." (STF – HC 53990. Primeira Turma. RTJ Vol. 00079-02 PP-00399).

Neste lastro, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

> "3. Fere o princípio da indivisibilidade da ação penal a denúncia que, não obstante a narração com minúcias da participação de diversas pessoas para a prática do crime plurissubjetivo, imputa-o a apenas uma delas" (STJ - RSTJ 115/416).

No mesmo rastro, porta-se o Tribunal de Justiça do Paraná:

> "APELAÇÃO CRIMINAL Nº 161.684-0 DE FAZENDA RIO GRANDE - VARA CRIMINAL. APELANTES:MARIA MADALENA CLAUDINO E MARLENE CLAUDINO (RÉS PRESAS). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: JUIZ ELI DE SOUZA TRÁFICO DE DROGA - INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO - DENÚNCIA PARCIAL - NULIDADE. Ressalta evidente a nulidade da denúncia que ignora a co-participação de réu apontado pelas rés como legítimo proprietário da droga apreendida. O pedido da prisão preventiva deferido, sem que a douta Promotoria de Justiça tenha atinado pela necessidade e imprescindibilidade do aditamento da denúncia, inafastável, no presente caso, em face do princípio da obrigatoriedade inserto no art. 24 do Código de Processo Penal, acarretou a nulidade do processo. O art. 41 do Código de Processo Penal, estabelece que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; QUIBUS AUXILIIS, com especificação do comportamento de cada partícipe, sendo portanto, inarredável o arrolamento de todos os autores da ação delituosa na denúncia. Recurso provido." (TJPR – Apelação Criminal 0161684-0. Acórdão n.º 8036. Comarca Fazenda Rio Grande. Segunda Câmara Criminal. Relator Eli R. de Souza. Julgado em 05.04.2001. DJ 5886).

Esse, aliás, é o entendimento pacificado na jurisprudência (STF: RT 593/459; 573/428, 736/541-2 e STJ: RSTJ 23/145-6).

Assim, em casos que tais, onde os indícios de prova atestariam a participação de pelo menos outras 8 (oito) pessoas e *ex vi* dos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal, o órgão do *parquet* deve propor a ação penal em face de todos os co-agentes do crime, descrevendo a participação de cada um dos mesmos, abrangendo todos os que supostamente concorreram com o ilícito em tese, sob pena de eiva que enseja nulidade da persecução criminal.

Como se não bastasse, ao deixar de aquilatar, na denúncia, a concorrência, em tese, das sobreditas pessoas no suposto crime, o ilustre representante do *parquet, data venia,* acabou por transgredir o preceito insculpido no art. 41, do Código de Processo Penal, desbordando-se, pois, inepta a denúncia:

> "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com TODAS as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa idenificá-los, a classificação do crime e, quando necessários, o rol das testemunhas".
>
> Confira-se na jurisprudência:
>
> "Nos chamados crimes societários, imprescindível que a denúncia descreva, pelo menos, o modo como os co-autores concorreram para o crime" (STJ – RHC 8.389-RJ, 6.ª T., rel. Fernando Gonçalves, 20.05.1999, v. u., DJ 30.08.1999, p. 75-76).

Isto posto, entendo que a exordial acusatória não preenche os requisitos legais autorizadores para o seu recebimento, devendo, nesta sede processual, ser rejeitada integralmente.

Por último, frise-se, que a acusação arrolou como testemunhas pessoas que, em tese, teriam na minha modesta opinião, concorrido para o crime que pretende provar o MP, ilícito previsto no artigo 350, do Código Eleitoral, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Como é cediço, co-réu não pode ser testemunha, pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade, garantias estas asseguradas constitucionalmente.

Sobre a impossibilidade de se arrolar como testemunha o co-réu, veja o seguinte julgado:

> "Impedimento decorrente do direito daqueles de se manterem em silêncio. Inteligência do art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição da República. Exclusão do rol de testemunhas determinada. Correição parcial deferida. É inadmissível a inquirição de co-réu como testemunha de outro acusado" (TJSP - Correição Parcial 247.297-SP, segunda C., Rel. Silva Pinto, 02.03.1999, m.v., JUBI 20/98).

Sobeja patente, pois, que a rejeição da denúncia se faz necessária também para proteger a regularidade da relação jurídica processual e seu processamento, até o termo do processo, que culminará, necessariamente, com uma decisão absolutória ou condenatória.

Sendo assim e, rogando vênia máxima ao ilustre representante do MP, Doutor Mario Lucio Avelar, pessoa que admiro e respeito, bem como aos meus diletos Pares que já votaram pelo recebimento da Denúncia, em especial, pelo senhor ilustre Relator, considerando as razões acima expostas e tendo em vista, ao meu sentir, a violação do princípio da indivisibilidade e do art. 41 do Código de Processo Penal, REJEITO A EXORDIAL ACUSATÓRIA.

É como voto senhor Presidente e Eminentes Pares.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Sr. Presidente, pedindo vênia ao Relator e aos demais que o acompanharam, acompanho a divergência.

ACÓRDÃO Nº 16.690

Processo Nº 796/2007 – Classe XI
Representação Eleitoral – Cuiabá – Referente ao processo n. 1.427/2006 – Classe XV – pedido de providência

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES

ADVOGADOS: DRS. MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E LEILA VIANA LOPES

REPRESENTADO: PEDRO HENRY NETO

ADVOGADOS: DRS. SÉRVIO TÚLIO MIGUÉIS JACOB E EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB

RELATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ARTIGO 41-A DA LEI FEDERAL N.º 9.504/97 - CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS DE DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL – QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA – INEXISTÊNCIA DE QUORUM - CERCEAMENTO DE DE-

FESA – NULIDADES DESCARTADAS – ILÍCITO ELEITORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS - - UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA AUFERIR VANTAGENS – COMPRA DE VOTOS EM COMUNIDADE CARENTE - ENTREGA DE MEDICAMENTOS EM POSTO DE SAÚDE - DOAÇÃO DE COBERTORES – PAGAMENTO EM DINHEIRO PELA FIXAÇÃO DE "SANTÃO" – ALICIAMENTO DA VONTADE DO ELEITOR - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS COM APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA.

A ausência de um dos membros do Tribunal Regional Eleitoral no início do julgamento não é causa de nulidade, se suprida antes de término do julgamento, haja vista que o quorum completo exige-se neste momento. Também não há falar-se em nulidade por cerceamento de defesa, quando suspenso o julgamento para manifestação da parte sobre nova posição da acusação.

Existindo nos autos da representação eleitoral provas irrefutáveis da compra de votos, perpetrada pela utilização da máquina pública em comunidade carente, com a doação de remédios e cobertores, além do pagamento pela fixação do chamado "Santão", verifica-se incontestável o auferimento de vantagem pelo candidato e o aliciamento da vontade do eleitor, mormente diante da carência material. Conduta tipificada como captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41, da Lei Federal n. 9.504/97.

Representação julgada procedente, de modo que se impõe a cassação dos diplomas dos Representados, bem como a condenação ao pagamento de multa pecuniária.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 22/11/07, por maioria, afastar a primeira Questão de Ordem, julgar prejudicada a segunda, e, à unanimidade, acolher a terceira Questão de Ordem que trata de conversão em diligência a fim de oportunizar aos Representados apresentação de defesa, e, no mérito, por maioria, julgar procedente a Representação Eleitoral, para fins de cassar o diploma dos Representados e aplicar-lhes, individualmente, a multa de quinze mil UFIR's, nos termos do voto do Relator Designado e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 23 de novembro de 2007.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Presidente do TRE/MT

Dr. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Relator Designado

Dra. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Disponibilizado no DEJE/MT, de 26/11/2007, p. 02.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL contra FRANCISCA EMILIA SANTANA NUNES (CHICA NUNES) e PEDRO HENRY NETO, por captação ilícita de sufrágio, gastos ilícitos de recursos e propaganda irregular.

Consta da peça acusatória, extraída dos autos do Pedido de Providências 1427/2006 – Classe XV (051/2006 – PE, o da 39ª Zona Eleitoral) e do depoimento da Sra. LÚCIA MAMEDE MELQUIADES, que a servidora municipal LUCÉLIA PEREIRA NEVES, lotada no Posto de Saúde do Bairro Pedra 90, utilizava-se da máquina administrativa para fazer campanha para CHICA NUNES e PEDRO HENRY, a pedido do vereador Marcus Fabrício, promovendo a distribuição de cobertores e oferecendo dinheiro a quem afixasse o cartaz de CHICA NUNES em suas casas.

Devidamente intimados, os representados, em suas defesas (fls. 90/107 e 108/128), negam os fatos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, afirmando que a Sra. LÚCIA MAMEDE MELQUIADES é tida pelos moradores do Bairro Pedra 90 como desafeta da Sra. LUCÉLIA PEREIRA NEVES e, que em momento algum praticaram ou consentiram com as condutas das supostas infrações dos autos, Sendo que o segundo representado, PEDRO HENRY, suscitou a preliminar de incompatibilidade entre o rito do artigo 22 da LC 64/90 com o do artigo 96 da Lei 9.504/97, previstos para o processamento, respectivamente, das praticas ilícitas descritas no art. 41-A (captação ilícita de sufrágio) e 23, § 5º (gastos ilícitos de campanha) e art. 37 (propaganda eleitoral irregular).

Em sede de impugnação, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo prosseguimento do feito, reiterando os pedidos formulados na inicial, ao argumento de os Representados não trouxeram aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão deduzida, apenas negam a autoria, a qual deve ser apreciada após a instrução processual.

Em decisão de fls. 164/167, afastei a preliminar de incompatibilidade de ritos por entender que o procedimento previsto pela Lei Complementar 64/90, além de propiciar uma ampla instrução probatória, necessária à elucidação dos fatos aventados na inicial, é mais benéfica aos representados por tratar-se de um rito dilatado em relação ao previsto no art. 96 da Lei das Eleições.

Durante a instrução foram tomados os depoimentos das testemunhas MARIA VAZ CATARINA (fls. 184/185), LÚCIA MAMEDE MELQUÍADES (fls. 186/188), MARCUS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS (fls. 189/190), IZAURA RODRIGUES DA CUNHA (fls. 191/192), ROSALINA RODRIGUES VIEIRA (fls. 193/194), OZITA DA SILVA MORAES (fls. 204/205), MARIA JOILDE DE OLIVEIRA (fls. 206/207), LÁZARO CARRARA (fls. 208/209) e LEANDRO ADRIANO DA ROCHA (fls. 210/211), além dos depoimentos pessoal dos Representados PEDRO HENRY (fls. 180/181) e CHICA NUNES (fls. 182/182).

Em suas alegações finais a douta Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que não ficou comprovado nem a participação, nem o consentimento dos representados nos fatos contidos na denúncia formulada, requer a improcedência da representação.

Também em alegações finais, os representados, basicamente, mantém suas negativas aos ilícitos descritos na representação, afirmando que dos depoimentos colhidos na instrução não restou demonstrado sequer indícios de suas ocorrências, pelo que pedem a improcedência da representação.

É o relatório.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

Sr. Presidente, eminente Relator, o Ministério Público revendo os autos, ele vai rever também em razão do que concluiu de forma que vou passar a sustentar de maneira divergente o parecer ministerial anotado nos autos.

O Ministério Público Eleitoral ingressou com uma representação de captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos, recursos para propaganda eleitoral irregular em favor de Francisca Emília Santana Nunes "Chica Nunes" e Pedro Henry Neto.

A representação do Ministério Público se baseou na notícia trazida pela Sra. Lúcia Mamede Melquíades em que a funcionária Lucélia Pereira Neves, funcionária da Prefeitura Municipal lotada no Posto de Saúde do bairro Pedra 90, ao lado do Residencial Sonho Meu que exercia o cargo de Atendente de Farmácia, usava a máquina administrativa para fazer campanha em favor de Chica Nunes e Pedro Henry.

Na representação escreve o Ministério Público que a Lúcia Mamede Melquíades, fls. 50/51, ouvida, confirmou o teor dessa denúncia.

Às fls. 57, Nilza Ferreira Batista confirmou que a Sra. Lucélia, de fato, apoiava os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry pagando a importância de R$ 20,00 (vinte reais), para que as pessoas permitissem a fixação desses cartazes nas suas residências.

Às fls. 59, a testemunha Maria Vaz Catarina menciona ter, de fato, participado de reuniões no Posto de Saúde, onde havia presença de idosos e que nessas reuniões eram prometidas melhorias para os mesmos mediante troca de votos, mediante votos em favor de Chica Nunes. Havia, inclusive, doação de cobertores em razão disso.

Às fls. 60, Ozita da Silva Moraes também menciona que tinha conhecimento que Lucélia trabalhava com Chica Nunes e Pedro Henry.

Pois bem, essa notícia gerou um boletim de ocorrência em que Lucélia era, de fato, responsabilizada por trabalhar nesse Posto de Saúde, reunir pessoas, promover a propaganda eleitoral de Chica Nunes e de Pedro Henry, fazendo, inclusive, a doação de medicamentos, de cobertores, marcando consultas, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral recebeu a notícia que traduziu assim:

"Ela está usando a máquina administrativa do município para fazer campanha para a candidata Chica Nunes. Ela trabalha no período da manhã. Neste horário o Posto fica sempre lotado pelas pessoas que vão marcar consultas e receber atendimento médico. Ela aproveita para fazer reunião no espaço do Posto, com pessoas próximas a ela, despertando curiosidade em quem está esperando. As pessoas se aproximam para enteirar-se do assunto. Na maioria das vezes ela aborda os idosos. Nesse momento, ela consegue reunir muitas pessoas e aproveita para fazer propaganda do trabalho dos candidatos Chica Nunes e Pedro Henry."

Pois bem, o Sr. Oficial de Justiça, às fls. 23 do processo, em diligência determinada pela Justiça Eleitoral, esteve lá e anotou o seguinte texto:

"Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2006, em diligência ao Mandado de Constatação" – portanto ele estava a serviço da Justiça Eleitoral, esse documento se reveste de absoluta presunção de validade, o Oficial de Justiça são os olhos dos Juízes – ele disse o seguinte: *"chegando ao Posto de Saúde do Bairro Pedra 90, falei com a senhora LUCÉLIA PEREIRA NEVES, Presidente do Bairro e trabalha no Setor de Farmácia daquela Policlínica, me apresentei para ela como se eu trabalhasse para a Candidata Chica Nunes e o Candidato Pedro Henry, ela disse que trabalha para os dois candidatos chegando a falar até com certa euforia que os mesmos estão praticamente eleitos, (...) falei para ela que eu tinha algumas pessoas que precisam de medicamentos, e de consultas médicas, como eu teria que fazer, ela disse que era para levar a receita, poderia ser até uma receita velha, que era só tirar xerox e apresentar para ela que ela liberava o medicamento, mas que teria que votar para os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry..."*

Ouvida na Justiça Eleitoral, a testemunha Mamede Melquíades, aquela mesma que havia feito a denúncia, diz o seguinte, que ela não tinha como informar o nome e o endereço das pessoas que viram acontecer os fatos, porque as pessoas não querem, têm medo de estar envolvidas como testemunha; esclarece, ainda, que as pessoas justificam dizendo que não são testemunhas dos fatos porque a denunciada tem muita força no bairro e sabe que os idosos que freqüentaram as reuniões no Posto de Saúde não irão confirmar os fatos porque têm medo.

Mais adiante, ela diz o seguinte:

"Toda a comunidade sabe que a Lucélia trabalhou para a candidata Chica Nunes; esclarece que todos na comunidade devem favores para Lucélia por isso não irão testemunhar em juízo contra ela."

Ouvida, também, perante a Justiça Eleitoral, a Sra. Nilza Ferreira Batista diz o seguinte:

"Quanto às reuniões no posto de saúde, afirma a testemunha que já viu reuniões com os idosos e hipertensos, mas não sabe se o assunto das reuniões referia a apoio político; que chegou a ver Lucélia conversando no posto de saúde com aproximadamente oito idosos e junto com Lucélia estava a "Márcia", não sabendo o sobrenome..."

Quer dizer, ela atesta, confirma a ocorrência das reuniões com idosos às vésperas do processo eleitoral.

Mais adiante ela diz o seguinte:

"sabe informar que Lucélia estava pagando R$ 20,00, para afixar a propaganda de Chica Nunes nas casas, esclarecendo que, quem aceitava afixar o "santão" recebia este valor."

Também em juízo, a testemunha Maria Vaz Catarina disse o seguinte:

"Que a Lúcia Mamede começou a fazer reuniões com os idosos em sua casa e depois as reuniões passaram a ser no posto de saúde; nestas reuniões eram tratados assuntos de melhoria de vida dos idosos, que, no mês de julho, participou de uma reunião com Lucélia no posto de saúde e nesta reunião tinham poucos idosos (uns seis ou sete idosos); nesta reunião foi prometida muita melhoria na parte social para os idosos e foram doados cobertores em troca de voto para a candidata Chica Nunes; que Lucélia pedia para votar em Chica Nunes e Pedro Henry porque, se eles fossem eleitos, ela teria mais força."

Ou seja, se ambos os candidatos fossem eleitos, ela como uma pessoa militante no bairro teria condições de trazer muito mais benefícios para aquelas pessoas pobres e que dependem, via de regra, de benécies e de favores inclusive de marcação de consultas.

A testemunha Ozita da Silva Moraes também, quando depôs em juízo na 39ª Zona Eleitoral, disse que tinha conhecimento que a Lucélia trabalhava

para os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry embora ressaltando que não sabia se havia distribuição de remédios, mas sabia que ela trabalhava.

A testemunha Izaura também ouvida disse o seguinte: tendo comparecido apenas uma vez quando foi chamada para receber um cobertor que foi deixado por um candidato; que Lucélia trabalhava para a candidata Chica Nunes.

A testemunha Rosalina Rodrigues Vieira, também ouvida em juízo disse que ouviu dizer que houve reunião para entrega de cobertores.

Então, Sr. Presidente, com base nesse conjunto de provas, de elementos, de vícios, de circunstâncias, inclusive uma prova que ocorre de absoluta presunção de veracidade, de legitimidade que é a prova anotada, registrada pelo Sr. Oficial de Justiça quando no calor dos fatos, logo em seguida a ocorrência da denúncia, logo em seguida aos fatos virem ao conhecimento desse egrégio Tribunal via sua Ouvidoria constatou, de fato, que aquela pessoa utilizava a máquina do Município na marcação de consulta e distribuição de cobertores e pagavam R$ 20,00 (vinte reais) para pessoas que permitissem a afixação de cartazes nas suas residências.

Ouvida de novo neste Tribunal Regional a testemunha Lúcia Mamede disse o seguinte... Isso já é na parte de instrução: que ficou sabendo através da testemunha Ozita que Lucélia estava distribuindo remédios em troca de votos para os representados.

Esse depoimento foi colhido pelo Dr. Alexandre Elias Filho, Relator, e por este membro do Ministério Público Eleitoral Federal quando do processo de instrução.

E ela acrescenta que foram as testemunhas Rosalina e Maria Catarina que confirmaram esse fato à depoente; que Lucélia fez uma reunião para idosos no Posto de Saúde, que ela própria distribuía cobertores aos mesmos não sabendo a depoente quem esteve patrocinando, mas sabe informar a depoente que ela era cabo eleitoral da Deputada Estadual Chica Nunes.

A testemunha Izaura também ouvida em juízo, quando da instrução desse processo perante o Tribunal Regional Eleitoral confirma que recebeu cobertor de Lucélia no Posto de Saúde do bairro Pedra 90. E diz também que foram deixados cobertores para os idosos sem que a depoente soubesse quem fizera essa doação.

A testemunha Ozita, também em juízo perante o Relator, disse o seguinte: que ouviu da boca de Lúcia, que no posto de saúde havia reuniões para a distribuição de remédios em troca de votos para a candidata Chica Nunes; que estava havendo reunião no posto porque Lucélia pedia votos para Chica Nunes e Pedro Henry e por isso iria denunciar que Lúcia chegou a dizer para a depoente que naquele local estava se cedendo aquele espaço para fazer política, quando aquele local era para consulta.

Pois bem. Nós sabemos que nos processos dessa natureza as provas quase sempre elas revelam a verdade e a reconstituição dos fatos, quando mais próximas do acontecimento desses fatos e as provas colhidas tão logo as denúncias vieram à tona, foram lineares no sentido de apontar que aquela senhora patrocinava, praticava, utilizava da estrutura do posto para captar votos.

De maneira, Sr. Presidente, que o Ministério Público diante desses fatos, diante desses indícios, diante das circunstâncias de que são pessoas humildes que relataram esses fatos junto à Justiça Eleitoral muito embora se saiba com uma certa imprecisão em decorrência inclusive da presença das pessoas que foram noticiadas, como terem patrocinado a compra de votos, estas provas poderiam ter sido melhor delineadas, mas no entender do Ministério Público hipótese do entendimento do art. 23 da Lei Complementar 64, o Tribunal deve formar a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções, atentando para a circunstância dos fatos ainda que não indicados ou alegados pelas partes mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, deve reconhecer com esse conjunto a procedência da representação do Ministério Público Eleitoral.

Lembrando, ainda, para finalizar, Sr. Presidente, que esse é só mais um caso dentre tantos outros que foram apresentados neste Tribunal em que Pedro Henry e Chica Nunes foram acusados de compra de votos e de patrocinar prática eleitoral condenada pela legislação por abusiva.

Então, o Ministério Público se manifesta pela procedência da representação.

VOTOS

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Sr. Presidente, eminentes Pares, douto Procurador,

Tenho por improcedente a representação uma vez que, envolvendo apenas matéria fática, não resultou demonstrado da instrução, o cometimento, pelos representados, das infrações que lhes atribui peça representativa.

A peça acusatória funda-se, basicamente, na denúncia que Sra. LÚCIA MAMEDE MELQUIADES fez à Ouvidoria Eleitoral deste Regional, que resumidamente está assim formulada:

"A Sra. Lucélia Pereira Neves (...) é funcionária da Prefeitura Municipal, lotada no Posto de Saúde do Bairro Pedra 90 (...) onde exerce o cargo de Atendente de Farmácia. Ela está usando a máquina administrativa do município para fazer campanha para a candidata "Chica Nunes". Ela trabalha no período da manhã (...) horário o Posto fica sempre lotado pelas pessoas que vão marcar consultas e receber atendimento médico. Ela aproveita para fazer reunião

no espaço do Posto, com pessoas próximas a ela, despertando curiosidade em quem está esperando. As pessoas se aproximam para inteirar-se do assunto. Na maioria das vezes ela aborda os idosos. Neste momento, ela consegue reunir muitas pessoas e aproveita para fazer propaganda do trabalho dos candidatos Chica Nunes e do Pedro Henry, a pedido do vereador Marcus Fabrício. Ela diz à população que se os candidatos ganharem ela vai ter mais força e poder dentro da comunidade. (...) Tudo acontece com a conivência da Gerente do Posto – Sra. Alzira. Lá, quem apóia a candidata tem até remédio para o tratamento e quem não apóia é maltratado. (...) A Gasperina Cardoso de Oliveira, irmã do Sr. Valmir, mora em frente a minha casa, é contratada pelo Município para trabalhar na Escola Pascoal Ramos, apóia a Presidente em todos os seus atos, inclusive participou da reunião do dia 23/08/2006, no Posto de Saúde. Tentei fundar a Associação do idoso na Comunidade e não consegui êxito por falta de apoio da Presidente do Bairro – Sra. Lucélia. Este fato pode ser comprovado pela funcionária e assessora da Sra. Tânia (Sub-Prefeita da região Coxipó) Dra. Dirlei. Dona Dirlei visitou minha casa no mês de julho passado com o caminhão do Bem Estar Social a mando do Sr. Secretário Edivá par levar lanche para a reunião dos idosos. Recusei-me a receber, uma vez que não estava realizando o trabalho e sugeri o nome da Presidente de Bairro para o contato. Dona Dirlei não quis efetuar a entrega, considerando que conhecia a situação. Isto provocou indisposição junto a Dona Lucélia que desejava que eu aceitasse a entrega. (...) Por não apoiar a candidata Chica Nunes, Dona Lucélia vem me constrangendo, tirando minha tranqüilidade. (...)

Ocorre que durante a instrução processual, testemunha alguma confirmou os fatos contidos na peça acusatória, o que afasta a participação e responsabilidade dos representados na pratica dos ilícitos eleitorais nela descritos.

Vejamos o que disseram as testemunhas.

MARIA VAZ CATARINA *(fls. 184/185): "que não recebeu doação de nenhum cobertor; que Lucélia não pediu para a depoente votar nos representados; (...) que não ouviu falar que Lucélia estava pedindo votos a candidatos no Posto de Saúde; (...) que não participou de nenhuma reunião com Lucélia, a não ser na casa de Lúcia; que Lúcia dizia que ia fazer muitas melhorias para idosos junto aos políticos; que não chegou a dizer o nome dos políticos; que Lucélia nunca esteve presente na reunião (...); que não teve conhecimento acerca de distribuição de cobertores ou de remédios no período eleitoral em troca de votos; que não participou de nenhuma reunião no Posto de Saúde (...); que no período eleitoral não precisou de remédios ou de serviços do Posto de Saúde..."*

MARCUS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS *(fls. 189/190): "que na época dos fatos Lucélia fez uma reunião em prol da candidatura do Deputado Pedro Henry, na rua do bairro onde o depoente se fez presente; que desconhece os fatos narrados na representação; (...) que pode afirmar que na reunião havia 30 a 40 pessoas; que não sabe acerca de distribuição de remédios ou cobertores por parte de Lucélia; que*

naquela reunião não teve nenhuma distribuição de remédios ou cobertores por parte de Lucélia (...); que não ficou sabendo nem por ouvir dizer, que a representada Chica Nunes tivesse distribuído cobertores ou remédios a eleitores através de Lucélia..."

IZAURA RODRIGUES DA CUNHA *(fls. 191/192): "que desconhece tivesse Lucélia utilizado da máquina administrativa para pedir votos em favor de candidatos; (...) que naquela reunião a Lucélia não tratou de pedir votos para candidatos; que ela era candidata a Presidente da Associação do Bairro, sendo que os idosos reivindicavam um salão, uma creche; que a mencionada reunião foi feita para que os idosos reivindicassem, através da Associação de Bairro, a construção de uma creche; que a reunião aconteceu antes das eleições passadas (...) que a Lucélia não foi na casa da depoente e nem mesmo lhe falou particularmente que em recebendo o cobertor era pra votar na Deputada Chica Nunes (...) A depoente esclarece que Lucia Mamede Melquíades e Lucélia Pereira Neves não se dão muito bem..."*

ROSALINA RODRIGUES VIEIRA *(fls. 193/194): "que na recebu e=nenhum cobertor de Lucélia; que não conhece a Deputada Chica Nunes pessoalmente, só vindo a conhece-la através de cartazes; que não ficou sabendo se Lucélia tivesse utilizado o Posto de Saúde do Pedra 90 para pedir votos aos representados; que a depoente não utiliza os serviços do referido Posto (...); que ficou sabendo, por ouvir dizer, que Lúcia Mamede teve um entrevero com Lucélia..."*

OZITA DA SILVA MORAES *(fls. 204/205): "que não chegou a ver Lucélia entregar remédios no posto de saúde em troca de votos; que não chegou a ver nenhum material de propaganda eleitoral de candidatos no posto de saúde do residencial Sonho Meu; que a depoente nada sabe acerca dos fatos descritos na representação; que a depoente acredita que a briga entre Lúcia e Lucélia é por causa da associação de idosos daquele bairro (...); que não presenciou Lucélia distribuir cobertores ou remédios em troca de votos para o Deputado Pedro Henry; que não viu o Deputado Pedro Henry no bairro, sendo que o conhece apenas de cartazes, como também a Deputada Chica Nunes..."*

MARIA JOILDE DE OLIVEIRA *(fls. 206/207): "que a depoente desconhece os fatos descritos na representação (...); que conhece Lucélia do Posto de Saúde, sendo que nunca viu a mesma entregar remédios em troca de votos (...); que quando utilizou-se do Posto de Saúde, inclusive de remédios, Lucélia não chegou a pedir votos para a Deputada Chica Nunes (...); que nunca viu campanha política no Posto de Saúde..."*

LÁZARO CARRARA *(fls.208/209): "que não tem conhecimento dos fatos descritos na representação (...); que o depoente reside há treze anos no bairro e já se utilizou dos serviços do posto de saúde; que Lucélia nunca pediu votos para o depoente; que nem ouviu falar acerca dos fatos mencionados na representação lá no bairro; que não viu a Deputada Chica Nunes nem o Deputado Pedro Henry fazer a distribuição de panfletos no bairro (...); que não chegou a ver propaganda eleitoral dos representados no mencionado posto."*

LEANDRO ADRIANO DA ROCHA *(fls. 210/211): "que não tem conhecimento acerca da utilização do posto de saúde para campanhas eleitorais (...); que não tem*

conhecimento acerca de reuniões dos idosos no posto de saúde; que Lucélia era presidente do bairro denominado Sonho Meu; que ela chegou a pedir voto para o depoente em prol da candidatura Chica Nunes; que esse pedido não foi no posto; que quando a Lucélia pediu para o depoente votar na Deputada Chica Nunes, esta não prometeu nada em troca (...); que não ouviu dizer que Lucélia estava pedindo votos para os representados em troca de remédios ou cobertores; que não chegou a ver os representados pedindo votos no bairro..."

Como se vê, nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo confirmam a versão apresentada pela Sra. Lúcia à Ouvidoria deste Regional e que serviu de suporte de representação.

O único fato que me chamou a atenção foi a certidão do Oficial de Justiça *verbis*:

"I – Constatei: chegando ao Posto de Saúde do Bairro Pedra 90, falei com a senhora LUCÉLIA PEREIRA NEVES, Presidente do Bairro e trabalha no Setor de Farmácia daquela Policlínica, me apresentei para ela como se eu trabalhasse para a Candidata Chica Nunes e o Candidato Pedro Henry, ela disse que trabalha para os dois candidatos chegando a falar até com certa euforia que os mesmos estão praticamente leitos, ela está para os candidatos denunciados a pedido do Vereador Marcus Fabrício, falei para ela que eu tinha algumas pessoas que precisam de medicamentos, e de consultas médicas, como eu teria que fazer, ela disse que era para levar a receita, poderia ser até uma receita velha, que era só tirar xerox e apresentar para ela que ela liberava o medicamento, mas que teria que votar para os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry, perguntei qual era os medicamentos mais comuns que são fornecidos para os eleitores, ela informou que são Dipirona, Remédio para Verme, Xaropes, Anticoncepcionais, Remédio para pressão. Não presenciei nenhuma reunião feita pela servidora durante o período em que fiquei naquela unidade de saúde."

Todavia, tal certidão, Sr. Presidente, encontra-se completamente isolada do conjunto probatório existente nos autos, mesmo porque a própria Sra. Lúcia Mamede Melquíades, ouvida em juízo, na minha presença, na presença do Dr. Procurador e dos advogados dos representados às fls. 186/187 afirmou:

***"que a depoente não chegou a ver Lucélia distribuir remédios em troca das pessoas votarem nos representados** (...); **que não assistiu ninguém no posto entregar remédios em troca de votos para os representados**; **que também não assistiu pessoas serem maltratadas no posto de saúde**; **que não viu Lucélia entregar cobertores às pessoas, como também não viu ela pedir votos para a candidata Chica Nunes**; que a depoente tem absoluta certeza que os Deputados Pedro Henry e Chica Nunes jamais iriam apoiar a atitude de Lucélia (...); que conhece o vereador Marcus Fabrício e que tem muita estima por ele; que não chegou a ver esse vereador pedir votos no bairro para os representados (...); que a depoente tem os representados na conta de pessoas idôneas; que gostaria que nada lhes acontecesse em relação a esses fatos, mesmo porque acredita que eles não mandaram Lucélia praticar esses fatos..."*

Portanto, Sr. Presidente, eminentes Pares, douto Procurador, diante desse contexto, desse conjunto probatório, da instrução processual em que tive oportunidade de presidir, estou convencido e convicto de que esses fatos não passaram, nada mais nada menos, do que briga de vizinhos. Por quê? Porque como dito pelo Procurador Regional Eleitoral, trata-se de pessoas idosas, pessoas simples, e que, na verdade, estavam em disputa aqui, neste caso, acerca da presidência do bairro que, na verdade, não é o bairro Pedra 90, e, sim, o bairro Sonho Meu que fica anexo ao Pedra 90, onde os idosos pretendiam criar uma Associação de Idosos e estavam reivindicando creches e outros benefícios mais.

Portanto, dada a fragilidade existente neste processo e diante das provas que foram colhidas eu concluo pela ausência de sustentabilidade da representação, razão pela qual, harmonizado com o parecer escrito da douta Procuradoria às fls. 213/223, julgo-a improcedente.

É esse o meu voto.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Sr. Presidente, eminentes Pares, eu ouvi atentamente a retificação do parecer pelo Dr. Mário Lúcio e ouvi, também, atentamente o voto proferido pelo eminente Relator e eu confesso que eu fiquei em dúvida, eu vou pedir vista dos autos, com a devida vênia.

A EXMA. SRA. DRA. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Aguardo.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Aguardo.

Continuação de Julgamento

VOTO - VISTA

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Eminentes pares.

Douto Procurador Regional Eleitoral,

O Código Eleitoral dispõe que todo brasileiro, eleitor ou não, é responsável pela fiscalização e atenção na lisura, normalidade e legitimidade das eleições.

Quanto a estes brasileiros, estão esperando que nós, também brasileiros, enquanto julgadores, façamos valer a lei, e lhes demos o respaldo e segurança de que ela será aplicada, mormente quando clamada.

Os autos cuidam de uma Representação Eleitoral proposta contra dois deputados - FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES e PEDRO HENRY NETO, eleitos em 2006, onde são denunciadas irregularidades durante a campanha eleitoral, caracterizando a CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Pedi vista dos autos, porque, malgrado tenha ouvido com atenção as razões do douto relator, não me convenci da descaracterização dos fatos denunciados, e sobretudo porque me chama atenção o fato de que a Lei nº 9.840/99 foi a primeira e única lei oriunda de um projeto de iniciativa popular, subscrito por mais de um milhão de cidadãos brasileiros. E foi por seu intermédio, que introduziu-se na Lei das Eleições o art. 41-A, que pune com a cassação do registro e do diploma candidatos que praticaram a denominada "compra de votos" (ou captação ilícita de sufrágio).

Esse é um fato de grande relevância, que requer uma cautela muito apurada de nós julgadores, haja vista que os olhos do povo brasileiro estão voltados para nossas decisões, na expectativa de um Brasil novo, de um país melhor; de um lugar onde haja punição para aqueles que ludibriam, articulam e escangalham a democracia, a escolha de voto.

Aliás, O Min. Fernando Neves, ao examinar MC nº 994/MT, disse: "*as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais* (...)" (Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nº 14, Jan/Março de 2003, pág. 274).

Na hipótese, verifica-se que a representação relata a captação ilícita de sufrágio. Esta prática, infelizmente, sempre fez parte da História nacional. Às vezes se apresenta de modo direto, afrontoso. Outras vezes ocorre de forma sutil, mas igualmente ilícita, imoral, ultrajante.

O processo eleitoral é o procedimento legal, sadio, onde os candidatos buscam captar os votos dos eleitores. A disputa também deve ser feita com lisura. O convencimento dos eleitores é, em uma última análise, o fim da campanha eleitoral. Porém, este convencimento não pode ser maculado, feito por meio de técnicas e formas que viciem a vontade livre e soberana dos cidadãos votantes, deflagrando neles um sentimento de gratidão pelos candidatos.

O eminente relator concluiu em seu voto que as provas colacionadas aos autos são frágeis, portando incapazes de sustentar a representação. E, por isto, a julgou improcedente.

Data venia ao ilustre relator, sem prejuízo de todo respeito que nutro pela sua pessoa e pela sua opinião jurídica, divirjo do seu voto, por entender que os elementos existentes no processo autorizam a procedência da representação.

É certo que no conjunto dos depoimentos constatam-se lacunas e ausência de palavras mais diretas e eficazes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Todavia, vejo elementos nos autos que me levam a concluir pela veracidade dos fatos narrados, e, consequentemente, entender que houve a captação ilícita de sufrágio, ou "compra de votos", ou "aliciamento de eleitores" – já que todas são formas de denominar a conduta que entendo tenha restado configurada no ato da Lucélia Pereira Neves, com a anuência dos representados.

Com efeito, da mesma forma que ressaltou o nobre relator, um documento que me chamou a atenção nos autos foi o auto de constatação da lavra do Sr. Oficial de Justiça (fls. 12), mas não como uma prova desassociada das demais, ao contrário, vejo-o como uma prova que merece credibilidade, tanto em razão de se tratar de um documento lavrado por servidor público, de quem se espera seriedade e lisura na diligência, como pelo fato de não ter sido desconstituída. Ademais, em nenhum momento foi levantada a hipótese de parcialidade deste servidor. Não houve sequer menção de que ele tivesse interesse na causa, ou lhe foram imputados quaisquer atos capazes de ferir a fé pública do documento.

Disse o Sr. Oficial de Justiça, no auto, ao se referir à constatação feita junto à Sra. Lucélia:

(...) ***ela disse que trabalha para os dois candidatos,*** *chegando a falar com certa euforia que os mesmos estão praticamente eleitos (...)* ***ela disse que era pra levar a receita, poderia ser até uma receita velha, que era só tirar xerox e apresentar para ela que ela liberava o medicamento, mas que teria que votar para os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry*** *(...)* (destaquei).

Importante frisar, também, que, no momento em que a Sra. Lucélia foi prestar declarações em Juízo, o MM. Juiz Eleitoral achou por bem convocar o Sr. Oficial de Justiça subscritor do auto de constatação, para confirmar se a pessoa com quem conversou tratava-se de Lucélia Pereira Neves, e se coincidia com aquela presente na audiência. Indagado, respondeu que sim.

A Sra. Lucélia, além, de servidora pública municipal, lotada no posto de saúde, do Bairro Pedra 90 (onde constatou-se a entrega de medicamentos, em troca de votos), ainda é presidente de bairro, conforme ela própria declarou.

Assim, não obstante tenha ela dito que não fez campanha política para nenhum candidato, a simples experiência mediana de qualquer um de nós, que somos conhecedores das razões e da forma que trabalha um presidente de bairro, não nos deixa admitir, e também não é razoável crer que não tenha ela articulado campanha política. Mesmo porque, o depoimento de testemunhas confirma a tese da captação ilícita de sufrágio.

A testemunha Nilza Ferreira Batista, disse em Juízo:

"(...) que já viu reuniões com idosos e hipertensos *(..)* que chegou a ver Lucélia conversando no posto de saúde com aproximadamente oito idosos, e

junto com a Lucélia estava a Márcia *(...)* a qual trabalha com Chica Nunes *(...)* Lucélia apoiou os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry e trabalhou pedindo votos para referidos candidatos. *(...) sabendo* que Lucélia estava pagando R$20,00 (vinte) reais para afixar a propaganda de Chica Nunes nas casas, esclarecendo que quem aceitava afixar o 'santão', recebia este valor. *(...)* que Márcia e o motorista de Chica Nunes estavam todos os dias no 'postinho' de saúde *(...)* (destaquei)

Verifica-se desse depoimento, que a Sra. Lucélia trabalhava na campanha dos representados, porque a presença da pessoa nominada "Márcia" (que trabalhava com Chica Nunes) e o motorista, evidenciam a sua ligação com os candidatos. Sendo assim, exercia sua atividade no Posto de Saúde, captando votos e mantinha consigo material de propaganda dos representados. O fornecimento deste material, indubitavelmente, caracteriza pedido de votos aos eleitores, e, quando fornecido e paga a sua fixação, resulta conduta em abuso do poder econômico.

Outro fato grave, que caracteriza a venda de votos, foi relatado pela testemunha Maria Vaz Catarina (fls. 72) ao dizer que:

(...) *no mês de julho* participou de uma reunião com Lucélia no posto de saúde *(...)* nesta reunião foi prometido muita melhoria na parte social para os idosos e foram doados cobertores em troca do voto para a candidata Chica Nunes; que Lucélia pedia para votar em Chica Nunes e Pedro Henry porque, se eles fossem eleitos, ela teria mais força *(...) que Lucélia trabalhou durante a campanha eleitoral para Chica Nunes e Pedro Henry (...)*(destaquei).

Percebe-se à luz desses depoimentos, corroborado pelo auto de constatação, que não há dúvida de que a vontade popular foi aliciada pela doação de cobertores e a facilitação ao recebimento de medicamentos do Posto de Saúde do Bairro Pedra 90. Ficou, assim, tipificada a hipótese do art. 41-A, porque foi evidente a intenção de se obter votos.

Diz o dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza*, (...).* (destaquei).

A jurisprudência do TSE assim se manifesta:

"Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Verificado um dos núcleos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. "

(Ac. de 7.3.2006 no REspe nº 25.146, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Marco Aurélio.).

De fato é o que ocorre. Faz parte da triste História e realidade da política brasileira. Os candidatos, por meio de seus cabos eleitorais, ou até pessoalmente, acobertados pelo manto da filantropia, manipulam, aliciam, e "compram" a vontade dos eleitores, e, quase sempre, dos eleitores pobres, moradores de periferia, carentes em diversos aspectos materiais.

Disse o Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do Recurso Ordinário 882-SP:

(...) ***a lei não proíbe a filantropia, a ação social, assim como não veda aos candidatos fazer propaganda eleitoral no trimestre que antecede a data do pleito. o que a norma legal proíbe é o oportunismo eleitoreiro, a mercancia, a compra e venda, a troca da vantagem pessoal pelo voto do eleitor, a exploração da miséria material e política, a corrupção eleitoral, o desvirtuamento da vontade popular.*** *(...)"*

É certo que alguns não admitem a caracterização deste ilícito, quando a conduta não é praticada diretamente pelo candidato. Todavia, como bem ressaltou o douto Procurador Eleitoral (fls. 06), "***(...) tendo em vista os bens e as vantagens oferecios ou proporcionados aos cidadãos (...) Isso é o quanto basta para a incidência das sanções cominadas no art. 41-A da Lei 9.504/97. A figura ali descrita não exige pedido explícito de votos, tampouco requer o envolvimento direto do candidato na negociata. De outro modo não poderia ser mesmo, salvo se se quisesse atribuir à norma uma interpretação que lhe aniquilasse toda a efetividade, e, ao legislador, uma ingenuidade pouco distante da total alienação."***

Ademais, esse entendimento se coaduna com a atual jurisprudência do TSE sobre o tema, segunda a qual, a participação do candidato na captação ilícita de sufrágio há de ser analisada pelo prisma teleológico da norma, sob pena de esvaziar-se o conteúdo do dispositivo. Confira-se:

"Eleições 2000. Investigação Judicial. Art. 41-A da Lei n° 9.504197. Decisão regional. Improcedência. ***Captação ilícita de sufrágio. Condenação****. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF no 279. Ilícito eleitoral.* ***Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro.*** *1-2 (omissis).*

3. ***Para a caracterizção da infração ao art 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido****. Nesse sentido: Acórdão n° 21.264. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REspe n° 21.792!MG, Rei. Mi Caputo Bastas, DJ de 21.10.2005)*

"(...) ***Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Desnecessidade de nexo de causalidade. Anuência do candidato.*** *1. Manutenção em período eleitoral de 'cursinho pré-vestibular' gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o EDclAgRgREspe n 25.878/RO. 9 intuito do candidato em obter votos.*

2. ***Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.*** *(..)" (RO n° 773/RR, Rei. p/ acórdão Mm. Carlos Velioso, DJ de 6.5.2005) 'Eleitoral. Representação: Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n° 9.504/97, acrescentado pelo art. 10 da Lei n° 9.840, de 28.9.99: Compra de votos.*

V - ***para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido****: (Ag n° 4. 360/PB, Mm. Luiz Carlos Madeira; REspe n° 21. 248/SC, Mm. Fernando Neves; REspe n° 19. 566!MG, Mi Sálvio de Figueiredo. Vi— Recurso especial conhecido como ordinário e provido." (REspe no 21.264, Rei. Mm. Canos Velioso, DJ de 27.4.2004)* (grifei)

Na mesma direção, entendeu o TSE, em recente pronunciamento (REspe no 26.118/MG, Rei. Mi Gerardo Grossi, sessão de 1°.3.2007), que resta configurada a violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 mesmo em caso de pagamento para abstenção do voto, posição que demonstra a preocupação daquela Corte com a efetiva repressão do ilícito.

Os depoimentos, o auto de constatação, enfim, o conjunto dos documentos no processo foram suficientes para formarem o meu convencimento, de forma a concluir que a Sra. Lucélia, como funcionária da Prefeitura, lotada num posto de saúde de um bairro de periferia, usou a máquina administrativa do Município para fazer campanha para os representados. E mais grave: com a anuência e sob a orientação dos representados, "permutou" a entrega dos remédios do posto, por votos; subsidiada pelos candidatos, usou de pessoas carentes, doentes, e hipossuficientes, para, em troca de cobertores, e promessas de vantagens, obter votos para seus candidatos.

Não bastasse, com R$20,00 (vinte Reais) – dinheiro fornecido pelos candidatos, "comprova um espaço nos lares dessas pessoas", para afixar o chamado "santão", destes.

Ora, se isto não é captação ilícita de sufrágio, hei de admitir que não soube fazer uma interpretação correta do art. 41-A, da lei 9.504/97.

Peço sinceras escusas para aqueles que concluíram em sentido contrário, mas mesmo dentro da minha simplicidade racional e limitado saber jurídico, não

preciso de outros elementos, para concluir pela procedência da representação.

Verifico, então, configurados tanto a captação ilícita de sufrágio, quanto os gastos ilícitos de recurso, e, ainda, a propaganda eleitoral irregular, de forma que, pelas razões expostas, **entendo por bem julgar procedente a representação**, e, consequentemente, **cassar os diplomas de FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES e PEDRO HENRY NETO, aplicando-lhes, ainda, cumulativamente, a pena de multa de quinze mil UFIR para cada um dos representados.**

É como voto.

O EXMO. SR. DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Sinto-me habilitado para votar neste processo.

Parece-me que o voto do Dr. Zuquim foi muito esclarecedor. Eu acompanho a divergência e voto pela procedência da representação.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Acompanho o Relator, pedindo vênia ao voto divergente.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Sr. Presidente, egrégio Plenário, douto Representante do Ministério Público.

Sr. Presidente, ouvi com atenção e o respeito devido ao bem fundamenta do voto do eminente Relator que concluiu, como se sabe, pela improcedência da representação.

Todavia, ouvindo com igual atenção o voto proferido pelo 1º Vogal – Dr. José Zuquim Nogueira, me convenci com a mais absoluta tranqüilidade e certeza de que efetivamente houve uma flagrante violação à norma constante do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Para não me tornar repetitivo, eu me reporto ao fundamento constante do judicioso voto do eminente 1º Vogal.

Os depoimentos destacados em seu voto, bem como do auto de constatação elaborado por Oficial de Justiça da Justiça Federal formam um conjunto probatório que não deixa qualquer margem de dúvida quanto a configuração do delito eleitoral de captação ilícita de sufrágio.

De modo que pedindo vênia aos que entendem de forma diversa, eu acolho, sim, a manifestação oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral e subscrevo integralmente o voto do eminente 1º Vogal.

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE

Eu vou pedir vista dos autos. Trago na próxima semana o voto de desempate.

Continuação de Julgamento(08.11.07)

RELATÓRIO DA QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES e PEDRO HENRY NETO ingressaram, no dia 06.11.2007, perante este Regional, com **pedido de questão de ordem**, visando seja "*declarada nula de pleno direito a Sessão Plenária do dia 23 de outubro de 2007, por ter induvidosamente contrariado o disposto tanto no art. 51, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Eleitoral de Mato Grosso, como também o disposto no art. 6º, do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, assim como a própria jurisprudência produzida pela Corte Superior Eleitoral*" (f. 8 do Pedido de Questão de Ordem).

Para sustentar o pedido de nulidade da sessão, verberam os autores da questão de ordem que o julgamento levado a efeito na Sessão Ordinária deste Tribunal no dia 23.10.2007, relativa ao Processo 796/2006, onde figuram como representados PEDRO HENRY NETO e FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES, no qual o Ministério Público Eleitoral pretende a cassação de seus diplomas, não contou com o ***quorum*** exigido pela lei, diante da matéria submetida à consideração da Justiça Eleitoral.

Alinham que na referida sessão estavam presentes 06 (seis) juízes e que a composição do Tribunal Regional Eleitoral é de 07 (sete) julgadores, como estabelece o Regimento Interno da Corte.

Assim, como o Regimento Interno desta Casa, no art. 51, impõe que a decisão que envolva *anulação geral das eleições ou* ***perda de diploma****, só poderão ser tomadas* ***com a presença de todos os membros do Tribunal,*** nulo o julgamento, que ainda não foi concluído, por afronta à regra transcrita.

Verberam, também, que em virtude do pedido de vista formulado pelo Juiz José Zuquim Nogueira, o julgamento prosseguiu na sessão do dia 30 de outubro de 2007, quando o Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira – que não estava presente na sessão do dia 23.10.2007 – participou da deliberação Colegiada proferindo voto, sem ter escutado o relatório e o voto do relator do processo.

Dizem, também, que a participação do Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira na sessão do dia 30.10.2007 reveste-se de completa ilegalidade, considerando que na sessão onde foi iniciado o julgamento o Juiz Renato César Viana Gomes indagou ao Presidente se a composição do Plenário para a continuação do julgamento seria a mesma do dia 23.10.2007, obtendo resposta afirmativa.

Na última sessão – dia 06.11.2007 – em decorrência do ingresso desta questão de ordem solicitei a suspensão da continuidade do julgamento para que a matéria fosse apreciada nesta oportunidade, esclarecendo que por

deliberação da Egrégia Presidência, cópias do Pedido de Questão de Ordem foram encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral e para todos os membros deste Colegiado.

É o relatório.

A EXMA. SRA. DRA. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (Procuradora)

Sr. Presidente, doutos Julgadores,

Estabelece o artigo 51 do Regimento do TRE-MT que:

"O Tribunal funcionará em sessão pública com a presença de pelo menos quatro de seus membros; porém, nas decisões que importem a interpretação do código eleitoral em face da constituição, anulação geral das eleições ou perda de diploma, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal."

No mesmo sentido resta estatuído no artigo 6º do Regimento Interno do TSE.

Aduzem os representados que a sessão realizada no dia 23 é nula de pleno direito, pois estavam presentes apenas 6 membros do Pleno da Corte Regional para apreciação de representação que visa a cassação de diplomas.

Alegam, ainda, que o fato do Juiz Federal Rodrigo Navarro ter votado na sessão ocorrida no dia 30 de outubro acompanhando o voto divergente causou prejuízos à defesa, pois o magistrado não tinha pleno conhecimento da representação e tampouco do teor das defesas dos representados.

Inicialmente deve-se frisar que o artigo do Regimento Interno em comento dispõe que as decisões que importem em cassação de diploma só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros.

No caso vertente, a decisão ainda não foi tomada, pois falta o voto de desempate do Sr. Presidente dessa Corte Regional.

Logo, não se pode falar que a decisão foi tomada sem a presença de todos os membros do Tribunal, pois sequer decisão do órgão colegiado existe, havendo inclusive a possibilidade, em tese, de alteração de votos.

Ademais, a ausência do Juiz Federal na sessão que iniciou o julgamento foi suprida com seu comparecimento na sessão posterior, ocasião em que antes de votar se declarou habilitado, apesar de sua ausência na sessão do dia 23.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu questão idêntica por várias vezes assentando que a falta de quorum para o julgamento pressupõe que seja determinada, na sessão, a reinclusão do feito em pauta para renovar o julgamento e colher-se o voto do magistrado que não assistiu ao relatório **mas se o julgador se considerar apto para o julgamento do feito poderá emitir o seu voto sem que ocorra qualquer nulidade ou vício regimental.** Nesse sentido

vale citar, a título ilustrativo, o julgado em Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2002/0063492-4.

A nova redação do § 2º do artigo 162 do RISTJ introduzida pela Emenda Regimental nº 6 determina que se o Ministro faltoso se declarar habilitado a votar, poderá fazê-lo.

Registre-se, ainda, que sequer houve sustentação oral por parte do advogado dos representados, fato esse que só reforça a tese de que a ausência do Juiz Federal Rodrigo Navarro não causou nenhum prejuízo à defesa, pois, repita-se, o aludido membro se declarou habilitado, nos seguintes termos, conforme notas taquigráficas:

"Sinto-me habilitado para votar neste processo. O voto do Dr. Zuquim foi muito esclarecedor. Eu acompanho a divergência e voto pela procedência da Representação."

Aplica-se no caso em tela o Princípio da Instrumentalidade das formas em que se dá mais valor à finalidade pela qual a forma foi instituída e ao prejuízo causado pelo ato atípico, cabendo verificar, diante de cada situação, a conveniência de retirar-se a eficácia do ato praticado em desacordo com o modelo legal.

As formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito, sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Pois bem. O quorum qualificado para o julgamento de casos de perda de diploma foi instituído em razão da gravidade do caso. Objetiva-se evitar com o citado quorum que uma decisão que importe na grave sanção de perda do diploma seja analisada por um número reduzido de julgadores.

Ora, o fim colimado na regra que estatui o quorum qualificado foi alcançado com o comparecimento do Juiz Membro Rodrigo na sessão de continuação que se declarou habilitado a votar.

Ora, sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional.

O prejuízo que autoriza o reconhecimento da nulidade do ato processual imperfeito pode ser visto sob um duplo aspecto: de um lado, o dano para a garantia do contraditório e sob outra ótica, o comprometimento da correção da decisão.

No caso ora em questão não há comprometimento à garantia do contraditório, pois sequer houve sustentação oral e não há comprometimento da correção da decisão pois o Juiz faltoso se declarou habilitado a votar.

Em síntese, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

In casu, não houve prejuízo a nenhuma das partes.

Contudo, caso Vossas Excelências entendam que a declaração do Juiz de que está habilitado a votar não seja suficiente, deve-se adotar o entendimento previsto na norma do Regimento Interno do egrégio Supremo Tribunal Federal artigo 134, § 3º que preceitua que:

Se para efeito de **quorum** ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro que não tenha assistido ao relatório e aos debates, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Pois bem, a questão ora vergastada é de fácil solução.

Como não houve sustentação oral por parte dos Representados basta a renovação do relatório bem como o cômputo dos votos anteriormente proferidos.

Desse modo, o Ministério Público eleitoral manifesta-se pela improcedência do pleito de declaração de nulidade da sessão plenária realizada no dia 23 de outubro do corrente ano.

Eis a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

VOTOS

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Senhor Presidente,

Eminentes Pares:

Como se sabe, os Tribunais Regionais Eleitorais têm sede na capital de cada Estado da Federação e são compostos, cada um, por **sete juízes**, sendo dois dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça; dois dentre juízes de direito também escolhidos pelos Tribunais de Justiça; um juiz federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal respectivo; e, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral.

Essa composição das Cortes Regionais é resultado da regra impositiva prevista no art. 120, da Constituição Federal.

Assim, indene de dúvidas que a composição plena desta Corte Regional ocorre **com a presença de sete juízes na sessão**.

O Código Eleitoral (Lei 4.737/65), ao tratar da questão ligada ao ***quorum*** para julgamento prescreve, no art. 19, o seguinte:

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a maioria de seus membros.

*Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos**, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.** Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.*

Essa regra do Código Eleitoral, estabelecedora do ***quorum*** necessário para a apreciação de matérias relevantes, espraia seus comandos para as Cortes Regionais.

Assim, atento à regra fixada no Código Eleitoral, o Regimento Interno deste Regional estipula, no art. 51, que ***o Tribunal funcionará em sessão pública com a presença de pelo menos quatro de seus membros; porém, nas decisões que importem a interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, anulação geral das eleições ou perda de diploma, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.***

Este Tribunal não pode esquecer, também, que o art. 6º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior Eleitoral prescreve, no seu parágrafo único, que *as decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registros de partido político, anulação geral de eleição ou* ***perda de diploma, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.***

Como se vê, as normas fixadoras das regras atinentes ao ***quorum*** necessário para apreciação de qualquer ação ou recurso que implique na perda de diploma exigem, unanimemente, **a presença de todos os membros do Tribunal.**

De outro giro, analisando agora o conteúdo da inicial posta pelo Ministério Público Eleitoral para análise desta Corte, constato que o pedido formulado na representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio visa "*cassar o registro ou o diploma dos representados, bem como aplicar-lhes multa no patamar legal máximo, dada a extensão e a gravidade do ilícito, por violação do art. 41-A, da Lei 9.504/97*" (item V, da peça vestibular).

Ora, se a representação com base no art. 41-A, da Lei 9504/97, em apreciação pela Corte, almeja a cassação dos diplomas, é certo que aplica-se, para o respectivo julgamento, o ***quorum*** pleno estipulado no art. 51, do Regimento Interno deste Tribunal.

É assim porque o Regimento Interno de cada Tribunal tem força de lei, nos exatos termos da prescrição contida no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 96. Compete privativamente:

I – Aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, ***dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais*** *e administrativos.*

Com efeito, este Tribunal ao redigir e fazer entrar em vigor o art. 51, do Regimento Interno fixou - em harmonia completa e devidamente integrada com o art. 96, I, "a", da Magna Carta - que o processo envolvendo a cassação de diploma tem que ser, necessariamente, julgado pelo Regional com a presença de todos os seus membros. Esse comando revela a discricionariedade que este Tribunal exercitou *dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais,* como permitido pela Carta Política.

Pelos fatos e constatações até agora trabalhados, fácil concluir que o ***quorum*** pleno desta Corte Regional é necessário para a apreciação da representação submetida a julgamento, exatamente porque o tema envolve a **cassação de diploma de dois deputados**, um federal e um estadual.

Voltando para dentro dos autos, rememorando as sessões anteriores e consultando as notas taquigráficas existentes e acostadas nos autos, constato que assiste razão aos autores da questão de ordem ao afirmarem que na sessão do dia 23 de outubro de 2007 estavam presentes somente seis julgadores, a saber: este Relator (Alexandre Elias Filho), Juiz José Zuquim Nogueira, Juíza Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, Juiz Renato César Vianna Gomes, Desembargador Leônidas Duarte Monteiro e Desembargador José Silvério Gomes.

Diante de tais ocorrências, não tenho como deixar de acolher a questão de ordem, porque o julgamento foi iniciado sem o ***quorum*** exigido pela lei para a apreciação da representação eleitoral.

Quero nesta ocasião, Senhor Presidente e Eminentes Pares, reconhecer a minha parcela de responsabilidade na provocação da nulidade sustentada na questão de ordem, tendo em vista que como relator do processo deveria ter solicitado o adiamento do julgamento, para sessão posterior, quando o Tribunal estivesse composto na sua plenitude.

Fui desatento e me penitencio, não podendo ser esquecido que o fato também não foi observado pelo Eminente Presidente da Casa e pelos demais julgadores presentes naquela sessão do dia 23.10.2007, na medida que todos – inclusive eu – passamos desapercebidos com a ausência do ***quorum***.

Portanto, constada a ausência de ***quorum*** para levar a efeito o julgamento, merece ser acolhida a questão de ordem levantada, até porque as decisões reiteradas do Colendo Tribunal Superior Eleitoral desembocam nessa direção,

sendo elucidador o recente julgado proferido nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1342/MA, relatoria do Min. José Delgado, julg. 05.10.2006, cuja ementa está gizada da seguinte maneira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIO E ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO.

1. Acolhe-se a preliminar de nulidade do julgamento por ausência de quorum completo no plenário.

2. No caso concreto, tendo havido interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, em razão da exegese dada aos arts. 14, §§ 3º e 9º, da CF/88 e 1º, I, "g", da LC 64/90, mister a completude do Colegiado ao analisar o tema.

3. Embargos de declaração acolhidos para o fim de anular o acórdão que julgou o recurso ordinário.

Vale ressaltar que essa decisão – que se amolda ao caso em apreciação – foi proferida à unanimidade de votos, sendo certo que participaram da sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, César Pelluzo, Carlos Ayres Britto, César Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

Na mesma direção, deliberou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral em 02.10.2004, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 24564/PA, o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUORUM COMPLETO. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. QUESTÃO ACERCA DA INTERPORETAÇÃO DO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Embargos acolhidos a fim de, após a releitura do relatório e do voto, colher o voto do Presidente.

Todo esse cenário, revela a nulidade da sessão onde foi iniciado o julgamento do processo.

Confesso ao Plenário que tentei buscar fundamentos para dar sustentação de legalidade à conduta praticada por esta Corte, no caso em apreciação.

Encontrei um precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (REsp 16684/SP, de 26.09.2000), com relatoria do Min. Néri da Silveira. Nessa oportunidade, a Corte Superior julgou recurso onde se debatia matéria constitucional sem a composição plena do Tribunal. No entanto, a hipótese é completamente divorciada e inaplicável à questão debatida nestes autos, porque a ausência de ***quorum*** completo foi permitida naquela ocasião porque todos os ministros – titulares e substitutos – da categoria de juristas estavam impedidos ou suspeitos para participarem do julgamento.

Nesse caso, porque esgotados todos os nomes daquela categoria de juízes, diante do impedimento ou suspeição de todos os ministros titulares e substitutos, impossível a composição do ***quorum*** completo, diante da impossibilidade de se pedir ao Presidente da República a nomeação de outros julgadores.

Nessa hipótese, pois, aceitável a realização do julgamento com o ***quorum*** possível, diante do obstáculo intransponível enfrentado.

Esclareço, porém, que tal hipótese não se aplica ao caso em julgamento, porque esta Corte dispõe de membros efetivos e membros substitutos, em todas as categorias, disponíveis para o julgamento do processo.

Não bastassem todos os fatos já articulados, suficientes para ensejar a nulidade da sessão do dia 23.10.2007, que está a contaminar todos os atos posteriores praticados no processo, cometemos outros pecados.

Na sessão do dia 30.10.2007, o Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira estava presente e participou da continuação do julgamento, tendo votado acompanhando a divergência inaugurada pelo Juiz José Zuquim Nogueira que, ao contrário deste Relator, acolheu o pedido do Ministério Público Eleitoral para *cassar os diplomas de Francisca Emília Santana Nunes e Pedro Henry Neto* (cf. notas taquigráficas – conclusão do voto).

Essa situação gera, na minha visão, outra nulidade do julgamento que ainda não foi concluído, porque juiz que não participou da primeira sessão foi admitido a votar em ocasião posterior, com severos prejuízos para a defesa, especialmente, considerando que o digno juiz federal não ouviu o relatório e o voto do relator do processo – que estava a favorecer os autores da questão de ordem – e que foi contrariado pelo voto do primeiro vogal.

Toma relevo ainda maior esse fato, diante da hesitação revelada pelo conteúdo do voto do juiz ausente na primeira sessão, que expressou perante o plenário na sessão posterior estar habilitado para votar, fundamentando que "*parece-me que o voto do Doutor Zuquim foi muito esclarecedor. Eu acompanho a divergência e voto pela procedência da representação*" (cf. notas taquigráficas).

Deve ficar consignado que o eminente juiz federal não teve acesso ao processo para tomar conhecimento do conteúdo dos documentos e do relatório, bem como do voto deste Relator antes da sessão do dia 30.10.2007, até porque os autos estavam em poder do primeiro vogal, que abriu a divergência naquela oportunidade.

É certo, também, que o eminente Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira não pediu vista do processo na sessão do dia 30.10.2007, tendo ele proferido imediatamente o seu voto, acompanhando a divergência.

Quanto à alegação dos recorridos de que o Senhor Presidente do Tribunal teria informado ao Juiz Renato César Vianna Gomes no dia 23.10.2007

– quando indagado – que na sessão do dia 30.10.2007 a composição do plenário seria a mesma daquela do início do julgamento, nada há registrado nas notas taquigráficas acerca de tal fala, razão pela qual esse argumento desde logo fica rejeitado.

Não bastassem todas as situações comprometedoras do julgamento já anunciadas neste voto, outro fato importante macula a apreciação do Colegiado. Falo sobre a intervenção irregular da douta Procuradoria Geral de Justiça na sessão do dia 23.10.2007.

Acontece que, o feito em apreciação versa sobre representação eleitoral ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, que tramita originariamente, perante este Regional e que visa a cassação dos diplomas e dos mandatos dos representados.

A representação foi recebida e os representados apresentaram suas defesas, sendo certo que a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu impugnação às respostas, tendo o processo sido saneado e propiciado a ampla instrução probatória.

Foi inquirida uma dezena de testemunhas e colhidos depoimentos pessoais dos deputados representados.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou alegações finais, requerendo a improcedência da representação, etapa que também foi cumprida pela defesa dos representados, que igualmente, depositaram em juízo suas derradeiras sustentações, tudo como consta do relatório que li neste Plenário na sessão do dia 23.10.2007.

Todas as ocorrências registradas mostram de forma induvidosa que a ação em apreciação é originária neste Regional e que o Ministério Público Eleitoral **é parte autora da representação**, não devendo funcionar, pois, como *custus legis*.

Não obstante tais fatos, inadvertidamente, a Presidência desta Corte, após a leitura do relatório, concedeu a palavra ao doutor Procurador Regional Eleitoral presente na sessão – Dr. Mário Lúcio de Avelar – que produziu parecer oral com nove (09) laudas, como mostram as notas taquigráficas, o que gerou claro desequilíbrio entre as partes, diante de uma atuação dupla do Ministério Público Eleitoral, que teve a oportunidade de produzir alegações finais escrita nos autos e de emitir longo parecer na sessão de julgamento.

E o mais grave, Eminentes Pares, as alegações finais escritas pediam a improcedência da representação e o parecer na sessão, ao contrário, sustentou a procedência dos pedidos de cassação dos diplomas e dos mandatos.

O fato é grave porque esse pronunciamento oral impressionou o primeiro vogal – Juiz José Zuquim Nogueira – que pediu vista do processo expressando que "*eu ouvi atentamente a retificação do parecer pelo Dr. Mário Lúcio e ouvi, também, atentamente o voto proferido pelo eminente relator e eu confesso que*

eu fiquei em dúvida, eu vou pedir vista dos autos, com a devida vênia" (cf. notas taquigráficas).

Outro julgador que acolheu a representação louvando-se no parecer oral lançado na sessão de julgamento, foi o eminente Desembargador Leônidas Duarte Monteiro, que ao concluir o seu voto expressou que "*pedindo vênia aos que entendem de forma diversa, eu acolho, sim, a manifestação oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral e subscrevo integralmente o voto do eminente primeiro vogal*" (cf. também constam das notas taquigráficas).

Como se vê, os votos transcritos louvaram-se no parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, com sensíveis prejuízos para a defesa dos representados, já que esta não teve o mesmo tratamento de lhe ser oportunizada a também se pronunciar oralmente naquele julgamento.

Com efeito, sendo o Ministério Público parte do processo, o mesmo não pode gozar do privilégio de emitir parecer na sessão, porque essa providência gera evidente desequilíbrio entre os litigantes.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma reiterada, que *proposta a ação pelo Ministério Público, não há necessidade de oficiar outro órgão da mesma instituição como fiscal da lei* (AgrReg no Agravo de Instrumento 95537/SP, julg 22.08.1996).

A doutrina não trilha caminho distinto, expressando Camargo Mancuso, *in* Ação Civil Pública, 1989, p. 72/73, que *proposta a ação pelo Ministério Público, não oficiará outro órgão da mesma instituição como fiscal da lei.*

Socorrendo novamente das lições emanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vale transcrever o seguinte julgado (REsp 156291/SP, DJ 01.02.1999, p. 149, JSTJ, vol. III, p. 183):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO FISCAL DA LEI: DESNECESSIDADE.

Tratando-se de ação civil proposta pelo Ministério Público, é desnecessária intervenção do Parquet como fiscal da lei.

Portanto, tendo o Ministério Público Eleitoral – parte autora da representação – recebido oportunidade de emitir parecer na sessão com geração de desequilíbrio da igualdade que deve ser destinada às partes envolvidas na lide, patente a nulidade da sessão do dia 23.10.2007, também por essa razão, diante dos severos prejuízos experimentados pela defesa, porque a ocorrência indica ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a nulidade do julgamento em razão de cerceamento de defesa, vejamos a posição do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO. ANULAÇÃO.

Patente o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da decisão viciada, devendo outra ser proferida após suprida a deficiência que a motivou (REsp 17326/MG, julg. 09.11.2000).

Em outra ocasião, a Corte máxima da Justiça Eleitoral, apreciando o tema, expediu a seguinte orientação:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFESA. CERCEAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL. QUORUM. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO. ANULAÇÃO.

1. A apreciação de tema concernente a alegação de cerceamento de defesa, por ser de índole constitucional, há de ser realizada pela integralidade dos membros da corte.

2. Embargos de Declaração recebidos para se anular o julgamento levado a cabo sem a presença do quorum exigido (Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 17326/MG, julg. 19.12.2000).

Tentei relutar contra a tese desenvolvida na questão de ordem; mas o meu convencimento de julgador e o compromisso com a boa aplicação da lei, *"data máxima vênia"*, não pode ensejar seja permitido o prosseguimento do julgamento, diante de tamanhas falhas e nulidades.

Com efeito, evidentes as seguintes máculas e irregularidades:

a) o Tribunal iniciou o julgamento em 23.10.2007 sem o ***quorum*** completo, exigido Regimento Interno e pela Constituição;

foi permitido que juiz ausente na primeira sessão – onde não existia ***quorum*** – votasse na sessão seguinte, sem ouvir relatório e voto do relator, sem examinar o processo com antecedência e sem formular pedido de vista dos autos;

por derradeiro, foi consentido o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral na sessão, após o órgão – que é autor da ação – ter depositado alegações finais escritas nos autos.

Toda essa situação e atmosfera, a meu sentir, recomenda a anulação do julgamento, que haverá de ser iniciado novamente, com ***quorum*** completo e integral, estando a Corte Regional composta com os seus sete julgadores.

É assim, Egrégio Plenário, porque este Regional não tem a necessidade de correr o risco de prosseguir em julgamento cuja nulidade já se anuncia antes da sua conclusão, na medida que o processo poderá ser validamente apreciado pelo Colegiado.

Desta forma, esta Corte estará respeitando todos os envolvidos no feito, especialmente os representados cujos mandatos podem ser cassados, tendo em vista que os mesmos sustentam de forma fundamentada a nulidade do julgamento e o cerceamento de defesa.

Com efeito, este Tribunal deve emitir decisões seguras. Não existe razão plausível e nem é recomendável que a Corte expeça pronunciamentos arriscados, sujeitos à nulidade, notadamente quando a matéria discutida envolve a cassação de mandatos concedidos pelo povo.

Como se sabe, ação que pode resultar na cassação de diploma e de mandato provoca profundas desgraças, com a aplicação de penas e punições severas. Se a lei é severa na punição, este Tribunal tem o dever de aplicar de forma rigorosa e escorreita a lei, assegurando aos representados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Com estas considerações e também para preservar o próprio Tribunal, acolho a questão de ordem para declarar nulo o julgamento do processo n.º 796/2006, iniciado em 23 de outubro de 2007.

É como voto.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Presidente, pedindo escusas ao Dr. Zuquim, mas apenas para ordenar a votação, se bem entendi do eminente Relator, além de abordar com muita segurança a questão de ordem levantada pelos Deputados, me parece que argüiu também uma outra questão de ordem.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (Relator)

Mais duas.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Mais duas, melhor dizendo.

Então, nós teríamos que ver como encaminhar esta votação.

Parece-me que pela ordem natural das casas, a primeira questão a ser analisada seria aquela relativa à participação do Dr. Navarro, o quorum e, depois, então, não teríamos como deixar de apreciar as demais questões de ordem, que se bem entendi, levantadas pelo e. Relator.

E apenas para aviventar a memória, uma delas referente ao desequilíbrio, a desigualdade de tratamento e a outra...

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (Relator)

E. Desembargador, eu abordei três questões: a falta de quorum no julgamento do dia 23 de outubro, em detrimento ao Regimento; 2ª - a questão que foi permitida a votação do Juiz ausente sem a leitura do relatório e mesmo do voto

do Relator e, por último, o consentimento do pronunciamento da Procuradoria, que é autor da ação, ferindo o contraditório.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Então, teríamos que começar pela primeira.

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE

Mas se votarmos a primeira, estariam prejudicadas as outras duas, pois na primeira V.Exa. já propõe a anulação da sessão. É isso? É essa a conclusão.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Difíceis as questões de ordem.

Teremos que analisar, inicialmente, a questão de ordem levantada pelos representados.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Sr. Presidente, em relação à questão de ordem suscitada pelas partes representadas, eu rejeito nesse particular. Dispõe o art. 51 do Regimento Interno ao fazer a ressalva para impor a presença de todos os Membros do Tribunal de forma clara que "nas decisões que importem a interpretação do código eleitoral em face da constituição, anulação geral das eleições ou perda de diploma, só poderão ser tomadas com a presença de todos membros do Tribunal".

Observo: o dispositivo fala em tomada de decisões e a questão foi levantada antes do encerramento do julgamento, ou seja, ainda não havia sido tomada a decisão por esse e. Tribunal. Os debates ainda não haviam se encerrado, haja visto que faltava o voto de V.Exa., porque, como é sabido, o julgamento foi sobrestado em face do seu pedido de vista, logo não há o que se falar em anulação de julgamento porque esse ainda não tinha sido concluído, Sr. Presidente.

Em face disso, eu rejeito essa questão de ordem suscitada pelos representados.

A EXMA. SRA. DRA. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR

Eu acompanho o Relator.

O EXMO. SR. DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Eu considero que não há infringência ao art. 51 do Regimento Interno pelos mesmos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral por entender que o julgamento não se concluiu na sessão do dia 23. Ele se iniciou e foi suspenso em razão do pedido de vista do Dr. Zuquim e a finalidade da norma é permitir que todos os Juízes participassem da votação desse julgamento e isso aconteceria e isso alcançaria com a conclusão do voto de V.Exa.

Então, eu, também, em relação a infringência ao art. 51, julgo improcedente a questão de ordem.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Pedindo vênia aos entendimentos contrários, acompanho o Relator.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Sr. Presidente, os votos antecedentes praticamente anularam as minhas anotações. Mas eu quero insistir, sim, e dizer que não vejo nesse fato do Dr. Navarro, ainda que ausente na primeira sessão, haver votado na segunda sessão, sentindo-se habilitado, não vejo nesse fato sequer uma irregularidade, menos ainda qualquer nulidade.

O espírito da norma tem um sentido muito claro. Ela reclama a manifestação de todos os integrantes do Colegiado e isto está sendo feito.

Não existe primeira sessão, nem segunda sessão. Existe uma sessão, ainda que dividida em dias diferentes. O fato da segunda, digamos assim, segunda sessão, haver sido realizada no dia seguinte ou daí a dois ou três dias não significa que estejamos realizando uma nova sessão. O julgamento é um só. E isto está acontecendo, não aconteceu. Nós ainda estamos julgando os autos do processo 796, tanto assim, que se aguarda, em tese, o voto de V.Exa. que será ou seria o voto de desempate.

Parece-me importante, também, salientar que o Dr. Navarro foi muito claro quando disse que concordava em votar porque se sentia habilitado para fazê-lo. Esta é uma questão de foro íntimo. A ninguém aqui é dado considerar que este ou aquele Juiz votou sem que estivesse devidamente habilitado, ainda mais quando houve no caso concreto, uma manifestação expressa nesse sentido. S. Exa. foi muito claro quando disse que votaria precisamente por estar se sentindo habilitado.

De modo, Sr. Presidente, que insisto em dizer isto: que o espírito da norma é precisamente este: o de reclamar a manifestação de todos. E isto está acontecendo, pouco importando que na primeira sessão, digamos assim, um destes membros estivesse ausente.

Haveria, sim, uma irregularidade ou até mesmo uma nulidade se, quando da abertura da sessão, o Dr. Navarro não estivesse regularmente investido nas suas funções perante esta Corte. E pelo que sei, até onde sei, ele estava, sim, embora ausente fisicamente, ele estava, sim, regularmente investido das suas funções.

De modo que não vejo, insisto, sequer uma irregularidade, menos ainda uma nulidade.

De modo que com a devida vênia dos que entendem de forma diferente, respeitando as opiniões divergentes, eu rejeito esta primeira questão de ordem.

É como voto.

O EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (Presidente)

Eu também vou rejeitar essa preliminar, porque não vejo irregularidade nenhuma. O Dr. Rodrigo, tanto é que no primeiro julgamento, quando o Relator em o seu relatório e o seu voto, pediu vista o 1º Vogal, nem se ele estivesse aqui teria votado, na continuação de julgamento na segunda sessão foi que ele teve oportunidade de votar, se sentiu habilitado e votou.

Isso acontece em todos os Tribunais, não gera nulidade nenhuma.

De modo que eu afasto essa questão de ordem.

Vamos à segunda questão de ordem agora, sim, levantada de ofício por V.Exa.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (Relator)

Esta segunda já está relacionada com a primeira, porque se o Tribunal decidiu que não há a quebra do quorum pela votação do e. Juiz Dr. Navarro, então fica superada essa questão.

A última questão é relativa ao pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral na qualidade de autora da ação, sem que a outra parte o fizesse.

É justamente esse fato porque houve um desequilíbrio entre as partes.

O Ministério Público na qualidade de autor da representação, a meu ver, não poderia nem emitir pronunciamento, porque ele é parte e não funciona como *custus legis*.

A EXMA. SRA. DRA. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (Procuradora)

Como o art. 36, V, fala que o Procurador pode pedir a palavra a qualquer tempo para esclarecer dúvida ou equívoco relacionado ao julgamento peço a palavra só para registrar que o art. 36 do Regimento Interno estabelece que o Procurador pode pedir a palavra para sustentar, oralmente, por 10 minutos, após o relatório no julgamento de recursos e de processos originários do Tribunal.

Só para esclarecer.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Sr. Presidente, eminentes Pares, eminente Procuradora, eu acompanho o Relator por entender que a retificação de entendimento feita em plenário e com a manifestação que eu acho lhe é de direito outorgado patrolou o Princípio do Contraditório. Portanto, nesse particular, nessa questão de ordem, eu acompanho o eminente Relator.

A EXMA. SRA. DRA. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR

Acompanho o Relator.

O EXMO. SR. DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Eu acompanho o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Sr. Presidente, relativamente a esta questão de ordem, como bem assinalou o eminente Relator, entendo que houve, efetivamente, inaceitável quebra do Princípio do Contraditório. Basta dizer que, naquela oportunidade, na primeira sessão, o douto Representante do Ministério Público manifestou-se como parte e pior, dando um novo rumo à sua participação que vinha sendo, até o instante anterior, pelo arquivamento da representação, e já em plena sessão, falando como parte, como autor da representação, afastou essa tese e abraçou uma outra totalmente oposta e absolutamente contrária aos interesses dos representados.

Estes que se viam diante de uma manifestação que levava ao arquivamento da representação, não tiveram oportunidade de rebater, de se manifestar a respeito dessa última manifestação, que foi realmente uma guinada de 180º. Foi uma guinada, foi uma mudança de posicionamento processual que afetou frontalmente os direitos de defesa dos representados.

De modo que me parece que o caminho a ser trilhado, não exatamente o de anulação da sessão, mesmo porque a sessão não foi concluída, não se trata de anular nada, mas de corrigir os rumos deste julgamento. Inobservado o Princípio do Contraditório cabe, sim, ao plenário reparar esta falta, sob pena de corrermos o risco de vermos reformada uma decisão deste Tribunal por uma falta pior que isto, por uma ilegalidade manifesta.

De modo que acolho, sim, a questão de ordem a fim de que os representados tenham a oportunidade de se manifestar, preservando-se, assim, o Princípio constitucional do Contraditório e exatamente por isso, rigorosamente inafastável.

Nós podemos suspender o julgamento e propiciar aos representados a oportunidade de se manifestar porque qual seria a alternativa: ouvi-los em sessão?

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (Relator)

Senhor Presidente, eu estou votando em anular o julgamento no seguinte aspecto: para garantir o direito de defesa dos representados, conforme o comando da Constituição Federal, já que ela não teve a mesma oportunidade de se manifestar quando o Ministério Público, em parecer oral, mudou completamente o seu entendimento constante de suas alegações finais.

De modo que, a meu ver, a sessão de jlgamento deve ser anulada, para que outra seja realizada, antes, porém, oportunizando a defesa se manifestar acerca do novo posicionamento do Ministério Público.

Essa é a questão.

É a nossa obrigação, segundo os comandos constitucionais, de garantir o direito de defesa da parte.

Por isso que estou anulando o julgamento nesse aspecto, para propiciar a realização de um novo julgamento, até porque eu próprio fui pego de surpresa no momento em que Sua Excelência o Douto Procurador Regional Eleitoral mudou o seu entendimento constante de suas alegações finais.

Ademais, poderei, ou não, rever o meu voto.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Pode. E tem autoridade para isso.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (Relator)

Aliás, todos nós podemos rever o voto enquanto a sessão não for encerrada.

A minha preocupação, portanto, é somente garantir à parte o seu legítimo direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE

Então, vamos colher os votos pela seqüência. V.Exa. acolhe a questão de ordem para anular o julgamento para que outro seja proferido?

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Senhor Presidente, apenas para situar bem as coisas.

Nós estamos de acordo, e é visível isto em relação à ofensa ao Princípio do Contraditório.

Agora, falando tecnicamente, do ponto de vista processual, como anular um julgamento que não foi realizado? O julgamento está se desenrolando. Parece-me que aí seria uma diligência a ser cumprida a fim de sanar esta nulidade. Eu não vejo como anular um julgamento que não foi concluído.

Então, é apenas essa a nossa divergência.

O SR. DR. MÁRIO SÁ (Advogado dos Representados)

Senhor Presidente, questão de ordem.

O eminente Relator propõe a anulação do julgamento, a anulação da Sessão, porque que ele entende que naquela sessão foi ferido o princípio constitucional do contraditório. E não se anula julgamento. O julgamento não foi concluído.

Mas, na sessão houve uma irregularidade insanável quando foi oportunizado ao Ministério Público fazer uma sustentação oral ao passo que aos representados isso não foi oportunizado.

Então, realmente, a sessão, por não ter obedecido o princípio constitucional do contraditório, ela deve ser anulada. Não se anula julgamento.

A EXMA. SRA. DRA. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (Procuradora)

Senhor Presidente, a parte não apresentou Sustentação Oral porque não quis, né? O art. 72 do Regimento Interno prevê a participação dos advogados das partes, advogados credenciados, desde que se inscrevam antes da abertura da sessão.

Então, se for para suprir alguma irregularidade, é como o Des. Leônidas falou.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Só para concluir, Sr. Presidente, efetivamente, o advogado tem o direito de se manifestar apenas para esclarecer matéria de fato e não para sustentar tese jurídica. Mas só para encerrar, vou me animar a sugerir, que uma cisão do julgamento a fim de que fosse sanada esta falta e, depois, o julgamento teria continuidade.

Era só isso.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (Relator)

Senhor Presidente, apenas um esclarecimento. Eu entendi a preocupação muito válida do Eminente Des. Leônidas. Mas será que daí nós não estaríamos gerando um outro fato a ensejar uma nova nulidade processual, em que haverá uma sustentação oral, após haverem sido colhidos os votos?

Como ficaria, então, essa situação?

Eu penso, com a devida vênia, que nós estaríamos dando margem à defesa para anular o julgamento na hora em que ele se concluir.

Assim, em meu singelo entendimento, penso que seria mais razoável anularmos a sessão, facultar à defesa dos representados a responderem à mudança de posicionamento do Ministério Público e, posteriormente, realizar nova sessão de julgamento.

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE

Vamos à votação.

Temos duas proposições: Uma do Relator que é a de anular a sessão desde o início e outra sessão seja realizada. E a do Desembargador que converte em diligência, oportuniza à parte fazer as alegações e prossegue o julgamento.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Senhor Presidente, eu voto no sentido de oportunizar a parte a se manifestar e dar continuidade ao julgamento nos moldes sugeridos pelo Des. Leônidas.

A EXMA. SRA. DRA. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR

Eu continuo com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Eu também voto no sentido de oportunizar a defesa dos representados.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Continuo acompanhando o Relator.

Primeiro eu quero justificar aqui que a participação do advogado em matéria de fato é sempre possível em qualquer Tribunal.

Embora o colega tenha adentrado um pouco a matéria de direito, mas pretendia esclarecer matéria de fato, mas será sempre possível. Só para esclarecer, Sr. Presidente.

Acompanho o Relator.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Senhor Presidente, eu tenho o maior respeito pelas manifestações do eminente Relator pela sua segurança, pelo embasamento jurídico dessas manifestações.

Agora, modestamente, eu queria lembrar que em qualquer hipótese anulando ou convertendo em diligência os votos permanecerão no processo.

De modo que, não será este o motivo para que, futuramente se possa alegar a nulidade. Os votos aí estão e jamais poderão ser retirados, em qualquer circunstância.

Agora, eu não vejo como anular um ato que ainda não foi concluído, o julgamento está em curso.

De modo que entendo que esta ilegalidade ocorrida, como bem ponderou S.Exa., aí está à vista de todos nós e deve ser, sim, corrigida.

Agora, divergimos apenas quanto à forma. Parece-me que a da diligência afastaria esta impropriedade de se anular um ato ainda não concluído.

É como voto.

O SR. DR. EDUARDO JACOB (Advogado dos representados)

Senhor Presidente, uma questão de ordem, por favor.

Sou advogado do Pedro Henry e a meu ver já havia sido julgado, os Membros do Tribunal já tinham proferido seu voto pela anulação da sessão do dia 23. Uma vez que anulada a sessão no meu entendimento o contraditório, o Parecer foi modificado, as alegações finais deixam de existir.

Então, não há o que se falar para que a defesa seja ouvida em relação ao Parecer modificativo oral que o Procurador da República, Dr. Mário, fez naquele dia 23. No nosso entendimento, pelo que vimos até agora, houve uma votação até o Dr. Zuquim, faltando apenas o Des. Leônidas que fez uma proposição após ter sido votada a anulação da sessão.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Senhor Presidente, posso fazer um esclarecimento? Realmente eu acompanhei e acolhi a questão de ordem suscitada pelo Relator, mas se mostrou em nebulosa o tópico final do seu voto em relação à sessão se seria anulada, se seria anulado o julgamento e, realmente, o debate surgiu nesse particular.

Eu acompanhei para acolher a questão de ordem suscitada que foi o patrolamento ao Princípio do Contraditório, o que dificultou o exercício da Ampla Defesa.

Mas foi salutar esse debate para que se deliberasse posteriormente com maior clareza o que ele pretendia no seu voto: se seria a nulidade do julgamento, se seria a nulidade da sessão e o meu voto foi bem claro: eu acolho essa preliminar para que se oportunize à defesa ao exercício da ampla defesa e que se tome conhecimento da alteração do *parquet* em relação ao julgamento. E continuamos o julgamento.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (Relator)

Senhor Presidente, para que não paire dúvidas acerca do meu voto, eu acolhi não só a questão de ordem relativamente quanto ao quorum, mas, também, as duas outras questões de ordem que eu levantei para declarar nulo o julgamento do Processo nº 796/06 iniciado em 23/10/07.

Este é o meu voto.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIN NOGUEIRA

Senhor Presidente, eu também quero deixar bem claro que se em algum momento eu o acompanho na totalidade, eu retifico em relação aos esclarecimentos feitos pelo Des. Leônidas. Eu retifico, no particular, para que seja oportunizado e não para anular.

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE

Então, votação empatada. Cabe ao Presidente desempatar.

Eu vou acolher as ponderações do Des. Leônidas no sentido de que não se anula a sessão porque não tem julgamento ainda, a sessão apenas iniciou. Há uma ilegalidade na sessão, sanar essa ilegalidade ou irregularidade e retorna o julgamento. O cerceamento de defesa então fica sanado, oportunizando à parte na próxima sessão, tomar conhecimento direto das alegações do Ministério Público e nós retomaremos o julgamento.

A EXMA. SRA. DRA. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (Procuradora)

Senhor Presidente, eu gostaria que ficasse registrado que os advogados já estão sendo intimados que a sessão está sendo adiada, já que estão presentes os dois.

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE

Eles já estão sabendo que a sessão foi adiada.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Senhor Presidente, eu gostaria um esclarecimento: Como estou vinculado a esse julgamento, na terça-feira estarei viajando. Estarei ausente na semana que vem.

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO (22.11.07)

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE

Concedo a palavra ao Dr. Eduardo Henrique Miguéis Jacob, pelo Representado Pedro Henry Neto, pelo prazo regimental.

DR. EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB (*Pelo representado Pedro Henry Neto)*

Exmo. Sr. Presidente, Exmºs Srs. Juízes Membros desta Corte Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, trata-se dos autos de nº 796/2006 – Classe XI, de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público em face de Pedro Henry Neto e Francisca Emília Nunes, por captação elícita de sufrágio, gastos ilícitos de recursos e propaganda irregular.

Conforme Relatório, consta da peça acusatória extraída dos autos do Pedido de Providências 1427/2006, da 39ª Zona Eleitoral e do depoimento da Sra. LÚCIA MAMEDE MELQUIADES, que a servidora municipal LUCÉLIA PEREIRA NEVES, lotada no Posto de Saúde do Bairro Pedra 90, utilizava-se da máquina administrativa para fazer campanha para CHICA NUNES e PEDRO HENRY, a pedido do vereador Marcus Fabrício, promovendo a distribuição de cobertores e oferecendo dinheiro a quem afixasse o cartaz de CHICA NUNES em suas casas.

Devidamente intimados, os representados, em suas defesas negam os fatos apresentados pelo Ministério Púbico Eleitoral, provam que a Sra. LÚCIA MAMEDE MELQUIADES é tida pelos moradores do Bairro Pedra 90 como desafeta da Sra. LUCÉLIA PEREIRA NEVES e que, em momento algum praticaram ou consentiram com as condutas das supostas infrações dos autos.

Em sede de impugnação, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo prosseguimento do feito.

Durante a instrução foram tomados os depoimentos de todas as testemunhas elencadas pela denunciante bem como dos representados Chica Nunes e Pedro Henry e pelo *parquet*.

Em suas alegações escritas, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que não ficou comprovado nem a participação, nem o consentimento dos representados nos fatos contidos na denúncia formulada, requereu a improcedência da representação.

Também em alegações finais, os Representados mantém suas negativas aos ilícitos descritos na Representação, afirmando que dos depoimentos colhidos na instrução não restou demonstrado sequer indícios de suas ocorrências, pelo que pedem a improcedência da representação.

Na sessão do dia 23.10.2007, após a leitura do Relatório, o mesmo representante do *Parquet* signatário das alegações escritas que requeria a improcedência desta ação, em sede de parecer oral, dado irregularmente, pois feriu de morte o Princípio Constitucional do Contraditório, e, demonstrando total desapego com o Princípio da Lealdade Processual, simplesmente se manifestou pela procedência da representação, alegando que *"o Tribunal deve formar a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções, atentando para a circunstância dos fatos ainda que não indicados ou alegados pelas partes mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, deve reconhecer com esse conjunto a procedência da representação do Ministério Público Eleitora".* E ainda que *"Lembrando, ainda, para finalizar, Sr. Presidente, que esse é só mais um caso dentre tantos outros que foram apresentados neste Tribunal em que Pedro Henry e Chica Nunes foram acusados de compra de votos e de patrocinar prática eleitoral condenada pela legislação por abusiva",* porém não fazendo prova do alegado, mas deixando evidenciado que a procedência da representação seria uma forma de castigar os ora representados por outras supostas ações que teriam sido apresentadas contra eles, tentando assim, impressionar negativamente esta Corte Eleitoral em relação aos representados.

Então, o ínclito relator emitiu seu ilustrado voto pela improcedência da representação uma vez que, envolvendo apenas matéria fática, não resultou demonstrado da instrução, o cometimento, pelos representados, das infrações que lhes atribui peça representativa, alegando para tanto que a peça acusatória fundase, basicamente, na denúncia que a Sra. Lúcia Mamede Melquíades fez à Ouvidoria Eleitoral deste Regional, porém, ocorre que durante a instrução processual, testemunha alguma confirmou os fatos contidos na peça acusatória, o que afasta a participação e responsabilidade dos representados na prática dos ilícitos eleitorais nela descritos.

Ademais, aqui surge um fato novo, o qual passou desapercebido, em seu depoimento dado ao Relator e ao Procurador Eleitoral, na frente de seus advogados, a denunciante Lucia Mamede Melquiades disse que não assistiu ninguém

no posto entregar remédios em troca de votos para os representados; que também não assistiu pessoas serem maltratadas no posto de saúde; que não viu Lucélia entregar cobertores às pessoas, como também não viu ela pedir votos para a candidata Chica Nunes; que a depoente tem absoluta certeza que os Deputados Pedro Henry e Chica Nunes jamais iriam apoiar a atitude de Lucélia; que não recebe o imóvel em que reside do governo em troca de votos; que na época dos fatos, Lucélia estava descontente com a depoente, porque a depoente negou o uso de um salão nos fundos da casa para o funcionamento de uma escola; que conhece o Vereador Marcus Fabrício e que tem muita estima por ele; que não chegou a ver esse Vereador pedir votos no bairro para os representados. Dada a palavra ao Patrono do Representado para reperguntas, respondeu: Que na época dos fatos chegou a fazer umas quatro reuniões de idosos em sua residência; que a depoente tem os representados na conta de pessoas idôneas; que gostaria que nada lhes acontecesse em relação a esses fatos, mesmo porque acredita que eles não mandaram Lucélia praticar esses fatos".

Outro fato novo é que a denunciante afirma, também, em seu depoimento, que tudo acontece com a conivência da gerente do posto, Sra. Alzira.

Ouvido perante a 39ª ZE a gerente do Posto de Saúde, Alzira, negou veementemente os fatos constante da denúncia, depoimento este que passou desapercebido por todos principalmente pelo parquet. E este depoimento reforça a parte final da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça o Auto de Constatação onde o oficial diz textualmente: "Não presenciei nenhuma reunião feita pela servidora durante o período em que fiquei naquela unidade de saúde".

Aqui, Sr. Presidente, é necessário se abrir um parêntese para dizer que a certidão do Auto de Constatação lavrado pelo Oficial de Justiça que tem fé pública, obviamente, foi feita no nosso entender, com um pouquinho de má-fé pois o mesmo chega no posto de saúde e diz que é funcionário dos dois representados aqui, induzindo qualquer pessoa que estaria naquela mesma situação dizendo que tinha receitas antigas e simplesmente não voltou para constatar se era antiga ou não.

Eminentes Julgadores, quanto ao conjunto probatório, este é inócuo pois nada restou provado contra os representados nos Autos, não cabe aos mesmos produzir provas negativas, mas, sim, ao parquet provar efetivamente os fatos alegados.

Assim é a jurisprudência pátria:

RECURSO ELEITORAL – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA E DE NEXO DE CAUSALIDADE.

A verificação dessa probalibidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágio delatados".

(Respe. Nº 19.553 – Bacuri/MA – Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Este Tribunal tem decidido reiteradas vezes a respeito de casos semelhantes da seguinte forma:

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ART. 41-A, DA LEI N. 9.504/97 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL – NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS E INCONCUSSAS. RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Para a configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, consistente na doação de bens em troca de votos, não bastam meros indícios, exige-se prova robusta e incontroversa da sua prática."

(Acórdão 15.690 – Recurso Eleitoral – Campo Verde/MT – Rel. Dr. Renato César Vianna Gomes", que tem prestado notório saber jurídico a esta Corte Eleitoral.

Existe, também, aqui o Acórdão nº 16.662 de Relatoria da Dra. Adverci Rates Mendes de Abreu, que é o mesmo caso, e diz:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2006 – CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO...

- O representante não logrou êxito em comprovar que o Representado cooptou ilicitamente votos mediante entrega de combustível e muito menos que a compra de combustível foi feita de forma ilícita.

Eminentes Julgadores, a atitude do *Parquet*, além de ferir de morte o Princípio da Lealdade Processual, traduz-se também em um verdadeiro ato atentatório à dignidade da Justiça, essência que Vossas Excelências muito bem representam e devem dignificar, ficando vigilantes para que atos como o levado a efeito pelo *parquet* não se repita jamais, devendo tal atitude dúplice ser repelida com veemência e não acolhida com louvor.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (*Pela representada Francisca Emília Santana Nunes)*

Sr. Presidente Des. José Silvério Gomes, em nome do qual eu cumprimento essa Corte Regional Eleitoral.

Dispensarei relatório, uma vez que o fato já está amplamente discutido nessa Corte Eleitoral.

Começarei a minha fala, os meus apontamentos com fato que julguei da maior gravidade e que merece, ao ver da defesa da Deputada Chica Nunes, uma atenção especial, que seria o Auto de Constatação realizado pelo Oficial de Justiça Jeovani Frederico da Silva.

Diz o seguinte o Auto de Constatação:

"... chegando no Posto de Saúde do Bairro Pedra 90, falei com a senhora LUCÉLIA PEREIRA NEVES, Presidente do Bairro e trabalha no Setor de Farmácia daquela Policlínica, me apresentei para ela como se eu trabalhasse para a Candidata Chica Nunes e o Candidato Pedro Henry, ela disse que trabalha para os dois candidatos chegando a falar até com certa euforia que os mesmos estão praticamente eleitos, ela está trabalhando para os candidatos denunciados a pedido do Vereador Marcus Fabrício, falei para ela que eu tinha algumas pessoas que precisam de medicamentos, e de consultas médicas, como eu teria que fazer, ela disse que era para levar a receita, poderia ser até uma receita velha, que ra só tirar xerox e apresentar para ela que ela liberava o medicamento, mas que teria que votar para os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry, perguntei qual era os medicamentos mais comuns que são fornecidos para os eleitores, ela informou que são Dipirona, remédio para verme, Xaropes, Anticoncepcionais, remédio para pressão".

Ao final, o referido Oficial de Justiça, disse: "Não presenciei nenhuma reunião feita pela servidora durante o período em que fiquei naquela unidade de saúde".

Por que que eu estou chamando a atenção desse Auto de Constatação?

O Auto de Constatação até pela questão da linguagem seria, ao nosso ver, para se constatar um fato presente e não para que esse Oficial de Justiça, dissimuladamente ou simuladamente, se passasse por cabo eleitoral dos candidatos Chica Nunes e Pedro Henry.

Como é que pode um Oficial de Justiça, um servidor, produzir uma prova se fazendo passar por um agente, por um cabo eleitoral dos candidatos sem que isso fosse verdade?

Na realidade o que que o referido Oficial de Justiça fez? Ele simulou algo, e ele mesmo assume isso no Auto de Constatação, ele simulou um fato que nunca ocorreu, não ocorreu na realidade, e mais, até se a função do Auto de Constatação é apenas constatar um fato futuro desde que tenha vestígios ou um fato presente que ainda está ocorrendo, como é que pode ele constatar algo que ele mesmo está produzindo? Não faz o menor sentido, não se espera isso de um servidor público, é bom que se diga, de passagem, que o Oficial de Justiça, ele deve gozar de imparcialidade assim como os demais servidores da Justiça, como é que pode ele participar ativamente na produção de uma prova que hoje, a rigor, do que se aponta neste Plenário está sendo a prova hoje mais questionada no sentido de condenar os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry.

A rigor, os depoimentos que foram prestados até agora pelas testemunhas, acho que ficou bem claro, por quê?. Porque a própria Sra. Lúcia, a que fez a denúncia perante o Disque Denúncia desta Corte, ela mesmo disse outrora em outro depoimento, perante autoridade judicial, que jamais presenciou qualquer tipo de captação ... eu vou até ler textualmente.

Disse a referida denunciante:

"... que não assistiu ninguém no Posto entregar remédios em troca de votos para os representados; que não viu Lucélia entregar cobertores as pessoas, como também não viu ela pedir votos para a candidata Chica Nunes."

Ademais ficou constatado no conjunto probatório oral produzido que: a Sra. Lúcia, denunciante, e a Sra. Lucélia estavam numa rixa, numa disputa pela Presidência da Associação do Bairro Pedra 90 até uma chegando a afirmar que o marido da outra iria praticar ofensas inclusive físicas. Enfim, existia uma briga, existia uma animosidade entre a denunciante e a denunciada. Isso ficou comprovado nos autos.

Ademais a Sra. Alzira também testemunha, disse o seguinte: "que Lucélia e Lúcia têm uma rixa entre elas, em decorrência da Associação dos Idosos, que as duas não se bicam de uma vez; que tem conhecimento que a Deputada Chica Nunes não foi ao bairro para distribuir cobertores e remédios, enfim.

Então, Sr. Presidente, a prova mais contundente que se teria como fundamentar uma condenação seria o Auto de Constatação pelo Oficial de Justiça.

Agora, eu tenho algo mais a dizer sobre esse referido Auto, além de ser uma prova produzida pelo próprio servidor, ele não chegou a anunciar qualquer fato concreto que pudesse caracterizar captação ilícita de sufrágio e o artigo 41-A é claro e a jurisprudência e doutrina também são claras em admitir que a captação ilícita de sufrágio não basta, precisa existir o fato concreto e parte da doutrina e jurisprudência ainda exige essa individualização do eleitor.

Então, Sr. Presidente, a defesa da Deputada Chica Nunes repudia o Auto de Constatação feita por esse Oficial de Justiça que violou o Princípio da Imparcialidade do servidor público, ele deveria ter constatado o fato e não produzido um fato, porque ao dizer que ele trabalhava para dois candidatos ele acabou por induzir aquela gente do Posto de Saúde, que a medida que ele foi capaz de mentir que trabalhava para os referidos candidatos aí, sim, perdeu, ao nosso ver, a fé pública que lhe era garantida por lei.

Bom, quero também registrar que a perda do mandato, que a cassação do mandato é, sim, uma pena imposta por lei e se é pena, o direito vigente no nosso País, anuncia que deve ter provas robustas, não bastam meras alegações, não bastam ausência de convicção, ausência de convicção essa demonstrada pelo Ministério Público porque o mesmo agente ministerial que requereu a improcedência da Representação, este mesmo agente ministerial foi aqui, nessa mesma Corte em Plenário, sustentar procedência da Representação.

É inaceitável que se lhe faltava convicção íntima deveria, sim, o agente ministerial ter declinado da atribuição e repassado a um colega que poderia, sim, com maior convicção sustentar a procedência ou não da Representação. O fato é que se é uma pena, que pode ser imposta à Deputada Chica Nunes, merece que

seja analisado o conjunto probatório para que tenha fundamento probatório e não mera alegação por parte do Ministério Público sem provas suficientes.

Eu quero, aqui, por fim, registrar, tive oportunidade de entregar as alegações finais oportunizada à defesa na maioria dos gabinetes de V.Exas. e lá está dizendo no parecer oral do Ministério Público, do Procurador Dr. Mário Lúcio de Avelar, ele descreveu um fato que não aconteceu, a questão do pagamento do valor de R$ 20,00 (vinte reais) por voto.

Isso não é o que está escrito no depoimento da testemunha, tive oportunidade, inclusive, de mandar cópia dos depoimentos a V.Exas.

O que a testemunha disse é que ouviu dizer que era pago o valor de R$ 20,00 (vinte reais), para a pessoa colocar o famoso santão na sua residência, mas que ela ouviu dizer e nunca em troca de voto.

Faltou com a verdade mais uma vez o douto representante do Ministério Público, não poderia a defesa da Deputada Chica Nunes se calar diante dessa manifestação desleal do Ministério Público Eleitoral.

Não é nada pessoal, é apenas um dever nosso, como advogado, de levantar a verdade do que ocorreu.

Para finalizar, Sr. Presidente, a denúncia surgiu, como dito, da Sra. Lúcia em desfavor da denunciada Sra. Lucélia que era agente do Posto de Saúde.

A própria denunciante afirmou que a Sra. Lucélia trabalhava para a Deputada Chica Nunes e Deputado Pedro Henry por conta de que o Vereador Marcus Fabrício lhe teria pedido, o Vereador Marcus Fabrício veio aos Autos e disse que nunca pediu para Sra. Lucélia. Trabalhar para a Deputada Chica Nunes e para o Deputado Pedro Henry não há nada que ligue a Deputada Chica Nunes e o Deputado Pedro Henry, não tem uma prova sequer e a prova que teria, o elo de ligação que teria dito pela denunciante, seria o vereador Marcus Fabrício e ele negou em Juízo.

Com essas considerações, Sr. Presidente, a defesa da Deputada Chica Nunes pugna pela improcedência da Representação Eleitoral.

Muito obrigado.

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE

Consulto ao Relator se deseja se manifestar?

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Senhor Presidente, eu retifico o conteúdo do meu voto e gostaria de proceder à leitura.

Senhor Presidente,

Eminentes Pares.

Durante o transcurso da campanha eleitoral do ano passado, chegou ao conhecimento da Ouvidoria Eleitoral deste Tribunal, através do "disque denúncia" fatos caracterizadores – em tese – de corrupção eleitoral, onde figura como denunciante a eleitora LÚCIA MAMEDE MELQUÍADES, que está abrigado às f. 16 e que tem o seguinte conteúdo:

Tenho 54 anos de idade e considero repugnante me ver envolvida em fato como o relatado no Boletim de Ocorrência anexo. Não gosto de ter que me expor para me defender, envolvendo minha família. Trabalho desde os oito anos de idade e agora, por problemas de saúde, não posso mais trabalhar. Moro em casa oferecida pelo Projeto Meu Lar, do Governo do Estado. Faço trabalho voluntário para a campanha do candidato Blairo Maggi, Jaime Campo e Rodrigues Palma. Faço um trabalho voluntário de coração para o Governador Blairo Maggi, por quem tenho gratidão. O Senhor Gerson, pertence ao Rotary Club há mais de ano, desde que adoeci, sempre que pôde me oferece ajuda na alimentação e cesta básica, independente da política. Como ele apóia o candidato Rodrigues Palma, decidi trabalhar como voluntária nessa campanha, em gratidão à atenção ao Senhor Gerson para comigo. Eu mesma liguei para a esposa do candidato Rodrigues Palma – Senhora Mailce. A partir destes contactos, recebi um convite para trabalhar na campanha do Doutor Guilherme Maluf, recebendo o salário mensal de R$ 350,00, mediante contrato assinado. Com este valor, complemento minha renda mensal de R$ 235,00, referente a uma pensão alimentícia judicial. Em virtude desta minha decisão, recebi ameaça da Presidente do Residencial "Sonho Meu" – Senhora Lucélia Pereira Neves e seu marido – Vinícius, conforme BO. Esta senhora é funcionária da Prefeitura Municipal, lotada no Posto de Saúde do bairro Pedra 90, ao lado do Residencial Sonho Meu. Ela exerce o cargo de atendente de farmácia.

Ela está usando a máquina administrativa do município para fazer campanha para a candidata Chica Nunes. Ela trabalha no período da manhã. Neste horário o Posto fica sempre lotado pelas pessoas que vão marcar consultas e receber atendimento médico. Ela aproveita para fazer reunião no espaço do Posto, com pessoas próximas a ela, despertando curiosidade em quem está esperando. As pessoas se aproximam para inteirar-se do assunto. Na maioria das vezes ela aborda os idosos. Nesse momento, ela consegue reunir muitas pessoas e aproveita para fazer propaganda do trabalho dos candidatos Chica Nunes e do Pedro Henry, a pedido do Vereador Marcos Fabrício. Ela diz à população que se os candidatos ganharem ela vai ter mais força e poder dentro da comunidade. Estes fatos podem ser comprovados pela testemunha arrolada no boletim. Tudo acontece com a conivência da gerente do Posto – Sra. Alzira. Lá, quem apóia a candidata tem até remédio para o tratamento e quem não apóia é maltratado. A Sra. Márcia que trabalha na campanha da candidata Chica Nunes e nem é do bairro participa das reuniões e é ela quem faz as propostas. A Gasperina Carvalho de Oliveira, irmão do Sr. Valmir, mora em frente à minha casa, é contratada pelo município para trabalhar na Escola do Pascoal Ramos, apóia a presidente em todos os seus atos, inclusive ela participou da reunião do dia 23.08.2006, no Posto de

Saúde. Tentei fundar a associação do idoso na comunidade e não consegui êxito por falta de apoio da presidente de bairro – Sra. Lucélia.

Com base nessa denúncia e em alguns depoimentos que foram colhidos na fase inquisitorial por solicitação do Ministério Público Eleitoral, foi proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, que tem assento neste Tribunal e representa o *Parquet*, a representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio gastos ilícitos e propaganda eleitoral irregular, que lança contra os representados a acusação de captação ilícita de sufrágio, com infração da disposição contida no art. 41-A, da Lei 504/97, concluindo a peça de ingresso por pedir o acolhimento da representação e a cassação do registro ou do diploma dos demandados Francisca Emília Santana Nunes e Pedro Henry Neto, deputados estadual e federal, respectivamente, eleitos no último pleito com 27.648 votos e 73.712 votos.

Recebida a peça de acusação e oportunizada a manifestação dos representados, foi aberta a instrução processual, com a inquirição de várias testemunhas, que desfilaram no contraditório.

A denunciante LÚCIA MAMEDE MELQUÍADES foi inquirida por este relator às f. 186/187, expressando o seguinte:

A depoente não chegou a ver Lucélia distribuir remédios em troca de as pessoas votarem; que na época dos fatos a depoente atravessava uma situação financeira difícil sendo-lhe proporcionado por uma amiga ir trabalhar para o candidato Guilherme Maluf; que a depoente chegou a fazer um contrato de prestação de serviços com o Dr. Guilherme Maluf, para trabalhar como cabo eleitoral do mesmo no bairro; que diante disso a pessoa de Lucélia Pereira Neves, funcionária do Posto de Saúde e também Presidente de Associação daquele bairro, achou que a depoente não poderia trabalhar para outro candidato que não o candidato que ela apoiava; que esse fato criou uma animosidade entre a depoente e a Lucélia a ponto da depoente ter sido ameaçada de morte pelo marido dela. Que posteriormente ficou sabendo, através da testemunha Ozita da Silva Moraes que Lucélia estava distribuindo remédios em troca de votos para os representados. Que em razão disso a depoente foi motivada a fazer a denúncia de f. 16/18, porquanto achou que não era democrático Lucélia questionar o seu direito de apoiar o candidato que quisesse... que quando Lucélia fez uma reunião para os idosos no Posto de Saúde, ela própria distribuía cobertores aos mesmos, não sabendo a depoente quem os teria patrocinado; que foi a própria depoente quem fundou o clube dos idosos no bairro; que não esteve presente na mencionada reunião como também não recebeu nenhuma doação de cobertor; que foram as testemunhas Rosalina e Maria Catarina que confirmaram esse fato à depoente... ficou sabendo que Izaura também participou daquela reunião, uma vez que ela própria disse à depoente... Alzira era gerente do Posto... não assistiu ninguém entregar remédios em troca de votos para os representados... que também não assistiu pessoas serem maltratadas no Posto de Saúde; que não viu Lucélia entregar cobertores às pessoas, como também não viu ela pedir votos para a candidata Chica Nunes; que a depoente tem absoluta certeza que os deputados Pedro Henry e Chica Nunes jamais iriam apoiar a atitude de Lucélia... Lucélia estava descontente com a depoente, porque

a depoente negou o uso de um salão nos fundos da casa para o funcionamento de uma escola... que a depoente tem os representados na conta de pessoas idôneas; que gostaria que nada lhes acontecesse em relação a esses fatos, mesmo porque acredita que eles não mandaram Lucélia praticar esses fatos.

Do conteúdo da denúncia colhida através da Ouvidoria e pelo depoimento prestado pela denunciante LÚCIA MAMEDE MELQUÍADES perante este Tribunal, fácil concluir o seguinte: a) que a denunciante e LUCÉLIA PEREIRA NEVES, funcionária do Posto de Saúde, são inimigas e desafetas declaradas, sendo certo que em razão de entreveros ocorridos no bairro onde residem, a depoente foi até ameaçada de morte pelo marido de Lucélia; b) a denunciante trabalha politicamente em favor de Guilherme Maluf, candidato a deputado e concorrente direto com a representada Chica Nunes, que segundo a fala da denunciante era apoiada por sua desafeta LUCÉLIA PEREIRA NEVES; c) para comprovar os fatos criminosos a denunciante indicou as pessoas de Ozita da Silva Moraes, Rosalina, Maria Catarina, Izaura e Alzira; d) com convicção, a denunciante assevera que não presenciou qualquer das condutas ilícitas, que não viu nenhum pedido de voto e que a mesma *tem absoluta certeza* que os representados *jamais iriam apoiar a atitude de Lucélia* (f. 187*)*.

Pois bem.

Todas as testemunhas referidas pela denunciante como sendo aquelas que têm conhecimento das condutas ilícitas – Maria Vaz Catarina, Izaura Rodrigues da Cunha, Rosalina Rodrigues Vieira e Ozita da Silva Moraes – prestaram depoimentos sob o crivo do contraditório, em minha presença, sendo certo que todas, rigorosamente todas, não confirmaram, nem de longe, os eventuais ilícitos lançados na peça de representação.

Maria Vaz Catarina, perante este relator às f. 184/185, disse *que não recebeu doação de nenhum cobertor; que Lucélia não pediu para a depoente votar nos representados... que não ouviu falar que Lucélia estava pedindo votos a candidatos no Posto de Saúde... que não participou de nenhuma reunião com Lucélia, a não ser na casa de Lúcia; que Lúcia dizia que ia fazer muitas melhorias para idosos naquele bairro; que não teve conhecimento acerca da distribuição de cobertores ou de remédios no período eleitoral em troca de votos.*

Essa fala, colhida em audiência na presença do Senhor Procurador Regional Eleitoral e dos defensores dos representados, desmente de forma plena o fato lançado na representação (f. 4) onde consta que Maria Vaz Catarina *participou de uma reunião com Lucélia no Posto de Saúde e nesta reunião havia alguns idosos, onde foi prometido muitas melhorias na parte social para os mesmos e foram-lhes doados cobertores em troca de votos para Chica Nunes.*

Prosseguindo e agora analisando o depoimento prestado sob o crivo do contraditório por outra testemunha indicada pela denunciante – Izaura Rodrigues da Cunha (f. 191/192) – resta evidente que a fala endereçada ao "disque denúncia" não corresponde a verdade, na medida que essa depoente fez consignar

que confirma que recebeu um cobertor de Lucélia, no Posto de Saúde do bairro Pedra 90; que naquele dia estava chovendo e ia haver uma reunião na casa de Lucélia... desconhece tivesse Lucélia utilizado da máquina administrativa para pedir votos em favor de candidatos; que na época dos fatos Lucélia era presidente da Associação dos Moradores do Residencial Sonho Meu... que naquela reunião a Lucélia não tratou de pedir votos para candidatos; que ela era candidata a presidente de associação do bairro, sendo certo que os idosos reivindicavam um salão; que Lucélia não foi na casa da depoente e nem mesmo lhe falou particularmente que em recebendo o cobertor era para votar na deputada Chica Nunes... a depoente esclarece que Lúcia Mamede Melquíades e Lucélia Pereira Neves "não se dão muito bem".

A versão fornecida por Rosalina Rodrigues Vieira – também mencionada pelo denunciante como sabedora dos ilícitos – não trilha caminho diferente, diante dos registros que constam no depoimento colhido durante a instrução do processo às f. 193, onde está consignado que a depoente *não recebeu nenhum cobertor de Lucélia... não ficou sabendo se Lucélia tivesse utilizado o Posto de Saúde do Pedra 90 para pedir votos para os representados.*

Por derradeiro, a última pessoa indicada pelo denunciante para lastrear a acusação trata-se de Ozita da Silva Moraes, que na presença deste relator e das partes envolvidas na lide eleitoral asseverou às f. 204 *que não chegou a ver Lucélia entregar remédios no Posto de Saúde mencionado em troca de votos; que não chegou a ver nenhum material de propaganda eleitoral de candidatos no Posto de Saúde do Residencial "Sonho Meu"... que Lucélia e Lúcia tem uma rixa entre elas, em decorrência da associação dos idosos; que as duas "não se bicam de uma vez"; que a depoente nada sabe acerca dos fatos descritos na representação... que tem conhecimento que a Deputada Chica Nunes não foi ao bairro para distribuir cobertores ou remédios em troca de votos; que Lúcia contou para a depoente que ia denunciar a Lucélia na Justiça Eleitoral porque a mesma levou o marido dela para bater nela por causa da associação... que não presenciou Lucélia distribuir cobertores ou remédios em troca de votos para o Deputado Pedro Henry.*

Como revelam os conteúdos dos depoimentos até agora trabalhados, a denunciante resolveu acusar Lucélia na Justiça Eleitoral porque a mesma levou o marido dela para bater nela por causa da associação (f. 205), sendo certo que essa ocorrência revela a total suspeita da denúncia articulada perante a Ouvidoria deste Regional, exatamente porque ela é fruto da revanche, motivada pelo fato esclarecido pela testemunha.

Com efeito, nenhuma das testemunhas inquiridas na fase instrutória confirmou qualquer das acusações contidas na peça de ingresso, devendo ficar registrado que os representados também foram inquiridos (f. 180/183), sendo certo que os mesmos negaram, de forma categórica, qualquer conhecimento sobre os fatos descritos na denúncia colhida pelo serviço da Ouvidoria.

Além de todos os depoimentos já transcritos – prestados pelos repre-

sentados, pela denunciante e pelas testemunhas referidas pela noticiadora dos fatos – foi ouvida Maria Joilde de Oliveira (f. 206/207), que afirmou ter utilizado o Posto de Saúde, inclusive de remédios e Lucélia não chegou a pedir votos para a Deputada Chica Nunes à depoente.

No mesmo sentido as inquirições de Lázaro Carrara e Leandro Adriano da Rocha (f. 208/210).

Não pode deixar de ser considerada a fala de Alzira Tavares da Silva, gerente do Posto de Saúde e suposto palco dos acontecimentos. Referida servidora, inquirida, disse o seguinte:

Trabalha há um ano e quatro meses como gerente do Posto de Saúde do bairro Pedra 90 II; é funcionária estatutária da Secretaria de Saúde do Município; que, em momento algum, teve conhecimento dos fatos atribuídos à servidora Lucélia; se referida servidora faz campanha eleitoral em favor dos candidatos Chica Nunes e Pedro Henry a pedido do Vereador Marcos Fabrício, a campanha foi do "portão para fora"; quando intimada e, tomando conhecimento dos fatos, reuniu os servidores e, procurando saber sobre o ocorrido, obteve como resposta que em nenhum momento foi feita propaganda eleitoral no Posto de Saúde.

Para concluir a análise probatória, resta avaliar o conteúdo e a validade do auto de constatação de f. 23, expedido pelo Oficial de Justiça Geovani Frederico da Silva.

Após chegar a denúncia na Ouvidoria Eleitoral, o Juízo Eleitoral da 39ª zona, ordenou a expedição de auto de constatação a fim de verificar a veracidade das afirmações contidas na denúncia.

Dando cumprimento a essa deliberação judicial o Oficial de Justiça mencionado foi até o Posto de Saúde referido, constando no auto, escrito pelo meirinho, que me apresentei para ela como se eu trabalhasse para a candidata Chica Nunes e o candidato Pedro Henry, tendo em outro trecho consignado que falei para ela que eu tinha algumas pessoas que precisam de medicamentos e de consultas médicas... ela disse que era para levar a receita... e apresentar para ela que ela liberava o medicamento.

No auto de constatação consta que Lucélia Pereira Neves estaria a praticar tais condutas com solicitação de votos para os representados.

Não obstante o conteúdo do escrito lavrado por servidor da Justiça Eleitoral, o mesmo é imprestável para fins de comprovar a captação ilícita de sufrágio.

Primeiro, porque o conteúdo do documento não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório, especialmente se cotejado com o depoimento da gerente daquele Posto de Saúde – Sra. Alzira Tavares da Silva – antes transcrito.

Segundo, porque a atitude do meirinho é completamente descabida, na medida que o mesmo em atuação como servidor da Justiça Eleitoral, munido

de um mandado de constatação, compareceu no Posto de Saúde se fazendo passar por alguém que trabalhava em favor dos candidatos representados, expressando falsamente identidade diversa da que possui.

Com efeito, não está entre as atribuições dos servidores do Poder Judiciário fazer-se passar por cabos eleitorais ou por pessoas que trabalham para candidatos, notadamente quando o Oficial de Justiça presta serviços para a Justiça Eleitoral, até porque tais agentes do serviço público estão proibidos de envolvimento com atividade político-partidária.

Não bastasse isso, esse tipo de conduta é mesmo ofensiva e divorciada dos princípios que devem reger a conduta da administração pública e de seus agentes, que devem seguir estrita obediência à legalidade prevista na Magna Carta.

De outro giro, as tarefas do Oficial de Justiça estão previstas no art. 143, do CPC, em cujo rol não está incluída a "arapongagem", atos de investigação, devendo ficar registrado que na ordem expedidora para a constatação não restou autorizada a conduta praticada pelo meirinho.

Imprestável, portanto, o auto de constatação.

Aliás, em função desse quadro probante o próprio Procurador Regional Eleitoral – Doutor Mário Lúcio Avelar – em suas alegações finais escritas, que estão abrigadas às f. 213 e seguintes fez consignar que de tudo quanto apurado, temos que não ficou cabalmente comprovado que os representados efetiva e concretamente promoveram e praticaram as irregularidades descritas na peça inaugural, sendo certo que em outro trecho de sua derradeira manifestação consta que durante a instrução processual, nenhuma das testemunhas ouvidas confirmaram os fatos contidos na exordial, afastando por completo a participação e responsabilidade dos representados da prática dos ilícitos eleitorais inicialmente imputados.

Não bastassem essas afirmações, prossegue o douto Procurador Regional Eleitoral escrevendo que conforme conclui-se da leitura dos depoimentos de todas as testemunhas, mais do que qualquer ilícito eleitoral a ser imputado aos representados, ao final apenas ficou transparente a existência de desentendimentos pessoais e particulares havidos entre as senhoras Lúcia Mamede Melquíades e Lucélia Pereira Neves.

Arremata Sua Excelência o Doutor Mário Lúcio Avelar, digno Procurador Regional Eleitoral expressando às f. 223 que diante de tudo quanto exposto, em não ficando ao final comprovado consentimento e participação dos representados nos fatos contidos na denúncia formulada, o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente representação julgada improcedente.

Essa opinião lúcida e refletida do douto Procurador Regional Eleitoral, lançada de forma escrita nos autos por ocasião do oferecimento das alegações

finais pelo *Parquet*, encontra perfeita sintonia com as provas produzidas e com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial tratadora do assunto.

Este Regional já decidiu, em ocasiões passadas, que para procedência da ação de impugnação de mandato eletivo exige-se prova robusta e segura. Se a prova dos autos é insuficiente para gerar convencimento seguro, deve o Tribunal reformar a sentença e julgar improcedente a ação (Acórdão 13.967/2002, Relator Dr. Marcelo Souza de Barros, Processo 791/2002, julg. 18.09.2002).

Com relatoria do Dr. Augusto César Biarsi, no Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 15/2001, ficou constando orientação na direção de que a fragilidade das provas... não pode embasar cassação de diploma.

Deixando a orientação jurisprudencial local e migrando para as lições expedidas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, especificamente sobre o assunto em debate, vale transcrever trecho da ementa expedida por ocasião do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 608, Relator Min. Barros Monteiro, julg. 25.05.2004, onde consta que ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra expedição do diploma.

Agora, versando sobre a hipótese do art. 41-A, ao apreciar o Recurso Eleitoral n.º 25.579, com relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral fez consignar que a caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto, para em outra ocasião o mesmo relator, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 6382, expressar que para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, com anuência do candidato beneficiário.

O Min. César Asfor Rocha, ao relatar o Recurso Ordinário n.º 786, perante o Colendo Superior Tribunal Eleitoral, em 10 de abril do corrente ano, fez constar na ementa, que expressa a orientação contida no voto condutor, que o art. 41-A da Lei 9504/97 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com sua anuência, não podendo ser desprezada a lição expelida nos autos do Agravo Regimental no Recurso Ordinária 884 – TSE, Relator Min. Cezar Peluzo – julg. 27 de fevereiro deste ano, onde está escrito na ementa respectiva que para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal e, ainda, de o favor ter sido prestado ou oferecido mediante expresso pedido de voto.

No mesmo sentido, Eminentes Pares, as decisões da Colenda Corte Superior extraídas nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6734, Relator Min. Caputo Bastos, julg. 18.05.2006; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 5881, Relator Min. Cezar Peluzo, julg. 05.06.2007; Agravo Regimental no Recurso Ordinário n.º 903, Relator Min. Caputo Bastos,

julg. 01.06.2006; e, REsp n.º 21.327, Relator Min. Ellen Grace, julg. 04.03.2004, cuja transcrição das ementas me abstenho de praticar, para não cansar ainda mais os dignos julgadores.

Fato inegável é que as provas existentes nos autos não indicam ou revelam, nem de longe, a utilização da máquina administrativa com a finalidade eleitoreira, especificamente no sentido de favorecer os representados.

As mesmas provas não anunciam a existência da captação ilícita de sufrágio, exatamente porque inexistente qualquer indício capaz de demonstrar a existência de promessa ou entrega de benesse, devidamente acompanhada de pedido expresso de votos.

Igualmente, completamente inexistente no feito anuência dos candidatos representados a suposta e também inexistente captação ilícita do sufrágio.

Essas situações, de absoluta inexistência de provas das condutas ilícitas, devidamente comprovadas no feito, impõe a improcedência da representação manejada, até porque a representação por infração do art. 41-A, da Lei 9.504/97 *é meio extremo aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos pelo próprio candidato ou por terceiros com a sua anuência* (TSE, RO 786), hipótese ausente dos autos.

Todos sabemos que a condenação decorrente da procedência de representação eleitoral pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97, impõe severas penalidades, que vão desde a cassação do diploma até a imposição de penas pecuniárias expressivas.

Sempre defendi que sendo graves as penas, as provas devem ser robustas.

No caso dos autos o conjunto probatório mostra que a denúncia colhida pela Ouvidoria deste Regional não restou confirmada. É fruto da desavença entre pessoas que disputam a liderança do bairro Pedra 90 e nada mais.

Os testemunhos não acusam ou responsabilizam os representados. Ao contrário, são firmes ao isentar os mesmos de qualquer responsabilidade, inexistindo provas suficientes para render ensejo ao acolhimento da peça vestibular.

Com efeito, para a cassação do diploma de candidatos legitimamente eleitos pelo povo são necessárias provas robustas da efetiva compra de votos por parte do investigado, sendo a mera presunção, indícios ou conjecturas, insuficientes para alcançar esse desiderato.

Como se sabe, para a procedência da representação que implica na cassação do diploma – e por conseqüência do mandado – é imprescindível que a prova seja robusta e incontroversa, isto é, inconcussa, firme, estável e inabalável. Nada disso consta no processo, não havendo a menor possibilidade do que foi arrebanhado nos autos levar ao convencimento da prática da captação ilícita de sufrágio.

Para arrematar, deve ficar marcado que o próprio órgão acusador – o Ministério Público Eleitoral, através da douta Procuradoria Regional Eleitoral – se sentiu em terreno movediço, com completa insegurança, já que por ocasião do ofertamento das suas alegações finais escritas acabou por pedir a improcedência da representação que ofereceu.

Com estas considerações, julgo improcedente a representação eleitoral oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra os representados FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES e PEDRO HENRY NETO.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Sr. Presidente, por ocasião do primeiro julgamento ouvi atentamente o voto do eminente Relator e logo em seguida a manifestação do ilustre Procurador Eleitoral.

Dada à divergência entre o voto lançado pelo eminente Relator e pelo douto Procurador, eu pedi vista.

Ao apresentar o meu voto, eu o fiz com base no documento lavrado pelo Oficial de Justiça, agora imprestabilizado pelo eminente Relator, e diante da afirmação de que o processo não apresentou nenhuma prova a culminar com a procedência da Representação.

Quem teve acesso aos autos foi o eminente Relator e eu. Atento ao Princípio da Confiabilidade, principalmente daqueles que acompanharam o voto divergente, eu peço vênia aos eminentes Pares para reler o meu voto, para que tenham inclusive condições de avaliar o conteúdo do voto do eminente Relator e o meu voto lançado aqui nesta Corte.

E se V.Exa. me permitir eu o farei rapidamente.

"Eminentes pares.

Douto Procurador Regional Eleitoral,

O Código Eleitoral dispõe que todo brasileiro, eleitor ou não, é responsável pela fiscalização e atenção na lisura, normalidade e legitimidade das eleições. Quanto a estes brasileiros, estão esperando que nós, também brasileiros, enquanto julgadores, façamos valer a lei, e lhes demos o respaldo e segurança de que ela será aplicada, mormente quando clamada.

Os autos cuidam de uma Representação Eleitoral proposta contra dois deputados - FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES e PEDRO HENRY NETO, eleitos em 2006, onde são denunciadas irregularidades durante a campanha eleitoral, caracterizando a CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Pedi vista dos autos, porque, malgrado tenha ouvido com atenção as razões do douto relator, não me convenci da descaracterização dos fatos denunciados, e

sobretudo porque me chama atenção o fato de que a Lei nº 9.840/99 foi a primeira e única lei oriunda de um projeto de iniciativa popular, subscrito por mais de um milhão de cidadãos brasileiros. E foi por seu intermédio, que introduziu-se na Lei das Eleições o art. 41-A, que pune com a cassação do registro e do diploma candidatos que praticaram a denominada "compra de votos" (ou captação ilícita de sufrágio).

Esse é um fato de grande relevância, que requer uma cautela muito apurada de nós julgadores, haja vista que os olhos do povo brasileiro estão voltados para nossas decisões, na expectativa de um Brasil novo, de um país melhor; de um lugar onde haja punição para aqueles que ludibriam, articulam e escangalham a democracia, a escolha de voto.

Aliás, O Min. Fernando Neves, ao examinar MC nº 994/MT, disse: "*as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais* (...)" (Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nº 14, Jan/Março de 2003, pág. 274).

Na hipótese, verifica-se que a representação relata a captação ilícita de sufrágio. Esta prática, infelizmente, sempre fez parte da História nacional. Às vezes se apresenta de modo direto, afrontoso. Outras vezes ocorre de forma sutil, mas igualmente ilícita, imoral, ultrajante.

O processo eleitoral é o procedimento legal, sadio, onde os candidatos buscam captar os votos dos eleitores. A disputa também deve ser feita com lisura. O convencimento dos eleitores é, em uma última análise, o fim da campanha eleitoral. Porém, este convencimento não pode ser maculado, feito por meio de técnicas e formas que viciem a vontade livre e soberana dos cidadãos votantes, deflagrando neles um sentimento de gratidão pelos candidatos.

O eminente relator concluiu em seu voto que as provas colacionadas aos autos são frágeis, portando incapazes de sustentar a representação. E, por isto, a julgou improcedente.

Data venia ao ilustre relator, sem prejuízo de todo respeito que nutro pela sua pessoa e pela sua opinião jurídica, divirjo do seu voto, por entender que os elementos existentes no processo autorizam a procedência da representação.

É certo que no conjunto dos depoimentos constatam-se lacunas e ausência de palavras mais diretas e eficazes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Todavia, vejo elementos nos autos que me levam a concluir pela veracidade dos fatos narrados, e, consequentemente, entender que houve a captação ilícita de sufrágio, ou "compra de votos", ou "aliciamento de eleitores" – já que todas são formas de denominar a conduta que entendo tenha restado configurada no ato da Lucélia Pereira Neves, com a anuência dos representados.

Com efeito, da mesma forma que ressaltou o nobre relator, um documento que me chamou a atenção nos autos foi o auto de constatação da lavra do

Sr. Oficial de Justiça (fls. 12), mas não como uma prova desassociada das demais, ao contrário, vejo-o como uma prova que merece credibilidade, tanto em razão de se tratar de um documento lavrado por servidor público, de quem se espera seriedade e lisura na diligência, como pelo fato de não ter sido desconstituída. Ademais, em nenhum momento foi levantada a hipótese de parcialidade deste servidor. Não houve sequer menção de que ele tivesse interesse na causa, ou lhe foram imputados quaisquer atos capazes de ferir a fé pública do documento.

Disse o Sr. Oficial de Justiça, no auto, ao se referir à constatação feita junto à Sra. Lucélia:

(...) ***ela disse que trabalha para os dois candidatos,*** *chegando a falar com certa euforia que os mesmos estão praticamente eleitos (...)* ***ela disse que era pra levar a receita, poderia ser até uma receita velha, que era só tirar xerox e apresentar para ela que ela liberava o medicamento, mas que teria que votar para os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry*** *(...)* (destaquei).

Importante frisar, também, que, no momento em que a Sra. Lucélia foi prestar declarações em Juízo, o MM. Juiz Eleitoral achou por bem convocar o Sr. Oficial de Justiça subscritor do auto de constatação, para confirmar se a pessoa com quem conversou tratava-se de Lucélia Pereira Neves, e se coincidia com aquela presente na audiência. Indagado, respondeu que sim.

A Sra. Lucélia, além, de servidora pública municipal, lotada no posto de saúde, do Bairro Pedra 90 (onde constatou-se a entrega de medicamentos, em troca de votos), ainda é presidente de bairro, conforme ela própria declarou.

Assim, não obstante tenha ela dito que não fez campanha política para nenhum candidato, a simples experiência mediana de qualquer um de nós, que somos conhecedores das razões e da forma que trabalha um presidente de bairro, não nos deixa admitir, e também não é razoável crer que não tenha ela articulado campanha política. Mesmo porque, o depoimento de testemunhas confirma a tese da captação ilícita de sufrágio.

A testemunha Nilza Ferreira Batista, disse em Juízo:

"(...) ***que já viu reuniões com idosos e hipertensos*** *(..)* ***que chegou a ver Lucélia conversando no posto de saúde com aproximadamente oito idosos, e junto com a Lucélia estava a Márcia*** *(...)* ***a qual trabalha com Chica Nunes*** *(...)* ***Lucélia apoiou os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry e trabalhou pedindo votos para referidos candidatos.*** *(...) sabendo* ***que Lucélia estava pagando R$20,00 (vinte) reais para afixar a propaganda de Chica Nunes nas casas, esclarecendo que quem aceitava afixar o 'santão', recebia este valor****. (...)* ***que Márcia e o motorista de Chica Nunes estavam todos os dias no 'postinho' de saúde*** *(...)* (destaquei)

Verifica-se desse depoimento, que a Sra. Lucélia trabalhava na campanha dos representados, porque a presença da pessoa nominada "Márcia" (que

trabalhava com Chica Nunes) e o motorista, evidenciam a sua ligação com os candidatos. Sendo assim, exercia sua atividade no Posto de Saúde, captando votos e mantinha consigo material de propaganda dos representados. O fornecimento deste material, indubitavelmente, caracteriza pedido de votos aos eleitores, e, quando fornecido e paga a sua fixação, resulta conduta em abuso do poder econômico.

Outro fato grave, que caracteriza a venda de votos, foi relatado pela testemunha Maria Vaz Catarina (fls. 72) ao dizer que:

(...) *no mês de julho* ***participou de uma reunião com Lucélia no posto de saúde*** *(...)* ***nesta reunião foi prometido muita melhoria na parte social para os idosos e foram doados cobertores em troca do voto para a candidata Chica Nunes; que Lucélia pedia para votar em Chica Nunes e Pedro Henry porque, se eles fossem eleitos, ela teria mais força*** *(...) que Lucélia trabalhou durante a campanha eleitoral para Chica Nunes e Pedro Henry (...)*(destaquei).

Percebe-se à luz desses depoimentos, corroborado pelo auto de constatação, que não há dúvida de que a vontade popular foi aliciada pela doação de cobertores e a facilitação ao recebimento de medicamentos do Posto de Saúde do Bairro Pedra 90. Ficou, assim, tipificada a hipótese do art. 41-A, porque foi evidente a intenção de se obter votos.

Diz o dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, ***constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza****, (...).* (destaquei).

A jurisprudência do TSE assim se manifesta:

"Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. ***Verificado um dos núcleos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado****.* ***Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia****." (Ac. de 7.3.2006 no REspe nº 25.146, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Marco Aurélio.).*

De fato é o que ocorre. Faz parte da triste História e realidade da política brasileira. Os candidatos, por meio de seus cabos eleitorais, ou até pessoalmente, acobertados pelo manto da filantropia, manipulam, aliciam, e "compram" a vontade dos eleitores, e, quase sempre, dos eleitores pobres, moradores de periferia, carentes em diversos aspectos materiais.

Disse o Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do Recurso Ordinário 882-SP:

(...) ***a lei não proíbe a filantropia, a ação social, assim como não veda aos candidatos fazer propaganda eleitoral no trimestre que antecede a data do pleito. o que a norma legal proíbe é o oportunismo eleitoreiro, a mercancia, a compra e venda, a troca da vantagem pessoal pelo voto do eleitor, a exploração da miséria material e política, a corrupção eleitoral, o desvirtuamento da vontade popular.*** *(...)"*

É certo que alguns não admitem a caracterização deste ilícito, quando a conduta não é praticada diretamente pelo candidato. Todavia, como bem ressaltou o douto Procurador Eleitoral (fls. 06), "***(...) tendo em vista os bens e as vantagens oferecios ou proporcionados aos cidadãos (...) Isso é o quanto basta para a incidência das sanções cominadas no art. 41-A da Lei 9.504/97. A figura ali descrita não exige pedido explícito de votos, tampouco requer o envolvimento direto do candidato na negociata. De outro modo não poderia ser mesmo, salvo se se quisesse atribuir à norma uma interpretação que lhe aniquilasse toda a efetividade, e, ao legislador, uma ingenuidade pouco distante da total alienação."***

Ademais, esse entendimento se coaduna com a atual jurisprudência do TSE sobre o tema, segunda a qual, a participação do candidato na captação ilícita de sufrágio há de ser analisada pelo prisma teleológico da norma, sob pena de esvaziar-se o conteúdo do dispositivo. Confira-se:

"Eleições 2000. Investigação Judicial. Art. 41-A da Lei n° 9.504197. Decisão regional. Improcedência. ***Captação ilícita de sufrágio. Condenação****. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF no 279. Ilícito eleitoral.* ***Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro.*** *1-2 (omissis).*

3. ***Para a caracterizção da infração ao art 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido****. Nesse sentido: Acórdão n° 21.264. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REspe n° 21.792!MG, Rei. Mi Caputo Bastas, DJ de 21.10.2005)*

"(...) ***Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Desnecessidade de nexo de causalidade. Anuência do candidato.*** *1. Manutenção em período eleitoral de 'cursinho pré-vestibular' gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o EDclAgRgREspe n 25.878/RO. 9 intuito do candidato em obter votos.*

2. ***Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim***

de agir. *(..)" (RO n° 773/RR, Rei. p/ acórdão Mm. Carlos Velioso, DJ de 6.5.2005) 'Eleitoral. Representação: Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n° 9.504/97, acrescentado pelo art. 10 da Lei n° 9.840, de 28.9.99: Compra de votos.*

V - ***para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido****: (Ag n° 4. 360/PB, Mm. Luiz Carlos Madeira; REspe n° 21. 248/SC, Mm. Fernando Neves; REspe n° 19. 566!MG, Mi Sálvio de Figueiredo. Vi— Recurso especial conhecido como ordinário e provido." (REspe no 21.264, Rei. Mm. Canos Velioso, DJ de 27.4.2004)* (grifei)

Na mesma direção, entendeu o TSE, em recente pronunciamento (REspe no 26.118/MG, Rei. Mi Gerardo Grossi, sessão de 1°.3.2007), que resta configurada a violação ao art. 41-A da Lei n° 9.504/97 mesmo em caso de pagamento para abstenção do voto, posição que demonstra a preocupação daquela Corte com a efetiva repressão do ilícito.

Os depoimentos, o auto de constatação, enfim, o conjunto dos documentos no processo foram suficientes para formarem o meu convencimento, de forma a concluir que a Sra. Lucélia, como funcionária da Prefeitura, lotada num posto de saúde de um bairro de periferia, usou a máquina administrativa do Município para fazer campanha para os representados. E mais grave: com a anuência e sob a orientação dos representados, "permutou" a entrega dos remédios do posto, por votos; subsidiada pelos candidatos, usou de pessoas carentes, doentes, e hipossuficientes, para, em troca de cobertores, e promessas de vantagens, obter votos para seus candidatos.

Não bastasse, com R$20,00 (vinte Reais) – dinheiro fornecido pelos candidatos, "comprova um espaço nos lares dessas pessoas", para afixar o chamado "santão", destes.

Ora, se isto não é captação ilícita de sufrágio, hei de admitir que não soube fazer uma interpretação correta do art. 41-A, da lei 9.504/97.

Peço sinceras escusas para aqueles que concluíram em sentido contrário, mas mesmo dentro da minha simplicidade racional e limitado saber jurídico, não preciso de outros elementos, para concluir pela procedência da representação.

Verifico, então, configurados tanto a captação ilícita de sufrágio, quanto os gastos ilícitos de recurso, e, ainda, a propaganda eleitoral irregular, de forma que, pelas razões expostas, **entendo por bem julgar procedente a representação**, e, consequentemente, **cassar os diplomas de FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES e PEDRO HENRY NETO, aplicando-lhes, ainda, cumulativamente, a pena de multa de quinze mil UFIR para cada um dos representados".**

Portanto, Sr. Presidente, com esses fundamentos, eu mantenho o meu voto.

A EXMª SRª DRª MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR

Mantenho o meu voto.

O EXMº SR. DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Senhor Presidente, eu estou convencido da existência de elementos de provas caracterizadoras da prática de captação ilícita de sufrágio prevista na Lei 9.504/97 e, pedindo vênia aos Juízes que votaram em sentido contrário, pelos fundamentos expostos no voto-vista, acompanho a divergência para julgar procedente a representação.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Acompanho a Relatoria e não tenho dúvidas de que não restou comprovado a improcedência, esse é o caminho inevitável.

É como voto, pedindo vênia aos entendimentos diversos.

O EXMº SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Senhor Presidente,

Não tenho dúvida alguma em ratificar o voto por mim proferido na sessão anterior, dando pela procedência da representação eleitoral e decretando, conseqüentemente, a perda dos mandatos eletivos dos representados, além da condenação ao pagamento de multa.

Neste espaço de tempo, ainda que breve, tive a oportunidade, senhor Presidente, de compulsar os autos, deles extraindo elementos de prova que evidenciam o acerto da conclusão a que chegou o eminente primeiro vogal Dr. José Zuquim Nogueira.

Assim é que vê-se no auto de constatação a categórica afirmação de JEOVANI FREDERICO DA SILVA, Oficial de Justiça da Justiça Federal, no sentido de que: "... me apresentei para ela como se eu trabalhasse para a Candidata Chica Nunes e o Candidato Pedro Henry, ela disse que trabalha para os dois candidatos chegando a falar até com certa euforia que os mesmos estão praticamente eleitos, ela está para os candidatos denunciados a pedido do Vereador Marcus Fabrício, falei para ela que eu tinha algumas pessoas que precisam de medicamentos, e de consultas médicas, como eu teria que fazer, ela disse que era para levar a receita, poderia ser até uma receita velha, (...) mas que teria que votar para os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry..." (fls. 23).

A prova testemunhal, fartamente colhida ao longo da instrução, aponta, com a desejável segurança, na mesma direção.

A testemunha **NILZA FERREIRA BATISTA** afirmou que: "... que chegou de ver Lucélia conversando no posto de saúde com aproximadamente oito idosos, e junto com a Lucélia estava a 'Márcia', não sabendo o sobrenome nem o endereço, a qual trabalha com Chica Nunes; (...) sabendo que Lucélia estava pagando R$ 20,00 (vinte reais) para afixar a propaganda de Chica Nunes nas casas, esclarecendo que, quem aceitava afixar o 'santão', recebia este valor; ..." (fls. 70)

Vejamos, ainda, o que afirmaram as demais testemunhas:

MARIA VAZ CATARINA: "... nesta reunião foi prometido muita melhoria na parte social para os idosos e foram doados cobertores em troca do voto para a candidata Chica Nunes; que Lucélia pedia para votar em Chica Nunes e Pedro Henry porque, se eles fossem eleitos, ela teria mais força;" fls. 72

"que não participou de nenhuma reunião com Lucélia, a não ser na casa de Lúcia; (...) que Lucélia nunca esteve presente à reunião; (...) que não teve conhecimento acerca de distribuição de cobertores ou de remédios no período eleitoral em troca de votos; ..." fls. 184

OZITA DA SILVA MORAES: "... sabendo que foram distribuídos cobertores, mas não sabe se era em troca de votos; (...) que os filhos da declarante, Jonathan e Douglas, foram auxiliados por Lucélia para conseguirem dois lotes na invasão, onde estão fazendo 'barraco'; que seus filhos não perdiam um comício de Chica Nunes e eram chamados por Lucélia. (...) fls. 73

"que a depoente confirma integralmente o depoimento prestado às fls. 73; (...) que ouviu apenas da boca de Lúcia, que no posto de saúde havia reuniões para a distribuição de remédios em troca de votos para a Deputada Chica Nunes; (...) que os filhos da depoente grilaram os lotes no bairro; que Lucélia disse aos mesmos que se fosse presidente da associação do bairro iria ajuda-los a legalizar aquela invasão, que ela não condicionou a ajuda em troca de votos; ..." fls. 204/205

IZAURA RODRIGUES DA CUNHA: "...tendo comparecido no posto apenas uma vez, quando foi chamada para receber um cobertor, que foi deixado por um candidato; (...) que Lucélia trabalhava para Chica Nunes; (...) que participou de uma reunião na casa de Lucélia, onde o secretário de Chica Nunes esteve presente fazendo campanha eleitoral; (...) fls. 74

"que confirma que recebeu um cobertor de Lucélia, no posto de saúde do Bairro Pedra Noventa; que naquele dia estava chovendo e ia haver uma reunião na casa de Lucélia; porém, como a casa era pequena ela pediu licença para fazer a reunião no posto onde a mesma trabalha; que foram deixados cobertores para os idosos, sem que a depoente soubesse quem fizera essa doação..." fls. 191

ROSALINA RODRIGUES VIEIRA : "...ouviu dizer que teve uma reunião para entrega de cobertores, não sabendo quem estava dando os cobertores;" (fls. 75)

"que a depoente confirma integralmente o depoimento prestado às fls. 75..." . Fls. 193

LÚCIA MAMEDE MELQUÍADES: "... que posteriormente ficou sabendo através da testemunha Ozita da Silva Moraes que Lucélia estava distribuindo remédios em troca de votos para os representados; que em razão disso a depoente foi motivada a fazer a denúncia de fls. 16/18; (...) que quando Lucélia fez uma reunião para os idosos no posto de saúde, ela própria distribuição cobertores aos mesmos, não sabendo a depoente quem os teria patrocinado; (...) que foram as testemunhas Rosalina e Maria Catarina que confirmaram esse fato à depoente; (...) que a depoente tem absoluta certeza que os Deputados Pedro Henry e Chica Nunes jamais iriam apoiar a atitude de Lucélia; ..." (fls. 186/187)

MARCUS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS: "... que tem conhecimento que Lucélia fez campanha para a Deputada Chica Nunes; ..." fls. 189

LEANDRO ADRIANO DA ROCHA (fls. 210): "... que Lucélia era presidente do bairro denominado 'Sonho Meu'; que ela chegou a pedir voto para o depoente em prol da candidata Chica Nunes; que esse pedido não foi no posto; que quando Lucélia pediu para o depoente votar na Deputada Chica Nunes, esta não prometeu nada em troca; ...". Fls. 210

Destacada, então, a prova extraída da seara testemunhal, entendo oportuno destacar os ensinamentos doutrinários a respeito do tema.

MARCOS SOUTO MAIOR FILHO na obra O artigo 41-A da Lei 9.504/97 à Luz da Interpretação do TSE" diz que:

É aplicável, e, portanto, punível a luz da interpretação teleológica dada pelo e. TSE, toda vez que candidato, direta ou indiretamente de forma expressa, captar voto através de doação, oferecimento, promessa, ou mesmo, entrega a eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, emprego ou função publica. Não sendo necessário que o eleitor cooptado seja identificado para restar configurado o ilícito do 41-A.

ADRIANO SOARES DA COSTA em "Instituições de Direito Eleitoral" preleciona que:

"Para que o ilícito ocorra, não há necessidade de que o eleitor obtenha, de fato, vantagem pessoal ou algum bem do candidato. À incidência da norma basta a promessa ou o oferecimento de vantagem de qualquer natureza.

Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo."

Neste mesmo sentido, o entendimento dos nossos Pretórios, à frente o Tribunal Superior Eleitoral orienta-se em idêntica .

JURISPRUDÊNCIA

1 – Respe. Acórdão 21.120, de 17/06/2003, Relator Luiz Carlos Madeira Lopes, publicado no DJ 17/10/03, p. 132

Recurso Especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97.

Captação Ilícita de Sufrágio – Corrupção Eleitoral – Lei nº 9.504/97, art. 41-A – Eleitor – Identificação – Desnecessidade

Para configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: RESpe nº 21.022, Rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigurada a prática da ilicitude.

2 - No RESpE 21.248/SC, DJ 8.8.2003, Min. Fernando Neves, publicado no DJ de 08/08/03, reformada decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com cassação do diploma do candidato eleito Prefeito de Ipuaçu, pela consideração de que teria doado 30 telhas e 2 quilos de pregos a um eleitor:

... para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral porque aqui o que se visa resguardar é a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte. Desse modo, assentada a prática de captação de sufrágio pelo Tribunal Regional, impunha-se, independentemente da verificação da potencialidade, a cassação dos diplomas dos eleitos, além da imposição da multa.

Assim, à vista destas considerações, acompanho o judicioso voto do eminente relator.

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE

Continua empatado. Lerei meu voto.

Eminentes Pares:

Pedi vista dos autos para uma melhor compreensão da matéria, sobretudo, da prova produzida no curso da ação.

Tudo teve início com uma "denúncia" oferecida pela Srª. LÚCIA MAMEDE MELQUÍADES, através do disque-denúncia, onde narrou que:

"Ela exerce o cargo de Atendente de Farmácia. Ela está usando a máquina administrativa do município para fazer campanha para a candidata Chica Nunes. Ela trabalha no período da manhã. Neste horário o Posto fica sempre lotado pelas pessoas que vão marcar consultas e receber atendimento médico. Ela aproveita para fazer reunião no espaço do Posto, com pessoas próximas a ela, despertando curiosidade em quem está espe-

rando. As pessoas se aproximam para enteirar-se (sic) do assunto. Na maioria das vezes ela aborda os idosos. Nesse momento, ela consegue reunir muitas pessoas e aproveita para fazer propaganda do trabalho dos candidatos Chica Nunes e do Pedro Henry, a pedido do vereador Marcus Fabrício. Ela diz à população que se os candidatos ganharem ela vai ter mais força e poder dentro da comunidade. Estes fatos podem ser comprovados pela testemunha arroladas no Boletim. Tudo acontece com a conivência da Gerente do Posto – Srª Alzira. Lá, quem apóia a candidata tem até remédio para o tratamento e quem não apóia é maltratado. A Srª Márcia que trabalha na campanha da candidata Chica Nunes e nem é do Bairro participa das reuniões e é ela que traz as propostas. A Gasperina Cardoso de Oliveira, irmão do Sr. Valmir, mora em frente a minha casa, é contratada pelo Município para trabalhar na Escola do Pascoal Ramos, apóia a Presidente em todos os seus atos, inclusive ela participou da reunião do dia 23/8/06, no Posto de Saúde. Tentei fundar a Associação do idoso na Comunidade e não consegui êxito por falta de apoio da Presidente de Bairro – Srª Lucélia. Este fato pode ser comprovado pela funcionária e Assessora da Srª Tânia (sub-Prefeita da região Coxipó) Dr. Dirlei." (fl. 17)

A "denúncia" foi regularmente processada com posterior representação do Ministério Público por captação ilícita de sufrágio; gastos ilícitos de recursos e propaganda eleitoral irregular em decorrência dos seguintes fatos, conforme narrado na peça acusatória: fornecimento de remédios; fornecimento de cobertores e propaganda eleitoral irregular.

Sustenta a douta Procuradoria, em seu parecer oral, quando do início do julgamento deste processo:

"A representação do Ministério Público se baseou na notícia trazida pela Sra. Lúcia Mamede Melquíades em que a funcionária Lucélia Pereira Neves, funcionária da Prefeitura Municipal lotada no Posto de Saúde do bairro Pedra 90, ao lado do Residencial Sonho Meu que exercia o cargo de Atendente de Farmácia, usava a máquina administrativa para fazer campanha em favor de Chica Nunes e Pedro Henry.

Na representação escreve o Ministério Público que a Lúcia Mamede Melquíades, fls. 50/51, ouvida, confirmou o teor dessa denúncia.

Às fls. 57, Nilza Ferreira Batista confirmou que a Sra. Lucélia, de fato, apoiava os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry passando a importância de R$ 20,00 (vinte reais), para que as pessoas permitissem a fixação desses cartazes nas suas residências.

Às fls. 59, a testemunha Maria Vaz Catarina menciona ter, de fato, participado de reuniões no Posto de Saúde, onde havia presença de idosos e que nessas reuniões eram prometidas melhorias para os mesmos mediante troca de votos, mediante votos em favor de Chica Nunes. Havia, inclusive, doação de cobertores em razão disso.

Às fls. 60, Ozita Moraes também menciona que tinha conhecimento que Lucélia trabalhava com Chica Nunes e Pedro Henry.

Pois bem, essa notícia gerou um boletim de ocorrência em que Lucélia era, de fato, responsabilizada por trabalhar nesse Posto de Saúde, reunir pessoas, promover a propaganda eleitoral de Chica Nunes e de Pedro Henry, fazendo, inclusive, a doação de medicamentos, de cobertores, marcando consultas, etc.

.....

Ou seja, se ambos os candidatos fossem eleitos, ela como uma pessoa militante no bairro teria condições de trazer muito mais benefícios para aquelas pessoas pobres e que dependem, via de regra, de benécies e de favores inclusive de marcação de consultas.

A testemunha Ozita Moraes também, quando depôs em juízo na 39ª zona Eleitoral, disse que tinha conhecimento que a Lucélia trabalhava para os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry embora ressaltando que não sabia se havia distribuição de remédios, mas sabia que ela trabalhava.

A testemunha Izaura também ouvida disse o seguinte: tendo comparecido apenas uma vez quando foi chamada para receber um cobertor que foi deixado por um candidato; que Lucélia trabalhava para a candidata Chica Nunes.

A testemunha Rosalina Rodrigues Vieira, também ouvida em juízo disse que ouviu dizer que houve reunião para entrega de cobertores.

Então, Sr. Presidente, com base nesse conjunto de provas, de elementos, de vícios, de circunstâncias, inclusive uma prova que ocorre de absoluta presunção de veracidade, de legitimidade que é a prova anotada, registrada pelo Sr. Oficial de Justiça quando no calor dos fatos, logo em seguida a ocorrência da denúncia, logo em seguida aos fatos virem ao conhecimento desse egrégio Tribunal via sua Ouvidoria constatou, de fato, que aquela pessoa utilizava a máquina do Município na marcação de consulta e distribuição de cobertores e pagavam R$ 20,00 (vinte reais) para pessoas que permitissem a afixação de cartazes nas suas residências.

Ouvida de novo neste Tribunal Regional a testemunha Lúcia Mamede disse o seguinte... Isso já é na parte de instrução: que ficou sabendo através da testemunha Ozita que Lucélia estava distribuindo remédios em troca de votos para os representados.

Esse depoimento foi colhido pelo Dr. Alexandre Elias Filho, Relator, e por este membro do Ministério Público Eleitoral Federal quando do processo de instrução.

E ela acrescenta que foram as testemunhas Rosalina e Maria Catarina que confirmaram esse fato à depoente; que Lucélia fez uma reunião para idosos no Posto de Saúde, que ela própria distribuía cobertores aos mesmos não sabendo a depoente quem esteve patrocinando, mas sabe informar a depoente que ela era cabo eleitoral da Deputada Estadual Chica Nunes.

A testemunha Izaura também ouvida em juízo, quando da instrução desse processo perante o Tribunal Regional Eleitoral confirma que recebeu cobertor de Lucélia no Posto de Saúde do bairro Pedra 90. E diz também que foram deixados cobertores para os idosos sem que a depoente soubesse quem fizera essa doação.

A testemunha Ozita, também em juízo perante o Relator, disse o seguinte: que ouviu da boca de Lúcia, que no posto de saúde havia reuniões para a distribuição de remédio em troca de votos para a candidata Chica Nunes; que estava havendo reunião no posto porque Lucélia pedia votos para Chica Nunes e Pedro Henry e por isso iria denunciar que Lúcia chegou a dizer para a depoente que naquele local estava se cedendo aquele espaço para fazer política, quando aquele local era para consulta.

Pois bem. Nós sabemos que nos processos dessa natureza as provas quase sempre elas revelam a verdade e a reconstituição dos fatos, quando mais próximas do acontecimento desses fatos e as provas colhidas tão logo as denúncias vieram à tona, foram lineares no sentido de apontar que aquela senhora patrocinava, praticava, utilizada da estrutura do posto para captar votos." (fls. 279/285)

Vamos aos fatos.

Indaga-se: Quais são as provas efetivas que demonstram que os então candidatos CHICA NUNES e PEDRO HENRY praticavam a captação de sufrágio, bem como, o liame entre o fato captação de sufrágio e estes candidatos?

DA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

Diz a testemunhas **MARIA VAZ CATARINA:**

"... que, no mês de julho, participou de uma reunião com Lucélia no posto de saúde e nesta reunião tinham poucos idosos (uns seis ou sete idosos). Nesta reunião foi prometido (sic) muita melhoria na parte social para os idosos e foram doados cobertores em troca do voto para a candidata Chica Nunes; que Lucélia pedia para votar em Chica Nunes e Pedro Henry porque, se eles fossem eleitos, ela teria mais força; (...) que Lucélia trabalhou durante a campanha eleitoral para Chica Nunes e Pedro Henry;" (fl. 72)

NILZA FERREIRA BATISTA:

"... Lucélia apoiou os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry e trabalhou pedindo votos para referidos candidatos, (...) sabendo que Lucélia estava pagando R$ 20,00 (vinte reais) para afixar a propaganda de Chica Nunes nas casas, esclarecendo que, quem aceitava afixar o "santão", recebia este valor; que não viu nenhum pagamento e ficou sabendo que no dia da eleição, as pessoas tiraram o "santão", e o boato era que Chica Nunes não tinha pagado;" (fl. 70)

OZITA DA SILVA MORAES:

"... sabendo que foram distribuídos cobertores, mas não sabe se era em troca de votos;" (fl. 73)

IZAURA RODRIGUES DA CUNHA:

"... tendo comparecido no posto apenas uma vez, quando foi chamada para receber um cobertor, que foi deixado por um candidato; Lucélia não disse qual candidato deixou os cobertores (...); que Lucélia trabalhava para Chica Nunes;" (fl. 74)

Ratificando o depoimento dessas testemunhas, temos um documento que não foi infirmado em momento nenhum, que é o **Auto de Constatação** do Sr. Oficial de Justiça;

Registra o documento:

"I – Constatei: chegando no Posto de Saúde do Bairro Pedro 90, falei com a senhora LUCÉLIA PEREIRA NEVES, Presidente do Bairro e trabalha no Setor de Farmácia daquela Policlínica, me apresentei para ela como se eu trabalhasse para a Candidata Chica Nunes e o Candidato Pedro Henry, ela disse que trabalha para os dois candidatos chegando a falar até com certa euforia que os mesmos estão praticamente eleitos, ela está para os candidatos denunciados a pedido do Vereador Marcus Fabrício, falei para ela que eu tinha algumas pessoas que precisam de medicamentos, e de consultas médicas, como eu teria que fazer, ela disse que era para levar a receita, poderia ser até uma receita velha, que era só tirar xérox e apresentar para ela que ela liberava o medicamento, MAS QUE TERIA QUE VOTAR PARA OS CANDIDATOS CHICA NUNES E PEDRO HENRY, perguntei qual era os medicamentos mais comuns que são fornecidos para os eleitores ela informou que são Dipirona, Remédio para Verme, Xaropes, anticoncepcionais, remédio para pressão. Não presenciei nenhuma reunião feita pela servidora durante o período em que fiquei naquela unidade de saúde." (fl. 23)

Não resta dúvida de que houve sim, reunião com pessoas no recinto do Posto de Saúde com finalidade política, bem como, distribuição de cobertores e remédios na busca de captação de voto para os acusados.

DO LIAME ENTRE OS FATOS E OS CANDIDATOS

O segundo ponto a se apurar, é o liame entre os fatos narrados na denúncia e os então candidatos.

Esse ponto também restou devidamente esclarecido.

Diz a testemunha **NILZA FERREIRA BATISTA:**

"... Lucélia apoiou os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry e trabalhou pedindo votos para referidos candidatos, (...)que Márcia e o motorista de Chica Nunes estavam todos os dias no "postinho" de saúde;" (fl. 70)

MARIA VAZ CATARINA

""...que Lucélia pedia para votar em Chica Nunes e Pedro Henry porque, se eles fossem eleitos, ela teria mais força; (...) que Lucélia trabalhou durante a campanha eleitoral para Chica Nunes e Pedro Henry;" (fl. 72)

OZITA DA SILVA MORAES:

"... tem conhecimento que Lucélia trabalhava para os candidatos Chica Nunes e Pedro Henry;" (fl. 73)

Por fim o auto de constatação que diz:

"I – Constatei: chegando no Posto de Saúde do Bairro Pedro 90, falei com a senhora LUCÉLIA PEREIRA NEVES, (...) ***ela disse que trabalha para os dois candidatos chegando a falar até com certa euforia que os mesmos estão praticamente eleitos****,..." (fl. 23 – grifei)*

Eminentes pares, os fatos estão suficientemente provados, bem como a conduta ilícita dos então candidatos na captação de sufrágio.

Reporto-me ao voto divergente do Dr. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, que com muita propriedade disse:

"De fato é o que ocorre. Faz parte da triste História e realidade da política brasileira. Os candidatos, por meio de seus cabos eleitorais, ou até pessoalmente, acobertados pelo manto da filantropia, manipulam, aliciam, e "compram" a vontade dos eleitores, e, quase sempre, dos eleitores pobres, moradores de periferia, carentes em diversos aspectos materiais.

.....

Os depoimentos, o auto de constatação, enfim, o conjunto dos documentos no processo foram suficientes para formarem o meu convencimento, de forma a concluir que a Sra. Lucélia, como funcionária da Prefeitura, lotada num posto de saúde de um bairro de periferia, usou a máquina administrativa do Município para fazer campanha para os representados. E mais grave: com a anuência e sob a orientação dos representados, "permutou" a entrega dos remédios do posto, por votos; subsidiada pelos candidatos, usou de pessoas carentes, doentes, e hipossuficientes, para, em troca de cobertores, e promessas de vantagens, obter votos para seus candidatos.

Não bastasse, com R$ 20,00 (vinte reais) – dinheiro fornecido pelos candidatos, "comprova um espaço nos lares dessas pessoas", para afixar o chamado "santão", destes.

Ora, se isto não é captação ilícita de sufrágio, hei de admitir que não soube fazer uma interpretação correta do art. 41-A, da lei 9.504/97." (fl. 304 e 307)

Eminentes pares, a introdução da regra da captação vedada de sufrágio, descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, foi, como é sabido, resultado de um movimento popular que sensibilizou o congresso nacional e deu à Justiça eleitoral um instrumento capaz de coibir os abusos na busca de proteção da vontade do eleitor.

Para configuração do ilícito previsto neste instrumento legal, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, bem como, não há necessidade de que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, basta a comprovação do benefício.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, nº 21.264:

"ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS.

.....

V – Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; Respe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.

VI – Recurso especial conhecido como ordinário e provido." (Relator:- Min. CARLOS VELLOSO)

Com essas considerações, convencido da ocorrência da captação ilícita de voto que serviu aos então candidatos que dela sabiam, voto acompanhando a divergência, pedindo vênia ao douto Relator.

É como voto.

A EXMª SRª LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (PRE)

Senhor Presidente, considerando a proclamação do resultado e o entendimento pacífico do TSE de que as representações com base no Art. 41-A da Lei 9.504 tem aplicação e cumprimento imediatos o Ministério Público Eleitoral requer, após a publicação do acórdão, seja expedido ofício – via fax - às Mesas da Assembléia Legislativa e Câmara dos Deputados comunicando a cassação do diploma para que os respectivos suplentes sejam empossados no lugar.

DR. RICADO GOMES DE ALMEIDA (*pela representada Francisca Emília Santana Nunes*)

Senhor Presidente, pela ordem.

Com todo o respeito ao Ministério Público Eleitoral existe posicionamento no Tribunal Superior Eleitoral em que deveria se esgotar as instâncias ordinárias. Ainda é possível, após a análise do voto de V.Exa., interposição de recurso de Embargos Declaratórios, isso também com posicionamento na jurisprudência do TSE.

Então, a defesa postula...

O EXMº SR. DES. PRESIDENTE

Vou aguardar, então, a publicação do acórdão e aí eu decido.

ACÓRDÃO Nº 16.692

Processo Nº 785/2006 – Classe XI
Representação Eleitoral – Poxoréu/MT

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

1º REPRESENTADO: GILMAR FÁBRIS

ADVOGADO: DR. ZAID ARBID

2º REPRESENTADO: SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA

ADVOGADO: DR. JOAQUIM MARTINS DE SIQUEIRA NETO

RELATOR: EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPATAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97 – ELEIÇÕES GERAIS DE 2006 – DEPUTADO ESTADUAL ELEITO – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEIÇÃO – MÉRITO – BUSCA DOMICILIAR – PRISÃO EM FLAGRANTE – REPRESENTADA QUE MANTINHA CADERNO ESCOLAR CONTENDO NOMES, SEÇÕES ELEITORIAS, LOCAIS DE VOTAÇÃO E TELEFONES DE 99 (NOVENTA E NOVE) ELEITORES NO MUNICÍPIO DE POXORÉU/MT – COMPRA DE VOTOS AO PREÇO DE R$ 25,00 (VINTE E CINCO REAIS) – PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL – ANUÊNCIA DO REPRESENTADO, CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – COMPROVAÇÃO INESCUSÁVEL DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO VEDADA PELA LEI DAS ELEIÇÕES – CASSAÇÃO DO DIPLOMA E MULTA – EXECUÇÃO IMEDIATA.

1. Restando comprovada, por prova documental e testemunhal contundente, a compra de votos nas eleições para a Assembléia Legislativa Estadual, urge determinar a cassação do diploma outorgado ao Deputado Estadual, condenando-o, ainda, à multa eleitoral, incidindo nesta segunda cominação também a outra Representada que participou da conduta ilícita.

2. Executa-se de imediato a condenação em Representação Eleitoral por ofensa ao disposto no artigo 41-A da Lei das Eleições (cassação do diploma, se já empossado, e multa), tendo em vista a inexistência de decretação de inelegibilidade dos Representados.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 23/11/07, à unanimidade, afastar a questão de ordem relevante e a preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, à unanimidade, julgar procedente a Representação Eleitoral, para fins de cassar

o diploma do Representado Gilmar Donizeti Fábris e aplicar aos Representados, individualmente, a multa de mil UFIR's, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 27 de novembro de 2007.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Presidente do TRE/MT

Dr. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Relator

Dra. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Disponibilizado no DEJE/MT, de 28/11/2007, p. 02.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO (RELATOR)

Sr. Presidente, antes de iniciar o julgamento e verificando que a Turma está composta, eu relato ao Plenário que recebi, ontem, duas petições: a de protocolo 25.333/07, onde Gilmar Donizete Fabris apresenta questão de ordem relevante, segundo ele por transportar nulidade processual e juridicidade de procedimento, onde despachei no sentido de que seria a petição, juntada oportunamente e apreciada em Plenário.

Posteriormente, sobreveio nova petição do nobre Advogado, também datada de ontem, sob o protocolo 25.531/07 em que solicita que a sua questão de ordem relevante seja submetida à manifestação da parte contrária que, no caso, é o Ministério Público Eleitoral e como conseqüência, seja o julgamento retirado de pauta.

Eu preferi trazer esse requerimento para ser apreciado em Plenário, de modo que solicitaria de S.Exa. consultar a nobre representante do Ministério Público Eleitoral se ela poderia se manifestar com relação à questão de ordem, nesta oportunidade.

Eu relato à Turma Julgadora que eu já dei conhecimento a ela do teor das duas petições, até para ela não ser pega de surpresa, de modo que garanta-se, assim, o pedido do nobre causídico que é a manifestação da parte contrária e, com isso, estaremos garantindo aqui o contraditório e a ampla defesa.

Se a nobre representante do Ministério Público não estiver em condições evidentemente vai ser adiado.

A questão de ordem, Sr. Presidente, especificamente retrata três pontos básicos: 1º - a aplicação do art. 29 e 30 do Código Penal e que em função da Representação deveria ter havido também a inclusão no pólo passivo de uma terceira pessoa, no caso Walterly Ribeiro de alguma coisa e que, com isso, teria havido o quê? Uma quebra do Princípio da Indivisibilidade, uma quebra do contraditório e da ampla defesa porque ele se manifestaria sobre fatos outros, diferenciados e uma quebra do devido processo legal.

Em síntese, é mais ou menos isso.

A EXMA. SRA. DRA. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (Procuradora)

Sr. Presidente, Srs. Magistrados,

Primeiramente, gostaria de registrar que tal questão deveria e poderia ter sido levantada pela parte por ocasião das alegações finais.

Causa estranheza a este órgão ministerial a suscitação de uma questão após a inclusão do feito em pauta.

De qualquer forma não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, pois todo o trâmite processual obedeceu o rito estabelecido na Lei Complementar 64/90.

A representação também narrou de forma clara todos os fatos, de modo que não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

A alegação também de que o Ministério Público Eleitoral não cumpriu o disposto no art. 29 e 30 do Código Penal não merece acolhida, pois o presente processo tem natureza cível-eleitoral e não penal-eleitoral.

Essa é a manifestação sobre a questão de ordem que merece ser rejeitada.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO (Relator)

Presidente, então já houve a manifestação prévia do Ministério Público com relação à questão de ordem.

Eu, dando o encadeamento lógico ao julgamento e para evitar futuras alegações de nulidade, eu vou fazer o relatório, as partes abrem os debates, os nobres advogados das partes poderão também fazer a sua réplica a esta questão de ordem e eu coloco esse item de pauta em julgamento como uma primeira preliminar.

V.Exa. me permite?

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE

V.Exa. está com a palavra.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO (Relator)

Trata-se de Representação Eleitoral (fls. 02/06) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de GILMAR FABRIS, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições gerais de 2006 e SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA.

O Representante imputa aos Representados a prática da captação ilícita de sufrágio, conduta prevista no artigo 41-A da Lei Federal n.º 9.504/97, durante o período de campanha eleitoral do ano de 2006. A peça exordial foi vazada nos seguintes termos, *"in verbis"*:

"... o REPRESENTADO (Gilmar Fabris), *durante sua campanha eleitoral, valeu-se de conduta tendente a captar, ilegítima e desonestamente, votos de cidadãos mato-grossenses. Isso porque, conforme se depreende dos inclusos autos ministeriais n.º 1.20.000.001057/2006-81, que encartam o procedimento n.º 38/2006, oriundo da 5ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, o REPRESENTADO, por interposição da REPRESENTADA* (Sandra Rosângela Soares Silva), *ofereceu dinheiro a vários eleitores do município de Poxoréu/MT, com o intuito de obter-lhes o voto.*

Com efeito, no dia 19 de setembro do corrente ano (2006) *- portanto após o registro de candidatura – o cartório da 5ª Zona Eleitoral recebeu denúncia anônima de que duas pessoas de Poxoréu/MT (a REPRESENTADA e um homem identificado como Onildo, vulgo "Bode") estariam cadastrando eleitores, mediante anotação de nome completo e de outros dados pessoais, bem como lhes oferecendo a quantia de R$ 30,00 (trinta reais) para votarem no candidato GILMAR FABRIS.*

Seis dias depois, nova denúncia de compra de votos pela REPRESENTADA e em favor do REPRESENTADO aportou naquele Cartório Eleitoral.

Com base nesses elementos e em outras informações que circulavam naquelas paragens, a zelosa Promotora Eleitoral de Poxoréu/MT requereu ao Juiz Eleitoral a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor da REPRESENTADA. A ordem foi cumprida no dia 29 de setembro passado (2006), *quando agentes da Polícia Civil adentraram na residência da REPRESENTADA, onde encontraram e apreenderam uma caderneta com anotações referentes à prática noticiada.*

A REPRESENTADA foi presa em flagrante pelo delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ouvida por ocasião da lavratura do APFD, ela confessou a execução do delito e relatou que, a pedido de Walterly Ribeiro da Silva, pessoa ligada ao candidato GILMAR FABRIS, passara a trabalhar em prol da campanha deste, oferecendo a eleitores a importância de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) para que votassem no REPRESENTADO. Disse, ainda, que muitas pessoas, sabendo disso, passaram a procurá-la, a fim de também "venderem" seus votos. Admitiu, igualmente, que o caderno apreendido era utilizado para registrar dados dos eleitores que haviam aceitado o negócio escuso, para posterior acerto de contas.

(...).

Deveras, o REPRESENTADO barganhou os votos de diversos eleitores, ofertando-lhes, em contrapartida, o montante de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais. A utilização de interposta pessoa não desnatura a infração eleitoral, nem isenta de responsabilidade o REPRESENTADO. Longe disso, apenas confirma o que normalmente acontece em casos similares. De fato, a captação de sufrágio é sempre executada por cabos eleitorais. O candidato nunca se envolve pessoalmente na negociata, até porque isso despertaria muito mais a atenção das autoridades públicas."

Deste modo, o Representante pugna seja julgada procedente a Representação Eleitoral, com a conseqüente cassação do diploma outorgado ao Representado GILMAR FABRIS, bem como a condenação deste e da Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA na multa eleitoral prevista no artigo 41-A da Lei Federal n.º 9.504/97, em seu patamar máximo.

Às fls. 06 e seguintes constam cópias do procedimento instaurado perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Poxoréu/MT, com a Auto de Prisão em Flagrante da Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, o depoimento da Sra. Maria Divina dos Anjos e a caderneta escolar apreendida, contendo nome de eleitores e seus respectivos telefones, seção eleitoral e local de votação.

O Representado GILMAR FABRIS apresentou defesa às fls. 107/115. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do Representante, uma vez que o suposto ilícito eleitoral foi denunciado em 19.09.2006 e a Representação Eleitoral só foi aforada em 25.10.2006, portanto 24 (vinte e quatro) dias após a realização do pleito eleitoral, razão pela qual deve ser extinta sem resolução de mérito. No bojo da questão ventilada, afirma que não há comprovação de que o Representado, pretenso beneficiário, teria participado ou anuído com a prática de alguma das condutas descritas no artigo 41-A da Lei das Eleições; aduz, também, a fragilidade das provas apresentadas, seja porque a declaração colhida no Auto de Prisão em Flagrante da Representada não foi submetida ao crivo do contraditório, seja porque no caderno apreendido constam apenas anotações pessoais da Representada.

Pugna o Representado GILMAR FABRIS, pois, pela improcedência da Representação Eleitoral.

A Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA apresentou defesa às fls. 134/135, onde nega a prática de compra de votos contra si imputada. Afirma que, na condição de simpatizante da campanha do candidato Gilmar Fabris, sua conduta consistiu em liderar um grupo de pessoas em ações de divulgação do candidato, distribuindo panfletos, visitando residências, etc. Deste modo, mantinha um caderno com os nomes das pessoas que trabalhavam na campanha do candidato Gilmar Fabris, com seus nomes, endereços, identificação e local de votação, já que do trabalho efetuado por cada um resultava no compromisso de pagar pelos serviços de campanha, nada mais do que isso.

Roga a Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, assim, que seja julgado improcedente o pedido deduzido na peça exordial.

Às fls. 155/156 consta o Termo de Depoimento Pessoal do Representado GILMAR FABRIS, prestado neste Sodalício perante este Relator.

Às fls. 183/187 consta o Termo de Audiência ocorrida perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Poxoréu/MT, com a prática dos seguintes atos processuais: desistência, pela Representada, da oitiva da testemunha Paula Pires Moreira; depoimento pessoal da Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA (fls. 184/185); depoimento da testemunha de acusação Maria Divina dos Anjos (fls. 186); e o depoimento da testemunha de defesa Lucas Caetano dos Santos (fls. 187).

O Representante Ministerial, às fls. 211, manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Soares Ambrósio.

Às fls. 213/239 constam informações acerca do número de votos que o candidato GILMAR FABRIS recebeu nas urnas da 5ª Zona Eleitoral de Poxoréu/MT, referentes aos pleitos de 1990, 1994 e 2006.

Às fls. 255 consta o Termo de Depoimento da testemunha de acusação Walterly Ribeiro da Silva, prestado também junto à 5ª Zona Eleitoral de Poxoréu/MT.

Às fls. 300/310 consta o Termo de Audiência ocorrida perante o Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Márcio Ferreira, Lucélio Santos Bolognez e Alessandra Novaes Rosa, sendo os 03 (três) depoentes os policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante da Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA. Na mesma assentada foram ouvidas, também, as testemunhas de defesa Francisco Batista Santana e Luiz Antônio Cecheti Ferrari.

Tanto o Representante quanto ambos os Representados não apresentaram pedido de novas diligências, conforme se depreende do contido às fls. 317, 328 e 331.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais às fls. 337/340, onde repele a preliminar de ausência de interesse de agir. Nesta seara, afirma que a ausência de interesse somente se concretizaria a contar do conhecimento provado ou presumido do indigitado ilícito eleitoral, o que certamente só ocorreu após as investigações primárias sobre as relações dos envolvidos, culminando com a imediata propositura da ação. No *meritum causae*, aduz que o Representado GILMAR FABRIS, candidato eleito ao cargo de deputado estadual, foi beneficiário da captação de votos, pois mantinha como cabo eleitoral de sua campanha a segunda Representada, SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, oferecendo dinheiro em troca de votos, conforme restou robustamente constatado do auto de prisão em flagrante delito e dos depoimentos desta senhora e das demais pessoas conhecedoras dos fatos. Alega o Representante, em continuidade,

que do depoimento do Sr. Walterly Ribeiro da Silva vê-se que este tinha ligação íntima com o Representado GILMAR FABRIS e que em épocas de eleições captava votos para o candidato, tendo pedido à Representada SANDRA para guardar em sua residência material de divulgação eleitoral de GILMAR FABRIS. Assim, o Sr. Walterly era o responsável pela campanha do Representado no município de Poxoréu/MT, sendo certo que era conhecedor das propostas de compra de votos perpetrada pela Representada SANDRA, porquanto ela não teria condições financeiras para realizar os pagamentos pactuados e tais recursos deveriam vir do candidato beneficiário. Deste modo, o Representante repete os termos do pedido deduzido na petição inicial da Representação Eleitoral.

O Representado GILMAR FABRIS apresentou suas alegações finais às fls. 346/355. Preliminarmente, reitera o pedido de reconhecimento de falta de interesse de agir do Representante, já que a Representação foi proposta mais de 01 (um) mês após a prática do suposto ilícito eleitoral, em confronto, pois, com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral quanto às condutas vedadas pelo artigo 41-A da Lei 9.504/97. No mérito, alega que as testemunhas inquiridas em juízo, mesmo as arroladas pelo Representante, não puderam afirmar a ocorrência da compra de votos, a qual, diga-se de passagem, foi industrializada no ventre de uma "vindita eleitoral" em face de Walterly Ribeiro da Silva, candidato a candidato a Prefeito Municipal de Poxoréu/MT, com quadro maisculamente favorável a sua eleição.

Aduz também o Representado GILMAR FABRIS que sempre obteve em Poxoréu/MT, por meio do mesmo correligionário, votações muito mais expressivas que a da eleição de 2006, quando obteve 229 (duzentos e vinte e nove votos). Em 1994, alega o Representado, conquistou 1.296 (mil duzentos e noventa e seis) votos em Poxoréu/MT e em 1990, recebeu 522 (quinhentos e vinte e dois). Os resultados desses pleitos não admitiriam, então, a pecha de captação ilegítima de votos, ao contrário do afirmado na peça vestibular da Representação Eleitoral.

Por seu turno, a Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA apresentou suas alegações finais às fls. 369/370. Afirma que os atos supostamente tidos como ilegais não passam de exercício costumeiro de captação lícita de votos, consistente no recrutamento de pessoas para rotineira entrega de santinhos, 'slogan' de campanha, arrastões, etc., dos candidatos em campanha eleitoral, e natural que nestas condições haja o correspondente pagamento em pecúnia pelos serviços prestados. Não houve a compra de votos, segundo a Representada, nem pelo simples constar, em um caderno de anotações, os nomes e referências eleitorais daqueles que trabalharam em proveito deste ou daquele candidato. Trata-se, somente, de pessoas que trabalharam em campanha e que por isso deveriam ser devidamente pagas pelo trabalho. Pugna a Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, pois, a improcedência da Representação Eleitoral.

E aqui atenção dos eminentes Pares que acrescento ao relatório: após as alegações finais, na data de ontem – 21.11.2007 – o Representado GILMAR

FABRIS apresentou no protocolo deste Tribunal duas petições. A primeira, sob protocolo 25333/2007, pedindo apreciação de questão de ordem relevante, referente à nulidade processual e juridicidade de procedimento, consistente no fato de que a petição inicial deixou de incluir entre os representados o Sr. WALTERLY RIBEIRO DA SILVA, que teria sido co-autor do delito eleitoral atribuído ao Representado GILMAR FABRIS, com o que teria havido prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, o que indica a inépcia da petição inicial. A segunda petição, sob protocolo 25531/2007, pedindo que seja oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre a questão de ordem, com a retirada de pauta de julgamento do processo.

É o relatório.

Sr. Presidente, eu tenho uma questão antecedente à manifestação das partes.

É o seguinte: o pedido de retirada de pauta se devia ao fato do Ministério Público não se manifestar quanto à petição de questão de ordem relevante.

O Ministério Público Eleitoral já fez isso nesta oportunidade.

Então eu considero prejudicado esse pedido da parte e que o julgamento tenha prosseguimento.

Nesse sentido, encaminho uma proposição ao Colegiado para, V.Exa. colhendo os votos, rejeite essa retirada de pauta de julgamento até porque o julgamento já começou.

A EXMA. SRA. DRA. LÉA BATISTA DE OLIVEIRA (Procuradora)

Sr. Presidente, Srs. Julgadores,

Em relação a questão de ordem apresentada reitero a minha manifestação oral registrando que o processo teve trâmite normal, regular, obedeceu as formalidades previstas na Lei 64/90; a não inclusão do Sr. Waltemir não macula o feito pois os artigos 29 e 30 do Código Penal não se aplicam ao caso por se tratar de matéria civil eleitoral.

A preliminar argüida de ausência de interesse de agir não merece acolhida, pois se a Lei não previu decadência do direito de representação após cinco dias do fato ou do seu conhecimento é defeso ao órgão judicante fazê-lo sob pena de estar ilegitimamente arvorando-se na função de legislador.

Ademais, mesmo que se considerasse válido esse prazo de cinco dias, tal prazo somente pode correr depois de uma averiguação ou uma investigação preliminar pelo representante ministerial sobre os fatos denunciados.

No mérito, temos que no dia 19 de setembro do corrente ano o Cartório da 5ª Zona Eleitoral recebeu uma denúncia anônima de que duas pessoas de Poxoréu – a representada Sandra Rosângela e um homem identificado como Onildo vulgo "Bode" estariam cadastrando eleitores mediante anotação de nome

completo e outros dados pessoais bem como oferecendo-lhes quantia de R$ 30,00 para votarem no candidato Gilmar Fabris.

Seis dias depois nova denúncia de compra de voto representada em favor do representado aportou no mesmo Cartório Eleitoral.

Com base nesses documentos e outros a zelosa Promotora Eleitoral de Poxoréu requereu ao Juiz Eleitoral a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor da representada – Sandra Rosângela.

A ordem foi cumprida dia 29 de setembro e Sandra foi presa em flagrante pelo delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral – compra de voto.

Ouvida, por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em flagrante, ela confessou o delito e relatou que, a pedido de Waltely Ribeiro, pessoa ligada ao candidato Gilmar, passara a trabalhar em prol da campanha deste, oferecendo a eleitores a importância de R$ 25,00 para que votassem no representado. Disse, ainda, que muitas pessoas sabendo disso passaram a procurá-la a fim de venderem seus votos; admitiu, igualmente, que o caderno apreendido era utilizado para registrar os dados dos eleitores que haviam acertado o negócio para posterior acerto de contas.

Por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em flagrante Lucélia Santos, Alexandra Novaes, Maria Divina dos Santos, Maria Aparecida Soares, confirmaram a fala da representada.

Em depoimento em juízo Márcio Ferreira, Lucélia Santos e Alexandra, pessoas que presenciaram as falas de Sandra confirmaram o quanto relatado na Delegacia.

Ouvida em juízo, Sandra, muito posteriormente e já perceptivelmente instruída, disse que as pessoas anotadas no caderno com a identificação do nome, local de votação e sessão, era para fazer o arrastão e, também, votar no candidato Gilmar Fabris – esse foi o pedido expresso da depoente aos contratados – que tais pessoas que estão anotadas no caderno prometeram votar no Gilmar Fabris.

Quanto ao depoimento do Sr. Walterly Ribeiro vê-se que afirmara ter ligação íntima com o representado Gilmar Fabris, e que em épocas de eleição capta voto para ele, tendo pedido a Sandra para guardar em sua residência material de divulgação eleitoral de Gilmar Fabris consistente em cartazes, bandeiras e panfletos.

Afora-se de sua afirmação que ele era o responsável pela campanha de Fabris naquele município e que tinha na pessoa de Sandra a sua base e comando para as atividades de campanha, sendo certo que era conhecedor das propostas de compras de votos, pois ela não teria condições financeiras para realizar os pagamentos pactuados e tais recursos vieram do candidato beneficiado através do contratante e articulador da campanha – Gilmar.

A captação ilícita de sufrágio, prática tão repugnante quanto corriqueira entre os candidatos descomprometidos com a ética, qualifica-se como infração eleitoral gravíssima.

Conforme se vê na hipótese versada, encaixa-se perfeitamente no dispositivo do art. 41-A da Lei 9.504. O representado barganhou os votos de diversos eleitores ofertando-lhes, em contrapartida, o montante de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

A utilização de interposta pessoa não desnatura a infração eleitoral, nem isenta de responsabilidade. Longe disso! Apenas confirma o que normalmente acontece em casos similares.

A captação de sufrágios é sempre executada por cabos eleitorais, o candidato nunca se envolve pessoalmente na negociata, até porque isso despertaria muito mais a atenção das autoridades.

A jurisprudência do TSE, conhecedora dessa óbvia realidade, ensina que para responsabilização dos candidatos basta a sua anuência com a prática vedada.

Resta patente, portanto, a compra de votos, repita-se; a representação da Sandra Rosângela confessou o delito, foi apreendido caderno com o registro de dados dos eleitores, a Lei Complementar estabelece que o Tribunal deve formar a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções atentando-se para a preservação do interesse público, qual seja, a lisura das eleições.

O interesse público da lisura das eleições impõe, no caso concreto, a procedência da representação para o fim de cassar o diploma do representado para o fim de cassar o diploma do representado Gilmar, aplicar a ambos os representados – Gilmar e Sandra – a multa prevista no art. 41-A da Lei 9.504 em seu patamar máximo considerando a repercussão da infração e o número de pessoas a ela expostas.

É a manifestação, Sr. Presidente.

O SR. DR. ZAID ARBID – Procurador do Deputado Gilmar Fabris

Exmo. Sr. Des. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Exmos. Juíza e Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, Exma. Representante do Ministério Público Eleitoral,

Denúncia anônima, provocou a investigação, a busca e apreensão de caderno com anotações de nome de pessoas, materiais de candidatos e a prisão em flagrante de Sandra Rosangela Soares da Silva, que, perante a autoridade policial, afirmou agir a pedido de Walterli Ribeiro da Silva.

O Deputado Gilmar Donizete Fabris não conhece Sandra Rosangela Soares da Silva. Aliás, há mais de 07 (sete) anos não vai à cidade de Poxoréu, MT.

No que diz respeito a Walterli Ribeiro da Silva, efetivamente trata-se de companheiro político de mais de década.

Médico conceituado, que sempre abraçou a causa social em prejuízo de bens materiais. Assim construiu o seu legado eleitoral em Poxoréu. Com o apoio do Deputado Gilmar Donizete Fabris, ali venceu a oligarquia Nunes Rocha, tornando-se, a partir daí, um líder político regional.

Em todas as eleições disputadas por Gilmar, Walterli, sem qualquer auxílio financeiro e sem exigir a sua presença física sempre contabilizou votos a seu favor. A menor votação foi exatamente na eleição de 2006, quando foi sufragado 229 (duzentos e vinte e nove) vezes. Em 1994, conquistou 1296 (um mil, duzentos e noventa e seis) votos. Na eleição de 1990, recebeu 522 (quinhentos e vinte e dois) votos.

O Deputado Gilmar Donizete Fabris sempre acreditou que essa votação fosse resultado do trabalho social do doutor Walterli Ribeiro da Silva, tido na região como o "médico dos pobres".

Assim, aliás, falou Sandra Rosângela Soares da Silva:

Foi procurada em sua casa há vinte dias por VALTERLI RIBEIRO e este mandou que cadastrasse as pessoas. Não iria receber nada de VALTERLI por este fato, pois estava retribuindo favores médicos do passado, de quando sua mãe estava doente. Nunca teve nenhum contato com GILMAR FABRIS. (fls. 20 TRE/SJ – depoimento na Delegacia).

Observe-se que essa declaração foi junto à Delegacia de Polícia, sem nenhum preparo, sem nenhum conhecimento, sem nenhuma dissimulação a que foi insinuada.

Daí causar surpresa a acusação da compra de votos. Se assim ocorreu, o que não é crível, foi uma atitude insana do próprio Walterli Ribeiro da Silva, que, como político e candidato a candidato a Prefeito de Poxoréu, deve satisfações à Justiça Eleitoral e à própria sociedade local.

Por sua vez, a representação protocolizada no dia 27 de outubro de 2006, fundada no artigo 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, no procedimento do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, foi endereçada apenas a Gilmar Donizete Fabris e Sandra Rosângela Soares Silva, como beneficiário e autora, respectivamente, da captação ilícita de votos, sem, contudo, envolver aquele que seria o elo do consórcio de propósitos e co-autor, Walterli Ribeiro da Silva.

Diz o artigo 41-A da Lei 9.504/97:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro

ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Como é admitida a participação de terceiros na execução direta e indireta da infração a esse dispositivo legal, é preciso, em um primeiro instante, analisar a natureza jurídica do concurso dos agentes Sandra Rosângela Soares Silva e Walterli Ribeiro da Silva, como participantes do apontado injusto eleitoral.

Não há dúvida que contribuindo eles para a integração do ato, voltado para a mesma causa, aplica-se a teoria unitária ou monista, aliás, adotada pelo ordenamento pátrio, onde todos estarão sujeitos à sanção respectiva, i.e., unidade de delito e pluralidade de agentes.

De DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS a lição:

A teoria unitária ou monista equipara os participantes sendo o evento único e indivisível, e ocorrendo nivelação das causas antecedentes, o fato é encarado como um só. Há um só crime. (Direito Penal, 1º vol., 358)

A rigor, participante é qualquer pessoa que atua no *inter criminis.* Autor quem realiza o ato de execução. O co-autor co-participa ou concorre para que o autor o faça.

Daí dispor o artigo 29 do Código Penal:

Quem, de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Como a promessa de recompensa fora o móvel da autora (Sandra Rosângela Soares da Silva), se apresentando, aliás, como condição elementar do próprio delito (doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter voto), vale dizer, *ex capite executoris*, impositiva que se estenda também ao co-autor (Walterli Ribeiro da Silva).

Negou-se, com a ausência de inclusão de Walterli Ribeiro da Silva na representação, vigência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares do due process of law, assegurados ao representado Gilmar Donizete Fabris (CF, art . 5º LIV e LV), pois como poderá ele exerce-los em sua plenitude se o mentor e co-autor da pretensa captação de sufrágio não foi incluído na relação processual?

O que é pior, o co-autor Walterli Ribeiro da Silva, foi convocado para os autos como testemunha.

Essa autêntica mutilação, sobre pisotear o devido processo legal, sinaliza um autêntico desvio de conduta processual: existe um co-autor para afirmar a representação, mas este, por conveniência da acusação, é arrolado apenas como testemunha.

Se quem contrata, quem executa, não responde à representação, que explicação lógica se tem para quem, mesmo não tendo conhecimento desse procedimento possa vir a ser responsabilizado isolado ou conjuntamente?

O representado não está obrigado a provar **fato negativo**, isto é, que não participou do denunciado ato ilícito, cabendo ao representante provar o fato positivo, como assim já resolveu o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no Recurso Especial Eleitoral nº 25.920, relator Ministro CAPUTO BASTOS.

Surgiu então um dilema: como provar a captação e o não consentimento com ela se o suposto ordenador e provedor não integrou a lide como representado?

A conclusão é única: impossível.

Walterli Ribeiro da Silva é político. Tem pretensões de estar novamente Prefeito Municipal de Poxoréu, MT. Natural que, como testemunha, jamais se auto-incriminará.

Por isso que, a sua convocação para integrar a lide era e é necessária, na medida em que só assim poderá o representado implodir, de uma vez por todas, a farsa dessa meia representação.

Como foi elaborada, parece admitir a responsabilidade eleitoral objetiva, v.g., a aplicação da pena sem dolo ou sem culpa, sem qualquer individualização de culpabilidade, recepcionando a tipificação de uma conduta desprovida de qualquer tipicidade subjetiva, a reboque da mera causalidade objetiva.

É preciso esclarecer um aspecto de suma importância: não há nos autos, uma prova, um indício que relacione o representado com a apontada captação ilícita de sufrágio.

Tudo foi construído sem a possibilidade do representado contrariar objetivamente, porque Walterli Ribeiro da Silva, co-autor desse suposto ilegítimo ato, não se viu chamado à representação.

Ao órgão oficial da representação eleitoral não é dado **escolher acusados**.

Acima do direito de acusar está o de obedecer as garantias e direitos fundamentais do representado.

Esse é o absurdo quadro dos autos, a merecer urgente e enérgico corretivo.

O representado aguardou que o Ministério Público Eleitoral reparasse, a tempo e modo próprios, o erro. Não o fazendo, competia ao representado, até antes deste julgamento, alegar a inépcia da representação. Assim procedeu através de Questão de Ordem Relevante protocolizada no dia de ontem, 21 de novembro de 2007, às 13:07 horas.

A exemplo da denúncia, a inépcia da representação pode ser argüida até o julgamento, como já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Hábeas Corpus nº 82.000-0/RS, relator Ministro NELSON JOBIM.

Após a manifestação ministerial ouvi, com indignação, que essa questão de ordem não merece acolhimento porque o procedimento adotado é de natureza civil e não penal.

Sem ingressar na discussão acadêmica desse aspecto, creio não lhe assistir razão, na medida em que, penal ou civil, o direito quanto a infração eleitoral é indisponível.

Assim sendo, se civil, como deseja, é de ser aplicado o artigo 47 do CPC, combinado com inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90, que estabelece a inelegibilidade do representado e de tantos quantos hajam contribuído para a prática do ato. A sentença, portanto, deverá ser extensiva a todos, que deverão ser convocados, pena de nulidade.

De resto, a prevalecer o sugerido entendimento, dando a infração eleitoral como direito disponível, a norma ganhará contorno de autêntico título de crédito com diversos devedores. Escolhe-se o executado. Dispensa-se os demais devedores.

A indisponibilidade da infração penal eleitoral é norma cogente – não se dispõe, não se escolhe acusado para processar.

Daí porque, pede-se um julgamento técnico, onde analisada a representação em todos os seus aspectos, seja no procedimento civil, seja no procedimento penal, sobretudo quanto a negativa do direito ao contraditório e a ampla defesa, que não tem leito processual, que não poderiam ser anulados, como foram, pela contramão da legalidade.

A representação, portanto, recente de vício, recente de improcedência deve ser assim analisada.

VOTOS
QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO (RELATOR)

Sr. Presidente, egrégio Plenário, passo ao voto relativo a questão de ordem crivada sobre o contraditório e ampla defesa nesta oportunidade.

A questão de ordem suscitada pelo Representado não possui o mínimo de juridicidade, tendo em vista que estamos diante de Representação para aplicação do artigo 41-A da Lei Federal 9.504/97, que dispõe sobre captação ilícita de sufrágio.

Como se observa desse fato, a matéria que está em julgamento tem natureza eminentemente civil-eleitoral e não penal-eleitoral, como quer fazer crer o representado na sua questão de ordem. Não custa ressaltar que o Prof. Tito Costa de há muito tempo leciona que o artigo 41-A não tem conotação na esfera penal-eleitoral, mas apenas no aspecto do registro e do diploma do candidato (*Apud* RAMAYANA, Marcos. **"Direito Eleitoral"**, 4ª ed. Editora Impetus, p. 251).

Dessa maneira, não se aplicam à espécie dos autos os artigos 29 e 30 do Código Penal, sendo certo que o princípio do contraditório e da ampla defesa está totalmente garantido em razão dos fatos narrados na representação, inexistindo a possibilidade de criação de um "litisconsórcio passivo necessário" nesta seara civil-eleitoral, como pretende o Representado.

Não bastasse isso, o fato imputado aos representados está descrito com todas as circunstâncias, com os meios empregados, a maneira pela qual foi praticado e o lugar e o tempo onde ocorreram, possibilitando aos representados, como se vê da instrução realizada, a defesa ampla e irrestrita da ação civil-eleitoral ajuizada pelo Ministério Público.

Não há que se falar, igualmente, em quebra do princípio do devido processo legal, uma vez que o rito processual foi absolutamente respeitado (artigo 22 da Lei Complementar Federal 64/90), com as partes indicando as provas que pretendiam produzir e que foram efetivamente produzidas, bem como garantida a demonstração da tese e da antítese, restando apenas a produção da síntese, que se dará neste julgamento.

Por sua vez, o Representado GILMAR FABRIS teve toda a possibilidade de suscitar a "questão de ordem relevante" durante todo o procedimento, inclusive quando tomou conhecimento do depoimento do Sr. Walterly Ribeiro da Silva, mas preferiu aguardar até o instante em que se iniciaria o julgamento para protelar na solução final deste processo.

Registro ainda aos eminentes pares que, se a petição que pretendeu a retirada de pauta de julgamento tivesse pedido de retardamento para fins de sustentação oral, não teria dúvida em deferi-lo, tendo em vista a previsão na lei processual civil e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Mas não é o caso.

Posto isso, com todo o respeito às razões trazidas da tribuna, **REJEITO** a questão de ordem e prossigo julgando a representação uma vez que não a tenho por inepta por tais fundamentos.

É como voto.

A EXMA. SRA. DRA. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR

Com o Relator.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Sr. Presidente, a exordial não padece de qualquer dos vícios formais apontados pela defesa. É nítida a natureza civil-eleitoral da questão posta e foi assegurado amplamente o contraditório e a ampla defesa, por isso acompanho o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Sr. Presidente, eu não tenho dúvida nenhuma em acompanhar o brilhante voto do eminente Relator, lembrando que o Princípio da Indivisibilidade, da mesma forma que reclama, que exige que sejam chamados todos aqueles que concorreram para a prática do ato, não permite, de outro lado, que possam ser responsabilizados ou chamados à responsabilidade aqueles que não tiveram qualquer participação na prática deste ato.

De forma que além deste aspecto trata-se, sim, de uma matéria de índole indesmentidamente de caráter, de natureza, civil-eleitoral.

De outro lado, o devido processo legal, até onde pude compreender, foi rigorosamente observado.

De modo que acompanho o voto do eminente Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, eu ouvi atentamente as colocações da douta Procuradoria, como, também, a sustentação oral do ilustre patrono do representado. A mim parece que realmente não se trata de procedimento de natureza penal que estamos a julgar. É um procedimento de natureza civil eleitoral, até porque esta Corte tem decidido reiteradas vezes e posso citar os Recursos Eleitorais 1.505/04 e 1.561/05, deste último no qual fui Relator, que nos processos que envolvem cassação de mandato com supressão dos direitos políticos ele tem similitude apenas com o processo penal, daí porque a busca da verdade real; mas não que isso venha a significar ou caracterizar que o procedimento é de natureza penal, ao contrário. O procedimento é de natureza civil-eleitoral.

Não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator nesse ponto.

PRELIMINAR

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO (Relator)

Sr. Presidente, temos outra preliminar que é a situação relativa ao interesse de agir.

Aduz o Representado GILMAR FABRIS, em sede preliminar, que o Ministério Público propôs a presente Representação Eleitoral quando decorridos mais de 05 (cinco) dias do conhecimento provado ou presumido dos fatos narrados, o que configuraria a falta de interesse de agir. Menciona o Representado, inclusive, a decisão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Ordinário n.º 748-PA, em que ficou assentada orientação acerca da necessária observância do qüinqüênio decadencial para a propositura de representações eleitorais. Entretanto, equivoca-se o Representado. Explico o seu equívoco.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral evoluiu e aperfeiçoou a temática, entendendo recentemente que o prazo para ajuizamento de demandas para averiguar a captação ilícita de sufrágio estende-se até a data da diplomação dos eleitos. O prazo decadencial de 05 (cinco) dias, criação jurisprudencial, aplica-se somente nas hipóteses de condutas vedadas aos agentes públicos. Veja-se o quanto foi exposto no Acórdão n.º 6.416, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado no DJU de 05.12.2006, *"in verbis"*:

"Não se aplica para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, art. 22 da LC 64/90, o prazo de 5 dias que foi estabelecido inicialmente na Questão de Ordem n.º 748, tendo em vista que o ali decidido aplicava-se tão somente à representação proposta por conduta vedada, art. 73 da Lei n.º 9.504/97. (...). Se são cabíveis o RCED (Recurso Contra Expedição de Diploma) e a AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), com base em abuso do poder e captação de sufrágio, cujos prazos de ajuizamento começam a correr após a diplomação, qual a razão de não se poder formular representação antes de tal data? Quem pode o mais pode o menos." (Grifos meus).

Deste modo, para as representações fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições, aforadas por repúdio a fatos supostamente ocorridos nas eleições de 2006, como é o caso dos autos, o prazo final para propositura é a data da diplomação dos eleitos. O Representado GILMAR FABRIS foi diplomado em 19.12.2006, como é de conhecimento público e notório. A presente Representação Eleitoral foi proposta na data de 25.10.2006; não há que se falar em falta de interesse de agir.

Uma última palavra, a respeito do discutido nessa preliminar: é necessário entender o escopo, a finalidade, o objetivo que o Tribunal Superior Eleitoral buscou ao assentar, por jurisprudência, o prazo decadencial de 05 (cinco) dias, a partir da data do conhecimento dos ilícitos eleitorais, para a propositura da respectiva Representação Eleitoral. É imprescindível, pois, atentar para os termos utilizados pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 25.579-RO, *"in verbis"*:

> "O motivo que nos levou ao reconhecimento da decadência nada tinha com a tipificação numérica do ilícito. Preocupamo-nos com a utilização da ação como meio de se ganhar a eleição perdida nas urnas, por vontade do eleitor."

Como se percebe, quando o Tribunal Superior Eleitoral fixou o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do conhecimento dos fatos, para a propositura da Representação Eleitoral, quis aquela Colenda Corte impedir que aquele candidato derrotado, que ficou em 2º lugar na eleição, batesse às portas do Judiciário alegando fatos que ocorreram, às vezes, no início da campanha eleitoral. Em outras palavras: tal entendimento jurisprudencial visa, a toda prova, evitar que o candidato derrotado utilize a Representação Eleitoral como um 2º ou mesmo 3º turno das eleições, tentando alcançar o mandato eletivo, como se diz na gíria do futebol, no "tapetão".

Ocorre que nos presentes autos figura como Representante o Ministério Público Eleitoral. Esta importantíssima instituição é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, *"caput",* da Carta Magna. Como é óbvio, o Ilustre Representante do *Parquet* Eleitoral, ao assinar a peça exordial da presente ação, não buscou alcançar qualquer mandato eletivo, ou seja, inexiste interesse pessoal no desfecho da demanda.

Nessa linha de raciocínio, deixe-se bem claro que aquele prazo decadencial de 05 (cinco) dias, afirmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, somente pode ser reconhecido nas hipóteses de Representações aforadas por candidatos. O Ministério Público Eleitoral, guardião dos interesses na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, não poderia, jamais, restar limitado em sua atividade em decorrência de um prazo decadencial que sequer está previsto em lei, fruto apenas da necessidade de se coibir o mau uso das ações eleitorais por parte de candidatos derrotados.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** levantada pelo Representado GILMAR FABRIS.

É como voto.

A EXMA. SRA. DRA. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR

Com o Relator.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Rejeito.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Também rejeito, Sr. Presidente.

MÉRITO

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO (RELATOR)

Eminentes pares.

A lide posta nos autos, enquanto conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, resume-se à alegação da prática, por parte dos Representados

GILMAR FABRIS e SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, da conduta proibida de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/97. Portanto, não há, em sentido estrito, questões de direito a serem discutidas.

O que importa no caso é a análise e a valoração que se dê às provas produzidas ao longo da instrução processual. Em outros termos, a discórdia se dá no tocante a questões fáticas, as quais se subsumiriam, ou não, ao comando legal da norma supracitada.

Assentada a premissa de que sobre provas é que se travou o debate entre Representante e Representados, a tarefa inglória do julgador é buscar extrair, do conjunto probatório, a verdade real dos fatos, ou o mais próximo disso, para fins de prolação de decisão justa e imparcial.

Ainda que se diga ser a verdade real algo inatingível, uma utopia criada no mundo do processo, pois não seria possível se saber a verdade sobre algo que ocorreu, mas apenas se os fatos existiram ou não, o julgador tem de retirar do exercício dialético decorrente do procedimento a valoração dos fatos ocorridos no passado.

Essa a minha obrigação funcional no âmbito deste processo e nesse sentido é que vai ser realizada a minha capacidade de interpretação dos fatos recolhidos na instrução probatória e suas valorações, respeitadas as limitações pessoais de entendimento.

O arcabouço probatório constante dos autos, sobre o qual se buscará atingir a (utópica) verdade real do que aconteceu no município de Poxoréu/MT, na campanha eleitoral de 2006, é composto, em sua essência, pelos seguintes elementos: **a)** um caderno escolar (fls. 38/57), apreendido dentro de um isopor, na cozinha da residência da Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, contendo o nome de 99 (noventa e nove) eleitores diferentes do município de Poxoréu/MT, incluindo a respectiva Seção Eleitoral, local de votação e telefone para contato; **b)** o depoimento pessoal dos Representados, às fls. 155/156 (GILMAR) e 184/185 (SANDRA); **c)** a oitiva das testemunhas de acusação Maria Divina dos Anjos (fls. 186), Walterly Ribeiro da Silva (fls. 255), Marcio Ferreira (302), Lucélio Santos Bolognez (fls. 304) e Alessandra Novaes Rosa (fls. 306), bem como a oitiva das testemunhas de defesa Lucas Caetano dos Santos (fls. 187), Francisco Batista Santana (fls. 307) e Luiz Antônio Cecheti Ferrari (fls. 309).

Sobre o caderno escolar apreendido, e os nomes e identificação dos eleitores nele constantes, os Representados alegam que se trata de um grupo de pessoas, arregimentado pela Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, destinado a divulgar a campanha do candidato GILMAR FABRIS, distribuindo panfletos, visitando residências, fazendo "arrastões", etc. Em suma, na versão dos Representados, aquelas pessoas identificadas no caderno escolar eram apenas e tão somente cabos eleitorais do Representado GILMAR FABRIS.

Ocorre que, como dito alhures, as indigitadas anotações contêm 99 (noventa e nove) nomes diferentes de eleitores (e não simplesmente pessoas), com as respectivas Seções Eleitorais, local de votação e, alguns, telefone para contato. Fica a pergunta: é razoável, é crível que um candidato a deputado estadual, com vistas a angariar votos num município como Poxoréu/MT precisasse lançar mão dos trabalhos de, nada mais nada menos, **99 (noventa e nove) cabos eleitorais**? Às fls. 215/216 consta informação, da Secretaria de Informática deste Sodalício, dando conta de que o Representado GILMAR FABRIS obteve, nas eleições 2006, 229 (duzentos e vinte e nove) votos no município de Poxoréu/MT. A tese dos Representados é, portanto, de que o trabalho (remunerado, saliente-se) de 99 (noventa e nove) cabos eleitorais resultou na ínfima quantia de 229 (duzentos e vinte e nove) votos para o Representado GILMAR FABRIS. Talvez não haja, na história eleitoral do Brasil, notícia de campanha eleitoral tão contraproducente com tantos cabos eleitorais arregimentados.

De outro norte, ainda quanto ao fato de que os cabos eleitorais contratados iriam realizar "arrastões" na referida cidade poxoreana, verificou-se que quando iria ocorrer o primeiro e talvez único "arrastão" foi este suspenso por um pedido de salgados da Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA. E mais: para quê anotar os números dos títulos de eleitores de quem iria participar desse ato? Na minha conclusão só pode ser para confirmar o pagamento pelo voto dessas pessoas, que estava sendo ilicitamente captado.

Veja-se o teor das declarações da Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, prestadas, registre-se, em juízo (fls. 184/185):

"Que não é verdadeira a representação ministerial. Que foi procurada pela pessoa de Walterly Ribeiro para que contratasse pessoas por vinte e cinco reais por pessoa, para fazerem um arrastão nos bairros desta zona eleitoral. Que o arrastão era para angariar votos ao candidato Gilmar Fabris. Tal arrastão era para ser executado três dias antes da eleição, ou seja, na quinta-feira do dia 28 de setembro, mas não fizeram porque a depoente teve que fazer uma encomenda de salgados. Quando foi presa estava terminando os salgados. Que as pessoas contratadas não receberam o valor. Que o arrastão não aconteceu porque a depoente foi fazer os salgados e depois foi presa. Que a pessoa que procurou a depoente no dia de sua prisão foi ao local para receber o valor do arrastão, e não para vender voto. Que confirma perante este juízo que narrou ao Delegado de Polícia, Sr. Jesset Arilson Munhoz de Lima, quando da sua prisão em flagrante delito, que estava comprando votos para o candidato Gilmar Fabris a pedido de Walterly Ribeiro. Que a verdade é que pretendia fazer o arrastão, mas como ficou nervosa no dia da prisão, falou compra de votos. Que anotou o nome das pessoas que iam fazer arrastão, designando local de votação e seção, para depois conferir se as pessoas realmente votaram no candidato Gilmar Fabris. Que o pagamento do arrastão ia ser na sexta-feira. Que não foi procurada por Gilmar Fabris depois da prisão, tampouco por Walterly Ribeiro. ***Que as pessoas anotadas no caderno, com a identificação de nome, local de votação e seção, era para fazerem o arrastão***

e também votar no candidato Gilmar Fabris, esse foi o pedido expresso da depoente aos contratados. Que tais pessoas, que estão anotadas no caderno, prometeram votar no Gilmar Fabris*. Como não houve pagamento, a depoente não conferiu se tais pessoas votaram no candidato Gilmar Fabris.* ***Por cerca de 15 dias ficou procurando pessoas para fazer o arrastão e votar no Gilmar Fabris por vinte e cinco reais****."* (grifos meus).

Do que se vê das declarações, a Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA não nega a operação de entrega de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) às pessoas constantes no indigitado caderno escolar. Mais do que isso. Ela confirma que deu dinheiro para que os eleitores votassem no candidato GILMAR FABRIS. Ela alega, também, que estava previsto um "arrastão" no dia 28 de setembro, com aquelas 99 (noventa e nove) pessoas, mas que não fizeram, ora bolas, porque *"... a depoente teve que fazer uma encomenda de salgados".* Assim, na minha verdade, tenho que não havia arrastão nenhum a ser feito, houve, sim, a captação ilícita de sufrágio. E aqui cabe o adágio popular: *"O pior cego, sem dúvida, é aquele que não quer ver".*

Agora, veja-se o depoimento da Sra. Maria Divina dos Anjos, a pessoa que estava na residência da Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA quando esta foi presa (fls. 186):

"Após ser advertida que estava sobre compromisso a depoente passou a dizer que ouviu Sandra narrar aos policiais que no caderno constava o nome de pessoas que, a trinta reais, iriam fazer um arrastão para o candidato a deputado Gilmar Fabris. Que a representada informou que estava recrutando pessoas a pedido do Sr. Walterly Ribeiro. Ouviu quando a representada disse que atendia ao pedido de Walterly, em troca de favores médicos, pois no passado ele atendeu a mãe da representada. ***Confirma que as declarações de Sandra aos investigadores foram espontâneas, ou seja, ela não foi forçada a nada.****"*

Importante é, também, o depoimento do Sr. Walterly Ribeiro da Silva, a pessoa que serviu de intermediário entre o candidato GILMAR FABRIS e a Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, (fls. 255):

"Que há dezesseis anos possui amizade, na íntima (sic), *com Gilmar Fabris e nesse sentido em épocas de eleição capta votos para ele. A esposa do depoente é contrária a essas atitudes, assim pediu para que Sandra guardasse em sua residência material de divulgação eleitoral de Gilmar Fabris, como cartazes, bandeiras e panfletos. Que é falso que tenha contratado Sandra para que comprasse votos em favor do candidato Gilmar Fabris. Ela gerou uma falsa expectativa de que seria contratada para fazer campanha pra ele. Não sabe informar porque Sandra foi presa em flagrante delito na posse de um caderno onde estavam cadastrados eleitores. 'Eu não autorizei ela a cadastrar e nem a comprar votos'. Que não recebeu dinheiro, vantagem ou promessa de vantagem por parte do candidato Gilmar Fabris."*

Seria ingenuidade esperar, por óbvio, que o Sr. Walterly Ribeiro da Silva, cidadão experiente nas lides políticas, conforme narrado pelo próprio Representado

na sua oitiva neste processo (fls. 155/156), confirmasse as acusações de compra de votos em favor do candidato GILMAR FABRIS, por intermédio da atuação da Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA. Entretanto, o Sr. Walterly não nega o contato com a Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, para que esta realizasse atos de campanha em prol do candidato GILMAR FABRIS. A sua contradição reside no fato de que num primeiro momento afirma que *"... pediu para que Sandra guardasse em sua residência material de divulgação eleitoral de Gilmar Fabris, como cartazes, bandeiras e panfletos..."*, mas logo depois consigna que *"... ela gerou uma falsa expectativa de que seria contratada para fazer campanha pra ele".*

Aliás, ressalte-se, no ponto, que o Representado GILMAR FABRIS, em depoimento prestado a este Relator (fls. 155/156), não nega o contato com o Sr. Walterly Ribeiro, quando afirma, *"in verbis"*:

"... esclarece que é amigo de Walterly e que este goza de bom prestígio político junto à sociedade de Poxoréu/MT, exercendo o cargo de médico da cidade; Walterly espontaneamente se colocou à disposição do depoente para participar da campanha eleitoral, sendo conseguidos mais de 200 votos para o depoente no último pleito; que o depoente sequer foi em Poxoréu/MT nesta campanha eleitoral, tampouco montou qualquer escritório político na região, pois contava com o apoio de Walterly Ribeiro da Silva para alcançar os votos que esperava obter em razão do trabalho político por este realizado."

Como já ficou claramente demonstrado, tenho que o suposto 'trabalho político' que o Representado GILMAR FABRIS esperava do Sr. Walterly Ribeiro da Silva era a contratação da Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA, para que entregasse R$ 25,00 (vinte e cinco) a 99 (noventa e nove) eleitores do município de Poxoréu/MT, a fim de que estes votassem no candidato GILMAR FABRIS. Os fatos demonstram que a empreitada ilícita, violadora do artigo 41-A da Lei das Eleições, mostrou-se frutífera, posto que o candidato GILMAR FABRIS angariou 229 (duzentos e vinte e nove) votos naquele município matogrossense, sendo certo que GILMAR FABRIS, como ele mesmo disse, sequer pisou em Poxoréu/MT nesta campanha eleitoral e tampouco montou escritório político na região.

Mas a comprovação do ilícito eleitoral perpetrado pelos Representados não ainda cessa por aqui. Veja-se o depoimento do policial Márcio Ferreira, às fls. 302/303:

*"... que o depoente, à época dos fatos, auxiliou diligência feita pela Polícia Civil em uma ação de apreensão feita na casa da segunda representada; que foram feitas as buscas no interior da residência da Sra. Sandra, onde foram encontrados cartazes do candidato Gilmar Fabris, santinhos deste mesmo candidato e na cozinha, dentro de uma caixa de isopor, foi encontrado um caderno pequeno, no qual continha uma relação com aproximadamente 70 ou 80 nomes, zona, seção eleitoral, número do título de eleitor e escola onde seria a votação**; que perguntado à Sra. Sandra as razões***

daquelas anotações no caderno por ela, foi dito que tinha sido contratada pelo Sr. Walterly, 'a mando de Gilmar Fabris' para fazer o cadastramento dos eleitores*; que a Sra. Sandra estava fazendo só cadastramento; que cada pessoa que fizesse o cadastro receberia certa quantia em dinheiro, cujo valor não se recorda, para votar no candidato; que estas palavras não foram ditas pela Sra. Sandra,* ***'mas o que deu para sentir é que o interesse seria este****; que o pagamento ainda não tinha sido feito porque estavam esperando o Dr. Walterly chegar na cidade."* (grifos meus).

Não é outro o sentido do depoimento do também policial Lucélio Santos Bolognez, às fls. 304:

"... que o depoente trabalhou junto com a Polícia Civil quando da busca e apreensão realizada na casa da Sra. Sandra, na cidade de Poxoréu/MT; ***(...); que, segundo a Sra. Sandra, ela estava fazendo um cadastramento de eleitores e seria repassado para eles uma quantia em dinheiro, pelo que o depoente se recorda de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), cuja importância seria passada aos eleitores, 'seria como uma compra de votos'****; que se recorda que esse serviço foi recomendado pelo Sr. Walterly, que estava trabalhando para o Sr. Gilmar Fabris, não sabendo o depoente informar se este determinou àquela a compra de votos."*

Deve-se atentar para uma outra circunstância dos fatos, conhecida de todos os que atuam na jurisdição eleitoral. É que não se deve esperar, por certo, que os Representados, ou quem por eles haja atuado, compareçam em juízo e confessem a prática dos atos de captação de sufrágio. A confissão era a "rainha das provas" nos tempos perdidos da Idade Média. Nos dias de hoje, com as garantias constitucionais do contraditório e do direito a silêncio, por evidente que os acusados em geral optem por negar os fatos contra si imputados.

Afirma-se, com razão, que nesses casos a condenação deve ser lastreada em prova certa, robusta, inconcussa. Mas a prova documental e a prova testemunhal, quando cabais, têm o condão de afirmar a certeza da prática da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei das Eleições. Entendimento diverso redundaria, inexoravelmente, na impunidade eleitoral, em desprestígio ao sistema normativo que prega a lisura no pleito eleitoral, na vertente do comportamento probo e ilibado da parte dos candidatos.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso já se pronunciou, *"in verbis"*:

"CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS – ILÍCITO CARACTERIZADO – PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL – CADASTRO DE ELEITORES COM DADOS DO TÍTULO ELEITORAL E NOME DE CANDIDATOS. MULTA – IMPOSIÇÃO QUE DECORRE DA LEI E DISPENSA O PEDIDO. INELEGIBILIDADE – NÃO PREVISÃO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 – (...).

As declarações uníssonas das testemunhas da ocorrência de captação ilícita de votos, corroboradas em documentos que demonstram cadastramento de eleitores,

com dados do título eleitoral, em relações individuais de candidatos e requisições de passagens de ônibus, são bastante para a cassação do diploma dos beneficiados, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97. (...).”

(TRE/MT – Acórdão 15.377 - Recurso Eleitoral 1483 – Araputanga/MT – Rel. Des. Juracy Persiani – DJ 12/01/2005, p. 22).

“INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – PROVAS – CONJUNTO.

Provas – é possível a condenação quando apesar de haver algumas provas viciadas e duvidosas, outras há que são isentas e merecedoras de fé, permitindo por si só a conclusão de que a captação ilícita de votos realmente ocorreu. Caso concreto – presença de dois testemunhos idôneos em meio a outros duvidosos. Condenação com base nos primeiros, que apontam induvidosamente a compra de votos, forma de captação ilícita da vontade do eleitor.”

(TRE/MT – Acórdão 15.422 – Recurso Eleitoral 1512 – Vale de São Domingos/MT – Rel. Dr. César Bearsi – DJ 22/03/2005, p. 57).

A jurisprudência de outras Cortes Regionais não trilha caminho diverso, senão vejamos:

“RECURSO SOBRE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PREFEITO E VICE. DOAÇÃO DE MATERIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE E AIME. DIPLOMA. CASSAÇÃO. NOVA ELEIÇÃO.

(...).

2 – Provas testemunhais e documentais que enfatizam a doação em troca de votos, suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 262, IV do Código Eleitoral.”

(TRE/PE – Recurso de Diplomação 161 – Poção/PE – Rel. Dr. Carlos de Moraes – Diário Oficial do Estado, Vol. 235, Data 16/12/2005, p. 18).

“RECURSO – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PREFEITO, VICE E VEREADOR. PROVA INSUFICIENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS ALEGADOS. PROVAS ROBUSTAS DA EXISTÊNCIA DA CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADORES DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CASSOU O REGISTRO E O DIPLOMA DOS CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS E IMPÔS MULTA AO SEGUNDO RECORRENTE. (...).

(...).

Quanto à alegação de instalação de transformador e ligação de energia elétrica, diante das provas colhidas, restou robustamente provada a conduta vedada

pelo art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, por meio documental e mediante depoimentos uníssonos, atribuída sua prática ao candidato a vice-prefeito."

(TRE/PI – Representação 116 – Jardim do Mulato/PI – Rel. Dr. Clodomir Reis – Diário de Justiça do Estado do Piauí, Vol. 5519, Data 21/11/2005, p. 35/36).

"RECURSO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SUFRÁGIO.

(...).

Comprovada a ocorrência de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Existência de amplo e harmônico acervo probatório, integrado por provas testemunhais e materiais. Repercussão efetiva das condutas praticadas na lisura do pleito."

(TRE/RS – Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 41/205 – Tupanciretã/RS – Rel. Dra. Lizete Sebben – Diário de Justiça Estadual, Vol. 106, Tomo 002, Data 10/01/2006, p. 27).

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). PROVAS CONTUNDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR MÁXIMO. REDUÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AO RECURSO DE MARIA DE LOURDES SILVA. IMPROVIMENTO QUANTO AOS DEMAIS RECURSOS.

Comprovada a promessa/doação de vantagens a eleitores, em troca de votos, resta configurada a conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97."

(TRE/SE – Acórdão 237/2005 – Recurso Eleitoral 2170 – Capela/SE – Rel. Dra. Madeleine Alves de Souza Gouveia – DJ 03/06/2005, p. 4).

É imperioso rechaçar, também, o argumento do Representado GILMAR FABRIS de que não participou diretamente da compra de votos perpetrada em Poxoréu/MT. As provas demonstram que o Representado anuiu com a prática utilizada pelo Sr. Walterly Ribeiro da Silva, que por sua vez, em comunhão de desígnios com a Representada SANDRA, ofertou dinheiro em troca dos votos de mais de 90 (noventa) eleitores daquele município. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"Resta caracterizada a captação de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou, mesmo, anuir explicitamente com as práticas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. (...)."

(TSE – Recurso Especial Eleitoral n.º 19.541/MG – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18/12/2001).

Com essas considerações, convicto de que o Representante se desincumbiu do ônus de provas os fatos alegados e diante da comprovação inabalável da captação ilícita de sufrágio por parte dos Representados, **JULGO PROCEDENTE**

o pedido deduzido na peça exordial da Representação Eleitoral, pelo que **CONDENO** o Representado GILMAR FABRIS à cassação do diploma de Deputado Estadual e à multa de mil Ufirs, consoante o disposto no artigo 41-A da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CONDENO, ainda, a Representada SANDRA ROSÂNGELA SOARES SILVA também à multa de mil Ufirs, tudo conforme o disposto no artigo 41-A da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DETERMINO, outrossim, a expedição de Ofício à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, dando ciência do inteiro teor desta decisão, para fins de posse do suplente à vaga do Representado GILMAR FABRIS, haja vista a execução imediata das decisões condenatórias em Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio, consoante entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Ag. Reg. N.º 1.282-CE, RespE. n.º 19.587-GO, entre outros), quanto mais diante da inexistência de decretação de inelegibilidade, circunstância que dispensa o trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

A EXMA. SRA. DRA. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR

Sr. Presidente, com a devida vênia, eu peço vista para melhor convicção do meu voto.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Aguardo.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Aguardo.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Sr. Presidente, com a devida vênia da Dra. Maria Abadia, bem como dos Vogais que aguardam o seu pedido de vista, eu me sinto em condições de, desde logo, proferir o meu voto e o faço acompanhando o voto do eminente Relator que com muita segurança, revelando um aprofundado estudo dos autos, me convenceu de que a infração do art. 41-A da Lei 9.504 restou, sim, claramente configurado.

A prova testemunhal é segura e abundante, os depoimentos, há pouco lidos pelo Relator, são extremamente incisivos e, ao lado da clareza destes depoimentos, a prova obtida ao longo da instrução, particularmente a captação em circunstâncias absolutamente estranhas da caderneta contendo dezenas de nomes. E eu me reporto, Sr. Presidente, aos termos da ementa de um Recurso Especial Eleitoral da relatoria do então Min. Fernando Neves que, ao meu ver, se aplica também com toda a justeza à hipótese aqui tratada:

"... para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral porque aqui o que se visa resguardar é a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte. Desse modo, assentada a prática de captação de sufrágio pelo Tribunal Regional, impunha-se, independentemente da verificação da potencialidade, a cassação dos diplomas dos eleitos, além da imposição da multa."

De modo, Sr. Presidente, com a devida vênia dos que aguardam a manifestação da 1ª Vogal que pedira vista dos autos, desde logo acompanho o voto do eminente Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, eu ouvi o vigoroso voto do eminente Relator, inclusive o voto do Des. Leônidas, mas eu vou aguardar o pedido de vista.

VOTO-VISTA

A EXMª SRª DRª MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR

Senhor Presidente, durante a leitura do voto do eminente Relator, confesso que surgiram-me algumas dúvidas. Assim, pedi vista dos Autos para melhor analisar a questão trazida à apreciação deste Tribunal.

Compulsando os Autos, pude analisar o conjunto probatório formado durante a instrução processual e, verifiquei que as provas são incontestes.

Portanto, cheguei a conclusão que o voto do eminente Relator está correto, vez que a conclusão trazida a este Plenário encontra-se perfeita sintonia com o apurado.

Assim, acompanho o voto do eminente Relator.

É como voto.

A EXMª SRª DRª ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Senhor Presidente, ouvi atentamente o minucioso voto do eminente Relator que analisou de maneira precisa, clara, as provas, os fatos, e o cotejo das provas com os fatos, restando evidente que, efetivamente, houve infração ao disposto no 41-A da Lei 9.504.

E, dessa forma, havendo uma perfeita harmonia com o conjunto probatório, não resta dúvida de que, efetivamente, a representação deve ser julgada procedente.

Acompanho, por isso, o Relator.

O EXMº SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Senhor Presidente, Eminentes Pares:

Todos conhecem a minha convicção de que, para que haja a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que haja prova robusta, extreme de dúvida, conforme já externei em diversos julgamentos em que relatei e participei nesta Corte, inclusive no julgamento ocorrido na data de ontem, em sintonia com diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

Neste caso e neste momento em que tive a oportunidade de manusear os autos, e como também bem disse o Eminente Relator com muita propriedade, não há só prova testemunhal como também prova material acerca da existência de captação ilícita de sufrágio.

Podemos observar, como já o fez o Eminente Relator, para ser mais exato e se não me falha a memória, noventa e nove pessoas, conforme se vê de fls. 29/57-TRE, tiveram seus nomes relacionados em um documento, juntamente com os números das sessões eleitorais em que votam. As provas carreadas são efetivamente contundentes e me convencem acerca da caracterização da captação ilícita de sufrágio.

De modo que, neste caso, não tenho dúvida em acompanhar o brilhante voto do Eminente Relator, diante da robustez das provas carreadas neste processo.

É como voto, senhor Presidente.

ACÓRDÃO Nº 16.716

Processo Nº 789/2006 – Classe XI
Representação Eleitoral – São José do Rio Claro/MT

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: MAURO LUIZ SAVI

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO TORBAY GORAYEB E FABRÍCIO TORBAY GORAYEB

RELATOR: EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INVIABILIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA - EXIGÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES E ROBUSTAS - IMPROCEDÊNCIA.

Para a cassação de diploma em virtude da captação ilícita de sufrágio com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário que o autor apresente provas consistentes e robustas acerca do alegado ilícito cometido pelo candidato.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em sessão do dia 18/12/07, à unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a Representação Eleitoral, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2007.

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Presidente do TRE/MT

Dr. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

Disponibilizado no DEJE/MT, de 19/12/2007, p. 2.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO(RELATOR)

Trata-se de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra MAURO LUIZ SAVI, ao fato de que este – candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2006 – teria captado ilicitamente votos de eleitores, subsumindo tal conduta, portanto, ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sustenta o Representante que no dia 22 de setembro de 2006 uma festa foi promovida pelo Representado no município de São José do Rio Claro, em cujo local havia uma grande quantidade de eleitores.

No evento, regado a churrasco e bebidas, o Representado MAURO SAVI teria divulgado maciçamente a sua candidatura, por meio de carros de som adesivados (conforme as fotografias de fls. 11/18), restando aí configurada a captação ilegal de sufrágios.

No pedido formulado ao final da representação, o Órgão Ministerial pugna pela cassação do diploma do Representado, sem prejuízo de aplicação de multa eleitoral.

O Representado se defende às fls. 33/42 e alega a INÉPCIA DA INICIAL e, por via de conseqüência, que o Representante é CARECEDOR DA AÇÃO, uma vez que a descrição dos fatos narrados às fls. 02/07 é genérica e evasiva, a apontar somente um acontecimento festivo, sem demonstrar em qual momento houve pedido de votos a eleitores ou aliciamento destes por algum ato significativo por ele praticado.

Aduz, ainda, a DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, ao argumento de que o Órgão Ministerial se refere a uma festa ocorrida no dia 22/09/2006, vindo a tomar providências sobre tal fato apenas em 23/11/2006.

No mérito, diz que não pode se defender especificamente sobre as acusações perpetradas pelo Representante, razão por que pede o acolhimento das preliminares invocadas para que reste "absolvido" das imputações cabíveis à espécie.

Consta no feito depoimento pessoal do Representado (fls. 69/71), além dos depoimentos das testemunhas vistos às fls. 116/118 e 131/132, como de acusação.

Às fls. 142/143, o Representado atravessou petição pedindo que fossem juntados aos autos os depoimentos de fls. 144/150, colhidos devidamente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa no Juízo da 29ª Zona Eleitoral, emprestados da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sob o nº 61/2007.

Em parecer lançado às fls. 153/156, na condição de "*custos legis*", a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência da Representação, ao entender que restou configurado, no caso, a captação ilícita de votos de eleitores daquele município no evento festivo descrito da peça inaugural.

É o relatório.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

Senhor Presidente, eminentes Juízes, o Ministério Público Eleitoral ingressou com uma representação contra o então candidato a Deputado Estadual Mauro Savi, candidato do PPS, ao argumento de que o representado fez uso do abuso do poder econômico e captou de forma ilícita votos.

Os fatos vieram ao conhecimento da Justiça Eleitoral mediante uma denúncia de propaganda eleitoral irregular em que se nominava que o candidato Mauro Savi se fazia presente na chácara do vereador Grandão no dia 22 de setembro de 2006, num local onde se encontrava dezenas de pessoas e se promovia encontro político com a finalidade de captar votos.

Neste encontro existia uma quantidade enorme de caros de som, veículos, adesivos, enfim, um clima festivo de campanha eleitoral onde se distribuía comida, bebida, churrasco e etc.

Este fato foi objeto de constatação pelo senhor Oficial de Justiça que no dia 22 de setembro de 2006 confirmou ter estado às 12:30 horas no local onde constatou a existência de propaganda eleitoral veiculada por partidos políticos – propaganda irregular na Chácara do Vereador Grandão – Valdenir Donizete Leite. Várias testemunhas que estiveram presentes no evento foram ouvidas em juízo e passarei a relatar de forma sumária o que essas pessoas sob o compromisso legal relataram.

Antes disso, Sr. Presidente, eu faço anotar que as folhas 04, 05, 06, 07, 09, 10 e 14 dos Autos constam diversas fotos retratando a festividade, retratando a presença de carros de som, adesivos existentes em carros de som em favor da campanha do candidato Mauro Savi e mostra, também, as pessoas fazendo uso de bebidas, churrascos, etc.

O candidato e, hoje, Deputado Estadual Mauro Savi – quando ouvido em juízo - reconheceu, confessou, afirmou que de fato estava presente naquele dia lá na festa e teria dito segundo consta às folhas 69 o seguinte:

"*A festa estava em andamento já e não era para recepciona-lo; não havia material de propaganda de sua candidatura, do Jayme, do Blairo, acha que é só; permaneceu na festa em torno de 10 a 15 minutos; chamou o vereador Grandão e comentou: 'isso aqui em época de campanha é ruim, vou embora'. Já estavam de volta numa estradinha distante uns cinqüenta metros da festa, dentro do carro, quando fora abordado por um carro da Justiça Eleitoral, recebeu uma ordem do Juiz que se encontrava com o Promotor para retornar-se ao local; chegaram a conversar e o Juiz disse que havia recebido uma denúncia e disse ao Juiz que chegou na festa e logo saiu*".

Então, Sr. Presidente, Srs. Juízes, o próprio representado reconhece aqui que de fato havia uma festa, essa festa tinha o tom eleitoral, o tom político, havia carros de som, adesivos, enfim, a presença de diversas pessoas com distribuição de bebidas e churrasco.

A testemunha Hideak Júnior ouvida às fls. 77 dos Autos disse o seguinte:

"*Estava o depoente e o Wagner no Cartório Eleitoral o Promotor chegou dizendo que havia recebido um telefonema que estaria acontecendo um churrasco na chácara do Vereador Grandão e que, provavelmente, o Deputado Mauro Savi estava lá; depois que o Promotor informou ao depoente ele ligou, pessoalmente, para o Dr. Jurandir que veio e os três foram até a chácara, quando chegaram lá havia dois carros de som, carnes, refrigerantes, cervejas e um ambiente de festa, os carros estavam todos com os adesivos do candidato Mauro Savi; quando chegaram não estava tocando música de campanha; o candidato estava dentro da chácara*".

Também a testemunha César Danilo Ribeiro, ouvida às fls. 78, afirmou: "*estava na Promotoria no dia 22 de setembro por volta das 12:30 – 13:00 horas*

e chegou um cidadão que o depoente não sabe o nome, dizendo que estava tendo um churrasco na chácara do vereador Grandão onde havia vários eleitores em benefício do candidato estadual Mauro Savi que também estaria no local, contactou o cartório eleitoral para que se fizesse diligências, telefonou para o Dr. Jurandir – Juiz Eleitoral na época – que se prontificou ir até o local junto com o depoente, foram até lá e encontraram, realmente, um churrasco com mais de 100 pessoas com carros de sons adesivados, com nome do representado, havia funcionários públicos e o Prefeito também estava no local; foi determinado que o pessoal do cartório tirasse fotografias e pegasse o nome das pessoas como testemunhas, o que foi feito por Hideaki.

César Danilo Ribeiro arrolado como testemunha confirmou isso, novamente, quando ouvido em juízo: "*foram até lá e encontraram realmente um churrasco com mais de 100 pessoas, carros de som, funcionários públicos, o prefeito, etc.*

Senhor Presidente, Srs. Juízes este processo é mais um processo como tantos outros em que se demonstra a utilização do poder econômico, a captação ilícita de sufrágios com fins de obter o sufrágio eleitoral. O representado de fato foi eleito, sagrou-se eleito com 2,18% dos votos, as provas dos autos são contundentes, são testemunhais, a prova fotográfica, a certidão do Oficial de Justiça, há provas testemunhais.

O Promotor de Justiça e o Juiz se deslocaram ao local e todos foram unânimes em afirmar a ocorrência dessa festa, até mesmo o representado – quando ouvido em juízo – não negou que lá estava e que havia campanha eleitoral patrocinada pelo vereador que fazia a campanha eleitoral dele naquela ocasião.

A captação ilícita do sufrágio, no entendimento da jurisprudência, se configura não só quando há a manifestação específica da compra de votos, mas, também, quando ela ocorre de maneira subliminar, situação que ocorre comumente em nosso meio porquanto é fora de dúvida de que quem compra votos não dá recibo, esses fatos passam, ocorrem de forma com subterfúgios de maneira a possibilitar a utilização ilícita de recursos na campanha eleitoral.

Para finalizar, transcrevo uma frase do Ministro Ayres Brito que diz o seguinte, julgando um caso semelhante, o RO 1069: "*A questão sobre o expresso pedido de votos não pode ser acolhida, aliás, como bem ressaltou da tribuna o ilustre advogado que sustentou por último, a menos que se cogite de documento e se exija do eleitor, para recebimento da benesse, que subscreva recibo de promessa de dação de votos... Óptica diversa é tornar inócua a previsão legal. A prática é quase sempre escamoteada... A simples concessão de benefício em período crítico,* – e digo, como é o caso dos presentes Autos – *na disputa eleitoral, gera – porque o predicado solidariedade está em desuso – a presunção de que o objetivo visado é captar votos".*

Então, Senhor Presidente, forte nesse entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas provas constantes dos Autos, o Ministério Público reitera, neste Tribunal, em seu Parecer Ministerial, seja aplicada as penas do 41-A da Lei 9.506 por estar provada a captação ilícita de votos pelo representado.

DR. FERNANDO TORBAY GORAYEB (Pelo representado)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, ILUSTRES JULGADORES, ÍNCLITO RELATOR, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A defesa é muito clara e a instrução não deixa a menor dúvida. Os fatos narrados, e o direito invocado, não admitem o cabimento da Representação Eleitoral com fulcro no artigo 41-A, da Lei 9.504/97.

Senão vejamos:

Na hipótese dos Autos, busca o Ministério Público, de modo temerário, descrever um fato supostamente delituoso, citando, para isso, apenas a "organização de festa", sem indicar onde residiria a materialidade e autoria e, muito menos, a culpabilidade, por mínima que seja, do Requerido.

Aduz o requerente, *in verbis:*

"No dia 22 de setembro do corrente ano – portanto, após o registro de candidatura -, o REPRESENTADO, para alavancar sua campanha, organizou uma festa, na qual serviu comida e bebida à vontade para inúmeros eleitores".

Por outro lado, o mandado de notificação não veio acompanhado de nenhum outro documento, a não ser a cópia da inicial e da decisão, às fls. 29, que determina o ato. O resultado, como não poderia deixar de ser, é impreciso, vago, indeterminado e omisso, o que impossibilita a defesa do Representado e faz incidir a inépcia da inicial. Deixou a Representação de indicar os indícios e circunstâncias que levaram o MP a representar contra o Requerido.

É evidente, nobres julgadores, que a petição inicial é inepta, porque não descreve os fatos que teriam sido praticados pelo requerido e que caracterizariam captação ilícita de sufrágio. Vê-se, apenas, que há uma genérica alegação de que houve uma festa, na qual se serviu comida e bebida à vontade para inúmeros eleitores.

A exposição dos fatos é requisito básico da peça inicial de qualquer processo judicial. Somente com tal descrição a parte requerida pode se defender e o juiz pode examinar o fundamento fático e, por conseguinte, a norma jurídica aplicável. Embora o clima reinante, no momento pós-eleitoral, por parte do Ministério Público, seja esta busca descabida de condenação dos eleitos, muitas vezes, contrariando a vontade popular expressa através dos votos, é certo que a boa técnica processual sempre deve ser exigida para garantir a segurança jurídica e uma adequada prestação jurisdicional. A defesa se torna impossível, quando a inicial não indicar, nem ao menos, o local em que se realizou a festa imputada pelo requerente.

O artigo 22, da LC 64/90, diz que a representação deve conter fatos, provas, indícios e circunstâncias, deixando claro que tais requisitos são cumulativos e que devem, obrigatoriamente, estarem presentes na petição inaugural da Representação.

No caso da representação não obedecer aos requisitos cumulativos determinados pelo caput do artigo 22, da LC 64/90, deve ser aplicada a alínea "c", do inciso I, do citado artigo, *verbis*:

"I — o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;"

Estipula a LC 64/90, juízo de admissibilidade que leve em conta a verificação dos requisitos formais de lei, quais sejam: relato de fatos, indicação de provas e indícios e circunstâncias.

Contrariando ao disposto na lei, o Representante não fez, em momento algum, a descrição do fato delituoso que o Representado teria praticado e que configuraria captação ilegal de sufrágio. Sequer indica o local onde a festa teria sido realizada. Ao contrário, em toda peça vestibular, limita-se apenas a afirmar, em apenas uma ocasião, que: *"No dia 22 de setembro do corrente ano – portanto, após o registro de candidatura -, o REPRESENTADO, para alavancar sua campanha, organizou uma festa, na qual serviu comida e bebida à vontade para inúmeros eleitores".*

O procedimento instituído pela Lei Complementar 64/90, é processo cognitivo com natureza decisória desconstitutiva e declaratória, através do qual se verificará a culpabilidade, materialidade e autoria. Assim, é inepta a Representação que faz a descrição do fato delituoso de forma imprecisa, vaga, indeterminada, omissa ou ambígua, que impossibilite a defesa do Representado, afrontando, portanto, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

Embora não se exija maiores comentários, visto ser inquestionável a inépcia da inicial, convém transcrever acórdão do TRE/PR, que retrata situação idêntica ao presente processo:

"EMENTA - RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI N. 9.504/97. PETIÇÃO INEPTA. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. PROCESSO EXTINTO. 1. Embora o feito tenha sido processado e julgado em primeiro grau, é evidente que a petição inicial é inepta porque não descreve os fatos que teriam sido praticados pelos requeridos e que caracterizariam captação ilícita de sufrágio. 2. A remissão da petição inicial às declarações feitas por eleitores, onde estariam descritos os fatos, não atende aos requisitos da legislação processual. 3. A exposição dos fatos é essencial à prestação da jurisdição e ao exercício da ampla defesa eis que a parte se defende dos fatos que lhe são imputados. 4. Processo extinto sem exame do mérito. ACÓRDÃO Nº 29.902 Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem exame do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão. Curitiba, 20

de junho de 2005." (RECURSO ELEITORAL Nº 3878, CLASSE 2ª)

Portanto, requer-se, com fundamento no art. 267, I, CPC, combinado com o art. 282, III, também do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em que pese a inépcia, é gritante, também, a carência da ação, eis que o fato narrado, como, também, a jurisprudência invocada, não admite o cabimento da Representação Eleitoral com fulcro no artigo 41-A, da Lei 9.504/97. Falta-lhe a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, o reconhecimento pelo direito positivo da viabilidade da pretensão a que alude o pedido inicial.

Tal qual retrata a inicial, bem como a instrução do feito, que utilizou prova emprestada dos autos da AIME n° 61/2007, intentada com supedâneo nos mesmos fatos imputados na presente ação, não se pode afirmar, nem ao menos por indução, que o candidato Mauro Savi tenha praticado a, popularmente chamada, compra de votos, eis que a inicial retrata, somente, a "organização" de uma festa, não fazendo, em nenhum momento, a mínima referência à pedido de votos em troca da participação da festa questionada.

Tanto é verdade, que não há um único depoimento testemunhal, quer seja do técnico judicial, quer seja do Promotor de Justiça, ambos da cidade de São José do Rio Claro, que afirme que aquela festa tenha sido um ato político. Senão vejamos:

Afirma o Senhor Hideaki Fujisawa Junior, Técnico Judiciário, que:

"no local estava tocando música, mas não era de campanha. (...) para o depoente ninguém comentou se alguém havia feito uso da palavra. (...) não sabe informar quem arcou com as despesas da festa e não sabe informar se as famílias estavam lá em troca de algum benefício"

Por outro lado, o Promotor de Justiça afirma que:

"estava na Promotoria quando chegou um cidadão, parou o carro e deu a notícia que estava acontecendo um churrasco na chácara do Vereador Grandão para o Candidato Mauro Savi. (...) No local tinha um carro, tipo furgão, com som e todo adesivado, com fotos do candidato, mas o som estava desligado. No local, o depoente não conversou se as pessoas estariam recebendo alimentos em troca de alguma outra coisa."

Percebam ilustres julgadores, não há prova alguma, tanto na inicial, como, também, nos depoimentos testemunhais, que afirme que a festa tenha sido patrocinada pelo requerido. Na aludida festa, o candidato foi apenas um convidado de uma comemoração qualquer, promovida por terceiros, que não teve cunho eleitoral, onde apenas foi almoçar. Não se pode, nem ao menos, induzir que o ato atacado enquadra-se nas proibições instituídas pelo artigo 41-A, da Lei 9.504. Afinal, os autos não fazem a mínima referência de que a festa estava sendo

promovida pelo Deputado Mauro Savi, ou que se destinava a compra de votos das pessoas que ali se dirigiam, ou que tenha sido oferecido ou prometido qualquer vantagem, ou entrega de bem material, em troca de votos.

Frisa-se: o ônus da prova compete ao representante e não ao Representado, que, se ao contrário fosse, deveria fazer prova negativa, o que não é atribuição da defesa. Neste sentido:

"Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Procedência. Ônus da prova. Representante. Prova negativa. Decisão agravada. Fundamentos suficientes. Não-afastamento. Não-provimento. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse foi acompanhada de expresso pedido de voto. Incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. O magistrado não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontra fundamentos suficientes para decidir a lide. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.Acórdão n.º 25.920, de 29.6.2006, DJ de 7.8.2006, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral, Classe 22ª, PARÁ (55ª Zona - Almeirim). Relator: Min. Caputo Bastos. Decisão: Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

"Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Insuficiência da prova (...) Efetivamente, do conjunto probatório constante dos autos, não se verifica a comprovação dos fatos alegados". Uma única testemunha afirma a tentativa de compra de seu voto. "As demais, que afirmaram a existência da captação ilegal, depuseram que ficaram sabendo que os recorridos estavam comprando voto". (Ac. nº 892, de 20.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Portanto, pelo que demonstram os autos, não se pode, nem ao menos por indução, afirmar que, naquele local, se estava praticando a, popularmente, chamada compra de votos, eis que, tanto a inicial, como os depoimentos testemunhais, simplesmente afirmam que no local da denúncia havia uma festa com comes e bebes, sem haver, em qualquer fase do processo, a mínima referência a pedido de votos ou qualquer outra atividade de cunho eleitoral no recinto onde a festa se realizava. Afinal, a informação de uma pessoa anônima, que pára o carro em frente a Promotoria e noticia que está acontecendo um churrasco em determinada chácara para o candidato, não tem a mínima consistência probatória para garantir que a festa estava sendo promovida pelo Deputado Mauro Savi ou que se destinava a compra de votos das pessoas que ali se dirigiam, eis que referida informação não comprova, em nada, de que a mesma era promovida por ele, ou que, por isso, se poderia presumir que a reunião era política, ou de que houve pedido de votos, ou, até mesmo, de que tenha sido oferecido ou prometido qualquer vantagem, ou entrega de bem material, em troca de votos.

De que valem estas informações?

Não servem para nada. Não há, nem sequer, indícios de que houve pedido de votos em troca da vantagem que estaria, pretensamente, sendo oferecida naquela festa.

Logicamente que, em um período de campanha eleitoral, o candidato estará com seu veículo adesivado e com caixas de som para propaganda, sem que isso represente captação ilegal de sufrágio.

Há algum impedimento quanto à participação de candidato em festas particulares, tal qual a que ora se questiona?

A festa não teve cunho político, não houve discurso, nem mesmo pedido de voto, não houve oferecimento ou promessa de vantagem a nenhum eleitor, simplesmente o candidato almoçou no local e, em seguida, foi embora. Tanto é verdade que o Juiz e o Promotor o encontraram já de saída do local onde o churrasco era oferecido. Não houve, em linguagem mais direta, "a compra de votos".

A compra se dá pelo favor, ou pela promessa de favor ou vantagem, como, também, pela promessa ou entrega de bem material, com a intenção de manipular a intenção de voto do eleitor. Reportando-se aos autos, percebe-se, claramente, que, em nenhum momento, se aventou qualquer destas hipóteses.

Em se admitindo, hipoteticamente, que a festa tivesse sido promovida pelo candidato Mauro Savi, o que, para o bem da verdade, não é o caso, mesmo assim, os autos deveriam demonstrar que os convidados somente se faziam presente porque foram cooptados para, em troca, votar no candidato Mauro Savi, o que, convenhamos, nem foi aventado na inicial, nem nos documentos juntados, ou nos depoimentos prestados durante a instrução. Neste sentido, os acórdãos abaixo transcritos, caem como uma luva:

"REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504, DE 1997. CASSAÇÃO DE REGISTRO. TERMO INICIAL DO INTERREGNO PREVISTO NA NORMA INDICADA. FINALIDADE ELEITORAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA PUNÍVEL. 1. (...). 2. Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504 de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor (Acórdão nº 19.229, de 15.02.2001 – Recurso Especial Eleitoral nº 19.229 – Classe 22ª/MG (259ª Zona – São Lourenço). Relator: Ministro Fernando Neves. Unânime em não conhecer do recurso).

"Representação. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas. Ausência. (...) A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto." NE: Doação de mangueiras de irrigação a eleitores integrantes de comunidade indígena. (Ac. nº 772, de 29.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

"Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Não-reconhecimento por falta de prova. Cassação de registro de candidaturas. Indeferimento. (...) há prova da distribuição do material, mas não condicionada ao voto no atual prefeito. A prova da troca de material por voto constitui ônus dos autores desta ação. E tal prova não existe. A matéria é de prova e é de avaliação de prova, não de violação legal na avaliação da prova." (Ac. nº 25.155, de 31.5.2005, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Antonio Cezar Peluso.)

Por sinal, o TSE já firmou entendimento que, para caracterizar a captação de sufrágio, três elementos são indispensáveis: 1º) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.), 2º) a existência de uma pessoa física (eleitor) e 3º) o resultado a que se propõe o agente, conforme demonstra acórdão ora transcrito:

"(...) Caracterização. Captação ilícita de votos. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. (...) Agravo regimental improvido." (...) Para caracterizar a captação ilegal de sufrágio, três elementos são indispensáveis, segundo consta do voto condutor do Ac. nº 19.176/2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence: (1) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.), (2) a existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado) e (3) o resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção de voto. Exige, ainda, esta Corte, a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita (Ac. nº 19.566/2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)." (Ac. nº 19.877, de 3.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

Nos autos, não há provas da suposta captação de sufrágio na aludida festa. Não foi o candidato que pagou a despesa da festa, o candidato não ocupou lugar de destaque na festa, não falou nem pediu votos, assim como ninguém pediu votos para o mesmo, em troca do convite recebido, nem, ao menos, foi mencionada a sua condição de candidato no interior do recinto onde se realizava a festa.

Isto posto, o pedido é pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito, ante a inépcia e a carência da ação verificada, ou, caso entendam Vossas Excelências em julgar o mérito, pela improcedência da ação em todos os seus termos, eis que a festa não foi organizada pelo representado, nem foi ele que pagou as despesas da festa, onde este somente almoçou, como, também, não houve comício nem mesmo pedido de votos em troca do convite recebido.

VOTOS

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO (RELATOR)

A procedência de Representação Eleitoral por captação indevida de sufrágio depende de provas consistentes e robustas, a darem conta da prática ilegal

cometida pelo candidato ou por quem lhe fizer às vezes, desde que haja seu manifesto ou implícito conhecimento.

Alinhado à Corte Superior, este Regional assim já se decidiu em inúmeras oportunidades acerca das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nessa toada, observo que o Representante narra que o então candidato MAURO LUIZ SAVI teria criado um ambiente festivo numa chácara localizada no município de São José do Rio Claro, fazendo-se presente no local na hora do evento para, supostamente, alavancar a sua candidatura.

Na mencionada chácara realizou-se um almoço cujo prato principal era churrasco, acompanhado por bebidas, na qual igualmente se pode constatar a presença de carros de som com "plotagem" do Representado.

Durante a instrução, foi possível descobrir, como antes não informado, que a chácara em questão pertence a um vereador do município conhecido como "GRANDÃO", que também seria seu suposto cabo eleitoral naquela localidade.

Esses são os fatos.

Preliminares:

1. Com relação à preliminar de INÉPCIA DA INICIAL e, por via de conseqüência, que o Representante é CARECEDOR DA AÇÃO, uma vez que a descrição dos fatos narrados às fls. 02/07 é genérica e evasiva, a apontar somente um acontecimento festivo, sem demonstrar em qual momento houve pedido de votos a eleitores ou aliciamento destes por algum ato significativo por ele praticado, entendo que esta não merece guarida.

A inicial descreve que no dia 22 de setembro de 2006 uma festa foi promovida pelo Representado no município de São José do Rio Claro, em cujo local havia uma grande quantidade de eleitores e que, no evento, regado a churrasco e bebidas, o Representado MAURO SAVI teria divulgado maciçamente a sua candidatura, por meio de carros de som adesivados (conforme as fotografias de fls. 11/17), restando aí configurada a captação ilegal de sufrágios.

Em singela conclusão, a festa por si só, com a presença do Representado cercado à volta por inúmeros eleitores se amoldaria ao tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que cito a seguir, *verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Daí o motivo pelo qual não procede a primeira preliminar suscitada pelo Representado, mormente porque o fim de obter o voto do eleitor, como essência da norma colocada em destaque, encontra-se perfeitamente caracteriza ante a só existência de uma festa regada a bebida e churrasco, com a presença de eleitores, de um candidato e de carros de som com adesivos desse candidato.

Isso se torna ainda mais claro quando o evento é supostamente custeado pelo candidato ou por quem lhe fizer às vezes.

Com essas considerações, **afasto** a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL e, como corolário desta, a hipótese de que o Representante Ministerial é CARECEDOR DA AÇÃO.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Sr. Presidente, na verdade essa preliminar se confunde efetivamente com o mérito da questão, mas eu vou preferir afastar um pouco a técnica e acompanhar o Relator.

2ª PRELIMINAR

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA SA COSTA NETO (RELATOR)

Quanto à preliminar de DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, ao argumento de que o Órgão Ministerial se refere a uma festa ocorrida no dia 22/09/2006, vindo a tomar providências sobre tal fato apenas em 23/11/2006, outra vez não encontra guarida o Representado.

Limito-me, para o caso, a citar os seguintes arestos da Corte Superior, *in verbis*:

1 - ACÓRDÃO IBICUITINGA - CE 08/11/2007

Relator(a) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 4/12/2007, Página 120

Ementa Representação por captação ilícita de sufrágio. Prazo. Representação processual.

1. É regular a representação processual da parte quando o seu advogado vem atuando em nome dela, desde o juízo de 1º grau, inclusive com comparecimento a audiências, sem sofrer qualquer impugnação.

2. A representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Segundo agravo regimental provido, para, em conhecendo do primeiro agravo regimental, negar-lhe provimento.

O aresto adiante enfrenta, inclusive, a matéria abordada na primeira preliminar afastada:

1 - ACÓRDÃO CORINTO - MGm06/03/2007

Relator(a) JOSÉ GERARDO GROSSI Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de justiça, Data 19/03/2007, Página 178

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI

Nº 9.504/97. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se verifica violação ao art. 275 do CE, quando o acórdão enfrenta o tema posto, sendo devidamente entregue a prestação jurisdicional.

- Embargos de declaração não constituem sede para rediscussão da prova dos autos ou do livre convencimento que cada julgador extrai dela.

- Não é inepta a inicial que narra a ocorrência de promessa de dádivas a eleitores em troca de voto, pois atende, de forma suficiente, os requisitos legais (art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei das Eleições).

- A representação por violação ao art. 41-A poderá ser proposta até a data da diplomação. Precedentes (REspes nos 25.258 e 25.269).

- Tendo o Tribunal Regional assentado que ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório, considerado suficiente e idôneo, não é possível seu reexame na via especial.

- A configuração da divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses.

- Agravo de instrumento desprovido.

E, por fim, para por uma pá de cal sobre o assunto:

1 - ACÓRDÃO ITAPEVA - MG 01/03/2007

Relator(a) JOSÉ GERARDO GROSSI Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115

Ementa Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE.

Alegações. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Litispendência. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial.

Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.

1- A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas.

2- Está pacificado nesta Corte que não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para ajuizamento de representações nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio, restringindo-se tal prazo às representações por condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97).

3- É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio.

4- Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção" são fins equiparados, que decorrem da ação de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem" , é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção.

5- O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional.

6- Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

7- Recurso Especial desprovido.

Assim, **afasto** também a preliminar de DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Na verdade, o Ministério Público tem até a data da diplomação para fazer.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Sr. Presidente, queria fazer uma observação que, me parece, não constou do voto do Relator.

O precedente citado nas alegações finais do Representado que diz respeito ao RO 748 julgado pelo TSE, não se aplica à espécie, por conta desse fato mesmo que o Relator acabou de narrar. Esse prazo decadencial, foi criado pelo TSE numa situação casuística, de modo que o Ministério Público tem, sim, a possibilidade de exercitar essa representação do 41-A até a diplomação.

Só queria fazer esse registro, Sr. Presidente.

Acompanho o Relator.

MÉRITO

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO (RELATOR)

Quanto ao mérito, muito embora o Representado não o tenha enfrentado especificamente, entendo que a própria preliminar de INÉPCIA DA INICIAL seja um ponto de partida para a sua discussão.

Festa regada a churrasco e bebidas, com a presença de inúmeros eleitores, de um candidato e de carros de som desse candidato supostamente ditando o ritmo do evento.

Esse mesmo evento, ocorrido numa chácara, teria sido custeado pelo candidato ou por seu coordenador de campanha no município de São José do Rio Claro, um Vereador conhecido como **"Grandão"**, já que o local pertence a este último.

Em primeiro lugar, penso que o tipo previsto no art. 41-A somente se aperfeiçoa com a efetiva compra ou com a promessa de compra de votos de eleitores. Pode ser de até um único voto, mas tem que existir necessariamente uma promessa real de uma vantagem ou de um bem em troca desse sufrágio, que deve ser pedido ou maliciosamente esperado do eleitor como conseqüência da ação do candidato ou de quem por ele agir. Isso é pacífico tanto na jurisprudência dos Regionais quanto do colendo TSE.

A única intuição que se pode fazer com relação a essa conduta é quanto à participação direta do candidato, que muitas vezes é substituída por um de seus subordinados ou por um séqüito destes.

Diante desse quadro, não vejo como adequar a conduta descrita nestes autos como aliciamento de eleitores para a compra de votos, pois o simples fato de se fazer presente em uma festa, ainda que realizada por um cabo eleitoral e paga direta ou indiretamente por este, é incapaz de tornar ilegítima a campanha de um candidato.

Que a dita festa foi regada por bebidas e churrasco não resta dúvida, porque o próprio Promotor Eleitoral do município dá conta disso, eis que ouvido como testemunha de acusação à fl. 116.

Consta em seu depoimento: **"**Estava na Promotoria , no dia 22 de setembro, por volta das 12:30 ou 13:00 horas e chegou um cidadão, que o depoente não sabe o nome, dizendo que estava acontecendo um churrasco na chácara do vereador 'Grandão', onde havia vários eleitores, em benefício do candidato estadual Mauro Savi, que também estaria no local. Contatou o Cartório Eleitoral para que eles fizessem a diligência e telefonou para o Dr. Jurandir, Juiz Eleitoral na época, que se prontificou a ir até o local com o depoente. Foram até lá e encontraram realmente um churrasco, com mais de cem pessoas, com carros de som adesivados com o nome do representado, havia vários funcionários públicos e o prefeito também estava no local. Foi determinado que o pessoal do Cartório Eleitoral tirasse fotografias e pegasse o nome de pessoas como testemunhas, o que foi feito pelo Hideaki. Havia muitas famílias carentes, desde pai mãe com filhos bem pequenos**"**.

Dada a palavra à Representante do Ministério Público Eleitoral presente à audiência, ainda respondeu: **"**Não presenciou o comício, mas teve conhecimento de pessoas que estavam no local de que o representado fez uso da palavra. É um candidato bastante conhecido na região e foi um dos três mais votados na Zona Eleitoral, se não estiver enganado. É um dos redutos eleitoral do representado**"**.

À pergunta do Defensor presente no ato, respondeu: **"**Quinze minutos depois que receberam a denúncia, o depoente e o Juiz já estavam no local**"**.

O sr. HIDEAKI, ao qual se refere o Depoente acima, é HIDEAKI FUJISAWA JÚNIOR, servidor desta Justiça Eleitoral lotada no Cartório de São José do Rio Claro à época dos fatos, que teria respondido em seu depoimento (fl. 117): **"**Estava o depoente e o Vagner no Cartório Eleitoral e o promotor chegou e disse que havia recebido um telefonema, que estaria acontecendo um churrasco na chácara do vereador Grandão e que provavelmente o deputado Mauro Savi também estaria lá. Depois que o promotor informou ao depoente, ele ligou pessoalmente para o Dr. Jurandir, que veio, e os três foram até a chácara. Quando chegaram lá, havia dois carros de som, carne, refrigerantes, cervejas e um ambiente de festa. Os carros estavam todos com adesivos do candidato Mauro Savi. Quando chegaram não estava tocando música de campanha. O candidato estava dentro da chácara, mas já dentro do carro para sair e o Dr. Jurandir pediu que ele descesse**"**.

Às perguntas da Representante do Ministério Público Eleitoral, respondeu: **"**O depoente não indagou a ninguém se o candidato tinha feito uso da palavra. Ele apenas registrou com fotos o ambiente, mas quem abordou as pessoas foi o Juiz. Tinha pessoas de todas as classes sociais, mas a maioria parecia ser de classe humilde. Chegou a pouco tempo na cidade, um ano e oito meses, e nesse tempo percebeu que o candidato tinha apoio de vereadores, mas não sabe dizer se foi apenas na época da eleição**"**.

As fotografias feitas por esse depoente estão coladas às fls. 11/18 e de fato há nelas, pelo menos em um dos veículos retratados (fl. 13), uma aparelhagem de som e "plotagem" do Representado.

Nos outros veículos há adesivos de outros candidatos, tais como Blairo Maggi e Jaime Campos.

Mas o que chama maior atenção, para mim, é a participação incisiva e diligente do Promotor Eleitoral e do próprio Juiz Eleitoral na colheita de provas que envolvem o ocorrido, tal qual como se estivessem em flagrante de um verdadeiro crime contra a pessoa ou a segurança do Município cuja jurisdição representam.

Aos olhos da sociedade e de todos nós, por que não dizer, a Justiça Eleitoral se coloca numa situação bastante temerosa quando seus representantes agem dessa maneira. Primeiro porque um Juiz Eleitoral jamais poderia estar à frente de uma diligência como essa, porquanto seu dever no processo não é o de participar diretamente da colheita de provas. Sua obrigação se limita a apreciar as provas que forem produzias pelas partes, no máximo determinar a produção de alguma delas que entender oportuna e não existente, e, até mesmo, as urgentes.

Sob meu entender, cabe ao Juiz Eleitoral determinar providências para apurar a ocorrência ou não de alguma irregularidade.

Participar de atos, como eventual investigador, é demais!!!

O mesmo vale para o Ministério Público Eleitoral. Não lhe cabe participar da colheita de provas que utilizará na ação, para não correr o risco de formar opinião sobre elas quando ouvido como testemunha, como aconteceu nesta Representação.

Como testemunha, o respeitado Promotor Eleitoral formou a sua convicção punitiva sobre a conduta do Representado, esquecendo-se, nesse afã, de até mesmo tomar o nome da pessoa que foi informar-lhe a respeito da festa objeto desta Representação, e qual seria o objeto da "denúncia".

Disse, ainda, que por intermédio de alguém –sequer arrolado como testemunha – o Representado havia feito uso da palavra durante a festa, mas também não mencionou o nome dessa pessoa.

A terceira testemunha de acusação ouvida foi o sr. JOSÉ EDVALDO DOS SANTOS, um trabalhador no município, que às perguntas respondeu (fl. 118): **"**Foi convidado para ir num churrasco na chácara do vereador Grandão, por um rapaz da Metravel. Não se lembra o nome de quem o convidou, mas disse que era um almoço. Chegou ao almoço por volta das 11 horas ou meio dia e foi embora meia hora depois. Não viu nenhum carro de som. Não sabe e não viu se tinha algum político no local**"**.

Sobre as perguntas do *Parquet*, respondeu: **"**Não viu o vereador Grandão. Não recebeu nenhum santinho. A única pessoa que viu foi o assessor do Juiz que pediu para ele assinar um papel. Estava lá na hora em que o Juiz e o Promotor chegaram. Não viu o carro que consta na fotografia de fls. 16, viu o carro apenas na rua. Não sabe o tamanho do sítio do vereador. Não sabe quantas pessoas tinha no sítio. Não foi procurado por ninguém nem recebeu dinheiro para não contar o que sabe**"**.

Às perguntas do Defensor presente no ato, respondeu: **"**Foi a pé para a chácara. A chácara é perto da Guavirá, sendo perto do centro da cidade. Na hora em que o depoente estava saindo é que o juiz e o Promotor estavam chegando. Mora na cidade há uns seis anos e não se lembra se o rapaz da Metravel se chama Carlinhos. Conhece essa pessoa da Metravel há pouco tempo**"**.

Antes de seguir, registro que não considerei para o exame da causa os depoimentos de fls. 144/150, trazidos aos autos mediante a petição de fls. 142/143, pelo menos para os efeitos pretendidos pelo Representado, muito embora tenham sido colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa no bojo da AIME nº 61/2007, intentada para o fim de averiguar os mesmos fatos aqui noticiados.

De acordo com o art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90, o prazo para o Representado arrolar testemunha coincide com o da resposta, que é de cinco dias da notificação.

Esse prazo é preclusivo, o que significa dizer que não lhe pode ser devolvido.

Anoto, porém, para efeito de informação, que na mencionada Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ouvido um vereador do município de São José do Rio Claro, cujo depoimento dá conta de que o churrasco foi pago pelo proprietário da Metravel, de nome Paulo, e oferecido a seus funcionários. E que o Representado só teria passado no local para cumprimentar os presentes. Encerra por dizer que usava adesivo do Representado em seu próprio carro, mas não informa nem lhe foi perguntado se o carro fotografado à fl. 13 (**"**plotado**"** com imagem do Representado) lhe pertence.

Não me parece sustentável, por tudo que consta neste processo, que haja um mínimo de prova suficientemente apta a caracterizar a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

Se as provas colhidas em audiência apenas reforçam o trânsito do Representado por uma festa supostamente promovida por um de seus cabos eleitorais, versão ora colocada também em dúvida pelas informações fruto do mencionado depoimento, dúvida não resta, para mim, de que esse simples fato não configura captação ilícita de sufrágio, uma vez que tal ação prescinde de pedido ainda que genérico de voto de eleitores, sob a promessa de bem ou de alguma vantagem pessoal.

Essa linha de entendimento vem sendo constantemente adotada por este Regional em seus últimos julgados, a qual não se destoa de outros Regionais e principalmente da Eg. Corte Superior, consoante o aresto citado abaixo, *verbis*:

1 - ACÓRDÃO Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 07/08/2006

Ementa Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de votos e abuso do poder político. Prefeito. Recebimento como recurso especial. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.

- Incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que apreciar recurso contra expedição de diploma referente a eleições municipais.

- Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é imprescindível que o beneficiário, diretamente, ofereça benesses em troca de votos, basta seu consentimento com o ato ilegal.

- A cassação do registro ou do diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer a presença de prova robusta da conduta ilegal.

- Para infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do STF.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta toda a fundamentação da decisão impugnada.

Ante o exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

É COMO VOTO.

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Sr. Presidente, eu peço vista.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Aguardo.

O SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Sr. Presidente, pedindo vênia à eminente 1ª Vogal Dra. Adverci, bem como ao Dr. Vianna que aguarda o pedido de vista, me sinto habilitado a proferir o meu voto e o faço acompanhando, sim, aquele proferido pelo ilustre Relator.

Ouvi com a atenção e o respeito devidos não apenas a fala do douto representante do Ministério Público bem como a manifestação do ilustre advogado que ocupou a tribuna e, efetivamente, me convenci de que a prova carreada para os autos não apresenta a necessária consistência para tornar caracterizada a figura do art. 41-A, que teria sido ou teria alcançado o Representado.

Restou comprovado que se tratava de um ambiente festivo, churrasco, bebida, um número razoavelmente elevado de pessoas, um ambiente propício, sim, à captação até mesmo ilícita de votos. Todavia, não ouvi qualquer referência a nenhum fato concreto ou nenhuma ação, seja através de doação de qualquer tipo de bem, seja através de promessas. Todos aqueles que já tiveram um mínimo de convivência com a cena eleitoral, particularmente naquilo que tem a ver com a campanha eleitoral, sabe que num ambiente como este teria que haver pelo menos um discurso do candidato ou a utilização do carro de som, ainda que não diretamente pelo candidato, mas por alguém que conclamasse os presentes a prestigiá-lo com seu voto.

De modo que, embora louvando a costumeira seriedade com que o ilustre representante do Ministério Público se coloca perante esta Corte, e com a devida vênia de S.Exa., acompanho o voto do Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, eu me sinto habilitado a votar e vou pedir vênia à eminente Dra. Adverci e ao Dr. Renato Vianna que aguarda o pedido de vista. Ouvi atentamente tanto a sustentação do Ministério Público como a sustentação oral da defesa e o voto do eminente Relator e estou convencido que, no mínimo, a proibir-se reunião em localidade particular, ainda que na

presença de candidatos para fazer festa, etc, ao meu ver, seria até temerário proibir-se usar, gozar da coisa da qual é dono e convidar quem quer que seja para comparecer a uma reunião.

De modo que, neste caso, especificamente eu não vejo absolutamente infração alguma a revelar a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A. Primeiro, porque quais foram as pessoas em que houve o pedido expresso de voto? O Relator disse aqui, me parece que nenhuma, então não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator. Bastaria, sim, uma só pessoa, desde que estivesse expresso o pedido de voto: "Fulano de tal, o candidato tal pediu voto: 'eu fui convidado a comparecer aqui porque ele me deu um churrasco em troca de eu votar para ele". E essa prova não existe. E nós sempre votamos, que para se retirar o mandato de qualquer cidadão eleito pelo sufrágio universal, há que existir prova robusta, prova incontestável da captação ilícita do sufrágio. E como bem ressaltou o Relator, essa é uma prova inexistente no processo.

De modo que não tenho dúvida, pedindo vênia à Dra. Adverci que pediu vista e ao Dr. Renato que aguarda,eu vou acompanhar, sim, o Relator em todos os seus termos.

É o meu voto, Presidente.

O EXMO. SR. DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

Sr. Presidente, eu vou pedir vênia aos que aguardam e vou, desde logo, votar e o faço com absoluta certeza de que não há prova da captação ilícita de sufrágio.

Tive a oportunidade de ler todos os depoimentos que foram colhidos nos autos e não divisei, em nenhum deles, a demonstração de que a figura típica do artigo 41-A se encontrava devidamente materializada. Louvo o esforço do nobre Procurador Regional Eleitoral que sustentou vigorosamente a existência desse vício capaz de cassar o diploma do deputado eleito Mauro Savi.

No entanto, gostaria de deixar claro que da leitura feita dos autos não verifiquei nenhuma circunstância que indicasse que neste churrasco estaria havendo, efetivamente, doação, promessa, oferecimento ou entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obter-lhes os seus votos.

E como circunstâncias nós podemos indicar, só para início, duas, pelo menos: 1º – não havia uma lista de presença, 2º - não havia uma anotação relativa a seções eleitorais, títulos de eleitores. E se o próprio candidato se tivesse feito discurso, me parece que fez, porque consta dos autos depoimentos dúbios que ele teria utilizado da palavra, seria de se considerar uma atitude generalizada de solicitação de voto.

De outra banda, quero lembrar a este Plenário que em caso similar, relativo a uma festa, assim decidiu o Tribunal Regional do Paraná, Acórdão 25.295

– Relator Juiz Jaime Stivelberg – j. 22.10.2001, portanto, posteriormente à modificação legislativa do tipo 41-A, o seguinte:

"Utilização de salão de festas e da gráfica da APAE em benefício de candidatos. Comprovado o devido pagamento do aluguel e serviço gráfico respectivos. Captação de sufrágio não caracterizada. Oferecimento de festas e de cadeira de rodas, em troca de votos. Alegação que restou sem comprovação."

E, mais ainda, sobre o fato do candidato ter ou não usado a palavra que induziria a circunstância de captação ilícita de sufrágio – quero lembrar que o mesmo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – Acórdão 25.205 – Relator Juiz Nilson Mizuta – j. 10.09.2001, também depois da modificação do tipo do 41-A da Lei das Eleições, deixou assentado:

"Reunião promovida por Associação de produtores de frutas, na qual participou outro candidato a Prefeito. Documento firmado, na oportunidade, por um dos candidatos, contendo promessa de realizações, como plataforma de realizações do candidato. Não caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, porque a promessa não foi dirigida a determinado eleitor. Proposta dirigida genericamente, como qualquer promessa feita em palanque de comício."

Com essas singelas considerações, pedindo vênia àqueles que aguardaram, vou, desde logo, acompanhar o Relator para julgar improcedente a representação.

É como voto, Sr. Presidente.

Continuação de Julgamento

VOTO – VISTA (18.12.07)

A EXMA. SRA. DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Senhor Presidente,

Ilustre Relator,

Eminentes Pares,

Douto Procurador,

Pedi vista dos autos porque fiquei em dúvida quanto à tenacidade das provas produzidas.

De fato, como bem argumentou o Eminente Relator em seu brilhante Voto, *"A procedência de Representação Eleitoral por captação indevida de sufrágio depende de provas consistentes e robustas, a darem conta da prática ilegal cometida pelo candidato ou por quem lhe fizer às vezes, desde que haja seu manifesto ou implícito conhecimento."*

Após a análise minuciosa de todo o conteúdo probatório, verifiquei não existirem elementos suficientes capazes de comprovar a efetiva captação ilícita de sufrágio disposta no artigo 41-A da Lei 9504/97.

O fato que restou incontroverso foi a realização de um churrasco regado a bebidas e com uma aglomeração de pessoas, da qual faziam parte o então candidato Mauro Luiz Savi e alguns correligionários.

Por mais que se saiba que tal situação é extremamente favorável ao cometimento da infração objeto da denúncia, mormente por se tratar de período eleitoral, não se pode presumir a ocorrência de uma das ações constantes do caput do art. 41-A da Lei das Eleições, qual seja, *"doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza"*.

Ainda mais quando as próprias testemunhas não souberam precisar se houve o discurso do político e nem a execução de músicas de campanha, apesar da presença do carro de som adesivado.

A testemunha HIDEAKI FUJISAWA JUNIOR, técnico judiciário deste Regional, em seu depoimento afirmou que: *"Quando chegaram, não estava tocando músicas de campanha"*. Mais a frente, disse que: *"O depoente não indagou a ninguém se o candidato tinha feito uso da palavra"*.(fl.117)

Apesar do Promotor, que acompanhou a fiscalização da denúncia, afirmar em seu depoimento que *"teve conhecimento de pessoas que estavam no local de que o representado fez uso da palavra"* (fl.116), aquele representante do *Parquet* Eleitoral não especificou quais pessoas seriam essas e nem o conteúdo do discurso mencionado.

Certamente a presença de políticos em festas e reuniões, durante o período de campanha eleitoral, é uma constante em nosso país. É uma prática que deve ser evitada e repreendida, porém através de lei específica que, até o momento, não existe.

Desta feita, constata-se que o douto representante do Ministério Público Eleitoral não logrou êxito em provar que o objetivo da realização do churrasco era a obtenção de votos ao Representado.

Sobre a ausência de provas em casos semelhantes, tem se pronunciado o Egrégio TRE/SP em recentes decisões, senão vejamos:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ***IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO POR MEIO DO OFERECIMENTO DE CHURRASCO GRATUITO A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS*** *- PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA AFASTADA - MÉRITO -* ***AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE FORNECIMENTO DE BENESSES CONDICIONADO À OBTENÇÃO DE VOTO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.***

(Acórdão 159.231, Relator MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, publicado no DOE em 06/12/2007, Página 05)

REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DO OFERECIMENTO DE

CHURRASCO GRATUITO PARA ELEITORES EM TROCA DE VOTOS *- PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE PROVA ILÍCITA AFASTADAS* ***- MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDICIONAMENTO DA OFERTA DAS BENESSES A VOTO EM FAVOR DO REPRESENTADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.***

(Acórdão nº158.556, Relator MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, publicado no DOE em 31/07/2007, Página 156)

MATÉRIA ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REALIZAÇÃO DE CHURRASCO- REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE *- ADMISSIBILIDADE - MERO EVENTO DE CAMPANHA -* ***AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97*** *- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.*

PARA QUE O FATO SE CARACTERIZE COMO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO É IMPRESCINDÍVEL QUE SEJA PRATICADO COM O FIM DE OBTER O VOTO DO ELEITOR. AUSENTE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO HÁ FALAR NA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

(Acórdão nº152.303, Relator DÉCIO DE MOURA NOTARANGELI, publicado no DOE em 13/01/2005, Página 91)

Dessa forma, diante das considerações acima expostas, **ACOMPANHO O RELATOR E JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Sr. Presidente, acompanho o Relator com as razões trazidas pelos eminentes Membros que me antecederam.

Intruções TSE / Eleições 2008

RESOLUÇÃO TSE N. 22.579/2007
INSTRUÇÃO Nº 111 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER.

CALENDÁRIO ELEITORAL
(Eleições de 2008)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

OUTUBRO DE 2007
5 de outubro - sexta-feira
(um ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2008 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2008 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2008 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

DEZEMBRO DE 2007
14 de dezembro - sexta-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, o(s) juízo(s) eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais com as reclamações e representações a elas pertinentes, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral com as reclamações e representações a ela pertinentes, bem como pela sua fiscalização e pelas investigações judiciais eleitorais.

• Item com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.622/2007.

JANEIRO DE 2008
1º de janeiro - terça-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas

a registrar no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

MARÇO DE 2008

5 de março - quarta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 105, caput).

ABRIL DE 2008

5 de abril - sábado

(6 meses antes)

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

8 de abril - terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252, de 20.6.2006).

MAIO DE 2008

7 de maio - quarta-feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título eleitoral (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II c.c. o art. 91, caput, da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.166, de 7.4.98).

3. Último dia para o eleitor portador de deficiência solicitar sua transferência para seção eleitoral especial (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput e Resolução nº 21.008/2002, art. 2º).

JUNHO DE 2008

10 de junho - terça-feira

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual, até o dia 30 de junho de 2008, dependendo do dia em que os partidos políticos ou coligações escolherem seus candidatos, é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

3. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

4. Início do período para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Resolução nº 21.726, de 27.4.2004).

5. Último dia para fixação, por lei, dos limites de gastos de campanha para os cargos em disputa, observadas as peculiaridades locais (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

* Item acrescido pela Resolução TSE n. 22.622/2007.

11 de junho - quarta-feira

1. Data a partir da qual caberá a cada partido político fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade, desde que não fixado por lei (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

* **Item acrescido pela Resolução TSE n. 22.622/2007.**

30 de junho - segunda-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a viceprefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

JULHO DE 2008

1º de julho - terça-feira

1. Item revogado pela Resolução TSE n. 22.622/2007.

2. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

3. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

5 de julho - sábado
(três meses antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no cartório eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de seus candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

2. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2008;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

3. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

6. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).

7. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais, em regime de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

8. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários em casos específicos e de forma motivada pelo período de até 3 meses depois da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 94-A).

6 de julho - domingo

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei no 9.504/97, art. 39, § 4º).

3. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

4. Último dia para a apresentação do requerimento, nos municípios em que não haja emissora de televisão, pelos órgãos regionais da maioria dos partidos políticos participantes do pleito, para que seja reservado dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, caput).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

7 de julho - segunda-feira

1. Último dia para os candidatos requererem seus registros perante os cartórios eleitorais, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

2. Último dia para o eleitor portador de deficiência que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto (Resolução nº 21.008/2002, art. 3º).

8 de julho - terça-feira

1. Data a partir da qual o juiz eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

14 de julho - segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput).

21 de julho - segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos registrarem, perante o juízo eleitoral encarregado do registro dos candidatos, os comitês financeiros, observado o prazo de 5 dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

27 de julho - domingo
(70 dias antes)

1. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, caput).

2. Último dia para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

30 de julho - quarta-feira
(67 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 de julho - quinta-feira

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para

a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

AGOSTO DE 2008

6 de agosto - quarta-feira

(60 dias antes)

1. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

2. Último dia para os órgãos de direção municipal dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no artigo 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).

3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de substituição; o requerimento, todavia, somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º e § 3º).

4. Último dia para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de 10 dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido político, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º e § 3º).

5. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, caput).

6. Último dia para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, XIV).

7. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

8. Último dia para que o juiz eleitoral mande publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

9. Data em que os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na

prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

* Item com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.622/2007.

10. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio requerer a segunda via do título eleitoral ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, caput e § 4º).

11 de agosto - segunda-feira
(55 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

12 de agosto - terça-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

13 de agosto - quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

16 de agosto - sábado
(50 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo juiz eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

3. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

19 de agosto - terça-feira

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput).

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

26 de agosto - terça-feira
(40 dias antes)

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

28 de agosto - quinta-feira

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

30 de agosto - sábado

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

SETEMBRO DE 2008
5 de setembro - sexta-feira
(30 dias antes)

1. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69, caput).

2. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127, de 20.6.2002).

6. Último dia de publicação, pelo juiz eleitoral, para uso na votação e apuração, de lista organizada em ordem alfabética, formada pelo nome completo de cada candidato e pelo nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Resolução nº 21.607, de 3.2.2004, e Resolução nº 21.650, de 4.3.2004).

6 de setembro - sábado

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Data em que os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

* Item com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.622.2007/2007.

8 de setembro - segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.720/2004, art. 4º).

15 de setembro - segunda-feira
(20 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

2. Último dia para a instalação da Comissão de Auditoria, para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127, de 20.6.2002).

20 de setembro - sábado
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).

3. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

4. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

5. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os juízos eleitorais, o nome dos fiscais que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito municipal.

Item com redação dada pela Res. TSE n. 22.895/2008

23 de setembro - terça-feira
(12 dias antes)

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

25 de setembro - quinta-feira
(10 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 52, caput).

3. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

26 de setembro - sexta-feira
(9 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).

30 de setembro - terça-feira
(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízes eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65).

OUTUBRO DE 2008
2 de outubro - quinta-feira
(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

* Item com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.762/2008.

4. Último dia para a realização de debates (Resolução nº 22.452, de 17.10.2006).

5. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

3 de outubro - sexta-feira
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido

político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

2. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução nº 22.460, de 26.10.2006).

3. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

4 de outubro - sábado
(1 dia antes)

1. Item revogado pela Res. TSE n. 22.661/2007.

2. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

3. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).

* Item com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.762/2008.

4. Último dia para a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

5 de outubro - domingo
DIA DAS ELEIÇÕES
(Lei nº 9.504, art. 1º, caput).

Às 7 horas
Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

7 de outubro - terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

3. Início da propaganda eleitoral do segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).

5. Data a partir da qual será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

8 de outubro - quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

10 de outubro - sexta-feira

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais.

11 de outubro - sábado
(15 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição para prefeito e vice-prefeito e proclamar os eleitos, se obtida a maioria absoluta de votos, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, ou os dois candidatos mais votados (Resolução nº 21.650, de 4.3.2004).

2. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

3. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sá-

bados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório.

4. Data a partir da qual, nos estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em sessão.

13 de outubro - segunda-feira

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

21 de outubro - terça-feira
(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

23 de outubro - quinta-feira
(3 dias antes)

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

* Item com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.762/2008.

3. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

24 de outubro - sexta-feira
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido

político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

3. Último dia para a realização de debates (Resolução nº 22.452, de 17.10.2006).

4. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução nº 22.460, de 26.10.2006).

5. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

25 de outubro - sábado
(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).

* Item com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.762/2008.

2. Último dia para a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

26 de outubro - domingo
DIA DA ELEIÇÃO
(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

28 de outubro - terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

29 de outubro - quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

31 de outubro - sexta-feira

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

NOVEMBRO DE 2008

4 de novembro - terça-feira

1. Último dia para a retirada da propaganda relativa às eleições nos municípios em que não houve votação em segundo turno (Resolução nº 21.610/2004, art. 85).

2. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

3. Último dia para os comitês financeiros encaminharem ao juiz eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

4. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 5 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

5. Último dia para o mesário que faltou à votação de 5 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

5 de novembro - quarta-feira

1. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 159, e Lei nº 6.996/82, art. 14).

13 de novembro - quinta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição proporcional para vereador e proclamar os candidatos eleitos.

2. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição majoritária de 26 de outubro e proclamar os candidatos eleitos.

3. Data a partir da qual os cartórios e as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

25 de novembro - terça-feira
(30 dias após o 2º turno)

1. Último dia para a retirada da propaganda relativa às eleições nos municípios em que houve votação em segundo turno (Resolução nº 21.610/2004, art. 85).

*** Item com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.622/2007.**

2. Último dia para os comitês financeiros encaminharem aos juízes eleitorais as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

3. Último dia para pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2008, nos municípios onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

4. Último dia para o mesário que faltou à votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, caput).

DEZEMBRO DE 2008
4 de dezembro - quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 5 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

10 de dezembro - quarta-feira

1. Último dia para a publicação em cartório da decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

* Item com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.622/2007.

18 de dezembro - quinta-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

26 de dezembro - sexta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 26 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

JUNHO DE 2009

16 de junho - terça-feira

1. Item revogado pela Resolução TSE n. 22.762/2008.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Marco Aurélio, Presidente - Ari Pargendler, Relator - Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi.

Publicada no DJU de 10.9.2007

Res. 22.622,publicada no DJU de 10/12/2007, p.161.

Res. 22.661, publicada no DJU de 21/12/2007, p.24.

Res. 22.762, publicada no DJU de 23/04/2008, p.90.

Res. 22.895, publicada em Sessão de 14/08/2008 e no DJU de 26/08/2008, p. 13.

———————

RESOLUÇÃO DO TSE N. 22.623

INSTRUÇÃO Nº 112 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER.

Dispõe sobre pesquisas eleitorais (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2008, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º):

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, número de fac-símile ou endereço de correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa – e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística –, que assinará o plano amostral de que trata o inciso IV retro e rubricará todas as folhas (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 80.404/77).

§ 1º Recebida a documentação a que se refere o caput deste artigo, o juízo eleitoral fará autuar o pedido de registro na classe Petição e dar-lhe-á um número, que será obrigatoriamente consignado na oportunidade da divulgação dos resultados da pesquisa.

§ 2º Até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado, o pedido de registro será complementado pela entrega dos dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa.

§ 3º O arquivamento da documentação a que se refere o inciso VIII deste artigo, no cartório eleitoral, dispensa sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

Art. 2º A partir de 5 de julho de 2008, nas pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado, deverá constar o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Seção I

Do Processamento do Registro das Pesquisas Eleitorais

Art. 3º O juiz eleitoral determinará imediatamente a afixação, no local de costume, de aviso comunicando o registro das informações a que se refere o artigo 1º desta resolução, colocando-as à disposição dos partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 dias (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).

Art. 4º O pedido de registro poderá ser enviado por fac-símile, ficando dispensado o encaminhamento do texto original.

§ 1º Nos cartórios eleitorais onde houver aparelhos de fac-símile, o chefe tornará público o fato mediante a afixação de aviso em quadro próprio, com os números de telefone disponíveis.

§ 2º O envio do requerimento por via eletrônica e sua tempestividade serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos.

§ 3º O chefe do cartório eleitoral providenciará cópia dos documentos recebidos, a qual permanecerá nos autos.

Seção II
Da Divulgação dos Resultados

Art. 5º Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o número de entrevistas;

IV – o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou;

V – o número do processo de registro da pesquisa.

Art. 6º As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições (Constituição Federal, art. 220, § 1º).

Art. 7º As pesquisas realizadas no dia das eleições podem ser divulgadas a partir das 17 horas (horário local) nos municípios em que a votação já estiver encerrada.

Art. 8º Mediante requerimento ao juiz eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

Parágrafo único. Quando o local em que se compilou o resultado da pesquisa não coincidir com o município em que esta foi efetuada, as empresas colocarão à disposição dos interessados, na sede desse município, o relatório entregue ao cliente e o modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência dos dados publicados.

Seção III

Das Impugnações

Art. 9º O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados para impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e na Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput).

Art. 10. Havendo impugnação, o pedido de registro será convertido em representação, e o chefe do cartório eleitoral notificará imediatamente o representado, preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, para apresentar defesa em 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput e § 5º).

CAPÍTULO III

DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 11. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do artigo 1º sujeita os responsáveis à multa no valor de R$53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 12. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

Art. 13. O não-cumprimento do disposto no artigo 8º desta resolução ou qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da

obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

Art. 14. Pelos crimes definidos nos artigos 12 e 13 desta resolução, serão responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no caput será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Art. 16. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marco Aurélio, Presidente - Ari Pargendler, Relator - Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Publicada no DJU de 6.12.2007. p.161.

RESOLUÇÃO TSE N. 22.715/2008

INSTRUÇÃO Nº 118 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

I – solicitação do registro do candidato;

II – solicitação do registro do comitê financeiro;

III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito;

V – obtenção dos recibos eleitorais.

§ 1º Para os fins desta resolução, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

I – cheque ou transferência bancária;

II – título de crédito;

III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

§ 2º Para os fins desta resolução, são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura.

§ 3º Quando se tratar de doação recebida de pessoa física ou jurídica, também são considerados recursos os depósitos em espécie devidamente identificados, até o limite fixado para as doações.

§ 4º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.

Seção I
Do Limite de Gastos

Art. 2º Caberá à lei fixar, até o dia 10 de junho de 2008, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

§ 1º Na hipótese de não ter sido editada lei até a data estabelecida no caput, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, fixarão para os seus candidatos, por cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos, por cargo eletivo, o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice-prefeito serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a prefeito.

§ 4º O gasto de recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação; podendo o responsável responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

§ 5º Após registrado na Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a devida autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada, na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º.

§ 6º O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o parágrafo anterior, devidamente fundamentado, será:

I – encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretender alterar;

II – protocolizado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo juiz eleitoral.

§ 7º Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (CAND).

Seção II
Dos Recibos Eleitorais

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos ficarão responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme modelo constante do Anexo I, e pela distribuição aos comitês financeiros municipais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

§ 1º O diretório nacional poderá delegar aos diretórios estaduais, por autorização expressa, competência para confecção e distribuição dos recibos eleitorais, sem prejuízo da responsabilidade prevista no caput.

§ 2º Os recibos terão numeração seriada única nacional, com onze dígitos, iniciada com o número do partido político.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, o diretório nacional deverá informar a numeração dos recibos eleitorais que deverão ser confeccionados pelos diretórios estaduais.

§ 4º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo comitê financeiro, antes do início da arrecadação.

Art. 5º Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão informar ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais:

I – até o dia 8 de outubro de 2008, no que se refere ao primeiro turno, e até 29 de outubro de 2008, em relação ao segundo turno, os dados referentes à distribuição dos recibos eleitorais, indicando a numeração seqüencial e os respectivos comitês financeiros beneficiários;

II – o nome, o endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

Parágrafo único. Os recibos eleitorais não distribuídos aos comitês financeiros municipais deverão ser restituídos ao Tribunal Superior Eleitoral, até 25 de novembro de 2008.

Seção III
Dos Comitês Financeiros dos Partidos Políticos

Art. 6º Até 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar

recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput):

I – um único comitê que compreenda todas as eleições de determinado município; ou

II – um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

a) comitê financeiro municipal para prefeito;

b) comitê financeiro municipal para vereador.

§ 1º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 2º O partido político coligado, na eleição majoritária, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 3º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 7º O comitê financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

I – arrecadar e aplicar recursos de campanha;

II – distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;

III – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV – encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas do candidato a prefeito, que abrangerá a de seu vice;

V – encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas dos candidatos a vereador, caso estes não o façam diretamente.

Art. 8º Os comitês financeiros deverão ser registrados, até 5 dias após a sua constituição, perante o juízo eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 9º O requerimento de registro do comitê financeiro (Anexo II) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado, nos termos dos incisos I e II do art. 6º;

II – relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III – endereço e número de fac-símile por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral colocará à disposição dos comitês financeiros sistema próprio para registro das informações a que se referem os incisos II e III.

§ 2º O comitê financeiro deverá encaminhar ao juízo eleitoral, no prazo de até 5 dias após a sua constituição, os formulários devidamente assinados pelos membros indicados e acompanhados do respectivo disquete.

§ 3º Após autuação e análise dos documentos, o juiz eleitoral determinará, se for o caso, o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a 72 horas, sob pena de indeferimento de pedido do registro do comitê financeiro.

§ 4º Verificada a regularidade da documentação, o juiz eleitoral determinará o registro do comitê financeiro e a remessa dos autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

Seção IV
Da Conta Bancária

Art. 10. É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária vincular-se-á à inscrição no CNPJ, que será atribuída em conformidade com o disposto na instrução normativa conjunta da Secretaria da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, independentemente de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

§ 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Art. 11. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou

candidato. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º).

Art. 12. A abertura da conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se agência bancária os postos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil.

Art. 13. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE), conforme Anexo III, disponível na página dos tribunais eleitorais;

II – comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "Eleição 2008 – Comitê Financeiro (Município) – (UF) – (cargo eletivo) ou a expressão "Único", seguida da sigla do partido".

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "Eleição 2008 – (nome do candidato) – (cargo eletivo)".

Art. 14. Aplicam-se, supletivamente às disposições contidas nesta resolução, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, referentes à abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias específicas de campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO
Seção I
Das Origens dos Recursos

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

I – recursos próprios;

II – doações de pessoas físicas;

III – doações de pessoas jurídicas;

IV – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;

VI – receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Art. 16. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

XII – sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza;

XIII – cartórios de serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas, ainda que o valor seja restituído.

Seção II
Das Doações

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no caput ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 2º, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II do §1º, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 5º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações a quaisquer órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração, excluídas as hipóteses de quebra de sigilo bancário ou fiscal.

Art. 18. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral.

§ 1º As doações oriundas de recursos arrecadados por doação de pessoas físicas e jurídicas não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I, II e III do § 1º do artigo anterior.

§ 2º As doações oriundas de recursos próprios da pessoa física do candidato deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

Art. 19. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta bancária mencionada no art. 10 por meio de (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º):

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados com o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do doador até os limites fixados nos incisos I e II do art. 17.

Parágrafo único. O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou comitê financeiro de emitir o correspondente recibo eleitoral.

Seção III
Da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos

Art. 20. Para a comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:

I – comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias, ao juízo eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II – comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, serão considerados doação e estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Nos trabalhos de fiscalização de eventos, previsto no inciso I, o juiz eleitoral da jurisdição poderá nomear, dentre servidores do cartório eleitoral, fiscais ad hoc para execução do serviço.

Seção IV
Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

§ 3º Os candidatos não eleitos poderão excepcionalmente quitar, até 31 de dezembro de 2008, as despesas contraídas até a data da eleição, ocasião em que deverão apresentar a prestação de contas retificadora.

(Parágrafo acrescido pela Resolução TSE n. 22.967/2008)

CAPÍTULO III
DOS GASTOS ELEITORAIS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 22. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondências e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XIII – custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

XIV – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XV – doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

XVI – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2º Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º O beneficiário das doações referidas no § 2º deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

§ 4º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

§ 5º Os gastos destinados à instalação física de comitês financeiros de partidos políticos e de comitês de campanha dos candidatos poderão ser contratados a partir da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e inexistente desembolso financeiro.

Art. 23. É vedada na campanha eleitoral:

I – a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º).

II - quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 5º).

Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.

Seção II
Dos Recursos Não Identificados

Art. 25. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo comporão sobras de campanha.

TÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros dos partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá, ainda assim, prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 4º Os candidatos ao cargo de vereador elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada ao juízo eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas (Lei no 9.504/97, art. 20).

§ 6º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21).

§ 7º O candidato não se exime da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, a inexistência de movimentação financeira, ou, ainda, deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

CAPÍTULO II
DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o dia 25 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, no que tange à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente à eleição para vereador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro de que trata o § 2º deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o caput e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.6.2004).

CAPÍTULO III
DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 28. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens ou materiais permanentes, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e comprovada, também neste momento, a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, caput c.c. o art. 34, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

Parágrafo único. As sobras de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 29. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;

II – os recursos de origem não identificada;

III – os bens e materiais permanentes.

CAPÍTULO IV
DAS PEÇAS E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 30. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I – Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso;

II – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos;

III – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso de prestação de contas de comitê financeiro;

IV – Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;

V – Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;

VI – Demonstrativo de Receitas e Despesas;

VII – Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;

VIII – Conciliação Bancária;

IX – Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

X – Relatório de Despesas Efetuadas;

XI – Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;

XII – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

XIII – canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha;

XIV – guia de depósito comprovando o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;

XV – declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

XVI – documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 32.

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º O Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após esta data.

§ 3º O Demonstrativo de Receitas e Despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos evidenciará:

I – o período da comercialização ou realização do evento;

II – o seu valor total;

III – o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação;

IV – as especificações necessárias à identificação da operação;

V – a identificação dos doadores.

§ 5º A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII do caput deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

§ 7º O Termo de Entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX do caput, integrará os autos da prestação de contas, e ao juízo eleitoral caberá a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, após o que deverão ser inutilizados.

§ 8º Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados:

I – pelo candidato e respectivo administrador financeiro de campanha, caso exista; ou

II – no caso de comitê financeiro, pelo seu presidente e pelo tesoureiro.

§ 9º As peças referidas nos incisos I a XI do caput serão impressas exclusivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sem prejuízo de sua apresentação em disquete.

Art. 31. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê financeiro.

Art. 32. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Parágrafo único. Os documentos fiscais de que trata o caput, à exceção daqueles previstos no art. 30, inciso XVI, não integram a prestação de contas, podendo ser requeridos, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral para subsidiar o exame das contas.

CAPÍTULO V
DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 33. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 34. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por ele impressas, o juízo eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete;

II – inconsistência ou ausência de dados;

III – falha de leitura do disquete;

IV – ausência do número de controle nas peças impressas;

V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsiderados os documentos apresentados para fins de análise, situação em que o SPCE emitirá notificação de aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas eleitorais.

CAPÍTULO VI
DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 35. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nesta resolução, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 3º Nas zonas eleitorais, diante da impossibilidade de requisição dos técnicos referidos no caput, o juiz eleitoral poderá requisitar servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade; todos escolhidos preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, dando-se às requisições ampla e imediata publicidade.

Art. 36. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o juiz eleitoral ou, por delegação, a chefia do cartório, poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE e acompanhada dos documentos que comprovam a alteração realizada.

§ 2º As diligências mencionadas no caput devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do juiz eleitoral.

§ 3º Na fase de exame técnico e com vistas à instrução dos autos, os agentes elencados no caput, poderão promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo fixado para o saneamento de falhas sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes ao seu saneamento, será emitido o parecer conclusivo, salvo na hipótese em que se considerar necessária a expedição de nova diligência.

Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 38. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Art. 39. Erros formais e materiais corrigidos não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

IV – pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º.

Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 1º Desaprovadas as contas, o juízo eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º).

§ 2º Na hipótese de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a sua devolução ao Erário.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;

II – ao comitê financeiro, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão, aplicada à respectiva esfera partidária do partido político ao qual é vinculado.

Art. 43. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.

Art. 44. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 46. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada município.

Art. 47. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.

Art. 48. Os candidatos e os comitês financeiros são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro de 2008, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

§ 1º Os dados para divulgação na rede mundial de computadores devem ser entregues até a data prevista no caput, no Juízo Eleitoral responsável pelo registro de candidatos e comitês financeiros, sob pena de considerar-se desatendida a obrigação.

§ 2º Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas. Identificado o responsável pelas informações, inclusive com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o juiz eleitoral determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 3º Durante o período da campanha, o juiz eleitoral ou, por delegação, a chefia do cartório, poderá circularizar fornecedores e doadores, a fim de obter informações prévias ao exame das contas.

§ 4º As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 5º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 49. Qualquer partido político, coligação ou o Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da Lei nº 9.504/97 e desta resolução, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, caput).

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no que couber (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, § 1º).

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, § 2º).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Art. 51. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, dela fazendo parte 3 anexos: Anexo I – Modelo de Recibo Eleitoral; Anexo II – Requerimento de Registro do Comitê Financeiro e Anexo III – Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE).

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro

Publicada no DJU de 10.3.2008

Resolução nº 22.967, publicada no DJE de 06/11/2008, p.5.

RESOLUÇÃO TSE N. 22.717/2008

INSTRUÇÃO Nº 120 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão realizadas, simultaneamente, eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, em todo o país, no dia 5 de outubro de 2008, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2007 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, p. único, II).

CAPÍTULO II
DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 5 de outubro de 2007, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Lei nº 9.096/95, art. 10, p. único, II).

Art. 3º É facultado aos partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, caput; Resolução nº 20.121, de 12.3.98).

Art. 4º Na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem.

Art. 5º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral,

devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

Parágrafo único. O juiz eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta resolução relativas à homonímia de candidatos.

Art. 6º Da realização da convenção até as eleições, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.

Parágrafo único. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Art. 7º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, III e IV, a):

I – os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II – a coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do inciso anterior ou por até 3 delegados indicados ao juízo eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

CAPÍTULO III
DAS CONVENÇÕES

Art. 8º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2008, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata, digitada ou datilografada, devidamente assinada, ao juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, caput, e 8º, caput).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 8 de abril de 2008 e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º e Lei nº 9.096/95, art. 10).

§ 2º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72

horas, a intenção de ali realizar o evento. Na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

Art. 9º As convenções partidárias previstas no artigo anterior sortearão, em cada município, os números com que cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio, observado o que dispõe o art. 19 (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

Art. 10. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2008, ou nos 10 dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 64, § 2º, e 66 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

• Parágrafo com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.849/2008.

CAPÍTULO IV
DOS CANDIDATOS

Art. 11. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e LC nº 64/90, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, c e d):

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito e 18 anos para vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º).

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 5 de outubro de 2007, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, p. único).

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2007, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 13. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subseqüente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Art. 14. Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

Parágrafo único. O prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo no mesmo município (Resolução nº 22.005, de 8.3.2005).

Art. 15. São inelegíveis:

I – os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II – no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);

III – os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

§ 1º Para se beneficiar da ressalva prevista na parte final do inciso II, o suplente de vereador precisa ter assumido definitivamente o mandato.

§ 2º O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não

tendo sido reeleito, se desincompatibilizar 6 meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 7º).

§ 3º São inelegíveis ao cargo de vice-prefeito no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito reeleito (Resolução nº 21.738, de 4.5.2004).

§ 4º São inelegíveis ao cargo de vereador no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito reeleito ou não, salvo se este renunciar até 6 meses antes do pleito (Resolução nº 21.738, de 4.5.2004).

§ 5º A dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato não afasta a inelegibilidade (Resolução nº 21.495, de 9.9.2003).

Art. 16. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

I – se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 1º A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Resolução nº 21.787, de 1º.6.2004).

§ 2º O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida 1 ano antes do pleito.

§ 3º O militar que passar à inatividade após o prazo de 1 ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deverá filiar-se a partido político, no prazo de 48 horas, após se tornar inativo (Resolução nº 20.615, de 4.5.2000).

§ 4º Deferido o registro de militar candidato, o juiz eleitoral comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, p. único).

Art. 17. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções para se candidatarem a cargo eletivo (Constituição Federal, arts. 75 e 95, p. único, III e 128, § 5º, V, e, Resolução nº 20.539, de 16.12.99 e Resolução nº 22.012, de 12.4.2005).

§ 1º Excepcionam-se do disposto no caput os membros do Ministério Público que, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tenham optado pelo regime de garantias e vantagens instituído antes da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público estão dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária previsto no art. 12, caput, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até 6 meses antes do pleito para o cargo de vereador e até 4 meses antes do pleito para o cargo de prefeito (LC nº 64/90, art. 1º, IV e VII).

CAPÍTULO V
DO NÚMERO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS

Art. 18. A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I, III, IV e § 3º):

I – os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II – os candidatos ao cargo de vereador concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de 3 algarismos à direita.

Parágrafo único. Os candidatos de coligações, na eleição de prefeito, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido e, na eleição para o cargo de vereador, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 3º).

Art. 19. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

Parágrafo único. Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão será permitido:

I – manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam;

II – manter os 3 dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 20. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo (Código Eleitoral, art. 88, caput).

Seção I
Do Número de Candidatos a Serem Registrados

Art. 21. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a prefeito, com seu respectivo vice (Constituição Federal, art. 29, I e Código Eleitoral, art. 91, caput).

Art. 22. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, caput).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no caput, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 4º Na reserva de vagas prevista no § 2º, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e no § 1º, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 6 de agosto de 2008 (Código Eleitoral, art. 101, § 5º e Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).

§ 6º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2007, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número mínimo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, IV e Resolução nº 18.206, de 2.6.92).

§ 7º O preenchimento das vagas remanescentes e a substituição de candidatos devem respeitar os percentuais estabelecidos para cada sexo, e os respectivos pedidos apresentados na forma do art. 24.

Seção II
Do Pedido de Registro

Art. 23. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2008 (Código Eleitoral, art. 89, III e Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

§ 1º O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput).

§ 2º Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, será competente para o registro de candidatos o(s) juiz(es) eleitoral(is) designado(s) pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado por sistema próprio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas e assinadas pelos requerentes dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos automaticamente pelo sistema.

§ 1º O Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex) poderá ser obtido, pela Internet, na página do Tribunal Superior Eleitoral e nas páginas dos tribunais regionais eleitorais, ou, diretamente, nos cartórios eleitorais, desde que fornecidas, pelos interessados, as respectivas mídias.

§ 2º O pedido será subscrito pelo presidente do diretório municipal ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama ou fac-símile de quem responda pela direção partidária, com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94).

§ 3º Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 7º (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II e III).

§ 4º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile no qual poderá receber intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, a, b e c).

Art. 25. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o juiz eleitoral, até as 19 horas do dia 7 de julho de 2008, por meio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior,

com as informações elencadas no art. 28 e a documentação prevista no art. 29 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Se o partido político ou a coligação não tiver apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), será intimado, pelo juiz eleitoral, a fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, formar-se-á o processo principal nos termos do inciso I do art. 35.

Art. 26. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser preenchido com as seguintes informações:

I – nome e sigla do partido político;

II – na hipótese de coligação, seu nome e siglas dos partidos políticos que a compõem;

III – data da(s) convenção(ões);

IV – cargos pleiteados;

V – na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;

VI – endereço completo e telefones, inclusive de fac-símile;

VII – lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;

VIII – valores máximos de gastos que o partido político fará por cargo eletivo em cada eleição a que concorrer, observando-se que, no caso de coligação, cada partido político que a integra fixará o valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, caput e § 1º).

Art. 27. A via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser apresentada com a cópia da ata da convenção a que se refere o art. 8º, caput (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I).

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá:

I – autorização do candidato (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II);

II – número de fac-símile ou endereço no qual o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

III – dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, estado civil, número da carteira de identidade com órgão expedidor e unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e números de telefone;

IV – dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar na urna eletrônica, se é candidato à reeleição ao cargo de prefeito, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu;

V – informações para fins estatísticos.

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

I – declaração de bens atualizada, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

II – certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

III – fotografia recente do candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

* Inciso com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.849/2008.

a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;

b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IV – comprovante de escolaridade;

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso.

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

§ 3º Se a fotografia de que trata o inciso III não estiver nos moldes exigidos, o juiz determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

§ 4º A fotografia de que trata o inciso III poderá ser apresentada em meio magnético mediante utilização do sistema previsto no art. 24.

§ 5º A determinação constante do inciso III, relativa à fotografia do candidato a vice-prefeito, aplica-se, inclusive, aos registros de candidatura já requeridos ou deferidos.

* Parágrafo acrescido pela Resolução TSE n. 22.849/2008.

§ 6º Eventual parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral, antes do pedido de registro de candidatura, não inibirá a quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo, sendo da responsabilidade do requerente a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas (Resolução nº 22.783, de 5.5.2008).

* Parágrafo acrescido pela Resolução TSE n. 22.849/2008.

Art. 30. Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 31. O nome indicado que será também utilizado na urna eletrônica terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso no limite de caracteres, será adaptado pelo juiz no julgamento do pedido de registro.

Art. 32. Verificada a ocorrência de homonímia, o juiz eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II – ao candidato que, até 5 de julho de 2008, esteja exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III – ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que tenha indicado será deferido o registro com esse nome, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o juiz eleitoral deverá notificá-los para que, em 2 dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V – não havendo acordo no caso do inciso IV, o juiz eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º O juiz eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 2º).

§ 2º O juiz eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º).

§ 3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido (Súmula-TSE nº 4).

Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Seção III
Do Processamento do Pedido de Registro

Art. 34. Os cartórios eleitorais responsáveis pelo registro de candidaturas utilizarão obrigatoriamente o Sistema de Candidaturas (CAND) desenvolvido pelo TSE.

Art. 35. Protocolizados e autuados os pedidos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral providenciará:

I – a imediata leitura no Sistema de Candidaturas (CAND) dos arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, contendo os dados constantes dos formulários Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II – a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 97, § 1º e LC nº 64/90, art. 3º).

Art. 36. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham receberão um só numero de protocolo e constituirão o processo principal do pedido de registro de candidatura;

II – cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

§ 1º Os processos individuais dos candidatos serão vinculados ao principal, referido no inciso I.

§ 2º Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito devem tramitar apensados e ser analisados e julgados em conjunto; a apensação dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

§ 3º O cartório eleitoral certificará, nos processos individuais dos candidatos, o número do processo principal (DRAP) ao qual os mesmos estejam vinculados, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo.

Art. 37. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral imediatamente informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do juiz eleitoral.

§ 1º No processo principal (DRAP), o cartório deverá verificar e certificar:

I – a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição;

II – a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;

III – a informação sobre o valor máximo de gastos.

§ 2º Nos processos individuais dos candidatos (RRCs e RRCIs), o cartório certificará o julgamento do processo principal, verificando e certificando, ainda:

I – a regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

II – a regularidade da documentação do candidato.

Art. 38. As impugnações ao pedido de registro de candidatura, as questões referentes a homonímias e as notícias de inelegibilidade serão processadas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos.

Seção IV
Das Impugnações

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 3º, caput).

§ 1º A impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (LC nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 2 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (LC nº 64/90, art. 3º, § 2º; LC nº 75/93, art. 80).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (LC nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via telegrama ou fac-símile, o prazo de 7 dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/90, art. 4º).

Art. 41. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz eleitoral designará os 4 dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC nº 64/90, art. 5º, caput).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (LC nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 dias subseqüentes, o juiz eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (LC nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o juiz eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (LC nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando algum documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de 5 dias, ordenar o respectivo depósito (LC nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o juiz eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (LC nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 42. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 dias,

sendo os autos conclusos ao juiz eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (LC nº 64/90, arts. 6º e 7º, caput).

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Art. 44. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC nº 64/90, art. 18).

Seção V
Da Notícia de Inelegibilidade

Art. 45. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral, mediante petição fundamentada, que será imediatamente encaminhada ao Ministério Público.

Parágrafo único. No que couber, adotar-se-á na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto na seção anterior para as impugnações.

CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO
Seção I
Do Cartório Eleitoral

Art. 46. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 47. O registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas a homonímia serão julgados em uma só decisão.

Art. 48. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição.

Parágrafo único. Se o juiz eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e deverá apontar o óbice existente, podendo o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

Art. 49. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 50. O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (LC nº 64/90, art. 7º, p. único).

Art. 51. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC nº 64/90, art. 8º, caput).

§ 1º Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo do caput, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão em cartório (LC nº 64/90, art. 9º, caput).

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o corregedor regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC nº 64/90, art. 9º, p. único).

§ 3º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo (Súmula-TSE nº 10).

§ 4º Após decidir sobre os pedidos de registro, o juiz eleitoral determinará a publicação, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades, da relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 4º).

Art. 52. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por fac-símile ou telegrama, no endereço indicado no pedido de registro, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (LC nº 64/90, art. 8º, § 1º).

Art. 53. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC nº 64/90, art. 8º, § 2º).

Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados, e as respectivas decisões publicadas até o dia 16 de agosto de 2008 (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

Seção II
Do Recurso no Tribunal Regional Eleitoral

Art. 55. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias (LC nº 64/90, art. 10, caput).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em 3 dias, independentemente de publicação em pauta (LC nº 64/90, art. 10, p. único).

Art. 56. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (LC nº 64/90, art. 11, caput).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído (LC nº 64/90, art. 11, caput).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (LC nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 57. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por fac-símile ou telegrama, no endereço indicado no pedido de registro, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (LC nº 64/90, art. 12, caput).

Art. 58. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC nº 64/90, art. 8º, § 2º, c.c. art. 12, p. único).

Parágrafo único. O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (LC nº 64/90, art. 12, p. único).

Art. 59. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e as respectivas decisões publicadas até o dia 6 de setembro de 2008 (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

Seção III
Do Recurso no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 60. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias (LC nº 64/90, art. 10, caput).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em 3 dias, independentemente de publicação em pauta (LC nº 64/90, art. 10, p. único).

Art. 61. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (LC nº 64/90, art. 11, caput c.c. art. 14).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído (LC nº 64/90, art. 11, caput c.c. art. 14).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (LC nº 64/90, art. 11, § 1º c.c. art. 14).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão (LC nº 64/90, art. 11, § 2º c.c. art. 14).

Art. 62. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e as respectivas decisões publicadas, até o dia 25 de setembro de 2008 (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 63. O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Art. 64. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC nº 64/90, art. 17 e Lei nº 9.504/97, art. 13, caput).

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 2º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 3º Na eleição majoritária, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.

Art. 65. Na eleição majoritária, o registro do substituto deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

Art. 66. Na eleição proporcional, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito (Código Eleitoral, art. 101, § 1º e Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º).

Art. 67. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), instruído com a documentação do candidato e com a comprovação de ter sido escolhido na forma do estatuto partidário, dispensada a apresentação de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos demais documentos que o acompanham, na forma do art. 24.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS

Art. 68. Decididos todos os pedidos de registro, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, publicado na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades, para a audiência de verificação das fotografias e dos dados que constarão na urna eletrônica, a ser realizada até o dia 28 de agosto de 2008, anteriormente ao fechamento do sistema de candidaturas.

§ 1º Constatado que a definição da foto digitalizada poderá dificultar o reconhecimento do candidato, a fotografia poderá ser substituída no prazo de 2 dias, desde que requerido na audiência de verificação.

§ 2º O não-comparecimento dos interessados ou de seus representantes implica aceitação tácita, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição devido à má qualidade da foto apresentada.

§ 3º Da audiência de verificação será lavrada ata, consignando-se as ocorrências e manifestações dos interessados.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. O juiz eleitoral deverá cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer.

Art. 70. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC nº 64/90, art. 15).

Art. 71. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (LC nº 64/90, art. 25).

Art. 72. Os prazos a que se refere esta resolução serão peremptórios e contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2008 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno (LC nº 64/90, art. 16).

Parágrafo único. Os cartórios eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas.

Art. 73. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 74. Não poderão servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consangüíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 75. O membro do Ministério Público que mantém o direito à filiação partidária não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 anos do cancelamento da aludida filiação (LC nº 75/93, art. 80).

Art. 76. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

Parágrafo único. Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato propuser ação contra juiz que exerce função eleitoral, o afastamento deste

somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou de procedência da respectiva exceção.

Art. 77. Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 31 de outubro de 2008, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 78. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, dela fazendo parte o Anexo I – Fluxograma do Registro de Candidatura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro.

Publicada no DJU de 7.3.2008

Res. 22.849, publicada no DJU de 27/06/2008, p.12.

RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008

INSTRUÇÃO Nº 121 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2008, ainda que realizada pela Internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º O juiz eleitoral da comarca é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

Parágrafo único. Onde houver mais de um juiz eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele(s) que ficará(ão) responsável(is) pela propaganda eleitoral.

Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, outdoor e Internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R$53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na Internet, no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura –, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, p. único).

CAPÍTULO II
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, p. único e Resolução nº 18.698, de 21.10.92).

Art. 6º Na hipótese de coligação, constarão da propaganda do candidato a prefeito, obrigatoriamente e de modo legível, sob a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; e da propaganda para vereador constará apenas a legenda do partido político do respectivo candidato sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

Art. 7º Na propaganda do candidato a prefeito deverá constar, também, o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível.

Art. 8º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, caput):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes (Código Eleitoral, art. 243, I);

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis (Código Eleitoral, art. 243, II);

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, art. 243, III);

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código Eleitoral, art. 243, IV);

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código Eleitoral, art. 243, V);

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código Eleitoral, art. 243, VI);

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda (Código Eleitoral, art. 243, VII);

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, VIII);

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX);

X – que desrespeite os símbolos nacionais (Lei nº 5.700, de 1º.9.71).

Art. 9º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 10. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

Art. 11. Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 12. É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum e dos § 1º e § 2º;

III – comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I);

II – dos hospitais e casas de saúde (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, II);

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, III);

§ 2º Excepcionalmente, pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa durante a realização de comícios no horário compreendido entre as 8 horas e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

§ 3º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º).

§ 4º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º).

Art. 13. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a R$8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano.

§ 4º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito (Resolução nº 22.243, de 8.6.2006).

§ 5º A vedação do caput se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Art. 15. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem.

Art. 16. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

Art. 16-A Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de

televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res./TSE nº 21.072/2002).

Parágrafo único. Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

* Artigo acrescido pela Res. TSE n. 22.874/2008

CAPÍTULO III
DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

CAPÍTULO IV
DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 18. A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral e na do partido político.

* Artigo com nova redação dada pela Res. TSE n. 22.930/2008

Art. 19. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição (Resolução nº 21.901, de 24.8.2004 e Resolução nº 22.460, de 26.10.2006).

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br, em que nomedocandidato deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e numerodocandidato deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após esta votação.

CAPÍTULO V
DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 20. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, p. único).

§ 2º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação, quando feita pela imprensa escrita, inclusive no respectivo sítio da internet, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

* Parágrafo com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.961/2008.

§ 4º Fica autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa. O veículo deverá atender, nesta hipótese, o disposto no caput do presente artigo.

* Caput com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.781/2008.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 21. A partir de 1º de julho de 2008, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, caput):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 45, I);

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/97, art. 45, II);

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes (Lei nº 9.504/97, art. 45, III);

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, IV);

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos (Lei nº 9.504/97, art. 45, V);

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/97, art. 45, VI).

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 3º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 38, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas na Internet mantidas pelas empresas de rádio e televisão e às demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

*Parágrafo com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.961/2008.

Seção I
Dos Debates

Art. 22. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta resolução, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional (Lei nº 9.504/97, art. 46).

Parágrafo único. O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todos os partidos políticos e coligações com candidato ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, o qual deve ser submetido à homologação pelo juiz eleitoral.

Art. 23. Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as seguintes regras, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais (Lei nº 9.504/97, art. 46, caput):

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita (Lei nº 9.504/97, art. 46, I):

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 46, I, a);

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 46, I, b);

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia (Lei nº 9.504/97, art. 46, II);

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos políticos e coligações interessados (Lei nº 9.504/97, art. 46, III).

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da

realização do debate (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

§ 4º O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

§ 5º O debate não poderá ultrapassar o horário local de meia-noite dos dias 2 de outubro de 2008, primeiro turno, e 24 de outubro de 2008, no caso de segundo turno (Resolução nº 22.452, de 17.10.2006).

* Caput com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.945/2008

Art. 24. Artigo revogado pela Resolução TSE n. 22.874/2008.

CAPÍTULO VII
DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 25. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/97, art. 44).

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou os recursos de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

§ 2º Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Lei nº 4.117/62, art. 70 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Art. 26. No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

Art. 27. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, § 1º, VI e VII e art. 57):

* Caput com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.781/2008.

I – na eleição para prefeito e vice-prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h às 7h30 e das 12h às 12h30, no rádio;

b) das 13h às 13h30 e das 20h30 às 21h, na televisão;

II – nas eleições para vereador, às terças, quintas-feiras e sábados:

a) das 7h às 7h30 e das 12h às 12h30, no rádio;

b) das 13h às 13h30 e das 20h30 às 21h, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília.

Art. 28. Os juízes eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II):

I – um terço, igualitariamente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrarem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Se o candidato a prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e, não havendo substituição, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 4º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

§ 5º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.

§ 6º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 7º A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

§ 8º É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 9º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 29. Nos municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer, até o dia 6 de julho de 2008, ao Tribunal Regional Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, caput).

§ 1º A rede a que se refere este artigo será formada por todas as emissoras geradoras sediadas no mesmo município.

§ 2º Os partidos políticos podem, a cada dia, destinar o tempo reservado para a propaganda de diferentes municípios.

§ 3º Ainda que não haja segundo turno nos municípios-sede das emissoras geradoras, os partidos poderão formular o pedido a que se refere o caput – dez por cento do tempo que seria destinado, caso ocorresse segundo turno na sede das geradoras (Resolução nº 21.934, de 5.10.2004).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio nas mesmas condições (Lei nº 9.504/97, art. 48, § 2º).

Art. 30. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 24 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita para eleição de prefeito, dividido em 2 períodos diários de 20 minutos, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, horário de Brasília (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

Parágrafo único. O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

Art. 31. Os juízes eleitorais efetuarão, até 12 de agosto de 2008, o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 32. Durante os períodos mencionados nos arts. 27 e 30, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 28, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV e art. 57):

* Caput com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.781/2008.

I – destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas; as 12 horas e as 18 horas; as 18 horas e as 21 horas; as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III – na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação (Resolução nº 20.698, de 15.8.2000).

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

Art. 33. A partir do dia 8 de julho de 2008, os juízes eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 34. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, observados os seguintes requisitos (Resolução nº 20.329, de 25.8.98):

I – nome do partido político ou da coligação;

II – título ou número do filme a ser veiculado;

III – duração do filme;

IV – dias e faixas de veiculação;

V – nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14 horas da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14 horas da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido no § 1º e no § 2º.

§ 4º Os partidos políticos e as coligações deverão comunicar ao juiz eleitoral e às emissoras, previamente, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com 24 horas de antecedência.

§ 5º As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 6º As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fac-símile e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia, após a comunicação de que trata o § 4º.

Art. 35. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais (Lei nº 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28.2.67).

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão do juiz eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de 4 horas do horário previsto para o início da transmissão de programas divulgados em rede, e de 12 horas do início do primeiro bloco no caso de inserções, sempre no local da geração.

§ 3º A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do caput do artigo anterior, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

§ 5º A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou da coligação, ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

§ 6º Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou à coligação.

§ 7º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

§ 8º A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

§ 9º Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97".

Art. 36. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

Art. 37. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, caput).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, p. único; Resolução nº 20.383, de 8.10.98).

Art. 38. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, caput, c.c. o art. 45, I e II):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subseqüente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, p. único).

Art. 39. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita" e pelo município a que se refere.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 40. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Art. 41. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

CAPÍTULO VIII
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 42. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 73, I);

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, II);

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, III);

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV);

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 5 de julho de 2008 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, a);

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, b);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, c);

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, d);

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, e);

VI – a partir de 5 de julho de 2008 até a realização do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para

a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b);

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c);

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII);

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 8 de abril de 2008 até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

Art. 43. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Art. 44. A partir de 5 de julho de 2008, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo caracterizará abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).

Art. 45. É proibido aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito participar, a partir de 5 de julho de 2008, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, p. único).

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 46. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I);

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, II);

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III).

Art. 47. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

Art. 48. Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, p. único).

Art. 49. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º):

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I);

II – se o fato é imputado ao presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, II);

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, III).

Art. 50. Constitui crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, p. único).

Art. 51. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, caput).

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena (Código Eleitoral, art. 326, § 1º):

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I);

II – no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, II).

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência, prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 52. As penas cominadas nos arts. 49, 50 e 51 serão aumentadas em um terço, se qualquer dos crimes for cometido (Código Eleitoral, art. 327, caput):

I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (Código Eleitoral, art. 327, I);

II – contra funcionário público, em razão de suas funções (Código Eleitoral, art. 327, II);

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327, III).

Art. 53. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 54. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 55. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 56. Constitui crime, punível com detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, p. único).

Art. 57. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337, caput).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, p. único).

Art. 58. Constitui crime, punível com o pagamento de 30 a 60 dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 59. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 60. Aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97 as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287 e Lei nº 9.504/97, art. 90, caput).

Art. 61. As infrações penais aludidas nesta resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355 e Lei nº 9.504/97, art. 90, caput).

Art. 62. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55 e 56, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336, caput).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, p. único).

Art. 63. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

Art. 64. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 46 e 47, as penas pecuniárias aplicar-se-ão em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Art. 66. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R$53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

Art. 67. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio; a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504/97, art. 41).

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.

Art. 68. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.

Art. 69. Aos partidos políticos, coligações e candidatos será vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral (Resolução nº 21.161, de 1º.8.2002).

Art. 69-A. Até a véspera do dia da eleição, serão permitidos caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

* Artigo acrescido pela Resolução TSE n. 22.829/2008.

Art. 70. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares.

§ 1º É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

§ 4º Com 15 dias de antecedência ao pleito eleitoral, os partidos políticos e coligações deverão indicar, perante os juízos eleitorais, o nome dos fiscais que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito municipal.

* Parágrafo acrescido pela Res. TSE n. 22.896/2008

Art. 71. As disposições desta resolução aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no caput será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 72. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 99).

Art. 73. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 56, caput).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada 15 minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º).

Art. 74. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho de 2008 e o dia do pleito, até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no caput para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 75. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. A partir de 6 de julho de 2008, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Art. 76. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput).

Art. 77. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal a partir de 6 de agosto de 2008, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239 e Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

Art. 78. No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às conseqüências previstas na legislação.

Art. 79. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Art. 80. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro.

Publicada no DJU de 7.3.2008

Res. 22.781, publicada no DJU de 20/05/2008, p. 13.

Res. 22.829, publicada no DJU de 19/06/2008, p. 11.

Res. 22.874, publicada em Sessão de 01/07/2008 e DJU de 03/07/2008, p. 4.

Res. 22.896, publicada em Sessão de 14/08/2008 e DJU de 27/08/2008.

Res. 22.930, publicada em Sessão de 10/09/2008e DJU de 15/09/2008, p. 13.

Res. 22.945, publicada em Sessão de 29/09/2008.

Res. 22.961, publicada em Sessão de 17/10/2008 e DJE de 10/11/2008, p. 08

Este livro foi impresso no Papel Sulfite 75 G/m²
KCM Editora & Distribuidora
Site: www.kcmeditora.com.br
E-mail: kcmeditora@terra.com.br